



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2014 – São Paulo, quarta-feira, 01 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

MONITORIA

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 14.216,10 (quatorze mil e duzentos e dezesseis reais e dez centavos), em 03/08/2011, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000752-39, firmado em 15/01/2010, contra CLAUDIO BARBOSA ATANASIO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/18). 2. - Citado (fl. 31), o réu não efetuou o pagamento do débito, nem opôs Embargos (fl. 32/v).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 4. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o Réu pagar ao Autor a quantia de R\$ 27.081,03 (vinte e sete mil e oitenta e um reais e três centavos), em 30/04/2014, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000752-39, firmado em 15/01/2010, negócio jurídico este firmado entre as partes. 5.- Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se o executado CLAUDIO BARBOSA ATANASIO, por mandado, para no prazo de quinze (15) dias efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 27.081,03 em 30/04/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 6.- Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 7.- Restando

negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 8.- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 9.- Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005759-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005759-3) - MUNICIPIO DE BILAC(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Município de Bilac-SP requisitando-se o pagamento devido. Após, com a notícia do pagamento do débito, devidamente atualizado, dê-se vista à Exequente, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova pericial requerida pelos autores, bem como a inversão do ônus da prova para que sejam juntadas planilhas pelo Banco do Brasil, tendo em vista que desnecessárias ao julgamento do feito. A prova pericial e a juntada de documentos nada acrescem à causa, considerando-se tratar-se de matéria de direito, bem como, eventuais valores podem ser apurados em eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA RODRIGUES(SP124719 - DAUL SILVA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA CRISTINA MAGALHÃES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro Antônio Ferreira, falecido aos 26/08/2009, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/82. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, designada audiência de instrução e julgamento e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 94/102). Houve produção de prova oral (fls. 103/105). O pedido foi julgado improcedente (fls. 107 e 108). A parte autora apelou (fls. 111/117). Com o recebimento do recurso, os autos foram remetidos ao Tribunal, cuja sentença foi anulada porque não incluída na lide MARIA HELENA RODRIGUES, titular do benefício pleiteado (fls. 118 e 121/128). Com o retorno dos autos, a parte autora requereu a citação da pensionista supracitada (fls. 132 e 133). 3.- Citada, a corré MARIA HELENA RODRIGUES apresentou contestação, instruída com documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 143/179). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 182/184). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais e requereram encaminhamento de cópia do processo e dos depoimentos de Márcia Keiko Takahashi, Isabel Maronez e João Barbosa Neto, para apuração de eventual prática de crime de falso testemunho, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fls. 191/196). Foi juntado o Cnis e Plenus da corré MARIA HELENA RODRIGUES, dos quais as partes tiveram ciência (fls. 197/201). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 5.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogado pela Lei n. 9.032 de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho

mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)6.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e Antonio Ferreira, instituidor do benefício de pensão por morte concedido à corré Maria Helena Rodrigues (fl. 197). Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do falecido, que já era aposentado na época do óbito, ocorrido aos 26/08/2009 (fl. 13). A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei n. 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei n. 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei n. 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Constam dos autos contrato de compra de imóvel em nome da autora e do falecido, datado de 24/11/2008 (fls. 24/31), e documentos de outubro de 2008 a agosto de 2009 (fls. 38/82) consignando que o falecido residia na rua Aviação n. 1.420, mesmo endereço da autora. Não foi juntado nenhum documento do ano de 2007, momento a partir do qual a autora alega que já vivia em união estável. Por outro lado, consta da certidão de óbito que o falecido residia na rua Luíza de Marilac n. 810, Jardim Ipanema, e que foi sepultado em São Paulo (fl. 13), o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiência (fls. 191/196), especificamente pelo cunhado do falecido, João Barbosa Neto, e sua irmã, Ondina Celeste Barbosa. Ambos confirmaram categoricamente, com detalhes, que o falecido conviveu por quase 18 anos com a corré Maria Helena, com quem teve uma filha (Magda). Quando se uniram, Maria Helena também passou a cuidar dos três filhos do primeiro casamento do falecido, então viúvo. Que apesar do falecido vir para Araçatuba no ano de 2008 para montar um negócio, sem sucesso, ele e Maria Helena nunca se separaram, sendo que esta somente não se mudou para Araçatuba porque trabalhava em São Paulo. O cunhado e a irmã também confirmaram que quando se mudou para cá, o falecido morou com eles um lapso de tempo, sendo que logo depois alugou uma casa situada na rua Luísa de Marilac, para morar e receber sua família quando viesse visitá-lo, tendo o casal como fiadores. Ângela, que era manicure, conheceu o falecido na casa de Ondina. Que o falecido nunca residiu com Ângela, apesar de manterem relacionamento amoroso nesse intervalo de tempo. Atualmente, com Maria Helena reside Hérica, filha do primeiro casamento do falecido, e Magda, filha comum do casal. Após o óbito, Ângela casou-se novamente. Corroborando ainda os testemunhos, constam dos autos fotos de Maria Helena e o falecido juntos (fl. 151); certidão de nascimento de Magda, filha de Maria Helena e do falecido (fl. 157); ficha de identificação de servidor público preenchida por Maria Helena aos 12/09/1989, mencionando que convive com os filhos do falecido desde 28/02/1987 (fl. 161); contrato de locação de imóvel situado na rua Luísa de Marilac n. 810, em nome do falecido, datada de 12/03/2009, constando a irmã e o cunhado como fiadores (fls. 162/169); faturas de celular e de energia elétrica do falecido, relativas a agosto e setembro de 2009, endereçadas para rua Luísa de Marilac n. 810 (fls. 175 e 176); e página de rede social da autora mencionando que casou-se aos 06/12/2011 (fls. 177/179). Já as testemunhas arroladas pela autora, Márcia Keiko Takahashi e Maria Isabel Marones (fls. 191/196), que reiteraram seus depoimentos prestados anteriormente (fls. 104 e 105), embora afirmem que Ângela e Antonio viviam como marido e mulher desde 2007 e residiam juntos no apartamento dela, não há nos autos nenhum início de prova material a comprovar que o relacionamento tenha durado todo este tempo, já que o documento trazido pela autora mais antigo remonta a outubro de 2008 (fl. 59). De outro lado, a corré Maria Helena trouxe aos autos contrato de locação de imóvel pelo período de 14/03/2009 a 13/09/2011, mais faturas de celular e energia elétrica relativas a agosto e setembro de 2009, informando que o falecido residia no mesmo endereço daquele constante da certidão de óbito (fls. 13, 162/168, 175 e 176). Tudo a enfraquecer os depoimentos das testemunhas da requerente e demonstrar que o falecido nunca se separou de sua companheira de fato, Maria Helena, nem residiu junto com Ângela, apesar do breve relacionamento extraconjugal mantido com a mesma entre outubro de 2008 (fl. 59) e agosto de 2009 (fl. 67). Tanto é isso, que Maria Helena já teve seu direito ao benefício reconhecido na condição de companheira do de cujus (fl. 197). De certo, para a união estável restar configurada, necessário que a convivência do casal seja duradoura, pública e contínua, com o fim de constituição de família, não bastando um breve relacionamento amoroso que, no caso da autora e do falecido, durou menos de um ano conforme documentação carreada aos autos, e não cerca de dois anos conforme dito pela requerente e suas testemunhas, sem prova alguma nesse sentido. Assim é que atentando-se ao conjunto probatório produzido, conclui-se que não restou demonstrada a alegada vida em comum da autora com o falecido, ou seja, sua condição de companheira. Cumpre salientar na oportunidade, que a Lei n. 9.278/96, bem como o art. 226 da Constituição

Federal, não exige prazo mínimo de convivência entre os companheiros para a caracterização da união estável, sendo certo que de acordo com a Lei n. 8.971/94 o prazo era de cinco anos. No entanto, não se pode desprezar a importância da comprovação de lapso de tempo razoável de vida em comum para a configuração da convivência duradoura. Além disso, como já dito, o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente, o que não ocorreu no caso dos autos. Diante, portanto, da situação fática subjacente dos autos, tenho por não demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para a concessão do benefício vindicado. 7.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 86 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000637-55.2011.403.6107 - JOAO LUIZ RAMOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual o autor, JOÃO LUIZ RAMOS visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (48,00%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (13,90%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; c) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e d) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/46, com documentos de fls. 47/49). Às fls. 50/51, a parte ré juntou o termo de adesão-FGTS, que consta a adesão pelo autor ao acordo, nos termos da LC 110/01. Réplica às fls. 54/63. Manifestação do autor à fl. 64. A CEF apresentou os extratos das contas vinculadas do FGTS (fls. 71/77). Às fls. 78 e 79, a parte autora requer que a CEF informe o inteiro teor dos documentos juntados às fls. 71/11 e seu respectivo significado, bem como apresente o comprovante do saque assinado pelo requerente. É o relatório. Decido. 2.- Tendo o autor aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes ao período de junho/1987 a fevereiro/1991, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e o autor (termo de adesão). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em relação ao requerido pela parte autora às fls. 78 e 79, indefiro, visto que fogem aos limites da inicial. 3.- Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Afasto a preliminar de decadência e prescrição, tendo em vista versar a lide acerca de revisão de contrato bancário no que se refere à capitalização mensal de juros, de caráter pessoal, que se submete à prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. Afasto também a preliminar de pedido genérico, tendo em vista que a parte autora faz pedidos certos e determinados em sua inicial e descreve as razões de fato e de direito que embasam referidos pedidos. No mais, estando as partes devidamente representadas e não havendo nulidades a serem sanadas, dou o feito por saneado e passo a decidir a respeito do pedido de produção da prova pericial e o faço para DEFERIR referido pedido, nomeando como perito judicial o Sr. Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de honorários. Aprovo os quesitos formulados, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, e a indicação da assistente técnica da CEF, sendo que esta, deverá fornecer seu parecer, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda da próprosta de honorários, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, tornando-me os autos conclusos para fixação dos honorários a serem suportados pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 07/09/1997 ou do requerimento administrativo aos 03/03/2010. Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na sua atividade habitual de programador trainee desde o acidente de trânsito sofrido aos 29/03/1992, que deixou graves sequelas nos membros superior e inferior esquerdos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/150. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 153/156). A perícia médica foi realizada (fls. 162/185). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 187/196). A parte autora impugnou a perícia realizada, juntando laudo elaborado por Médico do Trabalho, requerendo a realização de nova perícia e prova oral (fls. 199/206). Indeferido o pedido da parte autora, pediu reconsideração ou que a petição fosse recebida como agravo retido (fls. 207 e 209/212). Mantida a decisão denegatória, a peça foi recebida como agravo retido, da qual a parte ré teve ciência (fls. 213 e 214). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência, sendo revogada a decisão que indeferiu a produção de prova oral, sendo designada audiência (fl. 215). Realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 222/227). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91) São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza, com lesões; c) as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas; e d) as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Tais requisitos também devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabendo salientar que o benefício em questão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). 5.- No caso, restou demonstrado por meio das perícias médicas judiciais realizadas aos 22/08/2012 e 05/09/2012 (fls. 162/185) que o autor apresenta sequelas do acidente de moto ocorrido aos 29/03/1992, consubstanciadas na restrição para movimentos de elevação do braço esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo de 4,4 cm, decorrentes da fratura do fêmur esquerdo, clavícula esquerda e lesão de plexo braquial à esquerda. As sequelas existem desde a alta do INSS em 1997, o quadro é estável e irreversível. Segundo o perito, as restrições decorrentes das sequelas que perfazem 30% da capacidade funcional de acordo com a tabela SUSEP, não interferem significativamente na atividade habitual do autor de analista de suporte para informática. Também foram ouvidas em audiência as testemunhas do autor, Adriana Pereira Pires de Lima, Carla Garcia da Costa e Fernando Aparecido Bezerra (fls. 222/227). Todas trabalharam com o requerente na usina Aralco após o acidente e confirmaram categoricamente que ele tinha grandes dificuldades para exercer o trabalho de manutenção e suporte técnico de rede e computadores, sobretudo porque a função implicava muitas vezes em ter que se abaixar e levantar os braços para pegar os equipamentos e carregá-los, quando então dependia da ajuda de terceiros para executar o serviço. Ora, dispõe a Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS que o auxílio-acidente consiste

em um benefício previdenciário devido quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. De sorte que apesar da conclusão médica declinar pela aptidão do autor para o exercício da atividade habitual, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para reconhecer que as sequelas acarretaram considerável redução da capacidade funcional do requerente para o desempenho da atividade habitual exercida quando do acidente. Corroborando a assertiva, noto que o perito quando do exame físico, apurou várias deficiências no requerente, dentre as quais destaco: deambulação com claudicação à esquerda devido à bácia de bacia por encurtamento; caminha sobre a ponta dos pés e calcanhars; movimentos de rotação, extensão, lateralização e flexão do tronco com restrições moderadas; movimento de flexão, extensão, abdução e adução e rotação dos ombros com limitação moderadas dos movimentos à esquerda; limitação da rotação externa em ombro esquerdo por paralisia da musculatura intrínseca do ombro; mão e punho esquerdo com movimentação e força normal, porém com restrição funcional devido às paralisias apresentadas na região proximal do membro superior esquerdo; membro inferior esquerdo com encurtamento global de mais de 04 cm, cicatriz cirúrgica em face lateral da coxa esquerda, cicatriz em perna esquerda e restrição de mobilidade articular em joelho esquerdo. As testemunhas, por sua vez, descreveram minuciosamente as atividades desempenhadas pelo autor enquanto no serviço de manutenção e suporte técnico de rede e computadores, esclarecendo que o serviço era tanto intelectual como braçal. Assim é que diante do conjunto probatório não restam dúvidas que o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 07/09/1997 (NB 056.577079-9 - fl. 196), conforme requerido na inicial. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor de CARLOS RODRIGUES, desde 08/09/1997, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 056.577079-9 - fl. 196), conforme requerido na inicial. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: CARLOS RODRIGUES CPF: 078.650.378-56 NIT: 1.235.825.682-1 Mãe: Jacira Ferreira Rodrigues Endereço: rua Antônio Bonilha Filho, 33, Jardim Amizade, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-acidente DIB: 08/09/1997 (dia imediatamente posterior à cessação do NB 056.577079-9 - fl. 196) RMI: a calcular Renda Mensal: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de auxílio-acidente à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME (SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

Defiro a produção da prova pericial, a ser realizada por profissional competente designado pelo Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, devendo a ré (CEF) fornecer o original do bilhete questionado à autoridade policial, quando assim solicitado para a realização do ato. Concedo às partes o prazo de dez dias, para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, sendo que estes deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação deste Juízo. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para cumprimento integral do acima determinado no menor espaço de tempo possível. Publique-se. Cumpra-se.

0002085-29.2012.403.6107 - JOAO GONCALVES DIAS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por JOÃO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 10.01.1960 a 10.01.1970, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alterando-a para integral.Decorridos os trâmites processuais de praxe e realizada audiência de conciliação, o réu ofertou proposta de acordo judicial (fl. 159), com a qual a parte autora concordou (fl. 160/v).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada audiência de conciliação, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fl. 159), nos seguintes termos: o INSS propõe reconhecer o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período de 01/01/1964 a 10/01/1970, com a consequente revisão do benefício do requerente, pagamento dos atrasados gerados pela revisão e 10% de honorários sobre estes atrasados. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3. - Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fl. 159, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Sem custas, por isenção legal.Com a juntada dos cálculos e havendo concordância, requirite-se o pagamento.Cópia desta sentença servirá de ofício n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Defiro a prova pericial contábil. Aprovo os quesitos.Nomeio perito judicial o Sr. Marcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.2. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.3. Faculto às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes comparecerão ao ato, independentemente de intimação deste Juízo.4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Providencie a Secretaria as intimações necessárias ao cumprimento integral do ato acima determinado. Nomeie-se o perito acima referido, junto ao sistema AJG.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício.Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/23). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 27/35). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/47).Manifestação da parte autora (fls. 49/51).Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 52/71).Manifestação da parte ré (fls. 73/75).É o relatório.DECIDO.3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor, em face do recebimento do benefício de auxílio-doença desde 05/08/2012 (NB 552.657.974-0), haja vista que seu pedido abrange o recebimento de tal benefício desde a sua cessação, aos 30/04/2012 (NB 554.094.097-5), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de

segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor. 5.- Considerando que foi concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora aos 05/08/2012 (NB 552.657.974-0), conforme extrato que segue anexo, a controvérsia restringe-se à existência da incapacidade quando da cessação do benefício aos 30/04/2012 (NB 554.094.097-5 - fl. 41). 6.- Nesse caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 27/35) que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para a atividade atual, por estar acometido de necrose da cabeça do fêmur em consequência de fratura da bacia, desde outubro de 2004, data em que ocorreu o acidente. Trata-se de doença grave e progressiva, porém com tratamento cirúrgico. Consta do laudo que, para atividade que vise garantir o seu sustento, a incapacidade temporária do autor é de 100%. Após a cirurgia, será reavaliada a incapacidade residual e, se necessário, haverá readaptação. O requerente faz uso de analgésicos somente em crises de dores. Ao final, conclui o perito que a parte autora está temporariamente incapaz para o trabalho, pois aguarda a realização da cirurgia indicada. De sorte que, restando incontroversa a questão de que o autor se encontra temporariamente incapacitado para o trabalho pesado e para sua atividade habitual de comerciante, não há que falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. No entanto, o requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício aos 30/04/2012 (NB 554.094.097-5 - fl. 41), haja vista que tal benefício previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). No caso em questão, como a parte autora passou a receber auxílio-doença após o ajuizamento da demanda, deve o INSS pagar os valores atrasados, de 30/04/2012 até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 05/08/2012 (NB 552.6 57.974-0 - fl. 75). Por outro lado, tal benefício deve ser mantido pelo INSS enquanto perdurar a incapacidade do autor para seu trabalho habitual. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor de PAULO HENRIQUE DE SOUZA, desde a cessação do benefício, aos 30/04/2012 (NB 554.094.097-5 - fl. 41), até a implantação administrativa do referido benefício previdenciário, ocorrida aos 05/08/2012 (NB 552.6 57.974-0 - fl. 75). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: PAULO HENRIQUE DE SOUZAMãe: Ivone Simão de Souza CPF n. 330.923.258-18 Endereço: rua Meradio Frazatti, nº 39, bairro Clovis Picoloto, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 30/04/2012 (data da cessação do benefício - NB 554.094.097-5) DCB: 06/08/2012 (dia imediatamente anterior à concessão de auxílio-doença - NB 552.6 57.974-0) Renda Mensal: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002340-84.2012.403.6107 - GISELE GONCALVES DA SILVA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por GISELE GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que, à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/19. Os benefícios da assistência judiciária

foram concedidos à parte autora (fl. 21).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/28). A parte autora replicou a defesa (fls. 32/34).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como não foram arroladas testemunhas, nem a parte autora e sua defensora compareceram para o ato, a prova oral foi declarada preclusa, oportunidade em que a parte ré apresentou suas alegações finais (fl. 39).Instada a se manifestar, a parte autora apresentou memoriais (fls. 40 e 41). É o relatório do necessário. DECIDO.3.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurador empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.4.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho João Marcos da Silva Ribeiro aos 12/07/2009 (fl. 17), bem como o registro profissional mantido nos períodos de 15/07/2005 a 27/12/2006 e 09/11/2007 a 06/02/2008 (CTPS de fl. 14).Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15:Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 13), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91.Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurador, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Ademais, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR

COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (negritei) (Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei) (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010) PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato de desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011) Assim é que a autora não pode ter o período da graça prorrogado por 24 meses após a saída do trabalho aos 06/02/2008 (fl. 14) apenas pelo fato de não mais possuir registros empregatícios na CTPS desde então. Necessário, também, que o início de prova material seja corroborado pela prova oral para que se possa ter a extensão do prazo, que restou impossibilitada porque não arroladas testemunhas pela requerente apesar de intimada para tanto (fls. 35 e verso), motivo pelo qual referida prova foi declarada preclusa (fl. 39). Recaindo a autora, pois, na regra prevista no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, ante a ausência de prova testemunhal apta a

corroborar seu desemprego, tem-se que quando do parto aos 12/07/2009 (fl. 17), não mais gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, vez que ocorrido mais de 12 meses após a saída do seu emprego. Logo, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por FRANCISCA LUIS BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 16/06/2011 (fl. 27). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de síndrome coronariana aguda, hipertensão arterial, hipercolesterolemia pura, processos degenerativos nos ombros, coluna lombar, osteopenia e asma alérgica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/78. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 80/84). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 88). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 89/103). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 116/124). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 129/135). Manifestação da parte autora (fl. 137/151). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 88 (fl. 153). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 07/1993 a 08/1993, 10/1993 a 05/1994, 01/2010 a 07/2012, 12/2012 e 08/2013 a 09/2013, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 30.08.2012 a 30.11.2012 e 08.01.2013 a 02.07.2013 (fl. 134). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 116/124) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de fibromialgia, ansiedade, artrose de coluna lombar e crises de asma. As duas primeiras se devem ao estado emocional da requerente, a artrose se deve à idade e atividades laborativas e a asma trata-se de processo alérgico, com grande fator emocional influenciando. Não existem tratamentos curativos para as doenças inerentes à idade da autora, porém são e estão devidamente controladas com medicamentos. Consta do laudo que a autora deixou sua atividade laborativa de doméstica há 03 anos e as doenças apareceram há 02 anos, segundo informações da mesma. Ao final, conclui o perito que: A autora abandonou sua

atividade um ano antes de apresentar os sintomas das doenças, porém dentro dos limites que a idade da mesma permite, pode continuar suas atividades laborativas. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 80). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003062-21.2012.403.6107 - GILIANE DE OLIVEIRA BORGES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por GILIANE DE OLIVEIRA BORGES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho, posto que à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de empregada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 17). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 19/29). A parte autora replicou a defesa (fls. 32/36). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, como não foram arroladas testemunhas, nem a defensora da autora compareceu para o ato, a prova oral foi declarada preclusa, oportunidade em que a parte ré fez suas alegações finais (fl. 40). Instada a se manifestar, a parte autora apresentou memoriais (fls. 41 e 42). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de

auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada.5.- No caso em tela, observo que a autora comprovou o nascimento do filho Kaio Samuel de Oliveira Guedes aos 27/12/2011 (fl. 12), bem como o registro profissional mantido no período de 01/10/2008 a 06/04/2009 (fl. 10). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato da autora ter sido demitida sem justa causa aos 06/04/2009, pela empregadora, nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 10), de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, configura indício razoável para a comprovação do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto porque resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Ocorre que como a autora saiu do emprego aos 06/04/2009 (fl. 10), quando do parto, aos 27/12/2011 (fl. 12), não mais detinha a qualidade de segurada, já que decorrido mais de 24 meses desde sua saída do trabalho (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Ou seja, ainda que a prova testemunhal, declarada preclusa (fl. 40), tivesse sido produzida, de modo algum beneficiaria a requerente porquanto não mais estava amparada pela cobertura previdenciária quando do parto, conforme visto. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-14.2012.403.6107 - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCO WESLEY DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da constatação da incapacidade ou o restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação do benefício. Alega estar impossibilitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portador de seqüela funcional total da mão direita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 28/31). Veio aos autos o laudo médico (fls. 35/45).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 47/53). Manifestação da parte autora, requerendo alternativamente a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 55/60). A parte ré manifestou-se sobre a petição do autor de fls. 55/60 (fls. 65/66). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- O art. 86 da Lei n. 8213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) (negritei) 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social em períodos entre 06/1993 a 09/2011 (fl.52). Compulsando o CNIS de fl. 52, bem como os extratos atuais que seguem anexos, observo que o autor usufrui o benefício de auxílio doença desde 24/12/2011 (NB 549.704.303-4 de fl. 52) até a atualidade, de modo que o benefício continua ativo. Logo, não houve, em momento algum, a cessação do auxílio-doença, razão pela qual não há que se falar em seu restabelecimento, de modo que, nesse ponto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a flagrante ausência de interesse processual por parte do autor. Passo agora, à análise dos demais pedidos. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 35/45) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar sequela de acidente com ferimento em antebraço direito, com lesão em nervos mediano e ulnar, desde 24 de dezembro de 2011, quando ocorreu o acidente. Trata-se de doença crônica, irreversível, mas não progressiva, que pode apresentar melhora com fisioterapia e cirurgia em antebraço, se necessário. Consta do laudo que o requerente é passível de reabilitação para outras funções e até para a função atual, com restrições. Afirma o perito que não houve progressão da doença, ao contrário, houve regressão e esta pode ainda melhorar. Da análise detida do laudo pericial, verifica-se que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho habitual. Em resposta a quesito, o Sr. Perito Judicial afirma que tais patologias incapacitam o autor para a sua função habitual (resposta a quesito nº 11 - fl. 44), de confeitoiro, que exige movimentação das mãos. É certo, também, que a perícia indica que o autor é passível de reabilitação para outras funções, inclusive para a de confeitoiro, embora com restrições (resposta a quesito nº 7 - fl. 44). De qualquer modo, cumpre frisar que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, cujo benefício não cessará até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Tudo a demonstrar a necessidade do requerente em continuar recebendo o benefício de auxílio-doença, pois desde o acidente está totalmente incapacitado para o trabalho habitual que, dada à sua natureza (confeitoiro), carece da utilização de ambas as mãos para sua execução. De outro lado, constatada pelo perito a incapacidade parcial e permanente do autor, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. E mais: não estando as lesões consolidadas, não é caso de concessão de auxílio acidente. O laudo pericial indica que houve regressão da doença/sequela e que ainda pode melhorar, de modo que a lesão não está consolidada. (itens 05 e 09 de fls. 41 e 43, respectivamente). 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à manutenção do benefício de auxílio doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28/v). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o

preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003408-69.2012.403.6107 - LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES E SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAUZENI MARIA DA SILVA MOREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do companheiro Luís Carlos Batista, falecido aos 28/10/2012, desde a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte ré juntou o processo administrativo (fls. 24/41). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/52). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 61/64). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei) 4.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da união estável entre a autora e Luís Carlos Batista, falecido aos 28/10/2011 (fl. 10). Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do falecido, vez que mantinha vínculo empregatício quando veio a óbito, conforme CNIS (fl. 52). E para comprovar sua condição de dependente, a requerente juntou documentos, entre os quais destaco: certidão de óbito constando que o falecido deixou três filhas maiores (fl. 10); nota fiscal de compra de eletrodoméstico datada de 24/10/2010, em nome do falecido constando o endereço da autora (fl. 12); contrato de prestação de serviço funerário firmado aos 22/08/2009 pelo falecido, constando a autora e mais três pessoas estranhas aos autos como beneficiárias (fls. 14 e 15); e fotos do casal juntos (fl. 16). De sorte que, compulsando a documentação carreada aos autos, juntamente com a prova oral produzida (fls. 61/64), tenho que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o falecido. Ora, da análise detida dos documentos juntados não há nenhuma prova contundente de que a autora efetivamente era companheira do falecido. Primeiro, porque ambos não residiam juntos, conforme se observa da certidão de óbito, vez que o falecido morava na rua Noel Rosa n. 1.248 e a autora na av. Ibirapuera n. 1.565, sendo que esta também não foi a declarante da certidão, mas sim a filha do de cujus. Tal fato, aliás, restou corroborado pelas testemunhas Maira Patrícia Sarti de Souza e Sandra Maria Marques Aguiar, que afirmaram que a autora somente ia aos finais de semana na casa do falecido, pois cuidava das suas roupas e alimentação, sendo que tanto um como outro tinham filhos de outros relacionamentos. Por outro lado, a prova testemunhal revelou-se fraca e genérica demais para convencer este Juízo de que a autora e o falecido conviveram efetivamente como marido e mulher por cerca de quatro anos, mesmo porque o início de prova material remonta a 24/08/2009 (contrato funerário de fls. 14 e 15) e eles não viviam sob o mesmo teto. Ademais, a autora trabalha desde 10/08/2010, o que também enfraquece a alegação de que dependia economicamente do falecido para sobreviver (CNIS de fl. 48). Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, ou seja, sua qualidade de dependente, condição essencial para

a concessão do benefício vindicado.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003669-34.2012.403.6107 - AURELINA MARIA SILVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por AURELINA MARIA SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, aos 05/10/2012 (fl. 65). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de artrite reumatoide, gonartrose, espondiloses com radiculopatias, cervicálgia, ciático e lumbago com ciático. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/42. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 49/57). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 59/66). Manifestação da parte autora (fl. 68/79). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 81/128. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 3.- A aposentadoria por invalidez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 16.08.1989 a 13.11.1989, de 29.03.1995 a 19.04.1995, 08/1999 e de 02.06.2003 a 13.02.2013 (fl. 63). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 5.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 15/01/2013 (fls. 49/57) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de fibromialgia e transtornos afetivos. A fibromialgia é doença de evolução em ciclos de melhora e piora, dependendo do estado emocional da pessoa, sendo que evolui bem com tratamento de antidepressivos, podendo, portanto, ser tratada com medicamentos. A autora refere queixas da doença e sintomas de dor, há três anos. Consta do laudo que a autora não está incapacitada para a atividade atual, já que está trabalhando na mesma empresa há dez anos, como ajudante geral. Segundo o laudo, para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero%. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 44). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003889-32.2012.403.6107 - JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1- Trata-se de ação previdenciária proposta por JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento de seus filhos, posto que à época, mantinha a qualidade de segurada na condição de rurícola. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 28 e 29). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 34/43). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 48/51). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado rural encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao auxílio-maternidade a segurada empregada rurícola precisa: a) comprovar o parto; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Neste sentido, seguem julgados: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (grifei) (APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2009 PÁGINA: 403) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda

que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (grifei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).5.- Sendo assim, compulsando os documentos carreados aos autos, observo que a autora possui três filhos, Paulo Henrique da Silva Assuna, Luiza Eduarda da Silva e Marcos Henrique da Silva Sobrinho, nascidos aos 03/12/2007, 27/08/2009 e 01/06/2011, respectivamente (fls. 16/18). Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...).Resta, pois, verificar doravante se a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo dos partos ou afastamentos.Nesse caso, a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil em seu nome a comprovar o seu efetivo labor, mas tão somente documentos em nome de sua mãe, a saber: comprovantes de cadastro para seleção de assentamentos estaduais datados de 05/03/2007 e 29/10/2008 (fls. 19/24); e termo de compromisso datado de 21/05/2010, no qual figura como beneficiária de lote rural (fl. 25).De certo, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material dada as dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família.Ocorre, no entanto, que a prova testemunhal (fls. 48/51) não configura supedâneo suficiente a corroborar o início de prova material carreado aos autos, consubstanciada apenas nos documentos da mãe.Isso porque os depoimentos foram divergentes quanto ao labor rural da autora sem registro em carteira, especificamente, para quais empregadores trabalhou nesse período. Ora, enquanto a testemunha Aparecida Maria Rodrigues, que conhece a autora desde seu nascimento, alega que quando do nascimento do filho caçula, ela trabalhava na Madre Cristina, em lavoura de pepino, a testemunha Oires dos Santos Homann, que conhece a autora desde 2005, informou que naquele no mesmo período a requerente apenas trabalhava no lote da família, com roça de quiabo e tirando leite. Observo, ainda, que no cadastro para seleção de assentados, preenchido pela mãe aos 29/10/2008 (fl. 21), no quesito composição familiar consta que apenas uma irmã da autora trabalhava na época, como faqueira, e que ela, a genitora, exercia atividade agrícola. Em contrapartida, a testemunha Maria Aparecida informou que a mãe não trabalhava fora porque cuidava dos filhos da autora.Patente, pois, a fragilidade dos depoimentos colhidos.Assim é que a prova testemunhal revelou-se contraditória, a fim de corroborar o início de prova material acostado aos autos, impossibilitando firmar a certeza de que a autora tenha efetivamente desempenhado atividade rural.Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos legais para a sua concessão.6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000211-72.2013.403.6107 - ADAILZA COSTA TRIVILIN(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADAILZA COSTA TRIVILIN, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, a autora, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 44/48). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 52/62). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 64/79). Manifestação da parte autora às fls. 81/86. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 90). É o relatório. Decido. 3.- Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada aos 24/01/2013 e a autora pede o benefício desde 26/10/2010 (DER). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 10/01/1945 (fl. 14), contando com 69 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que diz respeito à situação econômica da autora, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo

Juízo (fls. 52/62). O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A autora reside com seu esposo, Sr. Aparecido Trivilin, 70 anos, aposentado com o valor de um salário mínimo, sendo, portanto, este o valor da renda familiar. Ainda que a renda per capita da família do(a) autor(a) seja superior a (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do(a) requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora vive com seu esposo em residência própria, adquirida há 23 anos, de padrão popular e em bom estado de conservação. Além disso, possuem telefone fixo e telefone celular. A área do terreno é de 330m e a casa possui 05 cômodos (sala, copa, quarto do casal, quarto e cozinha), 02 banheiros e uma área externa coberta. O bairro em que está situada a residência é servido de água e esgoto, a rua possui guia de sarjeta e asfalto e encontra-se localizada próxima a posto médico e transporte público. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 203,15, com empréstimo pessoal consignado; R\$ 70,00, com empréstimo pessoal; R\$ 67,00, com energia elétrica; R\$ 58,00, com água e esgoto; R\$ 53,00, com telefone; R\$ 34,00, com IPTU; R\$ 400,00, com alimentação, higiene e limpeza; R\$ 280,00 com os medicamentos que não são adquiridos na rede pública. No entanto, nos termos do laudo assistencial, a autora recebe auxílio de seus quatro filhos, sempre que necessário, com fornecimento de alimentos, dinheiro, materiais de higiene e limpeza, gás de cozinha, transporte, convênio médico, consultas médicas, medicamentos, eletrodomésticos, roupas e calçados. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 7.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-45.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO VITRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ANTÔNIO VITRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença aos 30/06/1996. Para tanto, alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar na sua atividade habitual desde o acidente de trânsito sofrido aos 17/02/1996, que lhe deixou sequelas na mão direita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fls. 24 e 25). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 28/33). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 37/49). A parte autora replicou a defesa e também se manifestou sobre o laudo (fls. 51/61). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O art. 86 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 9.528/97, assim estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) (sublinhei)5.- Pois bem. Considerando o caráter técnico da matéria e atentando-se ao laudo pericial realizado (fls. 28/33), verifico que o exame médico atestou que o autor teve sua capacidade para o trabalho habitual de colorista em indústria plástica reduzida por apresentar lesão na mão direita consubstanciada na amputação do quarto dedo e perda significativa da função do quinto dedo. A seqüela decorrente de acidente de trânsito acarreta diminuição da força na mão, caracterizando perda funcional de 18,75%. No entanto, compulsando a CTPS do autor (fl. 17) observo que após o acidente o autor continuou no desempenho da mesma função de colorista por quase um ano, isto é, com a cessação do auxílio-doença aos 30/06/1996 (fl. 19), retornou a exercer a mesma atividade habitual até 12/05/1997, regressando aos 23/03/1998 com interrupção aos 06/05/1998. Além disso, observo que não houve prejuízo do movimento de pinça da mão, este sim, essencial para a sua atividade. Ora, dispõe a LBPS que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário devido quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim é que constatada por meio da perícia médica judicial que a seqüela do acidente que acomete o segurado não acarreta prejuízo laboral considerável (apenas 18,75%), não implicando, por conta disso, redução significativa da capacidade laborativa habitual, tanto que continuou no exercício da mesma função por quase um ano após o acidente, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Nessa linha, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - INCAPACIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento segundo o qual o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado. 2. Hipótese em que a Corte a quo examinou a fundamentação à luz do trabalho pericial que, diferentemente do aduzido pelo agravante, concluiu pela ausência de qualquer restrição para o trabalho, considerando para tanto o grau extremamente leve da moléstia. 3. Para a reversão do julgado, faz indispensável o reexame da matéria fática, medida vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (negritei)(Processo: 201201656405 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 215287 - Relator(a): DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 18/12/2012)6.- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e periciais bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001819-08.2013.403.6107 - NICOLY VITORIA RIBEIRO FERNANDES - INCAPAZ X TATIANA RIBEIRO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por NICOLY VITÓRIA RIBEIRO FERNANDES, menor impúbere, representada por sua genitora TATIANA RIBEIRO DA SILVA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, DIEGO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 30/41). Manifestação da parte autora às fls. 43/49. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 52/54). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 3.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- Nesse caso, tenho por demonstrados a qualidade de dependente da autora, filha de Diego Fernandes de Souza oliveira, por meio da certidão de nascimento (fl. 18); a qualidade de segurado do recluso por meio do CNIS, que consigna sua admissão no trabalho aos 13/08/2012 (fl. 39); e o recolhimento deste no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP aos 06/12/2012, por meio da certidão de recolhimento prisional expedida aos 09/05/2013 (fl. 25). Ocorre, no entanto, que, conforme a CTPS de fl. 21, o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em 13 de agosto de 2012, foi admitido no trabalho com remuneração mensal de R\$ 930,60 (novecentos e trinta reais e sessenta centavos). O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 1.056,44) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Esclareço que não foi considerado o valor de seu último salário (R\$ 599,68 - fl. 40), por não configurar a remuneração completa antecedente à prisão, já que, conforme a CTPS de fl. 21 e o CNIS de fl. 39, o vínculo trabalhista do autor foi rompido em 29/08/2012, demonstrando assim, que o salário auferido pelo requerente em agosto não diz respeito ao salário completo. Por outro lado, ressalto, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos

dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-97.2013.403.6107 - EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- EDIVALDO DE QUEIROZ SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/117.799.890-1, concedida em 30/08/2000, e a concessão de novo benefício.Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais

vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 33/52). Réplica às fls. 55/58. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão

de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 31.Custas, na forma da lei.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ELISABETE BARBOSA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento da filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22).Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 24/30).A parte autora impugnou a defesa (fls. 32 e 33).É o relatório do necessário. DECIDO.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento da filha Amanda Gabrielly Dias Ferreira da Silva aos 21/03/2012 (fl. 15). O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91, à época do fato gerador:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Deste modo, nos termos da lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...)No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de

26.11.99)Assim, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. No caso, a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 15). Quanto à qualidade de segurada, como a autora se desligou da ME Gonçalves da Costa e Cia Ltda. aos 16/02/2011 (CTPS de fl. 17), o período da graça contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorrogou-se por igual período, totalizando 24 meses. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(…) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...)Entendo que o fato da autora ter saído do trabalho já basta para a configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Neste mesmo sentido a súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Assim é que por ocasião do nascimento da filha aos 21/03/2012 (fl. 15), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, 2º, da Lei n. 8.213/91. Já o fato de não constar no CNIS (fl. 30) o vínculo também não prejudica a autora, pois consignado em CTPS (fl. 17), cuja validade das anotações só poderia ser contestada mediante prova regular e fundamentada, o que não ocorreu. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º do Decreto n. 3.048/99). Friso, ainda, que na ausência de recolhimento, o empregado não pode ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Por fim, mesmo que a autora não tivesse o benefício da extensão de 24 meses do período da graça, ainda assim teria direito ao benefício, já que entre o desligamento do trabalho e o nascimento da filha, isto é de 16/02/2011 a 21/03/2012, também estaria protegida pela cobertura previdenciária que se manteve até 15/04/2012, à luz do 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15 (...)4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento da filha preenchia todos os requisitos legais à consecução do benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor de ELISABETE BARBOSA FERREIRA em virtude do nascimento de sua filha Amanda Gabrielly Dias Ferreira da Silva aos 21/03/2012. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: ELISABETE BARBOSA FERREIRA CPF: 409.186.698-04 NIT: 1.600.481.221-9 Mãe: Elizete Barbosa Endereço: rua José Trevisan Bacelar, 584, Jardim Atlântico, em Araçatuba-SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 21/03/2012 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-30.2013.403.6107 - JOSE MIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003478-52.2013.403.6107 - JOSE MOREIRA TOGUIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ MOREIRA TOGUIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional, NB 42/122.279.250-5, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.279.250-5) no valor inicial de R\$ 376,03 (trezentos e setenta e seis reais e três centavos), desde 19/03/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). À fl. 18 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 30/47). Réplica às fls. 48/52. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Alega o autor que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.279.250-5) no valor inicial de R\$ 376,03 (trezentos e setenta e seis reais e três centavos), desde 19/03/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/122.279.250-5), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, presume-se a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista que o tempo extra de contribuição geraria um cálculo mais favorável ao requerente. Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências

geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício.9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012).Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/122.279.250-5). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91).Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à

desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/12/2013 (fl. 29), descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/122.279.250-5, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: ANTONIO EDISON ARAÚJO Benefício: Aposentadoria por Idade R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.279.250-5), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 13/12/2013 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003819-78.2013.403.6107 - OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/143.001.294-0, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.001.294-0) no valor de R\$ 1.261,77 (mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), desde 01/06/2007, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 0,9646, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.717,52 (três mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Relata que o pedido foi proposto em via administrativa, tendo sido negado, sob o pretexto do segurado estar em gozo de benefício da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/66). À fl. 68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração prescrição e pela improcedência da ação (fls. 70/88). Igualmente, juntou documentos (fls. 89/93). Réplica às fls. 95/104. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.001.294-0) no valor de R\$ 1.261,77 (mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), desde 01/06/2007, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito à nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não o

bastante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 0,9646, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.717,52 (três mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/143.001.294-0), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista os valores apurados nas planilhas de fls. 49/51 (R\$ 1.261,77) e 63/65 (R\$ 3.717,52). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC

(11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012).Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/143.001.294-0). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91).Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentençamantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o

benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/01/2014, descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/143.001.294-0, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.001.294-0), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 13/01/2014 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003820-63.2013.403.6107 - FUMIO KAMIMURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. FUMIO KAMIMURA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/128.016.965-3, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.016.965-3) no valor de R\$ 1.171,17 (mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos), desde 12/03/2003, e que, após referida concessão, passou a exercer novo labor, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 1,0894, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.937,38 (três mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/65). À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração de prescrição e pela improcedência da ação (fls. 69/87). Igualmente, juntou documentos (fls. 88/92). Réplica às fls. 94/103. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.016.965-3) no valor de R\$ 1.171,17 (mil cento e setenta e um reais e dezessete centavos), desde 12/03/2003, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual, considerando-se o Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria por idade, com coeficiente de cálculo de 100%, haja vista que implementou os requisitos imprescindíveis. Não obstante, pleiteia pela aplicação do fator previdenciário de 1,0894, o que ensejaria uma renda mensal de R\$ 3.937,38 (três mil novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme faz prova pelo Demonstrativo do Resultado da Simulação do Cálculo da Renda, juntado aos autos. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/128.016.965-3), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista os valores apurados nas planilhas de fls. 36/39 (R\$ 1.171,17) e 63/64 (R\$ 3.937,38). Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua

redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003. 13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/128.016.965-3). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl.

16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/01/2014, descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/128.016.965-3, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Síntese: Beneficiário: FUMIO KAMIMURABenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoR.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.016.965-3), no percentual de 10% (dez por cento) mensais.DIB: 13/01/2014 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003852-68.2013.403.6107 - VALERIA DOS SANTOS SILVA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, proposta por VALERIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar em razão de acometimento de artrite reumatóide, obesidade e artrose nos dois joelhos.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/57.Foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 60/61). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 64/73). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 76/88). Manifestação da parte autora (fls. 90/93). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor, em face do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.446.936-8 - fl. 82), haja vista que seu pedido abrange a conversão deste em aposentadoria por invalidez. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que a autora usufrui auxílio-doença desde 26/12/2008 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 7.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em 02/04/2014 (fls. 64/73) que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer trabalho curvada, carregar peso ou marcha de médias e longas distâncias, por ser portadora de artrose de joelhos, estiramento de ligamentos e artrose de coluna lombar. A autora submeteu-se a cirurgia bariátrica, para obesidade, efetuada há cinco meses. Trata-se de doenças limitantes, progressivas e irreversíveis. Segundo o perito, existe incapacidade parcial desde a data da perícia. Consta do laudo que a requerente refere início dos sintomas em 2002 e que existe claramente uma tendência de piora da patologia. Afirmou o perito médico que há incapacidade total para a atividade anterior de cozinheira, pois nesta função a autora exercia tarefas para as quais estava incapacitada. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para exercer trabalho curvada, carregar peso ou marcha de médias e longas distâncias, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade da autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque a requerente recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/09/2002 a 24/09/2002, 28/02/2003 a 12/04/2003, 14/04/2003 a 01/11/2003, 11/12/2003 a 18/12/2003, 30/12/2003 a 30/03/2004, 07/04/2004 a 15/07/2004, 16/07/2004 a 31/12/2004, 08/06/2005 a 30/09/2005, 23/01/2006 a 24/10/2008, 18/09/2006 a 30/09/2009 e de 26/12/2008 até a atualidade (NB 542.446.936-8 - CNIS anexo). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico da requerente, no sentido dela retornar ao seu trabalho habitual de cozinheira, função para a qual, segundo o perito, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada (item 11 de fl. 66); logo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando houve constatação da incapacidade pelo perito, aos 02/04/2014 (item 06 de fl. 66), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.446.936-8 - CNIS anexo). 8.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela de ofício, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, desde a data do laudo, aos 02/04/2014 (fls. 64/73), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.446.936-8 - CNIS anexo). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: VALÉRIA DOS SANTOS SILVAMãe: Heni Jacinto dos Santos CPF n. 078.610.808-89 Endereço: Rua Manoel Francisco Pedrosa Filho, n 784, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 02/04/2014, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.446.936-8 - CNIS anexo). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003990-35.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-35.2011.403.6107) MARCUS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA E SP244995 - RICARDO MORAES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra a União Federal, na qual Marcus Vinicius Ferreira do Nascimento requer seja garantida a sua participação nos ensaios e respectiva solenidade de formatura, realizada em 29/11/2013, sendo-lhe ainda garantida sua nomeação a 3º Sargento, bem como designação e prosseguimento regular na carreira. Sustenta o autor que, amparado por decisão judicial de primeiro grau, foi autorizado a participar do processo seletivo referente ao Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2012-2013. Todavia, alega o autor que na fase final de seu curso, foi informado por funcionário da administração e pela assessoria jurídica da Escola de Sargentos das Armas de que não poderia participar da formatura do curso, que ocorrerá em 29/11/2013, e também não ser promovido, uma vez que as autoridades do quartel entendem que sem a comunicação oficial da Advocacia Geral da União e ausente o trânsito em julgado da sentença não teria estes direitos. Juntou documentos (fls. 16/60). Às fls. 63/64, foi deferida a tutela antecipada para que o autor pudesse participar da formatura, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 74/84), alegando, como matérias preliminares, a ocorrência de litispendência e a carência da ação, pela perda superveniente do objeto. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 86/91. É o relatório do necessário. DECIDO Inicialmente, verifico que a União Federal trouxe aos autos preliminares, alegando litispendência e carência da ação. Quanto à alegada litispendência, aduz a parte ré que é certa a configuração de litispendência, uma vez que esta ação seria idêntica à ação ordinária 0002255-35.2011.403.6107. Entretanto, não merece prosperar a alegação da requerida, visto que, na primeira ação, ora citada, o autor buscava, tão somente, a possibilidade de participar do concurso público, ao passo que, na presente demanda, a intenção do requerente é tomar parte na graduação e poder ser promovido para a ativa. Portanto, afastado a alegação de litispendência formulada pela ré. No que se refere à carência da ação, alega a parte ré a perda superveniente do objeto da demanda, já que o autor participou da formatura e já foi promovido ao cargo de 3º Sargento. Mais uma vez, não merece ser acolhida a alegação da ré, visto que o requerente apenas pôde participar da solenidade de graduação por força da decisão de fls. 63/64. Logo, não há perda de objeto, mas, sim, o cumprimento de uma ordem judicial. Nestes termos, deixo de acolher a alegação de carência da ação proposta pela requerida. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Há de se observar que o impedimento à inscrição do autor no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos 2012-2013, objeto dos autos de nº 0002255-35.2011.403.6107, foi afastado por meio de tutela antecipada, confirmada em sentença. Desse modo, a presente decisão tem o condão apenas de dar continuidade à decisão proferida naqueles autos, uma vez que, diante da situação fática subjacente dos autos, não há sentido o deferimento da medida apenas para o ingresso do autor, e não para a sua formação e conclusão do curso. Demais disso, estando o autor amparado por decisão judicial e sendo regularmente aprovado no Curso de Formação de Sargentos 2012-2013, qualquer decisão administrativa que o impeça de participar da cerimônia de formatura, bem como a concorrer às promoções em decorrência da conclusão do curso não tem apoio legal. Nesse sentido, não há que se falar na inaplicabilidade da referida decisão em virtude da ausência de trânsito em julgado, haja vista que o recurso interposto e em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente foi recepcionado em seu efeito devolutivo (conforme artigo 520, VII do CPC), produzindo a decisão de primeira instância todos os seus efeitos, sem Confira-se a jurisprudência que cito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE DE FORMATURA - REQUISITO RELATIVO

AO ESTADO CIVIL PREVISTO EM EDITAL - DESCABIMENTO.I- Trata-se de Apelação e de Remessa Necessária em face da r. Sentença que, confirmando a medida liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar que as Autoridades impetradas se abstivessem de impedir a participação da Impetrante na solenidade de formatura do EAGS 1/2011, incluindo-a no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) no dia 25/11/2011, sendo-lhe atribuído o mesmo tratamento que aos demais aspirantes a Sargento, desde que o único óbice à promoção fosse o fato de a Impetrante ter sido matriculada por força de decisão judicial, ressalvando outras hipóteses impeditivas que fossem desconhecidas. II- O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas previstos em lei. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. III- Outrossim, o ordenamento jurídico constitucional impede o tratamento discriminatório quando ausente correlação lógica e razoável entre o cargo e a diferenciação. IV- Nesse sentido: Não havendo previsão legal sobre limite de idade, e, não existindo bom senso e razoabilidade no ato da Administração Pública de indeferimento da inscrição da apelada para ocupação do cargo de enfermeira na Aeronáutica, deve-se aplicar à hipótese, o disposto no art. 7º, XXX da CF/88, que veda diferenças de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil. (STF. AI-AgR 486439, julg 19.08.2008; TRF5. 2ª Turma. AI-AgR 486439, DJE: 10.12.2009) V- No Recurso Extraordinário nº 600885, julgado na assentada de 09/02/2011, por votação unânime, prevaleceu o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. Entretanto, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado tal norma, o Pretório Excelso decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade, ressalvando, porém, o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações pleiteando a possibilidade de acesso à carreira militar, desde que cumpridas as demais exigências do concurso. A síntese do julgado foi noticiada pelo Informativo de Jurisprudência nº 615 do Augusto Supremo Tribunal Federal. VI- Agravo Retido não conhecido. Negado provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação.(TRF-2 - REEX: 201151010146771, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 17/07/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/07/2013) Tudo a demonstrar que era direito do autor participar da solenidade de formatura e ser promovido ao cargo de 3º Sargento, devendo, portanto, a liminar de fls. 63/64 ser ratificada na presente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para ratificar a liminar concedida às fls. 63/64, que permitiu que o autor participasse da solenidade de formatura e que fosse promovido para o cargo de 3º Sargento. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0004237-16.2013.403.6107 - ANTONIO EDISON ARAUJO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO EDISON ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/133.917.054-7, e à concessão de novo benefício. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.917.054-7) no valor de R\$ 1.560,29 (mil quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), desde 07/06/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração prescrição e pela improcedência da ação (fls. 56/108). Igualmente, juntou documentos (fls. 109/113). Réplica às fls. 115/124. É o

relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.917.054-7) no valor de R\$ 1.560,29 (mil quinhentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), desde 07/06/2004, e que, após referida concessão, continuou a laborar, mantendo suas contribuições para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje em valor mais vantajoso que a anterior, uma vez que teria direito a nova modalidade de aposentadoria. O requerente sustenta que o tempo contribuído entre a concessão da aposentadoria e o requerimento administrativo geraria benefício mais vantajoso. Assim, requer o recálculo de sua renda mensal atual. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/133.917.054-7), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, presume-se a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista que o tempo extra de contribuição geraria um cálculo mais favorável ao requerente. Não há, outrossim, qualquer empecilho no cancelamento de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42) por outra aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém com maior tempo de contribuição, haja vista que o que se verifica, nesse contexto, é a possibilidade de desaposentação visando a uma melhora na situação financeira do segurado. Nesse sentido, cito recente posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. 1- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. 2- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período posterior à aposentadoria para elevar o valor da cobertura previdenciária já concedida. 3- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. 4- No primeiro pedido, o autor não pretende renunciar ao benefício que recebe, mas, sim, quer aproveitar o período contributivo posterior à concessão da aposentadoria integral para elevar o valor da renda mensal, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8213/91. Não se trata, nessa hipótese, de renúncia, mas, sim, de revisão do valor de benefício já concedido. 5- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria integral. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 6- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumpria a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 7- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas- aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade-, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 8- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 9- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 10- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 11- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 12- O autor completou 65 anos em 2003.

13- Até a propositura da ação, o autor conta com 18 anos, 1 mês e 05 dias de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 14- Termo inicial fixado na data da citação. 15- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 16- Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 17- Honorários de sucumbência fixados em 10% das parcelas da aposentadoria por idade vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. 18- INSS isento de custas. 19- Apelação parcialmente provida.(AC 00018445520114036183-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1687993- Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - 11/04/2012).Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/133.917.054-7). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91).Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentençamantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação, isto é 13/01/2014, descontando-se o valor já pago por meio do benefício NB 42/133.917.054-7, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: ANTONIO EDISON ARAÚJO Benefício: Aposentadoria por Idade R.M.I.: a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.917.054-7), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 13/01/2014 (data da citação). Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004283-05.2013.403.6107 - LEONARDO CABRERA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. 1.- LEONARDO CABRERA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.016.090-6, concedida em 27/04/2010, e a concessão de novo benefício. Sustenta que, após sua aposentadoria, continuou a exercer atividades remuneradas, razão pela qual pleiteia que referido período contributivo seja considerado para o cálculo de uma nova aposentadoria, mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/60). À fl. 62 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o réu contestou o pedido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 64/124). Réplica às fls. 126/135. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- No que se refere à alegação voltada à prescrição, em se tratando o pedido de benefício de prestação continuada, e não de fundo de direito, aplicável a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, porque envolve relação jurídica de trato sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal as prestações pretéritas. 4.- Quanto ao mérito, a ação improcede. Há expressa vedação legal, em nosso ordenamento jurídico, no tocante à pretensão do autor, de modo que o pedido do autor não procede. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, assim dispõe: Art. 18 ... 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De outro lado, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12 ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Tudo a demonstrar que a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF) e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida (AC 200861090113457AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1469973 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456). 5.- ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido do Autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 62. Custas, na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002178-89.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA BRAGUINI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA BRAGUINI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde a citação. Alega, em suma, que sempre trabalhou na lavoura, inicialmente com seus pais, depois em várias propriedades da região. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e designando audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 24 e 28). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/42). A parte autora impugnou a contestação (fls. 45/51). Houve realização de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 53/56). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70%

do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4.- No caso em tela, a autora completou 55 anos aos 02/09/2009 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 168 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. E para comprovar seu trabalho no campo a autora juntou documentos dentre os quais destacou: certidão de nascimento lavrada aos 02/09/1954 (fl. 12); CTPS constando vínculos empregatícios rurais de 01/08/1981 a 07/11/1981, 01/02/1982 a 16/02/1982 e 23/04/1985 a 20/01/1986 (fls. 13/15); CTPS do pai constando vínculos empregatícios rurais de 1978 a 1989, com interrupções (fls. 16/20); e certidões de óbito do pai e da mãe datadas de 14/12/1990 e 30/05/1998, respectivamente (fls. 21 e 22). Com efeito, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Já os vínculos empregatícios rurais consignados na CTPS do pai não podem ser estendidos favoravelmente à autora, por não se tratar de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim como empregado. Contudo, em que pese tratar-se de documento reconhecido pelo próprio ordenamento previdenciário, o fato é que os poucos registros rurais contidos na carteira profissional da autora não têm o condão de alcançar a carência exigida de 168 meses, além do que são todos relativos à década de 80, ou seja, muito antigos. De certo, a CTPS não se mostra suficiente para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos alegados na exordial. No caso, é preciso que a condição de lavradora, durante um certo período de tempo, seja comprovada por meio de mais documentos indicadores do lapso alegado, não se podendo estender os efeitos de um único documento contendo poucos vínculos empregatícios rurais por toda uma vida. A prova oral, por sua vez, revelou-se demais genérica para firmar o convencimento deste Juízo de que a autora trabalhou por todo o tempo alegado (fls. 53/56). E mesmo que assim não o fosse, as testemunhas Francisca da Silva Gama e Luiz da Silva Machado, que conhecem a autora há cerca de 30 anos, apenas souberam informar os períodos de trabalho desempenhados na região de Araçatuba, época em que inexistia prova material nesse sentido, vez que a CTPS da requerente apenas registra vínculos profissionais da década de 80, realizados em outras cidades (Ibaté, Dourado e Bebedouro). Diante disso, cumpre salientar que nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se subsume dos autos, vez que o indício de prova acostado é insuficiente para sustentar uma vida inteira de atividades rurais, além do que os períodos informados pelas testemunhas, cujos depoimentos mostraram-se genéricos demais, também carecem de início de prova material. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial ou pelo tempo da carência exigida, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, sem mais delongas, não estando presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o

pedido é improcedente.5.- Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001927-37.2013.403.6107 - SEBASTIAO AUGUSTO ALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.Aduz, o autor, em apertada síntese, que apesar de contar com mais de 65 anos e não possuir renda que lhe garanta o sustento, o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda per capita superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fls. 35/36). A parte autora apresentou os quesitos para perícia médica (fls. 38/39).Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 43/54).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 57/76).Manifestação da parte autora às fls. 78/82.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 85).É o relatório. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção

ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.- Tendo em vista que o autor nasceu em 20/01/1948 (fl. 15), contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 43/54), que o autor reside em companhia de sua esposa, Sra. Marisa dos Santos Alves (52 anos) e de seu filho, Messias Augusto dos Santos Alves (11 anos), em residência financiada, há 08 (oito) anos, pelo valor mensal de R\$ 115,00 reais, de padrão popular, com 60m de área construída em um terreno de 178 m. A casa é composta por 06 cômodos (três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro) e uma varanda, onde são realizados os cultos da Igreja da qual o autor é pastor, tendo sido o local adaptado para essa finalidade, não recebendo nenhuma remuneração, somente o valor de R\$ 40,00 reais para o pagamento das despesas com energia elétrica. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 115,00, com prestação da casa; R\$ 130,00, com energia elétrica; R\$ 24,00, com água; R\$ 38,00, com gás; R\$ 75,00, com a compra de leite e pão; R\$ 130, com prestações das Casas Bahia, R\$ 156,00, com alimentação, produtos de higiene e limpeza e R\$ 50,00, com os medicamentos que não encontra na rede pública de saúde. O autor recebe ajuda de um de seus filhos, Mizael Augusto Alves, casado, com o fornecimento de uma cesta básica mensal e alguns produtos hortifrutigranjeiros e de sua cunhada e pessoas amigas, com o fornecimento de roupas e calçados usados. A única renda da família advém do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, do filho do autor, o qual é portador de transtornos do desenvolvimento psicológico, recebendo atendimento psicológico uma vez por semana e neurológico no CAICA- Centro de Atendimento a Criança e ao Adolescente. A esposa do autor informou que não possui condições de laborar devido aos cuidados que necessita dispensar ao filho Messias (11 anos), que possui problemas de saúde. A Sra. Perita avaliou que o benefício recebido pelo filho do autor é insuficiente até mesmo para suprir as necessidades pessoais básicas do mesmo, expondo que o requerente enfrenta dificuldades financeiras e não vem sendo atendido em suas necessidades pessoais básicas, mesmo recebendo ajuda sistemática de um de seus filhos e eventual de amigos e conhecidos. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742o na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ

1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras

situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito

à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (29/01/2013 - fl. 73), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES, a partir da data do requerimento administrativo, aos, 29/01/2013 (fl. 73). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____/_____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: SEBASTIÃO AUGUSTO ALVES CPF: 023.728.338/71 RG: 24.081.214-1 Endereço: Rua Celia Regina dos Santos, n 1555, Conjunto Habitacional, em Araçatuba/SP Genitora: Balbina Alves de Almeida Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29/01/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003436-03.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-44.2001.403.6107 (2001.61.07.003842-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE LEOPOLDINO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à

execução que lhe move JOSÉ LEOPOLDINO SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n.º 0003842-44.2001.403.6107. Alega o embargante que, nos termos do acórdão exequendo, a atualização dos cálculos deveria ser realizada conforme a tabela de correção monetária do TRF 3ª Região, utilizando-se como índices o INPC e a TR, porém, o autor utilizou para atualização de seus cálculos a taxa SELIC, gerando valores significativamente maiores que o realmente devido. Afirma o INSS que, nos termos da sentença transitada em julgado, o valor devido ao exequente é de R\$ 119.133,09 (cento e dezenove mil e cento e trinta e três reais e nove centavos), atualizados até 30/04/2013. Juntou documentos (fls. 06/07). Recebimento dos Embargos à fl. 09.2. - Impugnação às fls. 11/19. Facultada a especificação de provas (fls. 09, item 04), não houve requerimentos (fl. 21). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora, dispôs assim a decisão em Segunda Instância (fls. 178/181 dos autos n. 0003842-44.2001.403.6107): ...A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF-AI-AgR 492.779/DF).. A partir de 30/06/2009 (data em que entrou em vigor a Lei n.º 11.960/2009), aplicam-se no cálculo dos juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, independentemente do que diz o título judicial, tendo em vista o caráter instrumental da referida Lei. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3)-RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA-EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF-EMBARGADO: NAIRO FRONCHETTI-ADVOGADO : LUCIANO SANDRI E OUTRO(S) DJe: 02/08/2011) Este entendimento consta, inclusive, do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal: CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA... 4.1.3 JUROS DE MORA Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo. ...NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. ...4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL ...4.2.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até dez/2002 0,5% - simples Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil. De jan/2003 a jun/2009 Selic Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil. A partir de jul/2009 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09. Conforme fl. 183 dos autos da Ação Ordinária n. 0003842-44.2001.403.6107, o trânsito em julgado ocorreu em novembro de 2012, termo a quo dos juros de mora. Correto, então, os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 202/204 dos autos principais), que fez incidir juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo os embargos ser julgados procedentes. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando correto o cálculo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no importe de R\$ 119.133,09 (cento e dezenove mil e cento e trinta e três reais e nove centavos), atualizado até 30/04/2013, nos termos do resumo de cálculos de fls. 203/204 dos autos n. 0003842-44.2001.403.6107. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos contábeis. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0000916-36.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-02.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à execução que lhe move JOSE FERNANDES NETO nos autos da Ação Ordinária nº 0004430-02.2011.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, tendo em vista que o autor calculou integralmente o valor do abono do mês de maio e o anual de 2010, quando o correto seria proporcional a 27 dias e 8/12 avos, respectivamente. Afirma ainda o INSS que os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% do valor da causa, tendo o autor calculado em 10% do valor devido ao mesmo. Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/12. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos efetuados pelo INSS (fls. 16/19). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 25.281,76 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 24.523,78 referentes ao principal e R\$ 757,98 referentes aos honorários, atualizados até 31/03/2013. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001074-91.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-59.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ELIANA APARECIDA FERNANDES MOREIRA nos autos da Ação Ordinária nº 0003926-59.2012.403.6107. Alega o embargante excesso de execução, visto que a exequente errou ao deixar de efetuar os descontos de valores já recebidos administrativamente, a título de auxílio doença, entre 15/04/2008 e 30/11/2012, gerando valores superiores ao efetivamente devido. Além disso, errou nos critérios de correção de juros e juros de mora, pois não observou a Lei 11.960/09, cujo índice de atualização correto a ser aplicado a partir da vigência desta lei é a TR e juros de 0,5% ao mês. Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/18. Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo efetuado pelo INSS (fls. 22/23). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 9.798,47 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 8.907,71 referentes ao principal e R\$ 890,76 referentes aos honorários, atualizados até 31/03/2014. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001417-87.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DONIZETE RODRIGUES DE MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA E Proc. ALEXANDRE ISSA KIMURA)

Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA e ANTONIO MARQUES SOBREIRA Assunto : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA

PROMISSÓRIA Endereço(s): Valor do débito: R\$ 63.471,61 em 18/09/2012 Fls. 497/501 e 704/705: esclareça o requerente - Dr. Alexandre Issa Kimura, tendo em vista o instrumento de fls. 37. Fls. 703: defiro a título de reforço de penhora. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte

final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 3 - Caso os valores bloqueados on line sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de amndado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Restando negatica a diligência supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 5 - Efetivadas as penhoras e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. 6 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO de bloqueio e desbloqueio de valores às fls. 713/717. Os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do despacho supra.

0005415-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE
Proceda a exequente o cumprimento integral do despacho de fl. 103, comprovando o encaminhamento e distribuição da carta precatória, em dez dias. Publique-se.

0002497-57.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Fls. 41: proceda a Secretaria a pesquisa de bens passíveis de penhora, por intermédio dos sistemas RENAJUD e e-CAC. Determino também a reutilização do sistema BACENJUD, tendo em vista o tempo decorrido desde sua primeira utilização, devendo a Exequente ser intimada a informar nos autos o valor atual da dívida. Cumpra-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000166-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-38.2013.403.6107) CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE RUBIACEA(SP071549 - ALVARO COLETO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela CPFL - CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, na qual se pretende seja o valor da causa na ação de rito ordinário nº 0003563-38.2013.403.6107, em apenso, retificado e fixado em quantia correspondente ao pedido formulado. Em manifestação (fls. 07/09), o impugnado requereu a improcedência da impugnação, salientando que para a fixação do valor da causa foi considerada a despesa que o Município arcaria anualmente, caso a determinação da ANEEL prevaleça. É o relatório. DECIDO. Assiste razão a impugnante. Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, tenho que o valor da causa deve corresponder à expressão monetária da contenda, segundo a pretensão articulada na petição inicial. Não há elementos suficientes para se aferir sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, apenas mensurável em eventual fase de execução. Todavia, malgrado suas alegações, o Município de Rubiácea também não apresentou o cálculo que reputa correto. Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor apresentado pela impugnante. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0003563-38.2013.403.6107). Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-44.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, requer determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolizados na Autarquia e relacionados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de decisão administrativa favorável, proceda ao ressarcimento do crédito atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, Súmula 411 do C. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Requer, também, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da impetrante, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A impetrante atribuiu valor à causa no montante de R\$ 22.945.306,60 (vinte e dois milhões e novecentos e quarenta e cinco mil e trezentos e seis reais e sessenta centavos). Juntou procuração e documentos - fls. 26/155. Abriu-se conclusão para análise do pedido de liminar. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Considerando-se que o instituto da litispendência tem por finalidade exatamente impedir que a mesma pretensão seja levada ao Judiciário mais de uma vez - evitando-se, com isso, decisões conflitantes - é inegável que a identidade entre duas ações estará configurada quando o efeito concreto pretendido nos dois casos for idêntico. É incontroverso que, neste feito, a impetrante formulou pedido idêntico quanto aos efeitos pretendidos ao que fora apresentado no Mandado de Segurança nº 0003738-32.2013.4.03.6107, em trâmite perante por este Juízo, inclusive quanto aos pedidos de liminar. Transcrevo a seguir parte do relatório da sentença prolatada no referido Mandado de Segurança, no qual pode ser visualizado o teor do pedido lançado na inicial daquele mandamus: Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual a impetrante, REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, requer determinação para que a autoridade impetrada que efetue o pagamento antecipado de 50% do total dos créditos constantes nos pedidos de ressarcimento relativos ao PIS/PASEP e COFINS solicitado perante a Delegacia da Receita Federal, referentes aos anos de 2009 a 2013, de modo imediato, em atenção ao Procedimento Especial de Ressarcimento instituído pela Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010, bem como que se abstenha de realizar a compensação de ofício entre os créditos a serem ressarcidos, nos termos acima mencionados, com os débitos vincendos incluídos em parcelamentos, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa. Afirma a impetrante que tem por objeto social e finalidade principal, dentre outras atividades, a fabricação e comercialização de álcool no mercado interno e externo e que, por realizar operações com o mercado externo, faz jus ao ressarcimento em dinheiro das contribuições acima elencadas, após a compensação devida ao mercado interno, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.637/2002 e do art. 6º da Lei n. 10.833/2003. Assim, afirma que acumulou saldo credor de PIS/COFINS, nos anos-calendário de 2009 a 2013 e que encaminhou, em 06/09/2013, à autoridade impetrada, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sendo que esta, nos termos da Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010, deveria, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data desse pedido, efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado. Aduz, ainda, que, decorridos os trinta dias e, não obstante o cumprimento pela Impetrante de todos os requisitos estabelecidos na referida portaria, a autoridade impetrada deixou de efetuar o pagamento. Da análise dos pedidos contidos nas ações mandamentais, resulta que de aparente identidade, diretamente não permite a configuração da litispendência, mas antes revelam hipótese de continência, que implica litispendência parcial, porquanto uma ação está contida na outra, porém idênticas na busca efetiva de provimentos emergenciais mandamentais e de cognição sumária. Desse modo, o provimento pretendido neste Mandado de Segurança está contido no pedido veiculado no Mandado de Segurança nº 0003738-32.2013.4.03.6107, ou seja, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolizados na Autarquia e relacionados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e efetue o ressarcimento do crédito apurado de PIS/COFINS, nos anos-calendário de 2009 a 2013. Mesmo que se argumente que os fundamentos jurídicos são diversos, essa afirmação perde consistência, porquanto, a invocação de violação da Portaria MF n. 348, de 16 de junho de 2010, no primeiro mandado de segurança, e da Lei nº 11.457/2007, na presente ação, tem-se que o fato gerador do direito alegado é o mesmo, a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ressarcimento protocolizado. Ademais, nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, sendo certo que o fundamento jurídico não se confunde com a norma legal invocada pelas partes. Por todo o exposto observo que a impetrante via ajuizamento de novo mandado de segurança visa, sobretudo, obter efeito suspensivo de decisão definitiva proferida em processo distinto, com a mesma causa de pedir, e que indeferiu a pretensão parcial para conceder a segurança tão-somente para: determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício entre os créditos a serem ressarcidos, referentes aos pedidos de ressarcimento relativos ao PIS/PASEP e COFINS solicitados perante a Delegacia da Receita Federal, referente aos anos de 2009 a 2013, com os débitos vincendos incluídos em parcelamentos, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa. Trata-se a litispendência de

questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Saliendo que é desnecessária a condenação em litigância de má-fé, não obstante a preservação da lisura dos procedimentos judiciais, em razão da ausência de prejuízo à impetrada. 3.- Posto isso, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4748

CARTA DE ORDEM

0001582-37.2014.403.6107 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ (MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X REINALDO LIMA PAGNOSSI JUNIOR (SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X JARBAS TADEU GOMES DE SOUZA X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se a não localização da testemunha Lelaine Aparecida Poço Queiroz nesta cidade (vez que reside em São Paulo/SP, consoante certificado à fl. 1005), cancelo a audiência designada à fl. 1003, e determino a devolução da presente carta de ordem à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na pauta de audiências, e proceda-se à intimação do MPF acerca do aqui decidido. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO (SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA

TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

3294/3296 e 3297/3300: trata-se de petições formuladas por Roberto Sodré Viana Egreja e pela empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava S/A. Segundo os requerentes, não está sendo possível providenciarem o licenciamento de veículos de suas propriedades, pois, de acordo com informações verbais obtidas junto ao DETRAN-SP, há bloqueio judicial inviabilizando tanto a alienação quanto o licenciamento dos referidos veículos, e que tal informação não procede, de modo que solicitam a expedição de ofício àquele departamento para que sejam administrativamente autorizados a darem início ao mencionado licenciamento. Pois bem. Assiste razão aos requerentes. De fato, a decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2 (n.º atual 0006307-79.2008.403.6107) limitou-se tão-somente a restringir a alienação de veículos (e imóveis) das pessoas físicas e jurídicas investigadas, não obstando licenciamento de veículos. Assim, defiro os pleitos de fls. 3294/3296 e 3297/3300, e, em prosseguimento, determino a expedição de ofício ao DETRAN-SP (com cópias de tais folhas e deste despacho), requisitando à d. autoridade destinatária que proceda à exclusão, do cadastro ou banco de dados daquele departamento, de eventual limitação administrativa para o licenciamento dos veículos discriminados às fls. 3296 (em nome de Roberto Sodré Viana Egreja, CPF n.º 107.312.478-92) e às fls. 3299/3300 (em nome da empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava S/A, CNPJ n.º 61.081.840/0001-10), que tiveram suas alienações bloqueadas em virtude da decisão proferida nos autos n.º 2008.61.07.006307-2. No mais - e em momento oportuno - oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando novas informações acerca do parcelamento dos débitos constantes de fls. 3302/3305. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente N° 4749

EXECUCAO DA PENA

0001834-11.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X

SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra Simone Aparecida Borijo Menezes, condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente no cumprimento do acordo de fls. 34/35 e doação de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 35,00 ou o equivalente em dinheiro pelo período da pena, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal.À fl. 110, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, em razão de a ré ter cumprido integralmente a pena imposta, substituída por restritiva de direito, tendo realizado a entrega das 16 cestas básicas, bem como adimplido o acordo de fls. 34/35.É o relatório. DECIDO.2.- Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas (fl. 42), e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.3.- Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 66, inciso II, da lei n. 7.210/84, à ré SIMONE APARECIDA BORIJO MENEZES, casada, administradora, nascida em 21/10/1972, natural de Araçatuba/SP, portadora do RG nº 22.256.588-3 SSP/SP, filha de Luzia Aparecida Nunes dos Santos.Ao SEDI para regularização da situação processual. Após, ao arquivo.P.R.I.

INQUÉRITO POLICIAL

0000295-39.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-04.2013.403.6107) JUSTICA PUBLICA X FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA X CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH E SP231223 - FRANK ALBERT DA CUNHA ROCHA E SP093848 - ANTONIO JOSE ZACARIAS)

Fls. 295/296: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao MPF e proceda-se às necessárias comunicações.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-81.2003.403.6107 (2003.61.07.000634-0) - JOSE CLAUDIO GOMES(SP073193 - NORBERTO CLAUDINEI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CLÁUDIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34.À fl. 45 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. A parte agravou da decisão que indeferiu a tutela (fls. 53/58)O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda (fls. 63/69). Nomeação de perito para a realização de perícia médica, à fl. 83. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo do autor (fls. 88/94).Laudos das pericias médicas às fls. 103/104 e 106/107.Manifestação da parte autora em relação aos laudos periciais (fls. 112/113).Sentença julgando improcedente o feito (fls. 121/125).A parte autora apresentou recurso de apelação da sentença (fls. 129/134).Contrarrazões do INSS à fls. 138/140.Em análise ao recurso da parte autora, o Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral, anulou a sentença proferida nos autos em razão de não ter sido intimado o Ministério Público Federal para acompanhar o processo em primeiro grau de jurisdição, determinando-se o retorno dos autos à Vara (fls. 152/153).Intimidado, o Ministério Público Federal requereu novo estudo socioeconômico (fl. 160).Nomeação da assistente social para a realização de estudo socioeconômico (fl. 164).Em manifestação anexada às fls. 40/42, a assistente social informou que em diligência ao endereço da parte autora foi informada sobre seu óbito no ano de 2004. Juntou a respectiva Certidão de Óbito.Intimado para manifestar a respeito do prosseguimento do feito, o patrono da parte autora deixou decorrer in albis o prazo legal para apresentar eventual requerimento.Cientificado o INSS requereu a extinção do feito (fl. 174), tendo o representante

do Ministério Público Federal anuído à referido requerimento (fl. 175). 2 - FUNDAMENTAÇÃO óbito da parte autora enseja carência superveniente do interesse de agir, dada a intransmissibilidade do pleito em questão. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-82.2003.403.6107 (2003.61.07.003725-7) - LIGIA FERNANDES VIANA ROSADO (SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 179). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fl. 187). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006470-35.2003.403.6107 (2003.61.07.006470-4) - THIAGO PEREIRA MERQUIDES - INCAPAZ X DORALICE PEREIRA MERQUIDES (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 242/243). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fls. 250 e 251), sobre os quais a parte exequente não mais se manifestou (fls. 255 e 255-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0010001-61.2005.403.6107 (2005.61.07.010001-8) - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS (SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS E SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos dos honorários apresentados pela autarquia-ré (fls. 218). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fls. 228/229), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela executada. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005152-12.2006.403.6107 (2006.61.07.005152-8) - GONCALO ANTONIO PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 217). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as

cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011814-55.2007.403.6107 (2007.61.07.011814-7) - MARIA APARECIDA VILERA LOURENCO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou os cálculos de liquidação apurando o valor devido a título de honorários e informando que à parte autora foi apurado valor negativo. Requereu a autarquia a intimação da parte autora para efetuar o pagamento dos valores recebidos a mais durante o trâmite processual (fls. 171/177). A parte credora manifestou-se em concordância com os cálculos dos honorários apresentados pela autarquia-ré (fls. 179/180). Requisitados os pagamentos, foram estes integralmente quitados (fl. 186), sobre os quais o exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. **DECIDO**.2. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da parte exequente. A parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela executada. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Indefero o pedido formulado pela autarquia-ré (fl. 171), visto que, caso queira efetuar a cobrança dos valores que entende devidos pela parte autora deve pleiteá-los em ação própria. 3. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000908-98.2010.403.6107 (2010.61.07.000908-4) - CLAUDIA CRISTINA ZEQUIN(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado (fl. 203). Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 227/228). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fl. 233). É o relatório. **Decido**. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003496-78.2010.403.6107 - JOAO BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, pela qual a pretensão inicial foi julgada parcialmente procedente, declarando o tempo de trabalho do autor como rural (de 01/10/1973 a 18/02/1974; de 19/02/1974 a 31/03/1978; de 01/04/1978 a 30/09/1978; de 01/10/1978 a 17/10/1981; de 18/10/1981 a 31/05/1982) e como empregado (de 01/10/1983 a 30/04/1985), determinando-se, ainda, ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente. Decorridos os trâmites processuais, e após o trânsito em julgado (fl. 95), sobreveio aos autos a informação de que o INSS cumpriu o julgado (fl. 96/98). Os autos foram conclusos para fins de extinção (fl. 99-v). É o relatório. **DECIDO**. O cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme noticiado às fls. 96/98, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003735-82.2010.403.6107 - ARTHUR OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X RONALDO RAMOS FERREIRA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/04/2010. Decorridos os trâmites processuais de praxe, realizado estudo socioeconômico na residência do autor e perícia médica no mesmo, sua advogada informou ao Juízo, à fl. 171, que o requerente veio a óbito em junho de 2012. Certidão de óbito acostada à fl. 190. É o relatório do que basta. **Fundamento e decido**. A prestação assistencial a que se refere a Lei 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido

da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503)A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício.O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3º Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesse passo, tendo em vista que a parte autora faleceu antes de ser proferida sentença e o caráter personalíssimo do benefício assistencial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005867-15.2010.403.6107 - ISRAEL LUCIO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 167).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 174/174-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001433-46.2011.403.6107 - ANTONIO EDSON FERREIRA LOPES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 172).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados (fls. 178/179), sobre os quais a parte exequente não se manifestou. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002208-61.2011.403.6107 - SANTINO RODRIGUES DA ROCHA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação proposta por SANTINO RODRIGUES DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 19/01/2011. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19.É o relatório do necessário. DECIDO. Decorridos os trâmites processuais, manifestou-se o autor, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista sua falta de interesse de agir. Desta

feita, a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, pelo que me baseio no requerimento formulado pela parte autora e a concordância posterior do INSS (fl. 58). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VIII, DO CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003531-04.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVA VILALVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA VILALVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a petionária requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma a autora que não consegue trabalhar devido à saúde frágil que possui, em termos físicos e psicológicos, e em consequência disso, não há como prover seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. O INSS apresentou contestação. (fls. 21/29) À fl. 101 a assistente social comunicou o óbito da autora. O filho da autora requereu a habilitação para o deslinde do feito (fls. 105/106). É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. Da análise dos dispositivos constitucionais e legais, verifico que o benefício assistencial tem caráter excepcional e personalíssimo. Isso, pois apenas será concedido ao idoso ou deficiente que demonstrar que não possui meios de se manter e que também não pode ter sua manutenção provida pela família. Assim, o Estado, em caráter suplementar ao dever de alimentos existente entre parentes, concede àquela pessoa um benefício que, no caso de seu falecimento, se encerra sem dar ensejo à concessão de pensão por morte ou pagamento de valores não recebidos em vida aos sucessores, como ocorre com os benefícios previdenciários. Apenas haveria possibilidade de habilitação dos sucessores caso já houvesse valores devidos quando do falecimento, uma vez que tais valores já teriam se incorporado ao patrimônio daquele que veio posteriormente a falecer. No caso dos autos, o falecimento ocorreu antes de haver qualquer prestação devida. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-06.2011.403.6107 - MARCOS HENRIQUE MARCOS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO MARCOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, por meio de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de concessão do auxílio doença, em 23.02.2011 (fl. 45), acrescidos de 25%, baseando-se no art. 45 da Lei da Previdência Social (n 8.213/91). Aduz o autor, em síntese, que é acometido de problemas mentais, especificamente transtorno depressivo recorrente em episódio grave, com sintomas psicóticos. Por este motivo, estaria incapacitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44) e juntou documentos (fls. 46/170). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir do autor, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito. Determinada a realização de perícia médica (fl. 172). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 178/180). Manifestação do INSS acerca do laudo acostado (fl. 184). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, o INSS suscitou, em sede de contestação, carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista o benefício de auxílio doença que o autor recebe (n 54.004.433-6), o que afastou de imediato. De fato, existe a percepção deste benefício, porém, o pleito da demanda, é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com seus valores acrescidos em 25%. Assim, o autor requer tal benefício porque entende possuir estado de saúde que lhe impede o desenvolvimento de atividade laborativa. Deste modo, a causa de pedir não se relaciona ao benefício de auxílio doença, pelo que passo à análise do mérito da demanda. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, I o). São, portanto,

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) qualidade de segurado(a); (ii) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em análise às constatações expressadas no laudo médico, verifico que o autor é acometido de transtorno depressivo recorrente, e no momento de realização da perícia médica, apresentava episódio leve. A patologia é de natureza adquirida, e provoca reflexos no seu sistema psíquico, porém, não lhe acarreta, nesta modalidade, incapacidade para o trabalho (quesitos 2 e 6 do Juízo, fl. 179). É importante mencionar o fato de que, os medicamentos necessários para o controle dos efeitos da depressão, são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, assim, pode o autor percebê-los gratuitamente (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 179). Neste caso, é imprescindível que o autor continue o desenvolvimento do tratamento adequado para a progressão do seu estado de saúde, tendo em vista a possibilidade de cura do transtorno depressivo. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 37. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003865-38.2011.403.6107 - AMELIA TEIXEIRA DE BARROS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por AMÉLIA TEIXEIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalta a demandante que é portadora de doença que lhe causa muitas dores e limitação nos movimentos do corpo, impossibilitando-a, assim, de trabalhar, motivo pelo qual já requereu administrativamente auxílio doença por várias vezes, tendo usufruído do benefício por alguns períodos e tendo a negativa do INSS em outras ocasiões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/54. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a citação da parte ré. O INSS contestou às fls. 59/66, pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 67/218 foram acostadas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora. Foi determinada a realização de perícia médica, à fl. 219, tendo o perito médico informado que a autora não compareceu na data agendada, conforme certificado à fl. 225. A patrona da autora comunicou ao Juízo que não foi possível localizar a requerente, visto que mudou e não informou o novo endereço (fl. 226). Instado a se manifestar, o INSS requereu, à fl. 235, a extinção do feito em razão do desaparecimento da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no presente caso, que a autora, intimada para realização da perícia agendada, não compareceu, bem como não justificou sua ausência. Sua patrona, instada a fornecer o novo endereço, ficou-se inerte (fl. 235). Desse modo, por não promover a parte autora ato que lhe competia, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível observada a disciplina do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0004088-88.2011.403.6107 - JOSE LUIS BORGES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário proposto por JOSÉ LUIS BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual

objetiva a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29), pugnando pela total improcedência do pedido. Agendada a realização de perícia médica (fl. 48), o demandante deixou de comparecer. Manifestação da assistente social, informando não ter encontrado o endereço mencionado pelo autor, requerendo informações de vizinhos, restando, no entanto, infrutífera a tentativa (fl. 58). Decorridos os trâmites processuais, manifestou-se a parte autora, requerendo a extinção do feito, pelo que alegou estar em boas condições de saúde quando da elaboração da petição (fls. 62/63). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO requerimento da parte autora, em termos de extinção do presente feito, enseja a carência superveniente do interesse de agir, inexistindo o que se falar em incapacidade para o trabalho, e conseqüentemente, em deficiência a longo prazo. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004412-78.2011.403.6107 - CLEA MARIA BRAGA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA<1- RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário proposto por CLEA MARIA BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/16). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/31), pugnando pela total improcedência do pedido. Decorridos os trâmites processuais, manifestou-se a parte autora, requerendo a extinção do feito, pelo fato de haver logrado êxito no requerimento administrativo efetuado perante o INSS (fls. 58/59). É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO requerimento da parte autora em termos de extinção do presente feito caracteriza a carência superveniente do interesse de agir, haja vista o fato de que o objeto principal da demanda fora alcançado administrativamente, inexistindo o que se falar em lide. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELZA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se requer a averbação do tempo de serviço laborado como rural, no período de 12/11/1971 a 12/06/1983 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (31/08/2011). Sustenta, em síntese, que durante o período de 12/11/1971 a 12/06/1983 laborou na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, na propriedade denominada Sítio Santa Amélia, também conhecida como Sítio São José. Em 31/08/2011, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto seu pedido foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/60. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/74). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios de auxílio-doença (NB 548.898.567-7) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.729.535-2) (fls. 75/148). Réplica (fls. 151/154). Instada a parte autora a expressar seu eventual interesse em produzir prova oral, manifestou-se esta requerendo a oitiva de testemunhas (fl. 158). O pedido foi deferido à fl. 159. Audiência realizada, conforme termo de fls. 168/172. É o relatório necessário. Fundamento e decido. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, data de entrada em vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de pagamento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência. (art. 55, 2º) A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso, a parte

autora afirmou que trabalhou na atividade rural de 12/11/1971 a 12/06/1983, em regime de economia familiar. Para provar o alegado, trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: histórico escolar emitido pela Secretaria do Estado da Educação (fl. 51); diploma de fl. 52, o qual certifica a aprovação da autora em escola localizada em bairro rural, qual seja Bairro da Prata; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba em nome do pai da demandante, com data de admissão em 02/02/1971 (fl. 54); certidão de casamento dos genitores da autora, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 56); título eleitoral de seu genitor, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 57). Tais documentos servem como início de prova material para comprovar todo o período pleiteado. Muito embora alguns estejam em nome do pai da autora, entende a jurisprudência que se estendem eles à demandante. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO PARCIAL. - A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria. - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente no ano de 1962. Não existindo outras formas de comprovação, face a impossibilidade da obtenção de documentos em nome do próprio autor, há que ser considerada a certidão juntada. É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola a partir de 1962. (RESP 200101427552, JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/04/2003 PG:00310 ..DTPB:.) (negritei) A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de qualificação do trabalhador rural, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. No presente caso, a prova oral produzida em audiência corroborou a informação de que a autora trabalhou no meio rural no período em que alega na inicial. Em depoimento pessoal, declarou a autora ter morado no sítio de Ademar Mutti até seus 27 anos de idade. Seu pai era meeiro da propriedade, na qual se plantava predominantemente café. A mão-de-obra era exclusivamente familiar - todos os 4 irmãos, inclusive ela, trabalhavam. Descreveu suas atividades da época, que se perfaziam em capinar, rastelar, colher, etc. Segundo a autora, teria começado a trabalhar com 7 anos de idade. Informou que antes de seu emprego com registro em CTPS na Santa Casa de Araçatuba, laborara apenas no referido sítio. As testemunhas, devidamente compromissadas, confirmaram que a parte autora trabalhou na lavoura, na propriedade de Orlando e Ademar Mutti, juntamente com seu pai, o qual era meeiro, e irmãos, desde criança, em regime de economia familiar. Assim, considerando a prova documental e a robustez da prova oral produzida em audiência, considero comprovado o efetivo exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, exceto para fins de carência, no período de 12/11/1971 a 12/06/1983. Somado o período rural ora reconhecido ao período urbano que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS da autora, aquele mesmo reconhecido pela Autarquia, tem-se que esta possui, até a data do indeferimento administrativo, o total de 41 anos, 3 meses e 25 dias de serviço. Com efeito, o período rural reconhecido equivale a 11 anos, 7 meses e 1 dia; já o período urbano averbado pelo INSS quando do requerimento administrativo se perfaz em 29 anos, 8 meses e 24 dias (fl. 45). A soma dos períodos resulta, então, em 41 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço, o qual se mostra suficiente para obtenção da aposentadoria integral. Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Nesse passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu à obrigação de fazer a averbação do período rural de 12/11/1971 a 12/06/1983 para todos os fins previdenciários, exceto carência e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, desde a data do indeferimento administrativo. (31/08/2011). O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2014. Custas na forma da lei. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000589-62.2012.403.6107 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALERIO (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a conversão do benefício de auxílio doença que recebe, em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/96). Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação (fls. 129/131). Foi agendada a realização de perícia médica (fl. 132), entretanto, a parte autora não compareceu no local e horário marcado. Neste sentido, manifestou-se a demandante, posteriormente, informando que o não comparecimento se deu em virtude de internação em hospital situado na cidade de São Paulo, motivo pelo qual requereu o novo agendamento de perícia médica, que restou deferido (fl. 140). Posteriormente, manifestou-se a Sra. Maria Madalena, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 143). É o relatório. Decido. 2- **FUNDAMENTAÇÃO** Após a citação, o(a) autor(a) só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 144). Desse modo, o pedido apresentado à fl. 143 dá ensejo à extinção do feito. 3- **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001048-64.2012.403.6107 - IVANILDE APARECIDA BERTOLDO CAPARROZ (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão de sua pensão por morte para que passe a integrar ao cálculo de seu benefício os valores apurados em reclamação trabalhista transitada em julgado. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 205). Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a falta de prévio requerimento administrativo. Requer a suspensão do processo para que a parte autora realize o requerimento junto ao INSS. Eventualmente, no caso de procedência da demanda, requer que os efeitos financeiros sejam fixados da data da citação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 209/219). Juntou documentos (fls. 220/224). Réplica às fls. 227/238. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 239), vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Indefiro a suspensão do processo requerida pela autarquia ré, visto que, remeter o autor àquela via para formular pedido administrativo na fase processual em que se encontra estes autos, atentaria contra os princípios da razoabilidade e celeridade processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República) Passo a analisar o pedido de revisão do benefício para que as verbas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista sejam integradas nos salários-de-contribuição do instituidor do benefício utilizados no período básico de cálculo (PBC) do seu salário-de-benefício. Conforme se verifica da petição inicial, o instituidor do benefício ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de Aristides Antunes e Selma Regina Giron, na qual postulou o pagamento das verbas trabalhistas devidas (fls. 16/125). Referida ação, que foi distribuída ao MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara Federal do Trabalho de Araçatuba e registrada com o nº 01.164/1998 RT, teve seu pedido julgado parcialmente procedente (fls. 140/146), e reconhecido o direito do então reclamante à percepção de aviso prévio indenizado de 30 dias; multa do artigo 477 da CLT; férias e salários trezenos, acrescidas as primeiras de 1/3 e aferida a dobra de acordo com o artigo 137 da CLT; horas extras e reflexos; diferenças salariais normativas e reflexos; diferenças resultantes do reflexo das comissões pagas; prêmio por tempo de serviço - PTS; indenização em pecúnia relativa às cestas básicas; multas normativas; indenização por falta de cadastro no Programa de Integração Social - PIS; entrega dos formulários de seguro desemprego ou indenização equivalente; reembolso de diárias e pernoites normativos; e diferenças de depósito do FGTS com multa de 40%, bem como a condenação ao pagamento das devidas contribuições previdenciárias. Foi oficiado ao INSS cópia da sentença proferida nos autos trabalhistas

para providências cabíveis (fl. 203). Assim, diante da majoração do salário-de-contribuição do instituidor da pensão, especialmente em relação às parcelas contidas no período básico de cálculo, requer a parte autora a revisão da renda de seu benefício previdenciário. Para o cálculo do benefício a Lei n 8.213/91, em seu artigo 29, 3, estabelece que serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto a gratificação natalina. Neste sentido, é devida a revisão do benefício previdenciário quando sobrevier decisão da Justiça do Trabalho que reconhece o direito do trabalhador à percepção de valores decorrentes do vínculo laboral e quando essas diferenças estiverem incluídas no PBC. Ademais, a própria autarquia ré em sua contestação (fls. 209/219) não se opõe a essa revisão. Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, ônus este que cabe exclusivamente à parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 14/09/2012 (fl. 206). Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO EXISTENTE. I - O termo inicial de pagamento do benefício recalculado para inclusão de verbas trabalhistas é a data do requerimento administrativo. II - No caso de inexistência de requerimento administrativo, o termo inicial da revisão do benefício é a data da citação, pois somente a partir dela é que a autarquia tomou ciência do fato constitutivo do direito do autor. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Processo APELREEX 00236143920104039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1522116; JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador NONA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:; Data da Decisão 27/08/2012; Data da Publicação 06/09/2012 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da parte autora para constar, nos salários de contribuição, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para Aristides Antunes e Selma Regina Giron, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações a partir da citação (14/09/2012). Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-56.2012.403.6107 - MARLEI DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARLEI DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, que é portador de hipertensão arterial, problema mental e surdez. Afirma que, devido a tais patologias, está totalmente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa que possa prover o seu sustento, até porque utiliza medicamentos constantemente, estes que não teriam promovido a melhora de seu estado de saúde. Alega passar por muitas privações, inclusive carência em prover o próprio sustento e os medicamentos necessários. Requereu administrativamente o benefício, entretanto não obteve sucesso, sob a argumentação de que não fora constatada incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Veio aos autos o laudo da perícia médica (fls. 40/46 e 58/60), bem como do estudo socioeconômico realizados (fls. 48/57). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/24), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos juntados nos

autos (fls. 63/64 e fl. 66). É o relatório necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao julgamento de mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, a autora possui, conforme constatado pelas perícias médicas realizadas, hipertensão arterial, deficiência auditiva e transtorno misto ansioso e depressivo. Entretanto, essas patologias não têm o condão de lhe ensejar incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa. A hipertensão é passível de controle pelo uso de medicamentos e os cuidados para uma boa alimentação, a deficiência auditiva é leve, inexistindo impedimentos para o desenvolvimento de diálogos. O transtorno depressivo que possui é caracterizado pela apresentação de sintomas depressivos e ansiosos concomitantemente, situação que não acarreta, porém, incapacidade laborativa. Inclusive, há de se registrar o fato de que o controle destas patologias é possível por medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de forma gratuita (quesitos do Juízo, fls. 43 e 59). Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doenças, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora, o que conseqüentemente, descaracteriza a condição de deficiência que alega possuir, isto porque, a legislação considera deficiente a pessoa que se encaixa ao disposto no parágrafo 2, da LOAS. Leia-se: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Tendo em vista que a autora possui 48 anos de idade, e inexistente restrição para o desempenho de atividade laborativa, é de se considerar que poderá retornar a desempenhar sua atividade habitual anterior, a de doméstica, contando com a percepção dos medicamentos necessários gratuitamente. Deste modo, é capaz de promover o seu sustento através do trabalho, sem que haja a necessidade de que seu marido continue a fazê-lo. Por fim, ressalto que o benefício assistencial não tem o objetivo de complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001352-63.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, estar incapacitada para o trabalho por possuir patologias que demandam o uso contínuo de medicamentos controlados, situação que lhe confere dificuldade para a manutenção do necessário à sua subsistência. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), requerendo a total improcedência da ação. À fl. 36 foi designada a realização de perícia médica e estudo social. Certidão à fl. 44, informando o não comparecimento da autora na perícia médica. Manifestação da assistente social (fl. 47), informando a impossibilidade de realização do estudo social, tendo em vista o impedimento apresentado pelo cônjuge da autora, Sr. Antônio Marques, expressando-se no sentido de desistência no prosseguimento do processo. À fls. 48 foram concedidos 10 dias à autora para que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, prazo este que transcorreu sem in albis (fl. 48-v). É o relatório necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO feito não pode ser julgado no mérito. Designada a perícia médica e o estudo social, deixou a autora de comparecer, assim como impediu a realização do estudo socioeconômico pela Assistente Social. Além do mais, ante o despacho de fl. 48, permaneceu silente a autora, motivo pelo qual, resta evidente seu desinteresse no prosseguimento da demanda. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001773-53.2012.403.6107 - ZILDA SILVA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ZILDA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, qual seja 02/04/2012. Afirma, em suma, ser segurada da Previdência Social e ser portadora de enfermidades graves, as quais a impossibilitam de exercer atividades laborais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/23. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, às fls. 27/37, pugando pela improcedência do pedido inicial. Foi acostada cópia dos procedimentos administrativos, às fls. 38/95. Determinou-se a realização de perícia médica na autora. Após a juntada do laudo, a d. patrona da demandante manifestou concordância e o INSS ofertou Proposta de Transação, com a qual concordou a autora. MÉRITO O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Concessão do benefício de auxílio doença a partir de 02/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo) com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- Pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- Que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos; 5- Que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. A parte autora, devidamente representada por sua advogada com poderes expressos para transigir (fl. 06), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício de auxílio doença a partir de 02/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: ZILDA SILVA Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 02.04.2012; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 08, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

0003174-87.2012.403.6107 - LOURIVAL GRIZOSTE DA COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por LOURIVAL GRIZOSTE DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, estar acometido de enfermidade que lhe incapacita para o trabalho. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido, porém cessado em 06/02/2012, mesmo ainda estando o autor incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/34, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença sob os números 91/547.484.220-8 e 31/550.050.237-5 (fls. 35/57). Foi designada a perícia médica à fl. 58. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 63/70). Manifestação do autor e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 73/74 e 76/82. É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 31/32 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do demandante. Conforme o laudo médico pericial acostado aos autos, o autor apresenta sinais de lesão meniscal em joelho direito. No entanto, não foi constatada incapacidade laborativa. Segundo o expert, o qual detém plena aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo, no caso de tratamento cirúrgico, o autor necessitará de afastamento - nesta hipótese, poderá então requerer o Sr. Lourival a concessão do benefício de auxílio-doença. No presente momento, no entanto, por não estar preenchido o requisito da incapacidade, não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003243-22.2012.403.6107 - MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1- RELATÓRIOA autora MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e radiculopatia, motivo pelo qual se encontra totalmente incapacitada para o desenvolvimento de sua atividade laborativa. Afirma, também, que o seu quadro clínico vem se agravando, e necessita de tratamentos médicos e medicamentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/63. À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 69) e agendada a perícia médica judicial (fl. 82). Com a juntada do laudo elaborado por perito médico e citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 99/102, com a qual concordou a parte autora (fl. 111).2- FUNDAMENTAÇÃO ré formulou proposta de acordo, aceita pela autora nos exatos termos em que apresentada, possuindo seu advogado, poderes expressos para transigir (fl. 07). Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto.3- DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão de auxílio doença a partir de 25/07/2014 (data de citação do INSS, fl. 98), com implantação em 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: MARIA FRANCISCA RAMOS MENDES Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 25.07.2014; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ. Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 09, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-36.2012.403.6107 - HELENA MARIA BRUFATO GUERRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1- RELATÓRIO HELENA MARIA BRUFATO GUERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença que recebia, em 31.12.09. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/44). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/68) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 49/60). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 73). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 78/89). Manifestação da autora e do INSS a respeito do laudo pericial às fls. 93/95 e 97/99. É o relatório do necessário. DECIDO.2- FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. De fato, o perito médico afirmou que a parte autora é acometida de: Carcinoma Ductal Invasivo da mama esquerda - CID: C.50.0.... Posteriormente, constatou que esta patologia enseja incapacidade total e definitiva para o desenvolvimento de atividade laborativa capaz de lhe render o sustento. Isto porque, devido às sequelas resultantes do câncer de mama e os tratamentos realizados, a autora adquiriu restrições para o manuseio dos membros superiores. Neste sentido, afirmou o expert, que os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos e repouso, que inclusive são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, hipótese que permite à autora percebê-los gratuitamente (quesito 13 e 14, fl. 81). Quanto ao início da incapacidade, atestou o perito, que

se deu no ano de 1999, momento em que o diagnóstico e o tratamento da neoplasia da mama foram evidenciados (quesito 09, fl. 80). Entretanto, ainda que constatada a incapacidade laborativa em termos totais, percebo em análise ao CNIS (fl. 69), que a autora iniciou suas contribuições para a Previdência Social somente em outubro de 2010, ausente de qualquer contribuição anterior, situação que se enquadra do disposto no 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Assim, observo que a doença a que está acometida a autora, bem como a sua incapacidade, são preexistentes ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, razão pela qual não há que se falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual o pleito em questão é improcedente. 3- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003593-10.2012.403.6107 - ADEMAR MONTANHOLI (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ADEMAR MONTANHOLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 27.09.12. Aduz o autor, em síntese, possuir patologias que ensejam dores na coluna, fato que impede o desenvolvimento de atividades laborativas, tendo em vista que sempre trabalhou mediante esforços físicos. Por este motivo, requereu administrativamente a concessão de benefício, que restou indeferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/34). Cópia do procedimento administrativo (fls. 40/98). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 99). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 105/115). Manifestação da autora e do INSS a respeito do laudo pericial às fls. 118/119 e 121/122. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar o caso concreto para a averiguação do preenchimento de todos os requisitos legais. De fato, o perito médico afirmou que o autor possui lombalgia, patologia de natureza adquirida, que o incapacita total e permanentemente para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual, assim como todas aquelas que demandem esforços físicos e braçais (fl. 108). Mencionou, além, que devido à idade e nível escolar, este caso não suporta a possibilidade de reabilitação em outra profissão (quesito 5, fl. 108). Entretanto, ainda que tenha sido constatada a incapacidade laborativa em termos totais, não foi possível a verificação, com especificidade, da data de início da referida incapacidade. Deste modo, o perito declarou a DII em 10.06.14, quando da realização da perícia médica, questão que concordo, pois neste caso, sabe-se que o início dos sintomas ocorreu no ano de 2006, mas não é certo o momento em que se deu a progressão que ocasionou a incapacidade para o labor. Neste sentido, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AGRADO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. IMPRECISÃO DA PROVÁVEL DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DESCABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A qualidade de segurado da parte autora e a carência restaram comprovadas,

considerando os vínculos como trabalhadora rural bem como recolhimentos efetuados. Além disso, o laudo médico pericial conclui pela incapacidade parcial e temporária. 3. Considerando que no laudo não foi possível determinar com precisão a data provável de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deverá ser a partir do laudo pericial em que constatou a atual incapacidade. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 33238 SP 0033238-49.2009.4.03.9999, 7ª Turma, Data do julgamento: 17/06/2013, Data de publicação: 17/06/2013).Deste modo, como afirmou o INSS (fls. 121/122), o Sr. Ademar manteve a qualidade de segurado até 15.05.14, o que demonstra o fato de que, em 10.06.14, quando da DII, já não mais possuía qualidade de segurado, motivo que impede o alcance do benefício previdenciário pleiteado. Por outro lado, mesmo que não se levasse em conta a conclusão do perito judicial, ainda assim, não teria o autor o direito ao benefício previdenciário, haja vista que há outros elementos de prova (fls. 40/98) de que a sua incapacidade laborativa teve início em 30/12/2006, época em que ele não detinha a qualidade de segurado (pelo CNIS, sua última contribuição teria sido 02/01/1996). ANTE O EXPOSTO, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) apenas no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-87.2013.403.6107 - JOEL MONTEIRO PINHO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1- RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOEL MONTEIRO PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o peticionário requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Afirma o autor que não consegue trabalhar devido às patologias que possui, e em consequência disso, não há como prover seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS apresentou contestação. (fls. 60/68) A tutela antecipada foi concedida, ante a o agravamento da doença, decisão à fl. 87. À fl. 103 veio aos autos informação acerca do falecimento do demandante. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Ante o falecimento do autor, e considerando o caráter personalíssimo do benefício pleiteado, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000212-57.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, desde a data fixada na perícia como início da invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, realizada perícia médica no autor, seu patrono informou ao Juízo, às fls. 68/70, que o requerente veio a óbito em 23/04/2014 e requereu a extinção do feito. Certidão de óbito acostada à fl. 70. O INSS não se opôs (fl. 71). É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Haja vista que com o falecimento do autor seu advogado desistiu da ação e o INSS não se opôs, imperiosa é a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1- RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por OSCAR PEDROSO JORGE,

devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por ser idoso e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor que é portador de patologias que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual está desempregado, além de que, não há quem possa prover a sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/23. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/35), pugnando pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 47). Laudo social acostado aos autos (fls. 53/58). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico - fls. 61/70. É o relatório do necessário. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). O autor preenche o requisito etário, atualmente com 67 anos, conforme se verifica pela cópia autenticada do seu documento de identidade (fls. 18/19). No que se refere à situação financeira, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele e sua esposa. O Sr. Oscar não auferia renda, dadas as restrições físicas para o trabalho, e a sua esposa recebe benefício previdenciário de auxílio doença, o que perfaz o valor de um salário mínimo. Constatou a assistente social, também, que os filhos do autor não lhes prestam ajuda, ainda que todos tenham o dever legal de prestar alimentos aos seus ascendentes. O imóvel não é próprio, mas cedido pela filha de sua esposa, feito de tijolos, e apresentando bom estado de conservação. Com 250 m de área construída, é garantido dos móveis necessários, como uma cama de casal, sofá, TV, fogão, geladeira, bebedouro, mesa com duas cadeiras, rack, guarda roupa, sofá e máquina de costura. Ainda que a fonte de renda do casal se relacione ao benefício que a esposa recebe, não foi constatado estado de miserabilidade neste caso, isto porque, a Sra. Cleusa realiza costuras (alegação colhida de uma vizinha, item 13, fl. 58), atividade que auxilia na composição da renda mensal. Além disso, o autor afirmou à assistente social, que não faz uso constante de medicamentos (questão 12, fl. 58), e declarou, referindo-se aos gastos mensais, uma soma de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), valores que são passíveis de custeio por um salário mínimo. Outrossim, as fotos da residência (fls. 55/56) não demonstram situação de desconforto ou miséria, pois o ambiente é constituído dos principais elementos à subsistência digna de uma pessoa, assim, o contexto em que o autor está inserido, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. 3- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIANA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela. Aduz a autora, em síntese, que possui problemas de saúde que lhe ensejam a incapacidade total e definitiva para o trabalho, haja vista o fato de que possui fortes dores nas costas. Por este motivo, está incapacitada para o desenvolvimento da sua atividade habitual anterior, a de faxineira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de

perícia médica (fl. 58). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 64/73). Manifestação da parte autora e do INSS quanto ao laudo, às fls. 77/78 e 80/82. É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Neste caso, a autora possui lombalbalgia e artrose acentuada, patologias degenerativas, que ensejam restrições para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que demande esforço físico moderado, ou o ato de curvar-se (quesito 2, fl. 67). Além disso, mencionou o perito, mais a frente, que existe restrição, também, para trabalho com peso, ainda que de pequena monta. Assim, está a autora total e definitivamente incapacitada para atividades que exijam tais esforços físicos. O início da incapacidade laborativa foi estabelecido em 2013, conforme resposta ao quesito 6, à fl. 70, inexistindo especificação de mês e data. As patologias se iniciaram em 2002, mas ocorreram desgastes ósseos que acarretaram na piora do estado de saúde da autora. Além disso, não há o que se falar em reabilitação profissional neste caso específico, dadas as restrições físicas, biológicas, e a idade da demandante. Posteriormente, às fls. 80/82, arguiu o INSS, o fato de considerar que a filiação da autora na Previdência, é posterior ao início de sua incapacidade, caracterizando a situação prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, fato que impede a concessão do benefício pleiteado. Porém, discordo de tal proposição. No caso, o perito afirmou que a incapacidade em si, iniciou-se em 2013 (quesito 6, fl. 70), mas não especificou a data para tal. Assim, considero que em 28.01.13, a autora já estava inapta para o trabalho, pois consta nos autos, relatório médico à fl. 36, com constatações em torno das patologias mencionadas pelo perito, como: Artrose avançada nas articulações interfacetárias bilaterais... e Redução importante do espaço articular lombar.... Deste modo, a autora possuía qualidade de segurada e a carência quando do início de sua incapacidade. Voltou a contribuir perante o INSS em set/2012, readquirindo o cômputo da carência anterior quatro meses após a reafiliação, ou seja, em 01/2013, especificamente em 15.01.13 (fl. 49), consonante o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei da Previdência Social. Vide: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O marco inicial do benefício deve ser na data correspondente ao requerimento administrativo, qual seja, em 19.02.2013, conforme o que dispõe a alínea a, do parágrafo 1, do artigo 43, da Lei n. 8213/91. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela, a partir da data do requerimento administrativo efetuado, em 19.02.2013. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SEBASTIANA FERNANDES Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): desde o requerimento administrativo, em 19.02.2013. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001016-25.2013.403.6107 - LUCELENA WARAK (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2012). Em decisão proferida às fls. 39/40v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora. No mesmo ato foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decorridos os trâmites processuais de praxe, seu patrono informou ao Juízo, às fls. 64/65, que a requerente veio a óbito em 01/08/2013 e requereu a extinção do feito. Certidão de óbito acostada à fl. 66. A patrona da parte autora foi intimada para promover a habilitação dos herdeiros, bem como, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestar (fls. 67 e 67v). Intimado, o

INSS requereu a extinção do feito (fl.65).É o relatório do que basta.Fundamento e decido.Haja vista que com o falecimento da autora sua advogada desistiu da ação e o INSS não se opôs, imperiosa é a extinção do feito.ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLAUDETE DE SÁ ANUNCIACÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta a autora que em maio de 2011 descobrira um nódulo cancerígeno em seu seio direito. Em março de 2012, submeteu-se a cirurgia de mastectomia e a partir de então passou a receber o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao requerer a prorrogação do benefício em 25/02/2013, teve seu pedido negado pela autarquia, sob a argumentação de inexistência de incapacidade laborativa, muito embora vários médicos tenham atestado a sua falta de condições para o trabalho, além de haver informativo o qual orienta as pacientes mastectomizadas a não fazer grandes esforços, nem carregar pesos, bem como a não praticar movimentos repetitivos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/67).As fls. 70/71 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/89), pugnando pela improcedência da demanda. Cópia do procedimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença sob os números 550.659.719-0 e 602.213.640-0 (fls. 90/97 e 99/132).À fl. 133 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 138/143.Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o fez a autora às fls. 146/147. O Instituto-réu, por sua vez, deu-se por ciente (fl. 148-v).É o relatório. Fundamento e decido.Não há questões processuais ou prejudiciais a serem resolvidas, razão pela qual passo a examinar o mérito.A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa.No caso dos autos, o fato controvertido versa a respeito da incapacidade da autora, uma vez que postula o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 25/02/2013.A demanda é procedente.Conforme laudo médico pericial acostado aos autos, a parte autora possui sequela da cirurgia de mastectomia, a qual a incapacita parcial e permanentemente para o exercício da atividade laborativa que lhe era habitual, qual seja, a de costureira em fábrica de confecções, haja vista a necessidade de movimentos repetitivos para o desempenho da profissão. O início da incapacidade foi fixado quando da data da realização da cirurgia, em 06/03/2012.Quando perguntado ao expert acerca da possibilidade de reabilitação da autora para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, respondeu ele afirmativamente, para atividades que não requeiram esforços físicos e movimentos de repetição com o membro superior direito.Diante disso, faz jus a autora ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia e deverá ser mantido até que seja reabilitada para outra atividade que lhe permita o sustento.O benefício ora restabelecido poderá ser interrompido depois de recuperada a capacidade para o trabalho, fato a ser aferido pelo serviço médico do réu. A revisão administrativa do benefício está amparada pelo art. 71, caput, da Lei 8.212/91, cabendo ao INSS rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, que foi considerada como causa para a sua concessão.Além disso, o art. 101 da Lei 8.213/91 é expresso em determinar que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo do INSS (exame médico, tratamento e processo de reabilitação profissional), sob pena de suspensão do benefício.Assim, a parte demandante fica obrigada a submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade atual ou outra atividade que lhe garanta a subsistência e permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.Por fim, o valor do auxílio doença consistirá em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, observados os critérios fixados pelos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91.ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora desde 25/02/2013. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n 8.213/91.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 70/71.O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença, atentando-se as partes à compensação de valores já pagos a mesmo título. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).A parte autora permanecerá em gozo do benefício até o restabelecimento de sua capacidade laboral por meio de

reabilitação, a ser comprovada pela realização de nova avaliação médica a cargo do INSS. Imponho à parte autora a obrigação de se submeter à revisão periódica (art. 71, caput, da Lei 8.212/91), bem como aos procedimentos descritos no art. 101, da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do benefício. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-64.2013.403.6107 - MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Aduz a autora, em síntese, ser acometida de patologias que lhe impedem o desenvolvimento de atividade laborativa, motivo pelo qual obteve o deferimento administrativo do benefício de auxílio doença, que posteriormente fora cessado sob a alegação de que já não existia incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento n 0022860-19.2013.403.0000 (fls. 43/54) contra a decisão proferida em negativa ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/72) e cópia do procedimento administrativo (fls. 73/184). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 191). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 199/208). Decisão do Agravo de Instrumento interposto, concedendo liminar para a antecipação da tutela (fls. 215/216). Manifestação da parte autora quanto ao laudo, às fls. 219/222. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 227/230), cujos termos não foram aceitos pela autora (fls. 232/234). É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Passo à análise da incapacidade. De início, saliento que é desnecessária a análise em torno do preenchimento da carência exigida e da qualidade de segurada, pois a autora recebeu benefício previdenciário até junho de 2013. Pois bem, a Sra. Marcelina possui, conforme apontado nos autos, gonartrose, espondilartrose de coluna lombosacra e esteatose hepática. Tais patologias comprometem o sistema físico da autora, especificamente a coluna e os joelhos. Além do mais, foi claro no sentido de que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada o trabalho que possa lhe garantir o sustento. As restrições físicas apontadas ensejam a incapacidade laborativa, haja vista os impedimentos definitivos que acarretam. É de se considerar o fato de que a autora desenvolvia atividades com alta demanda energética, pois o serviço de faxineira impõe um bem estar físico para que o trabalhador seja capaz de exercê-lo. Assim, considerando a idade, escolaridade e atividade habitual da demandante, concordo com a veracidade da sua situação de incapacidade para o trabalho, até porque, os medicamentos passíveis de uso nesse caso concreto, têm o condão de promover apenas a melhora dos efeitos das patologias, mas não o controle ou a cura. Assim, faz jus a demandante, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que está totalmente incapacitada para o trabalho. Quanto à DIB, entendo ser a de cessação do auxílio doença que percebia, em 01.06.2013, pois neste momento já possuía a incapacidade total. Entretanto, dada a antecipação da tutela (fls. 215/216), devem ser compensados os valores já pagos até o presente momento, providência que cabe ao INSS se atentar. **3. DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio doença, em 01.06.2013. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARCELINA ESCALAMBRA COLTRE Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo

INSS;Data de início do benefício (DIB): desde a cessação, em 01.06.2013.Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº _____/2014).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO autor REGINALDO AVELINO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez, devendo aplicar sobre referido benefício correção monetária, abono anual, 13 salário do autor e juros a incidir sobre as parcelas em atraso, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo. Requereu, além, a antecipação dos efeitos da tutela. Relata que sempre laborou, porém, devido ao problema de saúde que possui, não tem condições de trabalhar. Devido a isso, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que restou indeferido sob alegação de preexistência da doença (fl. 09). À fl. 23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adiante, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 110/111). Intimada, a parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, nos exatos termos em que fora apresentada (fl. 119). II - FUNDAMENTAÇÃO réu formulou proposta de acordo, e o autor, representado por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 06), aceitou o acordo.Entretanto, houve agendamento de audiência de conciliação (fl. 117), medida incabível neste momento. Assim, ante a concordância das partes em por fim ao litígio, o feito merecer ser extinto.III - DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.O réu pagará os honorários advocatícios fixados no acordo.Providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação agendada para a data de 27.08.2014, às 14:00hrs.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após a expedição do necessário, archive-se este feito com as cautelas legais.P. R. I. C.

0002861-92.2013.403.6107 - MARIZA GUISSO GROSSI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E N T E N Ç A A autora MARIZA GUISSO GROSSI ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício auxílio doença, desde a cessação do benefício em 22/07/2013. Relata, em apertada síntese, que esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos períodos de 28/05/12 a 30/10/12, 24/10/12 a 31/01/13, 28/01/13 a 22/03/13, 14/03/13 a 22/07/13, 16/07/13 a 22/07/13, sendo mantido cessado nesta data. Alega, entretanto, que por todo o período em que se manteve afastada, permaneceu em tratamento intensivo, realizando perícia médica por diversas vezes no INSS, encontrando-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa em decorrência do agravamento de seu estado de saúde, fazendo, assim, jus à percepção do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/37.À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Com a juntada do laudo elaborado por perito médico e citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 57/60, com a qual concordou a parte autora (fl. 67).MÉRITO réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos:1- Concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/07/2013 (data da cessação do benefício administrativo) com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos;2- Pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho;3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora;4- Que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos;5- Que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia.A parte autora, devidamente representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 11), aceitou o acordo.Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão de aposentadoria por invalidez a partir 22/07/2013 (data da cessação do benefício administrativo), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- honorários

advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARIZA GUISSO GROSSI Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22.07.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 13, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquive-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

0002903-44.2013.403.6107 - EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A O autor EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando o recebimento do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa. Relata, em suma, que esteve em gozo de benefício auxílio-doença entre 21 de novembro de 2012 e 23 de maio de 2013, data em que foi cessado o benefício. Argumenta o autor que, no entanto, não se encontra em condições de voltar a trabalhar, por serem suas enfermidades de caráter grave e irreversível, necessitando de acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica. Com a juntada do laudo médico elaborado por médico psiquiatra e citado o INSS, o mesmo apresentou proposta de transação, às fls. 26/29, com a qual concordou a parte autora (fl. 40). MÉRITO O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Concessão do benefício de auxílio doença a partir de 01/07/2014 (data da juntada do laudo médico pericial - fl. 22) com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- Pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que o autor tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS ou trabalhado; 3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido ao autor; 4- Que o autor renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos; 5- Que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. A parte autora, devidamente representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 05), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício de auxílio doença a partir de 01/07/2014 (data da juntada do laudo médico pericial - fl. 22), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que o autor tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido ao autor; 4- que o autor renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: EURIDES ADALBERTO DA SILVA VILELA Benefício concedido e/ou revisado: auxílio doença; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 01.07.2014; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia do documento de fl. 07, no qual constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquive-

se este feito com as cautelas legais.P. R. I.

0003038-56.2013.403.6107 - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por ROSEMEIRE BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Para tanto alega possuir epilepsia e transtorno ansioso, enfermidades que demandam o uso contínuo de medicamentos e avaliações médicas, estando incapacitada para a realização de atividade laborativa. Requereu administrativamente o benefício, porém não obteve sucesso, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 21). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39).Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 41.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/28. Juntou documentos (fls. 31/36) e pugnou pela improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 41).Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls. 46/48.Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 50 e 52/54.É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Deste modo, pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) qualidade de segurado (a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O laudo médico pericial constatou que a autora possui transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e epilepsia com crises esporádicas (fl. 47). As patologias mencionadas possuem natureza adquirida e afetam o sistema psíquico da autora. No entanto, foi claro o perito, ao afirmar que neste momento, inexistente incapacidade para a atividade habitual anterior, a de trabalhadora rural, e conseqüentemente, para o desenvolvimento das atividades do cotidiano, dispensado o auxílio de terceiros. Além disso, é importante mencionar que, conforme resposta aos quesitos 13 e 14 do Juízo, à fl. 47, afirmou o perito que os medicamentos necessários ao controle das patologias são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que permite à autora percebê-los gratuitamente. Logo, demonstrada pela perícia médica judicial que a autora se encontra apta para o exercício profissional, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Além disso, o expert detém plena aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo médico. Nada mais resta a decidir, senão pela improcedência do pedido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 41.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003088-82.2013.403.6107 - NATHALIA PEREIRA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1- RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por NATHÁLIA PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 29/34), alegando ausência de seguradora da parte autora quando do parto. Impugnação à contestação (fls. 38/40), por meio da qual a demandante junta certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 41), com vistas à comprovação do desemprego quando do parto. Foi agendada a realização de audiência de instrução (fl. 43). É o relatório do necessário. Decido.2- FUNDAMENTAÇÃONos termos da inicial, pretende a

autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Júllia Pereira de Lima Coutinho (fl. 18), aos 02.04.2013. O salário maternidade vem assim regulamentado pela Lei n. 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1 Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)2 A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3 O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003). Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto; e b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 18).Quanto à qualidade de segurada, pelo fato de a autora ter se desligado da empresa Supermercado Rondon Ltda. em 13.12.2011, (fl. 35), o período da graça contido no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga-se por igual período, totalizando 24 meses.Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A autora acostou aos autos, posteriormente, certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 01.04.14 (fl. 41), cuja íntegra diz respeito à ausência de vínculo formal em seu nome no período compreendido entre 13.12.11 e a data de emissão do documento. Além disso, com vistas à comprovação desta alegação, foi deferido o pedido de produção de prova oral, com a realização de audiência de instrução em 04.09.14, cujos depoimentos colhidos, confirmam a veracidade da alegação de que, desde a rescisão do vínculo laboral (em 13.12.11), a parte autora permaneceu desempregada até o nascimento de sua filha.Atentei-me ao fato de que as testemunhas e a parte autora, respectivamente, Sra. Cláudia Regina, Mônica Ribeiro e Nathália Pereira, responderam as questões de maneira clara e precisa, com afirmações desprovidas de contradição.Deste modo, a controvérsia em torno do desemprego da demandante até o momento do parto foi esclarecida. Este fato prolonga o período de graça, conforme se denota em análise ao artigo 15, 2 da Lei n. 8.213/91, anteriormente citado. Assim, a autora permaneceu dotada de qualidade de segurada até 13.12.13, período que compreende o nascimento de sua filha, e conseqüentemente, o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício vindicado.Logo, a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que na época do nascimento de sua filha preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.3- DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário-maternidade em favor da parte autora NATHÁLIA PEREIRA DE LIMA em virtude do nascimento de sua filha, Júllia Pereira de Lima Coutinho, aos 02.04.2013.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas, por isenção legal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiária: Nathália Pereira de LimaCPF: 427.750.858-81NIT: 2.021.551.650-20Mãe: Rosângela Aparecida PereiraEndereço: rua Firmino dos Santos, 108, Conjunto Habitacional Ezequiel Barbosa, em

Araçatuba-SPBenefício: Salário-MaternidadeRenda Mensal: a ser calculada pelo INSSPeríodo: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido aos 02.04.2013Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003114-80.2013.403.6107 - CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A autora CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMI ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma, em suma, ser portadora de enfermidade graves e ser segurada da Previdência Social, tendo ficado desamparada economicamente após o indeferimento de seu pedido de auxílio doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24.À fl. 26 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica.Às fls. 31/39, acostouse o laudo elaborado por perito médico.Citada, a autarquia ré deixou decorrer o prazo legal para contestar a ação (fl. 40).A autora manifestou sua discordância com o laudo médico pericial às fls. 43/44 e forneceu memoriais às fls. 45/46.Apresentada proposta de transação pelo INSS, às fls. 48/51, a parte autora manifestou-se em concordância (fl. 60).MÉRITOO réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos:1- Concessão do benefício de auxílio doença a partir de 09/11/2013 (data da cessação do benefício) com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos;2- Pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho;3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora;4- Que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos;5- Que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia.A parte autora, devidamente representada por seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 08), aceitou o acordo.Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto.Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício de auxílio doença a partir de 09/11/2013 (data da cessação do benefício), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importante de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalho; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurada: CRISTINA APARECIDA DOSSE KAWAKAMIBenefício concedido e/ou revisado: auxílio doença;Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 09.11.2013;Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas legais.P. R. I.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1- RELATÓRIOA autora CARMEN ESTEVÃO DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença desde o requerimento administrativo, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa prover o seu sustento, em decorrência de possuir patologias, quais são, esquizofrenia e episódio depressivo grave. Por este motivo, requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, que restou indeferido sob a alegação que não constataram incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/52.

À fl. 62 consta despacho aferindo que não há prevenção com o processo mencionado à fl. 53, haja vista tratarem de pedidos diversos. Em ato contínuo, determinou-se a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico acostado às fls. 67/69. Com a juntada do laudo elaborado por perito médico e citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 71/74, com a qual concordou a parte autora (fl. 83). 2- FUNDAMENTAÇÃO ré formulou proposta de acordo, aceita pela demandante nos exatos termos em que apresentada. Esta que, devidamente representado pelo seu advogado com poderes expressos para transigir (fl. 12), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merecer ser extinto. 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2014 (data da citação do INSS), com implantação em até 45 (quarenta e cinco) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia; 5- obrigatoriedade da parte autora se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para averiguação de eventual permanência do estado de incapacidade. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: CARMEN ESTEVÃO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 25.07.2014; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pela APSADJ. Oficie-se ao chefe da APSADJ - Agência da Previdência Social Para Atendimento às Demandas Judiciais de Araçatuba para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral. Afirma estar impossibilitado de trabalhar, bem como realizar atividades rotineiras, motivo pelo qual se encontra em estado de extrema miséria. Alega passar por muitas privações, inclusive carência em prover o próprio sustento e os medicamentos necessários. Requereu o benefício administrativamente por várias vezes, entretanto não obteve sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/31. À fl. 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita agendada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/64), pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos juntados nos autos (fls. 72/82 e 83-v). É o relatório necessário. **DECIDO.** 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente, o demandante possui sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico e seqüela de fratura parcial da cabeça do úmero esquerdo (quesito 01 do Juízo). São patologias de natureza adquirida, e ensejam reflexos no sistema físico. O acidente vascular cerebral ocorreu há, aproximadamente, 15 anos, e o autor foi submetido à cirurgia, restando, entretanto, algumas sequelas, como restrição para os movimentos de abdução e elevação do braço esquerdo e dores no ombro esquerdo, além de afundamento lateral da cabeça umeral e crises convulsivas (fl. 41). Ainda que o perito médico tenha afirmado que as crises são passíveis de controle pela utilização de medicamentos, alegando que o autor pode continuar a desempenhar sua atividade habitual de capinação, entendo estar equivocada a sua colocação, de modo que o juiz

não está vinculado às constatações expressadas pelo perito judicial (artigo 436 do CPC). Foi esposado que o autor é pessoa de pouca instrução, no sentido de que possui baixa escolaridade, sequer concluiu o ensino fundamental. Destarte, não possui qualificação laborativa, inexistindo profissão, pois sempre laborou em bicos. Neste sentido, a manifestação do perito médico: O autor não tem instrução para realizar e continuar a exercer as atividades esporádicas que sempre exerceu. A atividade habitual desenvolvida é a de capinação, que exige movimentação braçal contínua, e conseqüentemente, a utilização dos ombros, o que se relaciona aos impedimentos definitivos que possui devido às suas patologias. Por tais fatores, entendo que a hipótese é de incapacidade total para o trabalho. Além disso, não permeio a possibilidade do mercado de trabalho atual acolhê-lo, disponibilizando uma atividade laborativa compatível aos seus impedimentos físicos e sociais, condição que caracteriza o preenchimento do requisito que diz respeito à deficiência, uma vez que o impedimento que apresenta é de longo prazo. Neste sentido, a legislação considera deficiente a pessoa que se encaixa ao disposto no parágrafo 2, da Lei Orgânica da Assistência Social: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) No tocante ao estudo socioeconômico realizado, constatou a assistente social, em sua visita in loco, que o demandante reside junto a Sra. Valdelice, sua esposa, em casa de propriedade dos filhos desta. O imóvel é composto por três quartos, com situação precária, conforme as descrições mencionadas. Possui várias rachaduras no decorrer dos cômodos, faltam acabamentos, cozinha e banheiro sem azulejo, dois quartos sem porta e móveis em péssimo estado de conservação. Para fins de apuração da renda per capita da família do autor, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A renda do autor, conforme alega, não é passível de cálculo, pois é informal, proveniente da realização de bicos. A sua esposa desenvolve reciclagem de lixo, sem registro em CTPS, auferindo, aproximadamente, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mensais. Por tal razão, procuram ajuda em entidades assistenciais à busca de alimentos, como cestas básicas, já que as necessidades mínimas não são passíveis de custeio pelo valor arrecadado mensalmente. Constatou a assistente social, ainda, que as filhas do autor não lhes prestam ajuda, ainda que todos tenham o dever legal de prestar alimentos aos seus ascendentes. Outrossim, observo que as condições em que vive junto a sua esposa, autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. A data de início do benefício deve ser em 16.09.2013, quando se deu a propositura da ação, pois não é possível aferir quais eram as condições do autor em 24.04.2005 (data do requerimento administrativo). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, CONCEDENDO A TUTELA ANTECIPADA, em um salário mínimo mensal, em favor do autor EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO, a partir da data da propositura da ação, isto é, 16.09.2013. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré ao pagamento e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO CPF: 067.443.688-

18Endereço: Rua Álvaro da Fonseca, nº 523, fundo, Bairro Umuarama, nesta cidade de Araçatuba-SPBenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 16/09/2013 RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003283-67.2013.403.6107 - LOURIVALDO BALIERO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1- RELATÓRIOLOURIVALDO BALIERO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por idade mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega o autor, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 105.084.843-5). Todavia, mesmo com a sua aposentação em 31.12.1996, continuou trabalhando junto à empresa Crisfer Construções Ltda - EPP (01.03.02 a 31.07.02) e Construtora Estrutural Ltda (01.04.05 a 15.08.06) e contribuindo à Previdência Social por esses períodos mencionados. Em função do tempo - 1 ano, 9 meses e 14 dias - e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/52). Cópia do procedimento administrativo (fls. 53/67). À fl. 72 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS juntou documentos (fls. 74/167) e apresentou contestação (fls. 168/185). Houve réplica à contestação (fls. 191/199). É o relatório do necessário. DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO De fato, conforme esposado pelo INSS em sede de contestação, faz-se necessário registrar a incidência de prescrição quinquenal sobre os créditos pleiteados anteriores a 18.09.08, haja vista o fato de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição fora concedido em 31.12.1996, lustrado de, aproximadamente, 17 anos da propositura da ação. Por este motivo, o pleito cinge-se à conversão de benefício desde 18.09.08. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 31/12/1996, porém, trabalhou no período de 01/03/2002 a 31/07/2002, e posteriormente, entre 01.04.05 a 15.08.06, recolhendo aos cofres da previdência por todo este ínterim. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, desincumbindo-se de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. Neste caso concreto, é nítida a vantagem a ser auferida pelo autor, tendo em vista ser o RMI superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 41). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 105.084.843-5). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...). PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora.3- DISPOSITIVO Posto isso, e considerando o que mais consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Sr. Lourivaldo Baliero o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 105.084.843-5, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Síntese: Beneficiário: LOURIVALDO BALIERO Benefício: Aposentadoria por idade R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 10% (dez por cento) mensais.DIB: 13/12/2013 (data da citação do INSS, fl. 73). Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003489-81.2013.403.6107 - NORMA SUELY DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por NORMA SUELY DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo, também, a antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto alega possuir enfermidade que lhe enseja a incapacidade para a realização de atividade laborativa que possa prover o seu sustento. Requereu administrativamente o benefício, porém não obteve sucesso, sob a alegação de não preenchimento do requisito qualidade de segurada (fl. 15). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/155).Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 158 e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls. 168/174.Citado, o réu apresentou contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico (fls. 177/183), pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 192/193). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: (i) qualidade de segurado(a);(ii) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e(iii) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença).Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, a autora possui diabetes mellitus tipo II e lesões cicatriciais na pele da parede abdominal, resultantes das cirurgias sofridas em 2013 (quesito 1, fl. 169). Tais patologias têm natureza adquirida, e podem causar reflexos no sistema físico da autora. No entanto, foi claro o perito, no sentido de que, não está a parte autora, incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, isto porque, a diabetes está controlada e o abscesso tubo-ovariano foi curado devido à cirurgia realizada em 09.03.2013. Inclusive, conforme indagado nos quesitos 13 e 14 (fl. 170), o controle da diabetes é possível pela aplicação de insulina periodicamente, medicamento que é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que possibilita à autora, sua percepção gratuita. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é claro, conclusivo e não deixou qualquer questão sem resposta. Além disso, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Nada mais resta decidir, senão pela improcedência do pedido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003582-44.2013.403.6107 - APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa, e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita agendada a realização de estudo social (fl. 54)O laudo do estudo socioeconômico veio aos autos (fls. 59/65). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/76).Manifestação da parte autora (fls. 93/98).O representante do Ministério Público Federal entendeu não haver necessidade para a efetiva intervenção ministerial (fl. 101).É o relatório do necessário. **DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO**Sem preliminares e questões prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido.O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.Tendo em vista que a autora nasceu em 23/05/1936, contando com 78 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Para fins de apuração da renda per capita da família da autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora, seu cônjuge e o filho.A renda total da família diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o marido da autora recebe, no valor mensal de R\$ 1.259,11 (mil duzentos e cinquenta e nove reais e onze centavos, fl. 86) somados ao benefício assistencial de seu filho, Adriano de Queiroz, no valor de um salário mínimo, de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais, fl. 90). Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um

quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade.No entanto, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside em imóvel cedido pelo filho, Alexandre de Queiroz, local que possui bom estado de conservação, vide fotos à fl. 60. O referido imóvel tem 5 cômodos, entre eles dois quartos (o necessário para a composição familiar no caso), guarnecido dos principais móveis necessários, como TV, máquina de lavar, mesa com cadeiras, geladeira e fogão. Ademais, possuem telefone fixo e os medicamentos necessários à autora são parcialmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Desse modo, é nítido aferir no estudo socioeconômico que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Por fim, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003798-05.2013.403.6107 - LUZIA BORGES DA COSTA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por LUZIA BORGES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por meio de tutela antecipada, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que em 10/09/2007 foi a ela concedido o benefício de auxílio-doença, por meio de ordem judicial. Acontece que, em 01/09/2013, muito embora não tenha sido a autora submetida a tratamento médico adequado e nem reabilitada profissionalmente, o benefício foi cessado, por ter constatado a Autarquia a ausência de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34).À fl. 42/42-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, bem como foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Interpôs a autora agravo contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 49/59).Ao agravo foi negado provimento (fls. 60/61), mantendo-se a decisão de fl. 42. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 69/76).Citado e intimado, o réu apresentou contestação às fls. 78/84, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 102/103).É o relatório do necessário. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos

legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento CNIS de fl. 87 - a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 01/09/2013. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do demandante. Conforme o laudo médico pericial acostado aos autos, a autora é portadora de diabetes, dislipidemia, doença degenerativa em coluna vertebral e fascite plantar. No entanto, para o médico perito, o qual tem especialidade em ortopedia, tais patologias não ensejam a incapacidade laborativa da autora para o exercício da atividade que lhe era habitual, qual seja a de assistente de administração. Considera tal função como sendo de trabalho leve, haja vista não demandar esforço excessivo. Ressalvou que, muito embora atualmente não exista incapacidade, podem ocorrer episódios de incapacitação temporária. Neste caso, poderá a autora requerer administrativa ou judicialmente a concessão do benefício de auxílio-doença. Asseguro, ao responder o quesito 13 do Juízo, que as enfermidades são passíveis de tratamento clínico para controle e alívio dos sintomas. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de suas tarefas habituais, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença e muito menos, na concessão de aposentadoria por invalidez no presente momento.

3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42-v) Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003928-63.2011.403.6107 - SILVIA MAURA VICENCIA DOS SANTOS DE SENA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por SÍLVIA MAURA VICÊNCIA DOS SANTOS DE SENA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora que é portadora de patologias que lhe ensejam a condição de deficiente, pois demandam acompanhamento médico periódico e uso constante de medicamentos. Por esses motivos, afirma ser incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 71). Laudo social e pericial médico acostados aos autos (fls. 81/88 e 89/91). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico - fls. 94/95. Parecer do MPF opinando pela procedência da ação (fls. 98/100). É o relatório do necessário. **DECIDO. 2- FUNDAMENTAÇÃO** Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes

requisitos:(i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica.A redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada, a autora é acometida de deficiência mental, patologia adquirida, que enseja reflexos no sistema psíquico e incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Além disso, alegou o perito, em resposta ao quesito 5 do INSS, que a autora apresenta retardo mental desde o nascimento. E, posteriormente, que O retardo mental é uma condição de desenvolvimento interrompido ou incompleto da mente...Assim, percebo que a autora, devido às suas limitações, não participa plena e efetivamente na sociedade, o que demonstra que restou comprovado o preenchimento do requisito deficiência, até porque, incapacitada para trabalhar, encontra-se em situação que lhe acarreta alguns impedimentos de ordem econômica e social. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu filho, Eliseu Lucas Vicência dos Santos de Sene, que percebe um benefício assistencial, a única fonte de renda da família.O imóvel é cedido pela irmã da autora, e ainda que a aparência seja boa (servido de coleta de lixo, asfalto, água, energia), vislumbro nesse caso, a caracterização de hipossuficiência.Ora, se a única renda percebida é o benefício assistencial do filho, que também necessita de uso de medicamentos, e todos os outros cuidados necessários, é claro que a autora não está em situação confortável, o que leva a crer que passa por privações sérias. Ademais, tal valor não é computado para fins de cálculo da renda per capita, em aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso: Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Além disso, a patologia psiquiátrica, neste caso, demanda o uso de medicamentos, além do que, a autora precisa sustentar cuidados com alimentação, higiene, manutenção da casa, entre outros. Demandas essas, que não podem ser supridas através de um único salário mínimo.Observo, portanto, que as condições em que vive a parte autora e seu filho autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora auxílio na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, ou seja, 07/10/2011, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.3- DISPOSITIVOPElo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora SÍLVIA MAURA VICÊNCIA DOS SANTOS DE SENA, a partir da data do ajuizamento da ação, isto é, 07/10/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: SÍLVIA MAURA VICÊNCIA DOS SANTOS DE SENACPF: 215.045.538-29 Endereço: Rua João Leandro, 172, Bairro Centro, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 07.10.11 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004321-85.2011.403.6107 - JOANA DARC DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária promovida por JOANA DARC DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a propositura da ação, e, se cabível, a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, sempre ter laborado como rural, desde a infância. Entretanto, possui apenas um registro em carteira de trabalho, alegando haver exercidos todas as outras funções ausentes de registro. Em decorrência dos trabalhos prestados, foi acometida de problemas na coluna, cujos efeitos lhe ensejam incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/60). Alega inexistir contribuições para a Previdência Social, conforme análise do CNIS, razão pela qual aduz inexistir o preenchimento da carência necessária, bem como o requisito da qualidade de segurado, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 71 foi designada a perícia médica, cujo laudo veios aos autos às fls. 87/59. Réplica e manifestação da parte autora quanto ao laudo, às fls. 87/94. Manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo médico, respectivamente, às fls. 97/100 e 102/103. À fl. 127 foi redesignada a data para realização de audiência para oitiva das testemunhas. Audiência de instrução por carta precatória, realizada em 10/03/2014. Razões finais apenas pela parte autora, dado que o réu foi intimado para tanto e nada alegou. É o relatório. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No presente caso, trata-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. Verifico que há nos autos cópia da carteira de trabalho da autora, que comprova trabalho rural registrado entre 09.02.1990 a 30.06.1990. A demandante afirma que passou a residir em área rural, especificamente no Sítio São João, em 2001, junto a seu marido, sempre laborando em atividades rurais. Em audiência ficou comprovado o período laborado como rural pela parte autora. A testemunha Izaulinda informou conhecer a autora, há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, justamente pelo fato de estarem localizadas em sítios próximos naqueles períodos. Confirmou, também, que o cônjuge da autora, Sr. Luiz Carlos Garcia, sempre trabalhou em áreas rurais, nunca urbanas, atuando, como exemplo, na direção de trator. Por fim, acrescentou que, desde a realização de cirurgia, a Sra. Joana Darc não consegue desempenhar suas atividades habituais, com dificuldade, inclusive, para abaixar. Auxiliou o marido no labor até, aproximadamente, o ano de 2011. Por conseguinte, o Sr. Mário Augusto Barbosa, quando indagado, alegou conhecer o marido da demandante, pelo fato de haver laborado por tempo considerável no sítio de seu pai, aproximadamente, desde 1982. Alega tê-la visto desempenhar serviços rurais juntamente a ele, porque é produtor rural e periodicamente estava naquele sítio. Citou atividades que a autora desempenhava, como, colheita de milho, corte de cana e trato de animais. Presenciou estas atividades de forma próxima, até o momento em que permaneceram na fazenda de seu pai, aproximadamente no ano de 2009, momento em que se deslocaram para outras áreas rurais. Afirma que a demandante exerceu as atividades habituais, até 2 (dois) anos atrás, aproximadamente 2012, se encontrando, atualmente, no Sítio São João, porém, sem exercer qualquer labor, tendo em vista as restrições que lhe restaram devido à cirurgia realizada. As cópias da CTPS juntadas corroboram o fato de que a Sra. Joana sempre exerceu o trabalho em áreas rurais, até porque o seu cônjuge possui vínculo empregatício registrado até 2003, conforme documentação. Elementos estes que comprovam o preenchimento da qualidade de segurada e carência exigidas pela Lei nº 8.213/91. Passo à análise da incapacidade laboral da autora. A perícia médica constatou incapacidade parcial e permanente para atividades braçais, e incapacidade total e temporária em decorrência da segunda cirurgia realizada pela autora, citando o período de 6 meses para promover a recuperação pós cirúrgica. Entretanto, ainda que tenha mencionado ser a incapacidade parcial, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que a hipótese é de incapacidade total. No laudo, o perito apontou o seguinte: A autora apresenta doença degenerativa em coluna vertebral, desenvolveu hérnia de disco, foi operada duas vezes em 2012, estando atualmente em recuperação pós-operatória. Existe incapacidade parcial e temporária para o trabalho braçal. Sim. Se o perito constatou que a autora não pode exercer atividades com alta demanda energética, é certo que não pode ser trabalhadora rural. A atividade laborativa habitual da autora demanda esforço excessivo, sendo considerada moderada/severa conforme o anexo 3 da Norma Regulamentar da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (vide respostas aos quesitos 10 e 13 do INSS, fls. 93/94). Por conta

disso, fica evidente que autora não tem condições de continuar trabalhando na mesma atividade que costumava exercer, haja vista a demanda, inerente à função, de demasiado esforço físico. A autora também não se encontra susceptível à readaptação em outra atividade laborativa, tendo em vista que possui 50 anos de idade, sempre laborou em atividades braçais e possui baixo grau de escolaridade. Sendo assim, entendo que é remota a possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho em atividades que não demandem esforços físicos amplos. Quanto à data de início da incapacidade, tenho que a conclusão do Sr. Perito, em estipula-la desde a data da cirurgia, não pode ser acolhida. Isso porque muito antes de ser submetida à intervenção cirúrgica a parte autora já apresentava quadro de saúde que a incapacitava para o trabalho. De fato, consta à fl. 30 dos autos, atestado firmado pelo Dr. Ariovaldo J do Nascimento Jr., DATADO DE 17/07/2010, informando que a existência de extrusão discal posterior centro-lateral à direita em L5-S1, promovendo compressão sobre a raiz neural descendente ipsilateral. Além disso, consta da fl. 31 cópia do Laudo para Solicitação Internação/Autorização Hospitalar, datado de 04/08/2011, em que se informa a falha do tratamento clínico e atesta pela necessidade de intervenção cirúrgica. Por isso, tenho que a doença diagnosticada (hérnia de disco) incapacitava a parte autora antes mesmo do ajuizamento da ação, de modo que a pretensão deve ser acolhida na forma do pedido, qual seja, pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação. No momento, incabível a conversão do auxílio-doença, porquanto o laudo pericial (fl. 91), atestou que a incapacidade, apesar de total, é temporária. Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do ajuizamento da ação (16/11/2011). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/08/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003328-08.2012.403.6107 - NADIR RODRIGUES DE LEMOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 94). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fls. 99/100). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003531-67.2012.403.6107 - NEIDE BRITO DE ALMEIDA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por NEIDE BRITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requereu, também, antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto alega ser acometida de enfermidades que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividade laborativa, e que por tal motivo, o mercado de trabalho não lhe oferece qualquer

espécie de emprego que possa exercer. Requereu administrativamente o benefício, porém não obteve sucesso, sob a alegação de que a perícia médica do INSS apresentou parecer contrário (fl. 21). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57. Juntou documentos (fls. 60/80) e pugnou pela improcedência do pedido. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 81). Veio aos autos o laudo médico pericial, às fls. 89/95. Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 98/105 e 107. É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Deste modo, pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Além do que, é necessária a carência de 12 contribuições para a Previdência, e a qualidade de segurado (a) de quem pleiteia. Saliento que a lei exige o preenchimento cumulativo destes requisitos, e a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em análise ao caso concreto, é possível verificar que a parte autora possui hipertensão arterial sistêmica, diabetes, apresenta sinais clínicos de depressão leve e de doença degenerativa em coluna vertebral, ombros e joelhos, em grau leve. Entretanto, conforme as palavras do perito: A patologia em coluna não compromete medula ou raízes lombares. Não apresenta complicações de diabetes ou hipertensão (fl. 91). Embora a atividade habitual da autora exija esforço moderado, constatou o perito que, em fase atual, o seu quadro clínico de saúde encontra-se estável, fato que descaracteriza a incapacidade laborativa. Em resposta o quesito b da autora, à fl. 93, afirmou que inexistente cura para essas enfermidades, mas são passíveis de tratamento. Tratamento este paliativo, com vistas a impedir que ocorra agravamento na saúde da autora, com base em medicamentos e fisioterapia (fl. 94, quesito 5 do INSS). É importante mencionar que, os medicamentos necessários ao controle destas patologias, são fornecidos parcialmente pelo Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 93), fato que permite à autora a obtenção de forma gratuita. Pelo fato de as enfermidades possuírem características degenerativas, pode ocorrer, posteriormente, se não forem providenciados os cuidados necessários com os medicamentos, um agravamento no estado de saúde da autora. Porém, atualmente, não há que se falar em incapacidade para o trabalho, inclusive para a atividade habitual anteriormente desempenhada, a de faxineira. Por fim, inexistindo incapacidade laborativa, na sua modalidade parcial ou total, impossível a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Além disso, o expert detém plena aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo pericial médico. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 41. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000689-80.2013.403.6107 - NATALINA LOPES DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por NATALINA LOPES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2011. Aduz a autora, em síntese, ter sempre laborado em atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista ou trabalhadora rural. Informa ser casada com Francisco Eloy de Carvalho, também lavrador. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/30. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 41). À fl. 42 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. À fl. 47 manifestou-se o parquet federal

acerca da desnecessidade da intervenção ministerial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/68), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termo de fls. 69/73. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Como a autora nasceu aos 20/12/1935 (fl. 14), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar n. 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n. 16/73, e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). Assim, tem-se que a autora preencheu o requisito legal da idade em 20/10/1990, data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos. Por outro giro, sob a égide da Lei Complementar n. 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O trabalho rural também deve ser amparado por início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal (Súmula 149 do STJ). No caso em questão, para demonstrar seu trabalho no campo, a autora juntou sua certidão de casamento, datada de 03/09/1953 (fl. 17), certidão de nascimento de seu filho, datada de 19/07/1965, e certidão de óbito do marido, datada de 05/06/1999, todas qualificando este último como lavrador (fl. 19). Com efeito, tais documentos, contemporâneo ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural da autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Além disso, a autora é pensionista do marido, na condição de rurícola, consoante se observa do CNIS (fl. 65). Os depoimentos prestados, por sua vez, revelaram-se satisfatórios, uniformes e coerentes, corroborando o labor rural da autora alegado na inicial. De sorte que da análise do conjunto probatório (documental e testemunhal), tem-se que a autora trabalhou no campo, pelo menos de 1953 (fl. 17) a 1994 (oitava das testemunhas e depoimento da própria autora, a qual declarou não mais trabalhar na roça há 20 anos), ou seja, por tempo bem superior àquele exigido na LC n. 16/73, razão pela qual faz jus à aposentadoria vindicada já naquela época. Quanto à alegação do INSS, de que a autora trabalhou como faxineira e recolheu contribuições à Seguridade Social, entre 1994 e 1996 como faxineira (atividade urbana), não descaracteriza a sua alegada atividade exclusiva na roça, até 1994, época em que ela já possuía todos os requisitos para se aposentar por idade rural. Da mesma maneira, salienta-se, ainda, que a pretensão da autora não resta prejudicada, ainda que tenha perdido a qualidade de segurada quando do pedido judicial, já que no momento em que completou a idade para aposentar-se por idade rural (1990), já tinha o tempo necessário para obter tal benefício, conforme a regra prevista no art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91, utilizada por analogia ao caso concreto: a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, posto que o referido preceito legal não foi recepcionado pelo art. 226, 5º, da CF/88, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. E embora o caso concreto esteja sob a égide da Lei Complementar n. 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, devendo incidir o abono anual, sob pena de violação do art. 201, 5º e 6º, da CF/88. Neste sentido a Súmula n. 23 do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a data do requerimento administrativo (07/02/2011), ocasião em que a parte ré foi cientificada da pretensão da parte autora. No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor de NATALINA LOPES DE CARVALHO, no valor de 01 (um) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo, em 07/02/2011 (fl. 29). As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2014), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 18, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Número do benefício (NB): 154.451.311-6 Segurado: NATALINA LOPES DE CARVALHO; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 07/02/2011; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0003373-75.2013.403.6107 - CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A autora CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal do Brasil. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Afirmo, em breve síntese, que teve seu pedido negado na via administrativa, sob alegação de renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, haja vista que seu esposo recebe benefício previdenciário no montante de um salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/36. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da autora. Às fls. 47/57 acostou-se o laudo técnico social. Citada, a autarquia ré apresentou proposta de transação, às fls. 60/63, com a qual concordou a parte autora (fl. 79). MÉRITO O réu formulou proposta de acordo, aceita pela parte autora nos seguintes termos: 1- Concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora a partir de 22/04/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), com implantação em até 60 (sessenta) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- Pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- Honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- Que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos; 5- Que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. A parte autora, devidamente representada por sua advogada com poderes expressos para transigir (fl. 12), aceitou o acordo. Desta feita, ante a concordância das partes em por fim ao presente litígio, o feito merece ser extinto. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada, nos seguintes termos: 1- concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora a partir de 22/04/2013 (data da entrada do requerimento administrativo), com implantação em até 60 (sessenta) dias, quando se dará o início de pagamentos administrativos; 2- pagamento dos atrasados no importe de 80% das diferenças devidas desde a DIB e a DIP, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora, compensados eventuais valores pagos administrativamente à parte autora a título de benefício não acumulável, no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a autora tenha contribuído como segurada obrigatória para o RGPS ou trabalhado; 3- honorários advocatícios fixados à ordem de 10% do valor devido à autora; 4- que a autora renuncie eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, bem como aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, e 5- que as custas processuais sejam rateadas nos termos do art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, isenta a autarquia. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma como fixados em acordo. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: CELICINA MIGUEL MARIANO DE OLIVEIRA Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial de prestação continuada; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 22.04.2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Oficie-se ao CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, instruindo-o com cópia dos documentos de fl. 14, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após a expedição do necessário e com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0) - NELSON DA SILVA PIMENTEL - ESPOLIO X ROSE CRISTINA COSTA PIMENTEL X SANDRO COSTA PIMENTEL(SP184883 - WILLY BECARI E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DA SILVA PIMENTEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorrido o prazo recursal da decisão que homologou a habilitação dos herdeiros no presente feito (fls. 254 e 255v), foram expedidos alvarás de levantamento dos créditos em favor dos sucessores regularmente habilitados (fls. 257/258).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento dos referidos alvarás de levantamento (fls. 259/261).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição e levantamento dos alvarás, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007106-6) - JOSE SANCHES - ESPOLIO X GUIOMAR LEONOR BONTEMPO SANCHES X VALMEIRE APARECIDA SANCHES DOS SANTOS X VALDIR BONTEMPO SANCHES X WAGNER JOSE SANCHES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, os credores manifestaram concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré, bem como renunciaram ao montante que eventualmente superasse 60 salários mínimos, tudo para que o pagamento se desse por RPV (fls. 178).Requisitados os pagamentos (fl. 185), foram estes quitados, sobre os quais os credores não se manifestaram (fls. 203/203-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006968-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006968-8) - IRMA CAIXALE RICO BONI(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 147/148).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 157/157-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009411-50.2006.403.6107 (2006.61.07.009411-4) - ROBERTO FERREIRA SOARES(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora, embora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré, ficou inerte (fl. 205), o que culminou na homologação, por este Juízo, dos valores indicados (fls. 207).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 214/214-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto,

julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1) - MARIA CORREA CHAVES (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 138). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 147/147-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002199-07.2008.403.6107 (2008.61.07.002199-5) - TEREZA MARIA JACOB (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por TEREZA MARIA JACOB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer o reestabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação parcial de tutela. Aduz, em síntese, ser portadora de sequelas de paralisia infantil, atrofia no músculo esquelético dos membros inferiores, e que posteriormente ocorreu o agravamento da situação devido aos esforços físicos constantes, como fraqueza muscular, perda do equilíbrio e coordenação, e devido a tais fatos, encontra-se impossibilitada para exercer qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Cópia dos principais documentos do procedimento administrativo às fls. 14/20. Emenda à inicial em retificação ao valor da causa. (fl. 25) À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado (fls. 28/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 94/96). Manifestou-se acerca do laudo, considerando a perda da qualidade de segurada da autora. Cópia integral do procedimento administrativo anteriormente concedido à demandante. (fls. 104/118) É o relatório necessário. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. O laudo da perícia médica concluiu que a autora é portadora de seqüela de poliomielite em membro inferior direito, apresenta hipertensão arterial controlada e doença degenerativa leve em membros inferiores e coluna vertebral. Patologia esta que ensejou incapacidade parcial e permanente para a atividade que desenvolvia anteriormente, pois deve evitar esforços físicos devido à alteração de seu sistema motor. Porém, em consulta ao sistema CNIS, cuja juntada de documento desde já fica determinada, comprova-se que a autora recebe o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, ensejando a impossibilidade de auferir, concomitantemente, outro benefício. Além disso, a Sra. Tereza não possui qualidade de segurada, pois esta prescreveu na data de 28 de março de 2005, e após tal período, a partir de 17 de junho de 2010, a mesma passou a receber o benefício acima referido, até os dias atuais. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001148-24.2009.403.6107 (2009.61.07.001148-9) - EDNA APARECIDA ROSAS E SILVA (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 148). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fl. 159). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006699-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006699-5) - SOLANGE DE SOUZA MORAES (SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora, embora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré, ficou inerte (fl. 69), o que culminou na homologação, por este Juízo, dos valores indicados (fls. 71). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 78/78-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007602-20.2009.403.6107 (2009.61.07.007602-2) - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 194/195). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 202/202-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001904-96.2010.403.6107 - JURANDYR ESTEVES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 156). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados e levantados (fl. 166/167). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002652-31.2010.403.6107 - WILMA ALVES DE ALMEIDA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 83). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 88/88-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004735-20.2010.403.6107 - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por FABIANA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco, enfermidade esta de natureza grave, que exige acompanhamento médico periódico e uso constante de medicamentos, o que a impossibilita exercer qualquer tipo de atividade profissional que possa gerir seu sustento. Alega morar com seu pai e que com sua madrasta, sendo a única renda proveniente da aposentadoria de seu genitor. Entendendo fazer jus ao benefício, uma vez que não possui condições de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família, requereu-o administrativamente, no entanto este lhe foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade para a vida independente nem para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/42). Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência sob o número 536.838.310-6 (fls. 43/62). À fl. 63 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Vieram aos autos o laudo da perícia social (fls. 72/75) e o laudo médico pericial (fls. 83/85) Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos, respectivamente, às fls. 88/89 e 91/94. À fl. 95 foi indeferido o pedido de designação de nova perícia formulado pela autora requerido quando de sua manifestação, às fls. 88/89. Manifestação do Parquet federal no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 98). É o relatório necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício de prestação continuada de um salário-mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011)(...). Assim, para a concessão do benefício assistencial é necessário estar demonstrada a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência. No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. O parecer socioeconômico não evidenciou situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. Segundo a assistente social nomeada pelo Juízo, a casa em que reside a autora, de cinco cômodos, é própria, de alvenaria, guarnecida pelos principais móveis e eletrodomésticos, sendo de bom padrão, além de encontrar-se em bom estado de conservação. O bairro em que se situa a residência é dotado de boa infraestrutura, havendo rede de água e esgoto, asfalto e transporte urbano. O laudo médico, por sua vez, informou que a autora possui transtorno afetivo bipolar de episódio atual depressivo moderado, além de transtorno de personalidade emocionalmente instável. No entanto, tais enfermidades não incapacitam a autora para a vida independente nem para o exercício de atividade laboral. O perito considera não haver incapacidade no presente caso. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Assim, entendo que não ficaram comprovadas a deficiência da autora, nem a miserabilidade. Sem isso, impossível a concessão do benefício. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e extingo o feito com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Expeça-se solicitação de pagamento aos profissionais que efetivaram o estudo social e a perícia médica nestes autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0006013-56.2010.403.6107 - ARLINDO DE ALMEIDA BONO - ESPOLIO X SARA PEREIRA DOS SANTOS BONO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 198).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 205/205-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 130).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 137/137-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000725-93.2011.403.6107 - MAURO CESAR SEIO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 90).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fl. 116-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001321-77.2011.403.6107 - SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 144).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 153/153-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001426-54.2011.403.6107 - ONICIO BARBOSA DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 74/74-v). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 92/92-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001695-93.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS PERUZZO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 106/107). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, requerendo a parte autora o arquivamento do feito (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001845-74.2011.403.6107 - CLEONICE MARIA DE MORAIS SOUZA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória transitada em julgado (fl. 68). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fl. 92-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002232-89.2011.403.6107 - IVELISE SOARES ALFENAS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 130). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 137/137-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 8 E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VICTOR DAVID CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente objetiva que se declare o direito ao cálculo do benefício de auxílio-doença nº 570.471.981-0 (com DIB em 04/04/2007 e DCB em 06/05/2007), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, recalculando o salário-de-benefício. Alega a parte autora que a apuração da RMI de seu benefício contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19. No mesmo ato, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para especificar o pedido e retificar o valor da causa. Em atenção ao despacho de fl. 19, a parte autora emendou a inicial (fls. 21/22). Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 24/31). Às fls. 34/37 houve apresentação de réplica. Considerando a falta de prévio requerimento administrativo, foi concedido prazo à parte autora para formular requerimento junto ao INSS

(fl. 39).A parte autora apresentou agravo retido por entender desnecessária a prévia provocação administrativa do INSS (fls. 40/50).Intimado, o INSS informou desinteresse em apresentar manifestação (fl. 51).Reconsiderarei a decisão agravada, determinando a vinda dos autos à conclusão (fl. 53).É o relatório. DECIDO.A ausência de prévio requerimento administrativo não é motivo que autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304348/SE. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/06/2013)Apesar disso, verifico que o réu já procedeu a revisão administrativa do benefício da parte autora, recalculando a renda mensal inicial. Esse fato é indicativo da falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão da renda mensal e, portanto, dá causa à extinção parcial da demanda, sem julgamento do mérito, razão pela qual a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida parcialmente.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.A parte afirma que o cálculo da renda mensal inicial foi realizado sem a observância do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, o que implicou a redução indevida da renda mensal.Para melhor compreensão da matéria, necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91:Art. 29. (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Também no caso de pensão por morte, percebe-se a aplicabilidade de tais dispositivos, pois a lei expressamente prevê que referido benefício é calculado a partir da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor não esteja aposentado quando do óbito, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91:Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)No entanto, o Decreto n. 3.265/99 dispôs o seguinte:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (destaquei)Pela mera leitura dos dispositivos, percebe-se que o Regulamento exorbitou seus limites ao definir um período básico de cálculo, salários-de-contribuição e de benefício diversos do ordenado em Lei.Noto que, quando a Lei quer fazer uma exceção quanto à definição basilar de salários-de-contribuição, benefício e período básico de cálculos, ela o faz expressamente, como no caso do art. 3º, II, da Lei n. 9.876/99:Art. 3º (...) 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Diante disso, ilegal a estipulação do Decreto, razão pela qual deve ser afastada para aplicação da Lei.Em pesquisa ao sistema PLENUS (doc. em anexo), constata-se o benefício da parte autora cessou em 06/05/2007, bem como já foi objeto de revisão administrativa, com previsão de pagamento das diferenças apuradas para 05/2021.ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação à parcela

do pedido em que se postula a revisão da renda mensal atual do benefício, por já ter sido realizada administrativamente, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a pagar à parte autora as diferenças vencidas decorrente da revisão da renda mensal inicial pela aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, desde a data do início do benefício, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor das diferenças será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças não pagas, tendo em vista a sucumbência mínima da autora. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da sentença até a satisfação do crédito. P. R. I. C.

0002481-40.2011.403.6107 - EDCASSIO MONTEIRO LEITE (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDCASSIO MONTEIRO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente objetiva que se declare o direito ao cálculo dos benefícios de auxílio-doença nº 502.758.932-4 e nº 122.522.560-1, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, recalculando o salário-de-benefício. Alega a parte autora que a apuração da RMI de seus benefícios contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 19. No mesmo ato, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para retificar o valor da causa. Em atenção ao despacho de fl. 19, a parte autora emendou a inicial (fls. 21/22). Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 24/31). Às fls. 34/37 houve apresentação de réplica. Considerando a falta de prévio requerimento administrativo, foi concedido prazo à parte autora para formular requerimento junto ao INSS (fl. 39). A parte autora apresentou agravo retido por entender desnecessária a prévia provocação administrativa do INSS (fls. 40/49). Intimado, o INSS informou desinteresse em apresentar manifestação (fl. 50). Reconsiderei a decisão agravada, determinando a vinda dos autos à conclusão (fl. 51). É o relatório. DECIDO. A ausência de prévio requerimento administrativo não é motivo que autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304348/SE. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/06/2013) Passo a julgar o mérito. No caso dos autos, conforme pesquisa no sistema PLENUS (doc. em anexo), o auxílio-doença nº 502.758.932-4, possui DIB em 16/01/2006 e DCB em 19/04/2006, já o auxílio-doença nº 122.522.560-1, possui DIB em 19/01/2002 e DCB em 15/11/2002. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido

ajuizada apenas em 17/06/2011 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios nº. 502.758.932-4 e nº 122.522.560-1, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão dos benefícios nº 502.758.932-4 e nº 122.522.560-1, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora a pagar ao INSS a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002890-16.2011.403.6107 - FERNANDO MARTHO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por FERNANDO MARTHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a averbação do tempo de serviço rural, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que é filho de lavradores e que desde a infância, mais especificamente em 1966, passou a laborar na roça juntamente com seus pais, os quais eram diaristas. Alega que trabalhou em regime de economia familiar e como boia-fria, sem registro em carteira, até 13/11/1991. A partir desta data, passou a laborar com registro em CTPS. Juntou documentos (fls. 10/48). À fl. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fl. 52). Contestação do INSS às fls. 53/63, na qual pugna pela improcedência do pedido. Cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.670.965-6 (fls. 64/89). Instadas as partes quanto à produção de provas, requereu a parte autora pela prova testemunhal (fl. 93). O INSS manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 94). O pedido de prova oral foi deferido à fl. 95. Audiência realizada, conforme termo de fls. 102/107. É o relatório. Fundamento e decido. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, data de entrada em vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente de pagamento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência. (art. 55, 2º) A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, (STJ AgRG no REsp 1073730/CE) sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. No caso, a parte autora afirmou que trabalhou na atividade rural de 1966 a 13/11/1991, em regime de economia familiar. No entanto, saliento que somente é possível a averbação de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, porquanto a Constituição Federal de 1967, no art. 158, inciso X, passou a admitir que o menor, com 12 (doze) anos completos, possuía aptidão física para o trabalho. Nesse passo, considerando que em 1966 possuía o autor 10 anos de idade, já que nasceu em 1956, somente pode ser averbado período a partir de 30/03/1968, quando então completou 12 anos. Para provar o alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que considero relevantes: certidão de casamento, datada de 14/03/1981, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 14); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, datada de 28/05/81 (fl. 16); recibo de quitação, emitido pelo referido sindicato, correspondente às mensalidades do período de março/83 a fevereiro/85 (fl. 17); guia de recolhimento de contribuição sindical datada de maio/1981 (fl. 18); Tais documentos servem como início de prova material para comprovar o trabalho rural. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de qualificação do trabalhador rural, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Em depoimento pessoal, declarou o autor que trabalhou, juntamente com seus pais, os quais eram meeiros, na propriedade de Toninho Bonifácio (Sítio Santo Antônio) e, posteriormente, na de João Manoel Hernandes, denominada Sítio Aroeira. Informou que antes de trabalhar com registro em carteira para Osmar, em 1991, somente trabalhou em lavouras de café, nas mencionadas propriedades. Nesse ponto, consta que ao prestar o depoimento gravado, o autor inverteu a ordem das propriedades em que trabalhou. Porém, depois fez a ressalva, a qual constou da ata de audiência. (fl. 102). A testemunha Francisco aduziu conhecer o autor desde 1968 - ambos moravam no bairro Água Limpa da Mata, local onde se situam as propriedades suso mencionadas. Segundo ele, o autor ajudava o pai, o qual era meeiro do dono das terras. No entanto, a testemunha apenas pode corroborar as alegações de modo parcial, pois em 1982 mudou de cidade, retornando apenas em 1993. Deste modo, não soube informar quando o demandante teria parado de trabalhar na propriedade rural. Mas, por haver nos autos documentos que apontam o exercício da atividade até fevereiro/1985, qual seja o recibo de quitação de fl. 17, entendo que ficou comprovado o período de labor rural do autor de 30/03/1968 a 28/02/1985. Quanto aos depoimentos das outras testemunhas, em nada podem estes ser

aproveitados, uma vez que conheceram o autor após 1991 - é de bom alvitre esclarecer que após 25 de julho de 1991 não podem, por expressa vedação legal, ser averbados períodos de trabalho rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Somado o período rural ora reconhecido ao período urbano que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS do autor, tem-se que este possui, até a data do requerimento administrativo, o total de 29 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço. O tempo é, portanto, insuficiente para obtenção de aposentadoria integral. Até data de cessação último vínculo empregatício (30/06/2013), o tempo de serviço também se mostra insuficiente para a concessão do benefício: Assim, não há como acolher o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, por falta de tempo suficiente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu à obrigação de fazer a averbação do período de 30/03/1968 a 28/02/1985 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos e o autor com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbação e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003022-73.2011.403.6107 - LAURA DA SILVA RODRIGUES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por LAURA DA SILVA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do trabalhador rural, Valdemir Rodrigues, ocorrido em 16/01/2009. Aduz a autora, em síntese, que em 22/09/1984 casara com seu esposo, com o qual desde então passou a conviver. No entanto, em 16/01/2009, o Sr. Valdemar Rodrigues veio a óbito. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, todavia alega que o INSS recusou-se a protocolar o pedido. Em razão disso, recorreu ao Poder Judiciário, pois entende fazer jus à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 07/47). À fl. 49 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Juntou documentos (fls. 57/64). Cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 502.486.911-3), de aposentadoria por idade (NB 148.126.992-2 e 143.779.150-3) e de pensão por morte (NB 148.917.122-0) (fls. 65/173). Instadas as partes a manifestarem acerca da produção de provas, requereu a parte autora a realização de audiência. O INSS manifestou-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 176). O pedido de prova oral foi deferido à fl. 177. Na mesma oportunidade, designou-se a data da audiência para oitiva das testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte, que foi negada pelo réu, sob o fundamento da inexistência de qualidade de segurado do falecido marido da parte autora. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, de modo que são requisitos para a concessão do mencionado benefício a qualidade de segurado da pessoa falecida e a condição de dependente daquele que postula. O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não se discute a qualidade de dependente da autora, que comprovou ser esposa do falecido (fl. 10). A discussão circunscreve-se à qualidade de segurado de seu marido. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido juntada aos autos se mostra mais que suficiente a servir como início de prova material de trabalho rural, porquanto nela constam apenas vínculos empregatícios como trabalhador rural durante o período de 1992 a 2003. Em audiência, foram colhidos testemunhos que comprovaram o exercício de atividade rural do Sr. Valdemar à época de seu falecimento, na qualidade de trabalhador diarista (boia-fria), sem registro do contrato de trabalho. De fato, a testemunha Maria Joana declarou que trabalhava com o de cujus na roça. Informou que depois de 2003, ano do último vínculo empregatício registrado em carteira, o falecido trabalhou como servente de pedreiro, mas que só o fazia nos períodos em que não havia safra de cana. Segundo a testemunha, no ano do óbito, o Sr. Valdemar estava trabalhando como diarista em uma usina. A testemunha Carmozita, por sua vez, informou que trabalhou com o falecido e sua esposa na roça. Por aquela ter se aposentado há mais ou menos 10 anos, não soube dizer onde Valdemar estava trabalhando quando veio a falecer. No entanto, assegurou que sempre o via nos caminhões rumo ao trabalho no campo. Diante disso, tenho que o falecido continuou a exercer a atividade rural após seu último vínculo empregatício registrado em carteira. O fato de ter realizado esporadicamente o trabalho de servente de pedreiro não retira do Sr. Valdemar sua vocação para o serviço rural. Isso porque esse trabalho, conforme destacou a testemunha Maria Joana, ocorria apenas nos períodos de entressafra, isto é, quando não havia

serviço nas usinas da região. O trabalho esporádico e eventual do falecido em atividade urbana não retira sua qualidade de trabalhador rural, pois assim o fazia pela inexistência de trabalho rural e, de uma ou outra forma, tinha a necessidade de trabalhar para garantir o seu sustento e o de sua família nos períodos de entressafra. Vale realçar, por ser fato público e notório, que a safra de cana-de-açúcar, no Estado de São Paulo, vai de março a novembro. Assim, tenho que exercício de trabalho urbano por apenas três meses, ao ano, não descaracteriza a condição de segurado especial (diarista), a rigor do disposto no artigo 11, 9º, III, da Lei 8.213/1991. Deste modo, faz jus a autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, por ter restado caracterizada a existência de qualidade de segurado à época do óbito. Antecipação dos Efeitos da Tutela - Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir (DIB) de 29/06/2009 (DER). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n. 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipando os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2014 (DIP). Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004035-10.2011.403.6107 - GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ENOQUE APARECIDO DA SILVA (SP168350 - ÉRICA CRISTINA LONGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo Espólio de GABRIEL ENOQUE FERREIRA DA SILVA, representado por ENOQUE APARECIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta-se o esclarecimento do julgado de fl. 122. O embargante alega, em síntese, que a sentença anteriormente prolatada, determinando a extinção deste feito sem julgamento do mérito, contém omissão e obscuridade. Requer, pois, a habilitação do genitor e o prosseguimento do feito, objetivando o recolhimento das parcelas que faria jus o autor da ação antes de seu óbito. É o relatório. **DECIDO.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** embargante alega omissão da sentença em relação às parcelas vencidas entre o requerimento administrativo e a morte do embargante e, em seu entendimento, representariam crédito constituído em vida passível de transmissão aos herdeiros. A sentença, porém, não é omissa, porque expôs claramente a causa da extinção do processo, qual seja, a intransmissibilidade da ação em razão do caráter personalíssimo do benefício pleiteado (art. 267, IX, do Código de Processo Civil). Direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. **AGRAVO LEGAL.** ARTIGO 557, 1º, CPC. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.** 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais

sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, a questão da habilitação do genitor para o prosseguimento da ação, e a possibilidade de recolhimento das parcelas referentes ao benefício assistencial pleiteado, são matérias a serem discutidas conforme análise do mérito, finalidade incabível nestes embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-59.2011.403.6107 - ANA VITORIA FAGUNDES DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 148/149). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 158/158-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004356-45.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por LUIZ ANTÔNIO ASSUNÇÃO FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de início da incapacidade. Sustenta que em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 03.07.2005, submeteu-se a cirurgias, que acarretaram lesões que lhe impedem, até o presente momento, de desenvolver a sua atividade habitual. Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, que restou indeferido. Após, pleiteou, perante o Juizado Especial Federal de Andradina, a concessão de tal benefício, que foi indeferido. Interpôs recurso de apelação de tal sentença, cujo provimento consta às fls. 72/74, prolatado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/85). Pugnou pela improcedência do pedido, e suscitou a ausência do interesse de agir da parte autora, haja vista o benefício de auxílio-doença que recebe. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls. 212/225 e 226. É o relatório. Fundamento e decido. Suscitou a autarquia ré, em sede de contestação, a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o fato de que a mesma recebe benefício de auxílio-doença, cujo pleito se deu perante o Juizado Especial Federal de Andradina, e fora concedido em sede recursal. Alegou que o autor pretende, com o ajuizamento desta ação, se furtar da obrigação de realizar os exames periódicos que buscam constatar o seu grau de incapacidade, requerendo, enfim, o julgamento antecipado da lide. A preliminar não prospera, pois o objeto desta demanda é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pretensão negada pelo demandado, o que demonstra a necessidade e utilidade da presente ação para obtenção do objeto postulado. Assim, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, pelo que passo à análise do pedido. Cinge-se à demanda em saber se a parte autora tem ou não direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dado que é fato incontroverso a qualidade de segurado e a existência de incapacidade para o trabalho. A ação é improcedente. De acordo com o laudo pericial (fls. 210-218), o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e possui severa limitação para exercer atividades que dependam de sua locomoção, pois ficou deficiente físico. Apesar disso, como bem destacado no laudo pericial, as condições de escolaridade (nível médio) permitem o desenvolvimento de outras atividades, como sói acontecer com as pessoas com deficiência física, sobretudo em razão das diversas ações de inclusão promovidas pelo Poder Público. Desse modo, não ficou caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, o que impede a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao menos no presente momento. Isso porque, conforme estabelece o artigo 42 da Lei 8.213/1991, o benefício pretendido somente é devido ao segurado

que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, o exame médico realizado concluiu que o autor poderá exercer outras atividades, principalmente de natureza administrativa e que não demande locomoção constante para o seu exercício. Nesse passo, caberá ao réu oferecer ao autor serviços de reabilitação para outra função que lhe garanta a subsistência e até que tal ocorra, deverá manter o pagamento do auxílio-doença. De seu lado, o autor está obrigado por lei a se submeter a processo de reabilitação, conforme está previsto no artigo 101 da Lei 8.213/1991. Pelo exposto e tendo em vista que o objeto da ação é unicamente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a demanda deve ser julgada improcedente. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-o do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001375-95.2011.403.6316 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por VICTOR LEMOS MINASSION contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor (em 18.02.1992, fl. 96). Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado improcedente, sob a fundamentação de que a sua genitora, também falecida, não possuía qualidade de segurada quando de seu óbito, em 02.09.2008 (fl. 97). Insatisfeito com o r. decisum, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio dos quais busca a integração daquele, ao fundamento de que este Juízo teria se contradito ao considerar como segurada instituidora a sua genitora, e não seu genitor falecido. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. De início, cabe salientar o fato de que a inicial do autor se manifesta no sentido de interesse em perceber o benefício de sua mãe, nos seguintes termos: Ocorre que, o Rqte. por ser dependente de Julia Maria Lemos Minassion (já falecida), requereu perante o órgão ora Rqdo. o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido!. (fl. 03) Inclusive, o INSS, em sede de contestação, apresentou sua defesa a fatos baseados na análise da genitora do autor, Sra. Júlia, corroborando a consideração de que a exordial esposada a ela se relacionou, ou, ao menos, aparentou. Isso demonstra a inexistência de grave contradição com a situação fática. Não há contradição, porque o pedido de pensão se fundou em causa de pedir diversa da que é narrada nos embargos de declaratórios. De outro lado, a contradição que enseja a possibilidade de ser sanada por embargos de declaração é a existente na sentença e não decorrente da análise das provas dos autos. ANTE O EXPOSTO, nego provimento aos embargos declaratórios, mantendo a sentença objurgada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-56.2012.403.6107 - FATIMA GIOCONDA SANTANA ROLDAO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por FÁTIMA GIOCONDA SANTANA ROLDÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de auxílio doença (n 570.454.892-6) que recebe, em aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a manutenção do benefício de auxílio doença. Sustenta que possui problemas de saúde que lhe impedem de desenvolver atividade laborativa, principalmente pelo fato de sentir fortes dores. Devido a tal fato, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, registrado sobre n 570.454.892-6, o qual recebe até o presente momento. Porém, alega que tais patologias são irreversíveis e impedem totalmente a sua disposição para o trabalho, motivo pelo qual requer a conversão do mencionado benefício para a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 22/52). O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. No mesmo ato, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 65/71). Juntou documentos (fls. 73/131), suscitando preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material, tendo em vista ações anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal, julgadas improcedentes. E requereu, eventualmente, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais créditos vencidos antes da propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A autora apresentou réplica (fls. 134/137). Foram produzidas provas documentais e perícia-médica. Veio aos autos o laudo pericial (fls. 144/152). Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 155/164),

arguindo discordância com a afirmação de que estaria apta para desenvolver suas atividades habituais. Afirma que possui limitações parciais, que lhe ensejam a impossibilidade de trabalhar, haja vista a restrição para atividades que exijam esforço físico, e o fato de estar exposta a possíveis crises temporárias de incapacidade parcial. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARESO instituto réu suscitou, em sede de contestação, a incidência de coisa julgada material sobre o direito de ação da parte autora. A sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal (fls. 50/51) deu-se em 15.09.2011, com base em fatos ocorridos até aquele momento. A presente ação, proposta em 15.02.2012, apresenta contexto fático diverso, de modo que a causa de pedir destes autos se difere daquele, motivo pelo qual, afasto a preliminar de coisa julgada material. Passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio doença que recebe (desde 10.04.07) em aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapaz para o trabalho, em decorrência de suas enfermidades. Na perícia médica realizada, o Sr. Perito esclareceu que: a autora é portadora de fibromialgia e de doença degenerativa em ombros com leve comprometimento em tendão do supra-espinalh... Alegou também que: ...considerando os sintomas e os atestados apresentados, existe incapacidade temporária e parcial para a atividade de copeira que exerce na prefeitura. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. No caso concreto, não houve constatação de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividade que possa garantir o sustento da demandante, e ainda que surjam sinais decorrentes das patologias apresentadas, como fadiga e sensibilidade pelo corpo, é possível tal controle pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, ocorre parcialmente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. As restrições apresentadas não impossibilitam o exercício do trabalho, tendo em vista a leve manifestação de tais patologias, inclusive no que se refere à atividade habitual anteriormente realizada, a de auxiliar de serviços gerais. Com efeito, a perícia médica concluiu que atualmente existe restrição para o desempenho de atividades laborativas que requeiram esforços físicos acentuados, o que não é o caso da atividade habitual exercida pela demandante. Quanto aos atos da vida civil, a autora é independente e não necessita da ajuda de terceiros. Como averiguado, incabível a conversão de benefício pleiteada nestes autos. Se há incapacidade temporária e parcial, inexistente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é claro, conclusivo e não deixou qualquer questão sem resposta. Além disso, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de coisa julgada e julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-66.2012.403.6107 - SERGIO AUGUSTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SÉRGIO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 09.09.09. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21. É o relatório do necessário. DECIDO. Decorridos os trâmites processuais, manifestou-se o autor, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista sua falta de interesse de agir. Desta feita, a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, pelo que me baseio no requerimento formulado pela parte autora e a concordância posterior do INSS (fl. 71). ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VIII, DO CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002072-30.2012.403.6107 - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva que se declare o direito ao cálculo do benefício de pensão por morte ora percebido, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 75 da mesma lei, recalculando o salário-de-benefício. Alega a autora que a apuração da RMI de seu benefício contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, II, e artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Devidamente citado, o réu-INSS ofereceu

contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 18/26). Às fls. 29/35 houve apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. A ausência de prévio requerimento administrativo não é motivo que autoriza a extinção do processo sem exame do mérito, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304348/SE. Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 28/05/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 04/06/2013) Apesar disso, verifico que o réu já procedeu a revisão administrativa do benefício da parte autora, recalculando a renda mensal inicial. Esse fato é indicativo da falta de interesse processual em relação ao pedido de revisão da renda mensal e, portanto, dá causa à extinção parcial da demanda, sem julgamento do mérito, razão pela qual a preliminar de falta de interesse de agir deve ser acolhida parcialmente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. A parte afirma que o cálculo da renda mensal inicial foi realizado sem a observância do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, o que implicou a redução indevida da renda mensal. Para melhor compreensão da matéria, necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: Art. 29. (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Também no caso de pensão por morte, percebe-se a aplicabilidade de tais dispositivos, pois a lei expressamente prevê que referido benefício é calculado a partir da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor não esteja aposentado quando do óbito, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) No entanto, o Decreto n. 3.265/99 dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (destaquei) Pela mera leitura dos dispositivos, percebe-se que o Regulamento exorbitou seus limites ao definir um período básico de cálculo, salários-de-contribuição e de benefício diversos do ordenado em Lei. Noto que, quando a Lei quer fazer uma exceção quanto à definição basilar de salários-de-contribuição, benefício e período básico de cálculos, ela o faz expressamente, como no caso do art. 3º, II, da Lei n. 9.876/99: Art. 3º (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Diante disso, ilegal a estipulação do Decreto, razão pela qual deve ser afastada para aplicação da Lei. Em decorrência disso, é devido à parte autora não só a revisão do benefício - já implantada administrativamente conforme pesquisa no sistema PLENUS (doc. em anexo) - mas também o pagamento das diferenças em atraso. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação à parcela do pedido em que se postula a revisão da renda mensal atual do benefício, por já ter sido realizada

administrativamente, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a pagar à autora as diferenças vencidas decorrente da revisão da renda mensal inicial pela aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, desde a data do início do benefício e até a data da revisão administrativa da renda mensal, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor das diferenças será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças não pagas, tendo em vista a sucumbência mínima da autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da sentença até a satisfação do crédito. P. R. I. C.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ FADIL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a alegação de incapacidade total e permanente para o trabalho. Sustenta que possui enfermidades de natureza grave, e em decorrência de tal fato, está impedido de exercer atividade laborativa, realizando, também, uso constante de medicamentos. Afirma que recebeu benefício previdenciário de auxílio doença entre o período de 23.11.10 a 30.07.11, cessado sob a argumentação de que não mais havia incapacidade para o trabalho. O autor requer a concessão do mencionado benefício desde a cessação do auxílio doença (30.07.11), com os valores corrigidos monetariamente, e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 09/43). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 54/111), suscitando preliminarmente, a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos vencidos antes do ajuizamento da demanda. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa. A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 114/115). Duas perícias médicas realizadas (fls. 123-128 e 131-133). Manifestação da parte autora e do INSS acerca dos laudos médicos acostados, respectivamente, às fls. 136/137 e 138-verso. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal sobre eventuais créditos anteriores à propositura da ação não prospera. Isso porque o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício, o que ocorreu em 30/07/2011, ao passo que esta demanda foi ajuizada em 27/06/2012. Logo, não se consumou a prescrição quinquenal de quaisquer parcelas. Assim, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, pelo que passo à análise do pedido. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. A qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência são requisitos cujo atendimento ficou incontroverso nos autos, dado que o autor recebeu benefício por incapacidade até 30/07/2011 e a ação foi ajuizada antes de cessação do período de graça. Quanto à incapacidade, o autor afirma estar impossibilitado para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa que possa lhe garantir o sustento. Aduz que atualmente mora em sítio de sua propriedade, e que em razão de tais enfermidades, está desempregado. As perícias médicas realizadas constataram que o autor padece de hipertensão arterial, enfisema pulmonar, hipertrofia benigna de próstata e depressão. As mencionadas patologias são adquiridas e atingem os sistemas físicos e circulatórios. De acordo com o primeiro laudo pericial, dada a restrição para o desempenho de esforços físicos acentuados, o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde a cirurgia de correção do aneurisma a que foi submetido, em 12/2010 (quesitos 7, 8 e 10 do Juízo, fls. 124/125). Em relação à depressão em estágio moderado, constatou o perito, que se trata de patologia de natureza adquirida, atingindo o sistema psíquico do autor. De acordo com os exames realizados e analisados, tal enfermidade surgiu em 2009, mas não pressupõe, no presente momento, incapacidade para o trabalho. Apesar de o primeiro laudo atestar que a incapacidade física é parcial, o caso é de se conceder a aposentadoria por invalidez. Isso porque o autor está com 65 (sessenta e cinco) anos e possui sérias restrições para o desenvolvimento de esforços físicos, situação que corrobora o fato de que a reabilitação profissional não é possível neste caso. Portanto, é bastante remota a possibilidade do mercado de trabalho atual acolher o autor, já idoso, possibilitando-lhe o desenvolvimento de atividade que não demande esforços físicos, de modo que o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez. Inclusive, o autor juntou aos autos documentos que atestam a sua incapacidade para o trabalho, bem como a procura por tratamentos médicos, o que corrobora o fato de que havia dificuldades para o desempenho de sua atividade laborativa. Quanto à data de início do benefício, atestou o perito médico (fl. 125), que a incapacidade surgiu com a realização de cirurgia, em dez/2010, momento em que o autor percebia benefício de auxílio doença (n 543.927.301-0), isto é,

antes da cessação. Pelos motivos expostos, a demanda deve ser acolhida, com a concessão do benefício postulado desde a data da cessação do auxílio-doença. Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu à obrigação de conceder ao autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 30/07/2011. Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença, atentando-se as partes à compensação de valores eventualmente já pagos a mesmo título. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício concedido no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/08/2014, sob as penas da lei. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, devidamente atualizado por juros e correção monetária na forma fixada. (Súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e inicie o pagamento do benefício no prazo fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-80.2012.403.6107 - APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35. À fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência da demanda (fls. 69/75). Nomeação de assistente social para a realização de estudo socioeconômico, à fl. 76. À fl. 84, a Drª. Fabiana Fukase Florencio peticionou, informando o óbito da Sra. Aparecida da Silva Martins, autora da presente ação. Em atenção ao despacho de fl. 86, juntou aos autos, à fl. 90, certidão de óbito. 2 - FUNDAMENTAÇÃO óbito da parte autora enseja carência superveniente do interesse de agir, dada a intransmissibilidade do pleito em questão. Diante disso, entendo que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IX do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO do feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária, proposta por SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado improcedente, haja vista a ausência de qualidade de segurada da parte autora - esta voltou a verter recolhimentos para Previdência Social quando já havia sido diagnosticada a doença ensejadora da incapacidade - hipótese, então, de doença preexistente ao reingresso ao RGPS. Insatisfeito com o r. decisum, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio dos quais busca a integração daquele, ao fundamento de que este Juízo teria sido omissivo ao deixar de se manifestar quanto às provas juntadas às fls. 75/77, as quais demonstravam o agravamento da doença. Eis o necessário relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assim, considerando que os presentes embargos são tempestivos, passo à sua análise. Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, o que se percebe é que as alegações da embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reapreciação das alegações já devidamente analisadas na sentença a fim de ter reconhecido o direito que reputa possuir. Na fundamentação da sentença ora embargada consta que não fora possível acolher a alegação de que a doença teria se agravado, tendo em vista se tratar esta da mesma doença incapacitante, a qual já se configurava antes do reingresso da autora no RGPS. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0003151-44.2012.403.6107 - DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda em que DIRCE MARTINS DA SILVA GAMA pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, alegando ser totalmente incapacitada para o desempenho de trabalho, e em decorrência de tal fato, estar em situação de hipossuficiência. Sustenta possuir problemas de saúde, cujos efeitos demandam o uso constante de medicamentos. Afirma que reside sozinha, inexistindo a possibilidade da família prover o seu sustento em razão da falta de recursos financeiros. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/28) e pugnou pela total improcedência da ação, alegando não haver deficiência no caso concreto. Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo (fls. 32/71). Veio aos autos o laudo social e médico, respectivamente, às fls. 80/98 e 101/107. É o breve relatório. Decido. Sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. No caso, a demandante alegou ser pessoa deficiente, juntando aos autos, documento relacionado a tratamento médico que efetuou no ano de 2012, devido a uma fratura consolidada, conforme mencionado no receituário (fl. 12). O parágrafo 2º do artigo 20 dispõe o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No tocante à deficiência, concluiu o perito que: A parte autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, controlada por medicamentos. É portadora de doença degenerativa severa em joelhos, mais acentuada à esquerda, por seqüela de fratura, com deformidade em varo bilateral. Tais patologias ensejam reflexos no sistema físico da autora, especificamente em seus membros inferiores, e resultam na incapacidade total e permanente para a função habitual anteriormente desempenhada, a de faxineira (questitos 6 e 7 do Juízo, fl. 104). Questão que, se somada à idade e baixo nível de escolaridade da autora, evidenciam os impedimentos físicos de longo prazo, que podem obstruir a sua participação igualitária na sociedade. Entretanto, no que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (RCL 4.154/SC) Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais implantadas depois da vigência da Lei 8.742/1993 voltadas aos pobres e que envolvem a concessão de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de

Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Assim, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. No caso, a perícia socioeconômica constatou que núcleo familiar da autora é composto por seu filho, Rafael da Silva Gama (31 anos). A moradia é alugada, cujo pagamento mensal é realizado por sua filha, Érica da Silva Gama. Esta, além do aluguel, arca com as despesas relacionadas ao IPTU, medicamentos necessários não fornecidos pelo SUS e 50% do valor destinado à contribuição para a Previdência Social. O Sr. Marcelo da Silva Gama, auxilia mensalmente a sua genitora, ou seja, habitualmente, porque realiza a compra dos alimentos necessários, que perfazem a quantia de, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) todo mês. Ademais, Rafael, que com a autora reside, arca com 50% do valor destinado à contribuição para a Previdência, e as demais despesas rotineiras que a manutenção de um lar requer, como o consumo de água, energia elétrica, gás e água mineral. Aponta o laudo social, que o imóvel é antigo e de padrão popular, mas constituído de alvenaria, coberto com telha cerâmica e piso cerâmico em bom estado. Entretanto, apresenta-se conservado e bem cuidado, considerando o fato de que é guarnecido dos principais móveis, como: fogão, mesa e cadeiras, rack de madeira, TV LED de 29 polegadas, armários na cozinha, geladeira duplex, cafeteira, cama, entre outros bens. A residência possui telefone fixo. Devo registrar o fato de que a demandante tem as suas necessidades pessoais custeadas pelos seus filhos. A situação retratada neste estudo social demonstra que, o necessário, que são os medicamentos, a alimentação, a garantia de moradia e a manutenção do lar, são providências asseguradas à autora em razão do custeio que seus filhos exercem. Fato este, contrário ao dispositivo de lei, que exige uma situação fática que caracterize uma deficiência (ou condição de idoso) somada à impossibilidade de garantir o sustento necessário, contexto inexistente nestes autos. Assim, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O requisito econômico não foi atendido, pois não há caracterização da miserabilidade exigida pela lei, uma vez que a rede parental possui condições suficientes para prover a subsistência da parte autora. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, por ausência do critério econômico até a data do laudo socioeconômico, com o que resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-77.2012.403.6107 - MAURO SILVERIO DE FREITAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por MAURO SILVÉRIO DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 01.10.2012, com os valores acrescidos de correção monetária, juros de mora, despesas processuais e os honorários advocatícios. Sustenta que possui, atualmente, fortes dores físicas, motivo pelo qual está incapacitado para o trabalho. Afirmo sempre ter laborado com atividades pesadas, que desencadearam dores físicas que comprometem o exercício de sua função. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (n 553.550.366-1), que restou indeferido sob a argumentação de que não houve constatação de incapacidade laborativa (fl. 23). Juntou documentos (fls. 09/23). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/32). Pugnou pela improcedência do pedido, e alegou a ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 35/41) e cópia do procedimento administrativo (fls. 42/54). Veio aos autos o laudo da perícia médica realizada (fls. 59/65). A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. De fato, o Sr. Perito

esclareceu o autor está apto para o trabalho habitual, apesar de estar acometido de espondilartrose de coluna lombosacra com discopatia degenerativa. Afirmou, ainda, que essas patologias possuem natureza adquirida, crônica e degenerativa, todavia, não são capazes, no estágio atual, de provocar incapacidade laborativa no Sr. Mauro. Ainda que possam existir reflexos no sistema físico do autor, a perícia médica concluiu pela inexistência de limitações para a sua atividade, inclusive no que se refere aos atos comuns rotineiros, dispensando a ajuda de terceiros. É de se aludir o fato de que as patologias examinadas são passíveis de tratamento que possa promover o controle de seus reflexos, inexistindo, comprovadamente, a incapacidade para o trabalho. Considero, também, o fato de que o autor está com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, concretizando-se a possibilidade de permanecer no mercado de trabalho, ainda que no desempenho da função habitualmente exercida. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-o do pagamento destas despesas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-32.2012.403.6107 - VALMIR RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por VALMIR RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu para que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo efetuado, ou, alternativamente, o auxílio doença. Sustenta o fato de estar incapacitado para o trabalho em razão da patologia que possui, cujos efeitos lhe acarretam restrições para o desenvolvimento de atividades com emprego de força física, motivo pelo qual alega preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Aduz realizar tratamento medicamentoso sem obter progressão em seu estado de saúde. Juntou documentos (fls. 10/18). Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, que restou indeferido sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 24/29), alegando inexistência de incapacidade para o trabalho. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial, respectivamente, às fls. 55/57 e 58-v. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, inexistindo limitações para a sua atividade, inclusive no que se refere aos atos comuns rotineiros, dispensando a ajuda de terceiros. De fato, o perito médico constatou que o Sr. Valmir possui espondilartrose de coluna lombar, patologia crônica e degenerativa. Entretanto, ainda que existam dores físicas, trata-se de caso em que é possível o desenvolvimento de tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico com vistas a providenciar o controle dos efeitos de tal doença. O perito foi claro no sentido de que inexistente a caracterização, até o presente momento, de incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa. Além do mais, o autor dispensa a ajuda de terceiros para a manutenção das atividades rotineiras, dada a possibilidade de desenvolvê-las sem auxílio algum. Ademais, no que tange à atividade habitual anteriormente exercida, a de pedreiro, afirmou o expert, que o autor pode prolongar o seu desempenho normalmente, inexistindo restrições para tanto. Importante salientar que, os medicamentos necessários ao controle da patologia, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, cuja percepção pode ser realizada gratuitamente (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 50). Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento-o do pagamento destas despesas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-63.2013.403.6107 - MARGARIDA DA SILVA GARCIA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por MARGARIDA DA SILVA GARCIA contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de auxílio doença (n 552.656.025-9) que recebe, em aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a manutenção do benefício de auxílio doença. Sustenta que está incapacitada para o trabalho em razão de enfermidade não decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual afirma fazer jus à conversão pleiteada. Juntou documentos (fls. 21/58).O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. Em ato contínuo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e perícia-médica.Intimadas as partes, somente a demandante se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 139/150). É o sucinto relatório.Fundamento e decido.MÉRITOPasso a examinar os pedidos.A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa.No caso, a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio doença que recebe (desde 01.07.12) em aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapaz para o trabalho, em decorrência de suas enfermidades.Na perícia médica, o Sr. Perito esclareceu que: a pericianda é portadora de epicondilit lateral do cotovelo direito, espondilartrose cervical com protusão discal em C6/C7.... Entretanto, foi claro no sentido de que, a autora pode se submeter a tratamento clínico, medicamentoso e fisioterápico, a fim de prover o controle dos efeitos das enfermidades (quesito 5 do INSS, fl. 135). Além do mais, pode desenvolver suas atividades rotineiras normalmente, sem a necessidade de terceiros auxiliando. Em específico à tendinopatia, afirmou em resposta ao quesito 12 do INSS (fl. 135), que esta patologia apresenta fase aguda, com dores e incapacidade que, se submetidas a repouso, uso de medicamentos e fisioterapia, apresenta melhora. No entanto, inexistente incapacidade laboral no momento atual. Os medicamentos necessários são passíveis de aquisição pelo Sistema Único de Saúde - SUS gratuitamente. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-58.2013.403.6107 - WILSON AVANCO JUNIOR(SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por WILSON AVANÇO JÚNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a averbação junto ao instituto réu de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz. Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado procedente, tendo sido o INSS condenado a averbar em favor da parte autora o período de 02 anos, 08 meses e 14 dias, prestado na condição de aluno-aprendiz. Insatisfeito com o r. decism, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio dos quais busca a integração daquele, ao fundamento de que este Juízo teria se contradito ao fixar o quantum dos honorários advocatícios, uma vez que o fez em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, sendo que não havia, até a data desta, parcela vencida alguma, já que o pedido era apenas de declaração de tempo de serviço para fins de averbação junto ao INSS.É o relatório.Fundamento e decido.Com acerto a embargante.Não há nos presentes autos condenação da parte ré em concessão de benefício com pagamento de valores em atraso, apenas condenação em averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente. Diante disso, não há que se falar em parcelas vencidas até a data da referida decisão, razão pela qual erroneamente foram os honorários advocatícios arbitrados. À vista de tais considerações, a integração do julgado é providência imperiosa.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar da sentença embargada (fls. 47/50) o seguinte:No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a quantia a ser pagar em favor do patrono da parte autora.No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada por seus próprios fundamentos.P.R.I.C., retificando-se o registro anterior.

0000764-22.2013.403.6107 - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio dos quais objetiva-se a integração do julgado lançado às fls. 108/110, que concluiu pela improcedência do pedido inicial.O embargante alega, em apertada síntese, que a decisão guerreada omitiu-se ao não ter discorrido acerca do recurso repetitivo 1.334.488, que tramitou no c. STJ. Aduz também a existência de contradição, haja vista a atribuição de requisito inexistente no ordenamento jurídico à renúncia de aposentadoria

(desde que restituídos aos cofres públicos todos os valores recebidos desde a data de início do benefício, até a data de sua renúncia.) É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação dela ao juiz prolator. Isso porque o princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93, que assim dispõe: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. A doutrina e a jurisprudência, e isso inclusive no âmbito jurisdicional penal, têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas, sim, o órgão jurisdicional prolator do pronunciamento embargado (STJ, HC - HABEAS CORPUS - 46408, j. 01/10/2009, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA), no que não haveria problemas na apreciação dos presentes aclaratórios. Assim, considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise. O artigo 535 do Código de Processo Civil, por seus incisos I e II, dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o objetivo exclusivo de rediscutir o mérito da decisão embargada, a ponto de eventual acolhimento implicar em reforma da decisão embargada. Com todo o respeito, a pretensão deduzida nos embargos não é possível de ser atendida, senão no julgamento de eventual recurso de apelação. Ademais, a sentença embargada não possui contradição ou omissão cujo suprimento pudesse levar à conclusão diversa do que foi decidido. Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-56.2013.403.6107 - LEANDRO MARTINS CAZERTA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária promovida por LEANDRO MARTINS CAZERTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio doença referente ao período em que permaneceu internado em clínica de reabilitação, de 11.11.2012 a 22.04.2013. Sustenta que é portador de transtornos mentais devido ao uso de drogas, doença que se agravou, ensejando-lhe incapacidade para o trabalho. Submeteu-se à internação na Comunidade Terapêutica Speranza, a fim de tratamento, período em que esteve impossibilitado de trabalhar. Requereu administrativamente a concessão do benefício, que restou indeferido sob a argumentação de não fora constatada incapacidade para o labor. Juntou documentos (fls. 09/20). Às fls. 23/24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, determinada a antecipação dos efeitos da tutela, providência cumprida, conforme se verifica pelo ofício de fl. 29. O INSS apresentou contestação (fls. 32/37) e juntou documentos (fls. 38/46). Pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso em tela, presentes estavam os requisitos legais para o deferimento do auxílio-doença, consoante farta prova documental que instruiu a inicial. Com efeito, os documentos acostados nos autos demonstram a internação em clínica para reabilitação (Comunidade Terapêutica Speranza, fl. 79), o que é suficiente para indicar a impossibilidade de exercer sua atividade habitual naquele período. Tanto assim, que houve a antecipação dos efeitos da tutela, cujo registro se deu sob o n 602.357.090-2. Apesar disso, o autor faz jus a receber o benefício durante todo o período que durou sua internação, isto é, de 11/11/2012 até a data de cessação do benefício (30/11/2013). Da mesma forma, as informações do CNIS dão conta que na data de início da incapacidade (11/11/2012), a parte autora possuía a qualidade de segurado e tinha cumprido o prazo de carência, de modo que o benefício deve ser concedido, na forma do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 11 de novembro de 2012 (dois mil e doze) a 30 de novembro de 2013 (dois mil e treze). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença, atentando-se as partes à compensação de valores já pagos a mesmo título. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013.

(INFO STF 698). Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-32.2013.403.6107 - VIVIANE ANDRESA MARTINS NISHIYAMA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE ANDRESA MARTINS NISHIYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pleiteia a restituição de valores descontados em salário maternidade, cujas contribuições alega já teriam sido pagas anteriormente. Ressalta a demandante que ao receber as 04 (quatro) parcelas do salário maternidade, referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2008, observou que havia desconto da contribuição previdenciária efetuado pelo réu, sendo que, há tempos vinha recolhendo referida contribuição normalmente, incluindo do referido período, o que se fez caracterizar o bis in idem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. À fl. 14 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi determinada a citação da parte ré. O INSS contestou às fls. 17/21. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, requerendo sua exclusão do polo passivo, bem como a citação da União Federal para figurar no pleito, visto ser ela a única destinatária dos recursos relativos à contribuição social em questão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva do réu deve ser acolhida. De fato, a autarquia ré possui mera a atribuição legal de retenção e repasse das contribuições previdenciárias à UNIÃO, que é o sujeito ativo para cobrança da exação, de modo que os efeitos da sentença devem ser suportados por esta e não pelo INSS. ANTE O EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu e extingo o processo em resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, somente será exigível observada a disciplina do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados na inicial, na qual se requer a concessão do benefício de auxílio acidente desde a data da cessação do auxílio doença acidentário, a qual se deu em 28/03/2001. Aduz, em síntese, que enquanto trabalhava na função de pedreiro, acabou acidentando-se, lesionando os tendões flexores do dedo mínimo e do anelar. Em decorrência disso, alega ter havido redução em sua capacidade laborativa. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença acidentário (NB 502.004.076-9), o qual lhe foi concedido em 25/12/2000 e cessado em 28/03/2001. Após, pleiteou perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba-SP a concessão de auxílio acidente. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente. No entanto, o TJSP retificou o decisum, julgando improcedente a ação, fundamentando ser inexistente o nexo causal entre o trabalho e a lesão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/287. À fl. 288 foi designada a perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 295/304. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 306/313). Preliminarmente, arguiu coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 316/326. Manifestação do autor e do réu acerca do laudo médico, respectivamente à fl. 327 e 329. É o relatório. DECIDO. Como preliminar de mérito, suscitou o INSS a coisa julgada, alegando que a parte autora já ajuizara, anteriormente, ação judicial visando à concessão de auxílio acidente, com a mesma causa de pedir dos presentes autos. No entanto, não prospera a alegação do Instituto-réu. O E. TJSP julgou improcedente o pedido do autor devido à inexistência de nexo causal, direto ou indireto, entre o trabalho e a lesão. Diante disso, não faria jus o demandante ao benefício de auxílio-acidente tendo em vista não ter decorrido a lesão, a qual alega ter sofrido, de acidente de trabalho. Assim o sendo, se não decorreu a lesão de acidente de trabalho, tem-se que esta é, então, decorrente de acidente de qualquer natureza. E isso restou demonstrado nos autos, à fl. 297, no espaço correspondente às alegações da parte autora dentro do próprio laudo: Refere acidente enquanto trabalhava na função de pedreiro. Sofreu ferimento em mão direita durante uma discussão no dia 25 de dezembro de 2000, causando lesão dos tendões flexores dos dedos mínimo e anelar (...). Além do mais, respondeu o expert, ao quesito nº 3 do Juízo, que o acidente se dera fora do trabalho. Deste modo, a causa de pedir dos autos em questão é diversa daquela formulada na ação ajuizada perante a Justiça Estadual e julgada improcedente pelo TJSP, razão pela qual afasto a preliminar de coisa julgada. Acolho a prejudicial de prescrição suscitada apenas ao final da defesa. Isso porque o fato invocado como causa de pedir (cessação do pagamento do auxílio-acidente) ocorreu em 28/03/2001, ao passo que esta ação somente foi ajuizada em 28/05/2013. A prescrição, porém, não afeta o fundo de direito. Nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas

as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos na Súmula 85/STJ. (AgRg no AREsp 412.123/SP). Assim, estão prescritas todas as prestações vencidas anteriormente a 28/05/2008, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Sem mais preliminares ou prejudiciais e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício de auxílio acidente e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) acidente; b) lesão corporal ou perturbação funcional causada pelo acidente; e, c) a consequência de morte ou de perda ou redução, reversível ou não, da capacidade para o trabalho habitual. É de bom alvitre esclarecer que não se deve confundir a incapacidade laborativa com a deficiência de membro ou função. Além do mais, a incapacidade deve ser para o trabalho o qual já se exercia habitualmente, pois o auxílio-acidente é um modo de indenizar o segurado pela redução de sua capacidade laboral para o trabalho que costumava exercer. Vejamos o caput do artigo 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (negritei) No caso em tela, atestou o perito, em laudo médico acostado às fls. 295/304, que as patologias apresentadas pelo autor ensejam incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe era habitual, qual seja a de pedreiro, uma vez que sofre restrições quanto aos movimentos da mão direita. Muito embora tenha o demandante continuado a laborar na mesma atividade desde 2001, o fez dispendendo maior esforço físico - constatou o perito que houve restrição no poder de garra do requerente na proporção de 11,25%. Portanto, em que pese ter continuado a exercer sua atividade costumeira, inquestionável a existência de sequela, a qual interfere no serviço desempenhado pelo autor. Diante disso, atendo-se ao fato de que o auxílio-acidente é uma forma de indenizar o segurado e comprovada a incapacidade parcial que o evento acidentário lhe acarretou, a pretensão deve ser acolhida. Cabe mencionar que não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Antecipação dos Efeitos da Tutela - Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar de coisa julgada e acolho a prejudicial de prescrição, razão pela qual julgo improcedente o pedido em relação às parcelas vencidas anteriormente a 28 de maio de 2008. (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) Em consequência, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente desde 28/05/2008. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Defiro o pedido de antecipação de tutela e imponho ao réu a obrigação de implantar o benefício concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, devidamente atualizado por juros e correção monetária na forma fixada. (Súmula 111, do STJ). Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-83.2013.403.6107 - LARISSA VIEIRA MATEUSSI - INCAPAZ X NILZA SERAFIM VIEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda em que LARISSA VIEIRA MATEUSSI, representada por sua genitora, NILZA SERAFIM VIEIRA, pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, alegando ser totalmente incapacitada para o trabalho, e em decorrência de tal fato, em situação de hipossuficiência. Sustenta possuir enfermidades de caráter grave, necessitar de acompanhamento médico periódico, e desenvolver uso constante de medicamentos. Afirma que a sua genitora não tem condições de prover o seu sustento suficientemente. Juntou documentos (fls. 14/35). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Requereu administrativamente a concessão do mencionado benefício, obtendo indeferimento (fl. 25), sob a argumentação de que não houve enquadramento ao 3 do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Certidão de compromisso de interdição acostada aos autos (fl. 45). Foi realizada perícia social e médica (fls. 50/62 e 67/72). Citado e intimado, o INSS contestou a ação e se manifestou

acerca dos laudos realizados (fls. 74/84). Pugnou pela improcedência da demanda, e alegou ausência de preenchimento do requisito hipossuficiência financeira. O MPF se manifestou, opinando pela procedência da ação, por entender caracterizados os elementos exigidos em lei (fls. 104/106). É o breve relatório. Decido.

MÉRITOSem questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido à pessoa com deficiência e ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo.No caso, a demandante alegou ser pessoa deficiente, juntando aos autos, inclusive, certidão de compromisso de interdição, além de laudo médico (fls. 100/102). Tal documento atesta o fato de que a autora possui retardo mental grave, situação que lhe impede o desenvolvimento das atividades rotineiras habituais, assim, consequentemente, a impossibilidade de exercer trabalho remunerado. O parágrafo 2 do artigo 20 dispõe o seguinte: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Neste ponto, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de sequelas motoras e cerebral em razão da meningoencefalite a que foi acometida aos 3 anos e 8 meses de idade. Tal patologia afeta o sistema físico, motor e mental da autora, o que demanda auxílio de terceiros para os cuidados de sua rotina diária. Em decorrência destas sequelas, a demandante é incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, além do que, ainda que tenha frequentado escolas com especialização, neste caso a APAE, tal deficiência mental lhe impediu a alfabetização, fator de relevante importância. Considerando, também, o fato de que a enfermidade nestes autos, não é passível de controle pela utilização de medicamentos, como bem afirmou o perito (quesito 11 do Juízo, fl. 69). Neste sentido, caracterizada se faz a deficiência mencionada na exordial, bem como a exigida por lei. Entretanto, no que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social.A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (RCL 4.154/SC)Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).Da mesma forma, as políticas governamentais implantadas depois da vigência da Lei 8.742/1993 voltadas aos pobres e que envolvem a concessão de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna.Assim, declaro incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso.Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, a perícia socioeconômica constatou que núcleo familiar da autora é composto somente por sua genitora, Nilza Serafim Vieira (51 anos). A moradia é própria, herdada há 11 anos (na data de realização do laudo social) devido à herança dos avós paternos da autora. Construída de alvenaria e laje, com 230 m construídos. Conforme aponta o laudo, o imóvel apresenta ótimo estado de conservação e é guarnecido dos principais móveis necessários, como: camas de solteiro e uma de casal, fogão, micro-ondas, mesa, geladeira duplex, máquina de lavar roupas, guarda roupa, forno elétrico, tanquinho, e inclusive, TV LED, de 42 polegadas. A residência possui telefone fixo e celular, bem como automóvel, marca Volkswagen, modelo Cross Fox, cuja propriedade, afirma a genitora, ser de seu filho. As rendas constituintes pelo núcleo familiar são compostas do salário recebido pela genitora devido às faxinas realizadas na residência de sua irmã, constituindo o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais. Além de ajudas habituais de seus irmãos, com os seguintes valores: R\$ 300,00 (trezentos reais) de sua irmã, Sra. Nelci Serafim Vieira, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que outra

irmã proporciona, Sra. Nice Serafim Vieira, e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) provenientes de seu filho, Heitor Vieira Mateussi. Devo registrar, além, o fato de que o genitor da demandante, Sr. João José Zani Mateussi, conforme bem explicitou a genitora quando do estudo social realizado, auxilia mensalmente a autora, proporcionando o custeio de suas necessidades pessoais, como roupas e calçados, consultas e exames médicos, e parte dos gêneros alimentícios, entre outros, quando necessário. Assim, ressalto que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O requisito econômico não foi atendido, pois não há caracterização da miserabilidade exigida pela lei, uma vez que a rede parental possui condições suficientes para prover a subsistência da parte autora. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, por ausência do critério econômico até a data laudo socioeconômico, com o que resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-89.2013.403.6107 - ESTER TAVARES CONTES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ESTER TAVARES CONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, com a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa, tendo em vista as restrições físicas que as patologias lhe acarretam. Alega preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que foi indeferido sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/16). O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/32), pugnando pela total improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. Intimadas as partes, somente a demandante se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 45/46). É o sucinto relatório. Decido. Sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise dos pedidos. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. Neste caso, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alega estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa em decorrência de suas enfermidades. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Realizada a perícia médica, o expert esclareceu que a autora é acometida de espondilartrose de coluna cervical. No entanto, foi claro no sentido de que não se trata de patologia irreversível, assim, se submetida a tratamento medicamentoso e fisioterápico, é possível o controle seu controle (fl. 39). Além do mais, a demandante pode desenvolver as atividades rotineiras normalmente, sem a necessidade do auxílio de terceiros. A perícia foi realizada junto à análise de exames clínicos apresentados pela autora, e não acarreta, no presente momento, incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Ou seja, se inexistente incapacidade, a Sra. Ester pode continuar a desenvolver a atividade habitual de faxineira. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-74.2013.403.6107 - MARCOS DIAS FERREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por MARCOS DIAS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a qual lhe deve ser concedida desde a data da propositura da ação. O autor auferiu o benefício de auxílio-doença desde 10/10/2012, pois sofre de cardiomiopatia dilatada, enfermidade esta que o incapacitou para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27. Às fls. 29/30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/44), pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 45). Cópia do procedimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 551.020.066-5 (fls. 51/59). À fl. 61 manifestou-se o autor no sentido de ter interesse em prosseguir

com a ação, em que pese a concessão na seara administrativa do benefício, objeto da demanda. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 66/75). Manifestação da parte autora acerca do laudo juntado (fls. 78/79). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso em tela, dispensada se faz a análise da qualidade de segurado e o preenchimento da carência necessária, haja vista o fato de o autor já receber o benefício de auxílio-doença, o que faz presumir, de imediato, a presença de tais requisitos. Muito embora já tenha sido ao autor concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, desde 07/03/2014, aquele requerera a concessão desde a data da propositura da ação, qual seja 05/07/2013. Diante disso, necessário se faz saber quando teve início a incapacidade do autor. Pois bem. Segundo o laudo médico acostado aos autos, o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, já que possui Doença de Chagas e hipertensão arterial. Quando perguntado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o expert que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde outubro de 2012. Por ser imprescindível a incapacidade laborativa para a percepção do mencionado benefício, infere-se daí que naquela data é que teve início a incapacidade do demandante. No entanto, cabe aqui observar o equívoco do perito ao mencionar o mês de outubro como marco inicial do benefício de auxílio-doença - conforme documento CNIS de fl. 42, a DIB do benefício deu-se em 17/04/2012. Portanto, nesta data é que se iniciou a incapacidade laborativa do autor. A própria autarquia, em seu laudo médico, atestou como início da referida incapacidade o mês de abril/2014 (fl. 58). Em petição de fl. 61 informou a parte autora que administrativamente já lhe havia sido concedido o benefício objeto da demanda, qual seja a aposentadoria por invalidez. No entanto, requereu a manutenção do feito por entender fazer jus ao recebimento dos atrasados. Por ter a falta de condições para o labor se iniciado em 17/04/2012, entendo que merece prosperar o pedido do autor, o qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da ação, que por sua vez se dera em 05/07/2013. No entanto, por já receber o benefício em questão desde 07/03/2014 (fl. 62), cabe à Autarquia proceder ao pagamento apenas de eventuais diferenças, bem como a atualização monetária. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/07/2013 (data da propositura da ação). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença, atentando-se as partes à compensação de valores já pagos a mesmo título. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente à diferença das prestações vencidas no período que vai do ajuizamento da ação até a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez (07/03/2014). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: MARCOS DIAS FERREIRA; Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez (NB 605.909.235-0); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de concessão do benefício (DIB): 05/07/2013; Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-28.2013.403.6107 - LUIZA GROTO BATISTA(SPI90621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por LUIZA GROTO BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez se for cabível. Requereu, ainda, a concessão desde a data do indeferimento administrativo, que se deu em 11.06.2013, e a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em síntese, que possui problemas de saúde que lhe impedem de desenvolver atividade que lhe garanta o sustento, utilizando medicamentos continuamente. Devido a tal fato, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, registrado sobre n 602.118.946-2, e obteve indeferimento sob a argumentação de que não havia sido constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/21). O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/34), pugnando pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas documentais e pericial-médica. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 61/65), arguindo discordância com as

apurações realizadas pelo perito médico, onde afirma que as patologias mencionadas lhe ensejam fortes dores, impossibilitando-a de trabalhar, e que os medicamentos não acarretaram melhora nesse ponto. Requereu, ainda, a nomeação de perito médico especializado nas áreas de hematologia e gastroenterologia. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, inexistindo limitações para a sua atividade, inclusive no que se refere aos atos comuns rotineiros, dispensando a ajuda de terceiros. De fato, o Sr. Perito esclareceu que: A autora possui coletitíase biliar, hipertensão arterial e talassemia minor. Afirmou, também, que Colelitíase não é doença incapacitante. (...) A hipertensão é controlada com medicamentos, necessitando somente acerto de doses e a talassemia minor, doença genética, na sua forma minor não incapacita (quesito 2 do Juízo, fl. 53). Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. E ainda que não haja cura para a talassemia minor e hipertensão (quesito b da autora, fl. 58), são estas passíveis de tratamento e controle pelo uso de medicamentos. No que toca à enfermidade coletitíase biliar o laudo foi categórico ao destacar que não se trata de doença incapacitante, e, quando muito, pode acarretar dores incapacitante apenas por algumas horas, exceto quando há obstrução do canal que drena a bile para o duodeno e, se quando isso ocorre, há a necessidade de atendimento de urgência. Quanto ao pedido de nova perícia com médico especializado nas áreas de hematologia e gastroenterologia, haja vista a plena aptidão que possui para constatar os casos em que há incapacidade para o trabalho. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, ainda que por médicos especializados em hematologia e gastroenterologia, pois o laudo apresentado é claro, conclusivo e não deixou qualquer questão sem resposta. Além disso, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003027-27.2013.403.6107 - ALICE LOUREIRO DA SILVA PEREIRA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do demandado à obrigação de pagar o benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, alegando ser pessoa idosa e encontrar-se em situação de hipossuficiência. Foi realizada perícia social (fls. 40/45). O INSS contestou a ação e se manifestou acerca do laudo social (fls. 51/60). Pugnou pela total improcedência do pedido, onde alega inexistir situação de hipossuficiência por parte da demandante. Manifestação da parte autora acerca das informações apresentadas no laudo social (fls. 71/80). **MÉRITO.** De início, afasto a alegação de prescrição, porquanto a parte autora formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido em 22.04.13, ao passo que a presente demanda fora ajuizada em 27.08.2013. Logo, não transcorreu o prazo quinquenal de prescrição. Passo a examinar o pedido. De acordo com o artigo 203, V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993 c. c. o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo. No caso, com relação ao requisito etário o documento de identificação acostado aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 15/08/1937, contando com mais de 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. No que toca ao requisito econômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não pode ser o único para aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. A propósito, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, e firmou o entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (RCL 4.154/SC) Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer o programa federal de garantia de renda mínima, permitiu a concessão do benefício a famílias com renda per capita inferior a meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I). Da mesma forma, as políticas governamentais implantadas depois da vigência da Lei 8.742/1993 voltadas aos pobres e que envolvem a concessão de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº 458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o

Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo. Nesse passo, ao estabelecer o critério objetivo e rígido de renda per capita inferior a do salário mínimo para efeito de miserabilidade, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, incorre em omissão inconstitucional parcial, porquanto deixa de efetivar o comando da norma contida no art. 203, V, da Carta Magna. Assim, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 e afasto o critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo para fim de comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Com isso, passo a examinar a condição socioeconômica da parte autora, afastando-se a limitação do critério objetivo de renda inferior a (um quarto) do salário mínimo. A demanda deve ser julgada improcedente, porque o requisito de miserabilidade não ficou evidenciado. Com efeito, a perícia socioeconômica constatou que núcleo familiar da autora é composto por seu cônjuge idoso, Elmano Santos Pereira (86 anos). A moradia é própria e a única renda declarada pelo casal é proveniente do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do cônjuge da autora, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Ocorre, no entanto, que às fl. 41, há informação prestada pela Assistente Social, no sentido de que dois imóveis comerciais, situados defronte à residência, pertencem ao marido da autora e estão locados. Apesar disso, não há informações de quanto é auferido mensalmente a título de alugueres. De todo modo, isso indica que a renda familiar não é composta unicamente da aposentadoria. Tal fato fica evidenciado, quando a Sra. Assistente Social informa que a casa é bem guarnecida está em bom estado de conservação, bem como destaca no item 11 de seu laudo, que não vislumbrou nenhuma situação de vulnerabilidade ou precariedade, dado que mesma acamada, a autora estava sendo acompanhada por uma cuidadora, que, além disso, faz todo o trabalho da casa e necessário ao casal. Por essas razões, tenho que a situação de miserabilidade não ficou evidenciada, o que impede o acolhimento do pedido. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, por ausência do critério econômico até a data do laudo socioeconômico, com o que resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003040-26.2013.403.6107 - FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a percepção do benefício de auxílio doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que está incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades que possui. Estas lhe acarretam diminuição de força nos movimentos e dores em algumas partes do corpo. Afirmar serem de natureza degenerativa, impedindo-a de desenvolver, inclusive, as atividades cotidianas. Juntou documentos (fls. 16/66). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, o pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 68). Foram produzidas provas documental e pericial-médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94) e na mesma oportunidade se manifestou sobre o laudo pericial. Pugnou pela total improcedência do pedido, alegou ausência de incapacidade laborativa e filiação à previdência social com doença preexistente. Impugnação à contestação (fls. 107/110). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. MÉRITO A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. Constatou o Sr. Perito que a demandante possui: ... hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa poliarticular com severa limitação funcional em dedos das mãos e coluna vertebral, sem comprometimento neurológico. (fl. 81). O instituto réu alegou, em sede de contestação, que a autora voltou a contribuir perante a Previdência Social, já acometida das patologias que lhe ensejaram a incapacidade para o trabalho, baseado no parágrafo 2, do artigo 42, da Lei n. 8.213/91: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De fato, conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS (fl. 97), as contribuições recentes da demandante se deram pelo período de 14.08.1995 a 20.02.1997, ausentando contribuições por mais de três anos. Voltou a contribuir em outubro/2000 a fevereiro/2001, e após aproximadamente 11 anos, reiniciou suas contribuições novamente, em 10.2012 até o momento atual. O expert constatou que a Sra. Francisca possui as patologias mencionadas há um período considerável, porém, a incapacidade total e permanente sobreveio de agravamento, o qual veio a ocorrer a partir de 2012 (quesito 9 do Juízo, fl. 82). Entretanto, o reinício de contribuições se deu em outubro do mesmo ano. Daí se infere que no momento em que a autora voltou a contribuir para a Previdência Social já estava

acometida do agravamento das enfermidades, o qual lhe ensejou a incapacidade para o trabalho. Neste sentido, a concessão do benefício postulado não pode ser acolhida, em face de ser a enfermidade (e a incapacidade) preexistente à reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003604-05.2013.403.6107 - VALDERICE GOMES FERRAZ (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por VALDERICE GOMES FERRAZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que possui enfermidades que lhe acarretam fortes dores, ensejando a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio doença, que restou indeferido sob a argumentação de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). O laudo médico veio aos autos (fls. 29/36). O INSS foi citado e apresentou contestação, manifestando-se, ainda, acerca do laudo pericial (fls. 40/46). Pugnou pela improcedência do pedido, e alegou a ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral. Intimada, a parte autora manifestou-se contrária às conclusões do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que passo a julgar o mérito. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. No caso, a demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Com efeito, a perícia médica concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, inexistindo limitações para a sua atividade, inclusive no que se refere aos atos comuns rotineiros, dispensando a ajuda de terceiros. De fato, o Sr. Perito esclareceu que as patologias descritas estão em grau moderado, condição passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Além do mais, os medicamentos necessários ao controle das enfermidades são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, fato que permite à autora adquiri-los gratuitamente (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 35). Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004542-10.2007.403.6107 (2007.61.07.004542-9) - ROSA MARTINS RODRIGUES (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde 28/03/2006. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi prolatada sentença homologatória de acordo, datada de 25/10/2010, à fl. 126 e vº. Às fls. 149/153, foi requerida a habilitação da filha da demandante, haja vista seu falecimento ocorrido em 25/08/2009 (fl. 153). O INSS impugnou a habilitação por entender que eventual resíduo não é passível de sucessão por se tratar de benefício assistencial. À fl. 167 foi proferido despacho que declarou nula a sentença que homologou o acordo, visto que proferida após o falecimento da autora, com fundamento em concordância manifestada por advogado que já não tinha mais poderes para tanto. Foi determinada a conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A prestação assistencial a que se refere a Lei 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3º Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 956 ..FONTE_REPUBLICACAO)Nesse passo, tendo em vista que a parte autora faleceu antes de ser proferida sentença e o caráter personalíssimo do benefício assistencial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por MARCIA CRISTINA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro, desde a data do indeferimento administrativo. Após regular trâmite processual, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, tendo sido o INSS condenado a conceder à autora o benefício pleiteado desde a data da sentença.Insatisfeito com o r. decisum, a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por meio dos quais busca a integração daquele, ao fundamento de que este Juízo teria se contradito ao fixar o quantum dos honorários advocatícios, uma vez que o fez em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, sendo que não havia, até a data desta, parcela vencida alguma, já que o benefício em questão fora concedido somente a partir da data da referida decisão.É o relatório.Fundamento e decido.Com acerto a embargante.O termo inicial do benefício de pensão por morte fora fixado a partir da data da sentença. Diante disso, não há que se falar em parcelas vencidas até a data da referida decisão, razão pela qual erroneamente foram os honorários advocatícios arbitrados. À vista de tais considerações, a integração do julgado é providência imperiosa.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para fazer constar da sentença embargada (fls. 183/186) o seguinte (em negrito):Condeno a parte ré, por não ter a parte autora prosperado apenas em pequena parte de seu intento, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)No mais, mantenho íntegra a sentença embargada por seus próprios fundamentos.P.R.I.C., retificando-se o registro anterior.

0002077-52.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 180).Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 188/188-v).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002602-34.2012.403.6107 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 159/160). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 168/169). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003327-23.2012.403.6107 - EDES MARIA BATISTA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 93). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 100/100-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004061-71.2012.403.6107 - EURICO COELHO DE FARIA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fls. 113). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 120/120-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003589-36.2013.403.6107 - DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de conhecimento promovida por DANIELLEN SANTOS FERNANDES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do trabalhador rural, Edimauro Lopes de Souza, ocorrido em 18/11/2007. Aduz a autora, em síntese, que em 26/05/2002 contraiu matrimônio com o Sr. Edimauro, o qual, antes do falecimento, exercia atividade de trabalhador rural, sem registro em CTPS. Juntou documentos (fls. 10/34). À fl. 36 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial (fls. 38/42). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/53), pugnando pela improcedência do pedido. Audiência realizada, conforme termo de fls. 72/91. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte, que foi negada pelo réu, sob o fundamento da inexistência de qualidade de segurado do falecido marido da parte autora. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, de modo que são requisitos para a concessão do mencionado benefício a qualidade de segurado da pessoa falecida e a condição de dependente daquele que postula. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, não se discute a qualidade de dependente da autora, que comprovou ser esposa do falecido (fl. 14). A discussão circunscreve-se à qualidade de segurado de seu marido. Como início de prova material foi juntada a certidão de óbito do segurado, na qual constou que sua profissão era a de trabalhador rural. Na audiência de instrução verifiquei que a certidão de óbito foi retificada em processo que tramitou perante a Justiça Estadual.

Por essa razão, determinei a juntada das principais peças referente à essa ação, o que foi atendido pelo advogado da parte autora na mesma assentada. Da análise desses documentos, destaca-se as manifestações exaradas pelo douto Representante do Ministério Público Estadual (fls. 74 e 87), onde ficou assentado que havia divergências entre documentos juntados, no que se refere à profissão exercida pelo instituidor. Não há prova bastante nos autos quanto à profissão do de cujus, pois os documentos de fls. 15-16 informam que ele era tapeceiro, enquanto o de fls. 17 diz que era trabalhador rural. (fls. 74). A prova documental juntada aos autos à fl. 17, conjuntamente com as provas colhidas na audiência (fls. 30/32), deixam claro que o falecido exercia atividade rural à época do falecimento, devendo constar tal informação em seu assento de óbito. (fls. 87) Por fim, a sentença que autorizou a retificação do registro de óbito foi proferida nos seguintes termos: A alteração requerida pela autora está amparada em documentos idôneos que oferecem supedâneo ao deferimento do pedido e pelos depoimentos das testemunhas, que demonstraram que conheciam o falecido e conviviam com ele no Acampamento do MST, denominado Chico Mendes. E ainda, trabalhavam juntos nas Fazendas da Região. Não há dúvida, portanto, que a certidão de óbito é documento idôneo à servir de início de prova material, pois a sua retificação foi autorizada tendo por base conjunto probatório formado por outros documentos e depoimentos testemunhais. A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ, para fins de qualificação do trabalhador rural, como no presente caso, ser prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. No presente caso, a prova oral produzida em audiência corroborou a informação de que o falecido trabalhou no meio rural, inclusive à época do falecimento em 18/11/2007. Em depoimento pessoal, a autora relatou que em abril de 2006 passou a morar no acampamento do MST Chico Mendes juntamente com o marido. Este foi para o acampamento um mês antes para construir seu barraco. Uma semana depois já começou a trabalhar nas roças próximas ao local. Laborou várias vezes para o senhor Juquinha e também para Antônio. Enquanto o marido trabalhava nas roças de tomate e feijão ou então fazia a manutenção das fazendas, construindo cercas, a autora permanecia no barraco. Às vezes ela faxinava ranchos situados no condomínio defronte do acampamento. Após o falecimento do esposo, em 2007, abandonou o movimento e passou a morar nos fundos da residência da mãe. Por sua vez, a testemunha Ricardo, o qual era coordenador do Movimento dos Sem Terra Chico Mendes, declarou que conhece a autora do acampamento. Segundo ele, a autora e seu marido permaneceram por lá por volta de um ano e meio ou dois, em 2005 ou 2006. Quando perguntado acerca dos critérios para admissão de participantes no acampamento, respondeu a testemunha que, entre os vários requisitos, a pessoa tinha que ser ou se tornar agricultor e se mudar para o local acampado. Ricardo informou também que Juquinha era um dos proprietários de terras ao redor, para quem o de cujus laborou. Relatou que este último exerceu atividades rurais em momento bem próximo ao de seu falecimento. A testemunha Sueli, que acompanha o acampamento Chico Mendes desde 2005/2006 até dos dias hodiernos, informou que conheceu o marido da autora, o qual morou no mencionado local por volta de um ano - durante a semana permanecia no acampamento e aos finais de semana ia para a cidade. Mencionou a testemunha que o Sr. Edimauro trabalhou na roça dois dias antes do falecimento. Este, na época do óbito, laborava para Juquinha, catando tomate. Assim, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais e testemunhais coligidas, afere-se que a época do óbito o falecido exercia atividade de trabalhador rural diarista e, portanto, possuía qualidade de segurado. Com isso, à época do óbito tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ou ao menos, auxílio-doença. Provada a condição de trabalhador rural do instituidor e de dependente da autora, impõe-se deferir a pensão por morte à esposa (Daniellen Santos Fernandes de Souza) a partir da data do requerimento administrativo (28/2/2014), conforme aditamento à inicial (fls. 38), porquanto formulado depois de transcorridos mais de 30 dias da data do óbito (18/11/2007). Antecipação dos Efeitos da Tutela Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte a partir (DIB) de 28/2/2014 (DER). Caberá ao INSS calcular a renda mensal inicial e atual, observando o disposto nos artigos 28 a 33 da Lei n 8.213/91. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2014 (DIP). Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a

medida antecipatória no prazo fixado. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003783-36.2013.403.6107 - WALDECIR MARTINS BARBOSA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação que tramitou sob o rito sumário, proposta por WALDECIR MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a averbação do tempo de serviço laborado como rural, sem especificação de períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (DER - 01/10/2013). Sustenta, em síntese, ter laborado desde tenra idade (15 anos de idade, cf. emenda à inicial de fls. 23/254) na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, cujos locais e períodos não soube declinar. Alega, ainda, que, conquanto tenha cumprido todos os requisitos necessários ao gozo de aposentadoria por idade rural, a autarquia previdenciária denegou o pleito que deduzira, na seara administrativa, em 01/10/2013. Com a inicial (fls. 02/10) vieram os documentos de fls. 11/16, aos quais, num segundo momento, foram agregados aqueles de fls. 25/26 e 54/73. Por decisão de fl. 18, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do autor para emendar a inicial, a fim de que indicasse os períodos rurais cujo reconhecimento intenta. Emenda à inicial às fls. 23/24. Cópia do indeferimento do pedido administrativo à fl. 20. Frustrada a tentativa de conciliação, colheram-se provas orais (depoimento do autor e oitiva de duas testemunhas por ele arroladas - fls. 39/43), após o que o INSS ofertou contestação (fls. 44/48) acompanhada de documentos (fls. 49/51), ocasião na qual postulou a improcedência do pedido. O autor, em réplica, juntou documentos (fls. 52/73), ao passo que o réu, em alegações finais remissivas, reiterou o pedido de julgamento pela improcedência (fl. 74). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 74-v). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de aposentadoria por idade rural não comporta acolhimento. Nos termos do artigo 48, caput e seus parágrafos, da Lei Federal n. 8.213/91, a aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhador rural, será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida (180 meses), completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. Estabelece, ainda, que, para o segurado fazer jus à aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural, deve ele comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do artigo 11 da mesma Lei Federal n. 8.213/91. A comprovação do tempo de atividade rural deve ser feita mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Conquanto inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, Súmula 149), não é necessário que a prova documental cubra todo o período de carência, podendo ser projetada para tempo anterior ou posterior ao que especificamente se refira, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, Súmula 34). Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91, no qual estão elencados os meios de comprovação do exercício de atividade rural, é meramente exemplificativo (STJ AgRG no REsp 1073730/CE), sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis ao fim mencionado. No caso, a parte autora satisfaz ao requisito etário, uma vez que, nascida no dia 01/12/1951, conforme documento de fl. 13, conta com mais de 60 anos de idade. Por outro lado, as provas juntadas aos autos não comprovam a alegada condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, necessária para dispensá-lo dos recolhimentos previdenciários para, então, satisfazer ao requisito carência pela só demonstração do exercício de atividade rural pelo período correspondente (180 meses). A despeito de o autor dizer que trabalha no meio rural desde os seus 15 anos de idade (fl. 23), completados, portanto, no ano de 1966, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (fls. 49/51) do INSS revelam que ele, desde os idos dos anos 70, entretem vínculo laboral urbano (de 1975 a 13/05/1976, JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; de 11/09/1975 a 31/08/1976, CONSTRUTORA ALMEIDA PRADO LTDA; de 23/09/1976, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA; de 28/09/1977 a 07/03/1978, FRIGORÍFICO MOURAN ARAÇATUBA LTDA; de 04/5/1978 a 15/05/1978, SOBRENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; de 20/10/1981 a 30/12/1982), além de ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual (de 10/1985 a 03/1986; de 07/1998 a 10/1998; de 06/2006 a 01/2007) - fl. 51. Não bastasse isso, a prova colhida em juízo sob o crivo do contraditório também demonstra o não preenchimento, pelo autor, do requisito em comento (exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pelo tempo correspondente à carência do benefício pleiteado). Ao prestar depoimento, o autor mencionou residir no Sítio WMB, de sua propriedade, há 05 anos, e que antes disso trabalhava como boia-fria na zona rural do Município de Piacatu/SP, onde colhia algodão, café, tombava terra com implemento de tração animal (boi) e quebrava milho. Alegou, ainda, que apenas nos períodos de entressafra, com duração aproximada entre 01 e 03 meses, é que laborava na cidade como pedreiro, carpinteiro, dentre outros bicos, visando, com isso, incrementar a renda mensal. Por fim, ressaltou que a propriedade em que reside tem 12

hectares, sendo 03 alqueires a área cultivável, na qual planta mandioca, amendoim e abóbora, cuja produção é comercializada na cidade. A testemunha ARNALDO ALVES CARNEIRO disse conhecer o autor há aproximadamente 15 anos, bem como que o conheceu na lavoura, isto é, no sítio em que ele [o autor] reside atualmente. Ora, daí se extrai uma divergência de informações, pois se o autor, conforme por ele próprio afirmado, reside no atual sítio há 05 anos, como pode a testemunha afirmar tê-lo conhecido, no mesmo local, há aproximadamente 15 anos? ARNALDO ALVES ainda noticiou que na propriedade rural do autor só há vacas de leite, não havendo nenhum tipo de plantação (mandioca, por exemplo), conforme afirmado durante o depoimento pessoal. Já a testemunha JOVINO BEVENUTE A. SILVA, relatou que WALDECIR mora na cidade de Birigui/SP, não obstante ser proprietário de um sítio, onde cria algumas vacas de leite com o auxílio de terceira pessoa cujo nome não soube declinar. Também relatou ter trabalhado com o autor, como boia-fria, por aproximadamente 10 anos, isso na década de 80, versão essa que deve ser afastada pelo histórico de recolhimentos como contribuinte individual justamente nos idos dos anos 80 (fl. 51). Como se observa, as provas carreadas aos autos revelam que o autor, conquanto seja proprietário de um sítio, não se enquadra na categoria de segurado especial. O fato de ser ele sindicalizado (fl. 15), beneficiário de Projeto de Assentamento Rural (fls. 54 e 61/63), dispor de nota fiscal de produtor rural (fls. 55 e 69/72) e adquirir produtos agropecuários para utilizá-los na exploração da sua atividade econômica rural (fls. 57/60, 64/68 e 73), conquanto revele a exploração de atividade econômica rural, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício dessa atividade em regime de economia familiar, entendendo-se como tal a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. Apenas nessa condição (de segurado especial) é que o autor estaria dispensado dos recolhimentos previdenciários, bastando comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que fixo equitativamente nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada aos termos do quanto disposto no artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003984-28.2013.403.6107 - ROSA PINHEIRO DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária promovida por ROSA PINHEIRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação (n 602.937.820-5), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Sustenta estar totalmente incapacitada para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, tendo em vista as limitações que as enfermidades lhe conferem. Alegou ser indevida a cessação do benefício que recebia. Juntou documentos (fls. 12/27). O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido. Em ato contínuo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Veio aos autos o laudo pericial médico (fls. 39/42). O INSS foi citado e apresentou contestação e manifestação acerca do laudo pericial (fls. 44/50). Alega inexistir preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela total improcedência do pedido. Manifestação da autora sobre o laudo pericial médico (fls. 62/66). É o sucinto relatório. Decido. Sem questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise dos pedidos. A Lei 8.213/91 prevê a hipótese do benefício por incapacidade para o trabalho e exige do Poder Público, para a sua concessão, a observância dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; e, c) incapacidade laborativa. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, alegando estar totalmente incapaz para o trabalho, em decorrência de suas enfermidades. A demanda é improcedente, porque a incapacidade para o trabalho não foi comprovada. Isso por, na perícia médica, o perito esclareceu que a autora é portadora de mialgia generalizada e poliartralgia, patologias que afetam o sistema físico. Entretanto, em abordagem às indagações apresentadas, constatou o fato de que essas patologias não são capazes de acarretar, até o momento de realização da perícia médica, a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativa. Além do mais, é possível o controle de tais enfermidades pelo uso de medicamentos, cujo fornecimento, inclusive, ocorre pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 13 e 14 do Juízo, fl. 41). O laudo médico foi realizado juntamente à análise de exames clínicos aplicados na autora. Quando questionado a respeito da possibilidade de cura das patologias, afirmou o perito serem passíveis de tratamento e controle. Vale ressaltar que o fato de ter sido admitida a existência de doença, não implica concluir pela incapacidade laboral da parte autora, pois, ainda que existam dores, é possível o controle pelo uso de medicamentos. Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em

vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento a parte autora do pagamento destas despesas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde a data da citação. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi prolatada sentença que julgou o feito improcedente, datada de 26/07/2006, às fls. 154/158. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a sentença foi reformada e o pedido julgado procedente (fls. 188/190). Às fls. 245/249, foi requerida a habilitação do filho da demandante, haja vista seu falecimento ocorrido em 08/07/2006 (fl. 249). O INSS impugnou a habilitação por entender que eventual resíduo não é passível de sucessão por se tratar de benefício assistencial. À fl. 273 foi proferido despacho que determinou a conclusão para sentença, por ter verificado a Magistrada que a autora faleceu antes da prolação de sentença de 1º grau, fato omitido nos autos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A prestação assistencial a que se refere a Lei 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo. Com efeito, direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503) A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, 1º, da Lei 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício. O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 956 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Nesse passo, tendo em vista que a parte autora faleceu antes de ser proferida sentença e o caráter personalíssimo do benefício assistencial, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-65.2010.403.6107 - ANTONIO FRANCISCO BENTO (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia ré (fl. 60). Requisitados os pagamentos, foram estes quitados, sobre os quais a parte exequente não se manifestou (fls. 68/68-v). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição de requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto,

julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4798

MONITORIA

0001436-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE CARLOS BARDUCCI X MARLENE LOQUETTI MAGALHAES
Nos termos do artigo 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado judicial em mandado executivo, processando-se, doravante, a presente como ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, artigo 646 a 731. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus, ora devedores, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à expedição da referida precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000195-89.2011.403.6107 - NATALICIA ELIANE LINGUANOTO PAVAN(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 64: Defiro. Determino à ré CEF que apresente as cópias das filmagens do dia e local apontado na peça inaugural, ou, se o caso, justifique e comprove eventual impossibilidade. Prazo: 10 dias.Int.

0001905-13.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/135: ciência à parte autora. Fls. 137/140: Tendo o autor apresentado espontaneamente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, deixo de determinar a sua intimação para tanto. Subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região.Int.

0002804-74.2013.403.6107 - ANA MARIA PANICHI DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. A produção de prova oral se revela impertinente no presente caso. Defiro a parte autora a juntada de documentos novos e, nesse caso, dê-se vista à parte ré para manifestação acerca da eventual juntada de documentos novos, no prazo de 10 dias. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0003313-05.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Autorizei a secção dos documentos juntados para facilitar o manuseio. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

0003809-34.2013.403.6107 - ILCA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DIVINO MANOEL(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 261/269: Manifeste-se a parte autora em 5 dias.Após, venham conclusos para decisão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001208-21.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-05.2013.403.6107) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)
Ouça-se o impugnado em 5 dias.Int.

Expediente Nº 4799

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001714-94.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2014.403.6107) LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO(MT013563 - MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada em favor de LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO, presa em flagrante delito, em 20/09/2014, juntamente com FACIBIO FILA e JEANE DO NASCIMENTO LEITE, após terem sido abordados por policiais militares, em poder de R\$ 920,00 (Novecentos e vinte reais), em cédulas falsas, todas com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais), encontrados durante revista pessoal.O peticionário juntou certidão de antecedentes criminais da distribuição da Comarca de Três Lagoas/MS, da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul e do IIRGD, certidão de nascimento dos filhos da requerente, termo de requerimento de empresário e declaração de imposto de renda, bem como comprovante de residência fixa. Manifestou-se o i. representante do M.P.F. à fl. 36/37, opinando pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, estendendo-se o benefício aos demais corréus presos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.Decido.No presente caso, apesar da presença de antecedentes criminais constante à fl. 14; a averiguada fez prova de residência fixa e de ocupação lícita, bem como da prestação de assistência à pessoa menor de 06 anos, entendo ausente a necessidade de manutenção do indiciado no cárcere, por não estarem mais presentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva anteriormente decretada (artigo 312, do Código de Processo Penal).Assim, estando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve o Magistrado conceder liberdade provisória, aplicando-se, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 (alterado) e observados, ainda, os critérios constantes do art. 282 do CPP.A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis.Muito embora haja evidências quanto à materialidade e à autoria do crime, elas, por si só não significam existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Pondero, por fim, que, ao analisar a situação econômica da presa, dispense o pagamento de fiança. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, à indiciada LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO, indeferindo a extensão do benefício aos demais averiguados presos. No entanto, como medidas cautelares aplicáveis ao caso, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011, determino o seguinte:1. A averiguada deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento.2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo.3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado.A averiguada deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-o via fac-símile ou e-mail, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento penal em que estiver custodiado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em flagrante (0001681-07.2014.403.6107).Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001241-11.2014.403.6107 - SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOLANGE BURIOLA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a expedição de guia para depósito da quantia devida, bem como o encaminhamento de ofício aos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, objetivando a suspensão do cadastro de seu nome até o trânsito em julgado da sentença nestes autos. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 11/14). Cópia do procedimento na Justiça Estadual (fls. 15/34). Recebidos os autos, juntou-se petição da demandante, na qual informa a expedição de boleto junto à CEF, motivo pelo qual foi resolvido o pleito desta demanda. Neste sentido, manifestou-se em termos de desistência da ação, e requereu a expedição de guia de levantamento do valor anteriormente depositado (fls. 21 e 23). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 37 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ademais, tendo em vista o fato de que a CEF sequer integrou a lide, dispensa-se a exigência prevista no 4 do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a expedição de guia para o levantamento do valor depositado nos autos. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0002132-71.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000285-83. O requerido foi devidamente citado (fl. 22), tendo interpostos Embargos Monitorios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou nos autos, à fl. 80, que as partes compuseram-se amigavelmente, com o pagamento/renegociação da dívida em questão, tendo efetuado, na via administrativa, o pagamento dos honorários advocatícios devidos de 5% sobre o valor do crédito recuperado, bem como das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002227-04.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X LEILA DA SILVA MELO(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

SENTENÇA 1- RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, por meio da qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a condenação de VÂNIA DA SILVA MELO, IVAN DA SILVA MELO e LEILA DA SILVA MELO ao pagamento dos valores referentes ao contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) firmado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais, em audiência conciliatória, a CEF apresentou proposta de acordo. Adiante, os réus concordaram com os pontos expressados na proposta, resultando em composição amigável das partes. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Tendo a CEF apresentado proposta de acordo em audiência conciliatória, manifestaram-se as partes, em termos de concordância, devendo o contrato ser cumprido nos seguintes termos (fl. 230-v): 1- Pagamento do valor devido em 149 prestações de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), não incluídas as despesas e custas processuais. Entrada de R\$ 2.511,12 (dois mil, quinhentos e onze reais e doze centavos); 2- Comprometeram-se, as partes requeridas, ao comparecimento à agência 0329, situada no município de Penápolis, com vistas à formulação do contrato de renegociação, devendo o fiador apresentar documentação necessária e comprovar a sua renda mensal; A composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide esposada inicialmente. Assim, a extinção do feito é providência imperiosa, conforme requerido pela CEF (fl. 138). 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003698-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO X JESSICA MENDONCA TAPARO(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 4122.001.00002459-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. Os requeridos foram devidamente citados (fl. 33 vº), tendo interpostos Embargos Monitorios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou nos autos, às fls. 101/105, que a parte requerida quitou o débito, tendo efetuado, na via administrativa, o pagamento dos honorários advocatícios devidos e das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes, com o pagamento do débito, despesas e honorários advocatícios e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001433-12.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSIANE APARECIDA BARROS GALINDO(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0001032-08. A requerida foi devidamente citada (fl. 21), tendo interpostos Embargos Monitorios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou nos autos, à fl. 55, que as partes compuseram-se amigavelmente, visto que a ré procedeu ao pagamento do acordado, incluindo dos honorários advocatícios devidos e das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003812-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DANTAS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito À Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.4122.160.0000567-28, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 4122.001.195.00004034-0 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. O requerido foi devidamente citado (fl. 40 vº), tendo interpostos Embargos Monitorios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF informou nos autos, às fls. 63/67, que a parte requerida quitou o débito, tendo efetuado, na via administrativa, o pagamento dos honorários advocatícios devidos e das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes, com o pagamento do débito, despesas e honorários advocatícios e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004544-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURICIO DE OLIVEIRA QUIRINO DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria, objetivando o recebimento de valor devido em razão de

descumprimento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000574195000164313 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa. O requerido foi devidamente citado (fl. 51); após o que a CEF informou nos autos, à fl. 53, que as partes compuseram-se amigavelmente, renegociando a dívida em questão, através de outro contrato, para pagamento no prazo de 36 (trinta e seis) meses, tendo o réu realizado o pagamento na via administrativa dos honorários advocatícios e das despesas processuais. Diante disso, requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando-se a composição amigável havida entre as partes e o requerimento de extinção do feito por parte da autora, é imperiosa a extinção da presente demanda. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, reexame necessário e honorários advocatícios, visto que estes já foram liquidados administrativamente, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802332-36.1996.403.6107 (96.0802332-7) - GLAUCO LUIZ LOURENCO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais de praxe, foi requisitado e pago o valor devido. Em petição de fls. 84/88 o advogado do autor informa que não conseguiu localizá-lo. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte autora, impõe a extinção da fase de cumprimento da sentença. Muito embora o autor tenha deixado de levantar os valores que lhes cabe, poderá vir a fazê-lo a qualquer momento, bastando requerer o desarquivamento do feito. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0800958-48.1997.403.6107 (97.0800958-0) - ONOFRE TRINDADE X EDIR PERON TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE X GHAZI EL KADRE X ADILSON VEIGA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X REGINA LUCIA VEIGA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a Contadoria do Juízo apresentou os valores do débito exequendo nos termos da condenação (fls. 574/579 e 582/585), com os quais os autores assentiram (fls. 588/589). A executada, embora intimada (fl. 587), ficou-se inerte (fl. 598). Por despacho de fl. 599, determinou-se a expedição dos alvarás de levantamento, os quais encontram-se encartados às fls. 607 [credor ADILSON - cumprido à fl. 618], 608 [credor GHAZI - cumprido à fl. 625], 609 [credor MARIA - cumprido à fl. 626], 610 [credor ONOFRE - cumprido à fl. 627], 611 [credor FRANCISCO HITIRO (honorários)], 612 [credor ANTONIO CARLOS (honorários) - cumprido à fl. 621] e 613 [credor ALEX GIRON (honorários) - cumprido à fl. 615]. Em relação ao alvará expedido em favor de FRANCISCO HITIRO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu cancelamento e a expedição de novo alvará, do qual constasse como autorizados ao levantamento o Sr. FRANCISCO e a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 629/630), cujo pleito restou atendido pela decisão de fl. 631. O alvará foi expedido (fl. 634) e cumprido (fl. 636). Satisfeitos os débitos apurados, a CEF requereu a expedição de novo alvará, desta feita para o levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial n. 3971.005.00008027-5 (fls. 640/643), o que foi atendido pela decisão de fl. 645. O alvará foi expedido (fl. 646) e cumprido (fl. 648). Por fim, os autos foram conclusos para fins de extinção (fl. 650). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença/acórdão transitada(o) em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença/acórdão, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0062924-92.2000.403.0399 (2000.03.99.062924-5) - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Às fls. 223, 230, 233 e 237, a CEF juntou Termos de Adesão - FGTS (Lei Complementar n. 110/2001) celebrados pelos autores/exequentes ANTONIO JOAQUIM, MARCO ANTÔNIO, FRANCISCA CORDEIRO e GISELIA MENDES, respectivamente, bem assim uma Guia de Depósito Judicial de verbas honorárias (fl. 240). Às fls. 245/246, consta novo extrato com relação dos autores que aderiram ao noticiado Termo de Adesão (AGNALDO, ANTONIO JOAQUIM, ELISEU OLIVENCIA, FRANCISCA CORDEIRO, GISELIA MENDES, MARCO ANTONIO e VALDIR DE MARTINS). Por decisão de fl. 271, foram homologadas as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF (executada) e os autores (exequentes) indicados às fls. 242/261, bem assim as que fossem juntadas aos autos posteriormente e que dissessem respeito ao objeto litigioso. Nova Guia de Depósito Judicial de verbas honorárias juntada à fl. 298. Em seguida (fl. 304), verificou-se que a executada não havia juntado aos autos os Termos de Adesão dos exequentes CÁSSIA APARECIDA, DANIEL RAMOS e REGINA ANDREA, motivo por que foi intimada a juntá-los. Por petição de fls. 306/309, acompanhada dos documentos de fls. 310/324, a Dr^a. GISELE BOZZANI CALIL noticiou a existência de pendência litigiosa entre os patronos dos autores ao derredor das verbas honorárias, circunstância que ensejou a suspensão da determinação de fl. 304 para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 240 e 298. Termos de Adesão dos autores DANIEL e REGINA às fls. 329 e 330. Em relação à litisconsorciada CÁSSIA, a CEF já havia juntado aos autos o comprovante de lançamento na conta daquela vinculada ao FGTS dos créditos apurados (fls. 242 e 247). À fl. 363, o patrono dos autores (PAULO CESAR ALFERES ROMERO) postulou o levantamento dos honorários advocatícios depositados nos autos, sobre o que a Dr^a. GISELE BOZZANI CALIL, embora intimada (fls. 364 e 366) não se manifestou (fl. 366). A expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 240 e 298 foi autorizada (fl. 367), mas o patrono deixou o prazo de validade expirar (fl. 369). Intimado para providenciar o levantamento da verba honorária, sob pena de configuração de desinteresse e devolução da importância à CEF (fl. 370 e 371-v), uma vez mais não houve pronunciamento (fl. 371), razão pela qual foram expedidos alvarás de levantamento em favor da executada (fls. 372 e 373), que providenciou os saques (fls. 375/376 e 378/379). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença/acórdão transitada(o) em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença/acórdão, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002292-48.2000.403.6107 (2000.61.07.002292-7) - ROSA NEUZA DE MARCHI (SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a Caixa Econômica Federal apresentou nos autos os cálculos de liquidação (fls. 114/170), sobre os quais a parte autora se insurgiu (fls. 173/174). Em atenção ao despacho de fl. 176, foi elaborado parecer contábil nos termos da condenação dos autos (fls. 190/192). Foram expedidos alvarás de levantamento dos créditos em favor da parte autora e de seu patrono (fls. 178/179). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento dos referidos alvarás de levantamento (fls. 180/185). É o relatório. DECIDO. Conforme parecer contábil elaborado, os valores depositados pela CEF estão de acordo com o julgado proferido nos autos, inclusive tendo sido efetuado pagamento à maior pela ré. Assim sendo, entendo que restou satisfeito o crédito devido à parte autora com o cumprimento da sentença transitada em julgado, diante da expedição e levantamento dos alvarás, ensejando a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005303-41.2007.403.6107 (2007.61.07.005303-7) - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, de ação movida por ARIIVALDO DOS SANTOS, e posteriormente pelo ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca indenização a título de danos morais e materiais. A CEF apresentou os cálculos de liquidação espontaneamente, e efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 270 e 289). Adiante, a parte exequente manifestou concordância com os valores depositados (fls. 292/293), requereu a liberação destes valores, bem como a transferência para a conta bancária de titularidade da Dr^a Daniela Cristina da Silva Souza. É o breve relatório. DECIDO. O espólio requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta poupança de sua patrona. Todavia, em análise à procuração acostada nos autos (fl. 187), percebo que não há autorização para a percepção de tais valores. Deste modo, proceda a patrona do espólio, a juntada de procuração, devidamente assinada pelas partes, com a

autorização expressa à transferência dos valores devidos para a sua conta bancária. Enquanto não providenciado tal documento, restará suspensa a expedição de ofício requisitório. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0008338-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008338-1) - IGNEZ VALERIO DONATONI - ESPOLIO X MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE X ORIVALDO DONATONI X CLAIR DONATONI FALCHI X OSMILDA DONATONI PENTEAN X EDERVAL ARTUR DONATONI X LUIZ FERNANDO DONATONI X CLAUDIA ELAINE DONATONI (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE, ORIVALDO DONATONI, CLAIR DONATONI FALCHI, OSMILDA DONATONI PENTEAN, EDERVAL ARTUR DONATONI, LUIZ FERNANDO DONATONI e CLAUDIA ELAINE DONATONI LUCATO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretendem os autores, na condição de herdeiros, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização monetária das contas de poupança de Ignêz Valério Donatoni, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%) para atualização monetária dos saldos da caderneta de poupança. Juntou documentos (fls. 17/43 e 56). Emenda à inicial (fls. 201/202). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 209/228), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores Leila Marlene Zardete de Almeida, Joel Romão e João Mataruco e também dos espólios de Ignês Valério Donatoni e José Lopes de Almeida; a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU; a falta de interesse de agir quanto ao período de abril de 1990, a carência da ação referente aos índices de março e maio de 1990, por já terem sido aplicados. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato das contas-poupança em nome da falecida (fls. 230/281). Réplica (fls. 283/300). Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora regularizasse o polo ativo da demanda, considerando a informação nos autos de que a falecida titular da conta-poupança era casada com Arthur Donatoni (fl. 302). Em atenção ao despacho de fl. 302, a parte autora apresentou a Certidão de Óbito de Arthur Donatoni, pai e avô dos autores, bem como do filho falecido, Durvalino Donatoni, pai dos autores Ederval, Luiz e Cláudia (fl. 306/307). A CEF manifestou nos autos requerendo a juntada de formal de partilha da titular da conta-poupança e de seu marido (fls. 311/312). Em atenção ao despacho de fl. 313, a parte autora informa que não foi deixado pelos falecidos bens a inventariar, bem como que as Certidões de Óbitos acostadas aos autos são suficientes à demonstrar que todos os herdeiros figuram no polo ativo da demanda (fls. 314/317). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da Ilegitimidade ativa dos autores Leila Marlene Zardete de Almeida, Joel Romão e João Mataruco e espólio de José Lopes de Almeida Afasto a preliminar levantada pela parte ré visto que as pessoas mencionadas não fazem parte da presente demanda, considerando o desmembramento do feito determinado a fl. 203. Da Ilegitimidade ativa do Espólio de Ignês Valério Donatoni Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que os autores instruíram a inicial com cópia da certidão de óbito de IGNÊS VALÉRIO DONATONI (fl. 319), sendo que em tal documento consta que ela era casada com Arthur Donatoni e é genitora dos autores MARIA ANTÔNIA, ORIVALDO, CLAIR e OSMILDO. No mesmo sentido, restou demonstrado através da certidão de óbito de Arthur Donatoni (fl. 320) que era genitor dos autores mencionados e do Sr. Durvalino, já falecido. Através da Certidão de Óbito do Sr. Durvalino Donatoni (fl. 321), restou demonstrado que os autores EDERVAL, LUIZ FERNANDO e CLÁUDIA, são legítimos herdeiros na condição de sucessores do genitor. Assim resta evidenciado que o polo ativo da demanda é constituído pelos legítimos herdeiros da de cujus. Permanece, portanto, intacta a regularidade de representação processual do Espólio de Ignês Valério Donatoni, tendo em vista o seguinte teor de julgado do TRF da 3ª Região, em consonância com o entendimento deste Juízo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO. 1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão. 2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012. 3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 4. De rigor é o

acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.(AC 00068907220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012)Preliminar de falta de interesse de agir para pleitear os índices de março, abril e maio de 1990.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Da suspensão do presente processo - UniformizaçãoAlega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo.Contudo, afasto a preliminar.Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993).Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada.Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação:Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4).O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10).Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265).A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor:Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes.O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis:O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise.É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente.Disto se forma em crescente

medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborar, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/porta/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição Quanto à

prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%): Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices

inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)Observe que a de cujus mantinha a conta-poupança n. 00036742-2, agência em Araçatuba/SP (fls. 230/235).Assiste, portanto, razão aos autores, quando pleiteiam a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação à conta-poupança nº 0280.013.00036742-2 ao mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 0280.013.00036742-2 (fls. 230/235), no percentual de 44,80% (abril/1990) e de 7.87% (maio/1990), em relação aos autores MARIA ANTONIA DONATONI MONTE VERDE, ORIVALDO DONATONI, CLAIR DONATONI FALCHI, OSMILDA DONATONI PENTEAN, EDERVAL ARTUR DONATONI, LUIZ FERNANDO DONATONI e CLAUDIA ELAINE DONATONI LUCATO. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3) - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ROGÉRIO GARCIA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, cumulada com repetição de indébito, por considerarem que referido contrato contém cláusulas abusivas e arbitrárias, além de fixar juros abusivos e capitalizados mensalmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autores vieram, à fl. 375, requerer a desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Intimada a manifestar-se, a ré - CEF concordou com o pedido de desistência da ação, requerendo a condenação dos autores em honorários sucumbenciais.É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação, com a concordância expressa da parte contrária, dá ensejo à extinção do feito. É o que basta.III. DISPOSITIVOEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos autores para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, somente será exigível com observância à disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008240-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008240-0) - VANIA DA SILVA MELO X IVAN DA SILVA MELO X LEILA DA SILVA MELO(SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA E SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SENTENÇA1- RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, por meio da qual, VÂNIA DA SILVA MELO e outros, pretendem a condenação para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promova revisão de contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES), efetuado entre as partes. Requereu, também, a antecipação dos efeitos da tutela e a percepção de indenização por danos morais e materiais. Decorridos os trâmites processuais, em audiência conciliatória, a CEF apresentou proposta de acordo. De fato, os autores concordaram com os pontos expressados na proposta, resultando em composição amigável das partes.É o relatório. Decido.2- FUNDAMENTAÇÃOTendo a CEF apresentado proposta de acordo em audiência

conciliatória, manifestaram-se as partes, em termos de concordância, devendo o contrato ser cumprido nos seguintes termos (fl. 230-v):1- Pagamento do valor devido em 149 prestações de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), não incluídas as despesas e custas processuais. Entrada de R\$ 2.511,12 (dois mil, quinhentos e onze reais e doze centavos);2- Comprometeram-se ao comparecimento à agência 0329, situada no município de Penápolis, com vistas à formulação do contrato de renegociação, devendo o fiador apresentar documentação necessária e comprovar a sua renda mensal;A composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide esposada inicialmente. Assim, a extinção do feito é providência imperiosa, conforme requerido pela CEF (fl. 234). 3- DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, promovida por ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, na qual se pretende que este Juízo determine sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP.Sustenta, em síntese, que em 25/10/2009 prestara a segunda fase do Exame da Ordem, promovido pela OAB Seccção de São Paulo, no qual estava regularmente inscrita. Teve grande surpresa ao notar que seu nome não constava dentre o rol dos aprovados, quando da divulgação do resultado da prova prático-profissional, pois estava convicta de sua aprovação, já que havia, antes, confrontado suas respostas com o padrão divulgado no site da própria requerida. Impetrou recurso para ter sua prova revista, no entanto este foi indeferido. Pleiteia agora, em Juízo, sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP alegando irregularidade na formação da comissão examinadora.Juntou documentos (fls. 36/68).Inicialmente, a ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araçatuba-SP. No entanto, em decisão de fl. 69, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo, bem como determinada a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal da mesma cidade.Às fls. 76/77 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão (fls. 80/94). Este foi convertido em agravo retido, conforme decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual determinou a baixa dos autos à vara de origem para apensamento aos autos principais (fls. 95/97).Citada (fl. 103), a OAB/SP apresentou contestação (fls. 104/122). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Interpôs a ré exceção de incompetência, a qual foi acolhida em decisão de fls. 125/126. A parte autora recorreu da referida decisão, tendo sido o agravo de instrumento provido, conforme acordão de fl. 140, o qual manteve a competência do foro federal de Araçatuba-SP para o julgamento da ação.Réplica às fls. 143/153.Instada a manifestar-se quanto à produção de provas, informou a parte ré não ter mais a produzir e a autora postulou a intimação da demandada para juntar aos autos cópia da prova prático-profissional, bem como a folha de correção e considerações; o nome e componentes da banca examinadora etc., tudo com o escopo de demonstrar a inexistência jurídica da Banca Examinadora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Inicialmente tenho que não há razão para produção de outras provas, pois o acervo documental carreado aos autos é suficiente para solucionar o mérito da demanda, razão pela qual passo a proferir sentença, até porque não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas.Cinge-se a questão posta nos autos saber se a parte autora tem direito a ser inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, dada a alegação de reprovação por alegado ato juridicamente inexistente, decorrente da aplicação de prova por quem não teria poderes para tanto e por falta de apreciação do recurso administrativo interposto.A pretensão da autora não há como ser acolhida.De acordo com o artigo 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para inscrição como advogado é necessária aprovação em Exame da Ordem. Apesar de muita controvérsia sobre a constitucionalidade deste dispositivo, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 603.583/RS com repercussão geral, que a exigência de aprovação do bacharel no Exame da Ordem para o exercício profissional da advocacia é compatível com a Constituição Federal:TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações. (RE 603583, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012)Disso se infere que, ou o bacharel consegue a

aprovação no Exame da Ordem, ou não poderá exercer profissionalmente a advocacia. Tollitur quaestio.No caso, é incontroverso que a autora não logrou aprovação no Exame da Ordem a que se submeteu. Apesar disso, questionou critérios adotados na correção e também sustentou a inexistência de ato formal e válido que a teria reprovado.Mas a questão posta nestes autos não se resolve com a busca pelo ato que reprovou a autora. O que deveria ter sido demonstrado é o ato que a aprovou no exame. Entretanto, os documentos carreados aos autos comprovaram que não houve aprovação.De fato, os documentos de fls. 65-68 demonstram os critérios adotados pela ré para correção da prova prático-processual, em que logrou nota de apenas 4,0 (quatro) pontos. Já às fls. 48-51 constam as notas após o julgamento dos recursos interposto, em que a autora logrou parcial provimento, tanto que sua nota foi elevada para 5,0 (cinco), mas insuficiente para lograr aprovação, pois deveria ter obtida a nota mínima de 6,0 (seis) pontos, conforme previsto no respectivo edital:5.5.5 Será considerado aprovado o examinando que obtiver NPPP igual ou superior a 6,00 pontos na prova prático-profissional.(http://www.cespe.unb.br/concursos/oab2009_2/OAB_SP/arquivos/ED_2009_2_OAB_SP_ABT_DO_C.PDF)Tenho, assim, que não houve mácula no processo administrativo levado a efeito, pois foi garantido o direito ao contraditório.Quanto à tese de inexistência jurídica da banca examinadora que julgou o seu recurso, a ação também é improcedente. Conforme constou do item 6.11 do Edital, a apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento 109/2005 do Conselho Federal. Este provimento, no seu artigo 6º, estabelece que do resultado da Prova Objetiva ou da Prova Prático-Profissional cabe recurso para a Comissão de Estágio e Exame da Ordem. Logo, foi a mencionada comissão que julgou o recurso interposto pela autora.A existência da mencionada Comissão na época em que o exame foi realizado é inquestionável, tanto que consta do sítio eletrônico da Ordem, conforme consulta realizada hoje, às 09:22, em <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/comissoes>, Gestão 2007/2010, e era presidida pela Dra. MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH. Logo, não há se falar em inexistência de comissão examinadora.Mas não é só. Ainda que se admitisse a veracidade da tese sustentada pela parte autora, isto é, de efetiva inexistência jurídica da banca examinadora, nem assim seria possível acolher sua pretensão. De fato, a inexistência de comissão examinadora levaria, logicamente, à inexistência do próprio Exame da Ordem e, sem o exame, não há como lograr inscrição para o exercício profissional da advocacia.Nesse passo, tenho que a autora postula consequência incompatível com a alegada ausência de banca examinadora, pois se se admitir que não existiu banca examinadora, é porque não houve certame válido e, se não houve prova válida, a autora não cumpriu o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei 8.906/1994, e, por corolário, não tem direito à inscrição como advogada.Por estas razões e tendo em vista que a autora não foi aprovada no exame a que foi submetida não há como determinar sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, que isento do pagamento, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários advocatícios à parte vitoriosa, que fixo, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja cobrança, no entanto, fica condicionada aos termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição.Junte-se aos autos cópia do edital.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002196-47.2011.403.6107 - JORGE MALULY NETO(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1- RELATÓRIOTrata-se de ação em que se pretende a anulação de cobrança de débito fiscal, especificamente quanto à taxa de ocupação cobrada pela União, referente a lotes que adquiriu, mas que em razão do disposto nos Decretos Estaduais que menciona, não pôde usufruir do seu direito de posse e propriedade sobre o imóvel, motivo pelo qual alega ser indevida a cobrança dessas taxas (referentes ao período entre 2008 a 2011).Juntou documentos (fls. 09/26). Em decisão proferida à fl. 30, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A União apresentou contestação (fls. 33/44), referindo-se, preliminarmente, ao óbito da parte autora. Em razão do óbito, foi concedido o prazo de 30 dias para que, se pretendido, fosse providenciada a promoção da sucessão do de cujus. Entretanto, este prazo transcorreu in albis (fl. 45-v). Intimado, o INSS requereu a extinção do feito (fl.65).É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃOHaja vista a ausência de manifestação nos autos, em termos de habilitação de sucessores para o prosseguimento desta demanda, é providência imperiosa a sua extinção sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir. 3- DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004216-16.2008.403.6107 (2008.61.07.004216-0) - JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOANA D'ARC LISBOA em face da UNIÃO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do

falecimento de seu companheiro, considerando como termo inicial do benefício a data de 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo da presente demanda. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o Sargento da Aeronáutica, Wagner Freitas de Jesus no período de fevereiro de 1990 até a data do óbito em 18 de fevereiro de 1997. Relata que residia em companhia do de cujus em um apartamento localizado no interior do Aeroporto de Congonhas, que com a morte do companheiro retornou a residir na cidade de Mirandópolis/SP, em companhia de seus genitores. Informa que era economicamente dependente do de cujus. Juntou procuração e documentos (fls. 35/276). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 279). O IV Comando Aéreo Regional, sediado em São Paulo, informou acerca da não existência nos seus registros de implantação de pensão por morte em virtude da morte de Wagner Freitas de Jesus (fl. 287). Foi convertido o procedimento do feito para o rito sumário (fl. 288). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 293/294). Foi designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 296). Ante a notícia na audiência realizada em 22/10/2009, de que o pai do instituidor Wagner Freitas de Jesus, ajuizou ação em trâmite pelo Juizado Especial Federal de Santo André - SP, foi determinada a solicitação de cópias das principais peças do referido processo, nº 2009.62.17.002478-4, para verificação de eventual ocorrência de prevenção ou litispendência (fls. 311/312). No mesmo ato, a União apresentou contestação acompanhada de documentos. Alegou preliminares e no mérito pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 313/352). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 456/457). Em decisão proferida em 29/04/2011, foram indeferidas as preliminares apresentadas em contestação pela União, bem como foi reconhecida a existência de conexão entre a presente demanda e a protocolizada pelo genitor do de cujus, porém, foi declarado a desnecessidade de reunião de processos (fl. 460). Realizadas audiências por cartas precatórias para oitiva das testemunhas do réu (fls. 482/485), e para oitiva das testemunhas da autora (fls. 523/526). Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 531/533, e apresentadas pela União às fls. 535/541. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A preliminar de incompetência por conexão de ações já foi decidida pela r. decisão de fls. 460 e 460, verso. Na ocasião, o douto Juízo entendeu que, apesar de haver conexão desta demanda com a ação anteriormente ajuizada pelo pai do segurado falecido, Sr. Onoraidio Pereira de Jesus - processo n. 2009.63.17.002478-4, perante o Juizado Especial Cível de Santo André - SP - não seria o caso de reunião das ações, pois isso acarretaria prejuízos ao exercício do direito de ação da autora, em face da grade distância entre as duas Subseções da Justiça Federal. Apesar disso, em se tratando de matéria de ordem pública, mantenho o afastamento da preliminar de conexão, porém por fundamento diverso. É que a ação promovida pelo Sr. Onoraidio já foi julgada em 24/05/2010 e o pedido por ele formulado foi denegado. Houve recurso à Turma Recursal, que manteve a sentença de improcedência. Desta decisão foi interposto pedido de uniformização de jurisprudência, que também foi negado. Nesse passo, o julgamento de uma das ações impede a reunião dos processos por conexão, nos termos da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, rejeito a preliminar de conexão. A preliminar de incompetência absoluta da matéria suscitada (união estável) pela UNIÃO também não prospera. Isso porque a competência se define tendo por base o pedido que é formulado na demanda. Nesta ação, a autora não postula a declaração de união estável, mas, apenas, a concessão de pensão por morte, fundado na alegação de ter convivido com o falecido em união estável. Aliás, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu julgamento em conflito de competência, assentando o entendimento de que, em ações previdenciárias envolvendo pedido de pensão por morte a competência pertence à Justiça Federal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013) Por estas

razões, afastando a preliminar de incompetência. A preliminar de carência de ação também não prospera. Segundo a ré, a autora careceria de ação porque não formulou pedido administrativo. Ocorre que a inexistência de pedido administrativo não é fato que obsta o ajuizamento de ação previdenciária, sobretudo quando o réu, além de suscitar a preliminar, enfrenta o mérito da demanda e se opõe ao acolhimento da pretensão. No caso, ao deduzir suas razões de mérito, a UNIÃO sustentou a improcedência da demanda por não restar caracterizados os elementos necessários à configuração da união estável. Logo, não há razão jurídica para extinção desta ação sem exame do mérito, a fim de que a parte autora fosse obrigada a pedir administrativamente a pensão por morte, se já se sabe, desde logo, que a requerida não reconhece o direito à autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 631.240/MG. SOBRESTAMENTO INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÓRIA RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte (EDcl no AgRg no REsp 1.137.447/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 7/2/13). 2. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido da dispensa de prévio requerimento administrativo para o ingresso na via judicial que objetive a percepção de benefício previdenciário, afastando-se a alegação de ausência de interesse de agir. 3. Não se olvida que a Segunda Turma possui compreensão de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AgRg no AREsp 283.743/AL, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/4/13). 4. A compreensão adotada pela Segunda Turma em nada altera a conclusão acolhida nestes autos, porquanto é sabido que o INSS indefere benefício a trabalhador rural sem início de prova material, cujo reconhecimento ora se postula. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 304.348/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Por fim, tenho que se faz dispensável a presença do pai do segurado falecido no polo passivo da ação, porquanto não está a receber a pensão postulada pela autora. Esse fato foi confirmado pelo ofício de fls. 287. Além disso, o Sr. Onoraidio Pereira de Jesus tomou conhecimento da existência desta ação, conforme se infere da petição de fls. 336, e, por meio de advogado, afirmou que promoveria ação própria para defesa de seus interesses. E assim o fez, ajuizando ação própria que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André - SP, que, como já visto, foi julgada improcedente. Apesar de não haver notícia do trânsito em julgado, o fato é que a ausência de recebimento do benefício não impõe sua inclusão no polo passivo desta ação, pois a sua intervenção, no caso, poderia simplesmente ser a de terceiro interessado. Mas, para tanto, deveria ter postulado sua inclusão na condição de assistente do réu, o que não fez. Nesse passo, prescindível sua inclusão no polo passivo da lide. Resolvidas as questões preliminares, passo a julgar o mérito da demanda. De acordo com o artigo 7º, I, letra b, da Lei nº 3.765/60, a pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, sendo que a companheira pertence à primeira ordem de prioridade, conforme redação dada ao mencionado artigo pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001. A designação da companheira visa apenas facilitar, junto à Administração, a comprovação da vontade do segurado na escolha do dependente para fins de pensão. Com efeito, é entendimento pacífico da jurisprudência que a falta da prévia designação do companheiro não obsta a concessão da pensão vitalícia, mormente se a união estável ficar comprovada por outros meios: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido que é prescindível a designação pelo servidor falecido de sua companheira como beneficiária de pensão vitalícia, se a união estável restou comprovada por outros meios. 2. recurso especial não provido. (REsp 550141/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/10/2004) A dependência econômica da companheira, por sua vez, é presumida, conforme iterativo entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. ART. 78 DA LEI N.º 5.774/71. ART. 226, 3º DA CF/88. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO RECONHECIDO DESDE A DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º CPC. I - Trata-se de pleito de companheira de militar objetivando a percepção de pensão por morte em seu favor. II - O art. 78, da Lei nº 5.774/71 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 226, 3º, da CF/88. De tal sorte, para a concessão da pensão não é mister que o militar tenha designado a companheira como sua dependente, vez que o Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. III - In casu, restou comprovada, pela autora, a convivência more uxório por período de 5 (cinco) anos, através, dentre outros, de documentos e dos depoimentos testemunhais, os quais também demonstraram, de forma clara, ter sido a mesma

dependente economicamente do de cujus enquanto viviam juntos- tendo ela, portanto, direito ao benefício pleiteado. IV - Ainda que assim não fosse, constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo cabível eventual exigência acerca da sua demonstração para fins de percepção da pensão em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. V - A condenação da ré se dará a partir da data do falecimento de seu companheiro (29/09/1996), sendo as prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação. VI - 5. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), por ter sido a ação ajuizada em data anterior à edição da MP 2.180-35/2001. VII - No que tange aos honorários advocatícios, os mesmos foram arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, necessária se faz a sua reforma para que sejam fixados na forma do artigo 20, 4º do CPC - Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando o entendimento desta C. Turma em casos análogos. VIII - Agravo parcialmente provido. (AC 00006181920014036004, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 162 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) negriteiPortanto, nesta demanda cinge-se saber se a autora conviveu em união estável com o falecido, dado que é fato incontroverso nos autos que o instituidor da pensão era Sargento das Forças Armadas (Aeronáutica). A união estável tem por característica a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil)... A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito... (REsp, 1194059/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012)No caso, tenho que o conjunto probatório é favorável à autora. De fato, os documentos acostados à petição inicial revelam que a autora manteve com o falecido relacionamento amoroso estável por vários anos, o qual era do conhecimento de terceiros e que havia o apoio e assistência mútua. As missivas escritas de próprio punho pelo instituidor da pensão revelam a paixão que unia o casal. Os recados sobre a alimentação que deixava preparada para sua companheira revelam carinho e preocupação que nutria. (fls. 76). Da mesma forma os bilhetes incentivando-a a superar obstáculos tão comuns na vida de um casal.(fls. 89-91)A matéria jornalística de fls. 92 também dá indício da convivência pública e duradoura. Já os comprovantes de locação de filmes, assinados pela autora poucos dias antes do óbito e emitidos em nome do falecido (fls. 84), indicam que o romance iniciado nos idos de 1989 tinha se consolidado em união estável. Esse início de prova material veio a ser corroborado pela prova oral, colhida sob o crivo do contraditório. De fato, o Sr. Francisco dos Santos Silva (fls. 524) declarou que conheceu o Sr. Wagner de Freitas lá do aeroporto de Congonhas já que também lá prestava serviços para empresa Transbrasil. Que conheceu também a autora da ação Sra. Joana D´Arc já que ela morava no aeroporto... Que o Sr. Wagner e a Sra. Joana se comportavam como se fosse marido e mulher durante todo o tempo que o depoente esteve no aeroporto.No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Paulo Sérgio Turazza (fls. 525), que afirmou conhecer a autora da ação já que ela era companheira do Sr. Wagner que por sua vez foi colega de farda do depoente. Que conheceu o Wagner residindo em uma casa dentro do aeroporto de Congonhas e que lá chegou a ver também a Sra. Joana D´Arc. Que tinha conhecimento do convívio dos dois; que tal convivência era tida como de marido e mulher. Que conviveu com o Sr. Wagner durante mais ou menos 04 anos e que durante esse período pode presenciar que a relação marital entre ele e a Sra. Joana D´Arc.Por sua vez, a testemunha Hélio dos Santos (fls. 526) afirmou que conheceu o Sr. Wagner e conhece a Sra. Joana D´Arc em razão de ter tido uma locadora próximo do local onde eles moravam. Que a locadora foi encerrada a mais ou menos 05 anos (SIC). Que o mencionado comércio era próximo ao aeroporto de Congonhas, mais ou menos 100 metros. Que tal contato se dava nos fins de semana quando eles iam alugar filmes. Que ao ver do depoente a relação do casal era de marido e mulher.Vale consignar que, ao contrário do que sustentou a União em razões finais, não há se falar em prova testemunhal contraditória. Primeiro, porque o Sr. Onoraidio Pereira de Jesus, por ter interesse na resultado da demanda, não iria dizer nada que pudesse contrariar seus interesses, dado que também tentou receber a pensão em decorrência do falecimento de seu filhos.Já a testemunha Carlos Rodrigues Gomes não residia próximo ao aeroporto de Congonhas, mas era vizinho do Sr. Onoraidio. Logo, não é de se esperar que ele conhecesse a autora, pois moravam em locais distintos. A despeito de ter afirmado que o filho residia com os pais, suas declarações foram contrariadas pelas demais provas produzidas nos autos, sobretudo porque o próprio pai, Sr. Onoraidio, atestou que o filho tinha no aeroporto de Congonhas um espaço para residir.Assim, tenho que o acervo probatório realmente indica que o instituidor da pensão e a Sra. Joana D´Arc efetivamente conviveram em união estável e, conseqüentemente, a demanda deve ser acolhida na forma do pedido, ou seja, recebimento da pensão militar referente aos últimos cinco anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Isso porque não há prazo para que o requerimento da pensão militar seja formulado, desde que se observe o prazo prescricional de cinco anos, conforme claramente dispõe o artigo 28, da Lei 3.765/1960:Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.Por fim, o valor da pensão deverá ser igual ao valor da

remuneração ou dos proventos do instituidor, nos exatos termos em que determina o artigo 15, caput, da Lei 3.765/1960. A esta altura, tenho por presente a plausibilidade do direito e o risco da demora, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque reconheci, após cognição exauriente, o direito da autora a receber a pensão militar. Já o risco da demora decorre da natureza eminentemente alimentar da prestação postulada. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de incompetência, de conexão e carência de ação, nos termos da fundamentação. Julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar à autora a pensão militar em razão do passamento de Wagner Freitas de Jesus, no valor igual ao da remuneração por ele então auferida, desde 28 de abril de 2003, nos termos dos artigos 15 e 28 da Lei 3.765/1960. O valor das parcelas vencidas será apurado em liquidação de sentença. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Os juros de mora incidirão a partir da citação, dada a ausência de prévio requerimento administrativo e a correção monetária a partir dos respectivos vencimentos mensais. Antecipando os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação iniciar o pagamento mensal da pensão no prazo de 30 (trinta) dias, com data de início de pagamento em 01/08/2014. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e oficie-se réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803036-49.1996.403.6107 (96.0803036-6) - ANTONIO DEVANIR CINI X MASSUHIRO YASSUNAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ANTONIO DEVANIR CINI X UNIAO FEDERAL X MASSUHIRO YASSUNAGA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, modificada em sede recursal, transitada em julgado (fl. 95). Decorridos os trâmites processuais e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 267/269), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fls. 271/273). Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, decorreu in albis o prazo em relação à parte autora (fl. 275-v). É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006088-95.2010.403.6107 - ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X JESSE GOMES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, modificada em sede recursal, transitada em julgado (fl. 97). Decorridos os trâmites processuais e expedido o ofício requisitório visando o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 166), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fl. 175). Instadas a se manifestarem sobre a satisfação do crédito, as partes em nada se pronunciaram (fl. 176-v/177). É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058167-55.2000.403.0399 (2000.03.99.058167-4) - JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS FILHO X JORGE FRANCISCO ALVES X JOSE RICARDO NUNES DE LIMA X JOSE FLAMARINI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFA ESMINIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora - CEF efetuou, espontaneamente, à fl. 334/336, depósito judicial referente à transferência do valor da conta garantia de embargos, mencionando que se encontra à disposição dos autores. A parte credora discordou, ressaltando que o montante transferido foi meramente garantia do Juízo e não depósito para quitação do débito. Remetidos os autos ao contador judicial, o qual informa que o montante depositado quita

o valor devido pela CEF, os autores reiteraram sua discordância, requerendo expedição de alvará de levantamento em favor da advogada, após a CEF efetuar novo depósito liberado para pagamento do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. Embora a credora discorde do depósito efetuado pela devedora - CEF, por entender que não se trata de pagamento dos honorários sucumbenciais aqui devidos, restou claro na petição de fls. 334/336 que o depósito encontra-se à disposição dos autores, razão pela qual entendo satisfeita a obrigação. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, cuja guia encontra-se à fl. 336, em favor da patrona dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008355-50.2004.403.6107 (2004.61.07.008355-7) - DJALMA BERNARDES DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DJALMA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foram expedidos alvarás de levantamento dos créditos em favor da parte autora e de sua patrona (fls. 230 e 245). A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento dos referidos alvarás de levantamento (fls. 232/234 e 246/248). É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição e levantamento dos alvarás, enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0006072-15.2008.403.6107 (2008.61.07.006072-1) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAIR GARCIA X CLOVIS BOLSANELLI X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS BOLSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou extinto o feito em relação a Carlos Roberto de Oliveira e Adair Garcia, por falta de interesse de agir e parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores Clóvis Bolsanelli e João Francisco da Silva, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Devolvidos os autos do E. TRF da 3ª Região, onde foi negado seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, a parte devedora foi intimada para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vindo aos autos manifestar-se no sentido de requerer a homologação da transação extrajudicial para o coautor Clóvis Bolsanelli, haja vista o mesmo ter aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento acostado à fl. 152, como, ainda, a extinção da execução em relação ao coautor João Francisco da Silva, tendo juntado aos autos, às fls. 134/137, a memória de cálculo e os cálculos do credor, os quais comprovam os lançamentos devidos. Instada a se manifestar, a parte autora requer, em suma, que seja declarado ineficaz o Termo de Adesão de Clóvis Bolsanelli, por entender que a CEF, ora executada, apresentou referido documento em momento processual inoportuno. Intimada, a CEF ficou-se silente. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que a parte autora recebeu o pleiteado na inicial e concedido na sentença. Ressalto que as diferenças devidas ao coautor JOÃO FRANCISCO DA SILVA foram depositadas. (fls. 134/137) Em relação ao coautor Clóvis Bolsanelli, a CEF comprova que houve adesão do mesmo ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 152). Assim, se essa informação houvesse chegado aos autos antes da prolação da sentença, a hipótese seria de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Como tal informação sobreveio após a sentença, há que ser considerado que já houve o pagamento administrativo, nada mais sendo devido a referido coautor. Destaco que eventual questionamento sobre o acordo firmado deve ser objeto de ação própria, sendo descabida a análise dos termos do acordo nesta sede. Assim, nada mais havendo a ser cumprido, a extinção da demanda é medida que se impõe. Posto isso, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004407-90.2010.403.6107 - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de fase de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte devedora - CEF efetuou, espontaneamente, às fls. 86/88, depósito judicial dos valores referentes ao principal, devido ao autor e aos honorários sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte credora silenciou. É o relatório do necessário. **DECIDO.** Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte exequente. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. É o que basta. Posto isso, julgo **EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas, cujas guias encontram-se às fls. 87/88, em favor do autor e de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003573-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON BARBOSA DE AGUIAR X ALINE CRISTINA RIBEIRO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de ANDERSON BARBOSA DE AGUIAR e ALINE CRISTINA RIBEIRO, fundada no Contrato Particular de Arrendamento Residencial sob o nº 672.420.012.406-9. Juntou documentos (fls. 05/20). A CEF informou a quitação do débito pela parte autora, comprovada à fl. 36. Requeru a extinção do feito (fl. 32). É o relatório do necessário. **Decido.** O pedido apresentado à fl. 32 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, eis que o devedor efetuou o pagamento do débito. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000961-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE AROLDO DE SOUZA FILHO

S E N T E N Ç A Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do JOSÉ AROLDO DE SOUZA FILHO, na qual a primeira requer a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, apto. 23, bloco 05, Condomínio Residencial Cristina, em Araçatuba/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 73214, diante do inadimplemento do requerido, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei nº 10.188/01. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as partes celebraram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo o réu a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora. Entretanto, o réu deixou de cumprir as condições referentes ao arrendamento e condomínio, configurando-se infração às obrigações contratadas e justa causa para rescisão do contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Designada audiência de conciliação para o dia 29/07/2014 (fl. 24v). Na referida audiência as partes transigiram no sentido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias para possibilitar ao réu o pagamento administrativo da dívida (fl. 25). Em petição anexada à fl. 29, a Caixa Econômica Federal noticiou que o réu efetuou o pagamento dos valores em atraso, bem como dos honorários advocatícios e custas processuais, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** Na medida em que a pretensão deduzida pela parte autora já foi atendida na esfera administrativa, a hipótese é de carência superveniente do interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do feito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Em razão do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006014-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-15.2002.403.6108 (2002.61.08.001604-0)) PAULO ROBERTO RETZ(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Processo nº 0006014-04.2011.403.6108 Embargante: Paulo Roberto Retz Embargada: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Paulo Roberto Retz em face de execução n.º 0001604-15.2002.403.6108 promovida pela União, visando a extinção daquele feito. Juntou documentos às fls. 14/83. Intimado (fl. 85), o embargante juntou procuração e documentos (fls. 89/96). É o Relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80). Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 736, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E. STJ, em julgamento proferido segundo o rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso dos autos da Execução, consoante certidão encartada às fls. 68/70 daquele feito, o imóvel objeto do auto de penhora trazido por cópia à fl. 93 não pertence ao executado/embargante, sendo nula a constrição promovida. Assim, verifica-se a ausência do pressuposto de admissibilidade insculpido no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Dessa maneira, não garantido o juízo, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, procedendo-se ao arquivamento deste feito na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000849-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009069-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009069-1)) ALCYR TAVARES(SP208058 - ALISSON CARIDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302194-43.1995.403.6108 (95.1302194-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LEILA CRISTIANE PIRES DE MORAIS

Execução Fiscal Autos n.º. 95.130.2194-7 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem Executado: Leila Cristiane Pires de Moraes Sentença Tipo BVistos. Conselho Regional de Enfermagem ajuizou execução fiscal para cobrar débito tributário consubstanciado na CDA acostada aos autos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A ação foi intentada contra a executada, Leila Cristiane Pires de Moraes, a qual não foi citada até a presente dada. Diante do contexto relatado, chega-se à conclusão que, tendo sido a ação proposta no dia 5 de maio de 1995 (folha 02), houve o implemento do prazo legal de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, sem que tenha ocorrido a citação do devedor. Tal circunstância não interrompe o curso do lapso prescricional, retroativamente à data de propositura da ação. Frise-se não se poder imputar ao Judiciário qualquer obstáculo que tenha impedido a citação do devedor. Dessa maneira, tendo havido o implemento do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito executado, reconhecimento de ofício, e por sentença, a prescrição extintiva do direito pleiteado pelo exequente, julgando o feito pelo mérito, nos termos do artigo 219, 5º c.c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações pertinentes. Sem condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Em havendo restrição em bens do devedor (provenientes de arresto, sobretudo), expeça a Secretaria o necessário ao desfazimento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

1302314-52.1996.403.6108 (96.1302314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 116/118: Intime-se o administrador judicial da falência, Sr. Cláudio Pereira de Godoy, pela imprensa oficial, para que decline a este juízo os motivos imeditivos do encerramento da falência por sentença, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009212-69.1999.403.6108 (1999.61.08.009212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X Morsa Componentes Automotivos Ltda X Mario Edivaldo Vitorino Franca X Neiva Almeida Alves(SP179093 - Renato Silva Godoy e SP134547 - Carla Magaldi e SP043520 - Claudio Pereira de Godoy e SP286060 - Celso Luiz de Magalhães)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 1999.61.08.009212-0Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda., Mario Edivaldo Vitorino Franca e Neiva Almeida Alves.Sentença Tipo CVistos.Consoante requerimento da parte exequente, fl. 84, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento.Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 74 a 75. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003368-07.2000.403.6108 (2000.61.08.003368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X Morsa Componentes Automotivos Ltda(SP286060 - Celso Luiz de Magalhães)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 2000.61.08.003368-5Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Morsa Componentes Automotivos Ltda.Sentença Tipo CVistos.Consoante requerimento da parte exequente, fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Subsistindo gravame em bens do executado, fica a Secretaria autorizada a expedir o quanto necessário ao seu desfazimento.Ao SEDI, para que sejam anotadas as correções requeridas nas folhas 16 a 17. Com o retorno e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007422-45.2002.403.6108 (2002.61.08.007422-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - Kellen Cristina Zanin e SP239411 - Ana Paula Cardoso Domingues) X Paulo Cesar Ricardo(SP253613 - Emerson Alves de Souza) (...) Com o retorno do alvará cumprido, de-se vista à exequente e, após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Int.

0006972-68.2003.403.6108 (2003.61.08.006972-3) - INSS/FAZENDA(SP074363 - Valeria Dalva de Agostinho) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP122698 - Maria Luiza Michelao Penasso) X Jose Eduardo Pinho Palumbo X Mario Balistieri Sobrinho X Carlos Wesley de Souza(SP097788 - Nelson Jose Comegnio e SP100474 - Sergio Luiz Ribeiro) Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0005850-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005850-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - Patricia Aparecida Simoni Barretto e SP211568 - Ana Carolina Gimenes Gamba) X DROG NISSEI BAURU LTDA ME
DESPACHO DE FLS. 56/57:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005248-53.2008.403.6108 (2008.61.08.005248-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO COSTA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 29/30: (...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005249-38.2008.403.6108 (2008.61.08.005249-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO SOLDERA

DESPACHO DE FLS. 29/30:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000336-76.2009.403.6108 (2009.61.08.000336-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELSO RICARDO DA CUNHA BORGIO

DESPACHO DE FLS. 33/34:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002314-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002314-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FLORIPES LOPES ROCHA

DESPACHO DE FLS. 34/35:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003980-27.2009.403.6108 (2009.61.08.003980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0009226-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE JACOB LOPES

DESPACHO DE FLS. 24/25:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009230-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009230-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0010137-16.2009.403.6108 (2009.61.08.010137-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AURELIO DA SILVA BRAGA

DESPACHO DE FLS. 33/34:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001054-05.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LOURIVAL DA SILVA CANAES

DESPACHO DE FLS. 47/48:(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000134-94.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R. ELIAS CONSTRUÇOES(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos n.º 000.0134-94.2012.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: R. Elias Construções Vistos. Como assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos créditos tributários, o termo inicial do prazo prescricional, considerando-se o princípio da actio nata, dá-se com sua constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre ou por meio de declaração do próprio contribuinte (computando-se como termo inicial, então, o do vencimento da obrigação), ou mediante o encerramento do procedimento de lançamento, levado a efeito pela autoridade fazendária (quando a termo a quo se dá com o decurso do prazo para pagamento, após o trâmite do processo administrativo). Quanto às causas interruptivas do prazo prescricional, a jurisprudência indicada assentou que: a) não se aplicam as previstas pela Lei nº. 6830/80, quando em confronto com o CTN; b) a interrupção da prescrição, com o despacho que determinou a citação, nos termos da LC 118/05, somente se dá quando o despacho ocorreu após a vigência da novel legislação - 09/06/2005; c) a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do artigo 219, 1º, do CPC; e d) não promovida a citação, no prazo de 90 dias, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo se a demora na efetivação da citação for imputada apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Sob estas premissas, tem-se in casu que: a) é objeto de cobrança, na presente ação executiva, as obrigações tributárias atreladas às CDA'S n.º 39.908.057-0 e 39.908.058-9; b) através da exceção de pré-executividade ofertada (folhas 46 a 49), o executado insurge-se contra a cobrança apenas dos créditos atrelados à CDA. n.º 39.908.058-9; c) as obrigações tributárias executadas compreendem as competências de fevereiro de 2007 a dezembro de 2007, janeiro a outubro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e, finalmente, janeiro a agosto de 2010 (folha 66); d) os débitos foram constituídos por meio de confissão operada via GFIP apresentada a contar de 09 de março de 2007 (1ª competência executada - folha 66); e) a inscrição em dívida ativa do crédito ocorreu em 03 de dezembro de 2011 (folha 31); f) a execução fiscal foi distribuída no dia 09 de janeiro de 2012 (folha 02); g) o despacho que ordenou a citação do réu (folha 28) foi proferido no dia 10 de abril de 2012; h) o executado foi devidamente citado (por carta AR.) no dia 09 de maio de 2012 (folha 29). Nos termos acima colocados, tendo as obrigações tributárias sido constituídas por intermédio de confissão feita pelo próprio contribuinte via GFIP, descabido cogitar sobre a ocorrência da decadência tributária para a constituição do respectivo crédito. O mesmo seja falado quanto à prescrição quinquenal, interrompida desde o dia 09 de janeiro de 2012 e isto porque: (a) - o lapso de tempo fluído entre a constituição do primeiro crédito executado (competência de fevereiro de 2007 - GFIP apresenta em 09 de março de 2007 - folha 66) até a data distribuição da ação (09 de janeiro de 2012 - folha 02) é inferior a cinco anos e, finalmente; (b) - a citação do executado ocorreu em 09 de maio de 2012 (folha 29), portanto, dentro do prazo a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, ou seja, 90 (noventa) dias contados da data do despacho que ordenou a citação do executado (10 de abril de 2012 - folha 28). Nos termos acima, descabido cogitar sobre a ocorrência da decadência e prescrição tributária, a fulminar o título executivo. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, nos moldes pugnados pelo executado, o pedido deve ser direcionado aos órgãos incumbidos da arrecadação tributária federal, posto ser vedado ao Poder Judiciário autorizá-lo fora dos parâmetros legais. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento à execução. Requeira a União o que de direito no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002044-25.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001276-65.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGIA ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

0002752-41.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

Expediente Nº 9627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-83.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0008770-83.2011.403.6108 Autora: Celcina Rosa de Lima Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Celcina Rosa de Lima Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 17.06.2011. Juntou documentos às fls. 06/17. Às fls. 25/29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a antecipação da tutela. Laudo pericial produzida na ação cautelar correlata foi trasladado por cópia às fls. 32/36. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/60, postulando a improcedência do pedido. Proposta de transação apresentada pela autarquia (fls. 67/69), foi recusada pela parte autora (fls. 69 da ação cautelar em apenso). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento 2.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial no qual a perícia do juízo concluiu que a requerente está total e permanentemente incapacitada para a sua função habitual de técnica em enfermagem, devendo ser reabilitada para outra atividade (34/35, resposta aos quesitos n.º 6-b, 6-c, 10). Esclareceu, ainda, que houve continuidade da incapacidade desde o seu início (fl. 35, resposta ao quesito n.º 7). 2.2 Qualidade de segurado e carência Os documentos de fls. 54/55 comprovam que a demandante é segurada e preenche a carência do benefício. 3. Dispositivo Posto isto, julgo procedente o pedido, ratificando a tutela anteriormente deferida, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (17/06/2011, fl. 60), até sua reabilitação para outra atividade. Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, inclusive daqueles pagos por força da antecipação da tutela. Ao final, deverá o INSS reembolsar as despesas periciais suportadas pela Justiça Federal na ação cautelar de produção antecipada de provas. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Celcina Rosa de Lima Dias; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença n.º 553.249.059-3; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO

BENEFÍCIO: a partir de 17/06/2011 até a data da reabilitação; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 17/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Traslade-se para estes autos, cópia do laudo pericial complementar de fl. 66, da ação cautelar correlata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007777-40.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Cautelar Processo nº 0007777-40.2011.403.6108 Requerente: Celcina Rosa de Lima Dias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Celcina Rosa de Lima Dias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a antecipação da produção de prova pericial. Juntou documentos às fls. 07/33. Às fls. 36/42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o réu apresentou manifestação na qual não se opôs ao pedido formulado. Laudo médico às fls. 54/58. Manifestações da requerente às fls. 62 e 63. Laudo complementar à fl. 66. Manifestação da requerente à fl. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Conquanto a presente medida fosse de todo desnecessária, uma vez que a antecipação da perícia poderia ter sido realizada no bojo da própria ação de conhecimento, conforme autoriza o art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, já tendo sido produzida a prova, o caso é de proceder a sua homologação. Assim, diante da realização da prova pericial (fls. 54/58 e 66), homologo a prova produzida. Sem condenação em honorários, ante a natureza da demanda, a ausência de litigiosidade bem como por não ter o requerido dado causa ao ajuizamento da ação (TRF 3.ª Região, AC 00076216420114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013). Custas como de lei. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita nomeada. Traslade-se cópia para a ação correlata. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Autos nº 0009055-18.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo audiência para o dia 11/11/2014, às 14h30min, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas

Constantino Mondelli e Paulo Sergio Gobbi, arroladas pela acusação à fl. 169, da testemunha comum Braz Mondelli, arrolada pela acusação à fl. 69 e pela defesa à fl. 179, e das testemunhas Paulo Rogerio Capano e Paulo Sergio Bobri Ribas, arroladas pela defesa às fls. 179/180, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se o réu e as testemunhas. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8520

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-55.2014.403.6108 - NILSO LEONCIO DE SOUZA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSO LEONCIO DE SOUZA em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM BAURU (SP) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual postula, início litis, ordem para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de realizar perícia médica para fins de verificação de incapacidade laboral e restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 30 de agosto de 2014 (fl. 29), pois estaria sendo cerceado indevidamente na seara administrativa. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. Analisando-se o teor dos documentos juntados aos autos acerca do benefício de auxílio-doença NB 604.827.274-3, é possível extrair, a princípio, os seguintes fatos: a) em 16/06/2014, o impetrante se submeteu a perícia médica que determinou nova data para cessação do seu benefício, a saber, 30/08/2014, porque ainda constatada a permanência de incapacidade laborativa (fl. 29); b) o impetrante foi comunicado que, se ainda se considerasse incapaz para o trabalho, poderia: b.1) nos quinze dias finais até a data de cessação do benefício (30/08/2014), requerer novo exame médico-pericial mediante a formalização de pedido de prorrogação; b.2) a partir de 30/08/2014, e pelo prazo de trinta dias, interpor pedido de reconsideração ou recurso à JRPS em face da decisão que programara a alta para 30/08/2014 (fl. 29); c) o impetrante tentou, em 17/09/2014, interpor pedido de reconsideração, conforme lhe era facultado pelo teor do documento de fl. 29, mas, estranhamente, não obteve êxito, tendo recebido a seguinte mensagem: O prazo para este serviço expirou em 18/06/2014. Contudo, ao que parece, segundo a legislação em vigor, e mesmo de acordo com a comunicação de fl. 29, o impetrante tinha direito, até o dia 30/09/2014 (30 dias contados da cessação do benefício - 30/08/2014), de formular pedido de reconsideração da decisão que fixou a data da cessação do benefício em 30/08/2014, viabilizando a realização de novo exame pericial. Vejamos a legislação pertinente (grifos nossos): Decreto n.º 3.048/99 (RPS): Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto n.º 5.844 de 2006) Portaria MPS n.º 359/2006: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 78 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.844, de 13 de julho de 2006, resolve: Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia. 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de: I - prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia; II - reconsideração, desde que requerida no prazo de até trinta dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. 2º O INSS disciplinará, dentro do menor prazo possível, a aplicação do disposto neste artigo. Art. 2º O segurado poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social - JR/CRPS, no prazo de trinta dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contados da data: I - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício; II - da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou de reconsideração; ou III - em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso. Parágrafo único. O INSS poderá, quando da

análise do recurso interposto pelo segurado, reformar sua decisão e deixar, no caso de reforma favorável, de encaminhar o recurso à JR/CRPS. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 278. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 274, da conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa caberá Pedido de Reconsideração - PR. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 1º O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); 2º O prazo para apresentação do PR é de até trinta dias, contados: (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); I - da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial; (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013); II - do dia seguinte à Data da Cessaç o do Benefício - DCB, ressalvada a existência de PP não atendido ou negado; e (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013); III - da data da realização do exame da decisão contrária do PP. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013); IV - (revogado pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013) 3º Não caberá interposição de PR de decisão denegatória de outro PR. (Incluído pela IN INSS/PRES n.º 64, de 31/01/2013) 4º No caso de indeferimento do PR poderá ser interposto recurso à JR/CRPS no prazo de até trinta dias, contados da comunicação da conclusão contrária. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES N.º 65, DE 06/02/2013)

Analisando-se a legislação transcrita, em que pese a aparente contradição entre a norma ministerial e a instrução administrativa, devem os atos normativos ser interpretados de forma harmônica, o que resulta, a nosso ver, na conclusão de que, caso não concorde com a data da cessação ou com o indeferimento inicial do seu benefício, o segurado poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa por meio de pedido de reconsideração (PR) dentro do prazo de 30 dias contados da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa, tratando-se de hipóteses alternativas elencadas na Portaria MPS n.º 359/2006, acima transcrita. Com efeito, embora o caput do art. 278 da IN INSS/PRES n.º 45/2010 possa sugerir, a princípio, que o pedido de reconsideração somente seja cabível quando houver conclusão médico-pericial contrária à existência de incapacidade laborativa, o que não seria a hipótese dos autos, é certo, a nosso ver, que, da interpretação dos 2º e 4º do referido dispositivo em conjunto com o artigo 1º da Portaria MPS n.º 359/2006, também em vigor, conclui-se que o pedido de reconsideração é cabível não só quando negado pedido de prorrogação ou pleito inicial de concessão do benefício, em razão de conclusão contrária da perícia médica, mas também quando o segurado não concordar com a data da cessação do benefício, estimada para o futuro, por ocasião de perícia favorável à prorrogação do benefício. Em suma, ao que parece, cabe: a) pedido de prorrogação: nos quinze dias anteriores à data estimada para recuperação da capacidade por ocasião da concessão inicial do benefício ou de deferimento de anterior pedido de prorrogação - perícias favoráveis à concessão ou manutenção do benefício por certo período (art. 1º, 1º, I, da Portaria MPS n.º 359/2006); b) pedido de reconsideração: b.1) no prazo de trinta dias contado do dia seguinte à cessação do benefício, quando não formulado pedido de prorrogação e o segurado ainda se considerar incapacitado na data programada, por ocasião de perícia anterior favorável, para sua alta, hipótese dos autos (art. 1º, 1º, II, 1ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, II, da IN INSS/PRES n.º 45/2010); b.2) no prazo de trinta dias contado da data de realização do exame de conclusão contrária, nos casos de perícia inicial, ocasião em que, ao que parece, também já toma ciência do indeferimento do seu pedido de benefício (art. 1º, 1º, II, 3ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, I, da IN INSS/PRES n.º 45/2010); b.3) no prazo de trinta dias contado da data de realização do exame com resultado desfavorável ao pedido de prorrogação, ocasião em que, ao que parece, o segurado também já toma ciência do indeferimento do seu pedido de prorrogação (art. 1º, 1º, II, 2ª parte, da Portaria MPS n.º 359/2006, c/c art. 278, 2º, III, da IN INSS/PRES n.º 45/2010). Deveras, da própria comunicação do impetrado (fl. 29), depreende-se três situações possíveis, observando-se a data fixada para a cessação do benefício: 1) nos quinze dias antecedentes a 30/08/2014, requerimento de novo exame médico-pericial, mediante pedido de prorrogação; 2) trinta dias a partir de 30/08/2014, interposição de pedido de reconsideração; ou, 3) trinta dias a partir de 30/08/2014, recurso a Junta de Recursos da Previdência Social. Portanto, a princípio, interpretando-se a legislação de regência e mesmo a comunicação recebida pelo segurado, possuía o impetrante direito de formular pedido de reconsideração em 17/09/2014 (fl. 30), o que lhe teria sido obstado indevidamente, sob a rubrica O prazo para este serviço expirou em 18/06/2014 (fl. 30), já que caberia o processamento de tal pedido até 30/09/2014 (fl. 29). Logo, a nosso ver, o comportamento da autoridade impetrada afronta a legislação comentada e, principalmente, o próprio teor de documento oficial constante dos autos, pois ainda era cabível o processamento de pedido de reconsideração em 17/09/2014, vez que ainda não expirado o prazo de trinta dias contado da cessação do benefício. Já o periculum in mora vem representado pela impossibilidade de o impetrante se submeter logo a nova perícia e, assim, de viabilizar, em menos tempo, o restabelecimento de benefício que lhe garanta subsistência, porquanto é cediço que somente pode ser formulado novo pedido de benefício de auxílio-doença após o decurso do prazo de trinta dias contado da cessação do benefício anterior, ou seja, após a inércia do segurado no prazo que lhe era facultado para interpor pedido de reconsideração ou recurso quanto àquela cessação. De outro lado, em que pese o respeito ao defendido, não cabe, a nosso ver, a anulação do ato administrativo de perícia médica realizada em 16/06/2014, pela qual foi estimada data futura para recuperação da capacidade laborativa e consequente

cessação do benefício, porque não se extrai do disposto nos artigos 101 da Lei n.º 8.213/91 e 170 do Decreto n.º 3.048/99 que o benefício deve ser cessado, necessariamente, na data em que constatada, por perícia, o retorno da capacidade para o trabalho, mas sim que o segurado em gozo de benefício por incapacidade deve se submeter a perícia a cargo de peritos médicos do INSS quando convocado para tanto. Veja-se que, com relação ao auxílio-doença, o Decreto n.º 3.048/99 traz disposições específicas entre os artigos 71 e 80, entre as quais aquela já transcrita acima, art. 78, que permite ao INSS estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensando a designação espontânea de nova perícia para momento próximo à data estimada para recuperação, mas o obrigando a realizar nova perícia se o segurado a solicitar na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, no caso, pelos pedidos de prorrogação e de reconsideração anteriormente analisados. Logo, o procedimento da alta programada encontra respaldo no art. 78 do Regulamento da Lei n.º 8.213/91, o qual, a nosso ver, não viola nem contraria os dispositivos legais que regem o auxílio-doença, pois permite, na forma dos atos infraleais editados pelo Ministério da Previdência Social, que o segurado requeira a manutenção do benefício, solicitando nova perícia, antes da sua cessação (pedido de prorrogação), ou mesmo nos trinta dias seguintes à data programada para a cessação (pedido de reconsideração), se entender que ainda continua incapacitado. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a medida liminar pleiteada na inicial para determinar que o INSS, em caráter urgente, agende e realize novo exame-médico pericial com relação ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação, processando o pedido de reconsideração formulado em 17/09/2014 (fl. 30) quanto ao NB 604.827.274-3, cuja cessação se daria em 30/08/2014. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I., com urgência. Bauru, 29 de setembro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo os embargos de declaração da Defesa, mas os rejeito, por não padecer o despacho impugnado, de fl. 462, de qualquer vício que o acometa de contradição, obscuridade ou omissão. O mencionado despacho, publicado para intimação do Defensor constituído sobre o prazo para apresentação de memoriais finais, observou integralmente o Código de Processo Penal, que dispõe em seu artigo 370, 1º, que a intimação do Defensor constituído, do Advogado do Querelante e do Assistente, far-se-á por publicação no órgão oficial, como foi o que aconteceu. O texto do despacho impugnado foi disponibilizado para publicação no Diário Oficial, em sua íntegra, sendo que, por essa razão, houve a disponibilização da parte destinada à intimação do Ministério Público para apresentação de memoriais finais. Ademais, não se desconhece que os membros do Ministério Público fazem jus à prerrogativa legal de intimação pessoal dos atos processuais, mediante carga dos autos ou disponibilização de espaço próprio para intimação na Secretaria. No presente caso, o Parquet já foi regularmente intimado e apresentou seus memoriais finais, sendo que essa informação está disponibilizada para as partes e para o público em geral, mediante consulta, a movimentação processual deste feito no sítio da Justiça Federal na internet. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos da declaração da Defesa, por não padecer o despacho de fl. 462, de qualquer vício que o impregne de contradição, obscuridade ou omissão. Fica a Defesa intimada a apresentar seus memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA(PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR E PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

Intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído à fl. 378, por estar o réu respondendo em liberdade, acerca da sentença condenatória de fls. 438/458. Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 461/464. Intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a juntada das contrarrazões e não havendo interposição de recurso de apelação pela defesa do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006734-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006734-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP155647 - MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS)

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5(cinco) dias, forneça os endereços atualizados das suas testemunhas arroladas, quais sejam, Mitsuo Kurosawa Quadros, e Juliana Giatti Mantovani, ante a certidão negativa de fl. 311. Diante da certidão de fl. 311, intime-se a defesa do réu para manifestar se possui interesse em substituir a testemunha Paulo Sergio Lamonica, no prazo de 5(cinco) dias, sendo considerado o seu silêncio como desistência tácita da testemunha por este Juízo. Sem prejuízo, fica intimada a defesa do réu para que esclareça o nome correto da sua testemunha, João Cardoso de Oliveira Neto, ante a certidão de fl. 311. Suficiente a intimação da ré para a audiência ora designada, por meio de seu advogado constituído nos autos (fl. 237), por encontrar-se a ré solta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9535

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0015515-54.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCOS ALEJANDRO BADRA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Fls. 46/49 e 54/57: Trata-se de pedido de expedição de ofício para os sites Rede JusBrasil e Radar Oficial para que retirem de seus sítios eletrônicos de busca na internet as páginas e menções que contenham o presente termo circunstanciado no qual o requerente foi parte, sob pena de multa diária e crime de desobediência. Além disso, postula-se pela utilização das iniciais do requerente para a publicação de atos processuais. Saliento, de início, que a prestação jurisdicional no presente feito já foi entregue em sua totalidade com a prolação da sentença de extinção de punibilidade (fl. 35) e a consequente expedição dos ofícios de comunicação aos órgãos competentes (fl. 38). Não cabe, assim, a este Juízo, qualquer apuração ou julgamento acerca do teor de outras publicações veiculadas pela internet, devendo o requerente, se assim entender necessário, buscar a via processual adequada para a apreciação do requerido. Da mesma forma deverá proceder quanto ao pedido para que as publicações sejam utilizadas as iniciais do requerente, uma vez que seria necessária a retificação da página eletrônica do Poder Judiciário Federal, já que as publicações são realizadas a partir dos dados constantes na página da Justiça Federal de São Paulo, o que também extrapolaria o objeto destes autos. Além disso, deve ser destacado, os autos já estavam devidamente arquivados desde 29/10/2013, razão pela qual dificilmente seria necessária nova publicação neste feito. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-72.2008.403.6105 (2008.61.05.003566-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA SANFINS DE PAIVA(SP136723 - JOSE FERNANDO SOLIDO) X AMADEU RICARDO PARODI

DESPACHO DE FL. 210 - Ante a certidão de fl. 209, homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Marcio Augusto dos Santos por parte da Defesa, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Itatiba, para oitiva da testemunha de acusação Marcio Augusto dos Santos, observando-se o endereço fornecido pelo órgão ministerial à fl. 208, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Foi expedida em 30/09/2014 carta precatória, com prazo de vinte dias, à Justiça Estadual de Itatiba/SP, para oitiva da testemunha de acusação Marcio Augusto dos Santos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0003675-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIANE CAMACHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE F. 55:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53-54, em contas do executado ELIA CAETANO DOS SANTOS, CPF 213.941.948-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a

ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ELIA CAETANO DOS SANTOS CPF 213.941.948-03, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ELIA CAETANO DOS SANTOS, CPF 213.941.948-03. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 47). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se.

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

DESAPROPRIACAO

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X ELAINE APARECIDA KUHNE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelos peritos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1. Ff. 390-393 e 394-395: Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às ff. 188-189 e 191-192.2. Considerando os honorários indicados pela Infraero às f. 386, bem como os valores praticados em outros processos em trâmite neste Juízo, o local da prestação de serviço, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010e, fixo os honorarios periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).3. Intime-se a Sra. Perita por meio eletrônico a que se manifeste se aceita o encargo nestas condições, bem como para que tome ciência dos quesitos ofertados pela Infraero e União.4. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.5. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado

na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.6. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 7. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.8. Ff.408-418: Considerando que a CND juntada aos autos à f. 357 é de 2009, Determino à parte EXPROPRIADA que apresente nos autos certidão negativa de débito atualizada do imóvel expropriando. Prazo: 15(quinze) dias.9. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de f. 369.10. Intimem-se e cumpra-se.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 128, os autos encontram-se com vista à parte Expropriada para manifestar-se quanto a outras providências a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAR X FRANCISCA FERREIRA GASPAR X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X BENEDITO CARIA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 503/506.

MONITORIA

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo

requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603961-40.1993.403.6105 (93.0603961-1) - ADELAR FELIX DE BRITO X ITAMAR BLEY X JOAO VICENTE DOS SANTOS X JOSE CAMPOS SALAZAR X JOSE EUCLIDES DALLAN X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS X ODAIR MANFRINATTI X PAULO DE ARAUJO SILVA X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLELIA BERENICE CORREA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS SALAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0006265-12.2003.403.6105 (2003.61.05.006265-9) - EDINEI SERAFIM DE OLIVEIRA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006448-31.2013.403.6105 - KIWI RESTAURANTE E BUFFET LTDA - ME(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para que requeira o que entender de direito, bem como sobre a petição de fl. 129, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Diante da certidão de trânsito em julgado, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Requerida para MANIFESTAÇÃO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009389-17.2014.403.6105 - ELADIO GONCALVES(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a emenda à inicial (ff.143-144).Intime-se e cumpra-se a decisão de ff. 136-137.

0009655-04.2014.403.6105 - APARECIDO SEVERIANO FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão antecipatória de tutela.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, aforada por ação de Aparecido Severiano Ferreira, CPF nº 120.608.988-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa, inclusive por medida antecipatória da tutela, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.883.933-9), requerida administrativamente em 06/08/2013, sob o argumento de que possui mais de 35 anos de tempo de serviço devidamente registrado na CTPS e computado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações sociais. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo, sob o fundamento de falta de tempo suficiente à concessão do benefício. Contudo, o próprio INSS computa em seus cadastros o tempo necessário à concessão do benefício. Assim, pretende a implantação e pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.À inicial, juntou os documentos de ff. 06-46.DECIDO.1. Do pedido de tutela antecipadaPreceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, verifico que o autor comprova os requisitos para a concessão da tutela. Veja-se:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de

tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

CASO DOS AUTOS No caso do autor, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico do extrato atual de consulta ao CNIS - que segue em anexo e integra a presente decisão - que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (06/08/2013). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral. Veja-se: O risco da demora é próprio da espécie previdenciária e da natureza alimentar dos valores em questão. Assim, presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, defiro-a. Determino ao INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.883.933-9), requerido em 06/08/2013, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Aparecido Severiano Ferreira / 120.608.988-11 Nome da mãe Espedita Honório Ferreira Tempo total até 06/08/2013 35 anos, 6 meses e 3 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 42/165.883.933-9 Data do início do benef. (DIB) 06/08/2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação 2. Dos atos processuais em continuidade: A) notem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Justiça Gratuita: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0006394-19.2014.403.6303 - EDILSON FILLIETTAZ (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, e considerando-se os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 05/03/1987 a 09/05/1989 e de 24/07/1989 a 10/10/2001 - CNIS de ff. 40-41), fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: ? especialidade do períodos de: 11/10/2001 a 02/07/2013. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos

autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Comunique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora no prazo de 10(dez) dias.3.2. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0003717-62.2013.4036105, os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD e para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 81:1. Fl. 79/80: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, determino o levantamento da penhora lavrada à f.55.2. Expeça-se carta precatória para o levantamento da constrição e da intimação do depositário de que está desonerado desse encargo.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Juízo Deprecado.4. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito

executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 80, em contas dos executados ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME, CNPJ 06.928.081/0001-70 e ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI, CPF 182.000.708-16.5. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.6. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.7. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).9. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.11. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 12. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME, CNPJ 06.928.081/0001-70 e ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI, CPF 182.000.708-16.14. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 15. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 47). 16. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 17. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 18. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).19. Intimem-se e cumpra-se.

001185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FS TORREFACAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS

F.78:Defiro o levantamento da penhora referente ao veículo VW Kombi Furgão 1997, placas CHN 6497. 2- Anote-se o levantamento das restrições no Sistema Renajud.3- Intime-se o coexecutado Luis das Dores Santos desse ato, bem assim de que está desonerado do encargo de depositário, através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado. 4- Nada a prover em relação ao levantamento da penhora do veículo Fiat Fiorino IE 1997, placas CKX 5330, tendo em vista não foi objeto de constrição por este Juízo, diante de restrições já existentes.5- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 6- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III, CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 7- Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURANDIR BATISTA DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000347-6) - MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MECIAS DE ALMEIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000261-22.2004.403.6105 (2004.61.05.000261-8) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006873-39.2005.403.6105 (2005.61.05.006873-7) - ASSOCIACAO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS-HIPICA (AMOPAI)(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0013875-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para informar se houve o cumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação (fl. 85), no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5474

MONITORIA

0008921-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo (f. 136), julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012862-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012862-3) - JOSE ROBERTO BARIM X MARGARETH RANDI MORAES X LEILA MARIA DE CARVALHO X EULICE CONSUELO FERNANDES ALONSO RODRIGUES X MARCIA DE CARVALHO RODRIGUES X FABIOLA ALONSO RODRIGUES PIERRE X ANDREA ALONSO RODRIGUES ALMEIDA X RUBENE ALONSO RODRIGUES GRIPP X RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES JUNIOR X JOSE ANTONIO BARBOSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.149/157 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Publique-se.

0000924-53.2013.403.6105 - NEWTON DE OLIVEIRA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NEWTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/116.625.353-5), em 20/03/2000, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou laborando como corretor de imóveis e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requereu, em 31/08/2012, a renúncia à aposentadoria por idade, objetivando o acréscimo dos períodos posteriores a data de início de seu benefício, peido este indeferido, conforme comprova o documento de f. 31. Destarte, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/33.À f. 35, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia citação e intimação do INSS para manifestação, bem como para juntada de cópia do Procedimento Administrativo em referência. Regularmente citado (f. 38), o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor e contestou o feito (fls. 145/166), aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 170/172.Às fls. 173/184vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informação e cálculos de fls. 187/200, acerca dos quais o Autor manifestou concordância às fls. 204/205.Às fls. 207/212, o INSS interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria.No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do pedido administrativo de desaposentação (31/08/2012 - f. 31), não há prescrição das parcelas vencidas.Superadas as preliminares arguidas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria

de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não

conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 187/200.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou a data da citação.No caso, tendo em vista que comprovado o pedido administrativo de desaposentação (31/08/2012 - f. 31), este deve ser o termo inicial do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 41/116.625.353-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, NEWTON DE OLIVEIRA, com data de início em 31/08/2012, cujo valor, para a competência de Março/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.916,20 e RMA: R\$ 4.262,50 - fls. 187/200), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 62.505,27, devidas a partir do pedido administrativo (31/08/2012), descontados os valores recebidos no NB 41/116.625.353-5, a partir de então, apuradas até 03/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 187/200), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/116.625.353-5, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

0003632-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MORUNGABA(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MUNICÍPIO DE MORUNGABA, devidamente qualificado na inicial, em face de AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas expedidas pela corre ANEEL, inviabilizando, assim, a transferência dos ativos de iluminação pública pela distribuidora de energia elétrica local ao Município Autor. Para tanto, aduz o Município Autor que a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu em seu art. 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso, a corre Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, procedesse à transferência dos respectivos ativos do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 09.09.2012, prorrogado para 31.01.2014 pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. Todavia, sustenta o município, em breve síntese, que não possui condições técnicas e financeiras para suportar tal ônus sem prejuízo da prestação de outros serviços essenciais à população, e a normativa expedida pela ANEEL fere o princípio da autonomia dos entes federativos, bem como extrapola os limites dos poderes regulamentares conferidos à agência, porquanto ausente previsão legal, pelo que pugna pelo reconhecimento da nulidade da citada resolução por ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/43. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45/46). A Companhia Paulista de Força e Luz contestou o feito, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a competência regulamentar conferida pela Constituição e pela lei à ANEEL para regulamentar o serviço de energia elétrica, e carência da ação por ilegitimidade passiva da CPFL, ante a ausência de discricionariedade da concessionária no cumprimento das normas exaradas pelo poder concedente. Quanto ao mérito, requer a improcedência do pedido inicial ante a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela concessionária ré (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/73). A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou sua contestação às fls. 77/93, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Certificado o decurso de prazo sem manifestação em réplica (f. 109), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela corre CPFL de impossibilidade jurídica do pedido, considerando a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte autora em face do ordenamento jurídico pátrio. Quanto à legitimidade ad causam, consiste esta no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Assim, no concreto, não há como ser acolhida a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da corre CPFL haja vista a relação estabelecida entre esta e o objeto da discussão, que diz respeito diretamente à sua atuação como concessionária de energia elétrica no município autor. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. A Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 479/2012 e nº 587/2013, estabeleceu que se o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da concessionária de distribuição de energia elétrica local, deverá ser este transferido ao município competente, observado o prazo limite de 31.01.2014. Confira-se, nesse sentido, a redação do art. 218 da resolução citada: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)(...)^{3º} A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)(...) Assim, de acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo o ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, englobando todos os custos com gestão e manutenção do sistema de distribuição de energia elétrica pública. A Resolução normativa editada pela ANEEL tem supedâneo no art. 30, inciso V, da Constituição da República que fixa a competência dos municípios para prestação dos serviços públicos de interesse local: Art. 30. Compete aos Municípios:(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...) A ANEEL, por sua vez, tem por finalidade regular, fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, além da normatização de critérios para melhoria do setor elétrico, conforme conferido pela legislação aplicável. Assim, entendo que a resolução expedida pela ANEEL não padece de qualquer vício formal ou material, eis que a edição da referida resolução se encontra dentro da competência do seu poder regulamentar, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade, porquanto o ato normativo em questão teve apenas o intuito de disciplinar e instrumentalizar a aplicação de competência já prevista na Constituição. Nesse sentido, há julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE.1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62.) Quanto à questão de ordem financeira, entendo que a alegação de que a transferência dos ativos de iluminação pública poderia ocasionar eventual aumento de custo para o poder público municipal também não seria suficiente para afastar o cumprimento do disposto na resolução, haja vista que o impacto no orçamento dos municípios pode ser compensado com a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), conforme estabelecido pelo art. 149-A da Constituição Federal, ou seja, trata-se meramente de questão de gestão pública. Pelo que inócua a alegada violação ao princípio da legalidade e não tendo a norma infralegal inovado no ordenamento jurídico, bem como inexistente a alegada violação ao princípio da autonomia do ente federativo, porquanto a autonomia conferida aos Municípios não autorizaria o descumprimento de preceito também inserto na Constituição, resta sem plausibilidade a tese inicial. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor isento (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condene, outrossim, o Autor no pagamento da verba honorária devida às Rés, que fixo no montante total equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para fins de constar o MUNICÍPIO DE MORUNGABA. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007622-41.2014.403.6105 - WILSON FRANCISCO DOS REIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor WILSON FRANCISCO DOS REIS, (E/NB 42/1647504519, RG: 13.291.924-2 SSP/SP, CPF: 016.933.068-08; DATA NASCIMENTO: 25/09/1960; NOME MÃE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS.236: Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos, que foi dado à causa o valor de R\$ 45.490,20 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais e vinte centavos), sendo considerado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como renda mensal do benefício previdenciário, face a simulação da RMI feita junto ao

site do INSS. Contudo, verificando a consulta efetuada junto ao CNIS, muito provavelmente a RMI do benefício pretendido, caso devido, ficará aquém do valor mencionado pelo autor. Assim, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do art. 260 do CPC, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência mostra-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 233. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002821-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X CARLOS BIANCHINI JUNIOR (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 80/85. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA (SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista os pagamentos efetuados, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 234, expedindo-se o ofício ao PAB/CEF. Cumprido o ofício e com a resposta nos autos, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0014683-94.2007.403.6105 (2007.61.05.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CELSO FERREIRA DE MATOS X SIDNEI CARDOSO PIRES

Petição de fls. 313: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0012566-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA CAISSUTTI

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas WEBSERVICE e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA - WEBSERVICE-BACENJUD E SIEL DE FLS. 37/40

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA (SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARA DE ALMEIDA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 383 e, em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 312/314, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 336/338, DEFIRO a expedição de ofício ao PAB-CEF desta Justiça Federal, com o fim de apropriação dos valores pela Ré, CEF, nos termos do artigo 899, 1º do CPC, dos depósitos realizados nestes autos, conta judicial nº 2554.005.0001730-1, os quais se encontram em autos suplementares em apenso. Para tanto, expeça-se o ofício pertinente. Lado outro, tendo em vista o pagamento por parte dos autores da verba honorária a que foram condenados, conforme depósitos de fls. 384/386, efetuados via penhora on-line, e não tendo a exequente, CEF, se manifestado a respeito, embora regularmente intimada (fls. 372/373 e 377), JULGO EXTINTA, por decisão, o presente cumprimento de sentença/execução, pelo pagamento, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC, o qual aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R, também do CPC. Decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores de fls. 385/386, em favor da CEF, devendo a mesma informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará e levantamento junto à boca do caixa, com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 530: Defiro o pedido da autora, ora exequente, LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO, devendo ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil, para que enviem ao Juíz, cópias dos comprovantes de pagamento e/ou fichas financeiras da mesma, para fins de instrução deste feito.Cumpra-se e intime-se.

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE JADER PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento dos alvará de levantamento, considerando o depósito de fls. 523 e decisão de fls. 623/625, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para devolução do saldo remanescente.Com o cumprimento do ofício dê-se vista à CEF e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ TONON

Fls.548/551: improcede o pedido, tendo em vista que a decisão do Recurso Especial e Extraordinário não possui efeito suspensivo.No mais, aguarde-se a hasta pública já designada.Intime-se, com urgência.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA
Fls. 1244: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas WEBSERVICE, BACEN-JUD E SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) executado(s). Após, dê-se vista à INFRAERO. EXTRATOS DE CONSULTA - WEBSERVICE - BACENJUD E SIEL

0013691-02.2008.403.6105 (2008.61.05.013691-4) - CIPRIANO FERNANDES(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CIPRIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da alegação da CEF às fls.138/141, devendo apresentar os extratos das contas fundiárias.Intime-se.

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIZ LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAUIME) X EDITH REDUCINO LODDE(SP168771 - ROGÉRIO GUAUIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ LODDE

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo (fls. 304/305), julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-75.2013.403.6105 - JOSE CAMILO(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 01.01.1970 a 01.01.1979 e como tempo especial os períodos de 26.11.1986 a 03.03.1987, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 13.09.1992 a 09.10.1994 e 22.12.1994 a 28.04.1995 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (23.01.2013 - fl. 33) e, para fins de se aferir o benefício mais vantajoso, da data da citação (02.04.2013 - fl. 54), computando-se, nesse caso, no que tange ao tempo especial os períodos 26.11.1986 a 03.03.1987, 06.12.1989 a 23.07.1990, 26.07.1990 a 12.05.1992, 13.09.1992 a 09.10.1994 e 22.12.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 203/215.

0013541-45.2013.403.6105 - MARCUS MARCELUS BUENO(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação de fls.142/144. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000611-80.2013.403.6303 - MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003802-14.2014.403.6105 - EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.243/258 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.35/38 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

0005062-29.2014.403.6105 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.43/55 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Fls.602: regularizada a representação processual do Banco Econômico S/A em liquidação Extrajudicial, em vista da procuração e documentos de fls.603/604, anote-se, inclusive quanto ao nome dos advogados em que deverá ocorrer as intimações (fls.602 in fine). Reitere-se a intimação de fls.614 para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria do Juízo às fls.586 (planilha atualizada da evolução do financiamento detalhada e com indicação de juros até a presente data, bem como o relatório das prestações em atraso). Aguarde-se a manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0003486-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9)) JOICE ROSENILDA DIAS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO

ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação no efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015772-45.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA

Diante da certidão de fls.121 e 123, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009071-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009071-3) - ROBERT BOSCH LTDA X ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls.773: dê-se vista à Impetrante. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-07.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 92/93 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o 1º e o 3º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, informando acerca da presente decisão, enviando-lhes, também, cópia dos comprovantes de pagamento de fls. 94/96, bem como da manifestação da União de fls. 101. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008693-60.2014.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015787-14.2013.403.6105 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 412: Ciência às partes do noticiado, com urgência. (em face de comunicado eletrônico recebido da 1ª Vara Federal de Toledo, onde informa a data de 15/10/2014, às 16:15 hs, para realização da Audiência de oitiva de testemunha).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4841

EXECUCAO FISCAL

0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Compulsando os autos verifico que não houve intimação das partes das decisões de fls. 269/270, 271 e 346. Verifico, ainda, que o despacho de fls. 271 encontra-se apócrifo, razão pela qual retifico-o nesta oportunidade. Proceda a secretaria a publicação das decisões mencionadas no diário eletrônico com posterior abertura de vistas à exequente. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações de fls. 269/270, inclusive com relação à ordem de fls. 156, tendo em vista a insuficiência dos valores que deverão ser transferidos dos autos do processo n. 0013181-16.1997.8.26.0506, da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP. (DESPACHO DE FLS. 271: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0601400-38.1996.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0601400-38.1996.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto o despacho de fls. 269/270. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 269/270: Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 162/167), reiterado às fls. 254, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 169/227. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 169/176; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. Ressalta que a existência do grupo econômico já foi reconhecida pelo TRF da 3ª

Região, no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039495-8. Requer, também, o cumprimento do despacho de fl. 156 para expedição de mandado de substituição de penhora e averbação junto ao CRI.É o que basta para decisão.Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URCA URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de fls. 169/176, de 21/09/1992, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 213, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 214/218) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos de fl. 169/176 demonstram que, em 21/09/1992, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 176), d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 01/95 a 12/95 (fls. 04/23). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o fumus boni iuris.No que concerne ao periculum in mora, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à União.Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide , bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas referidas empresas (CNPJ N. 00.811.318/002-33 e CNPJ N. 46.014.122/0030-72 respectivamente) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 12.754.486,40). Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 162/227 e desta decisão.Cumpra-se, também, a determinação de fl. 156.Fls. 240/250: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fl. 261.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS 346: Fls.272/342: tendo em vista a preterição da preferência da União com a arrematação noticiada, dê-se vista à exequente para manifestação.)

0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Compulsando os autos verifico que o executado LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO, compareceu espontaneamente nos autos às fls. 94/121, razão pela qual encontra-se citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007100-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0658455-79.1984.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal da Comarca de São Paulo/SP.Expeça-se carta precatória com urgência, encaminhando-se, inclusive, via correio eletrônico.A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia de fl. 139.Cumpra-se.

Expediente Nº 4842

CARTA PRECATORIA

0012083-90.2013.403.6105 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X FAZENDA NACIONAL X CLAYTON CASTELHANO MARQUES(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Fl.35 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor laborou no período de 2006/2010 na empresa Uniperfil Consultoria de Pessoal Ltda, como consta do próprio CNIS, e diante da ausência de cumprimento da decisão de fls. 161/162 pela AADJ na forma determinada por duas vezes, requirite-se novamente ao referido órgão para que refaça os cálculos do tempo de contribuição do autor até a data da DER (18/02/2009) e não até o ano de 2006, como constou na memória de cálculo do benefício n. 42/144.467.387-1.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003734-64.2014.403.6105 - RALPH HELGE MONDT(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003954-62.2014.403.6105 - VALERIA AGUILLAR CASTRO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0009656-86.2014.403.6105 - DENISE APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requirite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/552.695.519-9, no prazo de 20 dias.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro -

Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Sem prejuízo a determinação supra, esclareça a autora o que pretende ver antecipado em tutela, bem como acerca do cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0009646-42.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X VALDEISO JESUS DA CRUZ(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 21 de outubro de 2014 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com as advertências legais.Comunique-se ao MM. Juízo deprecante da data designada.Intime-se.

Expediente Nº 4751

DESAPROPRIACAO

0006284-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE SEBASTIAO DE NAPOLES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NAPOLE X EDICEA DE NAPOLE MEDEIROS X SUZANO PIRES DE MEDEIROS X EDSON JOSE DE NAPOLE X MARIA APARECIDA DE NAPOLE X ELI ROSANE NAPOLE X PAULO ROBERTO SOARES X ELOISA NAPOLE NIVOLONI X MARCELO NIVOLONI(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se o Município de Campinas sobre a petição de fl. 251/283.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes e expropriados quanto à alegação de terceiro às fls. 286/292.Prazo 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-63.2008.403.6105 (2008.61.05.000482-7) - NILTON DA SILVA(SP130703 - VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

0008358-69.2008.403.6105 (2008.61.05.008358-2) - MARIVALDO STEIGER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 403, encaminhe-se e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas com cópia da sentença de fls. 326/326 e v. acórdão de fls. 394/396 solicitando o seu cumprimento, devendo ser apresentado nos autos o comprovante das alterações no benefício da parte autora.Int.

0004016-44.2010.403.6105 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício Precatório e ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 215 e 216, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista o informado às fls. 338/339, onde consta a divergência entre o nome do autor no sistema processual e o constante no site da Receita Federal, esclareça o mesmo se houve alteração da razão social da empresa, apresentando os documentos comprobatórios, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.439: defiro pelo prazo requerido. Publique-se o despacho de fl.438. Int. DESPACHO DE FLS. 438: Fls. 434/437: Dê-se vista à exequente pelo prazo de 20(vinte) dias. Int

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 495/502, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 212/218, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 211. Int. DESPACHO DE FLS. 211: Vista às partes da R. Decisão para que queiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o requerido à fl. 802/803, nomeio perita oficial, a Sra. Amanda Boges Salgado, gemóloga, com escritório à Avenida Paulista, n. 620, apto 2102, bloco 10, bairro Bela Vista, São Paulo, telefone (011) 8411-9153, para arbitrar, com base nos elementos existentes nos autos, fornecidos pela CEF, o valor dos diamantes existentes nas jóias. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo supra, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Venham os conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015848-06.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO DA SILVA MARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DA SILVA MARIO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OTAVIO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARLI CARVALHO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ZELMA FONSECA SANTI

Dê-se vista à parte expropriante, acerca da certidão negativa de débitos municipais juntada às fls.138/139..Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento conforme sentença de fls. 125.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4768

DESAPROPRIACAO

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS

DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Providencie a parte expropriada a juntada da Certidão Negativa de Débitos, atualizada, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 99, expedindo carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Int.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI(SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS(ES011636 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS) X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME
Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 192/245.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014541-95.2004.403.6105 (2004.61.05.014541-7)) MARCIA GOMES RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 387/394. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000844-31.2009.403.6105 (2009.61.05.000844-8) - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, para extração de cópias ou vistas para requerimento do que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0007290-45.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000092-20.2013.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA GONCALVES PIRES - INCAPAZ X ELZA ENI GOMES GONCALVES
Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA

DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos. Int.

0006851-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 69, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0012510-63.2008.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 261, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar acerca do informado às fls. 258/259. Int.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 142/146, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 403/405, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0013213-86.2011.403.6105 - FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFFERINO IPPOLITO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador do exequente cópia do contrato dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001034-67.2004.403.6105 (2004.61.05.001034-2) - SUELI ALVES DA ROCHA X ELIANE PASTORE FURIO X SUELI DE CASSIA SACCHI GARCIA X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARY DE ROSA GRIGOLON X JOSE ANTONIO LOURENCO BARROS X ELETICE CORREIA PINTO X VIRGINIA MARIA VIEIRA NASCIMENTO X MARIA HELENA DE SOUZA BARRETO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os exequentes apresentaram a petição de fls. 270/306 arguindo exceção de suspeição da perita nomeada pelo Juízo, sob o fundamento de que ela, ao elaborar o laudo, aplicou metodologia similar à utilizada pela Caixa Econômica Federal, bem como que a executada teria pleiteado a sua nomeação como perita em um outro feito. A

suspeição encontra-se disciplinada nos artigos 135 a 138 do CPC, onde se lê: Art. 138: 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. Assim, o prazo para arguir a suspeição começou a fluir com a intimação da nomeação da referida perita, o que ocorreu no dia seguinte à disponibilização do despacho no diário oficial eletrônico em 9.12.2013 (fl. 236). Os exequentes apresentaram a petição apenas em 15.5.2014, quando de há muito já decorrido o prazo previsto no dispositivo legal mencionado, pelo que deve ser declarada a preclusão de sua pretensão. Nesse sentido, aliás, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. PRECLUSÃO. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 138 do Código de Processo Civil, a exceção de suspeição deve ser arguida pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos que, no caso, deu-se com a intimação da decisão que nomeou o perito, ocorrida em 28.10.10, tendo sido oposta a exceção de suspeição pelo INCRA somente em 04.11.11. 2. À minguia de prova, não prospera o argumento do INCRA de que opôs a exceção somente depois da ciência dos fatos que ensejaram a suspeição. 3. Precedente desta 5ª Turma em caso semelhante (TRF da 3ª Região, Ag. Legal no AI n. 0017939-51.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 11.03.13). 4. Agravo legal não provido. (AI 00127222720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2013.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. ART. 305 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de suspeição de perito, determinando o arquivamento do feito. 2. In casu, a exceção de suspeição do perito somente foi arguida em 04/10/2012, isto é, decorridos mais de quatro meses depois da data em que foi cientificado da nomeação do expert em juízo, ocorrido em 30/05/2012, descumprindo, assim, a norma prevista artigo 305 do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 15 dias para o oferecimento da exceção. 3. Ressalte-se que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, nos termos do artigo 138, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 4. Por fim, ainda que se ultrapassasse o óbice da preclusão, a insurgência não prosperaria. Isso porque existem precedentes jurisprudenciais contrários à tese manifestada pelo recorrente, sendo oportuno transcrever, à guisa de exemplo, o item 2 da ementa referente ao julgamento, unânime, do Agravo de Instrumento nº 199901000059224 / DF, pela Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de relatoria do Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ de 17/04/2000, que teve o seguinte teor: o credenciamento do perito ou o fato de integrar clínica credenciada para prestar serviços de assistência médica ao réu, não induz a sua suspeição, por falta de expressa previsão legal, CPC, art. 135 (precedentes 2ª Turma TRF-1ª Região e STJ 2ª Turma). 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00006398520134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/04/2013 - Página: 78.) Por outro lado, embora os exequentes não tenham fundamentado em qual inciso do artigo 135 se enquadraria a alegada suspeição, pode-se inferir que seria o inciso V (interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes). Entretanto, os argumentos contidos na exceção não indicam qual seria o interesse da perita no julgamento da causa em favor da executada, tratando-se, aparentemente, de mera discordância da excipiente com as conclusões do laudo apresentado. No mais, o fato de a Caixa Econômica Federal ter indicado a referida perita para ser nomeada - como perita oficial - em um outro feito, também não tem o condão de, por si só, macular sua indicação neste feito. E considere-se, ainda, que os peritos são auxiliares do juízo e são nomeados segundo a confiança neles depositada, tanto que este juízo - seguindo apenas o seu convencimento pessoal - decidiu pela destituição de um perito e nomeação de outro (fl. 234). Ante o exposto, deixo de receber a exceção de suspeição, em razão da intempestividade. Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal de que seria necessária a atualização dos valores para a data da indenização, tal providência poderá ser efetuada oportunamente pela Contadoria. Intime-se a perita para que responda aos quesitos formulados pelas partes (fls. 225/226 e 229/230). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008850-76.1999.403.6105 (1999.61.05.008850-3) - LENY CRISTINA SOARES SOUZA (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LENY CRISTINA SOARES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 542, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 535/539. Int.

0001990-15.2006.403.6105 (2006.61.05.001990-1) - CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA (SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA CLARA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010940-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO DALEVEDOVE(SP185369 - ROGÉRIO LEONE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DALEVEDOVE

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 292/293), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Junior. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido, para a juntada da certidão de casamento de Maria Alice Mendes Carneiro de Matos. Com relação ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, deverá o procurador, primeiramente, regularizar as procurações juntadas às fls. 271/274 e 276/278, visto que consta o nº da OAB do procurador anterior. Reitere-se o email de fls. 287, para que a INFRAERO retire o edital de citação expedido às fls. 286, no prazo de 05 dias. Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA CERTIDÃO FL.308:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/20, no prazo 10 dias, conforme despacho de fls. 303. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FL.308:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 294/297, no prazo legal, conforme despacho de fls. 303. Nada mais.

0003150-65.2012.403.6105 - RITA DEBORA FELIX TEIXEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 128/130, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0006763-25.2014.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FL.74:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 62/72. Nada mais.

0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, em face do valor da dívida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.DESPACHO DE FLS. 225:Em face da apresentação da planilha

atualizada do débito, cumpra-se o despacho de fls. 223, com o valor apresentado pela exequente às fls. 221. Int. CERTIDAO DE FL. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 223, no prazo de 10 dias. Nada mais.

0006693-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME X APARECIDA DOS SANTOS LESSA X MARTA DOS SANTOS LESSA
CERTIDAO DE FL. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12. Nada mais.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)
DESPACHO DE FLS. 244: Tendo em vista a informação supra, desnecessária a juntada da nota promissória original aos autos. Intime-se a CEF para retirada dos documentos de fls. 06/16, bem como da nota promissória original, que deverá aguardar sua retirada no cofre desta Secretaria. Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME DISTRIBUIDORA DE OLEO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
Indefiro, por ora, a expedição de Ofício para Receita, para pesquisa de bens em nome de Adilson Adriano Sales de Souza Amadeu Filho, uma vez que as pesquisas juntadas às fls. 290 e 293 foram efetuadas na cidade de Jundiaí/SP e o endereço do referido executado é da cidade de São Paulo/SP. Demonstre o exequente ter esgotado os meios para localização de bens do executado Adilson, para apreciação do pedido de fls. 343. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento do feito em relação à ré Rede Prime Distribuidora de Óleo LTDA. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Sem prejuízo, em face da ficha cadastral de fls. 306/308, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação no lugar de Rede Prime Posto de Serviço Ltda, Rede Prime Distribuidora de Óleo LTDA. Int.

0004274-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA - ME X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado nos embargos, cuja cópia encontra-se às fls. 224/228. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FL. 245: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 237. Nada mais.

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DURAES
Fl. 27: defiro a dilação requerida por 10 (dez) dias. Int. DESPACHO FL. 29: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO FL. 55: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação positivo, às fls. 51/53. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003265-62.2007.403.6105 (2007.61.05.003265-0) - BMA COML/ LTDA(SP181659 - FÁBIO EDUARDO CONSTANTINO BUSCH) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Em face do extrato de fls. 289, que demonstra que o valor dantes depositado nestes autos já foi transferido para os autos da ação consignatória nº 0010047-85.2007.403.6105, nada mais há que ser feito nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1142/1144: expeça-se carta precatória de livre penhora e avaliação dos bens da co-executada Indústria de Máquina Sogima Ltda, no endereço de fls. 1076.Sem prejuízo, considerando a juntada da planilha de cálculos (fls. 1121/1122), cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 1101, expedindo-se carta precatória de livre penhora e avaliação dos bens do co-executado Hospital Ponte São João S/A.Outrossim, tendo em vista que a Hasta Pública restou negativa (fls. 1138/1139), levante-se a penhora de fls. 854/855, após, intime-se o(a) depositário(a).Por fim, dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 1129/1134.Publicuem-se as certidões de fls. 1137 e 1140.Intimem-se.CERTIDÃO FL. 1117:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca do retorno de Carta Precatória e Penhora juntada às fls. 1108/1116. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 1140::Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Hasta Pública Negativa. Nada mais.

0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

Intime-se a CEF a se informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da realização do leilão nos autos nº 0028705-47.2006.8.26.0309, em tramitação na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int

0015500-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE SULLA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SULLA PEREIRA CERTIDAO DE FL. 94:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 06/12 e 17. Nada mais.

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO BELGINI

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 107, para determinar que o BACENJUD em nome dos executados seja feito sem a remessa dos autos à Contadoria Judicial, utilizando-se, para tanto, os cálculos elaborados pela CEF às fls. 109/111.Int. CERTIDAO DE FL.116:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 107. Nada mais.DESPACHO DE FL. 107:Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o contrato.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Improcede a alegação de nulidade das comunicações processuais feitas somente em nome do Dr. Ricardo Moisés de Almeida Platchek , mesmo havendo pedido nos autos para que as mesmas fossem efetuadas também em nome

de advogado específico. De início, cumpre ressaltar que na inicial o autor requer também que as publicações fossem feitas em nome dos subscritores da peça inaugural e, quem a subscreveu, foi somente o Dr. Ricardo Moisés de Almeida Platchek. Por outro lado, o pedido para que as publicações fossem efetuadas necessariamente em nome do advogado Bruno Tussi não vincula o Juízo, porquanto o disposto no artigo 236, parágrafo 1º do CPC não impõe a obrigatoriedade das publicações em nome de todos os outorgados, mas apenas que a publicação no órgão oficial deva trazer os nomes das partes e de um de seus advogados, de forma a identificá-los. Assim, corretamente publicadas as decisões em nome do outro, que, além de ter sido constituído desde o início do processo (fls. 32), é o único que vem se manifestando nos autos, inclusive respondendo à publicação referente à decisão de fls. 529/531vº, proferida antes do despacho saneador, que deferiu parcialmente a liminar ao executado e determinou seu comparecimento em secretaria para assinatura do termo de fiel depositário (fls. 539). A alegação, agora, da nulidade dos atos processuais por vício de publicação, a partir do despacho saneador, depois do trânsito em julgado da sentença e depois de ter respondido à primeira determinação do Juízo, favorável a seu cliente, e ter deixado de responder às demais, denota nítida tentativa de burlar o Juízo, até porque, na oportunidade da publicação da liminar, poderia ter levado o fato ao conhecimento deste órgão julgador. Assim, de rigor o prosseguimento da execução. Recebo o valor bloqueado às fls. 693 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF, via e-mail, para conversão em renda da União do referido valor, mediante guia DARF, código 2864. No que se refere aos animais que se encontram sob a guarda do executado, da análise dos autos, verifico que o procedimento administrativo objeto desta ação já encontra-se encerrado e que nele foi aplicada a pena de perdimento tanto dos equinos, como da caixa metálica e dos equipamentos acondicionados em seu interior. Assim, considerando que cabe também a este Juízo zelar pela integridade física dos animais, intime-se a União a, no prazo de 10 dias, comprovar através de documentos hábeis, o local para onde os cavalos serão levados, a data que será feito o transporte, bem como indicar a pessoa física que ficará responsável por sua guarda, manutenção e tratamento adequado. Ressalto que o tratamento despendido aos animais, deve estar de acordo com o manual dos criadores, sendo de responsabilidade desta pessoa, o correto transporte e manutenção destes em local e condições adequadas, inclusive quanto à alimentação e cuidados veterinários, ainda que seja necessário grande dispêndio financeiro, razão pela qual, torna-se necessária, comprovação de sua ciência expressa aos presentes termos. Alerto à União que o depósito de animais em confinamento inadequado ou tratamento cruel é ilegal, além de violar tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Mantenho, por ora, a guarda dos animais nas mãos do executado, por sua própria conta, até ulterior deliberação deste Juízo, que se pronunciará após a manifestação da União Federal. Com a juntada da manifestação da União Federal, retornem os autos conclusos. Int. DESPACHO FL.685:J. Certifique a secretaria quanto o ocorrido, e conclusos. Int. DESPACHO DE FL.679: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4380

MANDADO DE SEGURANCA

0010020-58.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elektro Eletricidade e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, objetivando que seja determinada a suspensão dos créditos tributários representados pelos débitos indicados no relatório de situação fiscal, bem como para que seja determinado à autoridade impetrada que emita certidão positiva com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final pugna pelo reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, com a consequente extinção do crédito tributário, apontado no referido relatório, relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014. Relata a impetrante que ajuizou Mandado de Segurança (0009285-18.2014.403.6105), com liminar parcialmente deferida, onde buscou unicamente ver garantido o seu direito líquido e certo de obter Certidão de Regularidade Fiscal e não ser incluída no CADIN enquanto estivesse pendente de julgamento administrativo a denúncia espontânea que apresentara relativamente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS da competência de junho de 2014. Sobreveio decisão administrativa (fl. 159) com rejeição da denúncia espontânea sob o argumento de que não se considera denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522, mediante apresentação de

Decomp. (doc. 03).Diante desta decisão, a autoridade impetrada cancelou a Certidão de Regularidade Fiscal que havia emitido em seu nome, significando que está novamente sem Certidão e sujeita a ter seu nome inscrito no CADIN em razão de um débito absolutamente improcedente e ilegal.Informa que os recolhimentos foram realizados em 14/08/2014, que em 21/08/2014 transmitiu a declaração de débitos e créditos relativa à competência de junho de 2014, já considerando a apuração correta e em 02/09/2014 apresentou denúncia espontânea. Entende que ao recolher os valores devidos, acrescidos de juros e, depois, transmitir a DCTF restou configurada a denúncia espontânea. Pugna pela concessão da medida liminar inaudita pars para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários indicados no Relatório de Situação Fiscal e, ao final, o reconhecimento da ocorrência da denuncia espontânea.Procuração e documentos, fls. 21/171. Custas, fl. 172.Primeiramente o feito foi distribuído à 4ª Vara desta Subseção, posteriormente, por força da decisão de fl. 182, foi redistribuído a esta Vara por conexão ao processo n. 0009085-18.2014.403.6105.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente.Nos autos do mandado de segurança n. 0009085-18.2014.403.6105, oportunidade em que deferi parcialmente a liminar, havia constatado, pelos documentos juntados com aquela inicial, que a impetrante em 14/08/2014 havia realizado o pagamento dos tributos mencionados, quais sejam, IRPJ (código 2362), CSLL (código 2484), PIS (código 6912) e COFINS (código 5856), referentes ao período de apuração 30/06/2014, com vencimento em 31/07/2014 e, em seguida, apresentou a respectiva DCTF em 21/08/2014.Nestes autos os comprovantes estão juntados às fls. 124/129 (DARFS) e 131/153 (DCTF).Pelo Despacho Decisório SEORT/511/2014 (fl. 160), foi rejeitada a denuncia espontânea sob o argumento de que não se considera denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522, mediante apresentação de Decomp.A situação da impetrante não se alterou desde a última impetração.Consta do extrato de fls. 162/164 que as pendências que estão obstando a emissão da certidão pretendida referem-se à diferença de pagamento dos tributos mencionados (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), do mesmo período de apuração, cujos recolhimentos foram efetuados, declarados em DCTF e estão insertos na denúncia espontânea retro citada.O instituto da denúncia espontânea é aplicável quando preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A questão controvertida, portanto, resume-se ao reconhecimento ou não de aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, com o intuito de afastar a cobrança da multa moratória que está sendo exigida no caso em tela, onde se trata de tributo lançada por homologação. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o fisco não tiver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou cobrança de créditos e o devedor vier a declarar e a recolher os valores inadimplidos, tanto a multa moratória quanto a punitiva devem ser afastadas, em consideração abrangente ao que prevê o instituto da denúncia espontânea que não faz distinção entre tipos de multa.Neste sentido cito as jurisprudências: Processo RESP 200902266163 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1167028 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/06/2010 TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO EM DCTF RETIFICADORA - MULTA - EXCLUSÃO. 1. Apresentada DCTF retificadora acompanhada do pagamento do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco, faz jus o contribuinte ao benefício da denúncia espontânea. Precedentes. 2. Recurso especial provido.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN) - CONFIGURAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado pelo contribuinte, mesmo com atraso, se o recolhimento é imediato cabe o o benefício da denúncia espontânea.2. Recurso improvido.(REsp 1046688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2008, DJe 08.08.2008)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PROVA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO CONCOMITANTEMENTE À SUA DENÚNCIA, COM JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE ACERCA DE QUALQUER AÇÃO FISCAL.RECONHECIMENTO DA ESPONTANEIDADE.1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC).2. Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo. O prazo se conta da intimação pessoal do representante judicial da apelante (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04).3. Nos termos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea da obrigação, acompanhada, quando o caso, de seu pagamento, faz incidir a benesse da não incidência da sanção pecuniária representada pela multa.4. Não levanta a Autoridade a existência de ação fiscal prévia, o que,

evidentemente, poderia fazer sem maiores dificuldades tendo em vista deter os controles sobre as fiscalizações e eventuais lançamentos efetivados. A prova por parte da Impetrante seria negativa, o que a torna quase impossível. 5. Multa moratória que quer a Fazenda distinguir de multa punitiva não tem outro caráter senão o de penalidade pelo atraso no pagamento, sendo este (o atraso) a infração tributária, pelo que também enquadrada no dispositivo invocado. Precedentes da Turma. 6. Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299881 - Processo: 200461000346920 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175183 - Fonte DJF3 DATA:12/08/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA A atitude da autoridade fiscal em realizar a imputação de pagamento nos encargos da dívida fiscal, em desconformidade com a jurisprudência reiterada e pacífica dos tribunais brasileiros, penalizando o contribuinte de boa-fé que mantém sua regularidade fiscal, pode estar a extrapolar os limites da legalidade e da boa fé que devem orientar a atividade administrativa, à luz do que determinam os princípios do art. 37 da Constituição Federal e inclusive, apontar para a existência de conduta tipificada como excesso de exação. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não havendo outros débitos exigíveis do impetrante, tem direito ele à certidão de sua regularidade situação fiscal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, no prazo de 24 horas, desde que não existam outros débitos além dos constantes do extrato de pendências de fls. 162, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para apurar a eventual ilegalidade dos procedimentos da Receita Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, para que seja determinado ao réu que se abstenha de lhe incluir no cadastro de devedores, de inscrever o débito discutido em dívida ativa, bem como de levar a efeito a cobrança da multa imposta em auto de infração. Às fls. 31/32 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, foi facultado à autora o depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que foi feito às fls. 37/38. Considerando o depósito realizado pela autora às fls. 38, no valor de R\$ 568.897,05 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinco centavos) e para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida da multa imposta no auto de infração e multa nº 2012/09/00445, DEFIRO o pedido liminar para suspender sua exigibilidade, e, conseqüentemente, impedir a inscrição desse débito em dívida ativa e, por fim, não inscrever a autora em cadastros de devedores até o trânsito em julgado da presente ação, quando, então se decidirá sobre o levantamento do valor depositado nestes autos. Intime-se o Município de Campinas da presente decisão. Depois, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007638-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-71.2006.403.6105 (2006.61.05.012708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VALDELI ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, renunciou ao benefício concedido judicialmente, restando indevida a verba honorária em face da extinção da execução, conseqüentemente, ausência de título executivo a amparar a pretensão. Juntou documentos às fls. 05/82. Impugnação às fls. 92/96. É o necessário a relatar. Decido. No caso dos autos, observo que a execução do valor principal não prosseguiu em vista do autor, ora embargado, ter optado pelo benefício concedido administrativamente por ser mais benéfico do que o reconhecido judicialmente, conforme consta à fl. 332 dos autos principais. No caso como os dos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente posto que a verba honorária não é acessória (arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94), devendo ser consideradas as parcelas pretensamente

devidas para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PRE-VISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - EXECUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. I - Não há qualquer impedimento legal para que a parte autora promova a execução dos honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso, em obediência ao princípio da causalidade. III - Não há irregularidade no procedimento de cálculo da parte embargada ao considerar como base de cálculo para a incidência do percentual dos honorários advocatícios as parcelas que seriam vencidas até a data da decisão e-sequenda, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. IV - Agravo do INSS, pre-visto no 1º do art. 557, do CPC, improvido. (AC 00042821020104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 - Aplicando-se art. 124, II da lei 8.213/91 após a parte escolher o benefício mais vantajoso e, proibida a renúncia de parte do crédito nos termos do art. 569 do CPC para que a parte receba parcelas de ambos os benefícios, devem ser consideradas as parcelas pretensamente devidas apenas e tão somente para compor a base de cálculo em execução dos honorários advocatícios. 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretensão crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (AI 00291906620124030000, JUIZ CONVOCADO LEO-NARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, firmou entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, no presente caso, extinção da execução, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBJETO DA AÇÃO - PERDA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CONDENÇÃO - CABIMENTO. 1 - Os honorários advocatícios, nos casos em que ocorrer a perda do objeto da ação, em razão de fato superveniente, devem ser suportados por quem deu causa à ação. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1160609/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de, em março de 2014, R\$ 28.500,71 (vinte e oito mil e quinhentos reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios conforme apurado pelo embargante às fls. 310 e 314 dos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0012708-71.2006.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição do respectivo ofício. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009085-18.2014.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 199/203: Mantenho a decisão agravada de fls. 176/178v por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL (SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Sem prejuízo do prazo para a apresentação de contestação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os fatos alegados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se o benefício nº 300.556.170-6 encontra-se ativo e em que conta bancária tem sido depositado. 2. Após, tornem os autos conclusos

para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Cite-se e intimem-se com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-64.2008.403.6105 (2008.61.05.003573-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES) X MARIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Tendo em vista o endereço trazido às fls. 362, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, para o dia 03 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas. Oficie-se ao seu Superior Hierárquico. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 2007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-48.2006.403.6105 (2006.61.05.003307-7)) JUSTICA PUBLICA X VALTECIR DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de VALTECIR DOS SANTOS (desmembrado dos autos 0003307-48.2006.403.6105 em face de CLÓVIS DOS SANTOS), qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1.º, d, in fine, do Código Penal (descaminho). Em síntese, narra a denúncia que: Consta dos autos de inquérito que, no dia 21 de março de 2006, neste foro, os investigados foram presos em flagrante quando ocultavam mercadoria de origem estrangeira sem a documentação exigida por lei. O primeiro DENUNCIADO [VALTECIR DOS SANTOS], no dia 21 de março de 2006, às 15 horas e 45 minutos, aproximadamente, foi notado pelo Soldado da Polícia Militar, RE 930163-1, PAULO ROBERTO DORIGAN que, ao suspeitar de movimentação anormal no setor de maleiros da estação rodoviária Barbosa de Barros, situada na rua Barão de Parnaíba, 690, no município de Campinas/SP, o indagou enquanto carregava diversas malas pretas, as quais explicitavam peso excessivo. O soldado da Polícia Militar, procedendo à abertura de uma das malas, com a autorização do investigado, constatou a presença de grande quantidade de equipamentos eletrônicos. O denunciado, inquirido pela autoridade policial, aduziu não ter documentos fiscais. Confessou, ainda, o PRIMEIRO DENUNCIADO [VALTECIR] que as mercadorias provinham do Paraguai, alegando ter como destino a cidade de Governador Valadares/MG e, como motivo do transporte, a entrega a uma pessoa não identificada. Passou a adentrar o local do fato o SEGUNDO DENUNCIADO [CLÓVIS] que, questionando o primeiro investigado acerca de seu atraso foi inquirido, também, pela mesma autoridade policial, já reportada, oportunidade em que confirmou estar acompanhando VALTECIR. Outrossim, aduziu ter levado mais três malas à plataforma, tendo o carregador as trazido de volta. Nesse passo, foram arrecadadas 14 (quatorze) malas e, durante a revista pessoal, efetuada em VALTECIR DOS SANTOS, foram encontrados 10 (dez) dispositivos eletrônicos, 1 (um) aparelho celular, R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta) reais em cédulas de cinquenta reais, e 1 (um) pedaço de papel pautado, contendo a inscrição manuscrita ANDERSON 0413384034181. A revista pessoal, efetuada em CLÓVIS DOS SANTOS, a seu turno, resultou em encontrar 783 (setecentos e oitenta e três) reais em cédulas, sendo quinze cédulas de cinquenta, duas de dez, duas cédulas de cinco e, três cédulas de um, R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), em moedas de valores diversos, 1 (um) aparelho celular, 1 bilhete de passagem, Viação Garcia, Londrina-Campinas, número 639804, e 2 (dois) recibos emitidos pela Maternidade de Campinas - Estação Rodoviária, com numeração 3510 e 3514, aparentando despesa de guarda-volumes. O PRIMEIRO DENUNCIADO, em sede policial, em suas declarações de fls. 07/08, invocou seu direito de permanecer em silêncio em grande parte dos quesitos formulados, admitindo, contudo, o destino das mercadorias como sendo a cidade de Governador Valadares/MG. Quanto ao SEGUNDO DENUNCIADO, quando interrogado às fls. 05/06, afirmou ter sempre residido em Foz do Iguaçu/PR, local em que teria conhecido ANDERSON, até então não identificado, comerciante de produtos eletrônicos, empregado da empresa Maxi Micro, estabelecida em Governador Valadares/MG. Aduziu não conhecer os proprietários da referida empresa, reconhecendo, no entanto, a procedência irregular das mercadorias trazidas do Paraguai. (...). A denúncia ofertada

pelo MPF (fls. 02/05), lastreada em inquérito policial, foi recebida em 02 de fevereiro de 2007 (fl. 192). Tendo havido oferecimento de proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, por parte do Ministério Público Federal, o réu foi devidamente e pessoalmente CITADO e INTIMADO para audiência (fls. 204). Houve aceitação da suspensão condicional por parte do réu em audiência de 08 de agosto de 2008, conforme fls. 210/211, determinando-se a suspensão do processo e de seu prazo prescricional. Os autos principais n.º 0003307-48.2006.403.6105 foram desmembrados dando origem a estes autos em relação ao réu VALTECIR em 10 de maio de 2011 (fl. 406), porque houve o descumprimento da suspensão condicional por parte de Clóvis dos Santos. Tendo o réu Valtecir dos Santos deixado de cumprir uma das condições da suspensão condicional (prestação pecuniária), o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício (fl. 414). Acatando o pedido ministerial, a suspensão condicional foi revogada em 13/12/2011 e determinou-se a citação do acusado para oferecimento de resposta à acusação (fl. 416). Por intermédio do ilustre advogado Dr. Edson Salmoiraghi, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 428. Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 430). Em audiência realizada por meio digital (audiovisual) foram as testemunhas comuns ouvidas e foi o réu interrogado pelo sistema de videoaudiência. Mídia encartada em fl. 479. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa do réu nada requereram (fls. 476). O Ministério Público Federal, em memoriais, reiterou os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 334, 1.º, alínea d, do Código Penal. O ilustre defensor, Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi, também ofertou memoriais às fls. 503/506, nos quais, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu e subsidiariamente requereu a aplicação da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, letra d, do Código Penal), do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de DESCAMINHO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL, pois indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o descaminho produziu efeitos em detrimento da administração pública federal (controle aduaneiro), especificamente em relação à arrecadação dos tributos aduaneiros, de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIVERSOS DELITOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESCAMINHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Considerando o contexto em que os crimes ocorreram, evidencia-se a ocorrência de conexão probatória, tendo em vista o liame circunstancial entre os fatos tidos por delituosos. 2. Sendo de competência da Justiça Federal processar e julgar o crime de descaminho, aplica-se, quanto aos conexos, o Enunciado nº 122 da Súmula do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial de Londrina/PR, o suscitado. ..EMEN: (CC 200801035832, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/06/2011 ..DTPB:.) [grifo nosso] Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo Auto de Apreensão da mercadoria no momento da prisão em flagrante (fls. 29/30), pela passagem de ônibus de Londrina para Campinas (fls. 31) e pelos dois recibos do guarda-volumes (fls. 33/34); laudo de exame merceológico comprovando a origem estrangeira das mercadorias (fls. 101/102). Há também a informação da Receita Federal Aduaneira acerca do valor das mercadorias apreendidas e enviadas à Alfândega (fl. 47/50). De acordo com a Receita Federal, caso a importação fosse realizada de modo regular seriam devidos R\$ 102.668,99 (cento e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) em impostos. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria também restou incontroversa. Na fase inquisitiva, o réu (Valtecir dos Santos) optou por não se manifestar sobre os fatos, tendo declarado apenas que receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para fazer a viagem com as mercadorias para a cidade de Governador Valadares/MG (fl. 12/13). No entanto, o policial militar que o abordou e fez a prisão em flagrante do réu (Valtecir dos Santos) e de Clóvis dos Santos, Paulo Roberto Dorigan, declarou que Valtecir estava com várias malas contendo grande quantidade de equipamentos eletrônicos e sem os documentos fiscais. Afirmou ainda que o réu declarou ser a mercadoria proveniente do Paraguai e com destino a Governador Valadares/MG para ser entregue a uma pessoa não identificada (fls. 07/08). Em seu interrogatório, porém, Valtecir dos Santos confirmou os fatos, confessando que realmente praticou o delito: Confesso que ocorreu mesmo. Na época a gente ia ganhar um devido valor... esse valor me ajudaria bastante e eu confesso que eu resolvi mesmo fazer isso na época. Eu receberia um valor de R\$ 400,00. Estou muito arrependido (...)(mídia de fl. 479). Diante do exposto, aliado aos demais elementos de prova produzidos, reconheço que o réu realmente foi o autor do delito de descaminho, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. No mais, todo o conjunto

probatório formado confirma a conduta delituosa perpetrada não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu (VALTECIR DOS SANTOS) praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu VALTECIR DOS SANTOS como incurso no artigo 334, 1.º, d, in fine, do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: O réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada de especial a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são reprováveis, à vista da quantidade de mercadorias que seriam introduzidas irregularmente no país e o valor total do imposto iludido (mais de R\$ 100.000,00). CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: reduzidas, se considerarmos que as mercadorias foram apreendidas e declaradas como abandonadas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE: Não existem agravantes. Reconheço presente a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ante a confissão espontânea do réu em seu interrogatório. Assim, atenuo a pena, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição ou aumento. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada apesar das circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano e 03 (três) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 2 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porque houve apreensão da mercadoria e aplicação de pena abondono por parte da Receita Federal. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 8 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-03.2011.403.6113 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002825-67.2011.403.6318 - APARECIDA FAUSTINA LEITE(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001085-73.2012.403.6113 - MILTON ROQUE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001314-33.2012.403.6113 - OZANI NICESIO PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002638-58.2012.403.6113 - DURVAL QUINTINO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003654-47.2012.403.6113 - VALDIVINO NIVALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003658-84.2012.403.6113 - OSVALDO BENEDITO MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000223-68.2013.403.6113 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000287-78.2013.403.6113 - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001847-55.2013.403.6113 - CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003199-48.2013.403.6113 - ISAIAS DE SOUSA MARTINS X ROSE MARA DA SILVA MARTINS X VANESSA CRISTINA NOGUEIRA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 153: Vistos. Cuida-se de ação Anulatória com Pedido de Liminar de Suspensão de Leilão Público, ajuizada por Isaias de Sousa Martins, Rose Maria da Silva Martins e Vanessa Cristina Nogueira em face da Caixa econômica Federal, com a qual pretende seja declarada nula a consolidação da propriedade do imóvel localizado na Rua Antônio Tócoli, 1.450, Bairro São Joaquim, em favor da ré perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis der Franca. Juntou documentos (fls. 02/79). Às fls. 82/83, foram deferidos os efeitos da antecipação da tutela, desde que os autores depositassem o valor correspondente ao saldo atualizado da dívida, com encargos legais, no prazo de 24 horas antes da data designada para o primeiro leilão. Intimado a emendar a inicial, o autor informou que arrematou o imóvel em questão, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 47/48). Os autores comprovaram a efetivação do depósito às fls. 90/91, intimando-se a CEF para cumprimento integral da decisão liminar (fls. 101/102). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frutífera (fls. 106/108). A CEF requereu a apropriação dos valores depositados, bem como a expedição de ofício ao CRI para averbação do cancelamento da consolidação da propriedade (fls. 110/111). A CEF noticiou que o contrato entre as partes foi liquidado (fl. 142), e os autores informaram haver sido efetuada a averbação de cancelamento da consolidação de propriedade (fl. 151). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que as partes transigiram, em relação as pendências ora discutidas, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000143-70.2014.403.6113 - CRESO OSMAR JERONIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002438-80.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Maria Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. 2. Designo perícia médica para o dia 12 de janeiro de 2015, às 13:30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Chafi Facuri Neto, CRM 90386. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. 6. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0002439-65.2014.403.6113 - JAIR ALVES DE MELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Jair Alves de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. 2. Designo perícia médica para o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001717-36.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO GARCIA MANIGLIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003619-24.2011.403.6113 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001315-18.2012.403.6113 - JOSE GERALDO OTONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001916-24.2012.403.6113 - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002568-41.2012.403.6113 - BENEDITO CORTEZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-41.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Vistos. Cuida-se de ação penal oposta pelo Ministério Público Federal em face de Geraldo Rodrigues de Oliveira, na qual imputa ao réu o crime de contrabando, assim descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter exposto à venda, em seu estabelecimento comercial, cigarros de procedência estrangeira, que sabia serem produto de introdução clandestina no território nacional. Extrai-se dos autos que, em operação realizada pela Polícia Civil em conjunto com a ABDF (Associação Brasileira de Combate à Falsificação), foram apreendidos no estabelecimento comercial de propriedade de Geraldo Rodrigues de Oliveira 07 (sete) maços de cigarros das marcas Vila Rica. Referidas mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal que, após elaboração do Auto de Infração n. 0812300/00823/12 (13855-723094/2012-21), apurou em R\$ 13,41 (treze reais e quarenta e um centavos), bem como o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) o valor das mercadorias, conforme fls. 37 e 45. Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, Geraldo Rodrigues de Oliveira, informou que os 07 (sete) maços de cigarros os quais foram apreendidos em seu estabelecimento, eram para consumo do caseiro que trabalha em um rancho de sua propriedade. Relatados pela autoridade policial, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que ofertou a denúncia de fls. 57/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, há que se discernir, com precisão, o que é crime de descaminho e o que é contrabando. Com efeito, o crime de contrabando existe quando há introdução de mercadoria estrangeira cuja comercialização no Brasil não é permitida, ou reintrodução daquelas fabricadas no Brasil, porém destinadas exclusivamente à exportação. Não se trata, pois, de crime meramente fiscal, uma vez que também tem como objeto social a proteção da saúde pública, porquanto são produtos que não se submetem às normas sanitárias nacionais. Apenas a título ilustrativo, é notório que muitas marcas de cigarros genericamente conhecidas como do Paraguai, têm em sua composição fezes de cavalo. Daí a importância de uma repressão mais eficaz do que o mero descaminho. Já o descaminho configura-se quando há a internação de mercadoria estrangeira, de comercialização permitida no Brasil, porém sem a documentação de introdução regular que, via de regra, resume-se ao comprovante do pagamento do imposto de importação. Dadas essas diferenças, a aplicação do princípio da insignificância é muito mais palatável em relação ao crime de descaminho. Ocorre que no presente caso a tipificação penal está comprometida pela absoluta falta de prova de qual situação jurídica estamos a examinar. Com efeito, não houve qualquer investigação, propriamente dita. Houve somente a apreensão de 07 maços de cigarros da Marca Vila Rica pela Polícia Civil, em relação aos quais se afirmou, no histórico do boletim de ocorrência, que eram de origem estrangeira e foram introduzidos clandestinamente no país (fls. 04). Não foi elaborado qualquer laudo pericial constatando a origem estrangeira. Tampouco se demonstrou que tal cigarro tivesse sido fabricado no Brasil com destinação exclusiva à exportação. Houve, somente, a lavratura de auto de infração pela Receita Federal, cuja discriminação das mercadorias denota se tratar de 07 maços de cigarros Vila Rica, onde consta a designar os países de origem e de procedência dos referidos cigarros. Nesse auto de infração há mera menção da procedência estrangeira dos referidos cigarros sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Nada obstante tal afirmação, como ela pode se sustentar ante a falta de apuração dos países de origem e de procedência dessa mercadoria? Repiso que não existe qualquer comprovação - a não ser a mera afirmação da Polícia Civil no histórico do boletim de ocorrência - de qual a origem e a procedência da mercadoria. Portanto, não há como saber se se trata de descaminho ou de contrabando. Poder-se-ia cogitar de importação de produto contrafeito (imitação, pirata), o que poderia ser enquadrado como contrabando, mas não houve qualquer menção a essa hipótese e, repiso, não há qualquer prova da origem e da procedência da mercadoria. Também se poderia cogitar do crime de falsidade do selo de controle (crime contra a ordem tributária), o que também não foi objeto da denúncia ou de qualquer discussão nestes autos. Portanto, o fato é atípico. Não fosse por esse fundamento, o fato ainda seria atípico em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida a corrente jurisprudencial que tem se formado no sentido de que a habitualidade deve ser entendida como obstáculo ao reconhecimento da insignificância, uma vez que serviria como estímulo à continuidade da prática delituosa. Em que pese tal preocupação, legítima à toda evidência, o fato de um cidadão responder a um processo criminal pelo porte, guarda, depósito, ou mesmo exposição à venda de apenas sete maços de cigarro não se mostra minimamente razoável em qualquer contexto jurídico que se possa inserir esse fato. Trata-se de fato absolutamente insignificante. É notório que essa quantidade é consumida, pelos adeptos comuns, em poucos meses, o que reforça a idéia de insignificância, seja do ponto de vista econômico, tributário e de saúde. Como é cediço, o cigarro traz complicações à saúde se consumido por anos a fio. De outro lado, tenho que a reiteração, por si só, de situações insignificantes não lhes retira a natureza insignificante. Certamente o (insignificante) mal feito à sociedade já foi compensado pelo prejuízo correspondente à apreensão da mercadoria e pelos transtornos em responder a um inquérito policial e a uma ação penal. Veja-se que no presente caso não houve, sequer, imposição de multa pela Receita Federal! Portanto, o que é insignificante é atípico. Diante dos fundamentos expostos, absolvo sumariamente Geraldo Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à defesa acerca da juntada dos documentos requisitados ao Delegado da Receita Federal em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:À parte autora para informar, com urgência, seu novo endereço.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010722-64.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 -

LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade nos intervalos dos auxílios-doença reconhecidos administrativamente, bem assim a partir da cessação do último, em 23/01/2007. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/70).O despacho de fl. 74 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção de prova médica pericial e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda do estudo médico. O INSS ofertou contestação às fls. 100/107, pugnando pela improcedência da demanda. O laudo pericial foi juntado às fls. 122/130, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, fixando em 2004 como sendo a data de início da incapacidade do autor (fl. 129, quesito nº 08 do INSS), com concordância da parte demandante às fls. 138/140.O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, elencando as seguintes ponderações: (i) ciente o INSS do conteúdo do laudo, no qual o I. Perito concluiu pela incapacidade total e sem possibilidade de re-alocação da parte autora, (ii) No entanto, ao contrário do alegado da contestação pela então procuradora federal atuante no processo, a qualidade de segurado do autor NO MOMENTO DA INCPACIDADE não é incontroversa, (iii) Analisando o CNIS do autor, verifica-se que o mesmo trabalhou como empregado até 15/10/1991, (iv) Ficou 12 meses sem contribuir e, em 11/2003, voltou a contribuir como facultativo, (v) Efetuou exatamente 4 recolhimentos, que implicariam no cumprimento da carência para o benefício de auxílio-doença e, 10 dias após o 4º recolhimento, requereu seu primeiro pedido de benefício, (vi) Ocorre que a doença do autor é de evolução lenta e progressiva. É inverossímil sua alegação de que teria ficado incapaz para o trabalho exatamente no intervalo de 10 dias entre a data do cumprimento da carência e a data do requerimento de benefício, (vii) Está muito claro que o autor, já incapaz, efetuou 4 recolhimentos, em valor elevado, e requereu o benefício de auxílio-doença, indevidamente concedido pelo INSS (destacamos, fls.141/142).Pelo comando do despacho de fl. 148, foram oficiados os médicos particulares do autor às fls. 150 (psiquiatra) e 151 (neurologista), cujos respectivos esclarecimentos foram juntados às fls. 170 e 176.As partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos médicos às fls. 184/187 (INSS) e 192/200 (autor). Na oportunidade, o INSS requereu a realização de perícia médica em psiquiatria e pugnou pela intimação do autor para apontar os primeiros médicos psiquiatras particulares que o atenderam, indicando as datas dos atendimentos. E, o autor reiterou o pedido liminar e requereu ofício ao médico perito do INSS para fins de esclarecer as razões que o levaram a fixar a data de 19/02/2004 como sendo o início da incapacidade.A decisão de fls. 202/205 deferiu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, bem como acolheu os pedidos requeridos anteriormente pelas partes às fls. 184/187 (INSS) e 192/200 (autor).Por petição juntada à fl. 208, o autor informou o nome do médico psiquiatra que o atendeu por primeiro, bem como juntou documentos médicos (fls. 209/228).À fl. 229, o autor requereu a realização de perícia em psiquiatria, a produção de prova oral com oitiva de testemunhas e o ofício ao INSS para fins de apresentação da cópia de todos os procedimentos administrativos do autor, em especial os de nº 31/505.197.942-0, 31/502.334.174-3 e 31/502.803.569-1.Por petição de fl. 230, o autor juntou novos documentos médicos (fls. 231/237).Às fls. 239/240, o INSS reiterou o pedido de produção de prova pericial psiquiátrica para verificar se a incapacidade do autor para o desempenho de suas atividades habituais é anterior ao reingresso no RGPS, sendo ainda de rigor que se oficie ao médico João Roberto (...) para que informe se já em 02.04.2003 o autor portava enfermidades mentais.Foram juntados novos documentos médicos do autor às fls. 248/265.A decisão de fls. 267/268 deferiu a realização de perícia médica psiquiátrica, intimou o INSS para que juntasse aos autos o procedimento administrativo do autor referente aos benefícios NB 31/505.197.942-0, 31/502.334.174-3 e 31/502.803.569-1 e determinou ofício ao sr. médico perito do INSS para fins de esclarecer as razões que o levaram a fixar em 19/02/2004 como sendo a data de início da incapacidade do autor.Às fls. 270/272, o autor noticiou o bloqueio do benefício de auxílio-doença pelo INSS, requerendo seu restabelecimento.Instado a se manifestar sobre a cessação do benefício do autor (fl. 284), o INSS informou que o auxílio-doença foi cessado em razão da perícia médica contemporânea pela SST - Comissão Tripartite - Saúde e Segurança no Trabalho (fls. 286/294).O laudo pericial psiquiátrico, produzido em Juízo, foi juntado às fls. 296/301, concluindo pela capacidade laborativa do autor, tendo ressaltado que o demandante esteve incapacitado no período de final de março a meados de dezembro de 2006 (fl. 300, item XV - Conclusão).Às fls. 307/317, a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos - Agência Pimentas apresentou os informes do benefício e os laudos médicos periciais do autor. Foram juntados documentos médicos recentes do autor às fls. 318/347 e 370/376. Em manifestação sobre o laudo pericial, o autor requereu esclarecimentos (fls. 352/356) e o INSS informou a sua concordância (fl. 358).Por petição de fl. 359, a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS juntou a cópia do processo administrativo do autor (NB 31/505.197.942-0)(fls. 360/368).O despacho de fl. 379 determinou: (i) ofício ao sr. médico perito do INSS para fins de esclarecer as razões que o levaram a fixar em 19/02/2004 como sendo a data de início da incapacidade do autor, (ii) intimação do sr. perito judicial psiquiátrico para esclarecimentos, (iii) intimação do INSS para juntada dos procedimentos administrativos do autor, inclusive os laudos médicos, dos benefícios NB 31/505.197.942-0 e 31/502.334.174-3, bem como dos laudos médicos relativos à perícia contemporânea com data de 29/04/2011.O resumo do benefício (NB 31/502.341.743) e laudos médicos periciais administrativos do autor foram juntados às fls. 401/407.Foram juntados documentos médicos do autor às fls. 410/416, 436/443, bem como o seu prontuário médico às fls. 419/425.À fl. 456, o sr. médico perito do

INSS manifestou-se nos seguintes termos: esclareço que fixei a perícia administrativa do benefício nº 31/505.197.942-0 em 19/02/2004, tendo em vista que na época tinha a Orientação do Gerenciamento de Benefício por Incapacidade - INSS que para os segurados que contribuam como contribuintes individual e facultativo, a data de início de incapacidade deveria ser fixada na data da entrada do requerimento. O perito médico, além disso, não tinha a orientação de observar outros requisitos para a concessão do benefício, mas somente a incapacidade ou não para a concessão do benefício, mas somente a incapacidade ou não para trabalho e para a vida diária. O despacho de fl. 482 cientificou o autor sobre os laudos médicos realizados pelo INSS quando da concessão dos benefícios e os esclarecimentos do médico perito do INSS. E também, cientificou o INSS acerca dos prontuários de atendimento realizados por médicos particulares do autor e dos esclarecimentos do médico perito administrativo. Manifestações das partes às fls. 484/485 (autor) e 486 (INSS). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, no primeiro laudo médico pericial, o sr. perito especialista de medicina do trabalho concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente do autor (fl. 128), fixando em 2004 como sendo a data de início da incapacidade (fl. 129, quesito do INSS nº 09). O segundo laudo pericial em psiquiatria concluiu pela capacidade laborativa do demandante. Portanto, sob o ponto de vista ortopédico, o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 90v). Acresce à conclusão pericial a circunstância, relevante no caso, de que o próprio INSS, em sucessivas perícias administrativas, reconheceu a incapacidade do autor por enfermidade ortopédica (fls. 404/407), concedendo-lhe auxílio-doença por longos períodos (16/06/2003 a 20/07/2005, 31/10/2006 a 20/02/2009 e 18/08/2009 a 31/01/2012, cfr. CNIS, fl. 19). A alegação do INSS, no sentido da preexistência da incapacidade ao reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social, não restou comprovada. Sustentou o réu que anteriormente a 2004 a autora já possuía enfermidade de natureza psiquiátrica, porém não foi o que se constatou pelo exame médico pericial realizado com especialista. Com efeito, o perito em psiquiatria atestou a plena aptidão da autora sob a óptica da sua especialidade. Portanto, remanesce o parecer favorável, à autora, do perito especialista em Medicina do Trabalho, que atestou incapacidade de natureza ortopédica. Registre-se, por fim, que a presença dos demais requisitos da prestação por incapacidade restaram comprovados não só pelo tempo de contribuição da autora, indicado à fl. 144, como pelo fato de ela ter percebido, entre 2004 e 2007, benefício pago pelo RGPS, o que faz incidir, ao caso, o disposto no art. 15, I, da Lei 8.213/91. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado, nos exatos termos do pedido, em 24/01/2007, dia seguinte à cessação do último auxílio-doença pago à autora. A renda mensal inicial (RMI) corresponderá a 100% do salário de benefício do auxílio-doença NB 505.197.942-0, uma vez que o estado incapacitante não deixou de existir após a concessão deste benefício. Além disso, é devido o pagamento das prestações concernentes aos intervalos nos quais a parte autora, entre 2004 e 2007, não recebeu auxílio-doença, por indevida cessação dos benefícios, haja vista que, segundo as provas, o estado de incapacidade não sofreu solução de continuidade. Finalmente, tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo indeferido, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO FERREIRA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 24/01/2007, devendo a RMI corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença NB 505.197.942-0; b) concedo, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício do autor no prazo de 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em

julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS a pagar ao autor as prestações de auxílio-doença não pagas nos períodos de 28/06/2004 a 15/11/2004 e 24/12/2005 a 07/03/2006, bem assim as parcelas de aposentadoria por invalidez, de 24/01/2007 até a efetiva implantação do benefício, devidamente atualizadas na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação;d) condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ERNANPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, tendo como assistente simples a UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação de crédito oriundo de empréstimo compulsório de energia elétrica com valores devidos pelo consumo de energia elétrica.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/243), Regularmente processados os autos, às fls. 754/758, os patronos constituídos pela autora noticiam a revogação do mandato, comprovando a cientificação da autora.Instada à regularização de sua representação processual (fls. 836 e 841v), a autora manteve-se silente (fl. 843).É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, impõe-se a extinção da ação por ausência de pressuposto processual relativo à capacidade postulatória (art. 13, I, do CPC).Assim, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser proporcionalmente repartido entre as rés.P.R.I.

0001786-84.2010.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELENA VEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conclusão da análise/auditoria do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (NB 42/123.465.749-7) com a consequente liberação dos créditos atrasados (PAB), referentes ao período de 30/03/2007 (data do óbito) a 02/12/2008 (DER). Juntou documentos (fls. 14/27).A decisão de fls. 32/33 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a conclusão da auditoria.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), sustentando a ausência de interesse processual e a improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 43/62).Instadas as partes à especificação de provas (fl. 80), a autora requereu fosse o réu intimado a demonstrar o cumprimento da decisão liminar (fl. 85); o réu nada requereu.Às fls. 92/94, foram juntados extratos do julgamento do processo administrativo, dando conta do provimento do recurso autárquico.Instado (fl. 95), o INSS apresenta cópias do processo administrativo (fls. 97/140), com ciência e manifestação da autora às fls. 142/144.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o exposto requerimento constante da inicial (fl. 13).Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa.Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco:As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318).No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior:As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314).No caso vertente, com a juntada de cópia do processo administrativo, vê-se que houve a conclusão da auditoria realizada pelo órgão previdenciário e julgamento dos recursos interpostos, restando reconhecida, administrativamente, a indevida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao de cujus e, por consequência, do benefício de pensão por morte percebido pela autora.Neste cenário, inviável falar-se em percepção de valores atrasados, como pretendido na inicial, porquanto sequer reconhecido o direito ao próprio benefício, revelando-se, assim, a ausência de interesse processual da autora tal como desenhado na petição inicial. Registre-se, por oportuno, que o pedido exordial diz,

apenas, como relatado, com a conclusão da auditoria e consequente liberação das prestações vencidas, não adentrando, assim, em eventual discussão sobre os fundamentos da decisão administrativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir. Condeno a autora ao reembolso de custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005116-89.2010.403.6119 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI (SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

LEANDRO TADEU SILVESTRINI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da legitimidade da cessão de créditos atinente ao empréstimo compulsório de energia elétrica, realizada pela empresa O. Ribeiro S/ Mineração Indústria e Comércio, a seu favor e, por conseguinte, do direito em receber as diferenças de correção monetária, incluindo a incidência dos expurgos inflacionários, quanto a estes recolhimentos, e juros de mora sobre tais diferenças. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/39). A decisão de fl. 59 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40. Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 68/132), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, ausência de documentação essencial e ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pelo decreto de improcedência. Juntou documentos (fls. 133/552). A União apresentou contestação às fls. 554/577, aduzindo as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de documentos indispensáveis e prescrição, defendendo, outrossim, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 579/620. Convertido o feito para diligências (fl. 622), houve atendimento pelo autor às fls. 634/643 e pela Eletrobrás às fls. 646/647, com respectivas manifestações às fls. 649/653 e 654/661. À fl. 663, a União informa não ter provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. Não existe impedimento legal à cessão dos créditos decorrentes do empréstimo sobre energia elétrica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1119558/SC, representativo de controvérsia. Todavia, para ser eficaz em relação a terceiros (devedores principais - União e Eletrobrás - e eventuais terceiros com direitos creditícios), a cessão de crédito deve revestir-se das formalidades legais, conforme o disposto no art. 288 do Código Civil: É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. Desse modo, em ação na qual se postula o reconhecimento do direito ao crédito por suposto cessionário, constitui documento indispensável à propositura da ação o instrumento público de cessão de crédito ou, se particular, revestido das solenidades do 1º do art. 654 do Código Civil. No caso em exame, o autor invoca a sua qualidade de cessionário de créditos de empréstimo compulsório, porém não apresentou o instrumento da cessão de crédito, limitando-se a juntar declaração do credor originário sobre a realização da cessão, o que é insuficiente para o reconhecimento da existência e validade do negócio jurídico. Por isso, seria temerário reconhecer o direito do autor com fundamento nessa singela declaração, pois a falta de instrumento revestido das solenidades legais coloca em risco o direito de eventuais terceiros com direitos creditórios. Registre-se que ao autor foi dada a oportunidade de juntar o instrumento da cessão (fls. 622), mas ele insistiu na possibilidade do reconhecimento do seu direito a partir de simples declaração sobre a realização da cessão de crédito (fls. 634 e seguintes). Note-se que não está em discussão a existência do crédito, pois a Eletrobrás já o reconheceu (fls. 646 e seguintes), e sim a sua titularidade. O autor, com efeito, não demonstrou a sua qualidade de cessionário, porque deixou de apresentar o instrumento da cessão do crédito. Ante o exposto, com fundamento no art. 283 combinado com o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem exame do mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que reconheceu direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fl. 172 cientificou o exequente da implantação do benefício e determinou ao INSS que, em execução invertida, apresentasse a conta de liquidação do julgado. Às fls. 174/186, o INSS informa que os valores vencidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP) já foram quitados na esfera administrativa, inexistindo valores a serem pagos ao autor-exequente. Cientificado, o exequente apresenta irresignação (fl. 187), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial. O parecer contábil dá conta, efetivamente, da inexistência de valores devidos (fls. 189/191), sendo cientificadas as partes, com concordância do INSS à fl. 193 e pedido de concessão de prazo pelo exequente (fl. 194). A decisão de fl. 195 concedeu o prazo requerido, no entanto, quedou-se inerte o exequente (fl. 195v). É o relatório. Decido. Como afirmado, a manifestação da Contadoria Judicial deixa clara a inexistência de diferenças a receber, haja vista que as prestações vencidas do benefício previdenciário foram pagas administrativamente. Sendo assim, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000220-66.2011.403.6119 - DOLORES REIS SILVEIRA LOPES (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON SILVEIRA LOPES, posteriormente sucedido por Dolores Reis Silveira Lopes, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando preencher todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/25. A justiça gratuita foi deferida à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35). No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, foi noticiado o falecimento do autor, requerendo-se a sucessão processual em nome da esposa, com juntada de documentos (fls. 37/53). Manifestação do INSS às fls. 55, com deferimento da habilitação pela decisão de fl. 56. Às fls. 60/112, a parte autora apresenta cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. À fl. 118, a parte autora foi instada a apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com manifestação às fls. 120/123 e juntada das CTPSs originais à fl. 127. É o relatório. Passo a decidir. A inicial é inepta. A parte autora informou que requereu aposentadoria na instância administrativa, mas que o benefício foi negado porque não teria completado 30 anos de contribuição. Informou ter requerido, na ocasião, o cômputo do período de 1/7/1976 a 20/11/1978. Aduziu que sempre exerceu a função de torneiro mecânico e que as anotações da CTPS fazem prova do alegado. Esclareceu que os PPPs comprovam o trabalho em condições anormais. Assim, pleiteou a concessão de aposentadoria. Ocorre que não restaram suficientemente esclarecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido do autor. É inegável que ele deseja obter aposentadoria por tempo de contribuição, mas considerando que o INSS já averbou, administrativamente, 29 anos e 5 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 15/16, competia ao autor indicar, pormenorizadamente, os períodos que não foram computados, bem como indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Registre-se que o autor juntou a planilha de tempo de contribuição de fls. 22, que se supõe seja a sua pretensão, porém ela não guarda correspondência com as alegações constantes da inicial, pois esta apenas contém referência ao período de 1/7/1976 a 20/11/1978. Consta da planilha a contagem especial de tempo de serviço em relação a dois vínculos, porém a inicial não apresenta pedido específico de reconhecimento de tempo especial, com indicação de períodos e dos fundamentos para tal. Desse modo, não é possível proceder ao julgamento de mérito, pois não cabe a este Juízo adivinhar a real pretensão da parte autora. Portanto, está presente o vício previsto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PIRES DANTAS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando preencher todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/39. A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/56). No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 60/62, sem requerimento de produção de provas. O INSS também afirmou não ter provas a produzir (fl. 63). A decisão de fl. 66 intimou o autor a delimitar o período de trabalho que pretende seja reconhecido, havendo pedido de dilação de prazo para cumprimento (fl. 68). O pedido de dilação foi deferido (fl. 70), contudo, manteve-se silente o autor (fl. 70v). É o relatório. Passo a decidir. A inicial é inepta. A parte autora informou que requereu aposentadoria na instância administrativa, mas que o benefício foi negado porque não teria vertido as contribuições necessárias para tanto. Informou ter requerido, na ocasião, o cômputo do período laborado na empresa Bar e Café Balima Ltda. Ocorre que não restaram suficientemente esclarecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido do autor. É inegável que ele deseja obter aposentadoria por idade, mas competia ao autor indicar, pormenorizadamente, os períodos que não foram computados, bem como indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido. Registre-se que o autor foi instado a esclarecer e apresentar prova documental do período pretendido, mas não atendeu à referida diligência. Desse modo, não é possível proceder ao julgamento de mérito, pois não cabe a este Juízo adivinhar a real pretensão da parte autora. Portanto, está presente o vício previsto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0002930-25.2012.403.6119 - ADELSON GONCALVES DE SOUZA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
ADELSON GONÇALVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no período de 20/05/2009 a 26/01/2010, foram realizados saques indevidos em sua conta corrente, totalizando R\$ 5.730,03, razão pela qual requereu a condenação da ré à reparação do dano material experimentado, bem como indenização por danos morais, em até cem salários mínimos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/24).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 28.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/41), arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pelo decreto de improcedência. Juntou documentos (fls. 42/50).Instadas as partes à especificação de provas (fl. 51), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53); o autor ofereceu réplica (fls. 54/61) e requereu o depoimento pessoal das partes e a realização de prova pericial (fls. 62/63)À fl. 68 encontram-se juntados extratos da conta do autor.Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 73/74).Instado a justificar a produção das provas requeridas, o autor pugna pela apresentação de filmagens da realização dos saques contestados e desiste da prova testemunhal.Intimada (fl. 85), a CEF informa que não possui imagens dos saques efetuados (fl. 86).É o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de inépcia arguida pela CEF.Muito embora possa se extrair da inicial que a pretensão diz com a percepção de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de saques reputados indevidos, não houve, pelo autor, qualquer indicação dos valores alegadamente subtraídos de sua conta, já que sequer foram apresentados os extratos com a demonstração dos saques.Tem-se, nesses termos, que não restaram suficientemente esclarecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido do autor, já que a ele competia indicar, pormenorizadamente, os valores controversos, objeto de movimentação de sua aplicação perante a instituição financeira.De fato, o autor alegou saques que totalizam R\$ 5.730,00, mas não indicou os lançamentos a débito correspondentes, sendo certo, por outro lado, que ao promover contestação administrativa dos saques, mencionou valor muito inferior (R\$ 730,00 - fl. 44)Desse modo, não é possível proceder ao julgamento de mérito, pois não cabe a este Juízo adivinhar a real pretensão da parte autora.Portanto, está presente o vício previsto no art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0011692-30.2012.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana nos períodos de 16/11/1973 a 04/02/1974, 22/03/1974 a 03/04/1974, 02/05/1974 a 08/09/1975 e 01/03/1976 a 31/05/1976. Requereu a soma desses períodos ao tempo reconhecido administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/66.A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/83). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.A decisão de fl. 86 determinou a intimação das partes para especificação de provas e que o INSS apresentasse cópia integral dos processos administrativos de concessão do benefício (NB 150.035.196-0 e 157.530.302-4).O autor pugna pela produção de prova técnica, para comprovar a autenticidade de sua CTPS (fl. 88).Às fls. 90/158 forma juntados documentos pela INSS, com juntada da CTPS original do autor à fl. 161.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 32 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição (fl. 30), distribuídos nos termos da planilha de fls. 28/29.Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 16/11/1973 a 04/02/1974, 22/03/1974 a 03/04/1974, 02/05/1974 a 08/09/1975 e 01/03/1976 a 31/05/1976 (tempo comum).- Do tempo urbano comumA Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento.O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a

CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante nos períodos de 16/11/1973 a 04/02/1974, 22/03/1974 a 03/04/1974, 02/05/1974 a 08/09/1975 e 01/03/1976 a 31/05/1976, porquanto contam com a devida anotação na CTPS (fls. 47/48), disposta em ordem cronológica, com as respectivas anotações de FGTS. Registro, por oportuno que, não tendo sido ofertada qualquer alegação atinente à autenticidade e veracidade da CTPS e dos dados nela constantes, afigura-se absolutamente despicienda a produção de prova técnica quanto a esse aspecto. Destaco, ainda, que esses períodos chegaram a ser reconhecidos administrativamente (v. planilha de fls. 145/146 e comunicado de fls. 180), porém, após novo requerimento, o INSS, sem qualquer justificativa, excluiu os períodos. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data do protocolo do requerimento (fls. 32), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, os períodos de 16/11/1973 a 04/02/1974, 22/03/1974 a 03/04/1974, 02/05/1974 a 08/09/1975 e 01/03/1976 a 31/05/1976. iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 10/10/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que exercia a profissão de metalúrgico, mas que está afastado de suas atividades por estar incapacitado desde 20/9/2004. Informa que recebeu auxílio-doença nos períodos de 20/9/2004 a 20/4/2005 (NB 505.463.108-6), 23/12/2005 a 11/05/2011 (NB 502.713.956-6), 6/7/2011 a 4/1/2012 (NB 546.914.863-3) e 6/2/2012 a 9/4/2012 (NB 550.131.507-2). Requereu o pagamento das prestações nos intervalos entre os benefícios, ao argumento de que a sua incapacidade nunca cessou e o restabelecimento do último benefício. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação. Outrossim, pleiteou a revisão das rendas mensais iniciais de todos os benefícios, com aplicação da sistemática do art. 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 23/225). A decisão de fls. 230/233 negou a tutela de urgência e determinou a produção de prova pericial médica. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 241. Laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 257/260. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 262/266), pugnando pelo decreto de improcedência. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 283/287, requerendo esclarecimentos do perito e juntado novos documentos. Perícia em neurologia foi determinada à fl. 324/325, com laudo juntado às fls. 347/353. Os esclarecimentos do primeiro perito vieram às fls. 359/361. Em seguida, as partes se manifestaram (fls. 363/369). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e neurologia. A incapacidade não restou afirmada sob a óptica do médico ortopedista, mas sim sob o enfoque do perito neurologista. Este afirmou que, devido a síndrome do túnel do carpo o periciando não deverá se submeter a atividades em que tenha que realizar movimentos repetitivos que além de desencadear os sintomas podem piorar o quadro clínico. Afirmou, ainda, que, apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o autor não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Concluiu, assim, que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em agosto de 2006, por ser esta a data do exame mais antigo compatível com a sintomatologia de radiculopatia. O autor exercia habitualmente as suas atividades em indústria metalúrgica (cf. CTPS - fl. 29), de modo que as limitações expostas no laudo pericial indicam incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor. Por outro lado, não se pode afirmar presente o estado de invalidez, uma vez que o autor, nascido no dia 16/11/1965 (fl. 27), conta com 48 anos de idade, de modo que é perfeitamente possível a sua reabilitação para atividade compatível com as suas limitações. Assim, ele habilita-se à percepção de auxílio-doença, benefício que deverá ser pago até a reabilitação profissional. Registre-se que é inequívoca a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), tendo em vista o histórico contributivo do autor, revelado pelo documento de fls. 280. Portanto, sem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.463.108-6, porque sem prova da incapacidade na data da sua cessação, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 502.713.956-6, iniciado no dia 23/12/2005 e indevidamente cessado no dia 11/05/2011, descontados os valores pagos administrativamente em razão dos NBs 546.914.863-3 e 550.131.507-2. Quanto ao pedido de revisão das RMIs dos auxílios-doença pagos administrativamente, não assiste ao autor. De acordo com a carta de concessão do primeiro auxílio-doença NB 505.463.108-6, com cópia à fl. 218, o período básico de cálculo do benefício compreendeu apenas um salário de contribuição, razão pela qual não haveria como aplicar a

sistemática do art. 29, II, da Lei 8.213/91, para efeito de excluir os 20% menores salários. É importante destacar, no ponto, que o autor não pleiteou a integração de outros salários de contribuição no período básico de cálculo, razão pela qual a presente análise limita-se à verificação da correta aplicação do art. 29, II, e sob esse aspecto, não merece reforma o procedimento do INSS.No que se refere ao benefício seguinte (NB 502.713.956-6, de 23/12/2005 a 11/05/2011), verifica-se da carta de concessão, com cópia à fl. 219, que não houve cálculo de salário de benefício, de modo que a RMI corresponde à RMI corrigida do benefício anterior (NB 505.463.108-6).O autor pleiteia a aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, inclusive pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o caso não comporta a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. De fato, os precedentes informam que a renda mensal de benefício por incapacidade somente pode ser usada como salário de contribuição se intercalada com períodos de atividade laborativa e efetiva contribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008).E ainda:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso, nota-se que o autor recebeu seguidos benefícios de auxílio-doença e que não houve período intercalado de atividade ou contribuição, razão pela qual agiu com acerto a autarquia ré ao valer-se do salário de benefício da prestação originária, devidamente atualizado, para fins de cálculo da RMI do benefício seguinte.Com relação ao pedido de revisão das RMIs dos auxílios-doença NB 546.914.863-3 e NB 550.131.507-2, o pleito está prejudicado em razão do reconhecimento do direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 502.713.956-6, que é anterior. Isso porque, de acordo com o laudo pericial, o autor está incapacitado desde agosto de 2006, de modo que, a bem da verdade, não deveria ter sido cessado o pagamento do NB 502.713.956-6.Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício NB 502.713.956-6.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) restabelecer o auxílio-doença NB 502.713.956-6 em favor do autor, a partir da cessação indevida (11/5/2011), e mantê-lo ativo até que o ele conclua, com êxito, processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), cuja realização desde já se autoriza;ii) pagar as diferenças devidas desde o dia 12/5/2011 até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das prestações pagas administrativamente no mesmo período, em especial em razão dos benefícios NB 546.914.863-3 e NB 550.131.507-2.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/60: Suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007518-41.2013.403.6119 - DEUVETE COSME SUTERO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEUVETE COSME SUTERO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana em períodos anteriores a 01/09/1980 (fl. 05). Requereu a soma desses períodos ao tempo reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/79. A decisão de fl. 83 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/103). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A decisão de fl. 104 determinou a intimação das partes para especificação de provas. Réplica às fls. 106/115, não sendo requerida a produção de prova. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 116). À fl. 121 a autora apresenta suas CTPS originais, com ciência ao réu (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição (fl. 20), distribuídos nos termos da planilha de fls. 46/47. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se aos períodos de 08/03/1975 a 23/10/1977, 01/07/1975 a 13/11/1976, 07/12/1976 a 11/03/1977 e 03/12/1977 a 20/04/1978 (tempo comum). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. Portanto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante apenas do período de 08/03/1975 a 23/10/1977, porquanto conta com a devida anotação na CTPS (fls. 121), disposta em ordem cronológica, com as respectivas anotações de alteração de salário. Os períodos de 01/07/1975 a 13/11/1976 e de 07/12/1976 a 11/03/1977 (sequências 2 e 3 de fl. 06) são concomitantes ao período anteriormente reconhecido (sequência 1 de fl. 05), o que torna desnecessária a sua análise, por não acarretar qualquer vantagem ao autor, uma vez que não se admite a contagem em dobro. Por fim, quanto ao período de 03/12/1977 a 20/04/1978, vê-se não ser possível extrair da CTPS as datas de entrada e saída, ante o estado de conservação do documento, ao que se acresce o fato de não ter sido requerido nem ofertado, pela autora, qualquer outro meio de prova hábil a corroborar o efetivo tempo de contribuição em tela. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de

que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado o período reconhecido nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 08/03/1975 a 23/10/1977; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 19/09/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0007024-45.2014.403.6119 - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0007029-67.2014.403.6119 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de

tempo de serviço. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, após exame sumário da causa, entendo haver prova inequívoca do direito alegado. Com efeito, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 129/130) que demonstra o exercício de atividade laborativa na empresa Araújo & Barros Ltda, no período de 01/09/1993 a 01/10/2013 (data do documento), sempre com exposição a ruído superior a 90 decibéis. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, a partir do exame sumário das provas, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período em questão, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Sendo assim, reúne, após a conversão do período em comum, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Não alcança, contudo, o tempo necessário à aposentadoria especial. Quanto aos demais períodos objeto do pedido, verifico que já foram averbados administrativamente como tempo especial (fls. 133/136). O fundado receio de dano é presente, pois a prestação negada pelo INSS tem natureza alimentar. O provimento não é irreversível; pode ser revogado após a devida instrução probatória. Portanto, defiro em parte a tutela requerida, para obrigar o INSS a converter em comum o tempo especial relativo ao período de 01/09/1993 a 21/08/2013, bem como implantar em favor do autor a aposentadoria 166.450.570-6, com DIB (data de início do benefício) em 21/08/2013 e RMI (renda mensal inicial) calculada a partir dos salários de contribuição do autor constantes do CNIS. Oficie-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONIMAR ZAFFIRI (SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada PELA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de TONIMAR ZAFFIRI, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.893,58, decorrente do inadimplemento do contrato de mútuo firmado entre as partes. Sustenta que nos autos do processo nº 0044196-06.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal da Capital, houve celebração de acordo, aos 13/09/2007, assumindo o réu o ônus de quitar o IPTU e o condomínio, mas que tal acordo não restou cumprido, razão pela qual viu-se a EMGEA compelida ao ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/47). Designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que o réu propôs novo acordo, mediante o pagamento dos débitos de IPTU devido até a presente data e das taxas condominiais até setembro de 2009. A autora requereu prazo para análise da proposta, o que foi deferido pelo juízo (fl. 70). Às fls. 78/85, o réu apresenta memórias de cálculo dos valores devidos, com manifestação da EMGEA às fls. 90/91. À fl. 92, foi o réu instado a apresentar as importâncias devidas a título de IPTU, quedando-se inerte (fl. 92v). Intimada, a autora sustenta ter sido o réu regularmente citado e intimado, não sendo ofertada defesa e que o réu também não se manifestou, no prazo concedido, quanto aos valores devidos a título de IPTU, ficando demonstrada a sua falta de interesse no prosseguimento das tratativas de acordo. Pugna, assim, pela decretação de revelia e consequente prosseguimento da demanda. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o réu compareceu em Juízo espontaneamente (fls. 70), porém não contestou a ação, razão pela qual são reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora. As partes celebraram contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, posteriormente, ante o inadimplemento do contrato, firmaram acordo na esfera judicial, o qual não restou cumprido pelo réu, existindo dívida atinente ao IPTU e às taxas condominiais, inclusive posteriores à data do acordo. Tais fatos reputam-se verdadeiros em razão dos efeitos da revelia. Neste cenário, merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.893,58, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, devidos a partir do comparecimento do réu (fls. 70), conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6) - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013075-77.2011.403.6119 - ACILDO JOSE DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007300-47.2012.403.6119 - ROSALVO SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias aos autores. Após, conclusos.

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR ASSIS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que requereu o auxílio-doença NB 570.097.537-4 e que, embora reconhecida a sua incapacidade, o benefício foi negado em razão da falta da qualidade de segurado. Entende que essa condição está presente, com fundamento nos artigos 13 e 71 do Decreto 3.048/99. Requer a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 7/11). A justiça gratuita foi deferida à fl. 15. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/29), pugnando pelo decreto de improcedência. A decisão de fls. 47/48 negou a tutela de urgência. Deferida prova pericial requerida pelo autor (fl. 65), veio aos autos o laudo de fls. 89/96. Instada a juntar cópia do prontuário médico, a fim de ensejar a fixação da data de início da incapacidade pelo perito, o autor trouxe os documentos de fls. 113/156 e requereu fosse judicialmente requisitado o seu prontuário. Cópia do prontuário do autor foi juntada às fls. 174/719. Após, o perito judicial complementou o laudo às fls. 729/732. A parte autora requereu prazo para a juntada de novo prontuário, providência negada pela decisão de fls. 735. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta déficits neurológicos graves e irreversíveis, apresenta discurso desconexo e está desorientado no tempo, espaço e circunstâncias, portanto com discernimento prejudicado. Nesse passo, é inarredável a conclusão de que o autor está impedido de exercer os atos da vida civil, o que demanda a regularização da sua representação processual, com juntada de nova procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, conforme preceitua o art. 82, I, do CPC. Int.

0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4) - AGNALDO SANTOS BARBOSA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do documento de fls. 182/184. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0000019-11.2010.403.6119 (2010.61.19.000019-9) - ALESSIO PRINCIPE (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias informação acerca do ofício expedido pela CEF. Int.

0000828-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA (SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184200 - RICARDO DE ALMEIDA)
DESPACHO PARA O CONSORCIO QUEIROZ GALVÃO Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 614/615 No mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. 617/622. Após, dê-se vistas às partes.

0002760-19.2013.403.6119 - FERNANDA MARIA DA SILVA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006166-48.2013.403.6119 - ANA PAULA MEDEIROS DE ALMEIDA (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, em especial acerca da preliminar de falta de interesse de agir, no prazo

de 10 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006294-68.2013.403.6119 - ANISIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007291-51.2013.403.6119 - SILMAR ALVES GONCALVES(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0009312-97.2013.403.6119 - CARLOS LARES DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0010902-12.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001863-54.2014.403.6119 - EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo conforme requerido pela autora às fls. 256/257.Int.

0005777-29.2014.403.6119 - JOSE FRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006806-17.2014.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO TRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

0006876-34.2014.403.6119 - NEUTON FERREIRA VIANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para promover a emenda da inicial no que concerne ao valor da causa, observando, em relação às prestações previdenciárias pleiteadas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Expediente Nº 9643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o traslado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se o autor para que retire o alvará de levantamento expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao Contador para que informe qual o valor devido nos termos do julgado. Int.

0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0) - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento do montante depositados nestes autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Silente, arquivem-se os autos.

0008514-15.2008.403.6119 (2008.61.19.008514-9) - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Intime-se a CEF acerca da carta precatória devolvida. Após, conclusos.

0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0010905-35.2011.403.6119 - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor as cópias necessárias para a citação da União Federal. Após, cite-se nos termos do art. 730, CPC.

0009898-71.2012.403.6119 - ROSELI APARECIDA BARBIERI(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos bem como a guia de depósito de fl. 49/50, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

0007515-86.2013.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 157, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 161: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.157: Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008007-78.2013.403.6119 - MARIA NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 74, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos

médicos de fl(s). 78: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.74: Sobrevindo resposta, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008494-48.2013.403.6119 - ELISETE MACIEL DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 108, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 112/113: DESPACHO/DECISÃO DE FLS.108: Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002492-28.2014.403.6119 - LUZIA DA PENHA SOARES GOMES DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003844-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003844-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de cobrança definitivamente julgada, com condenação da parte ré ao pagamento de despesas condominiais.Na fase de cumprimento de sentença, foi liquidado o valor da condenação e a devedora promoveu o seu depósito nos autos, sobrevivendo o seu levantamento pela credora, após este Juízo expedir o competente alvará.A execução foi extinta pela sentença de fls. 144 e o feito foi arquivado.Em seguida, a credora requereu o desarquivamento, para efeito de noticiar ilegalidade praticada pela instituição financeira depositária do valor da condenação, uma vez que teria sido aplicada retenção indevida a título de Imposto de Renda, e requerer a devolução do valor indevidamente retido.Nesse passo, determinou-se à Receita Federal que restituísse o valor recolhido, o que veio a concretizar-se à fl. 166/167.Decido.Após a definitiva extinção da execução, por sentença que reconheceu a satisfação do crédito do credor, instaurou-se discussão estranha à presente demanda, concernente ao valor retido a título de Imposto de Renda por ocasião do levantamento do valor da condenação pela credora.De fato, a prestação jurisdicional está esgotada no âmbito desta ação, não competindo a este Juízo deliberar sobre a retenção promovida e muito menos decretar a restituição de eventual indébito tributário, o que somente poderá ocorrer em ação própria na qual se assegure à União o amplo direito de defesa.Com efeito, conforme demonstra o DARF de fls. 150, a credora promoveu o pagamento de tributo no importe de 27,5% do valor da condenação, sendo essa quantia incorporada ao patrimônio da União, de modo que somente por meio de necessária ação poderá a credora obter a restituição do tributo pago indevidamente.Nesse passo, reconsidero a decisão de fls. 177, determino a restituição do valor depositado nos autos (fls. 167) à União e, finalmente, o arquivamento definitivo dos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8) - JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o traslado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em que se alega obscuridade da sentença lançada nos autos, consistente na indicação do nome da parte ré cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para corrigir o erro material apontado.Assim, no item I da parte dispositiva, onde se lê BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, leia-se HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.Acolho, nesses termos, os embargos de declaração, ficando, no mais, mantida a sentença prolatada.P.R.I.

0005548-11.2010.403.6119 - JOSE ANDRE DE ANDRADE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANDRÉ DE ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que sempre desempenhou atividades insalubres, desenvolvendo serviços de ajudante de acabador e sapateiro, com contato direto com produtos químicos e seus gases. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço em relação a todos os vínculos anotados em sua CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/36.A decisão de fls. 40 concedeu a justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), com preliminar de prescrição. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Pela decisão de fls. 52/53, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, o INSS noticiou a implantação do benefício ao autor (fls. 59/60) e a interposição de agravo (fls. 64).O autor manifestou-se às fls. 72/73, 89, 91 e 93. Juntou sua CTPS às fls. 97/98.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 104, para providência que foi realizada pelo INSS à fl. 106.Em seguida, manifestou-se o autor (fls. 124/126).É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples

enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial da totalidade do seu tempo de serviço, ao argumento de que sempre trabalhou na indústria de calçados, como ajudante de acabador e acabador. A fim de demonstrar o seu afirmado direito, limitou-se à juntada de suas CTPSs, não trazendo formulários patronais, laudos técnicos ou PPPs. Não há prova da exposição a qualquer agente agressivo. Ainda que se possa presumir alguma exposição a agentes químicos, não existe informação sobre a intensidade do fator de risco, a habitualidade e permanência da eventual exposição, as condições de trabalho do autor, a utilização de equipamento de proteção e outros elementos relevantes à aferição do direito ao tempo especial. Assim, resta apurar se é possível reconhecer o tempo especial alegado por meio de mero enquadramento por atividade. Nesse passo, verifica-se que a atividade de sapateiro ou ajudante de sapateiro não consta do rol de atividades profissionais previstas nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 3.048/99. Por conseguinte, não reconheço o direito afirmado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão de fls. 52/53. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005316-62.2011.403.6119 - PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto sobre a renda, reconhecendo-se serem as verbas percebidas a título de indenização por horas-extras suprimidas isentas da incidência do referido tributo, dado, justamente, seu caráter indenizatório. Pugna, assim, pela desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.10.005544-20. Alternativamente, pugna pela observância, na apuração dos valores devidos da exação, da tabela progressiva mensal e exclusão da multa de ofício de 75%. A petição inicial foi instruída com procuração e

documentos (fls. 23/41). Citada, a União ofertou contestação às fls. 50/68, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 69/247). Réplica às fls. 251/254. Instadas as partes à especificação de demais provas (fl. 255), ambas pleitearam o julgamento antecipado da demanda (fls. 256 e 257). É o relatório.

Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico a ocorrência de decadência. Em se tratando de imposto de renda das pessoas físicas com saldo a restituir apurado na declaração de ajuste anual, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo final do prazo decadencial para a revisão da declaração ocorre cinco anos após o fato gerador, nos termos dos artigos 149 e 150, caput e 4º, do Código Tributário Nacional. No caso, tendo em vista que o autor apresentou declarações de ajuste anual nos dias 29/04/1996 (fl. 106) e 28/04/1997 (fl. 123), é certo que o termo ad quem do lapso extintivo se daria, respectivamente, aos 29/04/2001 e 28/04/2002. Nesse cenário, vê-se que a lavratura do Auto de Infração (que englobou ambos os exercícios) operou-se aos 23/04/2001 (fls. 89/91), de modo que a decadência não se verificou. De outro norte, também não se cuida de hipótese de prescrição. Isso porque, após a lavratura do Auto de Infração, em 23/04/2001, com a notificação do contribuinte, iniciou-se o processo administrativo (fls. 133 e ss), que somente se encerrou, ensejando a constituição definitiva do crédito tributário, e conseqüente início da fluência do prazo prescricional (suspensão pela configuração da hipótese prevista pelo art. 151, III, do CTN, no dia 18/10/2010, ante a regular notificação do contribuinte para pagamento (fl. 233), sendo certo que, desde então, não transcorreu o quinquênio legal. Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a juízo reside, como relatado, em reconhecer-se a exigibilidade, ou não, do imposto sobre a renda em relação aos rendimentos auferidos pelo autor, relativos a indenização por horas-extras suprimidas. O tributo em questão está previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, e tem seus traços gerais fixados pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 43 prescreve o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Depreende-se da regra matriz de incidência que estão a salvo da incidência do tributo as verbas de natureza indenizatória, uma vez que estas não implicam aquisição de disponibilidade de renda, uma vez que apenas recompõem uma lesão anterior. Nesse passo, pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Assim, o correto dimensionamento da base de cálculo do tributo demanda, no caso, o exame da natureza da indenização por horas-extras. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a indenização de horas-extras possui natureza remuneratória e configura acréscimo patrimonial. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1049748/RN, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: A verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (REsp 1049748/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 463, com o seguinte enunciado: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Diante, portanto, da pacificação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a quem, constitucionalmente, é assegurada a competência para unificar a interpretação da lei federal, as verbas questionadas nesta ação, quais sejam, horas extras indenizadas, devem, sim, sofrer a incidência do imposto de renda, dada a sua natureza jurídica, eminentemente remuneratória. O autor alegou, ainda, que o fisco, desconsiderando a utilização da tabela progressiva válida à época, ao final imputou a alíquota de 26,6% para o fato gerador havido em 31.1.95 e, 25% para aquele havido em 31.12.96, aplicando-lhe, ainda a gravosa multa de 75% (fls. 6). De fato, vê-se que as horas extras foram pagas ao autor mês a mês, no período de março de 1995 a dezembro de 1996 (fls. 31), sendo, na oportunidade, objeto de retenção de imposto de renda na fonte (consoante afirmado pela própria autoridade fiscal - fls. 92). Nesse passo, verifica-se que, ao promover a autuação e cálculo do tributo devido, a autoridade fiscal incorreu em grave equívoco ao não deduzir do tributo apurado os valores retidos na fonte a cada pagamento, o que acarreta exigência de tributo em duplicidade. Ademais, o fisco desconsiderou o conjunto de receitas e despesas dedutíveis do contribuinte nos anos-calendários de 1995 e 1996, no curso dos quais ocorreram pagamentos mensais de horas extras, concedendo à soma dos valores pagos ao longo de cada ano-calendário o mesmo tratamento que se confere aos rendimentos recebidos acumuladamente, quando não é disso que se trata na espécie. De fato, o fato gerador do imposto de renda considera-se ocorrido no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo que, até o dia 30 de abril do ano subsequente, promove-se o ajuste anual a fim de determinar o quantum efetivamente devido, por meio das necessárias compensações dos valores adiantados no curso do ano-calendário. Nesse passo, considerando o conjunto dos rendimentos auferidos nos respectivos anos-calendários, incluídos os valores recebidos a título de horas extras, e dos tributos adiantados mensalmente em razão das retenções legais, verifica-se que o autor tem imposto a restituir, e não a pagar. Com efeito, ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, nos exercícios de 1996 e 1997, o autor, inicialmente, declarou corretamente os montantes recebidos, inclusive indicado as horas extras

como rendimentos tributáveis, sendo certo que, naqueles momentos, apurou imposto a restituir no valor de R\$ 729,39 (fls. 106/110) e R\$ 577,73 (fls. 123/127), respectivamente. Posteriormente, apresentou declarações retificadoras, alterando a natureza jurídica das horas extras para rendimentos isentos e não tributáveis, com o que pretendia restituir valor mais elevado: R\$ 7.415,87 (fls. 111/115) e R\$ 8.466,05 (fls. 128/132), respectivamente. Portanto, o adequado tratamento das horas extras - como rendimentos tributáveis -, não acarreta imposto de renda a pagar, e sim diminuição no valor do imposto a restituir. Dessa forma, impende sejam restabelecidas as declarações de ajuste anual originárias (fls. 106/110 e 123/127), pois a única alteração promovida pelo autor nas declarações retificadoras (fls. 111/115 e 128/132) consistiu na alteração da natureza das horas extras, de rendimentos tributáveis para não tributáveis. A multa de ofício, com alíquota de 75%, deve ser afastada, uma vez que se verificou não existir imposto a pagar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a validade do lançamento fiscal decorrente do auto de infração de fls. 89/90 na parte em que aponta a omissão de rendimentos tributáveis, porém determinar a sua retificação na parte em que apura o valor do tributo devido, a fim de que seja considerado o imposto retido na fonte nos respectivos anos-calendários, com o restabelecimento da eficácia das declarações de ajuste originárias (fls. 106/110 e 123/127), com imposto a restituir, devendo, por isso, ser afastada a aplicação da multa de 75%. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que intimou a embargante ao cumprimento das obrigações fixadas na sentença transitada em julgado. Questiona a embargante a aplicação do art. 475-J, do CPC, ao presente caso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito. Conforme se denota de forma cristalina da decisão embargada, a aplicação do art. 475-J, do CPC, está limitada à obrigação de pagar quantia certa decorrente da condenação ao pagamento de honorários. Quanto à obrigação principal, que tem a natureza de obrigação de fazer, não foi cominada qualquer penalidade. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantido o prazo de 15 dias para o adimplemento de ambas as obrigações. P.R.I.

0009942-90.2012.403.6119 - EDVALDO ARAUJO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO ARAÚJO DIAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 07/02/2000 a 17/05/2002, 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011, e de tempo comum no período de 16/05/2005 a 21/09/2011, bem como mediante a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, considerando-se a sua real remuneração nas empresas Pêrsico Pizzamiglio S/A e Vrs Recursos Humanos Ltda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/142. A decisão de fls. 146 deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 148/157). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 38 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fls. 120), distribuídos nos termos da planilha de fls. 108/112. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os fatos narrados pelo autor, conforme relatado acima. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova

exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor pleiteia a averbação do período de 16/05/2005 a 21/09/2011. O INSS averbou parte do período, qual seja 16/05/2005 a 22/08/2011. A controvérsia reside, como se vê, no termo final do período. No ponto, a razão está com o INSS, conforme se denota do registro existente no CNIS (fls. 160, item 16). De fato, igual informação consta da CTPS do autor, pois, embora no registro da data de saída do vínculo conste o dia 21/9/2011 (fls. 55), esse dado foi retificado na própria CTPS, conforme observação de fls. 61. Portanto, o pedido não pode ser acolhido nesse ponto.

Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 07/02/2000 a 17/05/2002, 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011. a) 07/02/2000 a 17/05/2002: o PPP de fls. 141/142 informa

exposição a ruído de 88 dB;b) 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011: os PPPs de fls. 83/88 informam exposição a ruído de 86,7 dB nos dois primeiros períodos, e de 92,6 dB nos dois últimos.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011.Somados aos períodos de tempo especial reconhecidos na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.- Correção dos salários de contribuição do período básico de cálculoO valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.A parte autora alega que parte dos salários utilizados no cálculo de seu benefício não retratam os salários de contribuição correspondentes aos seus vínculos de emprego com as empresas Pérsico Pizzamiglio S/A e Vrs Recursos Humanos Ltda, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.A fim de provar as suas alegações, a autora juntou os recibos de pagamento de salários de fls. 130/137.Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fls. 129) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré.Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência.Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 19/11/1986 a 13/10/1987, 15/10/1988 a 14/05/1992, 11/08/2003 a 13/03/2004, 16/05/2005 a 21/09/2011;ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.500.358-3 em aposentadoria especial, com DIB em 25/11/2011, devendo a RMI ser recalculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observados os salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 130/137) em retificação àqueles que, no mesmo período, constam do CNIS;iii) pagar as diferenças resultantes da revisão, desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0011112-97.2012.403.6119 - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NALDIR BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de 27/10/1977 a 29/08/1979, 19/05/1980 a 02/04/1982, 14/06/1982 a 09/05/1983, 20/06/1983 a 23/05/1984, 19/02/1986 a 01/09/1989, 29/09/1992 a 17/03/1998 e 28/11/1998 a 12/12/2005, bem como de tempo comum nos períodos de 06/10/1976 a 24/10/1976, 16/05/1977 a

03/10/1977 e 14/01/1990 a 17/01/1991. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/179. A decisão de fls. 183/184 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 187/215), com preliminar de prescrição. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls. 145), distribuídos nos termos da planilha de fls. 138/140. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação a todos os períodos indicados pelo autor, conforme relatado acima. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor pleiteia a averbação dos períodos de 06/10/1976 a 24/10/1976, 16/05/1977 a 03/10/1977 e 14/01/1990 a 17/01/1991. Juntou cópia de suas CTPSs, contendo anotações de vínculos de emprego nos períodos de 06/10/1976 a 24/10/1976 (fls. 17), 16/05/1977 a 03/10/1977 (fls. 17) e 14/01/1990 a 17/01/1991 (fls. 39). O ano de saída do segundo vínculo está ilegível, mas não o dia e mês. Nesse passo, é perfeitamente possível considerar que a saída ocorreu no mesmo ano do ingresso. Se a pretensão fosse de reconhecimento de ano posterior, haveria dificuldade, mas não é esse o caso. De resto, os documentos não apresentam vícios aparentes e os contratos de trabalhos estão dispostos em ordem cronológica, de modo que não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação, presumindo-se a veracidade das anotações, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que o documento faz prova do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, dos períodos de 06/10/1976 a 24/10/1976, 16/05/1977 a 03/10/1977 e 14/01/1990 a 17/01/1991. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das

atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 27/10/1977 a 29/08/1979, 19/05/1980 a 02/04/1982, 14/06/1982 a 09/05/1983, 20/06/1983 a 23/05/1984, 19/02/1986 a 01/09/1989, 29/09/1992 a 17/03/1998 e 28/11/1998 a 12/12/2005. a) 27/10/1977 a 29/08/1979: o formulário e o laudo técnico de fls. 81/83 informam exposição a ruído de 85 dB; b) 19/05/1980 a 02/04/1982: o PPP de fls. 87 informa exposição a ruído de 86 dB; c) 14/06/1982 a 09/05/1983: o PPP de fls. 91 informa exposição a derivados do carbono, aguarrás, xileno, tolueno, cetonas, ésteres e álcoois; d) 20/06/1983 a 23/05/1984: o laudo técnico de fls. 94/95 informa exposição a ruído de 86,7 dB; e) 19/02/1986 a 01/09/1989: o PPP de fls. 100/101 informa exposição a ruído de 85 dB; f) 29/09/1992 a 17/03/1998 e 28/11/1998 a 12/12/2005: os PPPs de fls. 105/106 informam exposição a microorganismos. Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente

ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 27/10/1977 a 29/08/1979, 19/05/1980 a 02/04/1982, 20/06/1983 a 23/05/1984 e 19/02/1986 a 01/09/1989. Em relação ao período de 14/06/1982 a 09/05/1983, reconheço o direito à averbação como tempo especial, pois comprovada a exposição a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por fim, não é possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29/09/1992 a 17/03/1998 e 28/11/1998 a 12/12/2005. O item 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o item 1.3.2, do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, admitem o enquadramento apenas de trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos. Ocorre que o autor exercia diversas atividades e, conforme se infere da descrição de suas atividades, apenas eventualmente tinha contato com produtos biológicos potencialmente contaminados vindo do trato com os animais. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, uma vez que contava com 35 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição e mais de 53 anos de idade. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS

a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo urbano comum, os períodos de 06/10/1976 a 24/10/1976, 16/05/1977 a 03/10/1977 e 14/01/1990 a 17/01/1991;ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 27/10/1977 a 29/08/1979, 19/05/1980 a 02/04/1982, 14/06/1982 a 09/05/1983, 20/06/1983 a 23/05/1984 e 19/02/1986 a 01/09/1989, convertendo-os em comum;iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 18/03/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 26 dias;iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0012176-45.2012.403.6119 - PERICLES DA SILVA TAVARES NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÉRICLES DA SILVA TAVARES NETO ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 1/8/1983 a 3/9/1986 e 22/9/1986 a 27/10/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/105.Pela decisão de fls. 110/111, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada e a justiça gratuita concedida.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/125). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial.Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, por considerar que ele possuía 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 84), distribuídos nos termos da planilha de fls. 79, não tendo considerado períodos de atividade especial.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro:i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade,

em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 1/8/1983 a 3/9/1986 e 22/9/1986 a 27/10/2011, tendo juntado a fim de provar suas alegações os PPPs de fls. 22 e 25/30. O primeiro documento (fls. 22) comprova que o autor trabalhou no período de 1/8/1983 a 3/9/1986 com sujeição a ruído de 86,6 dB. Esse agente agressivo tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 1/8/1983 a 3/9/1986. Quanto ao período de 22/9/1986 a 27/10/2011, o PPP de fls. 25/30 comprova que o autor sempre trabalhou em processo de vulcanização de borracha, razão pela qual é devida a averbação do período como tempo especial nos termos do item 1.2.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do item 1.0.19 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim, considerados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão relativa à concessão de aposentadoria especial. O termo inicial do benefício (DIB) será fixado na data do primeiro requerimento administrativo - 1º de fevereiro de 2012 -, conforme pedido na inicial, uma vez que o autor já reunia os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial naquele momento. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário, num primeiro momento, e, depois, no deferimento de prestação com valor inferior à devida. Ocorre que o ato de

indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido e consta dos autos que ele tinha vínculo de emprego ativo por ocasião do indeferimento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, bem como que o autor estava empregado ao tempo do indeferimento do benefício, portanto não houve prejuízo ao seu sustento, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/8/1983 a 3/9/1986 e 22/9/1986 a 27/10/2011; ii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 01/02/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.837.094-1), corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Sem condenação em custas e honorários, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004810-18.2013.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO JOSE DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em duas ocasiões (3/11/2008 e 9/5/2012), não obtendo êxito, porque o INSS não reconheceu o trabalho sob condições prejudiciais à saúde no período de 12/1/1983 a 7/12/1992 e tampouco os períodos de atividade comum de 14/2/2000 a 14/8/2000 e de 1/8/2009 a 20/9/2011. Requereu a soma desses períodos ao tempo reconhecido administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/160. A decisão de fls. 165 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Dessa decisão houve interposição de agravo (fls. 169). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/197). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 209/216. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 14/2/2000 a 14/8/2000 e de 1/8/2009 a 20/9/2011. O primeiro foi reconhecido pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo apresentado em 3/11/2008 (fls. 30/33), mas foi excluído da contagem elaborada por ocasião do requerimento de 9/5/2012 (fls. 116/119), o que revela a existência de controvérsia no ponto. Tendo em vista que o período consta do CNIS (fls. 202, item 13) e está amparado em certidão da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 130), é de

rigor o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo de serviço. Destaco que o autor não pediu a averbação do período, mencionando-o apenas como fundamento do pedido, razão por que será considerado para efeito de apuração do tempo de serviço, mas, ao final, não será determinada a sua averbação. Com relação ao período de 1/8/2009 a 20/9/2011, em relação ao qual se pede a averbação, o autor não tem interesse no seu reconhecimento, uma vez que houve o reconhecimento administrativo do direito à averbação de período mais amplo, que compreende aquele. De fato, consta do CNIS a existência de vínculo de emprego no período de 10/6/2002 a 30/6/2012 (fls. 203, item 20), tendo ele sido averbado pelo INSS, conforme planilha de fls. 117, in fine.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional

habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação ao período de 12/1/1983 a 7/12/1992, alegando o autor exposição a eletricidade. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, o formulário patronal de fls. 20 e o PPP de fls. 83. Este documento informa que a atividade do autor consistia no seguinte: Instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição de telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. O PPP informa, ainda, exposição ao fator de risco choque elétrico, de intensidade superior a 250 volts. O item 1.1.8, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, considera perigoso, para efeito de reconhecimento do direito ao tempo especial, os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Diante da descrição das atividades do autor, conclui-se que não existia a permanência da exposição a eletricidade, tal como reclamada pela legislação, uma vez que sua função compreendia diversas atividades, algumas sem o risco de choque elétrico. Vê-se, pois, que não se confirmou, pela descrição das atividades constantes do PPP, a descrição constante do formulário de fls. 20, que informava a execução de trabalho exclusivamente em postes de uso comum das concessionárias de energia elétrica. Portanto, não é possível o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço no período em referência. Consequentemente, conclui-se que a parte autora não reunia, na data de entrada dos requerimentos, os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 1/8/2009 a 20/9/2011, e, no mais, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. A execução dessas verbas ficará suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005682-33.2013.403.6119 - CARLA DOS SANTOS BARBOSA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que se alega omissão da sentença lançada nos autos, ao argumento de que não foi apreciado seu pedido de concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer a omissão apontada. De fato, somados os períodos de tempo de labor em condições especiais, reconhecidos na sentença, com o já reconhecido administrativamente, chega-se ao tempo especial total de 25 anos, 4 meses e 19 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha integrante desta decisão. Nesse passo, reconheço a omissão da sentença quanto à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial e, diante da constatação de que o tempo de contribuição se mostra suficiente ao referido pleito, passo à correção do decisum. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva da sentença, que fica assim redigida: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo urbano comum, o período de 2/5/1974 a 27/3/1975; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 16/10/1987 a 29/3/1991, 15/4/1991 a 11/7/1995 e 6/3/1997 a 19/3/2013, convertendo-os em comum, com exclusão de eventual concomitância; iii) implantar aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 19/3/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Diante do quanto informado às fls. 125/130, expeça-se novo ofício ao INSS, dando-lhe ciência da presente decisão, para a correta implantação do benefício. P.R.I.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0006299-90.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS FERRER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0008736-07.2013.403.6119 - GILBERTO TARGINO DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO TARGINO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 30/4/1975 a 19/5/1975, 4/6/1975 a 1/3/1977, 1/5/1978 a 8/4/1980, 10/10/1980 a 5/2/1981, 6/2/1981 a 2/7/1984, 17/10/1984 a 30/7/1988 e 1/8/1988 a 15/11/2000. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/43. A decisão de fls. 48 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/57), com preliminar de prescrição. Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 64/67. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 23 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição (fls. 42), distribuídos nos termos da planilha de fls. 40/41. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 30/4/1975 a 19/5/1975, 4/6/1975 a 1/3/1977, 1/5/1978 a 8/4/1980, 10/10/1980 a 5/2/1981, 6/2/1981 a 2/7/1984, 17/10/1984 a 30/7/1988 e 1/8/1988 a 15/11/2000. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do

tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 30/4/1975 a 19/5/1975, 4/6/1975 a 1/3/1977, 1/5/1978 a 8/4/1980, 10/10/1980 a 5/2/1981, 6/2/1981 a 2/7/1984, 17/10/1984 a 30/7/1988 e 1/8/1988 a 15/11/2000. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópias de CTPSs (fls. 25/34), formulários patronais (fls. 35/37) e PPPs (fls. 38/39). Quanto aos períodos de 30/4/1975 a 19/5/1975 e 4/6/1975 a 1/3/1977 consta apenas anotação do vínculo em CTPS com a informação do exercício do cargo de servente. Assim, não é possível reconhecer como especial esses períodos, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. Nos períodos de 1/5/1978 a 8/4/1980, 10/10/1980 a 5/2/1981, 6/2/1981 a 2/7/1984, 17/10/1984 a 30/7/1988 e 1/8/1988 a 15/11/2000, de acordo com as anotações constantes das CTPSs, o autor exerceu a atividade de frentista. Além disso, os formulários e os PPPs de fls. 35/39 comprovam que, no exercício de sua atividade, o autor ficava exposto a hidrocarbonetos. Portanto, reconheço o direito à averbação do período laborado pelo autor como frentista até 5/3/1997, pois comprovada a exposição a hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 5/3/1997. A previsão do agente nocivo em questão não foi repetida nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu

no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, uma vez que contava com 30 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição e mais de 53 anos de idade. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 9/4/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o tempo de contribuição de 30 anos, 8 meses e 19 dias; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010124-42.2013.403.6119 - ARIOVALDO SARTORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0010221-42.2013.403.6119 - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0000470-94.2014.403.6119 - WILSON MOURA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Por esta razão, rejeito os embargos de declaração.

0006151-45.2014.403.6119 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Requer o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/438). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 441), a parte autora atendeu a determinação às fls. 442/443. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 44). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006706-62.2014.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende seja garantido o direito da autora de não ser submetida ao recolhimento de direitos antidumping na importação e estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo no regime aduaneiro especial do Depósito Afiançado. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a este título. Argumenta, neste aspecto, que à autora não se aplicam os direitos antidumping previstos na Lei 9.019/95, uma vez que realiza operações no âmbito do regime aduaneiro do Depósito Afiançado, que permite a importação para estocagem de materiais destinados à manutenção e reparo de aeronaves ou para provisões de bordo, não havendo que se falar em introdução e comercialização no país. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/927). Decido. O regime aduaneiro especial de depósito afiançado é o que permite a estocagem, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de embarcação ou de aeronave pertencentes a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizadas nessa atividade (art. 488 do Decreto nº 6.759/2009). Por outro lado, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.019/1995, os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Considerando, pois, que são independentes as obrigações tributárias e as resultantes da aplicação dos direitos antidumping, bem como que o regime aduaneiro especial de depósito afiançado acarreta apenas a suspensão das primeiras, entendo, em cognição sumária dos fatos e fundamentos do pedido, que a tese defendida carece de plausibilidade. Registre-se, outrossim, que a cobrança de direitos antidumping pressupõe que os bens adquiridos pela autora foram introduzidos no mercado doméstico a preço inferior ao seu valor normal, o que, em tese, dificulta a ação de produtores nacionais que pretendam fornecer produtos similares à autora. Portanto, a suspensão da cobrança deixaria desprotegido o mercado interno. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006213-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007980-95.2013.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GLASSER PISOS E PRÉ MOLDADOS LTDA, na qual se afirma ser este Juízo incompetente para conhecimento e julgamento da demanda principal (autos nº 0007980-95.2013.403.6119 - que objetiva o cancelamento do registro da excepta perante o

órgão e a anulação das anuidades relativas aos exercícios de 2012 e 2013). Reclama o réu, ora excipiente, a incidência da norma de competência prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, afirmando que tem sua sede na cidade de São Paulo e pugnando pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intimada, a excepta impugnou a presente exceção de incompetência às fls. 29/39, pugnando pela incidência da norma de competência inserta no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, e afirmando a viabilidade jurídica do ajuizamento da demanda nesta Subseção de Guarulhos, localidade onde se acha situada a sucursal da ré que emitiu as exigências ora combatidas. É o relatório necessário. DECIDO. A exceção de incompetência oposta não comporta acolhimento. E isso porque o ato combatido pela ora excepta na ação originária consiste, justamente, nas exigências formuladas pela sucursal do CREA/SP, que, assim como tem capacidade jurídica para exercer o poder de polícia, instaurar processos administrativos e lavrar autos de infração nos limites territoriais de sua competência, também há de revestir-se de capacidade jurídica para defender seus atos em juízo. Não se justifica, assim, submeter os fiscalizados pelo CREA/SP ao poder de polícia regionalizado e impor, a esses mesmos fiscalizados, o ônus de questionar tal fiscalização no foro da sede do Conselho, na Capital do Estado de São Paulo. Como já teve oportunidade de decidir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no artigo 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (TRF3, Agravo de Instrumento 00917658620074030000, Sexta Turma, Rel. Des. MAIRAN MAIA, e-DJF3 12/01/2012). Incide no caso, pois, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, sendo este Juízo Federal de Guarulhos o competente para o processo e julgamento da demanda originária. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, e determino o prosseguimento da ação originária neste Juízo, retomando-se a marcha processual. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, DESAPENSEM-SE e ARQUIVEM-SE, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2160

EXECUCAO FISCAL

0000839-25.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA APARECIDA DOMINGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,31. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-68.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOANA ALVES BOMFIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 11/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-90.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IOLANDA GOUVEA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 853,76. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de

admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-42.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ROSA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 918,16. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-40.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA MARIA FRAZAO MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 997,66. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-76.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA MAGALHAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 747,40. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-38.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA NOGUEIRA DOS SANTOS MUSTAFA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 699,06. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-30.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA DA SILVA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 991,87. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade

cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-59.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA MARIUSA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 779,25. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-44.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NORMA APARECIDA MAGALHAES PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 740,54. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão

sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-14.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PERLA IRIS MAGALHAES COMAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 777,96. A ação foi distribuída em 14/02/2013 e determinada a citação do executado em 27/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-20.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANE PEREIRA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 896,68. A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-27.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA LIMA CHAVES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 930,04.A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-78.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIANA SOARES DE ANDRADE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 787,10.A ação foi distribuída em 19/03/2013 e determinada a citação do executado em 25/03/2013, não efetivada.Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei

nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009084-25.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISETE DA ENCARNACAO RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 876,58. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A

finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-24.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA DE SOUZA BATISTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 805,65. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009157-94.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA MOURA DA GAMA COLADO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 959,90. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009158-79.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIA DA SILVA CLARO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 879,04. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 25/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de

admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-17.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIENE LIMA DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 888,26. A ação foi distribuída em 04/11/2013 e determinada a citação do executado em 19/11/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3

Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002119-94.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUCELI RIBEIRO RAMOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 902,80. A ação foi distribuída em 25/03/2014 e determinada a citação do executado em 07/04/2014, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 96, 104 e 105, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005158-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004702-3)) ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005802-57.2005.403.6119 (2005.61.19.005802-9) - ANDRE DE PAULA SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Às fls. 525/526, a parte autora com indicação de pessoa estranha aos autos informa que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação e pede a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. V do CPC. Compulsando os autos, verifico que no presente feito já há uma sentença homologatória de transação exarada perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 520/522) com trânsito em julgado certificado à fl. 524, de modo que o referido pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001048-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001048-7) - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000090-5) - LUIZ JOAO DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008740-7) - FRANCISCO ALVES CLAUDINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011374-52.2009.403.6119 (2009.61.19.011374-5) - IRENE DE JESUS OLIVIERA MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0005386-16.2010.403.6119 - JOAO EVANGELISTA DA ROCHA SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010322-84.2010.403.6119 - JOANA DARC ALVES MARQUES(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-90.2011.403.6119 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008456-36.2013.403.6119 - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008976-93.2013.403.6119 - MARLENE RINALDI ULIAN(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0009218-52.2013.403.6119 - ATILA SOTERO LOPREATO(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 97/98: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0009728-65.2013.403.6119 - TEREZA MOLINA DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 53/55: Manifeste-se a parte autora informando se seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0005228-19.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AGUIAR PETRONILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002764-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra corretamente a parte embargante o despacho de fl. 28, juntando as peças processuais relevantes e declarando-as autênticas, visto que as cópias de fls. 29/55 não se referem a estes autos. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que retire o edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e cumpra o determinado no despacho de fl. 478. Publique-se. Intime-se.

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP210897 - ESTELA REGINA MAZZUCO)

Considerando o pedido exarado à fl. 144, determino à Secretaria seja procedido o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento de fls. 140, expedindo-se outro em seu lugar em nome da CEF. Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a retirada do citado alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito. Cumpra-se. Publique-se.

0009247-05.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CARLOS CRIVARO X MARIA BATISTA CRIVARO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007602-42.2013.403.6119 - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro a dilação do prazo tão-somente por 15 (quinze) dias para a CEF apresentar o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinação de fl. 141. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0) - TML CREAÇÕES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos pertinentes, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório, haja vista o cancelamento da RPV emitida à fls. 150. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho de fls. 155. Publique-se.

0006797-72.2005.403.6183 (2005.61.83.006797-7) - DONIZETE PERES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 167/180, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 165. Publique-se. Intime-se.

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Suelly Ramos Thomazetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sueli Ramos Thomazetti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário que se apurar, quais sejam, auxílio-doença, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional, acrescido de abono anual e juros de mora, desde a data da alta administrativa em 01/03/2008. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) da condenação, mais um ano de prestações vincendas, corrigidos monetariamente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 11/192. Às fls. 195/197v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o esclarecimento, pela parte autora, do valor atribuído a causa, assim como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 200/201. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 205/209. O INSS apresentou contestação às fls. 216/220v, acompanhada dos documentos de fls. 221/235, pugnando preliminarmente pela nulidade dos atos posteriores à fl. 202, sob o argumento de cerceamento de defesa, pois não lhe havia sido concedida a possibilidade de oferecer quesitos e indicar assistente técnico relativamente à perícia médica realizada. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência, pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 238/240v, com pedido de realização de perícia, bem como produção de prova testemunhal e juntada, pelo INSS, de cópia de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor. À fl. 244, decisão que afastou a preliminar de nulidade arguida pelo INSS, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia-ré. Às fls. 245/252, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 244. À fl. 253, o INSS apresentou quesitos suplementares, pugnando por nova vista dos autos após resposta da perita médica. À fl. 254, decisão que recebeu o recurso interposto pela parte autora e determinou a intimação da perita para responder a quesitos suplementares do INSS. Esclarecimentos médicos (fl. 259). Manifestação do INSS sobre os esclarecimentos e pedido de realização de nova perícia (fl. 260). O INSS apresentou contraminuta ao agravo retido da parte autora (fl. 261/261v). À fl. 263, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Às fls. 266/267v, decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. À fl. 273/273v, a parte autora justificou seu não comparecimento à perícia e requereu a designação de nova data, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 279/280. Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 285/293. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, a parte autora silenciou e o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a constatação de ausência de incapacidade. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 299). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a primeira perícia médica judicial na especialidade psiquiatria de fls. 205/209, foi conclusiva no sentido de que a parte autora é portadora de incapacidade laboral temporária e parcial por apresentar transtorno de personalidade histriônica - F. 60.4. Este tipo de incapacidade laborativa não autoriza a concessão do benefício pleiteado, que exige uma incapacidade laborativa total. A incapacidade parcial, e se permanente, é amparada por benefício diverso, a saber, auxílio-acidente, caso atenda outros requisitos ensejadores. Já com relação ao segundo exame pericial realizado também na especialidade psiquiatria (fls. 285/293), o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e que, sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e

permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/162: dê-se ciência à parte autora acerca da tutela antecipada mantida em sentença.2. Fls. 164/170: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005217-58.2012.403.6119 - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0010701-54.2012.403.6119 - JORGE LUIZ BACHIEGA - INCAPAZ X LUIZA HELENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Jorge Luiz Bachiega (Incapaz)Representante: Luiza Helena da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Jorge Luiz Bachiega, representado por sua genitora Luiza Helena da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Acompanham a inicial os documentos de fls. 9/16.Às fls. 18/23 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Laudos médicos juntados às fls. 33/38 e 39/44.O INSS apresentou contestação às fls. 46/52 pugnando pela improcedência da demanda.Réplica (fl. 74).Estudo socioeconômico juntado às fls. 79/89.O INSS apresentou proposta de transação às fls. 92/94, tendo o autor informado que concorda com a proposta à fl. 104.À fl. 105, o MPF requereu a designação de audiência para homologação do acordo e a juntada de procuração com poderes especiais.À fl. 107, decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da perita médica especialista em psiquiatria para esclarecimentos.Às fls. 110/111, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 107, alegando omissão quanto ao pedido de homologação de acordo entre as partes.À fl. 113, decisão que rejeitou os embargos de declaração.Os esclarecimentos médicos foram apresentados às fls. 114/115.Instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos médicos, a parte autora apresentou a impugnação de fl. 117 e o INSS retirou a proposta de acordo apresentada e requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora no sentido de se homologar a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 92/94, já que a proposta foi retirada pelo INSS, consoante manifestação de fl. 119.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de

deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho. (Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 -

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, restando ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades.Postas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Quanto ao primeiro requisito, a parte autora demonstrou sua incapacidade para a vida independente, conforme conclusão da perícia médica realizada na especialidade de neurologia (fls. 33/38). No ponto, saliento que a perita consignou expressamente no laudo em questão que (...) o autor mantém déficit cognitivo importante, com desenvolvimento muito abaixo do esperado para sua faixa etária. O déficit cognitivo é atualmente irreversível. Difícilmente terá condições de ser treinado para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social (fl. 37).Por oportuno, ressalta-se que embora a perita médica especialista em psiquiatria tenha concluído no sentido de que não há incapacidade laborativa sob a óptica psiquiátrica, atestou que o autor (...) apresenta desenvolvimento mental retardado de grau leve ou limítrofe, de origem congênita (...). Assim, considerando-se o conceito atual de deficiência, como já salientado acima, tenho que o autor possui atualmente incapacidade para a vida independente e, portanto, preenche o primeiro requisito para concessão do amparo assistencial.No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que no período em análise habitavam a mesma residência o autor e sua mãe Luiza Helena da Silva.De acordo com o referido estudo social, no citado período a mãe do autor não contava com registro em carteira, mas estava fazendo salgadinhos para comercializar, percebendo o valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. Além disso, o estudo social revelou que o autor e a mãe estão sobrevivendo com ajuda da avó materna do autor (Maria Helena) e, para alimentação, também contam com ajuda dos tios maternos (Edson e Paulo Henrique), os quais revezam a doação de gêneros alimentícios, correspondendo a uma ajuda em média de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.Ainda segundo o laudo social, o autor e a mãe moram em casa cedida pelo avô paterno do primeiro, correspondente a construção em alvenaria, com regular infraestrutura, contendo piso em cimentado com vermelhão, cobertura e brasilite, apresentando as paredes bastante umedecidas por infiltração.De outro lado, consoante já ressaltado acima, o patamar de do salário mínimo corresponde a um limite mínimo e não possui caráter absoluto, sendo que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios.Assim, tenho que, embora a renda per capita corresponda a salário mínimo, restou demonstrado que o autor não possui qualquer rendimento, sobrevivendo apenas com a ajuda dos tios e dos avós, sendo que estes cedem a casa para o autor e a mãe dele morarem.Por tudo isso, merece amparo a pretensão da parte autora, eis que preenchidos os requisitos pra a concessão do benefício pleiteado, devendo a DIB ser fixada na data da citação, ou seja, em 18/2/2013 (fl. 45).Por fim, após o exame judicial exauriente do feito entendo necessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da manutenção da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser

alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 18/2/2013, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada, ora deferida. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Autor: Jorge Luiz Bachiega, filho de Jefferson Luiz Bachiega e Luiza Helena da Silva, com endereço na Rua Castelo Branco, 250, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP: 07193-270. Representante: Luiza Helena da Silva, CPF nº 156.392.098-01 e RG nº 24.287.413-7-SSP/SP. Benefício: Benefício assistencial (art. 203, V da Constituição). Renda Mensal: um salário mínimo. Data de início do benefício-DIB: 18/2/2013. Data do início do pagamento: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-47.2013.403.6119 - ANGELINA DE MORAES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/110: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 111/120: diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002833-88.2013.403.6119 - JOAO OLIVEIRA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003485-08.2013.403.6119 - APARECIDO GALDINO DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 131/142, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 129. Publique-se. Intime-se.

0004080-07.2013.403.6119 - JOSELITA ARAUJO SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146: dê-se ciência à parte autora acerca da tutela antecipada mantida em sentença.2. Fls. 148/154: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-73.2013.403.6119 - ADIVAR TIZEU DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORI TRANSPORTES LTDA - ME

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adivar Tizeu da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Adivar Tizeu da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Mori Transportes Ltda - ME, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como declaração de inexigibilidade das duplicatas que originaram o protesto. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que teria direito à indenização e anulação do título porque nunca teria celebrado negócios jurídicos com a segunda ré que teria endossado o título à primeira, a qual o protestou e positivou o seu nome nos órgãos de proteção do crédito, acarretando a impossibilidade de consertar o seu caminhão e de abastecê-lo. Com a inicial foram juntados procuração e os documentos de fls. 14/26. A decisão de fl. 34 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remeteu o feito para a Justiça Federal, tendo sido distribuído para este Juízo (fl. 40). Às fls. 43/44, a parte autora recolheu custas processuais. Às fls. 46/47, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e o cancelamento dos protestos indicados. Houve interposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados às fls. 53. Citada (fl. 101), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 54/69), com os documentos de fls. 70/92, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pela improcedência da demanda, porque o protesto foi regular, uma vez que a CEF e a outra empresa ré celebraram contrato de desconto de títulos antecipados e a instituição financeira cuidaria da cobrança dos referidos títulos mediante remuneração e que a cártula teria sido transmitida por endosso. Além disso, pleiteou a declaração de inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a sua fixação com parcimônia. A segunda ré foi citada pela via postal (fl. 100), quedando-se inerte, sendo declarada a sua revelia, mas sem a aplicação dos seus efeitos. Em réplica, a parte autora suscitou a falsidade da assinatura do título, tendo requerido a realização de perícia grafotécnica e a procedência da demanda. A CEF pleiteou o julgamento do feito conforme o estado do processo. Às fls. 124/127, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferida a produção de prova pericial grafotécnica, sendo que as partes foram intimadas desta decisão e permaneceram silentes (fls. 127 verso e 128). Os autos vieram conclusos (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A questão preliminar já foi analisada pela decisão saneadora. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de

Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade das rés por danos morais causados à parte autora. A parte autora afirmou que jamais celebrou negócio jurídico com a ré Mori Transportes e que jamais teria assinado as duplicatas de prestação de serviço constantes às fls. 78/79, 86/87 e 88/89, ressaltando, inclusive, que a grafia do seu primeiro nome estaria errada no título e na assinatura, uma vez que se chama Adivar e o constante nos títulos é Adilvar. Tais títulos inexistentes acarretaram o protesto no Tabelionato de Protesto II Ofício Moura Palha, na cidade de Belém/PA (fl. 21) e a positivação do nome da parte autora nos órgão de proteção do crédito (fl. 19/20). Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários e proteção ao crédito. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor no controle de seus créditos. Além disso, o autor deixou de celebrar dois negócios jurídicos para o desempenho de suas atividades laborativas em virtude de possuir seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, conforme se extrai dos documentos de fls. 22 e 23. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexa causal, suficientes configurar responsabilidade das rés. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO

ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)Posto isso, dados o dano e a culpabilidade e considerando o pequeno intervalo de tempo da positivação do nome e o baixo valor do débito, fixo o valor indenizável em R\$ 2.000,00, que serão divididos em igualdade entre os réus.Por fim, friso que apesar de a parte autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos.Nas ações de indenização por danos morais, considera-se que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Quanto ao pedido de fixação de danos materiais, apesar de a parte autora ter alegado a sua existência, não produziu nenhuma prova da sua existência. De fato, em sua réplica, a parte autora passa a impressão que apenas pretende a condenação por danos morais, mas efetivamente pleiteia a fixação de danos materiais também; todavia, não apontou sequer o dano material, na modalidade de dano emergente ou lucro cessante, que teria sofrido em virtude dos fatos descritos na exordial.Assim, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés a pagarem à parte autora R\$ 1.000,00 cada uma, montando o valor total de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do protesto - 15/03/2013), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006624-65.2013.403.6119 - AMARA MARISE DE OLIVEIRA VERDASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Amara Marise de Oliveira VerdascaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Amara Marise de Oliveira Verdasca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 20/06/2013 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, se o caso, a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como inclusão em programa de reabilitação. Pleiteou, ainda, o pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, bem como, honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/41.Às fls. 45/47, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 51/54.O INSS apresentou contestação (fls. 65/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/80, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação.À fl. 82, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e requereu perícia na especialidade ortopedia, o que foi deferido à fl. 83.Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 87/102, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 105/106.O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 107.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou

acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por

outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade psiquiatria diagnosticou que a parte autora está acometida de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e episódios depressivos moderados e concluiu que atualmente não há incapacidade psiquiátrica. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3 e 4.1 do Juízo. Já na perícia judicial realizada na especialidade ortopedia, o perito judicial concluiu que a periciada: (...) está acometida de lombalgia, cervicalgia e artralguas de joelhos e ombros, portanto, não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em vista o requerimento de fl. 5, corroborado pela declaração de fl. 41. Anote-se. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 75: dê-se ciência à parte autora. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007030-86.2013.403.6119 - JOSE EDILSON CAMELO LOBO (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Edilson Camelo Lobo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Edilson Camelo Lobo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento integral dos valores atrasados, assim como honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/82. Às fls. 86/87, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, comprovante de trânsito em julgado da ação acidentária citada na inicial e comprovante de indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, sob pena de extinção. Às fls. 88/96, a parte autora deu parcial cumprimento às determinações de fls. 86/87 e requereu a juntada de novos documentos. Às fls. 98/100, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e reiterou a determinação para juntada de cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade. Laudo médico pericial às fls. 103/116. O INSS apresentou contestação (fls. 119/123), acompanhada dos documentos de fls. 124/132, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 135/136, reiterando os termos da inicial. O INSS manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 137). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, verifico que a análise dos fatos jurídicos descritos na

petição inicial deste feito encontra-se parcialmente acobertada pela existência da coisa julgada. Com efeito, a consulta à movimentação processual relativa ao processo nº 0009944-24.2009.8.26.0224 (9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), ao site do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora determino a juntada aos autos, revela que o trânsito em julgado para as partes operou-se em 14/06/2013. Desse modo, este Juízo está impossibilitado de analisar tais fatos. Portanto, a análise deste feito refere-se a fatos posteriores ao trânsito em julgado naquele feito, ou seja, a partir de 15/06/2013. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia (fls. 135/136), tendo em vista que o laudo pericial de fls. 103/116 é conclusivo e, além disso, a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Saliento, ainda, que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do

auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade ortopedia concluiu que o periciando: (...) está acometido de lombalgia, cervicalgia quadro pós-traumático de mão direita e joelho direito, que estão compensados e não agudizados, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 8 e 8.1 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos fatos anteriores à 14/06/2013, já decididos no processo nº. 0009944-24.2009.8.26.0224 (9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), com fundamento no art. 267, V c.c. art. 301, 4º do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-47.2013.403.6119 - EDITE OZANA DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007470-82.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA GONZAGA X RONALDO VIEIRA GONZAGA X RODRIGO VIEIRA GONZAGA X ROMEU VIEIRA GONZAGA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008140-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORéus: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada pela INFRAERO em face da ANVISA com o objetivo de declarar a nulidade do Auto de Infração nº. 602/06 PA/GRU 3260740 ou reversão da penalidade em advertência ou multa fixada em no máximo R\$ 2.000,00. Fundamentando o pleito, afirmou que a lavratura do auto de infração foi motivada pela constatação de que a INFRAERO não garantiu o acondicionamento adequado de resíduos infectantes retirados das grades da cloaca segundo relato no Termo de Inspeção nº. 4863/06. Entende a autora que o auto de infração é nulo porque: 1) incidiu a prescrição intercorrente; 2) ausente tipificação e

fundamentação legal adequadas; 3) a INFRAERO não efetua a retirada dos resíduos sólidos das aeronaves; 4) inobservância dos princípios administrativos; 5) nulidade da decisão colegiada por ausência de motivação; 6) ausência de comprovação de autoria e culpa e; 7) irregularidade na dosimetria da pena. Inicial com os documentos de fls. 15/45. Decisão indeferindo o pleito de antecipação de tutela à fl. 54. Guia de depósito do valor devido juntada à fl. 80. Decisão proferida às fls. 82/83 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ANVISA se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN. Contestação apresentada pela ANVISA às fls. 89/92, acompanhada dos documentos de fls. 93/300, por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 303/309. Depósito complementar à fl. 317. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Trata-se de impugnação a auto de infração lavrado pela ANVISA em 3/11/2006 em decorrência de inspeção realizada nos contêineres que recolhem temporariamente os resíduos sólidos advindos da cloaca, ocasião em que se apurou não ter sido garantido o acondicionamento adequado dos resíduos altamente infectantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em desacordo com o artigo 10, incisos XXIX, XXXII e XXXIII da Lei 6.437/77 e com o artigo 52 da RDC nº. 2/03. Objetivando a anulação da multa aplicada ou, subsidiariamente, sua redução, a INFRAERO apresentou os seguintes argumentos: 1) incidência da prescrição intercorrente; 2) tipificação e fundamentação legal inadequadas; 3) a INFRAERO não efetua a retirada dos resíduos sólidos das aeronaves (imputação de responsabilidade indevida); 4) inobservância dos princípios administrativos; 5) nulidade da decisão colegiada por ausência de motivação; 6) ausência de comprovação de autoria e culpa e; 7) irregularidade na dosimetria da pena. Primeiramente, no que se refere à prescrição intercorrente, alega a autora que incide o artigo 1º, 1º da Lei 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Não é difícil perceber que a prescrição intercorrente pressupõe que o processo administrativo fique paralisado por mais de 3 anos, sem julgamento ou despacho. Pressupõe, portanto, inércia por parte da Administração Pública, o que não se verificou in casu. Conforme se verifica pelo processo administrativo juntado aos autos pela ré, o auto de infração foi lavrado em 3/11/2006, tendo a impugnação da INFRAERO sido apresentada em 11/11/2006, com parecer final pela aplicação da multa em 6/5/2007, encaminhamento à gerência dos portos em 5/6/2009, decisão em 8/8/2011, recurso administrativo protocolizado em 28/9/2011, decisão prévia prolatada em 1/8/2012, decisão do recurso em 11/12/2012 e oferecimento de recurso impróprio pela autora em 29/7/2013. Ora, o fato de o procedimento ter demorado mais de 3 anos para ser finalizado, somadas suas diferentes etapas, não significa a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que a Administração Pública movimentou o processo administrativo nesse intervalo, razão pela qual não procede o argumento da INFRAERO. No que se refere à alegação de que a tipificação e a fundamentação legal do auto de infração foram inadequadas, entendo que a irresignação da autora não merece prosperar. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a previsão legal da multa aplicada está bem clara no auto de infração, que faz expressa referência ao artigo 10, incisos XXIX, XXXII e XXXIII, da Lei 6.437/77, bem como ao artigo 52 da RDC nº. 2/2003, os quais transcrevo: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (...) XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres; pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; Art. 52 Os recipientes de acondicionamento devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda, com tampa provida de sistema de abertura, com capacidade compatível à geração de resíduos, atendendo as especificações de normas técnicas. Parágrafo único. Os recipientes de acondicionamento existentes em escritórios administrativos não necessitam de tampa para vedação, exceto quando utilizados também para resíduos alimentares. Portanto, os dispositivos acima citados, invocados expressamente pela ANVISA, são suficientes para afastar a alegada violação ao princípio da legalidade trazida pela autora em sua inicial. Da mesma forma, não merece guarida o argumento da INFRAERO de que não efetua a retirada dos resíduos sólidos das aeronaves. De acordo com a

autora, sua obrigação se restringiria a fornecer infraestrutura que foi utilizada inadequadamente por terceiros. Como bem delineado na decisão administrativa (fls. 24/25), o artigo 3º da Lei 6.437/1977 define como responsável a empresa cujo resultado da infração sanitária deu causa ou para ela concorreu, considerando causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Assim, não basta à autora proporcionar infraestrutura aos concessionários, devendo também fiscalizar a adequada utilização dos locais, mormente os procedimentos de segregação de resíduos. Tal conclusão serve, inclusive, para afastar o fundamento da INFRAERO de ausência de autoria e culpa. Além disso, a alegação de inobservância dos princípios que regem a Administração Pública foi genérica, tendo a atuação da ANVISA, no presente caso, sido pautada por tais princípios administrativos. Especificamente, no que se refere ao argumento de que a decisão da Diretoria Colegiada não está motivada, verifico que a própria decisão faz referência ao art. 50, 1º da Lei 9.784/99 no seguinte trecho (fl. 35): (...) nos termos das razões técnicas e jurídicas expostas nos pareceres constantes dos autos, conforme o art. 50, 1º, da Lei Federal 9.784/1999, mantendo, dessa forma, incólume a sanção aplicada, na forma como ratificada na decisão precedente. Assim, a decisão da Diretoria Colegiada valeu-se de autorização expressamente prevista na própria lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Sem razão o autor também neste ponto, haja vista que, nos termos da própria lei, os pareceres prévios consideram-se parte integrante da decisão. Verificada a legalidade da infração aplicada e afastado o pleito anulatório, passo a considerar o pedido de modificação da dosimetria da pena com a aplicação de advertência ou de multa que não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00. Neste ponto, vale dizer que, a princípio, não é tarefa do Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do Poder Executivo, mormente no exercício do poder de polícia, e modificar o valor de multas devidamente aplicadas. Excepcionalmente, em face de flagrante ilegalidade ou irrazoabilidade, é que se aceita tal interferência. Dito isso, verifico que a autoridade sanitária, ao fixar a multa em R\$ 12.000,00, dobrada para R\$ 24.000,00 em face da agravante da reincidência, observou o disposto na Lei 6.437/77, que estabelece os critérios de quantificação das sanções estabelecidas em razão das infrações à legislação sanitária federal: Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. (...) Art. 8º - São circunstâncias agravantes: I - ser o infrator reincidente; (...) Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. O quantum da multa justifica-se pela reincidência da autora, devidamente explicitada pela Administração Pública ao indicar que a autuada é empresa de grande porte (Grupo I) e é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, além do evidenciado risco sanitário de sua conduta, motivos suficientes para que seja a sanção mantida nos valores em que foi aplicada. Por fim, no que se refere ao pedido de antecipação de tutela para a não inscrição ou exclusão da inscrição da INFRAERO no CADIN, verifico que a INFRAERO complementou os valores exigidos pela ANVISA para que se chegasse ao montante total da dívida (comprovante de depósito juntado à fl. 317). Em seguida, a própria ré afirmou estar de acordo com a complementação de depósito (fl. 319). Considerando que o artigo 7º, I da Lei 10.522/02 prevê que o registro no CADIN será suspenso quando o devedor, tendo ajuizado ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, comprovar o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, o pleito autoral deve ser julgado procedente nesse ponto para que seja excluída a inscrição da INFRAERO no CADIN com relação ao auto de infração nº. 602/06 PA/GRU 3260740. Sendo assim, fica mantida a decisão antecipatória de fls. 82/83. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 82/83 determinar que a ANVISA se abstenha de lançar o nome da INFRAERO no CADIN com relação ao auto de infração nº. 602/06 PA/GRU 3260740, objeto deste processo. Após o trânsito em julgado, confirmado o teor desta sentença, autorizo o levantamento, pela ANVISA, dos valores depositados (comprovantes às fls. 80 e 317). Além disso, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas, na forma do artigo 4º, I da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009597-90.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009608-22.2013.403.6119 - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Airton de Melo Réu: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, proposta por Airton de Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora pretende anular o contrato existente entre as partes ou que os juros sejam simples e não compostos e sejam reduzidos a um patamar justo. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 1.000,00, assim como despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da ação. Inicial com os documentos de fls. 14/24. Gratuidade processual deferida às fls. 25. A CEF foi regularmente citada e apresentou a contestação de fls. 29/47, suscitando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/71. À fl. 76, decisão que acolheu a preliminar arguida em contestação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, fl. 80, foram ratificados os atos anteriormente praticados, fl. 84. A CEF tomou ciência expressa da vinda dos autos, fl. 85. Houve tentativa de conciliação em audiência, que restou prejudicada (fls. 90). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo mais questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os contratos objeto da lide. Foi acostado aos autos cópia parcial do contrato nº 21.1199.110.0005615-07 (fls. 18/20), celebrado na agência 2576 da cidade de Santa Isabel/SP, consistindo a avença em empréstimo em consignação do valor de R\$ 2.800,00, em 60 parcelas, com o valor da parcela de R\$ 82,93, com taxa de juros mensal de 2,07000%, taxa efetiva anual de 27,87200%, custo efetivo mensal de 2,11%, custo anual efetivo de 28,99%, juros de acerto de R\$ 34,77 e IOF de R\$ 51,28. O outro negócio jurídico consistiu em contrato de crédito consignado, registrado sob nº 21.1199.110.0006990-29, celebrado na agência 2576 da cidade de Santa Isabel/SP do valor total de R\$ 2.700,00, (fls. 100/106) divididos em 60 parcelas, com taxa efetiva mensal de 2,14000%, taxa efetiva anual de 28,92800%, custo efetivo mensal de 2,24%, custo efetivo anual de 30,99%, juros de acerto de R\$ 48,14 e IOF de R\$ 89,22, sendo que o valor da prestação era de R\$ 81,76. Tais valores seriam descontados no valor do benefício pago pelo

INSS, mediante inclusão na folha de pagamento. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648, de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64, não se aplicando as limitações das leis da usura e da economia popular. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante ao parâmetro da Lei n. 1.521/51, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Contrato de abertura de crédito. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Juros. Lei nº 1.521/51. Precedentes da Corte. (...) 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei n. 1.521/51, diante dos termos da Lei n. 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula n. 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (...) (REsp 292.893/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 11/11/2002 p. 210) Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Quanto à comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava a proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da

operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. No caso concreto, não se vislumbra nenhuma irregularidade nos contratos celebrados; aliás, deve-se ressaltar que não se visualiza nos termos contratuais a hipótese de aplicação da comissão de permanência nos contratos. Enfim, analisando as provas produzidas neste feito, não se constatou a alegada oneração excessiva. Quanto ao pedido de dano moral, entendo que não merece acolhida. Com efeito, a parte autora sequer fundamentou no que consistiria tal dano. Assim, a mera alegação genérica da parte autora de ter sofrido danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande perda material. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, que fica suspenso em virtude da gratuidade processual. Sem custas, na forma do artigo 4º, I da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-98.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Infraero em face da sentença de fls. 190/193, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Aduz a embargante que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca do fundamento legal da embargante de enquadrar a alíquota da prestação de serviços das empresas contratadas, conforme o previsto na lista de serviços anexa à Lei nº 5.986/2003. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A sentença não foi omissa no ponto que a embargante indica. Na realidade, o primeiro parágrafo da folha 193 da sentença foi expresso em citar os motivos pelos quais a Infraero enquadrou erroneamente o serviço na lista do anexo da Lei Municipal nº 5.986/2003 que acarretou menor recolhimento do imposto. De fato, aparentemente, a parte embargante pretende através deste recurso, alterar o julgamento proferido o que não é a função precípua do recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 190/193 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Joel Timóteo de Lima Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS, porque teria revertido a demissão por justa causa por decisão trabalhista transitada em julgado, bem como teria permanecido desempregado desde o seu desligamento da empresa ocorrido há mais de 3 anos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/91). À fl. 95, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e postergou análise de antecipação da tutela jurisdicional. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 102/107, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não teria comprovado o atendimento dos requisitos ensejadores à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada. A decisão de fl. 112/113 indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Houve a interposição de agravo retido, que foi recebido (fl. 245). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, sendo desnecessária a produção de outras, provas, promovo o julgamento conforme o estado do

processo. Passo a analisar o mérito da demanda. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse dispositivo legal, em seus incisos I e VIII, permite-se o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa ou três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, entre outras: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001); (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...) No caso concreto, a exordial narrou que, em 02/09/2008, o empregador do autor teria efetuado a sua demissão com justa causa, sendo que, através de reclamação trabalhista, esta dispensa teria sido revertida por decisão transitada em julgado, conforme constaram nas reclamações trabalhistas julgadas em conjunto nº 199000-09.2008.502.0005 e 0210900-86.2008.502.0005. Além disso, teria a conta vinculada permanecido por mais de 03 anos sem depósitos. Em consulta ao sítio eletrônico do E. TST, verifica-se que, aparentemente, tais reclamações trabalhistas permanecem aguardando julgamento de recurso interposto, o que impediu que tais julgados fossem acobertados pela coisa julgada, conforme extrato que ora acosto aos autos. Assim, inviável a liberação dos valores depositados na conta fundiária com base no fundamento legal de dispensa sem justa causa. Quanto à permanência fora do regime do FGTS por mais de 03 anos, a parte autora comprovou que não desempenhou outra atividade laborativa como empregado após o término do contrato de trabalho citado (fl. 21), bem como o extrato da conta vinculada (fls. 142/145) demonstrou que inexistiram depósitos na referida conta. Além disso, o conjunto probatório foi corroborado pelo relatório dos períodos de contribuição do CNIS, que ora acosto nos autos, que ratifica a permanência do autor fora do regime do FGTS por período suficiente para liberação dos valores. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que a sua conta vinculada permaneceu sem depósitos por mais de 03 anos, o que autoriza o saque dos valores lá depositados, uma vez que o autor permaneceu fora do regime do FGTS por mais de 3 anos, ou seja, desde 02/09/2008 (data da dispensa com justa causa) até a data da propositura desta demanda (27/01/2014). É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, Joel Timóteo de Lima, CPF nº 004.509.718-64 e RG nº 11.269.571 SSP/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor a ser levantado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-54.2014.403.6119 - WILSON AMANCIO DE SOUZA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Wilson Amancio de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Wilson Amancio de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados com correção monetária, juros moratórios, custas processuais, despesas emergentes e honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição pelo enquadramento de determinada atividade como especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/265). À fl. 281, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 286/292), com os documentos de fls. 293/294, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, pugnando pela improcedência da demanda. Fls. 301/306, foram acostados documentos pela parte autora, sendo observado o contraditório. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 308). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79,

torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de

representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao

estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela

empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, é muito relevante ressaltar que a parte autora limitou o seu pedido à concessão de aposentadoria especial, indicando como tempo de contribuição apenas um vínculo laboral, com a empresa Viação Paratodos Ltda. Assim, em virtude do princípio da correlação entre o pedido e o provimento judicial, unicamente será analisado tal período e o benefício previdenciário pleiteado. Analisando melhor os documentos, verifica-se que a empresa Viação Paratodos Ltda sofreu alteração da razão social para Viação São Jorge Ltda em 01/09/2009 (fl. 85), sendo que a empresa Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda tornou-se sucessora da citada empresa, considerando-se a unicidade dos contratos a partir de 01/08/2008. Além disso, as anotações na CTPS (fls. 60 e 63) demonstraram que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus no período de 22/02/1988 a 30/08/1998 e de motorista de ônibus no período de 01/09/1998 a 08/12/2009. Como já dito anteriormente nesta sentença, a legislação permitiu o enquadramento como especial de certos vínculos laborais pelo exercício de determinadas atividades até 28/04/1995. O autor exerceu a função de cobrador de ônibus antes deste limite temporal, portanto impõe-se o enquadramento como atividade especial no período de 22/02/1988 a 28/04/1995, porque a atividade estava prevista no item 2.4.4 do Anexo III, do Dec. 53.831/64. A partir de 28/04/1995, o trabalhador deve comprovar a sua exposição ao agente vulnerante da saúde. A parte autora apresentou dois laudos PPPs específicos da sua atividade, acostados às fls. 302 e 305. Examinados tais documentos, infere-se que o único período cujo fator insalubre ruído é superior ao limite legal está no período de 28/06/1996 a 31/10/1996, pois se apresentava em 86,3 db(A). Inviável o enquadramento como atividade especial nos outros períodos, porque inferiores ao limite de 80 db(A) até 04/03/1997 e 85 db(A) a partir de 05/03/1997. Desta forma, conclui-se que a parte autora possui o direito de ter enquadrado como atividade especial os períodos de 22/02/1988 a 28/04/1995 e 28/06/1996 a 31/10/1996, laborados para empresa Viação Paratodos Ltda. Logo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, porque o tempo de contribuição é insuficiente para tanto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial dos períodos de 22/02/1988 a 28/04/1995 e de 28/06/1996 a 31/10/1996, laborados para a empresa Viação Paratodos Ltda, para todos os fins previdenciários, nos termos da fundamentação. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-74.2014.403.6119 - ATAIDE DONIZETTE COSTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ataide Donizete Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ataide Donizete Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e, por conseguinte, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se a renda mensal inicial do benefício. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição pelo enquadramento de determinada atividade como especial para a conversão do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/314). À fl. 318, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 324/354), com os documentos de fls. 355/368, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição de certas parcelas e, no mérito, sustentando que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais. Réplica às fls. 373/380. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 382). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos

anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional

enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o

direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, é muito relevante ressaltar que a parte autora limitou o seu pedido à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pelo enquadramento de diversas atividades laborais como especial. Assim, em virtude do princípio da correlação entre o pedido e o provimento judicial, unicamente será analisado tal período e o benefício previdenciário pleiteado.Passo a analisar o pedido de enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais:1 Tusa Transportes Urbanos Ltda 19/10/1976 06/09/19772 Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda 29/09/1977 03/03/19793 Reforma Lar Ltda 15/09/1978 10/02/19794 SATA Serv. Auxiliares de Transporte Aéreo 04/03/1979 14/08/19805 Transportadora Americana Ltda 05/04/1979 02/05/19816 Rodoviário Veldog s/a 26/06/1981 28/02/19847 Samar Transportadora Ltda 12/04/1982 20/12/19838 Angélica Transportadora Turística 15/03/1984 29/11/19859 Rápido Zefir Junior Ltda 20/02/1986 19/11/199610 Arclan Serviços T. Comércio Ltda 01/03/1997 08/10/199811 Arc Transportes Ltda 01/04/1999 21/01/200212 Viação Santa Brígida Ltda 01/12/2002 24/04/2008Item 1 - A anotação contemporânea na CTPS (fl. 51) revelou que no período de 19/10/1976 a 06/09/1977 laborou para a empresa Tusa - Transportes Urbanos Ltda, exercendo a função de cobrador em transporte coletivo, portanto impõe-se o enquadramento como atividade especial no referido período, porque a atividade estava prevista no item 2.4.4 do Anexo III, do Dec. 53.831/64. Item 2 - A anotação contemporânea na CTPS (fl. 52) revelou que no período de 29/09/1977 a 03/03/1979 laborou para a Empresa Alvorada Limitada Segurança Bancária e Serviços Especializados, exercendo a função de motorista de veículo blindado. Tal anotação, por si só, não permite o enquadramento como atividade especial, porque nenhum documento demonstrou a efetiva exposição a agente insalubre e a atividade de motorista só permitia o enquadramento como atividade especial pelo exercício da atividade caso se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão pesado. Logo, por não ter sido demonstrada a ocorrência dessas hipóteses, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Item 3 - A anotação extemporânea na CTPS (fl. 58) revelou que no período de 15/02/1978 a 10/02/1979 laborou para a empresa Reforma Lar Ltda, exercendo a função de motorista. Sendo anotação extemporânea, a parte autora deveria acostar outros documentos para corroborar a existência do vínculo, o que não foi feito, mas ainda assim, caso a parte autora tivesse comprovado a existência do vínculo laboral, seria inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque tal enquadramento pelo simples exercício da atividade só era viável naquela época se se tratasse de atividade de motorista de ônibus ou de caminhão pesado. Logo, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Item 4 - A anotação extemporânea na CTPS (fl. 58) revelou que no período de 04/03/1979 a 14/08/1980, laborou para a empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo s/a, exercendo a função de motorista. Sendo anotação extemporânea, a parte autora deveria acostar outros documentos para corroborar a existência do vínculo, o que não foi feito, mas ainda assim, caso a parte autora tivesse comprovado a existência do vínculo laboral, seria inviável o seu enquadramento como atividade especial, porque tal enquadramento pelo simples exercício da atividade só era viável naquela época se fosse a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão pesado. Logo, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Item 5 - A anotação contemporânea na CTPS (fl. 52) revelou que no período de 05/04/1979 a 02/05/1981 laborou para a Transportadora Americana Ltda, exercendo a função de motorista. Tal anotação, por si só, não permite o enquadramento como atividade especial, porque nenhum documento demonstrou a efetiva exposição a agente insalubre e a atividade de motorista só permitia o enquadramento como atividade especial pelo simples exercício da atividade se se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão pesado. Logo, inviável o seu enquadramento como atividade especial.Item 6 - A anotação contemporânea na CTPS (fl. 53) revelou que no período de 26/06/1981 a 28/02/1984 laborou para a empresa Rodoviária Veldog s/a, exercendo a função de motorista rodoviário em transporte coletivo (motorista de ônibus). Portanto impõe-se o enquadramento como atividade especial no referido período, porque a atividade estava prevista no item 2.4.4 do Anexo III, do Dec. 53.831/64. Item 7 - Vinculo laboral com a empresa Samar Transportadora Ltda, no período de 12/04/1982 a 20/12/1983. Desnecessária a análise de enquadramento como atividade especial, uma vez que o INSS já o reconheceu como atividade especial no procedimento administrativo, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/31 e 70/72.Item 8 - Vinculo laboral com a empresa Angélica Transportadora Turística Ltda, no período de 15/03/1984 a 29/11/1985. Desnecessária a análise de enquadramento como atividade especial, uma vez que o INSS já o reconheceu como atividade especial no procedimento administrativo, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/31 e 70/72.Item 9 - Vinculo laboral com a empresa Rápido Zefir Junior Ltda, no período de 20/02/1986 a 19/11/1996. Desnecessária a análise de enquadramento como atividade especial até 28/04/1995, uma vez que o INSS já o reconheceu como atividade especial no procedimento administrativo, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/31 e 70/72, sendo que se limitou o período até 28/04/1995, em virtude da alteração legislativa que acarretou, a partir de tal data, a impossibilidade de enquadramento como atividade especial pelo mero exercício de determinada atividade. Assim, no período de 29/04/1995 a 19/11/1996, verifico que o documento de fl. 41/44 foi insuficiente para revelar a exposição a agente insalubre no período, uma vez que o formulário Dirben 8030 não foi específico em demonstrar os agentes vulnerantes a que o segurado estava exposto,

apontando apenas que a atividade era especial em virtude de exercer a função de motorista, sendo que naquela ocasião não mais era permitido o enquadramento por mera atividade. Logo, conclui-se que houve atividade especial apenas no período de 20/02/1986 a 28/04/1995. Item 10 - O vínculo laboral com a empresa Arclan Serviços, Transportes e Comércio Ltda, no período de 01/03/1997 a 08/10/1998, foi demonstrado pelo CNIS (fl. 360). Todavia, o laudo PPP de fls. 100 não apontou a presença de nenhum agente insalubre à saúde do trabalhador, impondo a impossibilidade de seu enquadramento como atividade especial. Item 11 - O vínculo laboral com a empresa Arc Transportes Ltda, no período de 01/04/1999 a 21/01/2002, foi demonstrado pelo CNIS (fl. 361). Todavia, o laudo PPP de fls. 102 não apontou a presença de nenhum agente insalubre à saúde do trabalhador, impondo a impossibilidade de seu enquadramento como atividade especial. Item 12 - O vínculo laboral com a empresa Viação Santa Brígida Ltda, no período de 01/12/2002 a 24/04/2008, foi demonstrado pelo CNIS (fl. 361). Todavia, o laudo PPP de fls. 104 apontou como agente insalubre a presença do agente físico calor, numa intensidade de 24,80 Celsius, sendo que a medição técnica deveria ter sido em IBUTG e o agente físico ruído sempre foi abaixo do limite legal de exposição; logo, inviável o seu enquadramento como atividade especial. Analisado período por período, passo a verificar se a parte autora possui o direito à aposentadoria especial, computando os períodos enquadrados como atividade especial: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Tusa Transportes Urbanos Ltda 19/10/1976 06/09/1977 - 10 18 2 Rodoviário Veldog s/a 26/06/1981 28/02/1984 2 8 3 3 Samar Transportadora Ltda 12/04/1982 20/12/1983 1 8 9 4 Angélica Transportadora Turística 15/03/1984 29/11/1985 1 8 15 5 Rápido Zefir Junior Ltda 20/02/1986 28/04/1995 9 2 9 Soma: 13 36 54 Correspondente ao número de dias: 5.814 Tempo total : 16 1 24 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 1 24 Infere-se do exposto que inexistente o direito à aposentadoria especial, porque se demonstrou atividade especial por 16 anos, 1 mês e 24 dias, sendo que o mínimo necessário seria de 25 anos. Logo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, porque o tempo de contribuição é insuficiente para tanto. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré promova o enquadramento como atividade especial dos períodos lançados na tabela acima fixada de tempo de atividade, para todos os fins previdenciários, nos termos da fundamentação. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006648-59.2014.403.6119 - MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006648-59.2014.403.6119 AUTORA: MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1.
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.295.548-8 com DIB em 07/10/2005 (fl. 37), e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 26/60. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo

que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que

garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passaro dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que não atendido o requisito da idade estabelecida no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e no artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001463-40.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO

APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
PROCESSO: 0001463-40.2014.403.6119EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSEMBARGADO: MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTOS E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de
embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO, alegando
excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 07/81.Instado a apresentar a impugnação, o embargado
discordou dos cálculos e pugnou pela improcedência da demanda, porque a diferença dos valores resultaria da
aplicação do primeiro reajuste de forma proporcional, ao passo que o correto seria o reajuste integral. A
contadoria judicial apresentou cálculos (fls. 90/100).As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre os
cálculos (fls. 103/104 e 108).Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 108).É o relatório do essencial.
Fundamento e DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos
termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil.A decisão acobertada pela coisa julgada (fls. 29/30
e 43) não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação para corrigir o erro material do termo
inicial do benefício e estabelecer a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da
sentença, bem como determinada maneira para a correção monetária e juros moratórios.A parte exequente
apresentou como débito exequendo o valor de R\$ 72.072,73, sendo que os presentes embargos pugnam pelo
excesso no cálculo de R\$ 5.645,35, uma vez que teria apurado o total de débito exequendo de R\$ 66.568,90 em
junho de 2013.A contadoria judicial analisou aos cálculos e apurou que o valor que melhor exprime a condenação
e que perfaz o débito exequendo é de R\$ 66.761,86, existindo tais divergências porque o exequente teria utilizado
de índice equivocado no primeiro reajuste do benefício, pois usou o índice de 5,92% ao passo que o correto seria
0,64%, bem como aplicou índices de juros moratórios diversos do constante no título executivo.Desta forma,
impõe-se a parcial procedência dos embargos à execução, para reduzir o excesso do valor
exequendo.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução
opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por
consequente, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 66.761,86 em
junho de 2013, sendo que esta soma se refere R\$ 61.432,21 de principal e R\$ 5.329,65 de honorários
advocáticos.Em face da sucumbência mínima do embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de
honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado
da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 91/100, uma vez
que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e,
ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0006311-70.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-
53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO
CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
Intime-se o embargado para manifestar-se acerca dos embargos à execução no prazo de 15 dias.Publique-se.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado
Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: IRANILDO SOUZA RODRIGUESCite- se os (as) executados
(as) IRANILDO SOUZA RODRIGUES, CPF 064.407.088-99, com endereço na Rua Moises Justino, 552, VL
Nhocune, São Paulo, CEP 03562-000, e/ou Rua Esperantinópolis, 141, VL Nhocune, São Paulo/SP, CEP 03561-
100, e/ou Rua Cosmo Jose da Silva, 150-A, Cidade Líder, São Paulo/SP, CEP 08285-300, e/ou Estrada VE de
Itaquera, 1517, Cidade Líder, São Paulo/SP, CEP 08285-350 para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo
652 do CPC o montante de R\$ 22.996,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos),
cálculo atualizado até 31/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de
tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15
(quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e
penhora.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.
Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade,
nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de
Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente
instruída com cópia da inicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMERSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Emerson Cândido de Oliveira em face da sentença de fls. 424, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que a sentença foi omissa porque não fixou honorários advocatícios na fase de execução e que haveria erro material porque teria determinado o arquivamento do feito sem que houvesse o desfecho do agravo de instrumento nº. 0010622-31.2014.403.0000/SP. Os autos vieram conclusos (fls. 550). É o relatório. Decido. A sentença não foi omissa quando deixou de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, eis que não houve impugnação no caso concreto. De fato, houve o trânsito em julgado da decisão do E. TRF 3ª Região, que foi certificado às fls. 331. Com a chegada dos autos, o INSS apresentou cálculos de liquidação em execução invertida (fls. 334/337). A parte exequente discordou do valor, tendo sido remetido o feito ao contador judicial que produziu laudos acostados às fls. 357/362 e 373, sendo que a decisão de fl. 375 homologou tais cálculos, montando o valor total exequendo de R\$ 4.512,40. Posteriormente, a decisão foi acobertada pela preclusão (fls. 376 e 376, verso). Dessa forma, não há que se falar em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em virtude da ausência de impugnação. Alega o exequente, ainda, a existência de erro material. Segundo ele, o executado não teria cumprido a condenação imposta. Mais uma vez não tem razão o embargante. Os documentos de fls. 395/396 revelam que houve o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) em 25/7/2013, estando tais créditos à disposição no Banco do Brasil, contas nº. 500127256039 e 1600127255682. Além disso, o agravo de instrumento a que faz referência o embargante já foi julgado, cujo desfecho ensejou o parcial provimento do agravo, determinando a expedição de alvará, consignando neste o nome do patrono constituído, facultando ao juízo, a prévia intimação pessoal da parte autora sobre a providência adotada. Dessa forma, resta à parte exequente levantar os créditos que têm direito, inclusive através do seu advogado, desde que possua poderes específicos para receber e dar quitação, como já afirmado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 424 na íntegra. Intime-se a parte autora, pessoalmente, Emerson Candido de Oliveira, residente na Avenida Gaivota Preta, 153, Bloco E, apto. 12, Jardim Valéria, Guarulhos/SP, CEP 07124-700 ou Rua Manoel de Abreu, 21, Jardim Paulista, Guarulhos/SP, CEP 07083-160, para que tenha ciência que o seu representante irá levantar quantia em dinheiro em seu nome. Após a prévia intimação pessoal poderá ser promovido o levantamento dos valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4609

ACAO CIVIL PUBLICA

0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA UNIÃO FEDERAL X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS Fl. 738: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para citação do réu NEUDIR FERREIRA DA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob nº 062.326.981-34, residente e domiciliado na Av. das Américas, nº 100, quadra 34, lote 02, Condomínio Arua, Mogi das Cruzes/SP, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, bem como do art. 227 e seguintes do mesmo diploma legal, caso constatada a suspeita de ocultação, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8429/92, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópia da petição inicial e de fls. 584/598 e 738. Restando negativa a diligência, defiro a pesquisa do endereço do referido réu através dos sistemas Webservice, Bacenjud e CNIS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

O INSS à fl. 207, opõe-se à expedição da RPV de fl. 205 em razão da existência de ação idêntica proposta pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em análise acurada da petição inicial e sentença dos autos do JEF acostadas pela parte autora às fls. 222/230, verifico que não assiste razão ao INSS, vez que os pedidos exarados pela parte autora no presente feito referem-se: i) revisão da RMI do benefício concedido em 27.06.2000; ii) restabelecimento do primeiro benefício iniciado em 27.06.2000 sob o nº 117.641.314-4; iii) revisão do benefício concedido em 20.04.2007; iv) caso não havendo recuperação total fosse convertido o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Logo, o pedido descrito no JEF refere-se à concessão do benefício de auxílio-doença sob o nº 601.597.412-9 desde o requerimento administrativo em 30.04.2013, a concluir que os processos possuem pedidos diversos. Sendo assim, dou por válida a minuta de fl. 205 e determino seja expedida a RPV definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela União. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem-se eos autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 05/11/2014 às 14:00 horas para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas os esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-86.2013.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando as providencias efetivadas pela parte autora para regularização da representação processual, dê-se ciência à ANP. Outrossim, designo o dia 19/11/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem as partes a este juízo rol de testemunhas, bem como informem se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008386-19.2013.403.6119 AUTORA: MEIRE ADRIANA ZUFOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em resposta ao quesito 2, o perito judicial na especialidade psiquiatria (fl. 54) indicou a necessidade de realização de outra perícia médica na especialidade otorrinolaringologista, para melhor análise da perda de audição apresentada pela autora. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia médica na referida especialidade. Designo o Perito Judicial, conhecido da

Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Paulo César Pinto, especialista em otorrinolaringologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2014, às 18h00min, na sala de perícia deste fórum localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jd. Santa Mena CEP 07115-000 - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
- 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
- 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
- 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
- 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
- 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
- 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
- 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
- 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Considerando a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0004348-32.2011.403.6119 em apenso, que indeferiu o levantamento do depósito judicial pela parte autora, bem como a interposição de recurso de apelação pelas partes, resta prejudicada a determinação de fls. 765/767 consistente na expedição de alvará de levantamento. Diante do trânsito em julgado da sentença aqui proferida, traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 0004348-32.2011.403.6119, desapensando-se os feitos. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 772, e, ante o requerimento formulado pela parte exequente à fl. 771, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002308-7) - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004085-63.2012.403.6119 - DIONE VIANA FERREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008136-20.2012.403.6119 - ATAIDES BASTO ALVES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008458-40.2012.403.6119 - ELENICE GONCALVES DA SILVA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Complemente a autora o pedido de fls. 118/119 informando o endereço completo dos referidos hospitais, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

0008491-30.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008662-84.2012.403.6119 - HELENITA PINHEIRO GALVAO DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000066-77.2013.403.6119 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e

complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001338-09.2013.403.6119 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP207384 - ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001868-13.2013.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Justifique o autor, por meio de documentos, o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme informação do Senhor Perito às fls. 96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova.No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0002415-53.2013.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004359-90.2013.403.6119 - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004912-40.2013.403.6119 - VANILDO SALES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005002-48.2013.403.6119 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005689-25.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005847-80.2013.403.6119 - CRISTINA SANTANA DE MATTOS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007081-97.2013.403.6119 - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007235-18.2013.403.6119 - IZABEL DE ARAUJO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007248-17.2013.403.6119 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007443-02.2013.403.6119 - EDINA MOREIRA NOLASCO(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008555-06.2013.403.6119 - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009459-26.2013.403.6119 - JESSICA CUSTODIO GOMES(ES013172 - RAMON FERREIRA COUTINHO PETRONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009459-26.2013.403.6119PARTE AUTORA: JESSICA CUSTODIO GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por JESSICA CUSTODIO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta ser filha de Rafael Corrêa Gomes, o qual faleceu em março de 2005. Alega que seu requerimento administrativo de pensão por morte foi indevidamente indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do seu genitor no período anterior à ocorrência do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Federal do Espírito Santo e distribuído ao 1º Juizado Especial Federal daquela Seção Judiciária.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 30).Citado (fl. 32), o instituto réu ofertou contestação, sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 33/40).Cópia do processo administrativo E/NB 21/139.418.062-1 (fls. 47/133).Pedido de inclusão de Tiago Custódio Gomes, também filho de Rafael Corrêa

Gomes, no polo ativo da demanda (fls. 145/146). Determinada a realização de audiência conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, entendeu-se pela desnecessidade de Tiago Custódio Gomes integrar o feito (fl. 150). Realizada audiência conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que se procedeu ao depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas por ela arroladas (fl. 155). Por aquele Juízo foi proferida decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (fl. 156). O processo foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 167). As partes foram cientificadas da redistribuição e instadas a especificarem provas (fl. 170). O INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir (fl. 171). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 172). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para solicitar o encaminhamento de cópia da mídia relativa à audiência realizada perante o 1º Juizado Especial Federal do Espírito Santo (fl. 174). Juntada aos autos a mídia solicitada (fl. 177), tendo sido as partes cientificadas (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. O requerimento administrativo de pensão por morte E/NB 21/139.418.062-1 tem por DER (data de entrada do requerimento administrativo) 23/10/2007, conforme se infere de fl. 129. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, a autora era absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil até 2 de fevereiro de 2008 (véspera de seu aniversário de 16 anos - fl. 9). Assim, nos termos do disposto no art. 198, I, do Código Civil brasileiro, o lapso prescricional somente passou a correr a partir de 3 de fevereiro de 2008. Entre tal data e a propositura da ação, em 15/01/2013 (fl. 02), não se passaram 5 anos, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição. Passo a analisar o mérito. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em março de 2005, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 10 dos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos arts. 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991. Note-se que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Pois bem. Inicialmente, consigno que não há discussão quanto à dependência econômica. Na espécie, a autora da ação, consoante se extrai do documento de identidade à fl. 09, é filha do de cujus e contava, à época do óbito, com 13 (treze) anos de idade, sendo presumida a sua dependência econômica para com o seu genitor. O motivo do indeferimento do benefício na via administrativa foi a falta de qualidade de segurado especial do instituidor. Vê-se, da só leitura do art. 74 da Lei nº. 8.213/1991, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não restou comprovada a condição de segurado especial do de cujus. Conforme a petição inicial, o genitor da autora, Rafael Corrêa Gomes, sempre trabalhou na roça, até as vésperas de seu falecimento. O INSS, por sua vez, em sede administrativa, entendeu que não restou comprovada a condição de segurado especial do de cujus, o que acarretou o indeferimento do requerimento. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se

que, para fazer jus à concessão ora requerida, necessária a comprovação de atividade rural por parte do instituidor, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o falecido efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que se alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Observo que a autora instruiu o feito, a título de início de prova documental com: (i) certidão de óbito de seu pai, em que foi qualificado como lavrador (fl. 10); (ii) certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 27/09/1980, ocasião em que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 12); (iii) declarações de Vanderlei Martinuzzo de Laia e Agostinho Borlot, afirmando que o pai da autora era lavrador (fls. 13 e 15); (iv) documentos relativos à propriedade rural pertencente a Agostinho Borlot (fls. 16/22); e (v) Declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Domingos Martins e Marechal Floriano - ES (fl. 77). Os citados documentos não devem aproveitar ao pleito da autora, na medida em que não constituem início de prova material para os fins de comprovação do exercício de atividade rural no período anterior à ocorrência do óbito. Vejamos: Documentos post mortem, tal qual a certidão de óbito de fl. 10, são imprestáveis à comprovação de participação ativa do de cujus nas lides rurais. A certidão de casamento celebrado em 1980, por sua vez, é absolutamente extemporânea ao óbito e não possui o condão de retratar a situação profissional do de cujus à época. As declarações das testemunhas de fls. 13 e 15, além de extemporâneas, equivalem a depoimentos testemunhais, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório. Os documentos relativos à propriedade rural de fls. 16/22 nada comprovam, por não serem de propriedade do autor ou de indivíduo de seu grupo familiar. Por fim, trata-se a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins e Marechal Floriano - ES de documento extemporâneo aos fatos que se pretende provar, visto que expedida post mortem, não podendo ser considerado início de prova material. Outrossim, o entendimento predominante na jurisprudência é a de que tal documento, sem homologação da autarquia previdenciária, não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Assim, não consta dos autos início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de rurícola anterior à ocorrência do óbito, sendo despicando analisar a prova oral produzida, já que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmula 149 do STJ). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 17 de setembro de 2014 **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0009723-43.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA (SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005192-74.2014.403.6119 - JOSE CARLOS PENIMPEDO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N. 0005192-74.2014.403.6119 **AUTOR:** JOSÉ CARLOS PENIMPEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **Vistos.** JOSÉ CARLOS PENIMPEDO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição E/NB 42/136.666.524-1. Para tanto, afirma que tem direito à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes previstos na legislação previdenciária e descritos na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito. **É O BREVE RELATÓRIO.** **DECIDO.** Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de setembro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004569-7) - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JOANNE SASHA BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 561. Defiro a devolução do passaporte à I. defesa constituída da ré Kimberley Gemma Anderson, mediante termo de entrega, a ser expedido pela Secretaria. Oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Santos/SP, referente ao Processo de Execução 899955, a fim de que seja informado a este Juízo, COM URGÊNCIA, a atual situação da execução da pena em relação à acusada SASHA JOANNE BROOKS. Com a respectiva resposta, dê-se vista ao órgão ministerial. Publique-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) OFÍCIO À VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SANTOS/SP**, a fim de que informe a este Juízo, COM URGÊNCIA, a atual situação da execução da pena em relação à acusada SASHA JOANNE BROOKS (PROCESSO DE EXECUÇÃO 899955).

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017029-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017029-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELLO TORRE GUIMARAES(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X PALMER ESTEVES DOMINGOS DA SILVA X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X ERNESTO AZEVEDO FILHO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Tendo em vista que os acusados Marcello Torre Guimarães e Palmer Esteves Domingos da Silva, foram respectivamente intimados às fls. 373 e 360, e deixaram de constituir defensor para atuar em suas defesas, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos referidos acusados. Intime-se-a, para que seja cientificada da presente nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal. Intime-se a I. defesa constituída do acusado Luis Carlos Pereira da Silva, a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-19.2013.403.6117 - MARIA HELENA PALOMARES(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 169/174: manifeste-se a parte ré.

Expediente Nº 9086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-70.2014.403.6117 - APPARECIDA ROSA FABBRI CARNEIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as

condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2014, às 17:20 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004386-84.2005.403.6109 (2005.61.09.004386-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Ao SEDI para atualização do cadastro e arquivem-se os autos. Int.

0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MOREIRA DA SILVA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008588-07.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROGERIO MOREIRA DA SILVA e SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Rogerio Moreira da Silva e Shirley Aparecida Spinola de Melo, dando-os como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c. c. o artigo 203, caput, este ultimo combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de, em concurso e com unidade de desígnios, na qualidade de advogados, defenderam simultaneamente partes contrárias na Reclamação Trabalhista nº 01226-2004-086-15-00-4, bem como tentaram frustrar, nos referidos autos, os direitos trabalhistas de Carlos Ferreira Couto, mediante a simulação de acordo trabalhista. Denúncia recebida à fl. 129. Os acusados foram citados (fl.250-verso), apresentando rol de testemunhas (fls. 246-247). Encerrada a fase de instrução processual e nada mais sendo requerido, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público Federal se manifestou em razões finais às fls. 345-357, pugnando pela absolvição dos acusados, quanto à imputação da prática do crime de tergiversação, por não restar suficientemente caracterizado o enquadramento do tipo penal ao caso concreto. Os acusados apresentaram razões finais às fls. 362-367, pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz de eventual prática do crime de tergiversação, previsto no parágrafo único, do artigo 355, do Código Penal, bem como do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, art. 203, caput, do mesmo diploma legal. Consta da peça acusatória que os acusados, no período de outubro a novembro de 2004, na qualidade de advogados, defenderam simultaneamente partes contrárias nos autos da ação trabalhista nº 01226-2004-086-15-00-4, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Consta dos autos que Carlos Ferreira Couto, após ser demitido da empresa Débora Spínola de Mello - ME ajuizou demanda trabalhista, tendo como patrono o acusado Rogério Moreira da Silva, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias que não haviam sido pagas quando de seu desligamento da empresa. Do mesmo modo, consta que em outubro de 2004 foi protocolizada perante aquela Vara Trabalhista petição anunciando a celebração de acordo entre as partes, devidamente assinada pela reclamante e pela reclamada, representada pela acusada Shirley Aparecida Spínola de Melo. Ocorre que, à época dos fatos, ambos os acusados pertenciam ao mesmo escritório de advocacia, tendo em comuns o endereço e o número de telefone, motivo pelo qual, a MM Juíza do Trabalho entendeu por bem determinar a expedição de ofícios para apuração de eventual crime em relação aos fatos descritos. Ouvidos os acusados, estes afirmaram que, embora dividissem o espaço físico e as despesas do escritório, possuíam salas e clientes diversos, não tendo um conhecimento dos processos patrocinados pelo outro. Como bem explanado pela i. representante do Ministério

Público Federal, para a configuração do crime previsto no parágrafo único, do artigo 355, do Código Penal, deve restar caracterizada a intenção de acarretar dano à parte vulnerável da relação processual, o que não ocorreu no caso concreto, tendo as partes, de comum acordo, entabulado acordo extrajudicial sem prejuízo para qualquer das partes. Por esta mesma razão, também não resta configurado o tipo descrito no artigo 203, caput, do Código Penal. Da mesma forma, não restou demonstrado que os réus, com unidade de desígnios, tenham se ajustado a fim de defender simultaneamente empregado e empregador e frustrar direito assegurado por lei trabalhista. Assim, deve ser acolhida a fundamentação expendida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação como razão de decidir. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus Rogerio Moreira da Silva e Shirley Aparecida Spinola de Melo pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, c.c. art. 203, caput, este último combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se à baixa, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 25 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010811-25.2008.403.6109 (2008.61.09.010811-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X JAMIL PEDRO NADIN(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Recebo as apelações de fls. 418 e 419, uma vez que tempestivas. Intime-se a defesa do corréu Jamil Pedro Nadin para a apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001452-17.2009.403.6109 (2009.61.09.001452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Recebo a apelação de fls. 540/546, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Antes de analisar o pedido de suspensão do processo entendo prudente que venha aos autos a informação solicitada pelo Ministério Público Federal pelo ofício expedido à fl. 450. Manifeste-se a defesa de Giovani acerca do quanto alegado pelo órgão ministerial às fls. 448/449. Int.

0005483-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-07.2005.403.6109 (2005.61.09.008588-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROGERIO MOREIRA DA SILVA X SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELO(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Sentença Tipo E _____/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005483-80.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROGERIO MOREIRA DA SILVA e SHIRLEY APARECIDA SPINOLA DE MELOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Rogerio Moreira da Silva e Shirley Aparecida Spinola de Melo, dando-os como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de, em concurso e com unidade de desígnios, na qualidade de advogados, defenderam simultaneamente partes contrárias na Reclamação Trabalhista 1045/2004, objetivando fraudar a legislação trabalhista. Denúncia recebida à fl. 259. Os acusados foram citados (fl. 285-verso), apresentando rol de testemunhas (fls. 273-274). Encerrada a fase de instrução processual e nada mais sendo requerido, as partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público Federal se manifestou em razões finais às fls. 534-545, pugnando pela absolvição dos acusados, quanto à imputação da prática do crime de tergiversação, por não restar suficientemente caracterizado o enquadramento do tipo penal ao caso concreto. Os acusados apresentaram razões finais às fls. 550-555, pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da

prática do crime de tergiversação, previsto no parágrafo único, do artigo 355, do Código Penal. Consta da peça acusatória que os acusados, no mês de setembro de 2004, na qualidade de advogados, defenderam simultaneamente partes contrárias nos autos da ação trabalhista 1045/04, que tramitou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Consta dos autos que Lucélia Cristina Birollo ajuizou demanda trabalhista em face da empresa S.B.O. Grill Ltda., tendo como patrono o acusado Rogério Moreira da Silva, pleiteando o pagamento de verbas rescisórias que não haviam sido pagas quando de seu desligamento da empresa. Do mesmo modo, consta que em setembro de 2004 foi protocolizada perante aquela Vara Trabalhista petição anunciando a celebração de acordo entre as partes, devidamente assinada pela reclamante e pela reclamada, representada pela acusada Shirley Aparecida Spínola de Melo. Ocorre que, à época dos fatos, ambos os acusados pertenciam ao mesmo escritório de advocacia, tendo em comuns o endereço e o número de telefone, motivo pelo qual, a MM Juíza do Trabalho entendeu por bem determinar a expedição de ofícios para apuração de eventual crime em relação aos fatos descritos. Ouvidos os acusados, estes afirmaram que, embora dividissem o espaço físico e as despesas do escritório, possuíam salas e clientes diversos, não tendo um conhecimento dos processos patrocinados pelo outro. Como bem explanado pela i. representante do Ministério Público Federal, para a configuração do crime previsto no parágrafo único, do artigo 355, do Código Penal, deve restar caracterizada a intenção de acarretar dano à parte vulnerável da relação processual, o que não ocorreu no caso concreto, tendo as partes, de comum acordo, entabulado acordo extrajudicial. Da mesma forma, não restou demonstrado que os réus, com unidade de desígnios, tenham se ajustado a fim de defender simultaneamente empregado e empregador. Assim, deve ser acolhida a fundamentação expendida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação como razão de decidir.

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus Rogerio Moreira da Silva e Shirley Aparecida Spinola de Melo pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, quanto à imputação do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Sem custas. Procedam-se à baixa, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 25 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurados na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008648-04.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NILTON DAVID(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl. 298, disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/8/2014, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0004327-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOANILSON LOPES DA SILVA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Recebo a apelação de fl. 370, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Uma vez que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003384-69.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Diante da certidão de fl. 302 e considerando outros fatos ocorridos em relação à defensora dativa, destituo do munus a Dra. Ana Cristina Vaz Muriano e determino a nomeação de novo defensor para o ocrreu Antonio Sivaldo Freire, através do Sistema AJG. Após, não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou

conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Manifeste-se a defesa do acusado Miguel Augusto, em 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Ereovaldo de Souza Andrade, conforme certidão de fl. 250.Int.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.Designo o dia 26 de novembro de 2014 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Grazielle Sueli Basso e Constantino Luis Basso em substituição às testemunhas Marcus Vinícius Rocha de Oliveira e Thereza Zanetti Basso. Expeça-se o necessário.Depreque-se à Justiça Federal em Limeira a oitiva da testemunha Dirce Pacheco Garcia, observando-se o novo endereço fornecido pelo MPF, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação.Junte-se aos autos cópia do depoimento das testemunhas Clarecinda Firmino de Oliveira e Francisca Ferreira da Rocha colhidos nos autos da Ação Penal Pública nº 0000807-84.2012.403.6109, sendo que o peso probatória dessa prova será analisado quando da prolação da sentença.Intimem-se.OBSERVAÇÃO 1: em 12/09/2014 foi expedida a carta precatória(s) nº 597/2014 à Justiça Federal em Limeira-SP, onde foi distribuída sob o nº 0002620-73.2014.403.6143.OBSERVAÇÃO 2: conclusos novamente em 17/09/2014, tendo sido proferido o seguinte despacho: Acolho o quanto requerido pelo Juízo deprecado e designo o dia 17 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Dirce Pacheco Garcia, através do sistema de videoconferência.Providencie-se o agendamento via Call Center e, após a confirmação, oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e os dados relativos ao IP e PIN da reunião.Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa.Cumpra-se, com urgência.

0010333-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA PAGANO FERREIRA BUENO X ANTONIO MELLI FERREIRA BUENO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, façam-se as comunicações necessárias, inclusive no SEDI.Arbitro os honorários dos defensores dativos em R\$ 300,00 (trezentos reais), cada um.Providencie-se o pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011269-37.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIZA DA SILVA BRITO MONTAUTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Aos 10 de Setembro de 2014, às 14h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceu o Ministério Público Federal, ora representado pela Excelentíssima Dra. Camila Ghantous, a ré Glaucejane Carvalho Abdalla de Souza, acompanhada por seu advogado Dr. Reginaldo Abdalla de Souza, OAB/SP nº 153.495, bem como o advogado dativo representando a ré Eliza da Silva Brito Montaute, o Dr. Carlos Eduardo Gomes de Almeida, OAB/ SP nº 252.606. Ausente a ré Eliza da Silva Brito Montaute. Verificado que a corré havia tido entrevista prévia e reservada com seu defensor, em cumprimento ao disposto no art. 185, 5º, do CPP, procedeu-se ao interrogatório da acusada mediante gravação em sistema audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia digital que segue em anexo. Encerrada a instrução processual, as partes afirmaram não terem diligências complementares a requerer. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vista às partes, pelo prazo igual e sucessivo de cinco dias, a começar pelo Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais escritas. Saem as partes intimadas.

0000807-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Recebo a apelação de fl. 300 e respectivas razões fls. 301/308, uma vez que tempestivas.Intime-se o réu para apresentação das contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e

peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003272-66.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)
SENTENÇA TIPO D _____/2014Autos do processo n.: 0003272-66.2012.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LAURO JACON FILHO e VALTER MÁXIMO JACONSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa aos SRS. LAURO JACON FILHO e VALTER MÁXIMO JACON a conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Afirmou o órgão acusador que os Réus eram sócios de fato da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA. ME e, à frente do gerenciamento da empresa, deixaram de recolher, no período compreendido entre 2002 a 2004, vários tributos federais. Tal ilação foi atingida pela declaração de inatividade fornecida pela pessoa jurídica (nos anos de 2002 e 2003) e, com relação ao ano de 2004, foram constatadas movimentações financeiras incompatíveis com a declaração de sua receita bruta. Ao prestar informações ao órgão arrecadador, a DISTRIBUIDORA informou que os valores provinham de vendas de mercadorias, fretes para terceiros, comissões e vendas realizadas pela empresa VAREJÃO VALE OURO LTDA. Constituídos os créditos tributários, apurou-se uma dívida de pouco mais de um milhão de reais. No que toca à autoria, informou que os Acusados figuravam como sócios-gerentes da DISTRIBUIDORA e que, de fato, administravam-na. Arrolou, como testemunha, o SR. JOSÉ FRANCISCO. A denúncia foi recebida (fls. 123/125). O Réu VALTER apresentou defesa escrita (fls. 136/146) e arrolou as seguintes testemunhas: SRS. ALEX e MAYARA. A defesa do SR. LAURO veio às fls. 199/206, mas não foram arroladas testemunhas. O teor de ambas as respostas à acusação foi rejeitado na decisão de fls. 210/211. A audiência de instrução foi realizada às fls. 234/244. Diante da referência, em audiência, do contador ADEMIR, foi determinada sua oitiva (f. 259), depoimento que foi colhido à f. 309 dos autos. Diante da má qualidade do áudio deste ato processual, foi realizada nova inquirição (f. 345). Foram ofertadas alegações finais pelo MPF (fls. 353/362), pelo Acusado LAURO (fls. 366/377) e pelo Réu VALTER (fls. 378/388). Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva O tributo foi devidamente constituído após tramitar até o ápice do procedimento administrativo. Com efeito, houve recurso que tramitou perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 274/276) que teve seu pedido negado, decisão que culminou com a constituição definitiva do tributo (f. 278), de tal forma que há comprovação cabal da materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária. Da autoria Não há dúvida de que os Acusados eram sócios-gerentes da empresa citada ao tempo da conduta criminosa, conforme constatado pelo documento de f. 49. Por outro lado, é necessário perquirir se o gerenciamento formal também se refletia no material. Por isso, mister a análise do depoimento de todos os envolvidos na instrução probatória. O SR. JOSÉ FRANCISCO afirmou que, nos anos de 2002 a 2004, a empresa funcionou normalmente (f. 234), época em que não havia atrasos no pagamento de salários e comissões de vendas. Por outro lado, confirmou que eram os Corréus que administravam a pessoa jurídica. A testemunha MAYARA afirmou que VALTER estaria passando por dificuldades financeiras e que, na época de sua oitiva, estava trabalhando com frete de gesso (f. 236), mas, por outro lado, seu irmão LAURO tinha boa condição financeira. O SR. ALEX confirmou a profissão de VALTER e sua condição financeira (f. 237). Por sua vez, o SR. LAURO disse que o responsável pela contabilidade do empreendimento era o SR. ADEMIR (f. 239) e que não administrava a empresa, mas que trabalhava em seu setor comercial. Era seu irmão VALTER quem gerenciava a parte contábil do negócio. Afirmou que teve de se afastar da empresa no período compreendido entre 1999 a 2005 em razão de ter contraído hepatite C. O SR. VALTER atribuiu a ADEMIR a responsabilidade de identificar quais os tributos deveriam ser pagos (f. 243) e era o contador quem recolhia os valores devidos. As guias ficavam arquivadas no escritório de ADEMIR. No período objeto de apuração, afirmou que ADEMIR ia diariamente ao escritório da empresa para retirar valores para pagamento de tributos. Reconheceu que a empresa passou por graves dificuldades financeiras. Em seu depoimento, o SR. ADEMIR afirmou que prestava serviços contábeis desde sua abertura. Quem fazia as declarações de IRPJ era ele, ADEMIR e os Réus não o orientaram a entregá-la de forma irregular. Reconheceu o início de problemas financeiros após a saída de um dos sócios. Com as vênias devidas à d. Procuradora da República, entendo não ter sido comprovada a autoria delitiva. Com efeito, como se nota da denúncia que, no meu entender, pode ser genérica para os crimes dessa natureza, a conduta de supressão dos tributos foi atribuída em conjunto a ambos os sócios da empresa. Neste sentido é a narrativa que consta da peça inaugural: Quanto à autoria do delito de sonegação tributária, tem-se que LAURO e VALTER figuravam como sócios-gerentes da empresa [...]. Eram eles que, de fato, administravam a empresa, apesar de que outros sócios também tivessem formalmente poderes de gerência. (f. 121 - grifos no original). Como se nota da decisão de recebimento da peça acusatória, esse magistrado, num juízo preliminar, entendeu possível a imputação de conduta criminosa a ambos, mesmo porque, naquele momento processual, imperava o princípio pro societate. Vale dizer: apesar de a descrição da conduta ser genérica, há a presunção de que, durante a instrução, poderiam ser verificadas as condutas praticadas por cada um dos Réus. Com as vênias devidas à d. acusação, não foi isso que ocorreu. Pelo contrário: a dúvida acerca da efetiva administração

da empresa e, por consequência, a falta de comprovação de quem teria cometido a conduta típica, perdurou até o final da lide penal. Com efeito, somente uma testemunha depôs sobre o gerenciamento do negócio e, mesmo assim, sua afirmação foi tão genérica como aquela feita na peça vestibular. Como se nota, o SR. JOSÉ FRANCISCO disse que ambos administravam a empresa. Ora, tal afirmação, mesmo que levada em consideração com as demais provas dos autos, não pode ser fundamento para o édito condenatório. O próprio órgão acusador, ao ofertar suas alegações finais, afirmou que eram ambos os administradores do empreendimento, mas não imputou a qualquer deles a conduta de supressão dos recolhimentos (f. 359). Vale dizer: ao final e ao cabo não se sabe se era VALTER ou LAURO quem tinha o dever de recolhimento dos tributos. Tampouco se logrou provar que era de ambos tal incumbência. Com o devido respeito à opinião do Parquet Federal, caberia à acusação, pelo menos na fase final do feito, atribuir, de forma individualizada e específica, qual o autor do delito ou, até mesmo, quais os seus autores. Mas, a afirmação ampla, genérica e desprovida de prova contundente não pode levar à condenação de ambos. A rigor, ao final da lide penal, não se sabe, com a certeza exigida pelo Direito Penal, qual dos Réus teria omitido as informações para o órgão arrecadador. Ora, condenar ambos por uma conduta que, pelo menos em tese, poderia ter sido cometida por apenas um deles é ilação não condizente com os fins da ação penal. Neste sentido, em lição lapidar, já decidiu o e. STF: Ante o exposto e com as vênias devidas ao d. entendimento da acusação, ABSOLVO LAURO JACON FILHO, brasileiro, divorciado, vendedor, filho de Lauro Jacon e Teresa Cover Jacon, portador do CPF n. 027.994.348-27 e RG 10.839.256, nascido em 11-07-62 e VALTER MÁXIMO JACON, brasileiro, casado, motorista, de mesma filiação, portador do CPF n. 962.243.398-72 e RG n. 94.093.933, nascido em 18-06-59, da imputação de prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com base no disposto no art. 386, V, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 11 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007909-60.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. 292 e 293, uma vez que tempestivo. Intime-se a corrê Débora para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar em igual prazo. As razões da corrê Camila serão apresentadas em 2ª Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, conforme manifestado na petição de fls; 293/294. Apresentadas as contrarrazões do Ministério Público Federal, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0008452-63.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X RENATO RODRIGO PINHEIRO OLIVEIRA(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI)

Diante da aplicação da pena de perdimento ao veículo apreendido, conforme informado pela Receita Federal às fls. 258/259, resta prejudicado o pedido de restituição outrora indeferido. Aguarde-se o cumprimento do período de prova pelos réus. Int.

0001156-53.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO E SP327827 - BRUNO BRAGA RAMOS DE LUCIA E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Uma vez que a(o) ré(u) declarou não possuir condições de constituir advogado, providencie-se a nomeação de defensor dativo através do Sistema AJG e intime-o para responder à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

0001966-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GISELE CRISTINA SOARES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Conforme deliberado na audiência realizada em de 25/06/2014, fica a defesa da acusada Gisele Cristina Soares intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002773-48.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)
PROCESSO Nº. 0002773-48.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ D E C I S ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério

Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que o acusado praticou a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, quatro máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida à f. 94. Pessoalmente citado (f. 126-verso), apresentou o acusado, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 127-137, na qual alegou, inicialmente, que o crime de descaminho crime meio para a prática da contravenção penal de jogo de azar. Afirmou que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, tampouco participou de sua introdução em território nacional. Aduziu que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Afasto a alegação da defesa de que o crime de contrabando é crime meio para a consumação da contravenção penal de jogo de azar. Não há o alegado conflito aparente de normas. As condutas relacionadas ao crime de contrabando e à contravenção penal de jogo de azar são distintas, além de atingirem bens jurídicos diversos. Enquanto que a citada contravenção vulnera os bons costumes e a ordem pública, o crime de contrabando atinge o erário, bem como a integridade das fronteiras nacionais. Assim, o crime em questão não somente subsiste em face de posterior cometimento, no uso de mercadorias proibidas introduzidas ilegalmente no país, de contravenção penal de jogo de azar, como a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal, por atingir interesses da União. Nesse sentido, elucidativo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta dos autos que no dia 08/10/2011, no estabelecimento comercial de Francisco Aduino Ferreira Cruz, foram encontradas 4 (quatro) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis sendo mantidas em depósito e exploradas comercialmente, no exercício de atividade comercial. Estas continham componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para a exploração de jogo de azar, consoante com o Laudo nº 13 862, sendo estes equipamentos de importação proibida, conforme dispõe a IN/SRF nº 309/2003. 2. A denúncia oferecida em face de Francisco Aduino foi rejeitada pelo magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o entendimento de que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim), o que ensejaria, por aplicação do princípio da consunção, a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Recurso ministerial provido. (RSE 6797, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014). Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, supostamente causa de sua atipicidade, os quais somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 11 de fevereiro de 2014, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a requisição dos policiais militares para o ato, assim como do acusado, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogado. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 18 de setembro de 2014. JOÃO

0003242-94.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

SENTENÇA TIPO D _____/2014Autos do processo n.: 0003242-94.2013.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINOSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa à SRA KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO a conduta de, no dia 20-08-11, introduzir em circulação (PADARIA BOM PET) uma cédula falsa de R\$ 100,00.No dia 23-08 daquele mesmo ano, teria se dirigido ao AUTO POSTO GRAAL (situado na Rodovia dos Bandeirantes, km 122), data em que teria tentado introduzir uma cédula falsa de R\$ 100,00, fato que não se consumou ante a negativa de o frentista aceitar referida nota. Diante de tal situação, a cédula contrafeita foi substituída por uma de R\$ 50,00.Em busca feita no veículo, ainda na abordagem policial, foi encontrada uma cédula falsa de R\$ 100,00, bem como um caderno em que seria feita toda a contabilidade relativa à troca das cédulas. Já na delegacia, outras oito notas foram encontradas no interior da bolsa da Acusada.Diante de tais fatos, imputou à Acusada a prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do CP, combinado com o disposto no art. 71, caput, do mesmo Código. Arrolou como testemunhas os SRS. ALEXANDRE, MARCEL, LUIS e TIAGO.A denúncia foi recebida (fls. 137-137-v.) e um exemplar das cédulas apreendidas foi colacionado à f. 143. Outros dois exemplares foram juntados à f. 180 e o restante encaminhado ao Banco Central para custódia (f. 179).Foi formulada resposta à acusação (fls. 157/158) em que foram arroladas as testemunhas GLÁUCIA, TATIANE, THIAGO HENRIQUE, RAFAEL, GUILHERME e CARLOS EDUARDO.Os termos da defesa escrita foram indeferidos (f. 159).Às fls. 222/225 foram ouvidas as testemunhas TIAGO, RAFAEL, GUILHERME e MARCEL (este último por videoconferência).O MPF requereu a desistência da oitiva dos SRS. ALEXANDRE e LUIS e a defesa abriu mão da oitiva de GLÁUCIA e THIAGO, mas insistiu na oitiva dos SRS. CARLOS e TATIANE (f. 220).O laudo grafoscópico do caderno apreendido foi juntado às fls. 259/264.A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha CARLOS e juntou termo de declarações de TATIANE, pedidos que foram deferidos pelo Juízo. Em seguida, a Ré foi interrogada (f. 269).O MPF ofertou alegações finais às fls. 286/297 e a defesa às fls. 301/309.Este o breve relato.Decido.1. Da materialidade delitivaNão paira qualquer dúvida no que tange à falsidade das cédulas apreendidas. Assim, o laudo de fls. 45/46 atestou que a cédula AA 021547600, introduzida em circulação quando da compra de cigarros na PADARIA BOM PET, era falsa.No mesmo sentido as sete cédulas de série n AA 021547609 e as outras duas (série n. AA 021547699) que foram atestadas como sendo falsas pela perícia de fls. n 13/14.De toda a sorte, as dez cédulas que compõem a materialidade delitiva são suporte idôneo para eventual édito condenatório.2. Da autoria e do dolo2.1 Da autoria do delito de introdução da cédula falsa série n. AA 21547600 (PADARIA BOM PET)Há provas em sobejo para comprovação da autoria e do dolo da acusada em introduzir moeda falsa em circulação.Vejamos, primeiramente, a consumação do delito relacionado à nota AA 21547600 que foi usada para pagamento de mercadorias na PADARIA BOM PET.A testemunha arrolada pela acusação, SR. TIAGO ZANUCCI, recorda-se dos fatos e disse que a Ré está bem diferente de quando a reconheceu na Polícia Federal. Contudo, afirmou que, na época em que ocorreu a conduta, reconheceu a Acusada. Esse reconhecimento, do que consta dos autos, foi seguro e preciso.Ao final da audiência confirmou que reconhecia a Ré, mesmo diante da alteração de sua fisionomia. Confirmou que a nota foi utilizada na PADARIA em que trabalhava para a compra de dois maços de cigarros.Desconfiando da autenticidade da cédula, o SR. TIAGO anotou a placa do carro em que a Ré entrou após a compra. Disse que o veículo era um Citroen vermelho C3. Além disso, reconheceu a foto da Ré na f. 08 dos autos.Ora, não há qualquer dúvida de que a Acusada dirigia esse veículo, seja na data em que foi à PADARIA, seja na data em que foi abordada no posto. A uma porque todos os depoimentos convergiram para essa conclusão e, a duas porque o carro é de propriedade da sua mãe (fls. 48/49).Ora, a testemunha, além de ter reconhecido a Acusada, anotou as placas do carro que comprovam, à saciedade, a autoria do delito.2.2 Da autoria do delito de tentativa de introdução da cédula falsa série perante o Posto GraalDe se chegar à mesma ilação no que tange à autoria da tentativa do delito do art. 289, 1º, do CP, senão vejamos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório: Primeiramente, tanto o SR. RAFAEL como o SR. GUILHERME prestaram depoimentos que, considerados em si mesmos, foram contraditórios e confusos.RAFAEL LOUREIRO afirmou que foram abastecer o carro num posto e que o frentista havia dito que a nota era falsa. Afirmou que foi PATRÍCIA quem entregou a nota para pagamento da compra. No carro estavam a Ré, os SRS. TIAGO, GUILHERME, a SRA. PATRÍCIA e a testemunha. Disse que PATRÍCIA pegou dinheiro de sua bolsa e pagou o frentista. Afirmou que estava no banco de trás, na posição central do carro. Disse que não viu o caderno que foi apreendido. Ouviu os policiais dizendo que as notas foram apreendidas na bolsa de PATRÍCIA já quando estavam na delegacia. Nesse sentido, o policial foi ao seu encontro e afirmou que encontrou o dinheiro na bolsa da SRA. PATRÍCIA e não na da SRA. KARINA.Não lembrava das características da bolsa de PATRÍCIA e afirmou que KARINA também portava uma bolsa.O carro em que aconteceu a abordagem era da SRA. KARINA. No veículo havia apenas duas bolsas, mas não se lembra de suas cores e tamanhos.Não se recorda se a Ré estava dirigindo com a bolsa no colo. Também não se recorda onde exatamente

estavam ambas as bolsas, mas disse que ambas estavam na parte da frente do carro, com a SRA. PATRÍCIA e no chão. Quando confrontado com as informações até então apuradas, afirmou que presumiu que a bolsa da qual a cédula foi retirada era de PATRÍCIA. Depois de feito um breve resumo sobre as contradições em que incorreu, a testemunha disse que não estava presente no momento em que a bolsa que continha as cédulas foi aberta. A abertura da bolsa ocorrera na delegacia. Não viu se a Ré foi levada para uma sala com a bolsa que supostamente lhe pertencia. Viu o momento em que a Acusada foi levada para a sala, mas não viu se estava portando a bolsa ou não. Então, disse que perguntou para ela de quem era a bolsa. Nesse momento, voltou atrás em seu depoimento e disse que a SRA. PATRÍCIA que teria afirmado que a bolsa era sua. Disse que diante dessa situação tentou informar o policial que a bolsa não era da Ré. Acha que PATRÍCIA, ao ser interrogada na delegacia, não falou para o policial que a bolsa lhe pertencia. Não lembra quais das mulheres saiu portando que bolsa. Ora, é fato que as observações feitas pela testemunha RAFAEL devem ser considerados com um certo *granus salis*. Ao que se constata, há duas possibilidades no que concerne ao seu depoimento: ou não lembrava exatamente o que tinha acontecido ou, pior, mentiu ao depor. Seja por um ou por outro motivo (questão que não deve ser averiguada no presente feito que não trata da matéria) é inexorável que seu depoimento não deve ser considerado como válido para afastar a imputação que é feita à Acusada. Este Juízo, como se nota da gravação da audiência, percebeu que a testemunha estava tentando dar uma versão aos fatos que protegesse a Acusada e imputasse a conduta a PATRÍCIA. Ora, em assim fazendo, suas declarações poderiam servir de fundamento para a absolvição da acusada e não gerar qualquer consequência à SRA. PATRÍCIA que não é Acusada no feito. Não menos certo é chegarmos às mesmas conclusões no que toca à testemunha GUILHERME GIMENES. Vejamos o teor de suas declarações: Não lembrava da cor das bolsas e disse que era KARINA quem estava dirigindo. Ao seu lado estava PATRÍCIA. A abordagem policial ocorreu na rodovia. As bolsas teriam sido abertas na abordagem. Disse que não sabe se PATRÍCIA disse alguma coisa no momento em que sua bolsa foi aberta, pois já estavam todos de costas para os policiais. Em sua versão, apesar de a propriedade das notas ter sido atribuída a KARINA pelos policiais no momento da abordagem, a Ré não teve qualquer reação. A testemunha afirmou que foram todos levados para a delegacia de forma calma. Afirmou que ele e TIAGO haviam ingerido bebidas alcoólicas antes da ocorrência. Não sabe dizer se a bolsa da qual foi retirado o dinheiro pertencia a PATRÍCIA ou KARINA. Não presenciou PATRÍCIA dizendo que a bolsa era sua na delegacia. Somente a viu dizer isso no momento da abordagem. Acha que não havia documentos da Ré na bolsa de PATRÍCIA. Não sabe se na bolsa que foi aberta foram encontrados documentos de PATRÍCIA. É fácil percebermos que o teor do testemunho de GUILHERME não gerou muita utilidade, mas apenas serviu para confirmar a ilação extraída do teor do depoimento da testemunha RAFAEL: não há de ser dada fidelidade ao que foi narrado por ambos. Enormes foram as contradições em seus depoimentos, em especial aquele prestado pelo SR. RAFAEL. Há de se sublinhar que ambas as testemunhas partiram de suposições e presunções que, ao fim e ao cabo, mostraram-se equivocadas. Vez mais: não se sabe se o fizeram de forma proposital ou não, isto é, com ou sem a intenção de agir em falso testemunho, mas, independentemente de tal ilação, é inafastável a conclusão de que a incongruência do teor de seus depoimentos é tamanha que não há de ser dada qualquer credibilidade ao que foi exposto em Juízo. Todas as demais provas dos autos (que serão a seguir analisadas) comprovam que foi KARINA a autora do delito e que agiu com o dolo de introduzir e portar as cédulas falsas. O interrogatório de KARINA, como era de se esperar, não mudou o quadro até aqui exposto. Afirmou que PATRÍCIA se prontificou a pagar a gasolina e que, no momento em que fossem entrar no pagode, cada um lhe pagaria a sua parte. No momento em que o frentista reconheceu a falsidade da nota, RAFAEL disse que pagaria pela compra do combustível e que, posteriormente, recolheria a quantia de cada um. Afirmou que era ela, KARINA, quem estava dirigindo. Não lembra onde foi encontrada a nota que foi recusada pelo frentista. Os policiais teriam dito que as demais notas foram encontradas na bolsa de PATRÍCIA e isso teria ocorrido já na delegacia. Não lembra se no dia 20-08-11 foi à PADARIA BOM PET. Afirmou que nunca deu uma nota de cem reais na padaria. Confirmou que o caderno era seu. Ao lhe ser mostrado o caderno, preferiu não responder se era seu. Contudo, a versão apresentada por MARCEL é muito mais condizente com o que foi apurado no restante do processado. Com efeito, afirmou que a bolsa em que foi encontrada a cédula era de KARINA, haja vista que os documentos que estavam dentro da bolsa eram dela. Lembrou que um caderno com a contabilidade havia sido apreendido na mesma bolsa em que foi encontrado o dinheiro. Afirmou que o frentista havia se referido que a condutora do veículo foi quem tentou passar a nota falsa. Ora, não há dúvida de que a Ré foi a autora da conduta praticada na PADARIA e aquela concretizada no POSTO. As testemunhas MARCEL e TIAGO confirmam tal versão com detalhes precisos e com postura firme do que efetivamente ocorreu, em posição radicalmente contrária às testemunhas arroladas pela defesa.

2.3 Do dolo Estou muito seguro para afirmar que a Ré tinha o dolo de prática do delito a ela imputado. Essa conclusão é muito simples de ser atingida, senão vejamos: Primeiramente porque foram apreendidas dez notas falsas. Essa apreensão comprova que a Ré não foi simplesmente ludibriada pela obtenção de uma ou outra cédula contrafeita. Pelo contrário: tinha em seu poder quantidade suficiente de notas a comprovar o dolo de sua introdução em circulação e sua posse. Neste mesmo diapasão é nossa jurisprudência uníssona: ACR 200838100005600 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200838100005600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 15/08/2014 PAGINA: 717 Decisão A Turma, à

unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. Flagrado o acusado na posse de grande quantidade de cédulas falsas, no interior do veículo que conduzia, sem nenhuma explicação razoável para o fato, e tendo a prova demonstrado que agiu com consciência a respeito da falsidade, merece ser mantida a condenação. 2. Não basta ao agente afirmar, pura e simplesmente, que não sabia da falsidade das cédulas que portava. É preciso dar base empírica à afirmativa, esclarecendo e provando as circunstâncias nas quais ocorreu a aquisição, para que seja aferida a verossimilhança da alegação de falta de dolo, o que não ocorre no caso. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão 28/07/2014 Data da Publicação 15/08/2014. Mas, não é só. O caderno apreendido comprova de forma plena e irrefutável que a Acusada tinha, como meio de vida, a prática criminosa. A rigor, como se percebe de suas anotações, ela mesma escreveu que peguei 09 notas (f. 21) que foram trocadas com a percepção de lucro. O mesmo se deu à f. 22 em que a Ré afirma que pegou 15 notas e assim por diante. De ser sublinhado que, poucos dias antes do ocorrido (07-08-11) pegou nove notas (f. 32). De toda a sorte, é inexorável que restou demonstrado o dolo da imputada em praticar o crime, pois sabia da falsidade das cédulas e, além disso, sedimentou-se a obtenção de lucro com a apreensão do sobredito caderno. E não há que se levar em conta o silêncio da Acusada no momento em que foi questionada acerca da propriedade do caderno, pois o laudo grafoscópico foi conclusivo ao afirmar que a letra apresentada no caderno partiu do seu punho (f. 264). Por outro lado, é fato que a d. autoridade policial não agiu da melhor forma possível. O procedimento por ela adotado (DRA. SANDRA APARECIDA SANTAROSA - f. 03) não se coaduna com os preceitos legislativos atinentes à situação. Tanto é verdade que, ainda em audiência, esse magistrado registrou sua indignação no que toca ao trâmite efetuado no dia da prisão. Contudo, esse fato, por si só, com as vênias devidas à d. defesa, não se presta a macular todo o conjunto probatório que, como se demonstrou, é firme e convincente a não dar lugar a qualquer dúvida quanto à comprovação da autoria e do dolo. Por outro lado, a boa qualidade da contrafação não afasta qualquer conclusão tomada nesta decisão. Com efeito, o fato de a Acusada possuir consigo dez cédulas falsas, como já foi dito, atesta, com a certeza necessária para a prolação de sentença condenatória, que ela sabia da falsidade das notas. Não é crível que uma pessoa que porte dez notas (com números de séries idênticos) não saiba da sua falsidade. Também por este fundamento não pode ser abraçada a tese defensiva no que toca à incidência do 2º, do art. 289, do CP. Com efeito, conforme demonstrado à exaustão adrede, não há comprovação de que a Ré tenha recebido as notas de boa-fé. Muito pelo contrário: há provas cabais de que a Autora sabia e tinha a intenção (consciência e finalidade) de introduzir as cédulas em circulação. Desta feita, com as vênias da defesa, não há se falar em incidência do artigo legal em epígrafe. 3. Crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Contudo, com as vênias devidas ao órgão acusador, não merece prosperar a tese de concurso material de delitos no que tange à tentativa de introdução da moeda falsa em circulação e a sua guarda das cédulas, ambas as condutas perpetradas no mesmo contexto de fato. Com efeito, os crimes de ação múltipla ou conteúdo variado permitem que o agente alcance a conduta de inúmeras maneiras. É dizer: a prática de quaisquer das condutas descritas nos vários núcleos do tipo implicam consumação de apenas um delito. Ora, diante de tal ilação, o fato de a Acusada tentar introduzir e guardar as cédulas num mesmo contexto fático afasta a possibilidade de reconhecimento de concurso material. Para o entendimento doutrinário e jurisprudencial, há apenas uma conduta, mesmo que ocorra, pelo menos em tese, a incidência de dois núcleos do tipo para a mesma situação. Neste sentido é uníssona nossa jurisprudência: ACR 200738000213970 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200738000213970 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:58 Decisão A Turma deu parcial provimento à apelação, à unanimidade. Ementa PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. (CP: ART. 289, 1º). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE. CONFISSÃO (CP: ART. 65, III, D). APLICAÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade delitivas devidamente demonstradas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública, não podendo ter como parâmetro para sua aplicação a quantidade de cédulas apreendidas. 3. O contexto probatório demonstra a presença do elemento subjetivo do tipo nas duas condutas do réu, qual seja, o conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas. 4. Em ambos os laudos periciais restou constatada a falsificação de boa qualidade, o que afasta a tese de defesa de falsificação grosseira. 5. Inacolhido o pedido de aplicação da atenuante confissão, art. 65, III, d, do CP, uma vez que esta já fora computada na dosimetria da pena pela juíza sentenciante. 6. As condutas incriminadoras guardar e introduzir na circulação, se praticadas de forma simultânea, são consideradas um só crime. Logo, não é razoável considerar o concurso material, se praticadas de forma subsequente, à luz do art. 71 do Código Penal. 7. Afastado o concurso material, para efeito de cálculo da pena. 8. Aplicação da continuidade delitiva, face à unidade de desígnios entre as condutas do réu. 9. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, a fim de afastar o concurso material e aplicar a continuidade delitiva, no cálculo da pena imposta ao réu. Data da Decisão 22/06/2009 Data da Publicação 17/07/2009 ACR 00027887320064036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33722 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 763

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE APREENDIDA DE MOEDA: 43 NOTAS DE 10 REAIS Ementa PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA . PROVA. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Dolo comprovado, dentre outros elementos pela circunstância de ação de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troca. - Delito que não se configura na modalidade privilegiada, tudo nos autos desacreditando a situação de agente que tivesse recebido cédula falsa de boa-fé e que descobrindo a falsidade deliberasse a reintrodução no meio circulante para transferir a outrem os prejuízos. - Descabida a aplicação do princípio da insignificância. Precedente. - Pretensão da acusação de elevação da pena pela continuidade delitiva que se afasta, sendo o crime de ação múltipla e conseqüentemente a prática de mais de uma das condutas previstas não implica a pluralidade de delitos. Precedente. Penas mantidas. - Recursos desprovidos. Data da Decisão 26/07/2010 Data da Publicação 30/08/2010.4. Do concurso de crimes Tenho para mim que duas das três condutas imputadas à Acusada (consumação do delito na PADARIA e tentativa de introdução da cédula perante o POSTO) hão de ser tomadas em continuidade delitiva. Com efeito, o Código Penal Brasileiro adotou a teoria objetiva (e não a objetivo-subjetiva) para conceituar o crime continuado. É dizer: para nosso sistema jurídico é prescindível a demonstração e comprovação do dolo de continuidade, bastando, par sua configuração, a presença de elementos objetivos. Neste sentido é o ensinamento de DELMANTO: Para nossa lei penal, como explicitamente registra a Exposição de Motivos da Lei n. 7.209/84 (n. 59), o crime continuado não depende da unidade de desígnios do agente. O CP filia-se à teoria objetiva pura. Por esta, é suficiente a homogeneidade demonstrada objetivamente pelas circunstâncias exteriores, não dependendo da unidade de propósitos do agente. Rejeitou-se a teoria objetivo-subjetiva, que exige, além dos elementos objetivos, a unidade de desígnios. No mesmo sentido é firme nossa jurisprudência: ACR 199801000058010 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199801000058010 Relator(a) JUIZA ELIANA CALMON Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 20/08/1999 PAGINA: 347 Decisão Negar provimento ao recurso, à unanimidade. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. CONTINUIDADE DELITIVA. TENTATIVA E DELITO CONSUMADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA: ESTELIONATO. 1. A denúncia descreveu dois fatos distintos ocorridos em datas próximas, ambos tipificados no 1º do art. 289 do CP, o que enseja a benéfica cumulação em continuidade, ou crime continuado. 2. Independentemente de constar da denúncia o delito continuado, dela consta o concurso material, possibilitando, assim, a emendatio libeli - art. 384, parágrafo único do CPP. 3. Considera-se consumado o delito de que se cuida quando, pago o preço de uma transação, é a mesma consolidada pelo recebimento das cédulas falsas, posteriormente descobertas como tais. 4. A perícia descartou a possibilidade de grosseira falsificação, apresentando-a como de regular qualidade. 5. Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia oferecida para CONDENAR KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO, brasileira, casada, secretária, nascida em 20-04-79, filha de Claudemir Lopes e Maria Helena de Almeida Lopes, portadora do RG n. 32.436.722 e CPF n. 215.857.008-35, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a individualizar a pena No que diz respeito à intensidade do dolo (citada pela d. acusação à f. 295, último parágrafo), ousou dela discordar. A doutrina não faz distinção entre os tipos de dolo e tampouco à sua intensidade. Veja-se, por todos, DELMANTO: Em nosso Direito Penal, o que importa é o dolo no momento da prática da conduta criminoso, quando o agente deu início ao curso causal de sua conduta, sendo irrelevante os conceitos de: 1. dolo antecedente, ou seja da premeditação, do planejamento do delito, mesmo porque não se pune a intenção (CP, art. 31), salvo no crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288). Ademais, a premeditação é da essência do atuar dolosamente em muitos crimes, como no estelionato (CP, art. 171); intensidade do dolo, igualmente irrelevante, já que o dolo, como querer determinado objetivo, não comporta graus; e 3. dolo subsequente, lembrando o exemplo de Claus Roxin, de que responde por homicídio culposo aquele que mata por imprudência um inimigo, ainda que, depois, tenha se alegrado com o fato. (grifos no original). Por outro lado, penso que o fato de a Ré ter tido em sua posse dez notas falsas não é fator determinante para o aumento da pena-base no que toca às consequências do crime. Na verdade, essa quantidade de cédulas não é vultosa e, portanto, não pode implicar aumento dessa pena. Assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo considerado ao tempo da conduta, devidamente atualizado. Não há atenuantes ou agravantes e tampouco causas de diminuição e aumento de pena. Contudo, como reconhecido adrede, ocorreu continuidade delitiva entre a consumação do delito e a tentativa de introduzir a cédula falsa perante o posto. Assim, como o crime consumado é mais grave que o tentado, aplico a majoração de 1/6 no que tange à continuidade delitiva incidente sobre a pena-base do delito consumado, pelo que a pena definitiva passa a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, de acordo com o valor mencionado acima. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 e ss. do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade

imposta à Condenada, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 11 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, a Condenada poderá apelar em liberdade. DETERMINO a expedição de ofício à d. Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e ao d. Promotor de Justiça da Comarca de Santa Bárbara DOeste, com cópias de todo o inquérito policial para que apurem, em querendo, a conduta praticada pela ILMA. DRA. DELEGADA SANDRA APARECIDA SANTAROSA. Isso porque, como se nota dos autos inquisitoriais, apesar de terem sido apreendidas 9 cédulas com números de séries coincidentes (sete e duas), a d. autoridade policial não colheu depoimentos, não ouviu a suspeita, não formalizou o flagrante e tantas outras providências que, salvo melhor juízo, deveriam ter sido tomadas e, de forma inexplicável (pelo menos num primeiro passar de olhos), não foram. Com relação ao pedido de vista do MPF para apuração do possível cometimento de falso testemunho, os autos ficarão ao seu dispor quando da intimação desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, DETERMINO a destruição das cédulas colacionadas aos autos e aquelas custodiadas perante o Banco Central. Além disso, o nome da Acusada será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pela condenada. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 17 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005019-17.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

PROCESSO Nº. 0005019-17.2013.4.03.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS D E C I S ã O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que a acusada praticou a conduta de manter em depósito e explorar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 99-102. Pessoalmente citado (f. 112-verso), apresentou a acusada, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 114-121, na qual alegou, inicialmente, a inépcia da denúncia, por não existirem indícios mínimos quanto à comprovação da origem estrangeira dos equipamentos e da ciência a ré quanto à introdução clandestina desses no país. Afirmou inexistir justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a acusada foi absolvida perante a Justiça Estadual da acusação de prática da contravenção penal de jogo de azar por ausência de prova da autoria. Fez a defesa referência, nesse tópico, à imputação à acusada do crime de quadrilha ou bando. Requereu a absolvição sumária da ré. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária do acusado. Afasto a pretensão da defesa de se reconhecer a inépcia da denúncia. A presença dos elementos necessários para seu recebimento já foram apreciados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, a prova da materialidade do delito, inclusive da origem estrangeira dos componentes constantes das máquinas caça-níqueis, encontra-se no laudo pericial de fls. 26-31. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, trata-se de questão atinente ao mérito da imputação contida na denúncia, a os quais somente poderá ser corretamente aferida por ocasião da prolação da sentença. Por ocasião do recebimento da denúncia basta a existência do documento de fls. 33-35 como indicio de prática dolosa de crime de contrabando. Outrossim, não há que se falar em repercussão de julgamento efetuado na esfera estadual nestes autos. Primeiro, porque não há prova de que os fatos tratados nestes autos se relacionem diretamente com aqueles apreciados pela Justiça Estadual. Em segundo lugar, porque se trata de questão de mérito, a depender da instrução criminal a ser realizada nos autos. Por fim, destaco que à acusada não foi imputada a prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, razão pela qual as alegações defensivas relacionadas a esse delito serão desconsideradas. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 25 de fevereiro de 2015, às 14h30min,

oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório do acusado, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 22 de setembro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5860

ACAO CIVIL PUBLICA

0008081-56.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JEANETE ALVES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Fls. 62/64: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 56: Manifeste-se o IBAMA, definitivamente, informando se pretende ingressar no feito. Prazo: Cinco dias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000312-60.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALAN MARCEL MILANEZ X ANTONIO CARLOS MILANEZ X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução das cartas de intimação dos réus (fls. 49/54).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X CAROLINA MARTINES TOZZI FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de prontuário médico de fls. 220/223 e fls. 226/271.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré Luiza Adm. de Consórcios intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar a testemunha arrolada às fls. 229.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado pelo médico, Dr. André Alberti Casadei, ofertando manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004501-52.2012.403.6112 - MARIA RITA MARQUES DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 185: Defiro. Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré Tonanni Construções e Serviços para o cumprimento das providências neste feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para apreciação da matéria preliminar apresentada pelas rés (fls. 85 e 135). Int.

0010912-14.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o pedido de prova emprestada, requerido pelo Autor às folhas 303/305. Ficam, ainda, as partes científicas acerca do teor do ofício de folha 307, encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 79/117 e 122/151, apresentados pela União. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 131/138, bem como ficam as partes científicas para apresentar as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0006891-58.2013.403.6112 - LARA E LARA COMBUSTIVEIS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 436/456, apresentada pela União.

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 151/173. Int.

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 149/161, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Em igual prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001393-44.2014.403.6112 - RAUL NILTON SILVA DE ALMEIDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar expressamente se persiste o interesse na prova pericial, tendo em vista o requerido na exordial (fls. 08).

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/144: De início, afasto a prevenção com o processo indicado à fl. 129, tendo em vista que são distintos, os

pedidos e as causas de pedir. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003722-29.2014.403.6112 - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000130-08.2014.403.6328 - EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 135/140. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Int.

Expediente Nº 5906

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 184/196.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBDEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 526 e 529: Defiro. Concedo aos autores a devolução do prazo de 05 (cinco) dias. E, após, ante o tempo já transcorrido, à Caixa Econômica Federal o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de manifestação acerca do laudo pericial de fls. 481/521.Int.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 127/131.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 177.

0003946-69.2011.403.6112 - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 59/63.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 172/173.

0006735-07.2012.403.6112 - ADAO DE SANTOS X MAURICIO MADUREIRA PARA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X FRANCISCO SERGIO DE MELO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X FABIANO VENANCIO DE ARAUJO X GENI MAGALHAES BARBE X MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA X APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 918/937 e 957/959, apresentados pela Caixa Econômica Federal e União, respectivamente.

0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 81/89: Mantenho a decisão agravada (fl. 79) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos.Int.

0010825-58.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE JESUS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 50/64, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003324-19.2013.403.6112 - CARLOS RONALDO LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 78.

0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 96.

0005615-89.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 163/164.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 96/204.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 75.

Expediente Nº 5923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD YABER AHMAD ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição de folhas 328/329: Em face da sentença que julgou a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, retifico a r. decisão de fls. 326, recebendo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Fls. 330/334: Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005353-76.2012.403.6112 - VAGNER MARQUES SOARES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.260, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010623-81.2012.403.6112 - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010861-03.2012.403.6112 - LUIZA MAYAHATA MATSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 321/327:- Trata-se de pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a remessa oficial obrigatória dos autos à Instância Superior, para reapreciação do julgado, ao argumento da iliquidez da sentença, bem como a possibilidade do valor da condenação ultrapassar os sessenta salários mínimos, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Razão assiste à Autarquia Federal. De fato, se a sentença recorrida, de natureza declaratória e condenatória, não estabelece o valor certo do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação ultrapassará ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário deve ser tido por interposto. Assim sendo, determino a remessa ex officio dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reapreciação do julgado. Intimem-se.

0011101-89.2012.403.6112 - ALESSANDRA DE SOUZA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001271-65.2013.403.6112 - JOAO PAULO CALVACANTI LEIROZ(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, ccedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela CEF no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001613-76.2013.403.6112 - ELIZABETH GREGO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte

apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004620-76.2013.403.6112 - EDJELMA LIMA PINTO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006053-18.2013.403.6112 - BELMIRO FERREIRA DE MENEZES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012361-12.2009.403.6112 (2009.61.12.012361-0) - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205202-03.1998.403.6112 (98.1205202-0) - SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante o certificado à folha 580, determino o desentranhamento da petição de fls. 572/579 (protocolo de nº 2014.61120027329-1), haja visto a duplicidade da peça recursal, entregando-se ao subscritor. Intime-se.

Expediente Nº 5926

MONITORIA

0001383-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019023-26.2008.403.6112 (2008.61.12.019023-0) - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA X LEILA CLEBER BOVOLATO X MARILDA MARTINS BOVOLATO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP324021 - GLAUCIA MARQUES MARTINS MENDONCA) X JESSE ROCHA BOVOLATO X JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA X LAURINDA FERREIRA EBIHARA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

IZABEL CRISTINA BOVOLATO, LEILA CLEBER BOVOLATO, MARILDA MARTINS BOVOLATO, JESSÉ ROCHA BOVOLATO e JANE ROCHA BOVOLATO EBIHARA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indica. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Instada a parte autora a demonstrar a ausência de litispendência entre o presente feito e o relacionado no termo de fl. 32, foram apresentados os documentos de fls. 67/84, os quais foram recebidos como emenda à inicial (fl. 85). Foi promovida a regularização da representação processual, tendo sido apresentada cópia do formal de partilha de fls. 145/219. Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, para o fim de retificar a autuação e determinar a apresentação de extratos bancários pela requerida. Apresentados os documentos e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Considero prejudicadas as preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ativa, porquanto a questão da regularidade do polo ativo já foi saneada a partir da juntada do formal de partilha de fls. 145/219 e decisão de fl. 221. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos bancários de fls. 223/233 e 247/248 são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, *mutatis mutandis*, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta n.º 0337-013-00137459-6 Conforme extrato de fl. 247, verifica-se que a conta em epígrafe foi iniciada em 05.10.1990. Desta forma, a parte autora não faz jus à aplicação dos índices referentes ao Plano Verão (jan/89) e Plano Collor (abril e maio/90). Quanto ao Plano Collor II, a matéria será tratada em capítulo próprio. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas

cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00006347-3 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 223 - dia 01), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de abril/90 e maio/90. Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à

adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção da conta de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 226, há somente crédito de juros na data base em maio (\$ 2.823,87 / \$ 564.775,27 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril e maio/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0337-013-00006347-3, procede o pedido formulado quanto aos meses de abril e maio de 1990 (fls. 226/227), pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-0006347-3, cujo extrato foi carreado aos autos (fls. 223), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 e 7,87% relativo a maio/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-0006347-3 (fls. 226/227), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela CEF e pela parte autora na proporção de 50% para cada um. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-54.2010.403.6112 - ANA MARIA BARRERA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do

art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005493-13.2012.403.6112 - HOSANA SILVA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por HOSANA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, após tecer considerações acerca da qualidade de trabalhador urbano do cônjuge da autora, da ausência da qualidade de rural da demandante e do não cumprimento da carência, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/110. Às fls. 113/133, foram apresentados documentos referentes ao processo n.º 760/2006, que tramitou perante a 1.ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, sobre os quais a parte autora foi cientificada, manifestando-se às fls. 136/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos apresentados pelo INSS e consulta ao sistema processual, revela-se que a demandante ajuizou em 2006, ação visando à concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a qual foi julgada improcedente, tendo havido o trânsito em julgado em 06.02.2008. O cotejo da peça exordial e do acórdão daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural por tempo suficiente e implemento da idade) e jurídico (previsão do art. 143 da LBPS) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o direito ao benefício). Acontece que o fato de agora, depois do insucesso no processo judicial, ter renovado o pedido com o incremento ou alteração nos meios de prova com os quais pretende o reconhecimento do direito não constitui nova causa de pedir. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dela própria, inclusive com trânsito em julgado. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere a aposentadoria por idade prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, devida a trabalhadora rural que comprove a idade mínima de cinquenta e cinco anos e o efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período correspondente à carência exigida para o benefício. Assim, nos termos tais, a Autora não logrou provar o segundo requisito, relativo ao tempo de serviço mínimo anterior ao requerimento, o que resultou na improcedência de seu pedido. É nesta ação, vem buscar exatamente o mesmo provimento, como que para revisão daquela causa, ainda que sob argumento de que tem outros elementos de prova. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença e acórdão anteriormente prolatados, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Junte-se o extrato processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de benefício por incapacidade na

condição de trabalhador rural boa-fria. Para comprovação da qualidade de segurado, foi realizada prova oral, sendo ouvidos o demandante e duas testemunhas perante o Juízo deprecado. Contudo, verifico que não foi apresentado início de prova material acerca do labor campesino do demandante no período anterior ao início da incapacidade, lembrando que o autor ostentou o último vínculo de emprego como trabalhador rural nos idos de 2001 e iniciou recolhimentos previdenciários, sem vínculo formal e sem declinar atividade, a partir da competência 03/2012 (conforme consulta ao CNIS). O período coincide com a data de início da incapacidade indicada no laudo técnico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 35). Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente prova material (documental) indiciária de seu trabalho rural. Faculto, ainda, a apresentação de eventual informação acerca do benefício de aposentadoria concedido ao genitor do demandante, conforme informado em seu depoimento pessoal. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e referentes ao autor. Intimem-se.

0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

CELINA ESMERALDA DA SILVA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). A decisão de fls. 28/29-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 49/56. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 60/64). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e requereu redistribuição ao Juizado Especial Federal local. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documento (fls. 65/66). A Autora apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação (fls. 96/99). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em preliminar, alegou incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP e requereu redistribuição ao Juizado Especial Federal local. Conforme PROVIMENTO Nº 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente foi instalada a partir de 30.8.2013 e a presente ação foi proposta em 4.9.2012 (fl. 2), ou seja, antes da instalação daquele Juizado. O artigo 87 do CPC estabelece que determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. É o chamado princípio da perpetuação da jurisdição. Portanto, tendo a presente demanda sido proposta antes da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, não há se falar na incompetência alegada. Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência alegada pelo INSS e passo a analisar o mérito. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Analiso primeiro a questão da incapacidade laborativa. No item I- DESCRIÇÃO do laudo pericial de fls. 49/56, consta que a Autora entrou na sala pericial claudicando, com a ajuda do filho Eder Aparecido Araujo, que há em sua pele: presença de queimaduras nos membros superiores pela perda da sensibilidade local. Presença de múltiplos hematomas nos membros inferiores pelas quedas frequentes e que ela não conseguiu fazer movimentos com a coluna lombar (fl. 50). A perícia oficial, em respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo (fl. 51), afirma que a Autora é portadora de Hipotireoidismo, Síndrome do Colon Irritável, Depressão e Hérnia de Disco e tem queixas algícas, porém, não teria justificativas para comprovar, naquele momento, a incapacidade porque a Autora não levou à perícia exames que comprovam as patologias, tendo levado apenas atestados médicos. Vê-se que, pelo exame clínico e físico da Autora, a perícia afirma a existência de um grave quadro incapacitante, todavia, no momento da perícia, não dispunha de exames médicos para embasar o diagnóstico de incapacidade. Em resposta ao quesito 12 do Juízo, que indaga se houve, em algum período, incapacidade, a perícia afirmou que Na época em que estava bastante enferma, no período em que tratava da

tireóide, e conseqüentemente, exacerbação do quadro depressivo (fl. 52). O quesito 3 do INSS indaga se Em exame físico, foi constatada a afecção/doença alegada pela parte autora na petição inicial e a resposta foi contundente: Sim (fl. 54). Entretanto, a resposta ao quesito 2 do INSS com a mesma indagação, apenas mudando o embasamento de exame físico para exames complementares, foi negativa pela simples ausência de exames médicos que comprovassem tudo quanto constatado física e clinicamente. Conforme atesta o laudo, a Autora é faxineira e trabalhava em um banco. E que, no momento, considerando o grau de escolaridade, a idade e demais circunstâncias pessoais da Autora e da região, seria complicado pelo tipo de atividade que desenvolve e a empresa envolvida a sujeição da Autora a um processo de reabilitação profissional (quesito 21 do INSS, fls. 55/56). Assim, em que pese a constatação de ausência de incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico da Autora e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício auxílio-doença. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Convém anotar que a Autora conta atualmente com 51 anos (documento de fl. 11) e sempre exerceu atividade braçal, conforme extrato do CNIS de fls. 65/66. Ora, dificilmente uma pessoa nessa faixa etária e com os graves problemas de saúde acima apontados, conseguiria, após longo prazo de convalescença, outra reinserção no mercado de trabalho em uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e temporária para o trabalho. Lembro que o benefício de auxílio-doença é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para sua manutenção. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita, também em razão da ausência de exames médicos, limitou-se a afirmar que a Autora Relata que dores na região lombar com irradiação para os membros desde 2011 e dificuldade para deambulação (fl. 50). A Autora pleiteia a concessão do auxílio-doença desde 30.5.2012, data do requerimento administrativo do NB 551.657.741-8, que foi indeferido (conforme requerido a fl. 3 e documento de fl. 14). Observo que, a fl. 8, a Autora também requereu o pagamento retroativo a 8.7.2008, data de outro requerimento de benefício deferido administrativamente (NB 531.112.783-6). Todavia, ao que consta, o fez por equívoco, até porque o NB 551.657.741 8, de 30.5.2012, é o mais recente e coerente com os dados trazidos aos autos. Muito embora, pelas razões já expostas, a perita não tenha apontado a data de início da incapacidade da Autora, os documentos de fls. 15/22, notadamente o atestado de fl. 20 de 30.5.2012, permitem concluir que, na data do citado requerimento administrativo (30.5.2012, NB 551.657.741-8, fl. 14), ela estava incapacitada para o trabalho. Oportuno observar que os atestados, receituários e demais documentos de fls. 69/95 e 100, juntados posteriormente à manifestação do INSS nos autos, não se caracterizam como documentos novos, tratando-se apenas de cópias dos mesmos documentos trazidos aos autos com a petição inicial ou atestados médicos com datas mais recentes aos já anteriormente juntados, porém com o mesmo teor ideológico. À vista do exposto, fixo a data da incapacidade na DER do NB 551.657.741 8, ou seja, em 30.5.2012 (data de entrada do requerimento administrativo NB 551.657.741-8, fl. 14). Superada a questão da incapacidade laborativa, passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência. O extrato do CNIS de fl. 65/66 revela que a Autora possui vários vínculos com a Previdência Social. O mais antigo deles data de 1.3.1976 (item 1, fl. 65). A análise sequencial dos itens 4 a 18 do referido extrato (fl. 65/66) mostra que, de 1.11.1986 a 11.11.2008, isto é, por mais de 22 anos, a Autora manteve vínculos com Previdência Social sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada, fazendo jus, assim, à prorrogação do período de graça (Artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Após um ano e um mês sem vínculo, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 1.1.2010 a 31.10.2010 e manteve vínculo como empregada na competência 12.2010 (itens 19 e 20, fl. 66). Permaneceu mais um ano sem registro de vínculos e voltou recolher contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 1.1.2012 a 31.05.2012 (item 21, fl. 66). Portanto, conforme acima exposto, até 30.5.2012, data ora fixada como da incapacidade e de entrada do requerimento administrativo NB 551.657.741-8, cuja concessão se busca com presente ação, manteve a Autora vínculos com Previdência Social sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada. O fato de a Autora ter realizado o recolhimento de contribuições individuais em períodos que não manteve vínculos empregatícios, com o intuito de manter a qualidade de segurada, não lhe retira a incapacidade laboral atestada nos autos, uma vez que a ela não restava possibilidade de conduta diversa. Não obstante, estando desempregada, teve ela que buscar meios para sobrevivência e prevenir-se no sentido de manter sua qualidade de segurada, vertendo contribuições individuais. Negar-lhe o direito ora pleiteado por tal fato seria mais que injustiça, seria puni-la pelo esforço realizado para manter sua qualidade de segurada. Portanto, tendo em vista os recolhimentos constantes do extrato do CNIS de fl. 65/66, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde 30.5.2012, data do requerimento administrativo do NB 551.657.741-8, que foi indevidamente indeferido, uma vez que, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação

de tutela..No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde a data do requerimento administrativo do NB 551.657.741-8, que foi indevidamente indeferido, (DIB em 30.5.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação.Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26/12/2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CELINA ESMERALDA DA SILVA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.5.2012;RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
ROSA MARIA BORRO LUPOLI, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/35).A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita.Laudo pericial às fls. 43/52.Citado, o Instituto Réu apresentou

contestação requerendo a improcedência do pedido. Alega que a incapacidade laborativa é preexistente à filiação da Autora à Previdência e requer a vinda aos autos dos prontuários médicos da demandante (fls. 55/60). A Autora manifestou-se sobre o laudo e a contestação às fls. 64/69. Foram requisitados os prontuários médicos da Autora, que vieram às fls. 79/134 e 137/145. Houve complementação do laudo pericial às fls. 160/161, sobre a qual as partes foram cientificadas. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial atesta que a Autora está acometida de ruptura total do tendão supraespinhal de ombro direito e esquerdo e artrose acromioclavicular em ambos ombros, doenças que lhe acarretam incapacidade laborativa total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 01 a 05 do Juízo). A data do início da incapacidade foi fixada pelo médico perito no laudo complementar de fls. 160/161 em 18.09.2012, com base em atestado médico mencionado na ficha de atendimento de fl. 144. A condição de segurado e a carência também se encontram comprovados nos autos, haja vista que o extrato CNIS de fl. 58 aponta que a Autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual desde o ano de 2007 até o ano de 2012, ou seja, por período bem superior aos doze meses exigidos como carência, não procedendo a alegação de preexistência da incapacidade lançada pelo INSS em sua defesa, haja vista que a incapacidade laborativa da Autora sobreveio somente no ano de 2012, cinco anos depois do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, a Autora faz jus à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 31). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para as atividades habituais, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação

de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA MARIA BORRO LUPOLI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.09.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA JOSÉ DE MELO GAMEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06/13). A decisão de fls. 17/18 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 22/29. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 32/39), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e requereu a expedição de ofício requisitando prontuários médicos da Autora para complementação do laudo acerca da data de início da incapacidade. Os documentos requisitados foram juntados às fls. 52/66. O perito apresentou complementação ao laudo à fl. 70, sobre a qual as partes foram cientificadas, manifestando-se a Autora à fl. 72. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para a segunda, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, o laudo pericial de fls. 22/29 atesta que a Autora é portadora de anemia ferropriva. No tópico Exame do Estado Mental, o perito teceu a seguinte consideração: Pericianda apresentando esquecimento, desorientação e não respondendo com coerência ao que lhe é perguntado. Constam nas prescrições médicas: sulfato ferroso, antidepressivo e lítio. Prossegue concluindo em Análise e Conclusão: Com quadro de esquecimento a esclarecer e anemia ferropriva. É necessário procurar a causa desta anemia, pois a mesma pode ser

até por verminose, tipo ancilostomíase. (...) Ainda nos termos do trabalho técnico, a doença constatada acarreta incapacidade temporária (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 23), total (resposta ao quesito 18 do INSS, fl. 28) e absoluta (resposta ao quesito 19 do INSS, fl. 28), daí a conclusão de impossibilidade de a Autora ingressar no mercado de trabalho. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência encontram-se comprovados pelo extrato CNIS de fl. 36, que apontam o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa no período de outubro de 2010 a novembro de 2011 e de janeiro de 2012 a janeiro de 2013. Acerca do início da incapacidade laborativa, inicialmente o perito fixou-a na data da realização da perícia. Complementado o laudo, porém, à fl. 70, o perito fixou como data de início da incapacidade 06.09.2013. A data indicada pelo perito, todavia, não pode ser considerada, visto que o documento expedido pelo CAPS - Centro de Atenção Psicossocial - informa que a Autora não está cadastrada no referido serviço, a indicar ausência de atendimentos à Autora por aquele setor da saúde. Logo, deve prevalecer a constatação lançada pelo perito no sentido que a incapacidade é apenas atual, ou seja, aquela atestada por ocasião da realização da perícia, como inicialmente atestado no laudo de fls. 22/29. Por fim, não procede a alegação de preexistência de incapacidade lançada pelo INSS em contestação, visto que os documentos requisitados demonstram a existência de patologia psiquiátrica, diversa da constatada em perícia judicial como incapacitante para a Autora. A Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque sua incapacidade é temporária; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir de 18.09.2012, data do requerimento administrativo (fl. 12). Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para as atividades habituais, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder à Autora benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 18.09.2012, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados

sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Tratando-se de sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ DE MELO GAMEIRO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18.09.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010301-61.2012.403.6112 - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 160.354.718-2, DER em 18.07.2012 ou NB 160.987.967-5, DER em 01.10.2012), sob fundamento de que exerceu atividade especial durante vários anos, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão de período comum em especial. A Autora forneceu procuração e documentos (incluindo um CD) às fls. 33/85. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 88). Citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Alega a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Aduz que eventual concessão da aposentadoria especial não poderá retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que consistiu em aposentadoria por tempo contribuição, bem como que a demandante permaneceu trabalhando, hipótese de suspensão do benefício nos termos dos artigos 57, 8º e 46 da LBPS. Postula a improcedência do pedido (fls. 91/99). Juntou documento (fl. 100). Réplica às fls. 104/119. Na fase de especificação de provas, a Autora pleiteou a realização de prova técnica (fls. 120/123), enquanto o Réu nada requereu (certidão de fl. 126). Pela decisão de fls. 108/111, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, mas foi concedido prazo à demandante para apresentação de novos documentos. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 131). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de farmácia, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é

facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Fixadas as premissas, analiso o caso concreto. No caso dos autos, consoante resumo de cálculos de fls. 54/55, referente ao requerimento de benefício nº 154.713.169-9 (que instruiu o pedido de benefício nº 160.354.718-2), verifico que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.12.1983 a 30.12.1990 e de 01.08.1992 a 28.04.1995, dado o enquadramento pela atividade profissional (código 2.1.3), conforme previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que previam a atividade profissional de enfermeiro. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. E o INSS também efetuou o enquadramento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, na atividade de atendente de enfermagem para o empregador Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, considerando a exposição a doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) durante a jornada de trabalho (código 1.3.2). Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que a Autora exerceu atividade especial nos períodos de 01.12.1983 a 30.12.1990 e de 01.08.1992 a 05.03.1997 (atendente de enfermagem), o que totaliza 11 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço. No tocante aos períodos remanescentes, o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de que: na atividade de auxiliar de farmácia (período de 01.02.1991 a 30.07.1992), a autora não esteve exposta de modo permanente a álcool, acetona, e éter etílico e; nos demais períodos (06.03.1997 a 03.12.1998 e 01.06.2005 a 26.11.2008, 01.06.2001 a 31.05.2005 e 01.12.2009 a 07.02.2012), como atendente/auxiliar de enfermagem, não comprovou a autora exposição permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc. Por fim, na peça defensiva apresentada em Juízo, alega a autarquia ré que a autora, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem em hospital geral, e na Prefeitura de Martinópolis em Unidade de Saúde da Família, tinha contato apenas esporádico ou eventual com portadores de doenças infectocontagiosas, descaracterizando a insalubridade da exposição. Analiso os períodos controvertidos. Período de 01.02.1991 a 30.07.1992, como auxiliar de farmácia da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. De fato, no que concerne ao período de 01.02.1991 a 30.07.1992, o PPP de fls. 49/50 assim descreve a atividade de auxiliar de farmácia: Os profissionais realizam as seguintes atribuições durante a sua Jornada de trabalho: fazem controle dos medicamentos consumidos no hospital, auxiliam a farmacêutica no controle de estoque dos medicamentos; fazem a liberação dos medicamentos e outros materiais mediante solicitações por meio de requisições e receiptários; entregam os medicamentos solicitados nos setores; transportam medicamentos e materiais do almoxarifado para a farmácia com a utilização de carrinhos manuais; auxiliam na manipulação de soluções: realizam serviços burocráticos com a utilização de microcomputador (entrada e saída de medicamentos e materiais). Em que pese o perfil profissiográfico indicar a exposição da autora aos agentes químicos Acetona, Álcool e Éter Etílico, entendo que a exposição aos agentes nocivos era, se muito, eventual, uma vez que ocorria apenas quando auxiliava na manipulação de soluções. Nas demais atividades, a autora se desincumbia de executar tarefas burocráticas e sem contato efetivo com os agentes nocivos, fato que impede o enquadramento da atividade como insalubre. Averte-se, por fim, que não havia previsão de enquadramento da atividade de auxiliar de farmácia como especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (anteriormente a 29.04.1995). Nesse contexto, não prospera o pedido de enquadramento, como especial, do período laborado como auxiliar de farmácia na Santa Casa de Presidente Prudente (01.02.1991 a 30.07.1992). Contudo, nos demais períodos, sem razão o INSS. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, emitido pelo empregador Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, a demandante desempenhou as seguintes atividades: De 06.03.1997 a 03.12.1998, como atendente de enfermagem, assim descrita: Nas funções citadas acima, nos setores de Pronto Socorro, Alas Masculinas e Femininas, Centro Cirúrgico, Maternidade e Pediatria a funcionária tem por atribuição as seguintes atividades: prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes, auxiliando-os em sua higiene pessoal, em sua movimentação, deambulação e alimentação, encaminhando-os aos quartos, salas de operações ou outro tratamento, tricotomias, recolhe urina, fezes e escarro, seguindo rotina estabelecida para possibilitar a realização dos exames de laboratório requisitados, administração de medicamentos, faz curativos, controle de sinais vitais, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, cateterismo e sonda, cuidados gerais com dreno, administração de sangue, controle de pressão venosa, instilações, lavagem de estômago, efetua testes de sensibilidade, circula a sala cirúrgica para preparo para preparo da sala de cirurgia, esteriliza material e instrumental de equipamentos, zela pela assepsia, observa a pulsação e utiliza aparelhos de ausculta e pressão para registrar anormalidades, aplica substâncias alergênicas e faz leituras de reações para obter subsídios diagnósticos. Auxilia gestante para cirurgias, puerperal e parturiente no banho, efetua a chamada do paciente e o posicionamento adequado do mesmo, seguindo as instruções recebidas para auxiliar o médico na realização do exame, prepara a cama simples ou de operado, o recebimento, a conferência e arranjo da roupa vinda da lavanderia. No berçário a funcionária tinha por atribuição o preenchimento de fichas de RN (recém-nascidos), auxiliar o pediatra a recepcionar o RN, encaminhar ao berçário, fazer higiene corporal, coletar sangue para tipagem, pesar, clampar cordão umbilical, dar banho, colocar em seio materno. No lactário, prepara lavar e esterilizar as mamadeiras e chucas (grifos originais). No período de 01.06.2005 a 26.11.2008, como auxiliar de enfermagem - PSF (Programa de Saúde da Família), descrita desta forma: No Programa Saúde da Família, desempenhou as seguintes funções: examinar o paciente, realizava formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidades,

curativos, banho de leito, coleta de sangue para exames, auxiliou em exercesse de corpo estranho e sutura, sondagem vesical e nasogástrica e visitas domiciliares (grifos originais). Em tais atividades (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no Programa de Saúde da Família), estava a demandante exposta a agentes nocivos biológicos, assim indicados no PPP: Contato com resíduos de material biológico infecto-contagante (sangue e secreções corporais como: fezes, urina, escarros). Contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas; contato com panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados. Já no período de 01.12.2009 a 11.07.2012 (data de expedição do PPP), na atividade de auxiliar de enfermagem, o perfil profissiográfico de fls. 44/46 assim descreve as atribuições da autora: prestar assistência a pacientes em diversos setores do hospital, alas masculinas e femininas, no pronto socorro, centro cirúrgico, maternidade, pediatria, fazendo curativos, aplicações, visitas e acompanhamentos a acidentados portadores de doenças contagiosas e em contato direto com pacientes e materiais infecto-contagiantes. No período indicado, informa o PPP que a autora estava exposta, de forma habitual e permanente, a vírus, bactérias, protozoários, parasitas e bacilos. Por fim, no que concerne ao período de 01.06.2001 a 31.05.2005, o PPP de fls. 47/48, emitido pela Prefeitura Municipal de Martinópolis informa que a demandante, na atividade de auxiliar de enfermagem (Unidade de Saúde Familiar Vila Epaminondas), se desincumbia das seguintes atividades: Executa pequenos serviços gerais de enfermagens como aplicar injeções e vacinas, ministrar remédios, registrar temperaturas, medir pressão arterial, fazer curativos e coletar material para exames de laboratório; Prepara e esteriliza os instrumentos de trabalho na enfermaria e nos gabinetes médicos, acondicionando-os em lugar adequado, para assegurar sua utilização; Prepara os pacientes para consultas e exames; Orienta o paciente sobre a medicação e seqüência do tratamento prescrito, instruindo-os sobre o uso de medicamentos e material adequado ao tipo de tratamento; Efetua a coleta de material para exames laboratoriais, atuando sob a supervisão do enfermeiro ou médico; Executa outras tarefas afins. Informa o PPP emitido pela Prefeitura do Município de Martinópolis que, no desempenho de suas atividades, a demandante estava exposta a fator de risco decorrente de contato com agentes biológicos. No caso dos autos, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora no período até 05.03.1997, dado o caráter insalubre de acordo com a legislação então vigente. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 06.03.1997. A data em questão decorre de ser essa a da publicação do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. Contudo, há prova documental demonstrando que a Autora ainda permaneceu sob exposição a agentes nocivos. Com efeito, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/43 e 44/46), emitidos pelo empregador Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares relativamente aos períodos de 06.03.1997 a 03.12.1998 (como atendente de enfermagem), 01.06.2005 a 26.11.2008, como auxiliar de enfermagem - PSF (Programa de saúde da família) e 01.12.2009 a 11.07.2012 (data da expedição do PPP de fl. 44/46), na função de auxiliar de enfermagem. E ainda o PPP de fls. 47/48, informando que a demandante exercia a atividade de auxiliar de enfermagem em Unidade de Saúde da Família no município de Martinópolis, com exposição a agentes biológicos, no período de 01.06.2001 a 31.05.2005. Consoante acima salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que

reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.XIII - Reexame necessário improvido.XIV - Recurso do autor provido.(AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA:24/11/2009, PÁGINA: 1230) - negritoPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia.5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida.(REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:17/09/2008) - negritoNesse contexto, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores Casa de Misericórdia Padre João Schneider e Prefeitura Municipal de Martinópolis são suficientes para o reconhecimento das atividades e da exposição da Autora a agentes biológicos nocivos.Em que pese o PPP de fls. 44/46 não indicar o nome do profissional responsável pelas condições ambientais do trabalho (engenheiro ou médico do trabalho), verifico que a demandante também apresentou o Laudo de Insalubridade e Periculosidade referente ao empregador Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider às fls. 57/76, produzido por médico do trabalho, e que engloba as atividades desempenhadas nos vários setores em que a demandante atuou.Importante destacar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - negritado(TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011)Por fim, no que concerne ao último período buscado (a partir de 01.12.2009), verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando para o mesmo empregador, não havendo nos autos notícia de que tenha alterado sua atividade, motivo pelo qual reconheço a natureza especial da sua atividade laborativa ao tempo dos requerimentos administrativos indicados na inicial (18.07.2012 e 01.10.2012).Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, na profissão de atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 06 de março de 1997 a 03 de dezembro de 1998, 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2005, 1º de junho de 2005 a 26 de novembro de 2008 e 1º de dezembro de 2009 a 1º de outubro de 2012 (data do requerimento administrativo mais recente). Conversão do período de atividade comum em especialA demandante postula, alternativamente, a conversão do período de 01.02.1991 a 30.07.1992, de atividade comum para especial.Não prospera o pedido formulado pela Autora.Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do

período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo

especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, os benefícios foram requeridos no ano de 2012, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo. Aposentadoria especial Pretende a demandante a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) desde o requerimento administrativo nº 160.354.718-2 (DER em 18.07.2012) ou do benefício nº 160.987.967-5 (DER em 01.10.2012). Em consulta ao CNIS e ao PLENUS, verifico que o benefício nº 160.987.967-5 foi concedido na via administrativa, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), deferido em 11.12.2013, dois dias antes da propositura da demanda. Bem por isso, analiso o pedido como de concessão do benefício nº 160.354.718-2 ou de revisão do benefício nº 160.987.967-5. A aposentadoria especial (espécie 46), está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, a Autora comprovou o exercício de atividade especial (computando os períodos reconhecidos nesta sentença e aqueles deferidos na via administrativa) durante: a) 23 anos, 06 meses e 26 dias até o requerimento administrativo nº 160.354.718-2 (DER em 18.07.2012); b) 23 anos, 09 meses e 09 dias até o requerimento do benefício nº 160.987.967-5 (DER em 01.10.2012), insuficientes, portanto, para conquista do benefício pleiteado. Por fim, considerando que a demandante optou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) a partir de 01.10.2012, eventual reconhecimento ao direito à aposentadoria especial em momento posterior implicaria na chamada desaposestação (cessação de uma aposentadoria já concedida para concessão posterior de outra, mais vantajosa), incabível no entendimento deste magistrado. Não obstante, entendo cabível a condenação da autarquia ré a averbar os períodos em atividade especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.987.967-5. A conversão do período de atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para a trabalhadora do sexo feminino. Considerando que não houve concessão de aposentadoria especial, não se aplica a causa de suspensão do benefício nos termos dos artigos 57, 8º e 46 da LBPS. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como atividade especial os períodos de 06 de março de 1997 a 03 de dezembro de 1998, 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2005, 1º de junho de 2005 a 26 de novembro de 2008 e 1º de dezembro de 2009 a 1º de outubro de 2012, trabalhados pela demandante sob condições insalubres; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Autora (NB 42/126.615.002-9), considerando os períodos de 06 de março de 1997 a 03 de dezembro de 1998, 1º de junho de 2001 a 31 de maio de 2005, 1º de junho de 2005 a 26 de novembro de 2008 e 1º de dezembro de 2009 a 1º de outubro de 2012 como atividade especial, com utilização do multiplicador 1,20 (trabalhadora do sexo feminino), forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes da revisão. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, respeitada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CINS e do INFBEN referentes ao demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES BENEFÍCIO REVISTO (RMI): Aposentadoria por tempo de contribuição nº. 160.987.967-5 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 01.10.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011533-11.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) CARLOS ROBERTO ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 149.130.616-2) a partir do requerimento administrativo (22.09.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 30/169 e 173/174. Pela decisão de fls. 176/177, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 105/113) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos. Afirma

que o demandante não apresentou na via administrativa os documentos necessários para complementação dos PPP, vindo a apresentá-los apenas em Juízo, motivo que impede a retroação da DIB ao requerimento administrativo. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o demandante nada mais requereu (fl. 198). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 200). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. No caso dos autos, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 02.09.1981 a 30.09.1986, 01.03.1987 a 03.05.1992, 01.03.1993 a 13.03.1994, 18.04.1995 a 29.05.1998, 03.05.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 02.07.2001, 02.05.2002 a 30.07.2003, 01.08.2003 a 29.02.2008 e 01.03.2008 a 14.03.2011. Consoante cópias do processo administrativo, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores, mas a autarquia ré não elaborou análise técnica da atividade especial, uma vez que não foram apresentados os documentos em complementação (LTCATs, PPRAs e informações acerca de EPIs), conforme se verifica às fls. 92/112 e 122/123. Em Juízo, alega o INSS a não comprovação da insalubridade pelo agente ruído uma vez que a exposição era inferior aos limites de tolerância dada a utilização de equipamentos de proteção individual. Alega ainda que o agente frio (temperatura) não determina insalubridade após 05.03.1997. Sem razão, contudo, a autarquia ré. Compulsando os autos (notadamente nos registros lançados na CTPS do demandante e nos PPPs apresentados), verifico que os empregadores FRIGORÍFICO OESTE PAULISTA LTDA. FRIPONTAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FRIGORÍFICO PIRAPO LTDA., FRIGOCAP - COMÉRCIO DE CARNES LTDA., FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA. e FRIGONOVA LTDA. estavam localizadas no mesmo endereço, qual seja, Rodovia Assis Chateaubriand, Km 476, na cidade de Pirapozinho - SP, onde atualmente se encontra instalado o empregador NAVI CARNES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME (conforme consulta à página da Receita Federal do Brasil na internet), utilizando-se, pois das mesmas instalações. Lado outro, verifico pelas descrições das atividades desempenhadas pelo demandante para os vários empregadores (serviços gerais, lombador, serrador e encarregado de embarque), em que pese distintas, envolvem diretamente o contato, pelo empregado, com as carcaças dos bovinos levados para o abate, ficando ainda o empregado exposto a ruídos elevados e, eventualmente, temperaturas anormais quando do manejo das carcaças para as câmaras frias e caminhões frigoríficos. Passo ao exame dos alegados períodos em atividade. Nos períodos de 02.09.1981 a 30.09.1986 e 01.03.1987 a 03.05.1992, o demandante trabalhou para o empregador FRIGORÍFICO OESTE PAULISTA LTDA. como auxiliar geral no setor de matança e como lombador no setor de câmara fria. Conforme PPP de fls. 39/40, no exercício da atividade de serviços gerais o funcionário tinha por atribuição em realizar a sangria do bovino, retirar o couro da parte traseira e dianteira, retirar o couro da cabeça, retirar as vísceras, serra a parte peitoral. Informa o PPP que o empregado estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Sangue bovino, vísceras, pelos, risco de cortes devido manuseio de facas extremamente amoladas e muita umidade. Já o PPP de fls. 43/44, referente à atividade de lombador, assim descreve as atribuições do empregado: O funcionário tinha por atribuição em realizar a serragem da carcaça de bovinos, carregava trazeiros, dianteiros, costela, de dentro da câmara fria para dentro do caminhão, com carroceira baú - câmara fria. Da mesma forma, estava o demandante exposto a agente nocivo biológico (Sangue bovino, vísceras, pelos), além de agente físico temperatura anormal (temperatura de cinco graus centígrados negativos). No período de 01.03.1993 a 13.03.1994, o demandante trabalhou como lombador, no setor de câmara fria do empregador FRIPONTAL FRIGORÍFICO LTDA. O PPP de fls. 46/47 assim descreve a atividade: O funcionário tinha por atribuição em realizar serragem da carcaça de bovinos, carregava trazeiros, dianteiros, costela, de dentro da câmara fria para dentro de caminhão, com carroceria baú - câmara fria. Os fatores de risco são de ordem biológica e física (sangue bovino, vísceras, pelos e temperatura de cinco graus centígrados negativos). Já no período de 18.04.1995 a 30.05.1998, em que o autor trabalhou como serrador, setor de câmara fria do empregador FRIGORÍFICO PIRAPO LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/50 descreve a atividade como Realiza corte das carcaças com a utilização de serra elétrica na câmara frigorífica para que os lombadores carreguem para os caminhões. Em tal atividade havia exposição aos agentes nocivos ruído, da ordem de 94,67 dB(A) e frio, mas o PPP não indica temperatura anormal. No interstício de 03.05.1999 a 28.02.2001, o demandante voltou a exercer a atividade de lombador, em setor de câmara fria do empregador FRIGOCAP COMÉRCIO DE CARNES LTDA. O PPP de fls. 53/54 assim descreve as atividades: executar os serviços de descarga e armazenamento de carcaça bovina nas câmaras frigoríficas e realizar o carregamento de carcaça de bovinos da câmara frigorífica para os caminhões e carretas. Informa o perfil profissiográfico a exposição a agentes nocivos ruído (de 94,67 dB) e frio, sem indicar a temperatura. Nos períodos de 01.03.2001 a 02.07.2001 e 02.05.2002 a 30.07.2003, o demandante labutou no FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA., ora trabalhando como encarregado de embarque (primeiro período), ora como lombador (segundo período). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57 descreve a atividade de encarregado de embarque como executar os serviços de descarga e armazenamento de carcaça bovina nas câmaras frigoríficas e realizar o carregamento de carcaça de bovinos da câmara frigorífica para os caminhões e carretas. Informa o perfil que o trabalhador fica exposto ao agente nocivo ruído de 94,67 dB(A). Não informa, contudo, a intensidade de frio experimentada pelo trabalhador. Já o PPP de fls. 65/66 assim descreve a atividade de lombador: executar os serviços de descarga e armazenamento de carcaça bovina nas câmaras frigoríficas e realizar o carregamento de carcaça de bovinos da câmara frigorífica para os caminhões e carretas. Informa o PPP a presença do agente nocivo ruído, da ordem de 94,67 dB(A), mas também não indica níveis de temperatura anormal durante

a jornada de trabalho.No período de 01.08.2003 a 29.02.2008, o PPP de fls. 69/70 informa que o demandante exerceu a função de lombador, no setor de embarque, para o empregador FRIGONOVA LTDA.. A atividade está assim descrita no PPP: executar os serviços de descarga e armazenamento de carcaça bovina nas câmaras frigoríficas e realizar o carregamento de carcaça de bovinos da câmara frigorífica para os caminhões e carretas. No exercício da atividade, o demandante experimentava ruído de 79,5 dB(A) e frio de 0 grau centígrado.Por fim, no período de 01.03.2008 a 01.04.2011, o demandante exerceu a atividade de lombador, no setor de embarque do empregador NAVI CARNES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que o PPP de fls. 73/74 descreve as atribuições como executar os serviços de descarga e armazenamento de carcaça bovina nas câmaras frigoríficas e realizar o carregamento de carcaça de bovinos da câmara frigorífica para os caminhões e carretas. Há a presença dos agentes nocivos ruído de 87,96 dB(A) e frio de 0 grau centígrado.Nesse contexto, reputo comprovadas as condições especiais de trabalho do demandante nos períodos postulados.No caso dos autos, os períodos de trabalho anteriores a 06.03.1997 (edição do Decreto nº 2.172/97) comportam o enquadramento como especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 1.3.1, que considera nocivos Trabalhos permanente em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos dejeções de animais infectados. E o Decreto 53.831/64 ainda previa como nocivo o trabalho exercido em temperaturas inferiores a 12°C (trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros - item 1.1.2).A propósito, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para o frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 00010183720054039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:17/08/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de retalhista, nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 - FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros - e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. (...) (AC 13033778319944036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:14/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA EM PARTE. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...)3. Nos períodos laborados como desossador, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, à umidade proveniente das carnes resfriadas. Como a atividade é semelhante às realizadas em matadouros, pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 [Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros]. Desse modo, encontram-se presentes as condições especiais também nos seguintes períodos: 04/3/1980 a 01/02/1984, 01/6/1984 a 20/11/1984, 02/5/1985 a 09/8/1986 e de 01/12/1986 a 08/8/1989, todos exercidos no Frigorífico Carapicuíba Ltda. (...) (AC 00016282120114058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/04/2012 - Página::57.)O tema também já foi apreciado pela TNU:EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGAREFE. COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO MEDIANTE FORMULÁRIOS. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA INVOCADO E O CASO DOS AUTOS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 53.831/64 E Nº 83.080/70 - CÓDIGOS 1.3.1. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM

AVERBAÇÃO DE TEMPO LABORADO EM ESPECIAIS CONDIÇÕES. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido, formulado pela parte autora, de averbação do tempo de serviço laborado em condições especiais, no Frigorífico Central Ltda., nos seguintes interregnos: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991. 2. Sentença de procedência do pedido (fls. 37/39). 3. Reforma do julgado pela Turma Recursal do Paraná, lastreada na ausência de comprovação do tempo especial (fls. 74/75). 4. Desprovisionamento dos embargos de declaração também interpostos pela parte autora (fls. 90/91). 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 94/115). 6. Alegação de que houve cabal comprovação de exposição ao agente físico insalubre, pelo próprio exercício da função de magarefe, com os documentos carreados aos autos. 7. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 440.995/RS ; Recurso Especial nº 548.859; da TNU - Turma Nacional de Uniformização - processo nº 2004.72.95.006090-2 ; e da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 . 8. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná, sob o argumento de não ser possível apreciar prova - fls. 119/120. 9. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 125). 10. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 126/130). o Existência de plausibilidade jurídica entre o precedente mais específico apresentado e o caso dos autos - Turma Recursal do Mato Grosso do Sul - autos de nº 2004.60.84.006291-0 11. Situação da parte autora cujo labor ocorreu na qualidade de magarefe, mais precisamente no setor de abatimento de bovinos e de suínos, com auxílio na matança, na tiragem do couro, desossa. Exposição, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos: umidade excessiva, temperaturas oscilantes, conforme descrição em formulários de fls. 17/18. 12. Conhecimento e provimento do incidente de uniformização de jurisprudência. Fixação da tese de que a atividade de magarefe se enquadra nos moldes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - códigos 1.3.1. 13. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, om reconhecimento da necessidade de averbar e anotar períodos em que o autor exerceu atividade especial de magarefe, cuja conversão deverá ser pelo fator multiplicador 1,4: a) de 22-04-1974 a 1º-12-1980; b) de 1º-02-1981 a 30-06-1984; c) de 1º-09-1984 a 28-05-1987; d) de 1º-08-1987 a 17-02-1988; e) de 07-06-1988 a 27-06-1990; f) de 29-11-1990 a 25-11-1991.(PEDILEF 200670950124957, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 01/06/2012.)Desse modo, e tendo em vista os Perfis Profissiográficos de fls. 39/40, 43/44 e 46/47, entendo cabível o enquadramento como especial dos períodos de trabalho de 02.09.1981 a 30.09.1986, 01.03.1987 a 03.05.1992 e 01.03.1993 a 13.03.1994.Quanto aos demais períodos, há prova nos autos de que o demandante esteve exposto a agentes físicos nocivos (ruído e frio), ensejadores do reconhecimento pleiteado.Conforme já delineado nesta sentença, é insalubre o trabalho sujeito à exposição do agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que, a partir de 06.03.1997, deve ser considerada comprovada a exposição superior a 85 decibéis para caracterização da insalubridade.No caso dos autos, os PPPs apresentados comprovam que:a) nos períodos de 18.04.1995 a 29.05.1998, 03.05.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 02.07.2001, 02.05.2002 a 30.07.2003, o demandante estava exposto a ruído de 94,67 dB (PPP de fls. 49/50, 53/54, 56/57 e 65/66);b) no período de 01.03.2008 a 01.04.2011, esteve exposto a ruídos da ordem de 87,86 dB (PPP de fls. 73/74);Acerca do agente frio, sustenta o INSS impossibilidade de enquadramento após 05.03.1997. Sem razão, contudo, a autarquia ré.Ocorre que o Decreto 3.048/99 estabelece como nocivo o trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (anexo IV, código 2.0.4). A redação repete a do Decreto 2.172/97, também em seu anexo IV, código 2.0.4. E o Anexo 9º da NR15 dispõe que 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (grifei).Logo, em que pese a redação equívoca utilizada nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (acima dos limites de calor), entendo que as temperaturas anormais, para além dos limites de tolerância (muito quentes ou muito frias), determinam a insalubridade da atividade, bem como seu caráter especial. Vale dizer, o termo calor não se aplica apenas às temperaturas elevadas, mas também àquelas que, se excessivamente baixas, apresentam também potencial de prejudicar a saúde do trabalhador (falta de calor).De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318).Por fim, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI.

CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto n.º 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de

natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.. Na mesma toada, entendo que o eventual fornecimento de trajes térmicos para atenuação do agente nocivo não afasta a insalubridade do trabalho exercido em câmaras frias.Por fim, lembro que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º, consoante acima salientado.Logo, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 18.04.1995 a 29.05.1998, 03.05.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 02.07.2001, 02.05.2002 a 30.07.2003, 01.08.2003 a 29.02.2008 e 01.03.2008 a 14.03.2011, dada a exposição do Autor aos agentes físicos ruído e frio.Passo ao pedido de aposentadoria especial.Aposentadoria especialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial durante 25 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço até 22.09.2011 (DER):Períodos Anos meses Dias02/09/1981 30/09/1986 05 00 2901/03/1987 03/05/1992 05 02 0301/03/1993 13/03/1994 01 00 1318/04/1995 29/05/1998 03 01 1203/05/1999 28/02/2001 01 09 2601/03/2001 02/07/2001 00 04 0202/05/2002 30/07/2003 01 02 2901/08/2003 29/02/2008 04 07 0001/03/2008 14/03/2011 03 00 14Total 25 05 08Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 149.130.616-2 (22.09.2011 - fl. 120/121), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Em que pese o pedido na via administrativa ser de aposentadoria por tempo de contribuição, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de

dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 20013800052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705 - negritei)Acerca da data de início do benefício, alega a autarquia ré que o benefício não poderá ser concedido desde a DER, tendo em vista que não foram fornecidos, naquela oportunidade, os documentos apresentados em Juízo às fls. 127/169.De fato, anoto que este magistrado adota o entendimento de que, havendo inovação no conjunto probatório produzido em Juízo em relação a aquele apresentado administrativamente, tal condição impede o reconhecimento do direito do demandante desde a entrada do requerimento administrativo.Contudo, averbo que tal inovação deve ser determinante para o reconhecimento do direito buscado. Assim não sendo, caso o conjunto probatório produzido na via administrativa já se mostre suficiente ao fim colimado, não há impedimento a retroação dos efeitos do provimento judicial à entrada do requerimento administrativo. No caso dos autos, verifico que o demandante apresentou na via administrativa os PPPs expedidos pelos empregadores e que comprovam, de maneira robusta, o direito ao qual se propõem. Lado outro, os demais documentos exigidos na via administrativa (fls. 93) e apresentados (parcialmente) apenas em Juízo, não são determinantes para o reconhecimento do direito pleiteado, repisando-se que: a) a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º; b) o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado.Portanto, concluo que os documentos exigidos pela autarquia na via administrativa eram desnecessários para reconhecimento do direito pretendido, motivo pelo qual reconheço que o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial (espécie 46) desde 22.09.2011 (DER).Importante registrar ainda que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Contudo, a vedação não se aplica aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.Tutela antecipadaPor fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro

aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 149.130.616-2), a partir de 22.09.2011 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Com a implantação da tutela, deverá o demandante se afastar da atividade reconhecida como nociva, sob pena de cancelamento do benefício, dada a vedação do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.09.1981 a 30.09.1986, 01.03.1987 a 03.05.1992, 01.03.1993 a 13.03.1994, 18.04.1995 a 29.05.1998, 03.05.1999 a 28.02.2001, 01.03.2001 a 02.07.2001, 02.05.2002 a 30.07.2003, 01.08.2003 a 29.02.2008 e 01.03.2008 a 01.04.2011, dada a exposição a agentes nocivos biológicos e físicos; b) condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 149.130.616-2) a partir de 22.09.2011 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 01.06.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do PLENUS referentes ao autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ROBERTO ALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (espécie 46) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.130.616-2 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.09.2011 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
JOSÉ ALVARO DA SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 35 foi determinada a emenda da inicial, providenciada pelo Autor às fls. 36/37. A decisão de fls. 39/40 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia e concedeu a assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo pericial às fls. 45/50, com documentos anexados (fls. 51/59). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa em razão de vínculos empregatícios anotados no extrato CNIS (fls. 62/71). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 73/74. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que o Autor é portador de hérnia discal lombar, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro, consoante resposta aos quesitos 1, 2 e 4 do Juízo. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 31.08.2012, com base em tomografia apresentada pelo Autor por ocasião da perícia judicial (fl. 52). Os demais requisitos (qualidade de segurado e cumprimento da carência para obtenção de benefício por incapacidade) estão comprovados pelo extrato CNIS, cabendo ressaltar que a existência de vínculos empregatícios por brevíssimos períodos (7 dias no mês de março de 2013, 1 mês e vinte e quatro dias em maio e junho de 2013 e 1 mês em outubro de 2013) não afastam a conclusão de incapacidade laborativa aferida em perícia judicial. Ao contrário, expressam esforço do Autor, que mesmo incapacitado tentou exercer sua atividade laborativa habitual para prover sua manutenção, haja vista o indeferimento do benefício por incapacidade requerido administrativamente. O Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque sua incapacidade é temporária; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir do data do requerimento administrativo, formulado em 05.09.2012 (fl. 37), visto que naquela data o Autor já se encontrava incapacitado, conforme conclusão do médico perito, que fixou a data do início da incapacidade em 31.08.2012. Não obstante o reconhecimento do direito do Autor ao benefício a partir de 05.09.2012, não são devidos os valores no período em que esteve trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação da sentença. Deveras, o benefício por incapacidade é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para o exercício de sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo do benefício com o salário. No sentido exposto, transcrevo os seguintes julgados: Tenho que a irrisignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...] 2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido.(TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida.

Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3- PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 10-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder ao Autor benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 05.09.2012, negando-se a conversão em aposentadoria.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras, ressalvando que não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário (18.03.2013 a 24.03.2013, 02.05.2013 a 26.06.2013 e 16.09.2013 a 10.2013). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos por este juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ALVARO DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO:Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.09.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Obs: Não são devidos os valores referentes ao período em que o demandante esteve exercendo atividade laborativa e percebendo salário

(18.03.2013 a 24.03.2013, 02.05.2013 a 26.06.2013 e 16.09.2013 a 10.2013). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) CECILIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20).Pela decisão de fls. 31/32 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 38/43).O INSS apresentou contestação onde sustentou, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 46/63).A parte autora manifestou-se às fls. 67/80. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 82/85). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 12, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 28.11.1947, de modo que, quando do ajuizamento da ação (07.03.2013), já contava 65 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal

Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará

reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 38/43, elaborado em 05.06.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. SILAS JUVENCIO PEREIRA, na ocasião com 67 anos de idade, sua filha, Sra. LUZIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA e duas netas menores de idade. Assim, integra núcleo familiar

composto por cinco pessoas: ela própria, seu cônjuge, filha e as duas netas. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui outros dois filhos, DEVANIR JUVENCIO PEREIRA, segurança em empresa de terceirização e DEVAIR JUVENCIO PEREIRA, que é garçom e, segundo informado, ambos não fornecem nenhum tipo de auxílio à demandante. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que, atualmente, esta provém unicamente de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo consorte da Autora, no valor correspondente de um salário mínimo mensal. Entretanto, a filha Luzia, considerado o período posterior ao requerimento administrativo (17.1.2013) esteve empregada até 12.3.2013, com renda de R\$ 1.219,46 no último mês anterior ao da rescisão, quando teve baixa do contrato e passou a perceber seguro desemprego até o mês de agosto/2013 no valor de R\$ 1.017,00. De igual modo, restou relatado naquela constatação que o núcleo familiar não possui despesas mensais referentes à compra de medicamentos, tendo em vista que praticamente todos são recebidos gratuitamente no Posto de Saúde, consoante resposta ao item o do auto de constatação, fls. 40/41. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da Autora há mais de 10 anos, possui área edificada de 62,10m, construída em alvenaria, de laje e coberta com telhas, piso frio e acabamento simples, apresentando padrão de construção simples e estado de conservação razoável. A mobília encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 41/43). Apura-se, a partir daí, que a remuneração do núcleo familiar da autora, excluído o benefício de valor mínimo de seu marido e ele próprio do cálculo, resulta em renda per capita, na competência janeiro de 2013 (mês do requerimento administrativo), de R\$ 304,86 (R\$ 1.219,46 / 4), inferior, portanto, à metade do salário mínimo contemporâneo (R\$ 678,00), que à época da constatação equivalia a R\$ 339,00. A partir de agosto/2013, com o fim do recebimento do seguro desemprego por Luzia, a renda passou a inexistir. Assim, permite-se concluir que a autora não tem condições de prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, sendo-lhe devido o pagamento do benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente indeferida por falta de maiores dados sobre sua condição social. Agora, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 700.075.993-4) a partir do requerimento administrativo (DER 17.1.2013). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser

promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora correspondente a 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: CECÍLIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.01.2013 (DER) RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002903-29.2013.403.6112 - ANTONIETA MARIA DE SOUZA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária, pleiteando também a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão do indeferimento do benefício previdenciário. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular para a resolução da questão envolvendo o pretendido benefício previdenciário, tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento dos honorários contratuais está incluído no conceito de perdas e danos. Também sustenta ter suportado danos morais em decorrência do indeferimento da benesse, mormente porque já contava com o preenchimento dos requisitos exigidos, de modo que seu pleito poderia ter sido atendido rápida e gratuitamente. Juntou documentos (fls. 12/19). Foi concedida a gratuidade da justiça à fl. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação onde suscitou, como prejudicial de mérito, a incidência do prazo prescricional. No mérito, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título, ocasião em que também acerca do não atendimento dos pressupostos que permeiam o dano moral. Postulou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 25/33). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. 2.1 Da Prescrição O prazo prescricional em face da Fazenda Pública é regido pelo Decreto 20.910/32, pois norma especial, que prevalece sobre o prazo comum previsto no Código Civil. Assim, a pretensão de reparação civil submete-se, in casu, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do supracitado diploma: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Calha aduzir que tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - REPARAÇÃO CIVIL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - CÓDIGO CIVIL - INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização, e de qualquer outra natureza, proposta contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Afastada a aplicação do Código Civil. 2. Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado agravado. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801587825, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2009.) G. N. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DISCIPLINA DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EC 45/04. VIOLAÇÃO INDIRETA A LEI FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto

20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. 3. Se o acórdão recorrido julgou válida lei local contestada em face de lei federal, a solução a ser dada à hipótese compete ao Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, conforme letra d do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, na redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04. 4. A violação indireta a dispositivo de lei federal não justifica a interposição de recurso especial. A Constituição Federal não mais prevê a possibilidade de exame de lei local em recurso especial. Na espécie, a análise de suposta contrariedade ao art. 2º, 1º, da LICC passa necessariamente pela apreciação das Leis Estaduais 2.180/00 e 120/80. 5. Agravo regimental improvido. (AGA 200701065069, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/03/2008.) G. N. Outra questão que merece detida análise diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de reparação civil na hipótese vertente. Entendo que o prazo prescricional, in casu, inicia-se a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário guerreado, com a consequente condenação do INSS. Antes de tal momento inexistente título jurídico hábil a reconhecer a irregularidade do ato praticado pelo INSS, de modo que a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado ainda afigura-se obscura, diante da incerteza do resultado da demanda. Em outras palavras, é possível aduzir que a decisão transitada em julgado que reconhece o direito ao benefício é o vínculo capaz de estabelecer o liame causal entre a conduta do INSS e o suposto dano do autor. É o ato judicial que reconhece o direito da parte autora à percepção da benesse previdenciária, exsurgindo daí a possibilidade de pleitear-se o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da contratação do causídico. O autor da primitiva demanda previdenciária somente possuía, inicialmente, mera expectativa de ver reconhecido o contestado direito, pois o benefício previdenciário havia sido negado por ato administrativo - dotado dos atributos da presunção de legitimidade e de veracidade, baseado em interpretação sustentável da legislação previdenciária. Antes da decisão transitada em julgado não havia o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário negado pelo INSS. Logo, não se poderia afirmar, antes de tal momento, que a parte teria direito ao ressarcimento aqui discutido, pois ainda não fixada a responsabilidade do ente público quanto à concessão do benefício. Aplica-se, dessarte, o princípio da actio nacta, fixando-se o início do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento dos valores pagos ao causídico a partir da decisão judicial tornada imutável e indiscutível por força do trânsito em julgado. Nesse sentido, mutatis mutandis, o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO COM DUAS DECISÕES JUDICIAIS. UMA DE CONHECIMENTO E OUTRA DE LIQUIDAÇÃO. REQUISITO DA LIQUIDEZ, PARA COMPENSAÇÃO, SÓ ESTABELECIDO NA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ACTIO NATA. IN CASU, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Interpretando o art. 170 do CTN, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o instituto da compensação, em sede tributária, só é possível quando presentes simultaneamente os seguintes requisitos: (I) O sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco; (II) exista lei autorizadora específica; (III) existam créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública. Precedentes. 2. No caso dos autos, o direito de compensar só teria surgido quando se perfectibilizaram todos os requisitos do art. 170, ou seja, quando o crédito se tornou líquido, a partir da sentença de liquidação. O termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, que, no caso dos autos, só poderia ser contado da sentença de liquidação, como fez a Corte a quo. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida em seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1270915/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012) A parte até poderia ter cumulado, na demanda anterior, o pedido de ressarcimento dos valores pagos pela contratação de advogado. No entanto, o conhecimento de tal pedido ficaria condicionado à procedência do principal, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento dos valores devidos. No caso dos autos, os documentos de fls. 16 e 18 comprovam que o crédito foi disponibilizado a partir de 09/06/2011, a indicar que o trânsito em julgado é relativamente recente, o que afasta a suscitada prescrição. Passo à análise do mérito. 2.2 Do Mérito Dos honorários contratuais O pedido atinente ao ressarcimento dos valores pagos a título de honorários contratuais é improcedente. Inicialmente, lembro que os honorários advocatícios podem ser conceituados como a contraprestação econômica paga ao causídico pelos serviços por ele prestados no decorrer do processo. E segundo o artigo 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de espécie de condenação atrelada ao princípio da causalidade, que impõe ao vencido o dever de pagar ao vencedor os valores decorrentes da atividade do advogado. Inicialmente, então, importa fixar, à luz da responsabilidade civil, a exata localização do dano decorrente da contratação de advogado. Com efeito, o art. 403 do Código Civil assim preceitua: Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. G. N. O supracitado dispositivo legal prevê a possibilidade de reparação civil em relação aos danos diretos. Apesar de controversa a possibilidade de indenização quanto aos danos indiretos, tenho que o pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da contratação de advogado encontra-se, sob o prisma lógico-causal, em posição muito distante do normal desdobramento do dano supostamente provocado pelo INSS quando do indeferimento da benesse. Como será

abaixo detalhado, a parte poderia se valer dos serviços advocatícios gratuitos disponibilizados pela OAB mediante convênio. Assim, não se pode impor ao INSS a responsabilidade pela contratação de advogado para a resolução da questão, pois tal negócio jurídico derivou de ato voluntário realizado pela parte autora, sem qualquer participação do ente público no que se refere à contratação do profissional ou ao valor avençado. Não se pode, portanto, imputar ao INSS a responsabilidade por ato unilateralmente praticado pela parte, que optou pela contratação de serviço particular e honoroso. Outra indagação pertinente refere-se à eventual possibilidade de condenação da parte autora ao ressarcimento dos valores pagos pelo ente público em razão da atuação do Advogado Público na demanda originária, em caso de eventual improcedência naquela ação primitiva. E a resposta é negativa, pois pelo princípio da causalidade o vencido tem o dever de arcar com os honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, portanto, aplicam-se em caso de procedência ou improcedência e são impostos - em razão do princípio da causalidade - ao vencido para a reparação da parte contrária em razão da contratação de advogado. Impossível, dessarte, a condenação do vencido ao pagamento dos honorários contratuais livremente estabelecidos pela parte autora e seu advogado, sem qualquer participação do INSS nesse negócio jurídico completamente distante da relação jurídica-base entre INSS e segurado. Não me parece razoável, portanto, transferir ao vencido o ônus de arcar com valores que a parte autora e seus patronos livremente convencionaram. Anoto também que a fixação dos honorários contratados pelo demandante e seu causídico é livre e não está adstrita a regramentos (tabelamento), havendo apenas uma recomendação pela entidade de classe dos advogados (OAB) acerca dos valores remuneratórios. Também não se pode olvidar que eventual condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários contratuais em benefício do outro polo da relação processual (vencedor) poderia acarretar o surgimento de uma cadeia interminável de condenações, pois uma nova ação judicial exige a prévia contratação de advogado (caso não haja opção pela defensoria pública), com estipulação de honorários contratuais, a ensejar a propositura de nova demanda apenas com o fito de ressarcimento dos valores despendidos quanto a tais encargos. Trata-se de círculo vicioso e infundável, inaceitável em termos de reparação civil. Colaciono, a respeito, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. (...) 3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social, havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200951010297973, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 559.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONTRATADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE CONTADOR. ART. 604 DO CPC. 1. Os honorários contratuais pagos ao advogado são de responsabilidade das partes. É um acordo extra-atos, que tem como mote a plena liberdade de ajuste. Não há, portanto, responsabilidade do vencido na demanda em arcar com a referida verba, nem tampouco com as despesas pagas ao advogado, a título de custeio do processo. O princípio da causalidade, invocado pelo autor, somente se aplica à sucumbência fixada em juízo. 2. No que se refere aos honorários do contador, igualmente não prospera a irresignação, porquanto a referida contratação também é uma liberalidade. Nos termos do art. 604 do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, incumbe ao credor aparelhar a execução com a memória discriminada e atualizada do crédito. Assim, o ônus pela elaboração do cálculo é do próprio autor. (AC 200271000286980, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/09/2004 PÁGINA: 446.) Também é oportuno transcrever excerto do Voto do Ministro Relator Aldir Passarinho Junior (STJ), ao afastar a mesma pretensão no Resp 1.027.897 - MG (2008/0023362-0): Com efeito, incabível a indenização por danos materiais e morais em razão da necessidade de contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, porque descaracterizado qualquer ato ilícito. Ora, as verbas discutidas na reclamação eram controvertidas e somente se tornaram devidas após o trânsito em julgado da sentença, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude geradora do dever reparatório. Entender diferente importaria no absurdo da prática de ato ilícito diante de qualquer pretensão resistida questionada judicialmente. (...) Aliás, a prevalecer a tese da autora, cada ação irá gerar uma outra para ressarcimento de verba honorária e assim por diante, indefinidamente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da

CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo Juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação

acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante.

3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pleito em debate. Dos danos morais A autora também postula a condenação da autarquia ao pagamento de indenização a título de danos morais, decorrente do indeferimento administrativo da benesse. Prefacialmente, verifico que o pleito comporta integral rejeição em razão da ausência de comprovação acerca do indeferimento administrativo da benesse. Como é de conhecimento comum, muitos autores ingressam em juízo sem a apresentação de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, o pleito é apresentado em juízo sem o anterior conhecimento do INSS acerca da pretensão deduzida pelo demandante, de modo que o primeiro contato da autarquia com o pedido da parte ocorre com a citação. In casu, a postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o benefício foi administrativamente indeferido pela autarquia. A inicial não apresenta cópia de eventual decisão acerca do indeferimento administrativo e, instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a autora quedou-se inerte (fl. 35). E ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à autora. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente

opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6.º do art. 37 da Constituição Federal: 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abrandando sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Importante destacar que aqui não se busca a responsabilização do Estado por omissão. Na verdade, o INSS teria praticado uma conduta comissiva, na forma de negação. A autarquia federal não teria se omitido, mas analisado o pedido, negando a pretensão. Pois bem. O ato administrativo do INSS concernente ao indeferimento do benefício após regular perícia médica não pode ser tido por ilegal, pois amparado nas normas que disciplinam a concessão dos benefícios por incapacidade. O fato de o benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento

administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)Também é oportuno registrar que a autora não comprovou eventual prática abusiva ou desrespeitosa eventualmente praticada por algum servidor da autarquia. A bem da verdade, pelo que se infere da petição inicial, o inconformismo da autora restringe-se à adoção de conclusão administrativa contrária à sua pretensão, certo que o entendimento autárquico foi presumidamente obtido após a realização de perícia médica por profissional devidamente habilitado.Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, não se afigura possível a condenação do INSS em danos morais apenas por sustentar posição distinta da defendida pela autora. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Nessa vereda, a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada improcedente.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003673-22.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LUCAS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LUCAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença n.º 31/554.565.439-5. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29).Pela decisão de fls. 33/34 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 47/49).A autora ofertou manifestação sobre o laudo às fls. 56/59, impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a realização de nova perícia.O pedido de renovação da prova técnica foi indeferido à fl. 60.É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão do benefício auxílio-doença estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 38/44 atesta que a Autora apresenta quadro de depressão desde 2012, com diagnóstico pelo médico assistente de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando ainda em tratamento psicoterápico, conforme tópico Relato Sobre a Doença, fl. 38. Contudo, concluiu perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 38). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando a ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do laudo pericial, a demandante impugnou as conclusões da perícia judicial e requereu a renovação da prova técnica (fls. 56/59). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 60). Acerca das impugnações, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-13.2013.403.6112 - VALDEMIR DOS SANTOS SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDEMIR DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua pensão aposentadoria por invalidez conquistada em 1999, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. Ainda, afirma que o reajuste dos benefícios determinado pelo Decreto nº 3.826, de 31.5.2001, art. 1º, não atendeu ao comando constitucional que determina o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real, devendo ser substituído referido percentual pelo equivalente ao INPC do ano anterior. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência, porquanto passados mais de dez anos desde a concessão do benefício. Ainda, que o Judiciário não pode intervir no índice de reajuste dos benefícios, desde que atendido a Constituição quanto à manutenção de seu valor real. O Autor replicou a contestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida em 1999, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo. No entanto, citado, o INSS comprovou que a renda mensal

inicial do benefício originário do Autor (NB 31/101.662.833-9 - DIB 7.8.96) foi revisada em 15.8.2004, em razão de o Autor ter aderido ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23.7.2004, conforme extrato IRSMNB - Consulta Informações de Revisão IRSM por NB (fl. 43). Acontece que a Medida Provisória nº 201/2004 autorizou a revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos, com DIB posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a aplicação do percentual de 39,67% (IRSM de 02/1994) na atualização dos salários-de-contribuição. E o extrato IRSMNB de fl. 43 demonstra que a RMI do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria atual (NB nº 42/109.452.437-6) foi majorada de R\$ 262,91 para R\$ 294,96, sendo apuradas diferenças atrasadas, cujos pagamentos foram efetivados administrativamente a partir de outubro de 2004. Em réplica, o Autor não impugnou especificamente os termos dessa revisão, defendendo apenas que desde sua efetivação ainda não transcorreu o prazo decadencial para ajuizamento da ação. Destarte, é forçoso reconhecer a carência de ação, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda em relação a esse tema. Quanto ao reajuste dos benefícios pelo INPC no ano de 2001, a matéria não é nova, ao passo que a jurisprudência do e. STF se firmou no sentido da constitucionalidade do Decreto nº 3.826, de 31.5.2001, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24.9.2003, DJ 2.4.2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 - destaque) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(ARE 808107, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22.5.2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31.7.2014 PUBLIC 1.8.2014) Portanto, firmada na Corte Suprema a constitucionalidade do indexador, nos Tribunais cabe até mesmo negativa de seguimento a eventuais recursos, termos do art. 557, caput, do CPC, não sendo outro o caminho nas instâncias inferiores que não o julgamento pela improcedência sem mais delongas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse do Autor em relação ao pedido de revisão do benefício para aplicação do IRSM de fevereiro/94 e, quanto ao reajuste em junho/2001, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a produção de prova pericial bem como a conversão do rito para o ordinário. Na mesma oportunidade, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 30/37. Citado, o INSS não apresentou defesa no prazo legal (certidão de fl. 39

verso). Conforme decisão de fl. 42, não foi decretada a revelia da autarquia ré, tendo em vista que o litígio versa sobre direito indisponível (art. 320 do CPC). Manifestação do demandante à fl. 44, impugnando o laudo pericial e requerendo realização de nova perícia. A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 30/37 informa que o Autor apresenta sinais de epicondilite lateral à direita, mas que, ao exame físico, não apresentou comprometimento funcional dos membros superiores, concluindo a perita que o demandante está apto para o exercício de suas atividades habituais, tudo conforme tópicos Discussão e Conclusão do laudo pericial, fl. 32. Afirmou ainda a perita não ser possível avaliar se houve incapacidade em outro período (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 33). Instado acerca do trabalho técnico, o Autor ofertou impugnação à fl. 44, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 45. Acerca da impugnação, anoto que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES BARROS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

JOSÉ EDMAR ALVES BARROS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobreveio o laudo pericial às fls. 80/85, com documentos anexados (fls. 86/141). Citado, o Instituto Réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade laborativa em razão da existência de contribuições individuais vertidas no período de 07/2012 a 10/2013 (fls. 144/151). O Autor apresentou manifestação quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 155/ e 156/157. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. O laudo pericial atesta que o Autor é portador de sequelas de fraturas em ombro esquerdo e coxa direita e alcoolismo e está totalmente incapacitado para o trabalho. Ainda segundo o trabalho técnico, o Autor deve permanecer em tratamento médico e ser reavaliado em 01 ano, destacando que a incapacidade absoluta se deve principalmente ao quadro de alcoolismo, tudo consoante resposta ao quesito 02 do Juízo. Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou não ser possível determiná-la, justificando que o Autor não apresentou exames e não soube relatar o início das patologias. Os demais requisitos (qualidade de segurado e cumprimento da carência para obtenção de benefício por incapacidade) estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 148, que descreve vários vínculos empregatícios e contribuições como contribuinte individual. Cabe ressaltar, a propósito, que o recolhimento de contribuições sociais como contribuinte individual no período em que se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa não impede o reconhecimento do direito do Autor à fruição do benefício previdenciário, posto que destinado à manutenção do seu vínculo com a Previdência Social. O Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão de auxílio-doença porque sua incapacidade é temporária; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Trata-se, contudo, de concessão de benefício de auxílio-doença, e não de restabelecimento do benefício cessado em

30/11/2008 (NB 529.487.375-0), como requerido na inicial, haja vista que a perícia judicial apurou a existência de incapacidade laborativa temporária atual, não havendo comprovação nos autos de que ao tempo da cessação o Autor continuasse incapaz. O benefício de auxílio-doença é devido a partir de 07.06.2013, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a conceder ao Autor benefício previdenciário auxílio-doença com DIB em 07.06.2013, negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO

BENEFICIÁRIO: JOSÉ EDMAR ALVES BARROS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.06.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005171-56.2013.403.6112 - NAIR JESUS SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
NAIR JESUS SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/33). Pela decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 44/49, acompanhado dos documentos de fls. 51/71. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 74/82), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da demandante às fls. 89/97, impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado à fl. 94. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo, analisando a matéria preliminar articulada à fl. 75. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2013 e a demandante postula a concessão de benefício por incapacidade desde 17.05.2013. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 44/49 informa que a Autora é portadora de artrose cervical e lombar sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade laboral nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 45). Afirmou ainda o perito não ser possível avaliar se houve incapacidade em outro período (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 46). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora ofertou impugnação às fls. 89/97. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005330-96.2013.403.6112 - NELSON LANZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
NÉLSON LANZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração de exercício de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural e urbano por vários anos, já completou o período necessário para obtenção de benefício previdenciário. Juntada cópia de sentença prolatada nos autos nº 2007.61.12.004585-7, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção, vindo a afirmar o Autor que pede a concessão nos termos do art. 48, 3º, da LBPS. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação arguindo ausência de carência e impossibilidade de contagem de tempo rural para esse efeito. Ainda, que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Em audiência foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o Réu, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A

despeito de anteriormente ter requerido aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da LBPS nos autos antes mencionados (autos nº 2007.61.12.004585-7, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção), que não admite trabalho urbano intercalado, na presente o Autor alterou o fundamento para o art. 48, que o admite, razão de ser dado andamento ao pedido, não se caracterizando coisa julgada à falta de mesmo causa de pedir. Análise, assim, os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. A Lei nº 8.213/91 modificou o prazo de carência para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice) que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84), estabelecendo a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (art. 25, II), embora de forma progressiva para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da citada Lei). Com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida carência própria mediante a contagem do tempo de serviço rural, com ou sem contribuição, conforme a época e qualificação do trabalho - lembrando-se, que o segurado especial (trabalhador rural em regime de economia familiar) está desobrigado de recolhimento mesmo no atual regime -, e também contribuição em outras categorias. Considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior como rurícola, de modo que o benefício é devido apenas a quem é rurícola por ocasião do requerimento. Enfim, em qualquer das hipóteses o trabalhador rural deve satisfazer à carência prevista para o benefício, seja sem necessidade de comprovar recolhimento (art. 143 e art. 39, inc. I), caso que a idade é de 55 anos para mulheres e 60 para homens, seja comprovando em parte (3º do art. 48), em que a idade mínima sobe para 60 anos para mulheres e 65 para homens, igualando-se ao trabalhador urbano. Entretanto, para este último benefício não se exige que a atividade rural tenha se estendido pelo tempo correspondente ao de carência de forma imediatamente anterior. Se é assim, cabe também a soma de atividades rurícolas exercidas em períodos pretéritos, ressalvando-se apenas que a atividade atual ininterrupta deve corresponder a pelo menos 1/3 do período de carência na hipótese de anterior perda da qualidade de segurado, dada a regra do art. 24, parágrafo único, da LBPS. Resta saber qual seria o prazo de carência e se se atendia o Autor. O Autor completou 60 anos de idade em 2007 e 65 anos em 2012 (nascimento em 28 de abril de 1947), devendo comprovar a carência estabelecida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, já que era filiado à previdência social antes da vigência do atual plano de benefícios, correspondente a 156 meses na primeira data, ou seja, para o benefício essencialmente rural, e 180 meses na segunda, benefício misto. Entretanto, pedido de aposentadoria aos 60, própria de rurais (1º), restou julgada improcedente nos autos antes mencionados, de modo que em relação a ela ocorreu coisa julgada, restando verificar o cabimento da aposentadoria aos 65 anos (3º), sua atual pretensão (fl. 54). Segundo o Autor, o exercício de atividade rural se deu antes do primeiro emprego urbano com registro em CTPS, ocorrido em 1984, e depois da última contribuição como proprietário de bar, em 1990, atividade na qual permaneceu até a data do ajuizamento. Todavia, o Autor não logrou provar o tempo de serviço rural alegado. Em termos de prova do trabalho rural junta o Autor: certidão de casamento, de 1972, na qual foi qualificado como lavrador; guia de recolhimento de sindicato rural, de 1976; certificado de reservista; folhas de cadastro do Funrural, de 1975 e 1976; declaração de escola municipal de frequência entre 1954 e 1957, constando seu pai como lavrador. Os documentos apresentados apontam a origem rural do Autor, mas não o trabalho nos períodos mencionados, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios

ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúicio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome do Autor e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários, o conjunto não leva à conclusão de que exerceu ou exerce ultimamente labor campesino durante o período de carência. Na peça defensiva, o Réu destaca a atividade do Autor de natureza urbana. Deveras, o fato de ter passado a trabalhar como urbano afasta qualquer presunção de trabalho rurícola depois do primeiro vínculo registrado, caindo por terra a invocação de presunção de trabalho rural à vista de documentos antigos, salientando-se que o último documento juntado a respeito da atividade rural é de 1976; não há documentos indiciários da alegada atividade rural depois de 1990. Em seu depoimento pessoal o Autor tentou reverter a declaração dada em depoimento pessoal nos autos antes mencionados, no sentido de que nos últimos 15 anos antes havia trabalhado na construção civil. Tendo sido julgada improcedente a ação anterior exatamente por esse fundamento, agora buscou refutar essa declaração com a inverossímil afirmação de que havia sido orientado pelo advogado daquela ação a declarar atividade inexistente, quando é certo que o inverso seria mais provável, dado que lá o pedido exigia trabalho integral como rural pelo tempo de carência no período imediatamente anterior ao requerimento. Disse que trabalhava atualmente em uma chácara como diarista, mas restou claro que não passa de um lote urbano no qual planta verduras em troca de manter limpo o terreno. De sua parte, a prova testemunhal não foi forte o bastante para convencer quanto ao efetivo e regular trabalho em lavouras depois de 1990. Todas as testemunhas afirmaram que conhecem o Autor da época em que ele morava e trabalhava na propriedade da família, no Bairro São Geraldo, Álvares Machado, em relação à qual foi apresentada a prova documental indiciária, inclusive cadastro do Funrural em nome do próprio Autor, no Sítio Santa Eliza. Em relação a esse período os depoimentos foram claros e firmes, restando certa a atividade invocada. Porém, o mesmo não se diga em relação ao período seguinte ao fechamento do estabelecimento comercial que o Autor manteve de 1987 a 1990, quando então passaram a ser confusos (como o próprio já havia sido), deixando a nítida impressão que depunham procurando ajudar o Autor a conseguir seu intento, com respostas evasivas como acho que, parece que, se não me engano (Albano), e mais especificamente as respostas dadas à pergunta sobre trabalho na construção civil, respondida não sei (João), que eu saiba não, não tenho conhecimento (Antônio). Portanto, pouco ou quase nada trouxeram de maiores elementos de convicção quanto a essa atividade. Mesmo a alegada prestação de serviços a um tio, chamado Epaminondas, não restou certa; ao que parece, teria sido por pouco tempo depois do fechamento do bar, o que coincidiria com outros elementos dos autos, mas, a par da completa falta de documentos, nenhuma das testemunhas soube informar quando teria ocorrido. Seja como for, a sentença na ação anterior já fixou que no período de 1992 a 2007 (15 anos antes do ajuizamento daquela ação) o Autor não havia trabalhado em lavoura, ao passo que na presente ação não há igualmente prova dessa atividade no curto período entre o fechamento do bar e 1992, nem posteriormente a 2007. Até que por uma vista geral tem-se ideia de que a prova está realizada, se colhidos os trechos dos depoimentos em que se afirma que o Autor sempre foi trabalhador rural e estaria até hoje trabalhando. Mas essa simples menção a trabalho atual, sem maiores elementos demonstrativos, com maior precisão quanto a tomadores de serviços, residência na área rural etc., deixa incerteza muito grande quanto à sua veracidade. A imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viessem a corroborar documentos que fossem apresentados, mas, como dito, não há documentos posteriores ao tempo de trabalho em regime de economia familiar. Portanto, o Autor não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (180 meses). Restou provado, então, por testemunhas e documentos, apenas que o Autor de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período anterior ao primeiro registro urbano, ocorrido em 1984, cabendo apenas a averbação desse período. Porém, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência dos benefícios do regime geral e de contagem recíproca, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito

de carência, conforme dispuser o Regulamento.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período entre 28.4.1959 e 19.1.1984, sem efeito para fins de carência de benefícios no regime urbano e contagem recíproca.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

JANETE RIGONATO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício por incapacidade. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/22).A decisão de fls. 25/26 determinou a produção de prova pericial, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/40.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 43/47). Alegou que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no regime da previdência social. No mais, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/54.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, anoto que a peça inicial não é conclusiva acerca do benefício pretendido pela autora, mas o relato da inicial e os documentos que a instruem informam que a demandante se encontra incapacitada para o trabalho e que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença na via administrativa, posteriormente cessado em decorrência de conclusão médica contrária (ausência de incapacidade, fl. 19). Nesse contexto, passo ao exame do pedido como de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Os requisitos para concessão do benefício pretendido estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 32/40 atesta que a autora é portadora de Hipertensão Pulmonar, secundária a uma Comunicação Interatrial, determinando incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34. Consoante relatado pela perita no tópico Descrição, a demandante trabalha como embaladora de carnes em frigorífico (fl. 33, 3º parágrafo).Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 34), o quadro de incapacidade é de caráter temporário. E consoante resposta ao quesito 05 do Juízo (fl. 345), a demandante apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.A perita não foi conclusiva acerca do início do quadro incapacitante, mas informou que a doença foi descoberta em 2009, sendo submetida a procedimento cirúrgico. Informou ainda a perita que a doença provavelmente é de caráter congênito, acompanhando a demandante desde o nascimento (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 35). Nesse contexto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 161.016.802-7, CID10: Q21.8 - Outras malformações congênitas dos septos cardíacos e I08.2 - Transtornos de ambas as valvas aórtica e tricúspide, conforme extrato do HISMED - colhido pelo juízo), fixo o início da incapacidade laborativa em 18.03.2009 (DII), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (11.03.2013). Ainda sobre o tema, anoto que a própria autarquia previdenciária fixou a data de início da doença em 11.07.1972, data de nascimento da demandante.Acerca da qualidade de segurada e carência, aduz a ré que a incapacidade é preexistente, não cumprindo a autora o requisito da qualidade de segurada da previdência.Contudo, a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado da demandante na via administrativa, concedendo o benefício auxílio-doença (conforme extratos do CNIS e do HISMED). Conforme documento de fl. 19, o benefício foi cessado em decorrência de perícia médica contrária.Aplicando-se na hipótese a teoria do venire contra factum proprium, fica a ré proibida de rediscutir na via judicial questão já decidida administrativamente.O processo é um mecanismo à disposição dos jurisdicionados com vistas à solução dos problemas decorrentes das relações sociais, possuindo nítido caráter público e de interesse social. Convém ainda lembrar que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), o que impede a possibilidade de utilização do processo para fins particulares, evitando-se que o mesmo tramite indefinidamente e sem qualquer direção lógica.No presente caso, o benefício concedido à demandante foi cessado tão somente em decorrência de conclusão médica contrária. Na via administrativa não havia controvérsia acerca qualidade de segurada e cumprimento da carência.Sobre o tema, e tendo em vista a ausência de recolhimentos previdenciário atuais (conforme consulta ao CNIS), anoto que o benefício outrora concedido à demandante foi deferido com amparo em acordo internacional, conforme documento de fl. 19. De fato, a autora relata em sua inicial que residia em Portugal e que lá se submeteu à cirurgia para tratamento de sua enfermidade. Os documentos médicos que instruem a inicial foram também produzidos na cidade de Santarem, Portugal. E ao tempo da perícia médica, a demandante informou que residia em Portugal e trabalhava em França,

países que mantêm com o Brasil acordos internacionais de seguridade e previdência social (Decretos 1.457/1995 e 8.300/2014). Logo, nos termos da extrema carga valorativa decorrente do venire contra factum proprium, a autarquia não pode sustentar, em Juízo, entendimento contrário ao adotado na esfera administrativa à míngua de qualquer fato concreto, hábil a justificar a alteração da postura adotada em relação à atividade do demandante. Logo, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo cessação da benesse nº 161.016.802-7 (11.03.2013), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, tenho que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, a adoção das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: TRF3-050707

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime

Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.Apelação do INSS parcialmente provida (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 161.016.802-7, desde a indevida cessação (DIB em 12.03.2013).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JANETE RIGONATOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 161.016.802-7)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.03.2013.RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL PASSOS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/63).A decisão de fls. 67/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Laudo pericial às fls. 77/83. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 86/90).O Autor manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial (fls. 92/93 e 94/96).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por

invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 77/83 atesta que o Autor é portador as seguintes doenças: hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência coronariana, tendo realizado cateterismo em agosto de 2012, com realização de angioplastia com implantação de stents nas artérias coronária descendente anterior e direita, fls. 43/46 e novo cateterismo (punção), em dezembro de 2012, fls. 47/49; e depressão e estado de stress pós traumático, conforme atestado médico de fls. 55/56 (resposta ao quesito 01 do Juízo). Ainda segundo o trabalho técnico, as enfermidades lhe acarretam incapacidade total e temporária para atividades laborativas, consoante resposta aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo. O perito fixou a data do início da incapacidade laborativa em agosto de 2012, data do primeiro cateterismo (resposta ao quesito 08 do Juízo). A par de atestada por perícia judicial sua incapacidade laborativa desde agosto de 2012, verifico que em agosto de 2012 o Autor recebeu o auxílio-doença NB 552.908.004-5 em decorrência de problemas cardíacos (CID I-20 - angina pectoris) detectados em perícia administrativa, mesma patologia que ensejou a concessão do benefício NB 554.527.040-6, conforme extratos HISMED colhidos por este Juízo, o que evidencia que a cessação desse último benefício foi indevida. A carência e a qualidade de segurado do Autor estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 70, que aponta vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários por tempo bem superior aos doze meses de carência exigidos, bem como aponta que na data do início da incapacidade o Autor estava em gozo de benefício, tornando indubitosa sua condição de segurado da Previdência Social. Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença que foi suspenso indevidamente; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho. Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença (NB 554.527.040-6). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-

doença NB 554.527.040-6 desde a cessação indevida (10/05/2013), negando-se a conversão em aposentadoria. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Tratando-se de sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ABEL PASSOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 554.527.040-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.05.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada dos extratos HISMED colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONÇA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
NADIR MENDONÇA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/19). A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis na presente demanda (fls. 27/28). Sobreveio o auto de constatação (fls. 32/36). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 39/43). Instada, a parte autora apresentou manifestação (fls. 47/51). Posteriormente, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/59, pugnando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pelas cópias dos documentos juntadas à fl. 16, nas quais se demonstram que a Autora nasceu em 15.06.1948, de modo que, quando do ajuizamento da ação (23.07.2013), já contava 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da

Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o

seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma.O estudo socioeconômico de fls. 32/36, elaborado em 19.10.2013, informa que a Demandante vive com seu cônjuge, Sr. EDUARDO SOUZA DA SILVA. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge.Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui dois filhos, JUNIOR MENDONÇA DA SILVA, na ocasião com 44 anos de idade e CLAUDIO MENDONÇA DA SILVA, na ocasião com 40 anos, ambos são casados e trabalham como motoristas.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça que o esposo da Autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que a Demandante não recebe ajuda de terceiros e nem de seus filhos, já que não possuem condição para isso. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 240,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, é própria, de alvenaria, composta por 5 cômodos, com padrão de construção baixo e estado de conservação regular, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 35/36).Diante do exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 27.06.2013, conforme documento de fl. 19) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo benefício de aposentadoria no valor do mínimo legal auferido pelo esposo da Autora.Nesse sentido, o benefício previdenciário pago ao cônjuge da Autora, a título de aposentadoria, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que às fl. 09/13 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 23/24 em razão da necessidade de ampla dilação probatória para se constatar a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC.Passo a fundamentar.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e

por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, a partir de 27 de junho de 2013 (DER).CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC).Os valores atrasados (a partir de 27.06.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: NADIR MENDONÇA DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.06.2013;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006443-85.2013.403.6112 - RITA BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta por RITA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), pugnando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 45/64.A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 71), sobre o qual a Autarquia federal foi cientificada e nada opôs (fl. 72).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006613-57.2013.403.6112 - NAIR FILOMENA AGOSTINHO RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NAIR AGOSTINHO FILOMENA RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/34).Pela decisão de fls. 38/39 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 45/51, acompanhado dos documentos de fls. 53/68.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 71/74), articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da demandante às fls. 79/85, impugnando o laudo pericial e requerendo a procedência do pedido.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado à fl. 83.O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Prossigo, analisando a matéria preliminar articulada à fl. 71 verso.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 01.08.2013 e a demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 22.12.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 45/51 informa que a Autora é portadora de artrose cervical e lombar com abaulamento discal sem repercussões clínicas significativas e não apresenta incapacidade laboral nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 46). Instada acerca do trabalho técnico, a Autora ofertou impugnação às fls. 79/85. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-24.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREIA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA APARECIDA DA SILVA CORREIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/34). Pela decisão de fls. 37/38 foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 40/45, acompanhado dos documentos de fls. 46/47, sobre os quais as partes foram cientificadas. Citado e cientificado do laudo, o INSS contestou o pedido formulado na petição inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 50/51 verso). Apresentou documentos (fls. 52/54). Cientificada do laudo, a Autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 56 in fine). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 40/45, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e asma brônquica, porém não apresenta incapacidade laboral nesta data, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 41. Nesse contexto, concluiu o perito que a Demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme termo de fl. 45. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 56 in fine). Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-21.2013.403.6112 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARCOS ROBERTO DE SOUZA ROCHA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/23). A decisão de fls. 27/28 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 35/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51)

pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e da contestação às fls. 55/59. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 34/41 atesta que o Autor está acometido de perda auditiva (surdez) mista em ambos os ouvidos, em grau moderado à direita e em grau severo à esquerda, e de doença psíquica de fundo emotivo tipo ansiedade-depressão, ressaltando, contudo, que as doenças constatadas não determinam incapacidade laborativa atual, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo. Em conclusão lançada à fl. 41, o médico perito afirmou que a surdez é plenamente compensável com o uso de aparelhos auditivos, obtidos gratuitamente junto ao SUS, e, quanto à doença psíquica de fundo emotivo tipo ansiedade-depressão, afirmou que o Autor encontra-se devidamente medicado e com controle satisfatório dos sintomas, sendo enfático a concluir que não há incapacidade ao exercício da atividade habitual de porteiro em condomínios residenciais. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 55/59, impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de nova perícia por médico psiquiatra. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbe-se que o perito não negou a existência das patologias, inclusive da de ordem psíquica, mas concluiu que, no estado em que se encontra, não determina incapacidade laborativa atualmente. Além disso, a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008791-76.2013.403.6112 - IVO DE PAULA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 42/063.558.206-6), e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 68/110). Réplica às fls. 114/121, ocasião em que a parte autora informou não ter outras provas a produzir. Manifestação do INSS à fl. 122, nada requerendo a título de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Decadência Rejeito o pedido de reconhecimento da decadência (fls. 69/80), já que o Autor não postula a revisão do ato de concessão (art. 103, caput, Lei n.º 8.213/91), mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 18.11.2013 e o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário n.º 063.558-206-6 e a concessão de benefício mais vantajoso a partir de 09.04.2013 (fls. 18 e 55). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo

dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010302-46.2012.403.6112 - RAMIRO JOSE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

RAMIRO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural de 1970 a 1975 e a partir de 2000 e a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, mas o Réu negou o

benefício requerido em janeiro/2011, quando completou 60 anos de idade. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que o Autor não atende ao período de carência para o benefício, não se aplicando a Lei invocada ao caso concreto, porquanto, tendo se afastado da lavoura por longo período, retornou apenas no ano 2000, sendo inaplicável ao caso o art. 143, porquanto não era rural ao tempo da instituição do benefício, ao passo que não chegou a completar o período estabelecido no art. 25, II, da LBPS desde o retorno. Expedida carta precatória, em audiência designada no Juízo Deprecado foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Com alegações finais pelo Autor, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural desde criança até 1975, quando passou a exercer atividades urbanas, tendo retornado ao meio rural em 2000, e que completou 60 anos em 8 de janeiro de 2011, tendo direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado. Com efeito, junta o Autor cópias de ficha de sindicato rural com registros entre 1970 e 1975 (fl. 24) e outra com registros entre 2000 e 2011 (fl. 25); contrato de assentamento de 2002 (fl. 26); cadastro na Secretaria da Fazenda como produtor rural, juntamente com sua mulher (fl. 27); declaração do Incra (fl. 28); notas fiscais de aquisição de produtos rurais e de produtor, de 2004 a 2011 (fls. 29/36). Disse o Autor em depoimento pessoal que ao tempo de solteiro morava na região da Reserva, no Município de Caiuá, onde sua família mantinha lavoura em regime de economia familiar, onde permaneceu até que se mudou para São José dos Campos e passou a trabalhar em atividades urbanas. Ficou por cerca de 10 anos nessa cidade, onde se casou, e depois mudou para Campinas, onde ficou por mais 10 anos, tendo retornado então à atividade rural na mesma região de onde saíra. Ingressou no Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e atualmente mantém um lote em assentamento rural juntamente com sua mulher. Por outro lado, as testemunhas confirmam os fatos alegados pelo Autor, dizendo que ele morou na região de Reserva, onde seus pais mantinham arrendamentos e, depois de longo tempo fora, retornou e se transformou em assentado do Incra. A testemunha PEDRO ANDRADE afirmou que conheceu o Autor quando ele tinha cerca de 12 anos de idade, época em que ele residia com os pais e irmãos na barranca do rio na região da Reserva, onde mantinham lavoura em regime de economia familiar. Ele foi para São Paulo em 1975 e retornou em 2000, passando a tocar um lote com cerca de 16 hectares em assentamento rural, sobrevivendo especialmente da produção de leite, mas mantém também lavoura de subsistência. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS afirmou ter conhecido o Autor por volta de 1965, quando eram solteiros, ambos residindo com suas famílias em propriedades rurais próximas e trabalhando com a família. Ele retornou à região em 2000, onde permanece até hoje como assentado. No mesmo sentido, em linhas gerais, foi o depoimento da terceira testemunha, LAUDELINO AMARAL. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Ressalve-se apenas o termo inicial do segundo período, porquanto pede o Autor a partir de julho/2000, época em que mantinha contrato de trabalho em construtora, encerrado em 13.11.2000 (fl. 52). Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período mencionado na exordial, ou seja, entre 1º.1.1970 e 4.6.1975, perfazendo 5 anos, 5 meses e 4 dias, e de 14.11.2000 a 26.1.2011, perfazendo 10 anos, 2 meses e 13 dias. Pois bem. Reza o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ainda: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no

valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...O Autor qualifica-se como segurado especial e implementou o requisito de idade para esse benefício em 2011 (60 anos - art. 48, 1º), mas não atende ao requisito de tempo de serviço imediatamente anterior ao requerimento. Ora, os benefícios previstos no art. 39, inc. I, e no art. 143 da Lei nº 8.213/91 têm como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, que no caso de mulher corresponde a 60 anos. Portanto, o Autor não preenche os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 39, inc. I, ou do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143, ambos da LBPS, os quais prevêm a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Desse modo, não há tempo de contribuição correspondente à carência e, conseqüentemente, não há como dizer que já tivesse atendido a esse requisito antes do implemento da idade. Ocorre que, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a concessão esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 143 ou mesmo do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. De outra parte, mesmo consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718, de 20.6.2008, verifico que também não prospera o pedido formulado pelo Autor. Com efeito, a Lei nº 11.718/2008 modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º. Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (note-se, também no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias. Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º. Assim, há de se comprovar o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Isso o Autor atende, porquanto tem cerca de 10 anos como rurícola e outros 20 como urbano anteriormente. No entanto, não atende ao requisito etário, porquanto vai completar 65 anos apenas em 2016. Desse modo, também improcede

o pleito de aposentadoria por idade rural mesmo que considerados os termos do art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 11.718/2008, haja vista que desta vez não foi atendido o requisito etário.III -
DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer e determinar averbação como tempo de serviço rural o período
entre 1º.1.1970 e 4.6.1975, perfazendo 5 anos, 5 meses e 4 dias, e de 14.11.2000 a 26.1.2011, perfazendo 10 anos,
2 meses e 13 dias, destacando que, não estando comprovadas contribuições, o primeiro período não tem efeito
para fins de carência de benefícios no regime urbano e o segundo se presta apenas para os benefícios
especificados no art. 39 da LBPS.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Custas ex
lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007338-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-
12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X
CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA
RAMIRES LIMA HASEGAWA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CÍCERO ROMÃO
FERREIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008082-
12.2011.403.6112), alegando excesso de execução.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes
concordaram com o parecer e cálculos de fls. 26/42, consoante manifestações de fls. 46 e 47.Vieram os autos
conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante
apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 1.409,07 (mil quatrocentos e nove reais e sete centavos),
atualizado até junho de 2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando
o valor da condenação atinente à verba principal no importe R\$ 1.409,07 (mil quatrocentos e nove reais e sete
centavos), atualizado até junho de 2013, já descontados os valores pagos administrativamente.Recíproca a
sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no
art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 26 e desta sentença para os
autos da ação de rito ordinário n.º 0007338-46.2013.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame
necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-
51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 -
ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra PAULO ALVES CORREIA,
no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011423-51.2008.403.6112),
alegando excesso de execução.Por meio da petição de fls. 30/33, a parte embargada concordou com os cálculos
apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o
reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO
COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor
da condenação no importe de R\$ 22.966,96 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis
centavos), sendo R\$ 16.426,01 referentes à verba principal e R\$ 6.540,95 a título de honorários advocatícios,
atualizado até abril de 2014.Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor
devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução
CJF n.º 168/2011, limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor devido a título de principal. Considerando os
termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - fl. 32/33), fixo o valor destes em
R\$ 4.927,80 (quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), ajustado para abril/2014.Condeno a
parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da
causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a
serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no
art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito
ordinário n.º 0011423-51.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010251-35.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA
GOMES) X DANIEL S. PACCINI - ODONTOLOGICO - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E
SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do
CPC.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as
formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002839-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-94.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugna o valor atribuído à causa em ação proposta por CELINA ESMERALDA DA SILVA em face do Impugnante buscando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, objetivando a ação ao recebimento de prestações vencidas e vincendas, a soma de doze prestações não atingiria o patamar dado à causa pela Impugnada, qual seja R\$ 622.000,00, e requereu fosse fixado o valor da causa em R\$ 724,00. Intimada, apresentou a Impugnada contra-razões esclarecendo que atribuiu à causa o valor de R\$ 622,00 e que, por mero erro material, constou na petição inicial R\$ 622.000,00. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O erro material é evidente. A Impugnada, conforme documentos juntados aos autos principais (Autos nº 0008223-94.2012.403.6112) é trabalhadora braçal e pleiteia benefício em valor mínimo. A ação foi proposta em 4.9.2012 (fl. 2 dos Autos nº 0008223-94.2012.403.6112), pleiteando a concessão de benefício previdenciário a partir de 30.5.2012. Portanto, o somatório das parcelas vencidas jamais atingiria aquele valor que constou da petição inicial. Aliás, o valor atribuído a causa, embora próximo, é inferior aquele sugerido pelo Impugnante. Desse modo, a improdência da presente impugnação se impõe. III - DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa atribuído nos Autos nº 0008223-94.2012.403.6112, entre as mesmas partes. Custas deste incidente pelo Impugnante. Junte-se cópia dessa decisão aos autos principais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004341-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004341-1) - FELIPE LUCANCHUC(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FELIPE LUCANCHUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012591-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012591-9) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP071643 - MARCILIO CIRSO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5928

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X

JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTI X MADSON LUIZ CARVALHO ROTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 573:- Conforme asseverado à fl. 554, com a prolação da sentença, encerra-se a função jurisdicional do magistrado em face do processo de cognição. Assim, resta prejudicado o pedido formulado. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 572.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.264, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004664-66.2011.403.6112 - ROGERIO LOPES DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 161/168:- Resta prejudicado o pedido ante a interposição de recurso pela parte autora. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 159.Int.

0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 326/332:- Com a prolação da sentença, encerra-se a função jurisdicional do magistrado em face do processo de cognição. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 129. Intimem-se.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002205-57.2012.403.6112 - RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006914-38.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011436-11.2012.403.6112 - AMELIA SANCHES DA ROSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000964-14.2013.403.6112 - GISELA GALVAO MUCHIUTTI BERLOTTI X VINICIUS GALVAO MUCHIUTI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001550-51.2013.403.6112 - MARCIA REGINA ALVES VILELA MUNHOZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.116, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004615-54.2013.403.6112 - CLAUDEMIR COLATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004686-56.2013.403.6112 - LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006186-60.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 207/221: Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 205, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos principais, que terão regular andamento.Int.

Expediente Nº 5938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204558-31.1996.403.6112 (96.1204558-5) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203305-71.1997.403.6112 (97.1203305-8) - MAEVE DE BARROS CORREIA X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA ZANATTA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X

EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000789-54.2012.403.6112 - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005416-04.2012.403.6112 - SERGIO PERES RAMOS(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008437-85.2012.403.6112 - DJAIR SARTORI GRANJA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005619-29.2013.403.6112 - VICTOR ROSA BALIKO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005391-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MAURICIO JOSE NUNES DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014249-50.2008.403.6112 (2008.61.12.014249-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUIZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5940

MONITORIA

0010537-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5) - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CANDIDA PUERTAS NESPOLO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/52). A decisão de fls. 56/59 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 63/71), sustentando a improcedência do pedido, por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Às fls. 77/89 a Autora apresentou documentos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, indeferido à fl. 90. Réplica às fls. 91/93 e outros documentos apresentados às fls. 95/101. Laudo pericial às fls. 115/121, sobre o qual as partes se manifestaram, requerendo a Autora a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 126) e o INSS a improcedência do pedido, alegando que a Autora é segurada facultativa, não fazendo jus à concessão de benefício pleiteado por estar caracterizada incapacidade apenas parcial (fls. 128/135). Convertido o julgamento em diligência à fl. 136, sobreveio aos autos cópia integral de processo

administrativo (fl. 144/148), a Autora informou o agravamento de seu quadro clínico e a descoberta de doença no curso da ação e requereu concessão de tutela antecipada (fls. 151/171). Instada às fls. 172, a Autora apresentou documentos (fls. 174/209). Foram requisitados prontuários médicos relativos à Autora (fl. 210), que vieram aos autos às fls. 222/247. O INSS se manifestou às fls. 252/253, alegando preexistência de incapacidade ao ingresso da Autora no RGPS. Determinada a complementação do laudo pericial à fl. 281, o médico perito requereu sua desconstituição do encargo às fls. 285/286, razão pela qual foi determinada a realização de nova prova pericial às fls. 287/288. O laudo médico foi apresentado às fls. 290/298, sobre o qual as partes foram cientificadas, mas não ofertaram manifestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, incide sobre o grau de incapacidade. Para o primeiro, basta que a incapacidade atinja seu trabalho ou atividade habitual, ou seja, mesmo que seja o segurado capaz de desenvolver outras atividades, terá direito ao benefício; já para o segundo, o direito ao benefício se apresenta com incapacidade para toda e qualquer atividade que garanta subsistência. Em ambos cobre-se a perda de capacidade de manutenção, pelo advento de doença. Entretanto, tratando-se de segurado facultativo, há que se adequar os requisitos para a sua condição. Ocorre que essa categoria tem a peculiaridade de não estar inserida no mercado de trabalho, não auferindo renda, de modo que fará jus a benefícios em função de incapacidade apenas quando não puderem nele ingressar, dado que se destinam a substituir a renda do segurado para o caso de sofrer sinistro que lhe retire a subsistência. Nesse sentido, como não exerce um labor remunerado, se a incapacidade não se configura como total, ou seja, para toda e qualquer atividade, continuará a haver possibilidade de vir a exercer uma atividade remunerada e, assim, não há o que ser coberto em termos previdenciários. Contrariamente, vindo a sofrer um infortúnio omniprofissional, mesmo querendo não poderá o segurado ingressar regularmente no mercado de trabalho, donde a incidência da cobertura securitária. No presente caso, o laudo pericial de fls. 290/298 atesta que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose generalizada, sendo na coluna cervical com protusões discais e hérnia de disco também na coluna lombar, com protrusões discais difusas, patologia que acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da Autora (respostas aos quesitos 01 a 06 do Juízo). Os requisitos de qualidade de segurada e carência estão comprovados pela análise do extrato CNIS, que revela recolhimento de contribuições previdenciárias por tempo bem superior ao exigido legalmente, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade ao ingresso da Autora ao Regime Geral de Previdência Social. Deveras, o primeiro perito não pode fixar a data do início da incapacidade, que, na segunda perícia, foi fixada pela médica em 2007, destacando que se tratou de agravamento da doença, com base em atestados médicos apresentados pela Autora, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo. Na esteira da conclusão da médica perita, cabe ressaltar que a análise do prontuário médico da Autora nada aponta acerca de espondilodiscoartrose anteriormente a outubro de 2005, quando a Autora passou a contribuir como segurada facultativa da Previdência. Além disso, posteriormente ao ajuizamento da ação o INSS concedeu três benefícios de auxílio-doença à Autora, em razão de outras doenças (leiomioma do útero, catarata não especificada e neoplasia maligna da pele), conforme apontam os extratos HISMED colhidos por este Juízo, mas já havia negado outros benefícios em 29.11.2006 (fl. 72), 15.5.2007 (fl. 74), 28.6.2007 (fl. 75) e também em 13.9.2007 (fl. 76), quando já em curso a presente ação. Ora, se o próprio INSS negou benefícios anteriormente ao ajuizamento exatamente por entender que a Autora não estava incapacitada para o trabalho naquelas - quatro - ocasiões, não pode agora dizer que o benefício é indevido por se tratar de incapacidade anterior ao ingresso no regime, ocorrido em outubro/2005. As doenças sim, aparentemente são anteriores, mas a incapacidade não - como concluíram as perícias administrativas naquelas ocasiões. E a perita judicial afirmou que a incapacidade, estimada como ocorrente a partir de 2007, decorreu de agravamento das doenças, dadas as suas peculiaridades. Não é demais recordar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, conforme 2º do art. 42 da LBPS. Portanto, não basta a preexistência da doença para a negativa do benefício; a própria incapacidade deve ser preexistente. Assim, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 16.7.2007, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício

aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de Benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado *A Reforma do Código de Processo Civil* o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original)

Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.7.2007, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos administrativamente em razão da concessão de auxílio-doença nos períodos de 31.5.2011 a 7.8.2011, 1.11.2011 a 10.1.2012 e de 31.1.2012 a 1.3.2012. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: CANDIDA PUERTAS NESPOLO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.7.2007 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da

Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Obs: Compensar os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença nos períodos de 31.5.2011 a 7.8.2011, 1.11.2011 a 10.1.2012 e de 31.1.2012 a 1.3.2012. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)

CAIO AUGUSTO DE SOUZA, qualificado nos autos, representado por sua genitora ROSIMEIRE DE SOUZA, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA, igualmente qualificada nos autos, pedindo pensão por morte de seu avô JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA. Aduz em prol de seu pedido que seu avô, falecido em 7.12.2007, então divorciado da Corrê, sua avó, tinha a sua guarda judicial e era responsável pela sua manutenção. Assim, tem direito à pensão por morte do avô, o que foi negado pelo instituto ao fundamento da ausência de prova da dependência. Pela decisão de fls. 33/36 foi deferida a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte ao Autor. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação e documentos. Levanta preliminar de litisconsórcio necessário, visto que havia dependente habilitada (a Corrê) recebendo o benefício. Argumenta que o menor sob guarda não se qualifica mais como dependente do guardião, à vista de alteração legislativa, ao passo que não há comprovação da dependência econômica. Ademais, sua mãe tem condições de mantê-lo, pois trabalha e contribui para a Previdência. Postula a improcedência do pedido. Determinada a integração da Corrê no polo passivo, que, citada, apresentou contestação onde afirma que os fatos não são como narrados na exordial, uma vez que o pai do Autor o reconheceu em 2000 e lhe paga pensão fixada em ação judicial. Ainda, sua mãe também trabalha, possuindo renda própria e capacidade financeira para sustentar seu filho, a descaracterizar a dependência econômica em relação ao falecido avô. Pugna pela revogação da tutela antecipada e pela rejeição do pedido formulado pelo neto. Formulada proposta de acordo pela Corrê no sentido de divisão da pensão, não houve concordância do INSS. Designada audiência, foram ouvidas a representante legal do Autor e a Corrê, tendo esta desistido da oitiva das testemunhas que arrolou. Vieram aos autos cópias dos autos da ação de alimentos da Corrê em face do de cujus (autos nº 1245/2002 - 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente), do pedido de guarda (autos nº 230/2003 - Anexo da Infância e da Juventude) e de investigação de paternidade c.c. alimentos (autos nº 464/2001 - 5ª Vara Cível), sobre as quais as partes, intimadas, nada falaram. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu avô, segurado da Previdência, na qualidade de menor sob guarda. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 - LBPS estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da LBPS. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o Autor comprovou o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA, conforme certidão de fl. 12, que registra data do óbito em 7 de dezembro de 2007. Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA era aposentado por invalidez (fl. 68) e já há inclusive pensão deferida para a Corrê. No tocante à dependência, dispunha a LBPS em sua redação originária: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.523/1996, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, foi retirado o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o 2º do art. 16 da LPBS, com redação dada pela MP 1.523/96, passou a dispor: 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a

dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.No caso dos autos, o termo de entrega sob guarda e responsabilidade de fl. 22, datado de 6.5.2003, demonstra que a guarda do Autor foi entregue a seu avô posteriormente à alteração legislativa.No entanto, ao tempo da concessão da guarda (2003) e especialmente do falecimento do segurado (7.12.2007), o menor sob guarda já havia deixado de ser equiparado a filho para efeito de dependência do segurado, sendo mantido apenas o tutelado.Destaque-se que o menor sob guarda tem realmente uma situação jurídica diversa e peculiar em relação àquele que se encontra sob tutela, porquanto diferem os institutos essencialmente pelo fato de que este último implica necessariamente em perda do poder familiar (pátrio poder), de modo que os pais restam afastados da educação e manutenção do menor. Já a guarda não implica em destituição do poder familiar; os pais continuam com o dever primário de manutenção do menor, inclusive de prestação de alimentos, sendo secundário o de quem o tem sob guarda. De outro lado, a guarda é decorrente de situação temporária e deve o quanto antes ser levantada, retornando a criança à família natural, diferentemente da tutela, que não tem natureza temporária. Assim, na eventualidade de vir a faltar o tutor, há de ser nomeado outro tutor; mas, se vier a faltar o detentor da guarda, a criança retorna aos pais, exceto se subsistirem as razões que levaram à sua instituição.Tornaram-se muito comuns situações em que parentes próximos do menor, normalmente sem dependentes que pudessem se habilitar à pensão por morte, requeriam a guarda destes apenas para que, no futuro, viessem a receber essa pensão, mas sem que houvesse efetivamente alteração na situação fática ou jurídica do menor, ou seja, mesmo que estivessem sob os cuidados dos pais, ampliando dessa forma o rol taxativo dos dependentes previsto no art. 16 da LBPS, sendo essa a razão que levou à alteração legislativa.Note-se que o neto não consta entre os dependentes perante a Previdência, ainda que seja certo e a despeito de que os avôs não podem se desobrigar do dever de prestar-lhes assistência material na eventualidade de insuficiência da prestada pelos pais.E é exatamente o que ocorreu no presente caso, porquanto o Autor continuava residindo e aos cuidados de sua mãe, com quem também residia seu avô, mas a guarda foi buscada com o fim único de habilitá-lo a uma futura pensão, conforme se verifica claramente na informação de fl. 379.Assim, não prospera o pedido formulado, já que a legislação de regência não mais autoriza a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo inviável sua equiparação ao filho de segurado para fins de dependência.No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do e. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, competente para a matéria previdenciária:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO POSTERIOR À LEI N.º 9.528/1997. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp 727.716-CE [2005/0098940-3], rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe: 26.4.2012)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96 (LEI N.º 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.1. Com a edição da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. Precedentes da e. Terceira Seção.2. In casu, tendo ocorrido o óbito da segurada/guardiã em 8 de março de 2001, já na vigência, portanto, da Lei n.º 9.528/97, a embargada não tem direito à pensão por morte de sua avó.3. Embargos de divergência providos.(EResp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2012, DJe 27.2.2013)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei n.º 8.213/91.2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ).3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória n.º 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção.4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória n.º 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 961.230/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.2.2009, DJe 20.2.2009)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO.PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA.1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e Adolescente.2. Embargos de divergência acolhidos.(EResp 869.635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16.2.2009, DJe

6.4.2009)Assim, improcede o pedido formulado.Consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 DIVULG 22.2.2011 PUBLIC 23.2.2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16.8.2011, DJe 19.9.2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 5.12.2008, DJe 2.2.2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do INSS e dos litisconsortes passivos necessários, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
EDUARDO TADASHI KOYANAGUI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 30/52).Às fls. 56/66, a CEF trouxe aos autos extratos bancários referentes às contas objeto da demanda.Replicou a parte autora às fls. 69/84.Manifestações das partes às fls. 86/87, 90/91 e 93/94.Apresentados extratos bancários pela CEF às fls. 96/97, 111/120, 127/137, foi a parte autora cientificada em todas as oportunidades. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. PreliminarJulgo prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, porquanto os extratos bancários juntados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.PrescriçãoAnalisando a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua

parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Conta n.º 0337-027-43052228-7 Deixo de analisar o pedido quanto à referida conta, por não dizer respeito à operação 013, mas à operação 027, que corresponde à DER - depósito especial remunerado, operação criada em razão da transferência dos valores superiores a \$ 50.000,00 ao Banco Central, por força da edição do Plano Collor. IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. N.º 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP n.º 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei n.º 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei n.º 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que

não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantinha com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta-poupança n.º 0337-013-00052228-1 renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro/89 (fl. 59 - dia 13), fazendo jus ao índice pleiteado. IPC de fevereiro/89 No tocante a este período, não prospera o pedido de incidência do IPC (10,14%), haja vista que a legislação de regência (art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89) determinou a atualização monetária dos saldos das contas-poupança pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. IPC de março/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), a Ré defende-se com o argumento de que somente aplicou o que determinava a MP nº 168/90. Acontece que, ao ser editada, essa Medida Provisória nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central - invocado pela Ré - para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. No caso presente, embora não tenha vindo aos autos extrato do crédito em cruzeiros antes da transferência ao BACEN em 1.º de abril, é certo que pelos extratos de fls. 114 e 119 é possível concluir que efetivamente foi realizado. É que à fl. 119 havia \$ 30.379,89 e, com a aplicação de 84,32%, o valor resultante seria de \$ 55.996,21, o que justifica o extrato de fl. 114, ou seja, o depósito de \$ 50.000,00 na operação 013. Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990. IPC de abril/90 Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que no extrato de fl. 60 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 250,00 / \$ 50.000,00 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas

normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que, no que tange à conta n.º 0337-013-00052228-1, procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89, sobre o saldo da conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00052228-1, cujo extrato foi carreado aos autos (fl. 59), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados; e b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90, sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes à conta de caderneta de poupança n.º 0337-013-00052228-1 (fl. 60), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004999-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004999-9) - DANIEL LOURENCO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELENA BENTA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 06/19). A Autora foi intimada para comparecer em perícia médica administrativa (fl. 21), que

constatou ausência de incapacidade laborativa (fl. 25). Às fls. 31/32 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a realização de prova pericial. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 36/46), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente por não deter a qualidade de segurada da Previdência. Réplica às fls. 65/68. Laudo pericial às fls. 71/80, sobre o qual as partes foram cientificadas, vindo a Autora se manifestar às fls. 90/93. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas perante o Juízo Deprecado de Martinópolis-SP (fls. 141/145). Alegações finais apresentadas apenas pela parte Autora (fls. 148/152). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. No que diz respeito à incapacidade, o médico perito concluiu que a esquizofrenia e a depressão acarretam incapacidade laborativa total e permanente para a Autora, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (respostas aos quesitos 01 a 05 do Juízo). O início da incapacidade laborativa foi fixado pelo perito em 04/10/2011, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar n 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei n 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei n 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual

(art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, têm de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como diarista na lavoura. Deveria comprovar, portanto, a qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade, determinada pelo laudo pericial em outubro/2011. Porém, os documentos juntados não são contemporâneos e a prova testemunhal não foi convincente em relação ao trabalho em período certo, como seria necessário neste caso. Aliás, foi em parte contrária ao próprio depoimento pessoal. Acerca do trabalho rural, apresentou a Demandante os seguintes documentos, que mencionam a profissão rurícola do cônjuge, mas que a ela são extensíveis como início de prova material: a) cópia da certidão de casamento, datada de 12.12.1987, na qual consta a profissão de campeiro para seu cônjuge (fl. 10); b) cópia de CTPS do cônjuge, Sr. Luiz Alves da Silva, com anotações de vínculos empregatícios rurais (campeiro, capataz), nos anos de 1971, 1976 a 1987, 1988, 1989 a 1993 (fls. 11/18); Em seu depoimento pessoal disse a Autora que já trabalhou em atividade rural, mas praticamente desde que mudou para a cidade, depois que seu marido foi dispensado do último emprego, não mais trabalhou, isso há cerca de quinze anos, desde aproximadamente a mesma época em que ele faleceu. As testemunhas Etelvina Zeli de Brito e Sema Nety dos Santos atestaram o exercício de atividade laborativa pela Autora como diarista bóia fria para diversos proprietários rurais de Martinópolis e região até o ano de 2010, quando, segundo a prova oral, a Autora parou de trabalhar em razão de doença. Nesse ponto é contraditória, porquanto ultrapassa o período mencionado pela Autora. Aliás, as testemunhas disseram que sempre trabalharam com a Autora, desde que a conhecem, mas sequer mencionaram o fato de que por muitos anos ela morou com o marido em propriedades rurais, inclusive fora do município. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos. Mas, neste caso, não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida. O depoimento pessoal deixa claro que a Autora, embora no passado tenha trabalhado, não trabalha mais no meio rural há muitos anos. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança ficará condicionada à mudança de suas condições (art. 12 da Lei nº 1.060/50), vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta por Elvira Gonçalves de Jesus em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que trabalhou durante vários anos em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/119). A decisão de fls. 123/124 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não comprovou a carência mínima e não demonstrou o exercício de atividade rural (fls. 128/130). Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 149/154). Em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 160/167. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 168). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 23 de junho de 2012, conforme documento de fl. 21, que registra data de nascimento em 23.06.1957. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 e art. 25, II, da lei 8.213/91. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos

probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com cópia do processo administrativo de concessão de benefício nº 159.932.912-0 (DER), instruído com vários documentos relacionados à atividade rural, dentre os quais: a) cópia de certidão de residência e atividade rural emitida pelo Instituto de Terras do estado de São Paulo, constando que a demandante e seu marido exploram regularmente lote agrícola desde 1997 no Assentamento Cachoeira do Estreito (Ribeirão Bonito), no município de Teodoro Sampaio - SP (fl. 26); b) cópia de Laudo de vistoria realizada em 2011 pelo Instituto de Terras do estado de São Paulo, também acerca do trabalho da demandante e seu marido no lote que exploram em assentamento localizado no município de Teodoro Sampaio - SP (fl. 27); c) cópia de ficha de composição familiar emitida pelo Instituto de Terras do estado de São Paulo em 2012, noticiando que no lote residem a demandante, seu esposo e um filho (fl. 28); d) cópia de declaração de Joaquim Inácio Gonçalves, atual esposo da demandante (desde 2012, conforme certidão de fl. 20), declarando que vive em união estável com a demandante desde 1980 (fl. 29); e) cópia de declarações emitidas pelo Laticínio Vale do Pontal, acerca da comercialização de leite cru pelo cônjuge da autora no período de maio a dezembro de 2003 (fls. 30/31); f) cópias de notas de comercialização de produtos rurais pelo esposo da demandante nos anos de 1992, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011. (32/37, 46 e 48/54); g) cópias de declarações de produtor rural em nome do consorte da autora, referentes aos anos de 1991, 1999 e 2005 (fls. 38/43); h) cópia de declaração de cadastro de imóvel rural na Chácara São Francisco, Gleba Rib. Bonito, no município de Teodoro Sampaio, noticiando o início da posse em outubro de 1986 (fls. 44/45); i) cópias de notas de produtor rural em nome do então companheiro da autora, informando a comercialização de produtos no ano de 1992 (fl. 46); h) cópia da certidão de nascimento de filho da autora, nascido no município de Santa Fé - PR em 19.05.1986, indicando a profissão de lavrador para o então companheiro Joaquim Inácio Gonçalves (fl. 47); A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalha tanto na roça como em casa, sendo mais na roça. Nunca trabalhou na cidade. Mora atualmente na Gleba Ribeirão Bonito, residindo no lote desde 1986. Afirmou que o lote está no nome do marido. Antes do assentamento eles moravam em Santa Fé - PR, onde trabalhava como diarista. No lote onde moram já plantaram algodão e atualmente cultivam mandioca e lidam com gado de leite. Possuem ainda uma égua. Quando em Santa Fé trabalhavam nas culturas de algodão e café. Nessa época trabalhava menos na roça, por conta das crianças, que eram pequenas.

Não se recorda de nomes de proprietários para quem trabalhou no Paraná. A testemunha Iraci Emboaba dos Santos disse ser vizinha da autora. Afirmou que conhece a autora há mais de 23 anos, tendo como parâmetro a idade do próprio filho. A depoente e a autora chegaram ao assentamento mais ou menos na mesma época. Disse que a demandante reside no próprio lote, com o esposo e o filho. Antes também moravam duas filhas, que depois se casaram. Na propriedade não havia contratação de empregados. No lote eles cultivam mandioca, algodão, milho e tem gado também. Acha que trabalham apenas com cavalo, não tendo maquinários. Já a testemunha Maria Aparecida Barbosa dos Santos afirmou conhecer a autora do assentamento Ribeirão, há mais de 20 anos. A depoente chegou ao lote antes da autora. Sabe que a autora tem um lote, onde moram a autora, o marido e o filho. Duas filhas também moravam lá. Informou que no lote eles cultivam mandioca e também lidam com gado para tirar leite. Eles não têm máquinas agrícolas. Por fim, a testemunha Marino Alves da Silva afirmou que chegou ao assentamento em 1984, e a autora chegou um pouco depois, não sabendo precisar a data. Sabe que eles trabalham no lote com mandioca e milho. No lote moram a autora, o esposo e o filho, mas antes tinha mais duas filhas, que se casaram. Trabalham trocando diária, não tendo empregados. O depoente afirmou que os assentados não possuem maquinários, sendo que quando precisam a prefeitura cede o trator e os assentados pagam só o combustível. No mais, trabalham com tração animal. No lote da autora eles criam de gado e tiram leite. Desde que conhece a autora, ela e a família sempre moraram no assentamento, em um ou outro lote. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Averbese-se que, consoante informado pela testemunha Marino Alves da Silva, a desapropriação pelo estado ocorreu há 15 ou 16 anos atrás (em 1997, considerando o depoimento tomado em 2013), confirmando a informação de ocupação regular do lote desde 1997 após período de posse (ainda na Chácara São Francisco), que se iniciou em 1986, conforme documento de fl. 44. O relatado confirma, ainda, o informado pela demandante em sua entrevista rural, conforme documento de fls. 112/113. Para além disso, os documentos que instruem a inicial e os depoimentos prestados também comprovam satisfatoriamente que a demandante e Joaquim Inácio Gonçalves viveram em união estável desde a década de 1980, tendo filhos e residência comuns, explorando conjuntamente o imóvel rural onde vivem desde 1986, vindo a contrair matrimônio nos termos da lei civil apenas no ano de 2012 (documento de fl. 20). Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2012 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91 e art. 25, II, da LBPS. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como segurada especial. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como segurada especial pelo período de carência, com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 159.932.912-0, DER em 29.06.2012), no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação de tutela, inicialmente indeferida ante a necessidade de produção de prova oral. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 29.06.2012 (data da entrada do requerimento administrativo) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, além da gratificação natalina. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º,

I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ELVIRA GONÇALVES DE JESUS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.932.912-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.06.2012 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010167-34.2012.403.6112 - JOSE NUNES DE AZEVEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) JOSÉ NUNES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos em atividade rural como diarista nos períodos de 05.08.1960 (12 anos de idade) a 31.12.1971 e de 01.06.1982 a 18.09.1985 (propriedade de João Liduenha Cabrera e Francisco Liduenha Cabrera, localizada no município de Iepê - SP) e de 01.01.1972 a 31.12.1978 (propriedade de Antônio Rumachelli, na cidade de Alvorada do Sul - PR). Afirma que a autarquia ré computou 35 anos e 03 dias de tempo de serviço, mas que, computando-se os períodos indicados, apresenta 44 anos, 03 meses e 17 dias de serviço prestado. O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 15/329). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 332). Citado, o INSS apresentou contestação postulando a improcedência do pedido (fls. 335/338 verso). Juntou documentos (fls. 339/341). Pela decisão de fl. 343, foi deferida a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. O autor e três testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 356/360 verso). Em alegações finais, o demandante apresentou suas razões às fls. 364/367. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 368 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em atividade rural (05.08.1960 a 31.12.1971, 01.01.1972 a 31.12.1978 e 01.06.1982 a 18.09.1985) para fins de alteração do tempo de trabalho e revisão de seu benefício. Contudo, verifico que, no tocante ao período de 01.06.1982 a 18.09.1985 o demandante carece de interesse processual. Conforme cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício, notadamente nos resumos de cálculos de fls. 196/198, verifico que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de serviço 01.06.1982 a 12.01.1983; 13.01.1983 a 17.01.1983; 18.01.1983 a 31.12.1984; 01.01.1985 a 18.09.1985, quer como atividade rural, quer como vínculo urbano. Vale dizer, no período postulado pelo demandante já foi computado pela autarquia ré para fins de contagem de tempo de serviço. Anoto ainda a impossibilidade de reconhecimento do período 13.01.1983 a 17.01.1983 também como vínculo rural (como atividade concomitante), dada a incompatibilidade dos institutos (vínculo formal na cidade e segurado especial no campo). A lei nº 8.213/91, define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII, da LBPS). Lado outro, por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (1.º do art. 11 da LBPS). Logo, em havendo vínculo formal de emprego no meio urbano, eventual atividade rural não pode ser caracterizada como indispensável à própria subsistência e/ou ao desenvolvimento socioeconômico de seu núcleo familiar, motivo pelo qual não se qualifica como o segurado especial tutelado pelo regime excepcional da LBPS, motivo pelo qual carece de interesse no reconhecimento de trabalho rural no período de 11.01.1983 a 17.01.1983. Nesse contexto, reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no tocante aos períodos de 01.06.1982 a 18.09.1985. De outra parte, verifico que parte considerável dos demais períodos postulados pelo demandante já foi objeto de outra demanda, estando acobertada pela coisa julgada. Conforme fls. 111/127 (cópias do processo administrativo de benefício apresentado pelo autor) o demandante postulou, perante a Justiça Estadual de Iepê - SP, o reconhecimento do trabalho rural no período de agosto de 1960 a junho de 1978 como para os proprietários rurais João Liduenha Cabrera, além do período de setembro de 1985 a setembro de 1989 para o tomador Edmundo de Oliveira. Naquela demanda, inclusive, afirmava o demandante que nos períodos de 07/78 a 08/85 e de 1988 à presente data o Requerente trabalhou no comércio, registrado em carteira, contribuindo, portanto, para a previdência social (fl. 112). A ação anteriormente ajuizada foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo apenas o período de atividade 19.09.1985 a 01.01.1989 para o empregador Edmundo de Oliveira (autos nº. 162/94), com trânsito em julgado no dia 14.12.1995 (consoante certidão de fl. 127). O período reconhecido foi devidamente anotado, conforme documento juntado à fl. 134 e cálculos de fls. 196/198. O cotejo da peça exordial (fls. 111/114) e da sentença (fls. 117/122) daquela ação com a exordial da presente revela que incide sim o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedido, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasado o pedido tanto no mesmo fundamento fático (trabalho rural) e jurídico (contagem de tempo de serviço sem recolhimentos previdenciários) remotos, quanto no fundamento próximo (resistência do Réu em reconhecer o labor campesino). No pedido indicado de 08/1960 a 06/1978 o que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida

naquela, de modo que levanta novamente matéria que já foi objeto de decisão judicial a pedido dele próprio, inclusive com trânsito em julgado. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere à contagem de período como trabalhador rural com a finalidade de oportuna conquista de benefício previdenciário. Não vem ao caso discutir o acerto ou desacerto da sentença anteriormente prolatada, tema para os recursos competentes. Fato é que, apreciando ação exatamente igual, já houve manifestação judicial pondo termo ao processo, não podendo a propositura de nova ação ser sucedâneo do recurso cabível em face dessa decisão. E não afasta a existência de coisa julgada a singela alteração lançada pelo demandante em seu pedido, informando, agora, que trabalhou no período de 01.01.1972 a 31.12.1978 para empregador diverso (Antônio Rumachelli). In casu, averbo que é da essência do trabalho rural como boia-fria (diarista) o trabalho, sem vínculo formal de emprego, para vários proprietários, não tendo o condão de afastar a coisa julgada a mera alteração do nome do então tomador do trabalho. Em se admitindo tal hipótese, seria viável a renovação de demandas idênticas, postulando o reconhecimento dos mesmos períodos em atividade rural, para tantos quantos fossem os tomadores de trabalho, hipótese evidentemente incabível. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Assim, como pressuposto processual, é de rigor ao Juiz seu reconhecimento de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito no tocante ao período de agosto de 1960 a junho de 1978. Por fim, no brevíssimo período remanescente (julho a dezembro de 1978), o autor não apresentou documento contemporâneo que sirva de início de prova material de seu labor campesino. A par disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas não apresentam a segurança necessária acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor no período em comento. Anoto que o autor informa ter trabalhado em Alvorada do Sul - PR durante vários anos, mas sequer arrolou testemunhas daquela localidade para comprovar seu labor campesino, lembrando que as testemunhas ouvidas residem em Iepê, estado de São Paulo. Por todo o exposto, ante a ausência de reconhecimento do labor como segurado especial em qualquer dos períodos postulados, improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.488.616-8. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito: a.1) nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 01.06.1982 a 18.09.1985, tendo em vista a ausência de interesse de agir; a.2) nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada no tocante ao período de 05.08.1960 a 31.06.1978; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 141.488.616-8, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, devidamente atualizado, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-92.2013.403.6112 - EMERSON BATISTA DE LIMA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

EMERSON BATISTA DE LIMA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando que, embora em gozo de auxílio-doença, está irreversivelmente inválido para toda e qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/48). A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fl. 59/66. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 69/73-v). Preliminarmente, alegou carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou documentos (fls. 74/77). O Autor apresentou manifestação acerca do laudo e da contestação a fls. 81/84. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em preliminar, o Instituto Réu alegou carência da ação por falta de interesse de agir porque o Autor já está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Todavia, de início, havia resistência por parte do INSS à pretensão do Autor e, somente após a propositura desta ação, é que deferiu a ele administrativamente a aposentadoria por invalidez, de modo que, relativamente ao período anterior à concessão administrativa do benefício remanesce interesse ao Autor em receber as diferenças entre os valores do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e da aposentadoria por invalidez que passou a receber no curso da presente ação. Por tais razões, afasto, em parte, a preliminar de carência da ação alegada pelo INSS e passo a

analisar o mérito do pedido relativamente às citadas diferenças. De fato, como já foi dito, a presente ação perdeu parte de seu objeto pois o Réu já concedeu administrativamente a aposentadoria buscada, cabendo apontar que houve redução do pedido ao longo da ação, motivada pela concessão administrativa do benefício, restando, então, somente as diferenças entre o benefício de auxílio-doença e o benefício de aposentadoria por invalidez até o início do pagamento deste último, desde que comprovada a incapacidade absoluta para o exercício de qualquer atividade laboral desde a propositura desta ação, uma vez que o Autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de então. A presente ação foi proposta em 14.1.2013 (fl. 2) e, em 28.3.2013, ou seja, dois meses e quatorze dias após, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez ao Autor. O laudo pericial de fls. 59/66 afirma que o Autor é portador de silicose, doença inflamatória dos pulmões que, na sua forma aguda, provoca dificuldades respiratórias e febre e tem evolução progressiva e irreversível (fl. 61, resposta ao quesito 2 do Juízo). O perito, embora diga que a incapacidade do Autor seja parcial, afirma que ela é irreversível e conclui, em razão do grave grau de obstrução pulmonar e frustadas tentativas de reabilitação para exercício de outras atividades, que o caso seria de aposentadoria por invalidez (fl. 66). Em resposta ao quesito 22 do INSS, considerou inviável a inserção do Autor em programa de reabilitação. Respondendo ao quesito 8 do Juízo, o perito atesta que a data de início da incapacidade se deu a partir de 2008, fundamentando sua resposta em exames de Raio X e Espirometria (fl. 62), portanto, em muito, anterior à propositura da presente demanda. Dessa forma, considerando inclusive o fato de que a concessão administrativa do benefício em curto espaço de tempo após a propositura da ação caracteriza reconhecimento da incapacidade absoluta do Autor por parte do Réu, tenho que não há controvérsia quanto aos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a propositura desta, remanescendo ao Autor o interesse processual em relação às citadas diferenças. A perda do objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições na data do ajuizamento, passam a faltar no curso da ação. Estando ausente qualquer das condições impostas pela Lei, se diz que o autor é carecedor de ação. Isto poderá ser constatado logo no despacho da exordial, o que implicará na rejeição da petição inicial, como poderá ser constatado no curso desta, se durante o transcorrer do processo forem apresentados fatos supervenientes que extingam qualquer das condições da ação (art. 462 do CPC). No caso tratado, vê-se que, ao propor a demanda, o Autor não era carecedor de ação, vez que preenchia todos os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento. Em sua contestação, o INSS informou que o Autor já estava regularmente aposentado por invalidez em razão de concessão administrativa do benefício, fato comprovado com a juntada aos autos de cópia do extrato do CNIS de fl. 74. Com tal ocorrência esvaziou-se parte do objeto da ação, implicando na indigitada carência superveniente à propositura, em relação a parte do pedido, pois, se tal pretensão do Autor foi satisfeita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que passou a faltá-lhe interesse de agir, ao menos quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, inexistindo, no momento, uma das condições que a Lei considera indispensáveis para a promoção da demanda. Analisada a questão da superveniência da concessão da aposentadoria por invalidez, resta o pedido de recebimento de diferenças entre o benefício anterior e o atual. Assim, tendo em vista que o Autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da propositura desta ação (em 14.1.2013, fl. 2), tem ele direito ao recebimento das diferenças entre o benefício de auxílio-doença, que vinha recebendo, e o benefício de aposentadoria por invalidez até a data imediatamente anterior ao início do pagamento deste último, ou seja, 27.3.2013. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao Autor, com data de início de benefício (DIB) em 14.1.2013 e ao pagamento das diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a partir daquela data até 27.3.2013, dia anterior ao início do pagamento deste último administrativamente. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFEN e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: EMERSON BATISTA DE LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.1.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-91.2013.403.6112 - EDSON DE OLIVEIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ÉDSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao cancelamento de dívida. Aduz que foi surpreendido com existência de negativação junto a cadastro de devedores inadimplentes, vindo a descobrir que se tratava de apontamento feito pela Ré por não pagamento de dívida de cartão de crédito. Entretanto, trata-se de fraude por uso indevido de seu nome, porquanto jamais teve contas em bancos e nunca fez empréstimos ou

financiamentos, nem mesmo emprestou documentos para que terceiros o fizessem em seu nome. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta ausência de responsabilidade civil, pois não ter perpetrado ato ilícito ou equiparado a tal; inocorrência de dano moral; regularidade e legitimidade da negativação, por se tratar de exercício regular de direito; e inexistência de dever de indenizar. Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial. Na fase de especificação de provas, nenhuma restou requerida, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor afirma que houve uso indevido de seu nome para abertura de conta corrente na Agência Ecoville, Curitiba, gerando dívida no importe aproximado de R\$ 8 mil, sendo indevida a cobrança a ele direcionada por se tratar de fraude. Outros débitos também surgiram cobrados por outras empresas, das quais algumas já reconheceram a existência de fraude e cancelaram as dívidas, providência que a Ré não tomou mesmo instada através do Procon de Teodoro Sampaio. Por sua vez, a Ré esclarece que não se trata de conta-corrente, mas de cartão de crédito expedido em nome do Autor, cujos dados pessoais foram confirmados no momento do desbloqueio por telefone, instalado em endereço de Curitiba, de modo que a existência do débito estaria plenamente comprovada. Assim, o Autor estaria buscando se locupletar da própria torpeza, valendo-se de fantasiosa e manifestamente inverídica narrativa. Não assiste razão à Caixa. Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90) em favor do Autor, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações, porquanto registrou inclusive Boletins de Ocorrência na Polícia de sua cidade, tratando-se manifestamente de pessoa simples (vide a redação de fl. 48), que dificilmente teria visitado tantas cidades lugares diferentes e feito tantos gastos quantos os que aparecem no rol de fl. 32. Por isso que a Ré, antes de acusar o Autor na forma que fez em contestação, haveria antes de ter promovido as diligências internas necessárias para verificar a veracidade de suas afirmações, ou antes, de levantar os elementos que tem para comprovação de seu crédito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, cabe ao Autor provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ele quem adquiriu o cartão de crédito e efetuou as compras impugnadas e que isso ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 333, inc. I, do CPC). Entretanto, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pelo consumidor. Diferentemente, à Ré seria factível comprovar que o Autor utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro para efetuar os pagamentos (art. 333, II, CPC), porquanto é o banco quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder necessário para criação dos mecanismos a fim de se evitar fraudes. Mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contenta em dizer que existe uma dívida, mas não apresenta sequer cópia do contrato que teria sido firmado pelo Autor, não bastando a alegação singela de que em certa oportunidade os dados do cliente foram confirmados por ele pela via telefônica - cuja gravação, por sinal, também não veio aos autos. Logo, considerando a hipossuficiência técnica do Autor, cabia à Caixa comprovar a existência de seu crédito, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito no serviço, ou seja, cabe à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor. Mais especificamente, cabe a ela comprovar que a concessão do cartão de crédito em nome do Autor se deu sob cobertura de todas as regras aplicáveis à espécie e cautelas devidas e que ele próprio teria feito uso indevido ou negligente desse meio de pagamento. Não basta, portanto, afirmar que tem um crédito sem trazer sequer a cópia do contrato ou algum elemento material correspondente. Elementar que quem tem de fazer prova da legitimidade de seu crédito é a Ré, não o inverso. Disso, porém, não se ocupou a Ré, de modo que é procedente o pedido formulado na exordial. São impertinentes as colocações da contestação a respeito de inexistência de dever de indenizar e falta de prova de danos morais, porquanto o pedido não é indenizatório. Por aí também se vê que o Autor tanto não busca se locupletar da situação, como afirma a Ré, que sequer indenização por dano moral pediu. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor para o fim de declarar a inexistência da dívida apresentada pela a Ré e levada a registro de órgãos de defesa do consumidor, indicada às fls. 63/64. Concedo MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA para o fim de determinar à Ré que proceda à exclusão da dívida dos registros de inadimplentes nos quais tenha registrado, fixando desde logo o prazo de 5 dias para a providência e multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso no cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. Condene ainda a Ré ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis nos termos dos critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-73.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
EDSON DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 34/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/47) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. O Autor apresentou manifestação acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 51/56 e 57/58. Convertido o julgamento em diligência (fl. 61), ao Autor foi facultada a apresentação de documentos relativos à doença ortopédica da coluna, tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 64. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 34/41 faz o seguinte relato: Ao exame psiquiátrico, aparência normal, mancando um pouco e com um pequeno inchaço no tornozelo do pé esquerdo, não apresentou atestado da referida internação psiquiátrica e nem RX da coluna. Encontra-se orientado, lúcido, não apresenta alteração da sensibilidade, não sendo, portanto, portador, na presente data de doença psiquiátrica incapacitante. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 57/58, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Além disso, houve oportunidade de esclarecer e apresentar eventuais documentos acerca de dor lombar que ensejou a concessão de benefício por incapacidade em período imediatamente anterior à propositura da ação, mas o Autor ficou-se inerte. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004527-16.2013.403.6112 - ROBERTO MITSUO TAKEMOTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ROBERTO MITSUO TAKEMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) n.º 159.932.512-5, a partir de 01.06.2012 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o período laborado sob condições perigosas a partir de 06.03.1997. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 25/78. Pela decisão de fls. 82/83, o pedido de tutela foi indeferido, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/98) onde sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais; a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998; e a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade especial). Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação de provas, as partes nada mais pleitearam (manifestação de 102 e certidão de 103 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1.º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto n.º 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3.º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido

pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise do período postulado na exordial. Na presente demanda, o Autor postula o reconhecimento de atividade especial somente no interstício compreendido entre 06.03.1997 a 31.01.2000 (como Eletricista II), 01.02.2000 a 29.02.2004 (como Eletricista PL), 01.03.2004 a 30.04.2005 (como Eletricista SR) e 01.05.2005 a 01.06.2012 (como Eletricista Linha Viva I), sustentando que todo o período foi trabalhado com exposição a agente nocivo eletricidade (alta tensão). Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 70/71, a autarquia previdenciária efetuou o enquadramento dos períodos de 09.06.1986 a 31.05.1990 e 01.06.1990 a 05.03.1997, dada a exposição ao agente nocivo eletricidade. Contudo, não reconheceu os demais períodos sob o argumento de que o agente nocivo eletricidade só é passível de enquadramento até 05.03.1997. (...) (grifo original). Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, datado de 10.11.2011, indica que o Autor trabalhou na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (sucessora de CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO) no período de 09.06.1986 a 10.11.2011 nas funções de Eletricista de Plantão, Eletricista II, Eletricista PL, Eletricista SR e Eletricista Linha Viva I. O perfil informa que, em todas as funções atribuídas, o demandante exercia as mesmas atividades, assim descritas: Executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor Roberto Mitsuo Takemoto, em todo o período (sem solução de continuidade), esteve exposto ao agente físico eletricidade em nível superior a 250 volts, caracterizando como nociva a atividade do demandante. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 6.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem

de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.)No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovou a sujeição do trabalhador a tensões elétricas acima de 250 volts no período de 09.06.1986 a 10.11.2011.Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, a caracterizar a nocividade da atividade exercida pelo autor durante sua jornada de trabalho.Importante salientar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, com atenuação no nível de exposição do empregado ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei).(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Por fim, verifico em consulta ao CNIS que

o demandante permanece trabalhando na mesma empresa, não havendo notícia de alteração da atividade desempenhada após a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (10.11.2011), motivo pelo qual reconheço a atividade especial do demandante até 01.06.2012 (data de entrada do requerimento administrativo). Assim, considero provado que o Autor exerceu atividade especial no período de 09.06.1986 a 01.06.2012, inicialmente para a empregadora CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, em um segundo momento, para a sucessora ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu o exercício de atividade especial no período de 09.06.1986 a 05.03.1997, computando 10 anos, 05 meses e 13 dias (cálculo de fls. 74/75). Nesta demanda, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 01.06.2012, o que totaliza 25 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço em atividade especial. Logo, na data do requerimento administrativo (01.06.2012) considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Por fim, anoto que o demandante permaneceu trabalhando na mesma empresa após o requerimento administrativo de benefício. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, pois ainda carente de dilação probatória. Passo, pois, a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). - (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - Dispositivo: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial (NB 159.932.512-5), a partir de 01.06.2012 (DER). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Com a

implantação da tutela, deverá o demandante se afastar da atividade reconhecida como nociva, sob pena de cancelamento do benefício, dada a vedação do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06 de março de 1997 a 01 de junho de 2012;b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 159.932.512-5) a partir de 01.06.2012 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 01.06.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Juntem-se aos autos o extrato do CNIS e do PLENUS referentes ao autor. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO MITSUO TAKEMOTOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (espécie 46)NÚMERO DO BENEFÍCIO: 159.932.512-5DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.06.2012 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-54.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 601.279.243-7) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/23).Pela decisão de fls. 26/27 foi determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 34/42.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade, alegando ausência da qualidade de segurado e carência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/48 verso). Apresentou documento (fl. 49).A Autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 52/55 e os documentos de fls. 56/78, sobre os quais o INSS manifestou ciência a fl. 81.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A respeito da incapacidade, o laudo de fls. 34/42 atesta a Autora é portadora e está em tratamento de artrite reumatoide soropositiva, patologia que a incapacita total e temporariamente para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme itens discussão e conclusão (fl. 36) e resposta ao quesito 19 do INSS, fl. 41.Consoante resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 37), a reavaliação da capacidade laborativa da Autora deverá ser efetuada em um ano após a perícia.No entanto, tanto pelas demais respostas a outros quesitos quanto pela discussão e conclusão, não restou afastada a possibilidade de reabilitação da demandante.A perita, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 37), fixou o início do quadro incapacitante em maio de 2013, com amparo em atestado médico apresentado pela Autora (fl. 14). A data é próxima daquela em que a Autora requereu o benefício administrativamente, isto é, 04.04.2013 (NB 601.279.243-7, DER em 04.04.2013, fl. 23).Assim, tendo em vista o tipo de patologia que a Autora está acometida, doença inflamatória de caráter crônico e recidivante, que não se instala da noite para o dia, e demais elementos constantes dos autos, fixo a data da incapacidade na DER do NB 601.279.243-7, ou seja, em 04.04.2013 (data de entrada do requerimento administrativo NB 601.279.243-7, DER em 04.04.2013, fl. 23).Superada a questão da incapacidade laborativa, passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência.Em sua contestação, o INSS alegou ausência da qualidade de segurado e carência. Na oportunidade, apresentou extrato do CNIS de fl. 49, no qual consta que a última contribuição individual vertida pela Autora deu-se em 01.2011, de forma que, a partir da segunda quinzena de março de 2012, ela teria perdido a qualidade de segurada. Se assim o fosse, fixada a data de início da incapacidade em 04.04.2013, não teria a Autora qualidade de segurada.Observe que o extrato do CNIS referente à Demandante, obtido nesta ocasião por este Juízo, retrata idêntica realidade, ou seja, a última contribuição individual vertida pela Autora teria sido efetuada na

competência 01.2011. Entretanto, juntamente com a réplica de fls. 52/55, a autora apresentou os documentos de fls. 56/78, sobre os quais, repita-se, o INSS manifestou ciência a fl. 81; todavia, não apresentou qualquer insurgência, razão pela qual os tenho como autênticos. Referidos documentos de fls. 56/78 (Guias da Previdência Social - GPS) provam que, de 06.2012 a 02.2014, a Autora verteu contribuições como contribuinte individual na condição de dona-de-casa, tendo efetuado os recolhimentos sob o código 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP (fl. 57/78). Na réplica de fls. 52/55, a Autora esclarece que, ante o agravamento da doença que a acomete, de fato, não exerceu atividade laboral remunerada, mas que realizou o pagamento de contribuições com alíquota reduzida na condição de dona-de-casa. De se estranhar a ausência dos registros dos recolhimentos relativos às competências de 06.2012 a 02.2014 nos extratos do CNIS apresentado pelo próprio INSS e obtido por este Juízo nesta oportunidade, o que, entretanto, não pode ser interpretado em desfavor da Autora. Muito pelo contrário. Até porque, como dito, o INSS não se insurgiu contra os documentos de fls. 56/78 e, se falha houver, ela deve ser imputada ao próprio INSS, uma vez que a administração do Sistema CNIS é de sua responsabilidade. Feitas estas necessárias ponderações, volto, mais especificamente à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência. Destarte, o extrato do CNIS de fl. 49, o termo de atendimento de fl. 57 e as guias de recolhimento de fls. 58/78 revelam que a Autora possui vários vínculos com a Previdência Social. Na condição de empregada doméstica, possui vínculos nos períodos compreendidos entre 07.07.1998 a 18.10.1998 e de 02.06.2003 a 10.01.2004 (fl. 57). Como empregada urbana, possui vínculo de 10.02.2005 a 12.02.2008 (item 005, fl. 49). No período de 01.04.2010 a 31.01.2011, recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fl. 57). Por fim, de 06.2012 a 02.2014, verteu contribuições como contribuinte individual na condição de dona-de-casa (código 1929 - Facultativo Baixa Renda - Recolhimento Mensal - NIT/PIS/PASEP (fl. 58/78)). Portanto, conforme acima exposto, no período imediatamente anterior a 04.04.2013, data de início da incapacidade e de entrada do requerimento administrativo NB 601.279.243-7, cuja concessão se busca com a presente ação, manteve a Autora vínculos com Previdência Social sem interrupção e suficientes para manutenção da qualidade de segurada e da carência, que, no caso dos benefícios por incapacidade, é de 12 contribuições. O fato de a Autora ter realizado o recolhimento de contribuições individuais em períodos que não manteve vínculos empregatícios, como dona-de-casa, com o intuito de manter a qualidade de segurada, não lhe retira a incapacidade laboral atestada nos autos, uma vez que a ela não restava possibilidade de conduta diversa. Não obstante, estando desempregada e ante o agravamento de seu quadro incapacitante, teve ela que buscar meios para sobrevivência e prevenir-se no sentido de manter sua qualidade de segurada, vertendo contribuições individuais. Negar-lhe o direito ora pleiteado por tal fato seria mais que injustiça, seria puni-la pelo esforço realizado para manter sua qualidade de segurada. Portanto, tendo em vista os recolhimentos constantes do extrato do CNIS de fl. 49, do termo de atendimento de fl. 57 e das guias de recolhimento de fls. 58/78, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade ao tempo do requerimento do benefício NB 601.279.243-7 (04.04.2013, fl. 23), forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Tendo em vista que a perita aponta a possibilidade de reabilitação da demandante, por ora, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação profissional. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 601.279.243-7 (DIB em 04.04.2013). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a

data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 601.279.243-7). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.04.2013. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta por Maria de Lurdes dos Santos em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação, sob fundamento de que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). A decisão de fls. 19/20 determinou a comprovação do requerimento do benefício na via administrativa, o que foi cumprido pela demandante às fls. 24/25. A decisão de fl. 27/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido, sustentando que a autora não comprovou a carência mínima e não demonstrou o exercício de atividade rural (fls. 31/40). Juntou documentos às fls. 41/44. Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 53/56). Na oportunidade, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial; ausente o INSS. Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a autora postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação. Nesse contexto, afastou a alegação de prescrição quinquenal, já que, caso acolhido o pedido formulado na exordial, o benefício retroagirá à data da citação. 2.2 Aposentadoria por idade A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 39, I, 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, a autora completou a idade mínima (55 anos) em 07 de outubro de 2011, conforme documentos de fl. 10, que registram data de nascimento em 07.10.1956. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado. Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n.

2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 08/01/1980, na qual seu cônjuge José Edson dos Santos foi identificado como lavrador (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento da filha Luciana Roberta dos Santos, ocorrido em 28.05.1984, constando a profissão de lavrador para o cônjuge da autora (fl. 13); c) cópias de carteira de vacinação em nome de Carlos Eduardo dos Santos (fl. 14) e de Luciana Roberta dos Santos (fl. 15), indicando como endereço Faz. Paradão. Além disso, o extrato do CNIS relativo ao marido da postulante comprova o exercício de atividades rurais pelo consorte nos interregnos de 01/08/1988 a 01/1999, 02/01/2001 a 11/04/2005, 01/08/2007 a 03/09/2007 e 01/07/2010 a 06/2011. A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido os documentos apresentados como início de prova material em favor da consorte ou companheira. A propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Pedido procedente. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória nº 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido) A Súmula n.º 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais prevê: Súmula n.º 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o pai era agricultor no estado do Paraná. Trabalhou com os pais nas lides rurais até se casar, com 20 ou 22 anos, mais ou menos. Iniciou o labor com onze anos de idade, em fazendas da região, plantando mandioca e milho, dentre outras culturas. O marido também já trabalhava na roça. Após o casamento se mudou para o estado de São Paulo, na região de Presidente Bernardes - SP, onde foram trabalhar na propriedade de Nilson Riga Vitale, ajudando o marido nas culturas de milho e de algodão. Nos períodos de entressafra, cortava cana para fazer ração. Após, mudaram-se para o município de Tarabai - SP, onde permaneceram labutando na roça, mesmo que em trabalhos diferentes, sendo o marido com registro em carteira e a demandante como diarista. A autora trabalhou na diária para Mário Murakami, Hélio Portela e Tiziu, principalmente nas culturas de mandioca e batata. O Tiziu era gato e os demais eram proprietários rurais. Até hoje a autora trabalha na roça, e trabalhou pela última vez oito dias atrás para o Murakami, recebendo diária de R\$45,00, média recebida pelas trabalhadoras rurais. Depois que mudaram para Tarabai o esposo ainda voltou a trabalhar para o Vitale, cuidando de gado de confinamento e roça. O esposo

da autora chegou a trabalhar em Bataguassu - MS, mas a demandante permaneceu trabalhando em Tarabai. Afirmou que nunca trabalhou na cidade. A testemunha Ivete de Jesus da Silva Puglia (não compromissada) afirmou conhecer a demandante desde 1992, quando se mudou para Tarabai. Conheceu a autora trabalhando na roça. A depoente se mudou para Presidente Prudente há cinco anos, mas ainda continua trabalhando na roça, sempre como diarista. A depoente e a autora trabalharam juntas na cultura de algodão, plantando, capinando e colhendo. Trabalharam (depoente e autora) para os Prata, para o José Carlos (perto do posto Comboio), além de outros lugares. Já trabalhou para o Mário Murakami e o Hélio Portela na cultura de batata. Conhece o Tiziu, que levava a autora e a depoente para trabalhar. Desconhece se a autora trabalhou na cidade. Conhece o marido da demandante, de apelido Batata, que também trabalha na roça. Não sabe se o marido da autora já trabalhou na cidade. Já a testemunha Manoel Colais dos Santos afirmou conhecer a autora há uns trinta anos, sendo vizinhos. Sabe que o marido da autora também trabalha na roça. O depoente afirmou que trabalhava como empregado em fazenda, para o proprietário Fumitoshi Idagawa, para quem a demandante já trabalhou como diarista. Sabe que a demandante sempre trabalhou na roça, como diarista, sem emprego fixo. A autora trabalhava cinco dias por durante a semana e cuidava da casa no final de semana. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. O marido da autora também trabalha na roça. Sabe dizer que a autora ainda trabalha na roça. A demandante nunca se separou do marido. Pode afirmar que a demandante já trabalhou para o Mário Murakami e para o Hélio Portela, que plantam batata. Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal da autora. Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2011 - é de 180 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a autora de fato trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como diarista. Dessarte, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como diarista pelo período de carência (180 meses no ano de 2011), com preenchimento pela autora dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91. Acerca da data de início do benefício, lembro que a demandante formulou pedido expresso de concessão desde a citação da autarquia ré. Logo, não obstante a comprovação do requerimento administrativo à fl. 25 (por determinação judicial para caracterização do interesse de agir), atendo-me ao pedido inicial e fixo DIB em 31.10.2013, data da citação do INSS.3.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação de tutela, inicialmente indeferida ante a necessidade de produção de prova oral. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 31.10.2013 (data da citação) e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91, além da gratificação natalina. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à autora e seu marido. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LURDES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade - art. 143 da lei 8.213/91 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.10.2013 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-10.2013.403.6112 - ANDERSON GONCALVES DIAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) ANDERSON GONÇALVES DIAS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/153).A decisão de fls. 157/158 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Laudo pericial às fls. 168/171. Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 174/183).O Autor manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial (fls. 186/189) e apresentou os documentos de fls. 190/205.Manifestação do INSS à fl. 208.É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade. O laudo pericial de fls. 168/171, no tópico Relatos sobre a doença e exame da saúde mental, menciona que o Autor relatou ser dependente químico há nove anos e informou internações em hospitais psiquiátricos para o tratamento da dependência e tratamento no CAPS. Acerca do exame do estado da saúde mental, o perito teceu a seguinte consideração (fl. 168):Periciando com aparência normal, fisicamente forte, Vigil, orientado, lúcido, sem alterações na sensibilidade, força muscular normal nos braços e pernas, marcha normal, reflexos também e equilíbrio idem. Não apresenta na presente data nenhuma sequela, seja física ou psíquica do uso crônico de drogas - o único impedimento para continuar em benefício é a frequência ao CAPS.Na resposta ao quesito 02 do Juízo, o médico perito afirmou que a incapacidade laborativa advém da necessidade de frequência ao CAPS. Ainda segundo o trabalho técnico, trata-se de incapacidade temporária, consoante resposta ao quesito 04 do Juízo, e o início da incapacidade remonta a 13.12.2012, data em que o Autor iniciou o tratamento no CAPS pela primeira vez (resposta ao quesito 08 do Juízo). Quanto à data do início da incapacidade, há similitude com o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 550.974.963-2 (CID-10 F19: Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) na via administrativa, pelo que tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício (03.07.2013, conforme consulta aos extratos CNIS de fl. 160 e HISMED de fls. 161/162).Acerca do tratamento do Autor em relação à dependência química, os documentos de fls. 190, 191, 192/194, 195/196 e 201 informam que depois da cessação do auxílio doença NB 550.974.963-2, ocorrida em julho de 2013, à exceção do período em que permaneceu internado na Associação Presbiteriana Vale da Esperança, no Estado do Paraná (fl. 197), o Autor frequentou regularmente o CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, em sistema intensivo, às segundas, terças, quintas e sextas feiras, consoante documento de fl. 201, emitido em 28.04.2014, o que inviabiliza, de fato, o exercício de atividade laborativa habitual. A carência e a qualidade de segurado do Autor estão comprovados pelo extrato CNIS de fl. 160, que aponta vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários por tempo bem superior aos doze meses de carência exigidos, bem como aponta que na data do início da incapacidade o Autor estava em gozo de benefício, tornando indubitosa sua condição de segurado da Previdência Social.Tratando-se de incapacidade temporária, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença que foi suspenso indevidamente; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o de reintegrá-lo ao trabalho.Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas

cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - **DISPOSITIVO:** Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que restabeleça ao Autor o benefício auxílio-doença (NB 550.974.963-2). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 550.974.963-2 desde a cessação indevida (03.07.2013). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e sucessoras. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON GONÇALVES DIAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 550.974.963-2; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03.07.2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006417-87.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) JOSÉ CARLOS DE MORAES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que vinha recebendo benefício de auxílio-doença NB 138.822.078 1 desde 22/11/2005 e que em 24/11/2011 foi encaminhado para programa de reabilitação profissional e mesmo sem certificado ou declaração de reabilitação pelo INSS foi encaminhado novamente para perícia médica que atestou incapacidade laborativa somente até 10/07/2013. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 24/94). A decisão de fls. 98/100 antecipou a tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 112/123. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 127/134), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Manifestação do Autor quanto ao laudo pericial à fl. 136. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se

a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91 e o extrato CNIS de fl. 102 demonstra que o Autor a cumpriu.A condição de segurado do Autor também está comprovada pelo extrato CNIS de fl. 102, que revela a existência de vínculos empregatícios quase ininterruptos desde o ano de 1985 até o ano de 2005, quando o Autor passou a perceber benefício de auxílio-doença, cessado em 15/07/2013.Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que o Autor é portador de Síndrome Klippel Trenaunay Weber em membro inferior esquerdo, evoluindo com varizes de grau V (severa), fistulas arteriovenosas e encurtamento do membro inferior direito em 4,7 cm em relação ao membro inferior esquerdo, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo. Segundo atestado pelo médico perito nas respostas aos quesitos 02 a 05 do Juízo, a doença que acomete o Autor lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Deveras, ressaltou o expert a ausência de prognóstico de reabilitação, em razão de se tratar de patologia irreversível, sem condições de tratamento clínico ou cirúrgico, destacando que o Periciando faz acompanhamento com cirurgia vascular e uso de medicamentos (antibióticos, analgésicos, AS, Fibrase) para ter uma melhor qualidade de vida, mas não apresenta prognóstico de reabilitação, pois se trata de patologia irreversível. Suas patologias lhe trazem quadro de fadiga, quadro de dor e edema em membro inferior esquerdo, inchaços (necessitando ficar com as pernas em repouso e suspensas constantemente durante o dia e noite), perda força, limitação movimentos e marcha antálgica.No tocante à data do início da incapacidade, caracterizada como total e permanente, o perito fixou-a em 18/11/2005, com base em laudo médico de fl. 42, razão pela qual mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/07/2013, na esfera administrativa.Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 138.822.078-1 desde a indevida cessação, em 15/07/2013, bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2013, data do ajuizamento da ação.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria.No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela parte autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação.No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa em razão da patologia atestada em perícia judicial, o perito foi categórico ao afirmar que o quadro incapacitante é permanente para a atividade habitual da Autora, não sendo plausível reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, conforme fundamentado, situação que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, confirmando os efeitos da antecipação de tutela concedida nestes autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 138.822.078-1 desde a indevida cessação, em 15/07/2013, bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 25/07/2013, data da propositura da demanda.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela.Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DE MORAES;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 15/07/2013 a 24/07/2013 (DCB)Aposentadoria por invalidez: 25/07/2013. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007088-13.2013.403.6112 - SANTINA DIONIZIO ESCOVEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) SANTINA DIONÍZIO ESCOVEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a seu falecido marido (NB 31/081.094.767-6 - DIB 26.3.86), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/106.881.905-4). Aduz que, à época da concessão, a autarquia previdenciária aplicou critérios próprios de correção dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda inicial do benefício originário, não considerando a regra estabelecida no art. 1º da Lei nº 6.423, de 17.6.1977. Ainda, limitou a correção dos salários-de-contribuição ao teto atualizado dos benefícios, ferindo a norma constitucional que determina a correção integral de todos. Também limitou a própria RMI a teto, sendo inconstitucional o art. 33 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, dado que somente com a EC nº 20/98 veio a ser instituída norma constitucional nesse sentido. Citado, o INSS apresentou contestação alegando inicialmente prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência do pedido ao argumento de que atendeu integralmente ao regramento legal e constitucional aplicável à espécie. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença concedido a seu falecido marido (NB 31/081.094.767-6 - DIB 26.3.86), com reflexos na RMI da sua pensão por morte (NB 21/106.881.905-4 - DIB 14.7.97). Acolho a alegação de consumação da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela Medida Provisória nº 1.523-9, publicada no DOU de 28.6.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5.2.2004). Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela MP nº 1.523-9 (e reedições) e Leis nº 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004 no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. In casu, a pensão por morte é derivada de aposentadoria por invalidez, que por sua vez é derivada de auxílio-doença. Ocorre que o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Portanto, tem-se que deve ser analisado o prazo decadencial para a revisão da RMI da aposentadoria, pois a pretensão de revisão da pensão por morte deriva do benefício precedente (espécie 42), já que a última benesse teve sua RMI calculada com base no primeiro benefício. Pois bem. Na data em que a aposentadoria por invalidez foi concedida (1.9.89) ainda vigia o regime anterior, que não previa prazo decadencial. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 28.6.1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a Medida Provisória, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 16.8.2013, reconheço a decadência do direito à revisão dos benefícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições

econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-45.2013.403.6112 - ANTONIO SOARES SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 057.119.944-5), e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). Também sustenta a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como defesa indireta de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido, a decadência e a prescrição, e, no mérito, postulando a improcedência do pedido (fls. 68/109). Réplica às fls. 114/127. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 129/130 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Impossibilidade jurídica do pedido A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. Se o Autor não tem direito à sua pretensão por estar o Instituto correto na aplicação das normas legais, isto não é matéria de preliminar. Decadência Considero prejudicado o pedido de reconhecimento da decadência, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, já que o Autor não postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da presente ação. Prescrição No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 057.119.944-5 e a concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), sem indicar a existência de valores em atraso (a partir da citação). Assim, considerando o pedido formulado na exordial, rejeito a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo,

vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo Autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o Autor só teria direito de

obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, forte no 4º do art. 20, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-26.2013.403.6328 - ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente por ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINSITRAÇÃO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, por meio da qual pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídica com o réu, desobrigando-se a postulante da efetuação do registro junto aos quadros do demandado, postulando também a extinção da penalidade contra si imposta. Sustenta, em síntese, ter sido notificada a encaminhar ao demandado, no prazo de dez dias, cópia do contrato social e, diante do não atendimento da requisição, o réu procedeu à indevida autuação. Alega desenvolver atividade de factoring e, nessa condição, não está obrigada ao registro nos quadros do demandado. Também por essa razão, não estaria obrigada a atender à requisição do réu, de modo que a multa afigurar-se-ia indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 21/39). A decisão de fl. 41 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou o réu exceção de incompetência e contestação (fls. 49/67), acompanhadas de documentos (fls. 68/130). Pela decisão de fls. 131/134 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente. Intimado, o CRA/SP interpôs agravo retido às fls. 140/159, insistindo na declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Disse também que o agravo tinha por objetivo evitar a preclusão da matéria, devendo ser reapreciada novamente pelo Juiz Federal da Vara para a qual o feito tivesse sido distribuído. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso dirigido às Turmas Recursais, foi o feito redistribuído a esta Vara Federal. A decisão de fls. 175/176 ratificou a decisão de fls. 131/134 no que tange à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como rejeitou a alegação de incompetência territorial, oportunidade em que também se concedeu oportunidade para manifestação sobre o interesse na produção de provas. A autora deixou de se manifestar sobre o interesse na eventual produção de provas (fls. 178), ao passo que o demandado reiterou os argumentos jurídicos acerca da questão, noticiando o desinteresse na dilação probatória (fls. 180/183). É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual pleiteia a demandante seja declarada a inexistência de relação jurídica com o réu, desobrigando-se a postulante da efetuação do registro junto aos quadros do demandado, postulando também a extinção da penalidade contra si imposta. Porém, a integral rejeição dos pleitos é medida que se impõe. Conforme se infere da Cláusula IV do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada - Ortega Fomento Mercantil Ltda (fls. 23/27), a autora tem por objetivo efetuar negócios de fomento mercantil, que consistem em: a) Prestar serviços em caráter cumulativo e contínuo de: acompanhamento comercial e das contas a receber, exame da situação creditícia das empresas compradoras dos produtos; intermediação na compra de matéria-prima e insumos; b) Conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos, resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas - clientes contratantes; c) Na realização de negócios de Factoring, no comércio nacional e internacional de importação e exportação. A lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Portanto, a verificação quanto à exigência do registro da autora junto ao Conselho demandado deve ser feita a partir da análise da atividade básica. In casu, a autora

declara, expressamente, exercer atividade econômica de fomento mercantil - factoring, fato que, segundo a inicial, não a sujeitaria à inscrição perante os quadros do réu. Porém, suas assertivas não prosperam. Isso porque, consoante iterativa e notória jurisprudência, as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial (REsp 497.882/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 342)Ademais, o instrumento de constituição da sociedade elenca, como objeto social, o acompanhamento comercial e das contas a receber, exame da situação creditícia das empresas compradoras dos produtos etc, atividades intrinsecamente relacionadas à área da Administração.Com efeito, o art 2º da Lei 4.769/65 elenca um extenso rol de atividades do profissional em Administração, estabelecendo que tal ocupação será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;As operações acima elencadas bem esclarecem o inegável liame existente entre os objetos sociais da autora e a específica área da Administração, a infirmar as assertivas deduzidas na exordial.Sobre a quaestio, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO.1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1347632/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC.2. Inaplicável no caso o teor da Sumula 07/STJ, pois inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA.4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012) G.N.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.1. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial.2. Recurso especial improvido.(REsp 497.882/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 342)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO. Empresa cujo objetivo social é a exploração do ramo de factoring está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração. Apelo improvido.(AC 200572040113260, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. EMPRESA DE FACTORING. NECESSIDADE DE REGISTRO. A empresa voltada a atividade de factoring está obrigada a efetuar o devido registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA/SC. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal.(AC 200672020053766, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/03/2007.)REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE-FIM CONSOANTE ÀS ELENCADAS NA LEI DE REGÊNCIA. EMPRESA FACTORING. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO.- A atividade-fim da empresa Factoring é determinante da obrigatoriedade de inscrição em um Conselho Profissional. Sendo preponderante o exercício de atividade afeta àquele Conselho Fiscalizador do Exercício Profissional, exigível a inscrição e autorizada a fiscalização.(AC 2000.72.04.003460-0/SC, 4ª Turma, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, unânime, 23.05.02, DJU 21.08.02 p. 776)ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. EMPRESA DE FACTORING.A fiscalização profissional a que se devem

submeter as empresas é determinada pela sua atividade-fim. Hipótese em que a empresa atuante na área de Factoring faz uso de conhecimentos técnicos específicos de natureza administrativa, nos termos da legislação de regência da atividade administrativa (Lei n 4.769/67, regulamentada pelo Decreto n 61.934/67).Apelação improvida.(AMS 2000.72.00.004767-9/SC, 3ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, unânime, 05.02.02, DJU 06.03.02 p. 2283)Transcrevo, nessa mesma linha, o inteiro teor da decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0006009-97.2011.4.03.6102/SP, julgada sob o rito do art. 557 do CPC:DECISÃO Vistos etc. Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para obstar registro e cobrança de multa imposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, até o julgamento final do feito, alegando, em suma, que não pratica atividades sujeitas à fiscalização de tal órgão profissional.DECIDO.A hipótese comporta julgamento da forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Resta consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido.No caso dos autos, discute-se acerca do registro, no CRA, de firma dedicada à atividade de factoring que, segundo o artigo 58 da Lei 9.430/96, são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.Tais atividades guardam pertinência com as da Lei 4.769/65 para, em cognição sumária e à luz da jurisprudência prevalecente do Superior Tribunal de Justiça, autorizar o reconhecimento da relevância da tese da obrigatoriedade de inscrição de empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, por estar sua atividade precípua voltada à aplicação de conhecimentos técnicos específicos da Administração.Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:AGA 1.252.692, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26/3/2010: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Min. Rel. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido.RESP 1.013.310, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/3/2009: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Recurso Especial provido.Na espécie, o contrato social informa que a atividade da agravante situa-se na exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil (f. 22/23), sujeitando-se, portanto, ao registro profissional à luz da legislação e jurisprudência firmada.Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.Publique-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-97.2011.4.03.6102/SP - 2011.61.02.006009-8/SP. Relator: Des. Federal Carlos Muta. Julgamento em 27/09/2012).E ainda que eventualmente reconhecida a ausência de obrigação de registro da autora perante os quadros do demandado, tem-se que o auto de infração e a multa deveriam ser de todo mantidos.Com efeito, os Conselhos de Fiscalização,

exercendo atividades de interesse público e revestidos do poder de polícia, detêm o poder de requisitar documentos no intuito de verificar se determinada empresa está obrigada a observar a necessidade de registro em seus quadros. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. - No exercício de seu poder de polícia e de suas competências para fiscalizar a atividade dos técnicos em administração, o CRA pode requisitar informações que visem observar a regularidade daqueles que exercem atividades de administração. - A atividade administrativa é imanente a qualquer empresa, mesmo quando não constitua sua atividade principal. - Improvimento da apelação. (AC 200472010000872, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 848.) APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - PODER DE POLÍCIA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA - INFRAÇÃO - MULTA - PROVIMENTO 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal iniciada pelo Conselho Regional de Administração. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. Da função fiscalizatória da Autarquia, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, podendo, inclusive, impor sanções em face do descumprimento de exigências amparadas legalmente. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da obrigatoriedade ou não de registro da empresa no conselho profissional, bem como a existência ou não de cargos na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), é necessário que a parte embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 200851150000853, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/03/2011 - Página::140/141.) Não se constata, na hipótese em testilha, arbitrariedade do réu, pois a notificação fora encaminhada com base em elementos capazes de evidenciar a necessidade de registro da empresa perante os quadros do CRA, o que acabou sendo confirmado por meio deste decisum. Assim, a pretensão da demandante não merece amparo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com supedâneo no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001639-40.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TAKASHI KIYONO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão do seu benefício previdenciário. Por força do despacho de fl. 70, foi determinado que a parte autora demonstrasse cabalmente a origem do valor indicado como valor da causa, ou se fosse o caso, indicasse novo valor nos termos da lei, já que existe o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 70/verso. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidades que dificultam a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Em tempo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 10). Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-69.2014.403.6112 - ELCIO APARECIDO VICENTE (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ELCIO APARECIDO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a desaposentação/renúncia ao benefício nº 42/105.435.434-8 sem a devolução dos valores recebidos do mesmo. Pelo despacho de fl. 83, foi determinado que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC, tendo em vista o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 85. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, e 257, ambos do CPC. Sem condenação em verba

honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003008-40.2012.403.6112 - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

A UNIÃO FEDERAL opôs estes Embargos contra ROMILDO CHELLI, RONALDO GOMES LOPES, ROSA ETSUKO IGGRASHI FUJITA, ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI, ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO, RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA, RUTE TERSA MARQUES COTINI, SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI, SERGIO CARLOS CHIRARI E SERGIO GIORGETTI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206808-66.1998.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 658/670, consoante manifestações de fls. 673/687 e 688. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 41.493,65 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2009 para os 8 (oito) autores que possuem créditos a restituir. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 41.493,65 (quarenta e um mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), valores ajustados até outubro de 2009. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 658 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 1206808-66.1998.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004748-96.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

A UNIÃO FEDERAL opôs estes Embargos contra MARIO GRANDI, no que concerne à execução de sentença movida nos autos em apenso (1205418-32.1996.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo à título de honorários apresentado no processo principal diverge do valor fixado na sentença, havendo excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 21/25. Instadas as partes, a Fazenda Nacional informou à fl. 27 que concorda com o cálculo apresentado pelo perito nomeado nos autos e nada requereu. A embargada, por sua vez, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação em R\$ 369,16, sendo R\$ 335,60 os honorários advocatícios e R\$ 33,56 as custas processuais, valor atualizado até maio/2013. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 369,16 (trezentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), montante ajustado para maio de 2013 referentes ao crédito principal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 21/25 e desta sentença para os autos da ação de execução n.º 1205418-32.1996.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO

NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUCAS IZAQUE NASCIMENTO, representado por sua genitora JENIFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007348-95.2010.403.6112). Por meio da petição de fls. 35/36, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 5.630,60 (cinco mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizado até agosto de 2013, sendo R\$ 5.118,73 referente à verba principal e R\$ 511,87 referente aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007348-95.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-43.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ISMENDIA MARQUES VASCÃO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004769-43.2011.403.6112). Por meio da petição de fls. 41/42, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 216,11 (duzentos e dezesseis reais e onze centavos), atualizado até julho de 2013. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil, montante que deverá ser descontado dos valores devidos à parte autora nos autos principais. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011, limitado a 30% (trinta por cento) sobre o valor devido a título de principal (fl. 10 dos autos principais). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0004769-43.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-30.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP, por meio do qual se opõe à CDA cobrada nos autos principais, autuados sob o n.º 0008145-03.2012.403.6112. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o processo administrativo que deflagrou a inscrição da dívida ocorreu à sua revelia, tendo sido surpreendida com a cobrança quando da citação na ação de execução fiscal. Também sustenta a ocorrência da prescrição, pois a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 2004, ao passo que a demanda executiva foi deflagrada apenas em 2012. Requeriu fosse a embargada instada a apresentar cópia do processo administrativo que culminou na inscrição da dívida, postulando também pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). A embargada impugnou a presente demanda alegando, em síntese, que a CDA cobrada no executivo fiscal possui os atributos liquidez, certeza e exigibilidade. Assevera que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em decorrência de declaração apresentada pelo contribuinte, o que afastaria a suposta ausência notificação administrativa acerca do débito. Argumentou também a ocorrência da interrupção do prazo prescricional, dado que a embargante aderiu ao parcelamento e, posteriormente, foi excluída da referida benesse, fato deflagrador do reinício do cômputo do prazo prescricional (fls. 88/98). Juntou documentos e cópia do processo administrativo n.º 18208.761152/2007-04 (fls. 99/154). Instada a se manifestar acerca a impugnação da Fazenda Nacional, deixou a embargante transcorrer o prazo in albis (fl. 155 e verso). Conclusos vieram. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a embargante que o crédito tributário em execução foi fulminado pela prescrição. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, registro que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF),

Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nosso

Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES e respectiva multa de mora, com vencimentos no período de 12/07/2004 a 12/12/2005, que foram constituídos mediante entrega ao Fisco da competente Declaração (fls. 108/116). Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, in casu, iniciou-se, quanto à competência mais remota, em 12/07/2004 - data do vencimento. Porém, o extrato de fl. 99 comprova que a empresa embargante aderiu ao parcelamento do débito. Referido documento demonstra o requerimento do parcelamento em 13/09/2006, o qual foi mantido até 29/09/2009 - data da exclusão. Com efeito, o art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN preceitua que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, o parcelamento do débito enquadra-se na hipótese acima arrolada, tendo o efeito de interromper a prescrição, a qual somente recomeça a fluir, em sua integralidade, a partir da data em que o devedor deixa de cumprir o acordo avençado. Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Portanto, o reinício integral do lustro prescricional ocorreu a partir de 29/09/2009, data da exclusão do parcelamento. Noutro giro, a execução fiscal fora proposta em 03/09/2012, sendo que o despacho do magistrado ordenando a citação foi prolatado em 18/09/2012 (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Verifica-se, destarte, que entre o reinício da contagem integral do prazo (30/09/2009) e o despacho do juiz ordenando a citação (18/09/2012) não transcorreu o lustro prescricional, pelo que a tese da embargante merece rejeição. Prosseguindo, observo que a embargante também sustenta cerceamento de defesa, pois o processo administrativo que deflagrou a inscrição da CDA percorreu o caminho processual sem o conhecimento da embargante, ou seja, a mesma não teve conhecimento da existência de tal processo. Contudo, tais assertivas não prosperam, à vista de que o débito foi constituído mediante entrega, ao fisco, da competente Declaração, conforme se deduz dos documentos de fls. 108/116. Plenamente ciente, portanto, a embargante acerca do débito fiscal. Ademais, a embargante também aderiu ao parcelamento do débito, situação plenamente incompatível com a assertiva de que somente tomou conhecimento da dívida após a sua citação na execução fiscal. A embargante ainda requereu, na inicial, fosse a Fazenda Nacional intimada a apresentar cópia do processo administrativo, dado o interesse na verificação da

CDA, conferência de seus atributos etc. Ocorre que a Fazenda Nacional juntou cópia do pertinente processo administrativo e, não obstante, a embargante ficou inerte, deixando de impugnar qualquer característica da CDA. Ademais, a presente execução fiscal está respaldada em Certidão de Dívida Ativa e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição, quando se trata de tributos sujeitos a homologação, se dá nos termos da declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Importante observar, desde logo, que os tributos cobrança estão sujeitos à homologação da autoridade fazendária, ou seja, foram previamente declarados pelo próprio contribuinte. Logo, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se in casu de Declaração, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.(...)- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).- Recurso especial não conhecido. (RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. (in REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).IV- Recurso especial provido. (RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, e não tendo a parte excipiente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, restando incólume o título extrajudicial em cobrança.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008145-03.2012.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002014-75.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Trata-se de Embargos opostos por ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP, por meio do qual impugna a penhora realizada nos autos principais, autuados sob o nº 0008145-03.2012.403.6112. Aduz, em síntese, que os bens penhorados na aludida execução fiscal constituem o estoque da empresa e, por essa razão, são absolutamente impenhoráveis, por expressa disposição legal - art. 649, V, do CPC. Sustenta que a penhora tornou difícil a comercialização dos produtos, os quais não podem ser utilizados para levantamento de recursos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/63).A decisão de fl. 65 suspendeu os atos executórios sobre os bens penhorados e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A embargada impugnou a presente demanda alegando, resumidamente, que a penhora recaiu sobre bens fungíveis, suscetíveis de substituição por outros da mesma

espécie, quantidade e qualidade, de modo que a penhora não teve o condão de obstar o regular seguimento da atividade empresarial da embargante (fls. 67/69).Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, pugnou a Fazenda Nacional pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 71 e verso).Conclusos vieram. Decido.FUNDAMENTAÇÃO pretensão deduzida pela embargante não merece guarida.Isso porque o estoque da empresa constitui bem penhorável, dada a lógica fungibilidade.Com efeito, a penhora sobre o estoque não significa a impossibilidade de venda dos pertinentes produtos, os quais podem ser vendidos e substituídos por outros de igual espécie, qualidade e quantidade.Nesse panorama, a penhora impugnada não inviabiliza o exercício da atividade empresarial. A bem da verdade, o ritmo da atividade da embargante não restou sequer diminuído após a penhora, dada a completa possibilidade de venda de todos os produtos constantes do estoque.Ademais, a impenhorabilidade conferida pelo art. 649, V, do CPC não possui a conformação adotada pela tese estampada na inicial, dado que referido dispositivo, quando se refere aos bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, obviamente não tem o condão de impossibilitar a penhora dos bens que constituem o objeto da empresa varejista, i. e., o estoque disponibilizado ao consumidor, dada a regular possibilidade de substituição dos produtos durante o exercício da atividade empresarial.Acerca da penhorabilidade do estoque da empresa, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283/STF. CONSTRIÇÃO SOBRE O ESTOQUE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.1. A Corte local utilizou-se de mais de um fundamento para considerar legítima a recusa perpetrada pela Fazenda Pública, qualquer deles suficiente para manter a decisão neste aspecto.Contudo, o recorrente limitou-se a sustentar que a nomeação à penhora de bens imóveis observou a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80, sem tecer qualquer consideração sobre o disposto no art.656, III, do CPC, invocado pelo acórdão recorrido como fundamento para a Fazenda Pública rejeitar a constrição sobre bens situados fora da comarca. Assim, incide o disposto na Súmula 283 do STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 683.916/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/03/2005, p. 344) G.N.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. PENHORA. ESTOQUE ROTATIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 649, INCISO VI NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO E DO SEGUNDO LEILÃO. ART. 687, 5º, CPC. EDITAL. 1. A penhora tem por escopo a transmissão forçada de bens do devedor para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a transmissibilidade dos bens. Só os bens alienáveis podem ser transmitidos e, conseqüentemente, penhorados. 2. Nos termos do art. 648, do CPC, a penhora deve atingir os bens alienáveis ou negociáveis do devedor. 3. A penhora de estoque rotativo da empresa não se subsume à situação elencada no art. 649, VI, CPC. A referência do artigo abrange apenas os bens essenciais À atividade comercial, não se caracterizando como tal produtos que integram o estoque da atividade comercial. 4. Houve a intimação da reavaliação do bem, nos termos do art. 687, 5º, CPC. 5. A agravante foi regularmente intimada do segundo leilão, e mesmo que assim não fosse, a publicação do edital estaria a suprir tal falha. Uma vez que não se realize a intimação pessoal dos devedores, cabível é a intimação editalícia. 6. Agravo de instrumento improvido.(AI 00530187220044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:20/09/2006 ..FONTE PUBLICACAO:.) G.N.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE. ESTOQUE. PRECLUSÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO. NULIDADE. TAXA SELIC. MULTA. INTENÇÃO DO AGENTE. CONFISCO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. TAXA REFERENCIAL. 1. Não há vício a inquirir de nulidade a penhora de peças de vestuário que integram o estoque rotativo da empresa devedora, por serem mercadorias destinadas à comercialização. Com efeito, não se enquadram na norma legal que assegura a impenhorabilidade de máquinas, objeto, instrumentos ou utensílios indispensáveis ao exercício profissional (art. 649, inciso VI, do CPC). (...) (AC 200071000064500, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 558.) G.N.Nesse sentir, o pedido há de ser integralmente rejeitado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008145-03.2012.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002699-9) - HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGO PESENTE X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002188-55.2011.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSINEIDE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-47.2011.403.6112 - JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIA APARECIDA GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5962

MONITORIA

0001777-12.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Ante a inércia da autora (Caixa Econômica Federal), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204587-13.1998.403.6112 (98.1204587-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260072 - AMANDA LENTINI DE MATOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Trata-se de execução de honorários advocatícios em ação ordinária movida inicialmente em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (posteriormente sucedido pela União, em razão do advento da Lei n.º 11.457/2007). Por força da sentença de fls. 494/499, foi a parte autora condenada ao pagamento de honorários à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada réu, parte esta que sofreu reforma por força do acórdão de fls. 623/640, para reduzir o patamar para 5% (cinco por cento) para cada um dos exequentes. Inicialmente, consigno que a celeuma aqui instaurada diz respeito aos honorários advocatícios anteriormente devidos ao INSS, visto que os 5% originalmente pertencentes somente à União já foram objeto de parcelamento, conforme informação de fls. 839/841. Ademais, sobre o valor da causa, é mister ressaltar que a mesma sofreu alteração por força de incidente de impugnação, estabelecendo-se em R\$ 3.365.664,15 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), conforme cópia da decisão de fls. 472/473, fato que influenciou diretamente o montante da verba honorária. Passo a relatar os fatos relevantes concernentes ao exequente sucedido. Deflagrada a execução, o Dr. Luís Ricardo Salles, advogado contratado à época para a defesa do INSS, requereu o pagamento de R\$ 255.715,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quinze reais e dezesseis centavos), montante atualizado até 05/2007 (fls. 693/695). Posteriormente, às fls. 700/701, informou a celebração de acordo com a executada, no qual aceitara receber R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), cujos comprovantes foram juntados às fls. 712/717. A União manifestou-se às fls. 766/769, tecendo considerações acerca da: a) atuação dos advogados contratados pelo INSS; b) sucessão promovida pela Lei n.º 11.457/2007; c) suposta irregularidade quanto ao repasse direto dos honorários ao causidico, e; d) existência da Ação Civil Pública n.º 96.0013274-7, onde se discute a regularidade da contratação de advogados para a defesa do INSS, feito em que o Dr. Luís Ricardo Salles, entre vários outros, é réu. Ao final,

requereu a concessão de vista à Procuradoria-Seccional Federal em Presidente Prudente, para que fosse informada a situação do contrato, bem como o modo de remuneração dos advogados. Juntou documentos (fls. 767/769). Em resposta, a PSF declarou que, por força da Lei n.º 11.457/2007, é a União a atual legitimada para conduzir a presente ação, não cabendo mais qualquer providência por parte daquele órgão (fl. 774). Pormenorizando o tema, aduziu, às fls. 775/779, que, além da aventada sucessão, os prazos previstos na norma em comento serviram justamente para a realização dos atos de transição, entre os quais fora incluída a questão do pagamento dos honorários dos advogados contratados pelo INSS, tendo sido editada a Portaria Conjunta PGFN/PGF/INSS/RFB n.º 3/2012, devendo o assunto ser tratado conforme o normativo mencionado e pela União. Trouxe cópia dos atos normativos sobre a matéria às fls. 780/800. Em nova peça, a União deduziu os motivos pelos quais a avença entre a executada e o causídico contratado seria nula. Requereu, ao final, o direito de executar a verba sucumbencial em sua integralidade (fls. 802/803). Acórdão da Ação Civil Pública 96.0013274-7 às fls. 804/837. Informação da União quanto ao parcelamento da cota incontroversa do valor dos honorários às fls. 839/844. Após vista à executada e ao Dr. Luís Ricardo Salles, a pessoa jurídica Central de Álcool Lucélia manifestou-se às fls. 846/848, defendendo a validade do acordo entabulado. O causídico nada disse, conforme certidão de fl. 849. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão principal diz respeito à validade do acordo celebrado entre o advogado contratado e a executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União por força da Lei n.º 11.457/2007. Em linhas gerais, discute-se a regularidade do procedimento tomado pelo causídico, o qual recebeu diretamente os valores, diversamente do que se alega como correto, que consistiria no depósito em favor da autarquia, para que, posteriormente, houvesse o repasse de honorários ao defensor, conforme parâmetros estabelecidos em contrato e demais atos normativos. Igualmente, questiona-se a legitimidade do próprio INSS em executar a verba honorária, visto que, ultrapassados os prazos previstos na Lei n.º 11.457/2007, a responsabilidade pela execução seria plena em favor da União. Tenho que no presente caso, independentemente do que se argumenta sobre a regularidade do procedimento, a situação fática instaurada guarda em si uma reversibilidade que não prestigia a economia processual. Opõe-se a União quanto à legitimidade da execução pelo procurador então constituído ao argumento de que os honorários dos antigos advogados credenciados deviam ser recolhidos aos cofres do Instituto para posterior repasse, pelo que estaria a ofender os termos contratuais. Defende o profissional, de sua parte, que o art. 23 da Lei n.º 8.906 lhe garante a titularidade do crédito. De fato, o dispositivo invocado atribui ao advogado os honorários sucumbenciais. Todavia, é certo que o contrário poderão estipular as partes no contrato de prestação dos serviços advocatícios, em livre manifestação de vontade, de modo que, por si só, o Estatuto da Advocacia não soluciona a questão. A União argumenta que, segundo a Ordem de Serviço OS/INSS/PR n.º 14/93, os pagamentos haveriam de ser feitos por repasse, indicando, assim, que essa seria uma das cláusulas contratuais, condicionada a liberação a teto mensal. A leitura dessa OS, entretanto, não deixa tão clara a obrigação de necessariamente repassar aos cofres do Instituto a integralidade dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente. Previa, sim, que os valores recolhidos aos cofres do INSS seriam repassados aos advogados, mas nada diz quanto a eventuais valores de honorários recebidos diretamente por eles, nem proíbe expressamente esse recebimento. Seja como for, fato é que houve o pagamento direto ao n.º advogado, sendo certo que a Executada nenhuma culpa ou participação tem no imbróglio, até porque não cabia a ela verificar se o procurador constituído nos autos poderia receber diretamente ou não - sem olvidar que toda a questão foi levantada apenas depois desse pagamento. Aliás, as próprias Procuradorias ainda têm dúvida sobre de quem é a atribuição de execução (fls. 767/769 e 774). Assim, não há como dizer, pelo ângulo da devedora, que o pagamento efetuado foi irregular, sendo improcedente a pretensão da União neste sentido. A quitação da dívida foi sim realizada, havendo, no que realmente interessa para esta causa, de ser extinta a execução. Apesar da discussão acerca da legitimidade e do próprio *modus operandi* do causídico no recebimento da verba, a executada efetivamente verteu relevante numerário para honrar a presente execução no ano de 2007. Ao menos quanto a estes valores, pondero que deve ser privilegiada a boa-fé da executada, pois, devido às peculiaridades do caso concreto e em homenagem ao princípio da aparência, penso que as circunstâncias excederam de modo relevante a previsibilidade objetiva do resultado ou, em outras palavras, excederam o dever de cuidado ordinariamente esperado, o que a isenta de culpa pelo fato. Não se pode exigir que a executada tenha estrito conhecimento dos termos do contrato e dos parâmetros de pagamento do defensor credenciado, pois tal relação jurídica diz respeito às partes (INSS e advogado), pelo que se espera, obviamente, que ambas cumpram o avençado da melhor forma possível, em privilégio da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva. Mas, ainda que os envolvidos tivessem realizado concerto com o fito de lesar o Instituto, não há nos autos qualquer indício que possa ser imputado à requerida. Portanto, quanto aos valores pagos e à possibilidade de repetição, em face de qual pessoa jurídica isto se daria (União ou INSS) e mesmo se houve prejuízo ao erário com o acordo formulado, remeto as partes (advogado credenciado, União e INSS) às vias ordinárias. Ante o exposto, considerando que já houve cumprimento voluntário da avença, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ100339 -

VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Não tendo havido manifestação no sentido da execução, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Int.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o reconhecimento do período de serviço rural em favor da parte autora (fls. 73-verso), manifeste-se o Inss, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento do julgado. Após, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 142/144: Requerimento prejudicado, porquanto os valores já foram liberados, conforme extratos de pagamento de fls. 140/141, dos quais fica a parte autora cientificada pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006858-05.2012.403.6112 - ENIZIA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Documento de fl. 147: Ciência à parte autora acerca da cessação do benefício previdenciário. Após, arquivem-se Int.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 107/108. Fica, também, cientificada, que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-56.2011.403.6112 - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIGUEL ARCANGELO TAIT(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 86), defiro o pedido de fl. 85 verso. Requisite-se à CEF, PAB deste Fórum, a conversão do depósito de fl. 83 em renda a favor da União, observando-se o código informado (fl. 85 verso). Expeça-se ofício. Com a resposta, ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo, conjuntamente com o feito em apenso nº 0002133-90.2000.403.6112. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 80/80 verso, bem como da peça de fl. 86 (certidão de trânsito em julgado) e deste despacho para os autos acima mencionados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-85.2011.403.6112 - MARLY GUIMARO VIAFORA BIANCO PREVOT(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 66), requeira a embargada (União) o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003978-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-84.2014.403.6112) CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X VERA LUCIA SCHINK X DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 8/10, desapensem-se os autos remetendo os para o arquivo com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003370-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DALLARI E CASTRO LTDA ME(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X WALTER DE CASTRO DALLARI

Fl(s). 104: Em face do reiterado pedido de concessão de prazo pela credora, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int

0002388-96.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZA FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA ME

Fl. 44: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 125/126: Por ora, ante o tempo decorrido, apresente a parte autora o documento conforme mencionado nas peças de fls. 120/121 e fl. 125. Prazo: cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS. Int.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 114), em data de 22/07/2015, às 15:00 horas.

0003848-50.2012.403.6112 - WALTER CARBONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA E SP295981 - TIAGO CANCELADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folha 127:- Encaminhe-se ao Douto Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP cópia das peças de fls. 132/134. Após, arquivem-se os autos.

0010169-04.2012.403.6112 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 15:50 horas. Determino a oitiva da parte autora em depoimento pessoal (Fl. 122 - parte final). Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que a autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000138-85.2013.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 103/111: Esclareça a parte autora a qual feito se destina o petição, pois o requerente (Takashi Hiyono) não integra a relação processual. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 60), em data de 18/03/2015, às 15:00 horas.

0004409-06.2014.403.6112 - IVO ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por IVO ROSA em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS com pedido de tutela antecipada. Atribui à causa o valor R\$ 51.522,45 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008209-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP134757 - VICTOR GOMES)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000764-70.2014.403.6112, prosseguindo-se neste os demais atos processuais por ser de primeira distribuição. Fls. 71/214: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-37.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta o direito de acesso aos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar (Sindicância), aberto pela Portaria nº 5-2014/DelPEpitácio, o que lhe tem sido negado, conforme fls. 28/29, para a extração de cópias a fim de que possa exercer o seu direito de defesa de modo eficiente. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 35/69 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada à fl. 32, o Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 35/69, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, aguarde-se pela fase de sentença quando, então, reunidos com outros elementos necessários à adequada compreensão da extensão desta lide em cotejo com aquela referenciada, a matéria será adequadamente apreciada. Quanto ao mais, por ora, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, originariamente impetrado perante o Juízo Federal de Tupã/SP, em que o Impetrante busca a concessão de ordem que lhe garanta a liberação dos pagamentos dos valores devidos a título de auxílio-doença, bloqueados desde março de 2014 e que vinham sendo efetuados por meio do benefício previdenciário nº 529.436.086-8/31, a devolução de eventuais descontos nesses valores e o seu imediato restabelecimento, até o final julgamento da lide nº 486.01.2008.000555-1, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, na qual foi determinada sua concessão e que se encontra em segundo grau de jurisdição. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 133/139 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada à fl. 130, o Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 133/139, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, conclui-se que não é caso da incidência do fenômeno definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aquele relatado no termo de verificação de prevenção de fl. 130, pois as causas de pedir e os pedidos são diversos. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Quanto ao mais, por ora, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 18/03/2015, às 16:30 horas.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Considerando a manifestação de fls. 47/50, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2014, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001621-53.2013.403.6112 - IVONE APARECIDA ZERBINATI(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Defiro, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Oswaldo Luís Júnior, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2014, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também

intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo prontuário e/ou ficha médica em nome da Demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados e exames de que disponha. Intimem-se.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fls. 109/111, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11/11/2014, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, Centro, Pres. Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação e documentos de fls. 90/92, reconsidero a decisão de fls. 88/89 e determino a produção de nova perícia. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/10/2014, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 53/54 em suas demais determinações. Sem prejuízo, fica prejudicada interposição do agravo retido interposto pela parte

autora, tendo em vista a perda de seu objeto, com a realização de nova perícia. Expeça-se os honorários periciais em favor do médico, Dr. Itamar Cristian Larsen (fls. 57/63). Intime-se.

0006372-83.2013.403.6112 - LUCINEIA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado à fl. 49.Comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado.Int.

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a manifestação da parte autora de fls. 110/111, bem como o informado pela perita médica às fls. 104, determino a produção de nova perícia. Nomeio perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para realização de exame pericial, 29/10/2014, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 36/37 em suas demais determinações. Expeça-se os honorários periciais em favor da médica, Dra. Karine K. Leitão Higa (fls. 72/81). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do documento (atestado) anexo na contracapa deste feito. Intime-se.

0007543-75.2013.403.6112 - ELZA DA SILVA BAPTISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007705-75.2010.403.6112 - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006944-73.2012.403.6112 - JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010157-87.2012.403.6112 - SILVIA CRISTINA FAQUINHA BILHEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004079-43.2013.403.6112 - ANANIAS FERREIRA DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005376-85.2013.403.6112 - JAIRO PEREIRA ROSENO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007107-19.2013.403.6112 - EVERTON BAZAN DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006454-85.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9) - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO

EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002525-44.2011.403.6112 - ERNESTO BRAMBILLA FRANCO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERNESTO BRAMBILLA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001076-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A Autora postula o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/09/1986 a 31/10/1987 (SOPERAL - Serviços de Operadores de Raio-X S/C Ltda. - ME, fls. 75/78) e 06/03/1997 a 16/11/2011 (Centro Prudentino de Imagem S/S Ltda., Radiset Médicos Associados S/S Ltda.; Instituto de Radiologia Presidente Prudente S/S Ltda., fls. 53/58) com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.No tocante ao período de 01/09/1986 a 31/10/1987, a Demandante ofertou os documentos de fls. 59 e 75/84, que indicam que a empresa SOPERAL - Serviços de Operadores de Raio-X S/C Ltda. - ME, da qual a autora era sócia, prestou serviços à empresa Instituto de Radiologia Presidente Prudente S/S Ltda.Assim, considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade profissional exercida em condições especiais pela autora no período de 01/09/1986 a 31/10/1987, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2014, às 14:30 horas.Determino a oitiva de Márcia Carmanhães, subscritora do PPP de fls. 75/76, como testemunha do Juízo. Forneça a autora o atual endereço da testemunha indicada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação, promova a Secretaria a intimação da referida testemunha. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação da demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.O pedido de produção de prova pericial será apreciado após a colheita da prova oral.Intimem-se.

0005124-82.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 148:- Defiro o pedido formulado pela União. Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo descrito à fl. 45, via Renajud, bem como a juntada aos autos dos extratos RENAJUD - veículo colhidos pelo Juízo.Fl. 246:- Defiro. Determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal do autor (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva da testemunha arrolada.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a oitiva da parte autora em depoimento pessoal, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a oitiva da testemunha arrolada pela União.Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001543-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X HILDA DA SILVA GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON MOURA GONCALVES X FLAVIA MOURA GONCALVES X WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO X BETICLEIA MOURA GONCALVES

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF e à União.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004765-35.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI GOMES DA SILVA LACERDA

Aguarde-se o retorno da precatória, advertida a CEF de que deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento do ato deprecado.Int.

0004768-87.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

LUCIANO DA CONCEICAO

FL. 82: defiro. Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de Execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, cite-se a parte executada por meio de edital, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-24.2006.403.6112 (2006.61.12.000921-6) - ANGELO MORENO LEON(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0011212-49.2007.403.6112 (2007.61.12.011212-3) - MARIA NUNES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0002804-30.2011.403.6112 - MARIA BONGIOVANNI FIORONI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA CAROLINE DOS SANTOS FIORONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0004422-73.2012.403.6112 - THEREZINHA ALBRECHET(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0004679-98.2012.403.6112 - ARMINDO NEVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0002366-33.2013.403.6112 - CELIA MENDES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003229-86.2013.403.6112 - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Osmar Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/26. À fl. 28 o feito suspenso por 90 (noventa) dias a fim de que o autor trouxesse aos autos o comprovante de requerimento administrativo. A parte autora se manifestou à fl. 34, requerendo a juntada aos autos do comunicado de decisão proferida pelo INSS, indeferindo o pedido administrativo do autor (fl. 35). Despacho de fl. 36 deprecou a realização de audiência para depoimento pessoal do autor. Citado (fls. 89), o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, alegando a ausência de prova material do período rural e a impossibilidade de reconhecimento de labor rural antes dos 14 anos de idade. Em síntese, pediu a improcedência da ação. No dia 08 de abril de 2014, neste Juízo, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se duas testemunhas presentes, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 47). Na Comarca de Regente Feijó - SP, no dia 14 de janeiro de 2014, foi tomado o depoimento pessoal do autor, o qual foi reduzido a termo (fl. 61). À fl. 65 o autor requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 66. Alegações finais da parte autora às fls. 67/70. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 72). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão

do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar, prestado no período de 20/06/1966 a 27/02/1987. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural tão-somente os documentos de fls. 18/26, quais sejam: a) Certidão de Casamento de seu pai, onde este foi qualificado como lavrador (fl. 18); b) Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral, constando que em 08/03/1976, data da sua inscrição eleitoral, indicou a profissão de lavrador (fl. 19); c) Inscrição no Juízo Eleitoral, no ano de 1976, constando sua profissão como lavrador (fl. 20); d) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/26). Estes documentos autorizam a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade, ajudando seu pai. Depois, com onze anos de idade passou a trabalhar firme na roça. Trabalhou como diarista para o Sr. Constâncio Gonçalves de Assis, cultivando amendoim, feijão, algodão, etc. Disse que também trabalhou para Sebastião Renique, Aparecido Lemos e outros. Afirmou que trabalhou na roça até os vinte um anos de idade (1975), quando então se mudou para Americana - SP, onde passou a exercer a função de soldador. As testemunhas ouvidas nos autos corroboraram o trabalho rural do autor (fl. 47). Em geral, afirmaram que conheceram o autor quando este tinha uns dez anos de idade, em Alfredo Marcondes. Disseram que o autor se mudou com a família para a propriedade do senhor Constâncio. O pai do autor arrendava terra deste proprietário e plantava amendoim, café, algodão, feijão. Alegaram que o autor e seus dois irmãos ajudavam o pai na roça, desde muito cedo. Depois, disseram que o autor se mudou para São Paulo e não voltou a trabalhar na lavoura. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 20/06/1968, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 08/10/1975 (data imediatamente anterior ao primeiro vínculo de trabalho urbano). Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país.

Vejam os termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Da exposição aos agentes agressivos

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço em que trabalhou como soldador esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta de ruído. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento do tempo especial e conversão em atividade comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 66, indicando que na função de soldador e serviços gerais, no setor de produção da empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a nível de ruído de 85 e 87 dB(A). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Considerando que o PPP indica níveis de exposição de ruído acima do limite tolerado, ou seja, acima de 80 decibéis, é possível o reconhecimento do tempo alegado pelo autor como especial. O fato dos laudos não serem contemporâneos não impedem o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, reconheço como tempo especial, os períodos de 09/10/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 07/07/1983, nas funções de serviços gerais e soldador, em que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem do tempo de trabalho rural e conversão do período especial ora reconhecido, em trabalho comum. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (02/07/2013). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do pedido administrativo, quando vertia contribuições na qualidade de empregado da empresa Viviane Mazzetto Guimarães ME. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 35 anos de tempo de serviço (38 anos, 02 meses e 24 dias), o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 02/07/2013 (fl. 35).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período de 20/06/1968 a 08/10/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão voltada à contagem recíproca; b) reconhecer como especial, os períodos de 09/10/1975 a 30/11/1976 e de 01/12/1976 a 07/07/1983, nas funções de serviços gerais e soldador, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos rural e especial, acima reconhecidos; d) conceder à parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB em 02/07/2013, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço e extratos CNIS do autor.

Tópico síntese do julgado
Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00032298620134036112
Nome do segurado: Osmar Ferreira da Silva CPF nº 869.275.748-91 RG nº 15.429.463

SSP/SP NIT n.º 1.069.666.090-0 Nome da mãe: Josefina Ferreira Vilela Endereço: Rua França, nº 327, Distrito do Espigão, no município de Regente Feijó/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): a partir de 02/07/2013 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0005520-59.2013.403.6112 - JORGE BOLDT (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE BOLDT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. O postulante alega ser portador de Epilepsia e Doença Mental e que, portanto está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/70. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 72/75. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Auto de constatação às folhas 84/90. Realizadas as perícias, sobrevieram os laudos periciais de fls. 58/66 e de fls. 68/69. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 70. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 75/76. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 77/85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a

matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 58/66, é portador de Epilepsia e Retardo Mental Leve, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Este mesmo diagnóstico foi dado pelo laudo pericial de fls. 68/69, concluindo que o autor está total e permanentemente incapacitado. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua mãe que é viúva e tem 73 anos de idade (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 84). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo (quesitos nº. 7, item c, fl. 85). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, exclui-se do cálculo a renda percebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, resultando no enquadramento no referido requisito para a concessão do benefício em questão. É de se observar ainda que a família vive em imóvel simples, de baixo padrão, com ruins condições de segurança, conservação e conforto, localizado em um bairro distante do centro e ocupado por moradores de baixa renda. Os vizinhos também informaram que, em face da renda da família restringir-se à aposentadoria da mãe do autor que é de um salário mínimo, presumem que o núcleo familiar teria dificuldades para suprir as necessidades básicas. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa portadora de deficiência que impede o labor de forma total e permanente, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que os requisitos para a concessão estão presentes, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JORGE BOLDT; NOME DA MÃE: Antonia Cabrini Boldt; CPF: 253.169.838-82; RG: 25.774.129 SSP/SP; NIT: 1.274.104.881-0; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonia Rossi Fuzzo, nº 20, Jardim Augusto de Paula, em Presidente Prudente/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.503.067-7; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 06/12/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 22); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento

das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 15.682,75 (quinze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.568,27 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Após o trânsito em julgado, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006513-05.2013.403.6112 - LEONICE VALENTIN DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Primeiramente, observo que não houve citação do INSS no presente feito, apesar da determinação constante às fls. 37/40. Assim, baixo o processo em diligência, a fim de que o requerido seja citado para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo art. 297 do Código de Processo Civil. Pois bem, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a atual fase processual. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Com a vinda ao processo do laudo médico pericial de fls. 46/57 e do estudo social de fls. 85/90, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo ao demonstrar que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Além disso, o estudo social constatou que a situação financeira da autora e de sua família é precária, satisfazendo o critério de miserabilidade, necessário à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: LEONICE VALENTIN DOS SANTOS; NOME DA MÃE: Lourdes Aparecida Valentin; CPF: 580.060.791-53; RG: 000.704.587 SSP/MS; NIT: 1.139.205.339-5; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Brasil, n 410, fundos, na cidade de Ribeirão dos Índios, Comarca de Santo Anastácio - SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 554.503.067-7; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007910-02.2013.403.6112 - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ILEUZA FERREIRA CHAGAS, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2007 (DIB em 29/04/2007), mas o INSS não teria computado todos os períodos de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão do benefício, com a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 26/62. Despacho de fl. 64 fixou prazo para a autora emendar a inicial, justificando o valor da causa. Às fls. 65/67 trouxe aos autos planilha de cálculos a fim de justificar o valor da causa. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 68). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/82), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito para saneamento, diante da ausência de requerimento

administrativo. Também, em preliminar, requereu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a parte autora não pertence a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor e que também não comprovou por laudo técnico que a atividade desenvolvida seria especial. Aduziu que não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/98. As partes não especificaram provas no prazo legal. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Importante salientar, que a autora não requer a conversão do tempo de serviço comum para especial, mas sim o reconhecimento do labor especial.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de 01/03/1981 a 28/02/1989, trabalhados na função de servente de limpeza em hospital, de 29/04/1995 a 31/05/1998, trabalhados como atendente de enfermagem e de 01/06/1998 a 29/04/2007, trabalhados na função de auxiliar de enfermagem, sejam reconhecidos como especial. Observa-se que, o período de 01/03/1989 a 28/04/1995, desempenhando a função de atendente de enfermagem para o mesmo empregador, foi reconhecido pelo INSS como tempo de atividade especial (fl. 51). Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido nas funções acima descritas, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta da exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente

com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fls. 42/44. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho, como servente e atendente/auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, o que reforça a especialidade do tempo. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo o PPP que consta nos autos, as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos, como vírus, bactérias, fungos e bacilos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de receber todo o material do centro cirúrgico e de outros setores como emergências e clínicas, executando as etapas de lavagem manual e lavagem na máquina industrial, encaminhando-os para a esterilização, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 29/04/2007). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha na data do requerimento administrativo mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 29/04/2007, observada a prescrição quinquenal.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de servente de limpeza em hospital, atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01/03/1981 a 28/02/1989, de 29/04/1995 a 31/05/1998 e de 01/06/1998 a 29/04/2007; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 29/04/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que a autora está recebendo outro benefício. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00079100220134036112 Nome do segurado: Ileuza Ferreira Chagas CPF: 041.958.568-09 RG n.º 14.635.045-5 SSP/SPNIT: 1.206.960.028-79 Nome da Mãe: Etelvina Machado Endereço: Rua Espanha, n.º 08, Distrito do Espigão, no município de Regente Feijó/SP, CEP 19575-000 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 29/04/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado DPPP.R.I.

0009416-13.2013.403.6112 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por VICENTE BENTO DE OLIVEIRA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, tendo em vista que deferiam ser

tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, CUMULADA com anulatória de débito fiscal decorrente desta cobrança indevida. Juntou procuração e documentos (fls. 11/77).A liminar do indeferida pela decisão de fls. 80/82.Citada, a União apresentou contestação às fls. 85/88. Em preliminar, alega prescrição do direito à restituição. No mérito, discorreu sobre a repercussão geral nos AGRG RREE 614.406 e 614.2323 e da suspensão do ato declaratório PGFN n. 01/2009, defendeu a aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713 e a incidência da exação combatida. Juntada do processo administrativo fiscal às fls. 95/185.Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Observo que ainda resta pendente o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Tendo em vista que a parte autora é aposentada do INSS entendendo cabível a concessão da gratuidade requerida. Anote-se. Registre-se, por oportuno, que o autor não se voltou contra a incidência de IRPF sobre os juros de mora, decorrentes do pagamento da aposentadoria por invalidez em atraso, razão pela qual se analisará o pedido nos estritos termos em que formulados. 2.1 Da PrescriçãoA alegação de prescrição levantada pela Fazenda Pública deve ser afastada de plano.Com efeito, embora os valores pagos ao autor por conta de atrasados em ação de natureza previdenciária tenham sido adimplidos em 2008 (em 26/03/2008 - vide fls. 72), referidos valores foram objeto de declaração de rendimentos somente em 2009.Logo, o prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente só passaria a correr a partir da apresentação da declaração de ajuste anual. Mas ainda que assim não fosse, observa-se que o pedido de revisão de lançamento formulado às fls. 73/76 foi apresentado em 31/01/2013, portanto, antes de transcorridos cinco anos do pagamento indevido, tendo interrompido a prescrição. De fato, como o pagamento ocorreu em 26/03/2008, ainda que se adotasse a tese da Fazenda, a prescrição só ocorreria em 26/03/2013. Ora, como o pedido de revisão de lançamento foi apresentado antes disto, resta interrompida a prescrição. 2.2 Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentosA parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação previdenciária.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza.No entanto, conforme sustentou a ré em sua contestação, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232.Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010.Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior.Lembre-se também, no que toca ao pedido para utilização do regime de competência para apurar o valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão

judicial, que o artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trouxe a possibilidade de o contribuinte (pessoa física), a partir de janeiro de 2010 (7º do referido artigo), declarar em separado os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de apuração de acordo com a sistemática do regime de competência, havendo, portanto, previsão legal para acolhimento do pedido do autor. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo.

2.2 Da Anulação do Débito Fiscal nº 80 1 12 105523-94 Pelo que se observa do processo administrativo fiscal de fls. 95/185, o autor foi autuado em decorrência de multa por atraso na entrega da declaração (fls. 97/98) e por conta dos rendimentos recebidos de forma acumulada, em decorrência de ação judicial (fls. 100/101), bem como por conta de valores recebidos mensalmente a partir de 2008/2009. Em matéria de IRPF é relevante observar qual a natureza das verbas recebidas. Ora, pelo que consta dos autos às fls. 40/52 o autor está recebendo aposentadoria por invalidez a qual, por óbvio, também goza de isenção de IRPF. Nesta perspectiva, com o reconhecimento judicial de que o autor tem direito a se utilizar do regime de competência para apurar o valor devido a título de imposto de renda, incidente sobre valores recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, bem como atento ao fato de que o autor recebe aposentadoria por invalidez, resta evidente que falta substrato fático para amparar o lançamento fiscal efetuado, devendo a CDA nº 80 1 12 105523-94 ser anulada, sem prejuízo de novo lançamento sem as inconsistências apontadas.

3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de: a) condenar a União a restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); b) anular a CDA nº 80 1 12 105523-94, em face da ilegalidade da cobrança de IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial, bem como em face da ilegalidade da cobrança de IRPF sobre a integralidade da aposentadoria por invalidez recebida pelo autor. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença para fins de suspender a exigibilidade da CDA nº 80 1 12 105523-94, devendo a Fazenda Nacional adotar as providências administrativas e judiciais pertinentes ao integral cumprimento da tutela, tão logo seja desta intimada. No mais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Quanto da liquidação, deverá ser observada eventual restituição já realizada por ocasião do ajuste anual. Ante a sucumbência, condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da sentença. Custas na forma da Lei. Encaminhe-se ao MM Juízo da Comarca de Rosana (Referência Execução Fiscal nº 0001035-51.2013.8.26.0515) cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-31.2014.403.6112 - CLAUDINEI ANDRE DE SOUZA X JOSIANE FARIAS ALVES DE SOUZA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória por meio da qual busca a parte autora a rescisão de contrato de compra e vende de imóvel e mútuo imobiliário, entabulado com as requeridas. Citadas, as rés contestaram o pedido, suscitando preliminares: ilegitimidade (ambas as rés) e carência da ação (CEF). As preliminares, como postas, confundem-se com o próprio mérito e com ele serão deslindadas. Registre-se para sentença. Int.

0004465-39.2014.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA VICENTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal (AI 00022295420134030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496120 DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013). Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Nos termos da Recomendação 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias da guias de remessa ao arquivo. Int.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO

CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a realização de avaliação médica quanto a seu estado de saúde. Disse que está afastado de suas atividades laborativas em decorrência de diversos problemas de saúde. Assim, não pode, neste momento, defender-se do Processo Administrativo Disciplinar - PAD contra si aberto. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se, COM URGÊNCIA, a União (AGU) para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002900-26.2003.403.6112 (2003.61.12.002900-7) - ARI DE JESUS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0000184-45.2011.403.6112 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0003548-88.2012.403.6112 - JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-30.2013.403.6112) REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME e outro e outros propôs Embargos à Execução Diversa nº 0008613-30.2013.403.6112, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando adequar corretamente os valores devidos a título de financiamento para empresas, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP 734, contrato nº 244114734000012339, para utilização na conta corrente nº 4114.003.1146-6. Alega que o contrato deve ser extintos por iliquidez do título executado. No mérito, aduz que há inexigibilidade do título, pois baseado em Lei inconstitucional. Aduz que houve violação do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, que trata do processo legislativo. Alega que há excesso de cobranças e que aos contratos se aplica o CDC, pois seria parte hipossuficiente. Afirma que o agente financeiro utilizou juros excessivos, os quais devem ser reduzidos, que há anatocismo e indevida utilização de sistema de capitalização. Afirma que existe vedação a onerosidade excessiva. Aduz que não se pode cumular a comissão de permanência com encargos moratórios ou correção moratória. Pede a procedência total dos embargos. Juntou documentos (fls. 22/58). O despacho de fls. 61 determinou o apensamento dos embargos e determinou a intimação da embargada para apresentação de impugnação. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 63/92, na qual rebate os argumentos expostos em preliminar. Em preliminar, alega que houve desrespeito ao previsto no art. 739-A, 5º, do CPC. Afirma que também não foi observado o disposto no art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. No mérito, alega a inexistência da prática de anatocismo e discorre sobre a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada. Aduz que a Lei 10.931/2004 é constitucional e que não se aplica o CDC ao caso em questão, por se tratar de empréstimo para pessoa jurídica. Defende a liquidez e certeza do título que embasa a execução. A embargante apresentou réplica às fls. 105/111. A prova pericial foi indeferida nos termos do despacho de fls. 114, não recorrido. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Embora a parte embargante não alegue expressamente a inexigibilidade do título, mister tecer algumas considerações sobre ela. Ao que consta dos autos a parte embargante firmou contrato de crédito bancário na

modalidade de Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA INSTANTANEO. Tal contrato foi assinado em 19 de julho de 2012, com vencimento em 14 de julho de 2013. Contudo em relação ao contrato dos autos importante lembrar que o Giro Caixa Instantâneo se trata de modalidade de crédito semelhante ao Cheque Especial, mas destinado a pessoas jurídicas. Destarte, tratando-se de crédito disponibilizado para a empresa em sua conta corrente, o qual vai sendo objeto de cobrança à medida em que houvesse efetiva utilização do limite de crédito, tem-se que a incidência de juros e consectários contratuais ocorre já a partir do mês subsequente ao da efetiva utilização do crédito. Pois bem. Não há ausência de liquidez da cédula de crédito bancário, por falta de demonstrativo analítico de evolução de débito, pois não é ilíquido o título que depende apenas de cálculo aritmético para se verificar o quantum devido. Ademais, a cédula de crédito executada foi acompanhada com demonstrativos de evolução da dívida e extrato bancário que se encontram acostados às fls. 19/21 da execução e fls. 42/45 destes embargos, a fim de comprovar a disponibilização e a utilização do limite de crédito. Acrescente-se que também não há inexecutabilidade de referido contrato em razão de não ser considerado título executivo. Em princípio, tratando-se de contrato firmado por documento particular, a eficácia executiva do título estaria condicionada à assinatura de duas testemunhas, a teor do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Todavia, o título em questão consubstancia-se em cédula de crédito bancário amparada na Lei nº 10.931/2004, que a reconhece como título executivo extrajudicial. Portanto, sua força executiva está amparada na Lei, enquadrando-se à hipótese do inciso VIII do artigo 585, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência que passo a colacionar: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA DJE DATA:19/11/2010 ..DTPB) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. LEI Nº 10.931/2004. ART.585, II, DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nos termos do art. 28, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial. II - Não é necessária a assinatura de duas testemunhas, uma vez que a executividade do título decorre de expressa disposição legal, nos termos do inciso VIII do art.585 do CPC, não se aplicando o requisito constante no inciso II do mencionado dispositivo. III - Apelação improvida. (Processo AC 200982000085675 AC - Apelação Cível - 519188 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::06/10/2011 - Página::828) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. (Processo AC 200772080036509 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 22/03/2010) Ademais, conforme se observa dos julgados acima transcritos, a validade da cédula de crédito bancário com base na Lei nº 10.931/04 vem sendo amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios. Não há, prima facie, inconstitucionalidade na instituição da cédula de crédito bancário, pelo art. 28 da Lei 10.931/2004. Com efeito, a circunstância de não ter sido eventualmente respeitada a regra prevista no art. 7º, da LC nº 95/98, não é suficiente a invalidar a Lei 10.931/2004, posto que a matéria referente a Cédula de Crédito Bancário foi tratada em diversos artigos (do art. 26 a 45), demonstrando que o legislador tinha intenção de tratar do tema, independentemente de não haver referência deste na ementa legal. Acrescente-se que não há hierarquia entre Lei Complementar e Lei Ordinária, com o que apesar da referida LC nº 95/98 estabelecer regras para o processo legislativo, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 por desrespeito às regras da LC nº 95/98. Também não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que os embargos devem ser extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC, bem como o que dispõe o art. 285-B, introduzido pela Lei 12.810/2013. Isto porque referidos artigos não podem ser aplicáveis aos embargos a execução de títulos extrajudiciais, sob pena de se impedir qualquer meio de defesa dos executados, em franco desrespeito ao princípio da ampla defesa. De fato, a interpretação correta de referidos dispositivos é no sentido de que devem ser aplicáveis apenas para aquelas situações em que a parte contratante propõe ação revisional sem sequer identificar a parcela incontroversa do débito e, mesmo sem realizar qualquer pagamento, pede a antecipação de tutela para suspensão da cobrança, em evidente abuso do direito de defesa. E tanto é assim que o art. 285-B do CPC fala expressamente em obrigação do autor e não do embargante. Da mesma forma, embora o art. 739-A, 5º, do CPC, mencione expressamente que quando houver alegação de excesso de execução o embargante deva mencionar a parcela incontroversa, juntado memória de cálculo, o juiz não está obrigado a

rejeitar liminarmente os embargos, podendo, se assim entender, deixar de apreciar a alegação genérica de excesso de execução. Não obstante, tendo em vista o que consta da inicial dos embargos, observo que não se trata de alegação genérica de simples excesso de execução, sendo recomendável que se aprecie os argumentos expostos, não sendo o caso de extinção sem julgamento do mérito. Da mesma forma, o alegado excesso de execução, ainda que constatado em face de eventual nulidade de cláusulas, não é apto a afastar a executividade do título, bastando que se extirpe dos valores executados eventuais valores indevidamente cobrados. Confirma-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de excesso de execução, por si só, é insuficiente para infirmar o título executivo apresentado pela embargada. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. A capitalização mensal de juros, para contratos bancários, é cabível apenas com permissivo legal específico (concessão de créditos rurais industriais e comerciais). Excetuadas tais hipóteses, aplica-se a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Regional (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Apelação improvida. (TRF da 4.ª Região. AC 5001091-42.2011.404.7102. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. D.E. 15/08/2012) Passo às demais questões de mérito. Inicialmente, importante consignar que aos contratos bancários também se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo. De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, especialmente a comissão permanência. Da mesma forma, menciona que teria ocorrido a incidência de acréscimos e juros abusivos. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Voltando os olhos ao contrato de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente

prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargante emprestou da parte embargada os valores de R\$ 50.000,00, nos termos do contrato já mencionado: Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo OP 734, contrato nº 244114734000012339, para utilização na conta corrente nº 4114.003.1146-6. De fato, está prevista em sua cláusula décima a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide fls. 34 dos embargos e fls. 10 da execução diversa). Diante disso, de acordo com as planilhas das fls. 18/21 da execução diversa, bem como fls. 42/45 destes embargos, a partir de 21/04/2013, a parte embargante deixou de honrar o pagamento do débito do contrato, passando a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos referidos documento observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. Observo que, não

obstante, que não há excesso de execução. Pois bem. Pelo que se observa da inicial da execução diversa, a CEF fez executar o valor total de RS 56.678,95, atualizado para 31/10/2013, de acordo com o demonstrativo de débito mencionado da execução. Da análise de referidos demonstrativos sobressai que a CEF provavelmente descontou do valor devido parcelas adimplidas correspondentes, pois se assim não fosse o valor consolidado das dívidas na data do inadimplemento não seria o mencionado em referidas planilhas. Ocorre que, pelos documentos que constam dos autos, não há como ter certeza se as parcelas pagas pelos embargantes em relação aos contratos executados foram, ou não, integralmente apropriadas. Contudo, na prática esta apropriação é automática sendo lícito supor que tenha ocorrido, tanto mais que os demonstrativos de débito da execução diversa) consideram como data da inadimplência e consolidação da dívida datas distintas da data das parcelas iniciais da execução. Não obstante, nada obsta que se declare o direito do embargante a ter abatido do valor consolidado os valores já pagos, pois tal direito decorre do próprio contrato e da Lei, não causando tal declaração qualquer prejuízo prático à CEF embargada. Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: (...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. (STJ - RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123) (...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. (STJ - RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000) Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil. A parte autora alega a abusividade das taxas de juros. No entanto, pelo que se pode verificar, sendo a referência que consta dos autos (vide contrato, o qual remete a taxa de juros praticadas pelos mesmo índices de mercado, c/c nota de débito de fls. 20, na qual consta juros de 0,94% ao mês), fato é que nos últimos anos as taxas mensais tem ficado em patamares até mesmo superiores ao estabelecido neste contrato. Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança. Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida. Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais. Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto. Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº

22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010) Muito embora reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a execução proposta. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à Execução Diversa para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência na cláusula décima da Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo Giro Caixa Instantâneo OP 734, contrato nº 244114734000012339, para utilização na conta corrente nº 4114.003.1146-6. Declaro o direito dos embargantes abaterem do valor devido na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo Giro Caixa Instantâneo OP 734, contrato nº 244114734000012339, para utilização na conta corrente nº 4114.003.1146-6, os valores correspondentes às prestações já pagas. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo a CEF sucumbido em parcela mínima do pedido (vide nota de débito de fls. 44 destes embargos), condeno a embargante a pagar honorários em favor desta (CEF), que fixo em R\$ 2.000,00 na data da sentença. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 0008613-30.2013.403.6112 em apenso. Adote a secretaria as providências necessárias ao cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0001364-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010848-0)) UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA - EPP alegando, preliminarmente, a desconformidade do título judicial, visto que a sentença transitada em julgado reconheceu o direito à compensação de crédito tributário e não repetição do indébito. No mérito, sustentou que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 163). Às fls. 164/167, veio aos autos manifestação da parte embargada impugnando os presentes embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 183. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria (fls. 195 e 196). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. A preliminar de desconformidade do título judicial não prospera. Em que pese à inexistência de expressa menção na sentença quanto à possibilidade de repetir o indébito, certo é que antes de reconhecer o direito de o autor/embargado compensar o crédito tributário, foi declarada a existência deste crédito. Assim, apontada sentença contém juízo de certeza suficiente a embasar título executivo. No que diz respeito ao alegado excesso de execução, destaco que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Assim, de acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 197.879,95. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo a União apresentado valor equivalente a R\$ 72.286,37. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando o valor de R\$ 76.184,23, posicionado para 02/2014 (fl. 183). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM

JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, de modo que tais devem prevalecer. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos à autora-embargada o valor correspondente a R\$ 76.184,23, devidamente atualizados para fevereiro de 2014, nos termos da conta de fls. 184/190. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 184/191, bem como da petição da fl. 195 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001244-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO DE LIMA SANTOS

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THIAGO DE LIMA SANTOS, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 19.488,37 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos). A Caixa peticionou às fls. 57/58, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-22.2013.403.6112 - LUCIENE SANTANA PEREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE SANTANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício de fls. 116, em que o INSS informa sobre a implantação do benefício. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na exceção de pré-executividade, homologo a conta apresentada pela autarquia-ré. Retifiquem-se os ofícios requisitórios anteriormente expedidos (fls. 108 e 113), cientificando-se as partes quanto ao cadastramento das referidas requisições. Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à exequente, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-15.2011.403.6112 - DEJAIR MUZY(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001944-92.2012.403.6112 - JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006894-9) - SANDRA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SANDRA DOS SANTOS X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RACHEL FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009063-12.2009.403.6112 (2009.61.12.009063-0) - CLAUDETE APARECIDA SPINELLI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDETE APARECIDA SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0) - RENATO LIMA MARQUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENATO LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO AILTON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005374-86.2011.403.6112 - VALDEMAR BERNARDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X VALDEMAR BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006631-49.2011.403.6112 - FRANCISCA CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCA CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSO BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ILSO BIGUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009545-52.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X MARISELMA BERNARDO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010172-56.2012.403.6112 - MARIA LIGIA NETO MENDES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIGIA NETO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002365-48.2013.403.6112 - ANTONIO MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002435-65.2013.403.6112 - IZABEL CRISTINA VERONEZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002798-52.2013.403.6112 - EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA PEREIRA DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003286-07.2013.403.6112 - NILTON FLAVIO VIANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FLAVIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005681-69.2013.403.6112 - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006499-21.2013.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO CARLOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4092

MANDADO DE SEGURANCA

0302117-74.1992.403.6102 (92.0302117-5) - USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Reconsidero o despacho de fl. 701. Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fl. 698, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

0006662-31.2013.403.6102 - JOSE RUBENS LOPES SALES X THADEU SCHMIDT MARTINS X WALTER JOSE DE OLIVEIRA MORAES X ADRIANO DE PAULA MARTINS X MARIO ROGERIO AMORIM DOS SANTOS X DIEGO RIBEIRO DE ANDRADE X JADER RICARDO MARCOLINO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ORDEM DOS MUSICOS EM RIB PRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, bem como do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008487-10.2013.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP. Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 220. DESPACHO DE FL. 220: Vistos. Recebo a apelação de fls. 198/216 e 218/219 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003361-42.2014.403.6102 - MARCOS AUGUSTO HANISCH(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0003571-93.2014.403.6102 - SPARTA ENGENHARIA E SERVICOS GERAIS LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de trinta dias, da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10320.001715/2009-67. Sustenta que o procedimento encontrava-se junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos de restituição efetuados pela impetrante nos autos do referido procedimento administrativo. A fim de obter total provimento dos pedidos de restituição efetuados, a impetrante apresentou recurso, tendo sido este encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE para análise e, posteriormente, redistribuído para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, onde se encontram até a presente data. Alega que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99, bem como o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 10/48). Em

atenção ao determinado pelo Juízo (fl. 50), a impetrante acostou documentos, regularizando a sua representação processual (fls. 62/71). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 72). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 76/78), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 81, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar parecer às fls. 83/90, opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, decorrente de sua incompetência para a decisão de recursos administrativos e, no mérito, pela procedência do pedido. Vieram conclusos. II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em que se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo/manifestação de inconformidade interposto contra a decisão de primeira instância que indeferiu parcialmente o pedido administrativo de restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento competem à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise da Manifestação de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutra giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento. Enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição do processo para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 4105

MANDADO DE SEGURANCA

0005054-61.2014.403.6102 - FELIPE FERREIRA BARIONE X GUSTAVO MARTINS MACHADO X VICTOR DE BARROS MALERBA X JADIEL WYLLIAM TIAGO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Fl. 42: defiro pelo prazo de cinco dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3617

MONITORIA

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

F. 93: Defiro a citação da ré através de edital, com fundamento no artigo 231, inciso II do CPC. Expeça-se o competente edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232 e parágrafos seguintes do CPC, devendo a parte autora providenciar o cumprimento do disposto no inciso III do referido artigo. EDITAL DE CITAÇÃO, EXPEDIDO À F. 96: FAZ SABER aos que interessam o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, que neste Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP processam-se os autos da Ação Monitória nº 0000871-81.2013.403.6102, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (CPF: 156.233.038-11). Em razão do(s) réu(s) ser(em) de paradeiro incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, para citação do réu(s) RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA (CPF: 156.233.038-11), para que efetue o pagamento do débito constante na inicial no valor de R\$ 51.278,84 atualizado até 06.12.2012, ou ofereça embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de constituir-se o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 - B e 1.102 - C, do Código de Processo Civil. Dessa forma, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supracitados é expedido o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Expedido em 29 de Setembro de 2014, em Ribeirão Preto - SP. Eu, _____ (Ananias Corrêa), RF 5446, digitei. E eu, _____ (Márcio Rogério Cappello), Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0005018-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR X MADEGAL MADEIRAS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO JOSE DE PAULA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha ORIVALDO JOSE DE PAULA, analista ambiental, arrolado pelo IBAMA, para o dia 23.10.2014, às 14h30. Expeçam-se as intimações necessárias. Após a realização da oitiva, retornem os autos ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA E PR048408 - ELIANA PRADO BARBOSA E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)

Designo o dia 9 de outubro de 2014 às 15 horas para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95) No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001520-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANO CABRAL DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5.^a Vara Federal em Ribeirão Preto. À vista da informação da f. 194, solicite-se a devolução da carta precatória n. 0011582-98.2013.8.26.0597, independentemente de cumprimento. Designo o dia 4 de novembro de 2014, às 15 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, interrogatório e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 1.719/08).Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007608-71.2011.403.6102 - 3T TRANSPORTES DE SERTAOZINHO LTDA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO DE FLS. 215, ITEM 2: 2. Com a devolução da deprecata, e tendo em vista a preclusão operada quanto à produção da outra prova requerida (fls. 211), intimem-se as partes para manifestação conclusiva no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: carta precatória juntada aos autos, cumprida.

0006654-54.2013.403.6102 - JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 57: indefiro. O pedido não guarda relação com o objeto do processo e deve ser deduzido na via adequada.
2. Intime-se a advogada para providenciar a substituição processual (artigo 43 do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 208/211: Com o devido respeito, o novo requerimento repisa os argumentos iniciais e não altera os motivos do indeferimento da tutela antecipada. Acrescento que o requerente não demonstrou a imprescindibilidade da antecipação da perícia, nem justificou porque não pode aguardar o curso normal do processo. Neste quadro, reafirmo que a oitiva da União é necessária. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. P. R. Intimem-se.

0005052-91.2014.403.6102 - FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Convalido os atos praticados perante o Juízo Estadual, inclusive a apreciação do pedido de liminar após o prazo para contestação. 2. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para viabilize a citação da corrê Engetrin Engenharia e Construções, apontando o seu endereço atual, tendo em vista a devolução da carta de citação com indicação de sua mudança (fls. 114v). 3. Cumprida a diligência supra, cite-se, conforme já determinado. 4. Após a

juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005582-95.2014.403.6102 - FRANCIELE CAMPOS CALORA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora demonstra permanecer acometida de patologia relevante na coluna lombar, sofrendo dores intensas, irradiadas para o membro inferior direito, com parestesia e parestesia (receita médica à fl. 90). Tudo está a indicar que o quadro clínico não se alterou desde o momento da concessão do auxílio-doença, em 16.06.2014 (fl. 88). Há evidências de que persiste a incapacidade para o trabalho, tendo em vista as funções habituais (auxiliar de produção), exercidas em empresa metalúrgica. De outro lado, há perigo da demora, pois se trata de verba alimentar. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS reimplante o benefício até que nova perícia seja realizada nestes autos. Cite-se.

0005701-56.2014.403.6102 - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com a pretensão deduzida, quantificando o dano moral pretendido, e atentando-se, ademais, para os termos do artigo 259, inciso V do CPC. No mesmo prazo, apresente cópia da inicial para instruir a contrafé. 2. Atendidas as diligências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0005716-25.2014.403.6102 - ELIANA DA SILVA AZIZE(SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora não demonstra porque e em que medida seriam ilegais ou abusivas as cláusulas impugnadas do contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária. A uma primeira, devem prevalecer o sistema de capitalização, a forma de apuração do saldo devedor, a taxa de juros, a cobrança do seguro e a exigência de tarifas (cadastro, avaliação do imóvel e emissão de boletos). Não ostentando natureza filantrópica, o estabelecimento bancário possui direito de cobrar por custos operacionais e administrativos nas operações de crédito, cabendo ao tomador a livre opção de se endividar. A este respeito, não há evidências de que a autora tenha sido coagida ou ludibriada durante a contratação, nem existem provas de que o banco impôs condição mais favorecida para cobrar o que não seria devido. Ademais, não existe vedação a juros capitalizados e os precedentes atuais não são favoráveis às teses financeiras apresentadas. De outro lado, observo que a autora encontra-se com prestações em atraso há mais de sessenta dias (79/85), não havendo motivos para obstar os efeitos do inadimplemento, contratualmente previstos. O depósito desejado pela autora (R\$ 757,67) ou aquele correspondente à parcela devida (R\$ 1.942,60) não purgam a mora nem regularizam a situação junto o banco ou perante o sistema legal. No mínimo, é preciso que a instituição esclareça qual o montante atual da dívida (há previsão contratual de vencimento antecipado) e em que pé se encontra a execução da garantia fiduciária. Para isto, não é necessário antecipar perícia ou inverter o ônus da prova. De outro lado, não há perigo da demora: a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar onerosidade excessiva, direito de ressarcimento e riscos cadastrais. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005053-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005052-91.2014.403.6102) FLAVIO HENRIQUE SAUD ABDALA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/41: ante a informação ora trazida aos autos e tendo em vista que os réus não foram citados, informe o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse jurídico na presente demanda. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-18.2014.403.6126 - DARCIDIO MUNHOES X MARIA GIZONEIDE MUNHOES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível da Subseção Judicial da Capital - SP solicitando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Ordinária no.0031913-72.2004.403.6100, considerando o termo de prevenção acostado às fls.83.Int.

Expediente Nº 2854

EXECUCAO DA PENA

0004482-67.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Diante da informação de fls. 55/57, intime-se o apenado a apresentar o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, bem como do pagamento da multa, conforme determinado na audiência realizada às fls. 43.Expeça-se mandado.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Dos documentos acostados, (IR 2010,2011 e 2012) verifica-se ser o autor Acyilino sócio majoritário da empresa autora Escolas Gradual S/C Ltda, o que por si, já se mostra suficiente para o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providenciem os autores, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da retificação do pólo passivo da ação, para que conste União Federal.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004870-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1)) MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DO NASCIMENTO(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Vistos em decisão. Mario César Bispo dos Santos e Evandro Alves do Nascimento, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob n. 21.190 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ribeirão Pires. Afirmam, para tanto, que adquiriram referido imóvel de Manoelina Alves Alvarenga, em 19/10/2007, sendo que à época inexístiam óbices à aquisição. Liminarmente, pugnam pela suspensão das hastas designadas para 15 e 31 de outubro de 2014. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Os embargantes afirmam que adquiriram o imóvel penhorado em 2007 e que, na época, não existiam óbices à sua aquisição. Para tanto, juntaram aos autos cópia da escritura pública de venda e compra (fls. 19/23). Compulsando-se os autos da execução fiscal n. 0006859-31.2001.403.6126, verifica-se que a codevedora Manoelina Alves Alvarenga constava, desde a redistribuição do feito à Justiça Federal, em 26/02/2002, no polo passivo da execução fiscal. Ela foi citada em 15/07/2005, conforme comprova a certidão de fl. 80 lançada nos autos da execução fiscal. Prevê o Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118. De 09/02/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, após a vigência da LC 118/2005, a mera inscrição em dívida ativa implica em presunção de fraude na alienação de bens, desde que não tenham sido reservados outros que possam garantir a dívida, não sendo necessária qualquer anotação no registro de imóveis. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100429924, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201300521388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:..) No caso dos autos, a alienação se deu posteriormente à formal citação da coexecutada nos autos da execução fiscal. Não consta, ainda, a informação de que existam outros bens passíveis de garantir a dívida. Aliás, a execução fiscal se arrasta desde 2001 justamente por inexistir o seu pagamento ou garantia eficaz que pudesse saldar o valor exequendo. Assim, entendo presente a ocorrência da fraude à execução, motivo pelo qual a alienação do bem penhorado, discutido nestes autos, há de ser tida como ineficaz em relação à execução fiscal. Consequentemente, não se tem presente a verossimilhança do direito invocado pelo embargante e nem mesmo a sua mera plausibilidade a justificar a suspensão das hastas designadas. Por fim, destaco que cabia aos adquirentes do imóvel, ora embargantes, o ônus de diligenciar acerca da existência de ações contra a alienante do imóvel. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo ao embargante a Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Regularize o embargante, Evandro Alves do Nascimento, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, excluindo-se o INSS e fazendo-se constar a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Cite-se a embargada. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-59.2013.403.6317 - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por causa da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (ERIVELTON GONÇALVES DE MELO, MAURO ARMELIM, ELIEZAER SANCHES SANTOS, WANDERLEI MIRANDA DE ALMEIDA e DURVALINA MIRANDA DE ALMEIDA) e depoimento pessoal do representante do Autor, para o dia 17.10.2014 às 14:30h., que serão ouvidos neste juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da manutenção do interesse na oitiva da testemunha Wanderlei Miranda de Almeida, que não foi localizado, conforme certificado às fls. 518. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-80.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- A apreciação dos pedidos e provas requeridas pelas partes serão analisadas no momento oportuno. III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/03/2015 às 15:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas de Acusação THEREZA CANDIDO DA SILVA, HELIA ONOFRIA TOMAZINI DE OLIVEIRA, IZABEL APARECIDA ROSE, LEONOR ISAIAS, LYSETE FRANCISCO SALATA, NEIDE DE SOUZA MENDES e MARIO MAURO BARBOSA CABRAL, bem como será interrogado o Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. A Defesa não arrolou testemunhas. IV- Intimem-se.

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-28.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Vistos. I- Em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos (fls.232/262) e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/03/2015 às 14:30 horas, na qual será interrogado o Réu MAURO VICENTINI. As partes não arrolaram testemunhas. IV- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3542

MANDADO DE SEGURANCA

0206397-69.1995.403.6104 (95.0206397-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie o Impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência dos autos para que requeira o que for de seu interesse. Certificado o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005150-07.2013.403.6104 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005527-75.2013.403.6104 - SIMONE OLIVARES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006407-67.2013.403.6104 - DENIZE ANDRADE CARVALHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007461-68.2013.403.6104 - ROBERTA SOARES SILVEIRA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008020-25.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS MARIANO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008080-95.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008241-08.2013.403.6104 - LUCIANE PIRANI ARCON(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008417-84.2013.403.6104 - IEDA FERREIRA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008418-69.2013.403.6104 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008421-24.2013.403.6104 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008425-61.2013.403.6104 - PAULO RODRIGO DINIZ(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008667-20.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS DIAS DE ABREU(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM

SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008712-24.2013.403.6104 - EDILSON HELENO DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009089-92.2013.403.6104 - BERNADETE BALTAZAR(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009126-22.2013.403.6104 - REDINALDA SANTOS ALVES(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009204-16.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CRISTINA NUNES BENTO X LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS X ODAIR DE BARROS JUNIOR X PATRICIA RODNIZIE VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO MARCOS DA CRUZ X ROSILENE ALVES DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DE CASTRO ROCHA X SERGIO MANGUEIRA LIMA X TONY DE PAULA CORREA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Melhor compulsando os autos, verifico que ainda se encontra pendente a verificação do cumprimento da medida liminar deferida às fls. 182/183. Sendo assim, diante do alegado às fls. 196/197, concedo ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe se teve ou não acesso aos documentos mencionados na inicial. Após, voltem os autos conclusos.

0009364-41.2013.403.6104 - GIOVANNI BROVINI(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009398-16.2013.403.6104 - ODAIR DE SOUZA DIAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009969-84.2013.403.6104 - GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE

ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009998-37.2013.403.6104 - ANTONIO ALEXANDRE CICCONI X ANDREA PAIVA DOS SANTOS X ELIANA NUNES DE OLIVEIRA X JACKELINE SILVA DA CRUZ X JULIANA ALVES SOBRAL SIOLARI X NORIMAR PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA MAZAGAO X SHEYLA REGINA RODRIGUES DE MELO X UBIRAJARA JORGE FERNANDES X ZELIA BRITO DOS PASSOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010296-29.2013.403.6104 - ELAINE OLIVEIRA MIAN CAFFARO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010495-51.2013.403.6104 - PAULO GERMANO DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0010526-71.2013.403.6104 - MARCOS SANTOS OLIVEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010545-77.2013.403.6104 - CLAUDIA MUSCULLIS X CLEIDE ALVES DE GOIS VASSAO X JULIO DINIS FIGUEIRA DIAS X LUIS CARLOS CONCEICAO REIS X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO LOPES BUENO X REGINA DE OLIVEIRA MATIAS ARAUJO X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS BARTHAZAL NASCIMENTO X SEVERINA BETANIA DOS SANTOS X VANIRA APARECIDA RICARDO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010575-15.2013.403.6104 - SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010578-67.2013.403.6104 - VIVIANA PEREIRA DA COSTA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010892-13.2013.403.6104 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011180-58.2013.403.6104 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011562-51.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011564-21.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0011593-71.2013.403.6104 - ANDREA QUINTEIRO DIAS X DELMA PEREIRA ALVES X HEITOR DOS SANTOS ARAUJO X JANDIRA FORTUNATO CANFILD X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE X MARIA EDINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCIA BORGES SANTOS X MOISES BENICIO DA SILVA X RITA DE CASSIA ALEXANDRE COSTA X WANDER BATISTA DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requer o Impetrante a retificação da sentença, para que nela conste seu nome correto, HEITOR DOS SANTOS ARAUJO.É o relatório, DecidoAnte o teor do documento de fl. 48, declaro a sentença nos seguintes termos:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDRÉA QUINTEIRO DIAS, DELMA PEREIRA ALVES, HEITOR DOS SANTOS ARAUJO, JANDIRA FORTUNATO CANFILD, MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE, MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LÚCIA BORGES SANTOS, MOISÉS BENICIO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE COSTA e WANDER BATISTA DIAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP.No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada.P.R.I.

0012329-89.2013.403.6104 - MILENE MASUTANI MUNHOZ CASANOVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012771-55.2013.403.6104 - LISSANDRA VAZ(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001043-80.2014.403.6104 - ANDREIA LEOPOLDINA DA SILVA X JAQUELINE FREIRE DOS SANTOS X JOEL PEDRO CHAVES X JOSE WILSON MEIRELES X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS AQUINO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARCIA MARIA SOUZA THOMAZ DE AQUINO X MARLENE PEREIRA MARQUES X ROSINEIDE BISPO DA SILVA X ROSELY SILVA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001044-65.2014.403.6104 - ANA LUCIA DE ARRUDA X CELMA FERNANDES DOBLINS X CRISTIANO DE SOUZA VIEIRA X KARLA CRISTINA BARACAL BRONCHTEIN X KATIA CRISTINA BESSA DA CRUZ X NANCY APARECIDA LASERRA X MARCIA TERESA GARCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE LOPES X RITA DE CASSIA DA FONSECA (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001155-49.2014.403.6104 - LUIZ DE OLIVEIRA VENTAPANE (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002546-39.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização dos contêineres n. GLDU 573.518-0 e CAIU 212.315-6, que se encontravam depositados no Terminal Transbrasa. Alega, em síntese, a impetrante, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação dos referidos contêineres, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação das unidades de carga, a autoridade impetrada teria incorrido em omissão arbitrária. Juntou os documentos de fls. 23/126. Houve emenda à inicial às fls. 180/181. Pela decisão de fls. 187, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada. Manifestação da União à fl. 196. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 197/231), sustentando a impossibilidade de liberação das unidades de carga. A decisão de fls. 233/234 indeferiu o pedido liminar. Protocolizada petição da impetrante requerendo a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista a devolução das unidades GLDU 573.518-0 e CAIU 212.315-6 (fl. 238). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. À fl. 238 a impetrante informou a devolução dos contêineres GLDU 573.518-0 e CAIU 212.315-6. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Oportunamente remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de que conste COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A.P. R. I.

0002553-31.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização do contêiner IRNU 261.370-4, que se encontrava depositado no Terminal Eudmarco. Alega, em síntese, que transportou mercadorias acondicionadas no contêiner IRNU 261.370-4; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Juntou os documentos de fls. 13/125. Pela decisão de fls. 188, foi postergada a análise do pedido liminar, para após a manifestação da Autoridade Impetrada. Manifestação da União à fl. 197. Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 198/237), sustentando a impossibilidade de liberação da unidade de carga. Proferida decisão deferindo o pedido de liminar para autorizar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner IRNU 261.370-4 (fls. 239/241). A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução da unidade IRNU 261.370-4, ao argumento que o writ teria perdido seu objeto (fl. 247). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. À fl. 247 a impetrante informou que o contêiner IRNU 261.370-4 foi devolvido. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de que conste COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A.P. R. I.

0002562-90.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, que se recusou em permitir a desova e devolução de contêineres pertencente à Impetrante. Aduz que os contêineres utilizados no transporte das mercadorias estão sendo indevidamente retidos juntamente com as mercadorias transportadas e abandonadas, sendo ilegal a retenção das unidades de carga por questões relativas às mercadorias. Juntou os documentos de fls. 23/83. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 137), foi aditada a inicial com a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls. 139/143). Pela decisão de fl. 145 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 153/167), esclarecendo que as mercadorias contidas nos contêineres objeto do writ foram consideradas abandonadas em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação. Ressalta que as mercadorias só passam a pertencer à União após a aplicação da pena de perdimento, não bastando a simples apreensão das mercadorias. Antes disso, aduz que pertencem ao importador, ao qual é facultado dar início ao despacho aduaneiro de importação. Alega, por fim, que os contêineres protegem a carga. Petição da União manifestando desinteresse no feito (fls. 168/169). Pela decisão de fls. 172/174 foi deferido o pedido liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9. Petição da Impetrante requerendo a extinção do feito, tendo em vista a devolução das unidades de carga (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a devolução das unidades TGHU 451.868-0, TOLU 894.242-8 e FSCU 840.909-9, requer a Impetrante a extinção do processo por perda do objeto (fl. 180). Constatado a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras

palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002692-80.2014.403.6104 - CELSO BUSNELO MORENO (SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO BUSNELO MORENO em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando, ordem que assegure sua vaga e autorize matrícula no curso de medicina, após ter sido aprovado em processo seletivo. Para tanto, alega, em síntese, que foi aprovado em 156º lugar, porém não conseguiu efetuar a matrícula para a qual foi convocado em virtude de alteração, sem prévio aviso, da forma de convocação para matrículas. Relata o impetrante que foram feitas sucessivas convocações, até a 15ª chamada, em campo próprio do site mantido pela Universidade na internet, sob o título lista de aprovados. Porém, em 13 de março de 2014, a Universidade baixou uma portaria convocatória para matrícula relativa a duas vagas remanescentes, para os candidatos aprovados até a 170ª posição, e, ao invés de inserir tal portaria na sequência das chamadas, introduziu um pequeno link ao lado da 15ª chamada sob a denominação portaria, sem qualquer outra explicação. Afirmo que a portaria, datada de 13 de março, convocava para a matrícula a ser realizada até as 13:00 horas do dia seguinte, 14 de março, não respeitando um prazo de antecedência razoável. Em razão da falta de organização das informações no site, tomou conhecimento da convocação somente no dia 14 de março, dirigindo-se ao local de realização da inscrição, mas, por residir fora de Santos, não logrou chegar a tempo na Universidade, tendo sido recusada a realização da matrícula. Narra que, em 19 de março de 2014, foi editada nova portaria convocatória para duas vagas remanescentes, ocasião em que se dirigiu novamente à Universidade, que recusou novamente sua matrícula, mesmo após o protocolo de requerimento administrativo, ao argumento de que o não atendimento à convocação anterior implicava na sua desistência da vaga. Sustentando que a concessão de prazo exíguo para a realização de matrícula fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que em nenhum momento desistiu da realização da matrícula, alega ter direito líquido e certo a ingressar no curso de medicina. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 55/58, asseverando que houve regular convocação para matrícula dos candidatos em seu site, com respeito ao princípio da publicidade, não havendo ato coator a ser corrigido pelo mandamus. A medida liminar foi deferida às fls. 81/83. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na esteira das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de liminar e que ora adoto, in totum, como razão de decidir. A propósito do processo seletivo para os cursos de graduação da educação superior, prevê a Lei n. 9394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Conforme se nota do dispositivo acima transcrito, é obrigatória a divulgação pública da relação nominal dos classificados, bem como das chamadas para matrícula. No caso em exame, os documentos apresentados pelo impetrante, em princípio, demonstram que a alteração promovida na forma de convocação a partir do candidato aprovado na 136ª posição não foi clara, pois deixou de divulgar nova chamada com relação nominal dos

convocados no link lista de aprovados, passando a convocar os aprovados por indicação do número de classificação em outro link denominado portaria, sem que houvesse qualquer esclarecimento no site acerca da mudança efetuada. Tal alteração na forma de convocação dos aprovados denota malferimento ao princípio da publicidade, eis que não há como se exigir dos classificados a previsão dessa mudança sem a necessária e prévia prestação de esclarecimentos pela Universidade, o que notadamente prejudica o acompanhamento das chamadas para matrícula. Some-se a isso que a Portaria datada de 13 de março de 2014 prevê que a matrícula dos classificados no curso de medicina entre as posições 136 a 170, dentre os quais figura o impetrante, seria feita no dia 14 de março de 2014, às 13 horas. Tal prazo de 1(um) dia mostra-se exíguo, ainda mais em casos como o do impetrante que reside fora do Município de Santos, conforme denota o documento de fl. 40. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. OPÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE. Sendo evidente a irrazoabilidade do exíguo prazo entre a convocação da candidata e a exigência de sua opção (telegrama postado pela Universidade em 28/08/09 - sexta-feira - às 23hs28min, para que a candidata fizesse a opção no dia 31/08/2009 - segunda-feira), é de ser reconhecido o direito à matrícula da candidata que compareceu à Universidade no dia seguinte - 1º/09/2009 -, pois não se verifica desídia ou atraso injustificado que ensejasse a perda da vaga. (AG 200904000354135, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. PERDA DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. PRAZO EXÍGUO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DESÍDIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. I - Guerreando o agravo retido medida antecipatória da tutela, confirmada em sentença que concluiu pela procedência do pleito, perde seu objeto.. II - Uma vez que o prazo de apenas 1 (um) dia é notoriamente exíguo para efetivação de matrícula em instituição de ensino superior, não se perfaz, no caso concreto, a desídia da autora, empregada no comércio, que perdeu o prazo, devendo a instituição ré oportunizar a sua matrícula, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a que se subsumem as universidades, nada obstante a alegada autonomia, que é relativa diante do princípio da legalidade. III - Agravo retido extinto por perda do objeto, apelação e remessa oficial não providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:858.) A propositura do presente writ demonstra que o impetrante efetivamente pretendia matricular-se e que, apesar das diligências que adotou, não logrou êxito em ver efetivada sua matrícula. Insta salientar que o impetrante demonstrou que estão sendo convocados candidatos aprovados em posição posterior a sua. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autoridade impetrada autorize a matrícula do impetrante no curso de medicina mantido pela UNIMES, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0002840-91.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MAURÍCIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Em sede liminar, postula o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro sem a exigência da exação mencionada. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca THUNDERBIRD FORD, tipo Coupe, ano 1978, 02 portas, de cor verde, objeto da Licença de Importação nº 14/0327787-1. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Juntou procuração e documentos (fls. 24/72). Custas às fls. 32 e 39. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 81/132). O pedido de liminar foi deferido às fls. 138/140. A União Federal manifestou-se às fls. 146/147. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for

autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na esteira das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de liminar e que ora adoto, in totum, como razão de decidir. Nessa linha, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu artigo 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que embasam a concessão da segurança na hipótese vertida nos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedent es. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBLHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemblhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o, se cumpridas as demais exigências do ato de importação, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União é isenta de custas,

conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0002958-67.2014.403.6104 - H STRATTNER E CIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H STRATTNER E CIA LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FSCU7558117, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº KAUA9DC00. Alega, em síntese, que, é consignatária no Conhecimento de Embarque - B/L n KAUA9DC00, cuja carga está abrigada no contêiner FSCU 755.811-7; em virtude de erro de consolidação do agente do exterior, que ensejou inclusive pedido de devolução dos bens ao país de origem, o contêiner em apreço foi detido pela Alfândega. Afirma que foi emitida a Ficha de Mercadorias Abandonadas - FMA nº03/2013 e, decorrido um período após a emissão da FMA, solicitou à Alfândega a imediata liberação da unidade de carga, tendo em vista a incidência diária de aluguel (demurrage) em valor elevadíssimo. Contudo, a autoridade impetrada se recusa a autorizar a imediata liberação do container para que possa ser restituído ao locatário/armador. Por fim, sustenta que a unidade de carga não constitui acessório da carga que transporta, conforme parágrafo único do artigo 64, da Lei n 9.611/98. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51). A União manifestou-se (fls. 59/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/73, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. A medida liminar foi deferida às fls. 75/76. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 83/84. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: De acordo com a documentação juntada aos autos, a Impetrante adquiriu mercadorias no exterior, tendo sido embarcadas no porto de Hamburgo (Alemanha), sendo transportadas no navio MSC KIM, com destino ao Porto de Santos, amparadas pelo B/L n KAUA9DC00, abrigadas no contêiner FSCU 755.811-7. Devido ao fato de o Consignatário, ora Impetrante, não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPITULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência a norma epigrafada, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), sendo posteriormente as mercadorias apreendidas por intermédio do PAF n 11128.723719/2014-14, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento) - fls. 62v./63. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE**. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está

sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização da carga acondicionada no contêiner FSCU 755.811-7, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0004088-92.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, que se recusou em permitir a desova e devolução de container pertencente à Impetrante. Aduz que o container utilizado no transporte da mercadoria está sendo indevidamente retido juntamente com a mercadoria transportada e abandonada, sendo ilegal a retenção da unidade de carga por questões relativas à mercadoria. Juntou os documentos de fls. 22/126. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 200), foi aditada a inicial com a juntada do comprovante de recolhimento de custas (fls. 203/205). Pela decisão de fl. 207 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 212/213). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 214/228), esclarecendo que as mercadorias contidas no contêiner objeto do writ não foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, tendo sido retidas, e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. Notícia que, conforme o desfecho do julgamento administrativo, o importador poderá ter a possibilidade de continuar o despacho aduaneiro, fato que impossibilitaria a devolução, no momento, da unidade de carga. Pela decisão de fls. 229/230 foi deferido o pedido liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner TGHU 286.428-3. Petição da Impetrante requerendo a extinção do feito, tendo em vista a devolução da unidade de carga (fl. 234). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a devolução da unidade TGHU 286.428-3, requer a Impetrante a extinção do processo por perda do objeto (fl. 234). Constato a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União na lide - art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009. Intime-se-lhe desta sentença e dos atos processuais ulteriores. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005089-15.2014.403.6104 - COMERCIAL RUBYS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Vistos em despacho. Fl. 145: Dê-se vista à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005833-10.2014.403.6104 - XF - 10 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fls. 144/148: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006522-54.2014.403.6104 - PAULO FLORES GONZAGA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP271840 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO FLORES GONZAGA em face de ato do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, em 19/06/2000, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao(à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000948-23.2014.403.6113 - POINT SHOES LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8 R.F

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POINT SHOES LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a liberação das mercadorias descritas na DI nº 14/0383431-0, retidas em virtude de divergência na classificação. Para tanto, alega, em síntese, que a retenção das mercadorias pela fiscalização aduaneira revela-se ilegal, e, com base na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, sustenta fazer jus à retirada imediata dos bens. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial, para retificação do valor da causa e especificação do ato coator (fls. 44/45). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). A União manifestou-se à fl. 57. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 63/68. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/83. As fls. 84/85, o d. Juízo Federal de Franca, perante o qual o mandado de segurança foi primitivamente impetrado, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos. Recebidos os autos nesta 2ª. Vara Federal foi determinada a retificação do pólo passivo, vindo conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia à pretensão de imediata liberação das mercadorias importadas pela impetrante. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em 25/04/2014, a empresa Point Shoes Ltda. submeteu a despacho, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 14/0383431-0 (doc. 01), um total de 130.500 kg (cento e trinta mil e quinhentos quilos - pelo líquido declarado) da mercadoria descrita como sendo Porcellanato Rústico (800mX 800m) feito de pedra calcária PÓ COM areia e lama, referência HR8013, com a finalidade, pelo que consta na DI, de REVENDA. A DI epigrafada foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira (doc. 02), no qual é efetuada o exame documental e a conferência física da carga, nos termos do art. 21, III, da In SRF nº 680/2006. SELEÇÃO PARA CONFERÊNCIA ADUANEIRA Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: (...) III- vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e(...) Em 10/03/2014 é noticiado no Siscomex a solicitação de assistência de técnico certificante (como doc. 03 juntamos todas as telas do sistema informatizado Siscomex onde constam as exigências lançadas pela fiscalização no curso da ação fiscal). Em 11/03/2014, a fiscalização solicita assistência técnica, dando origem à SAT 1275/2014 - Eqcof (doc. 04) visando à perfeita identificação da mercadoria e correto enquadramento tarifário. De acordo com o laudo do perito (doc. 05), a mercadoria importada não foi descrita tecnicamente de forma correta (vide item 01 do laudo, doc. 03) bem como no catálogo e embalagem dos produtos faltam algumas indicações prescritas na Norma ABNT NBR 15463/2007 (vide item 06 do laudo, doc. 05). Diante do resultado do lado epigrafado, em 21/05/2014, foi lançada exigência no Siscomex para que o importador faça as retificações pertinentes (3ª. tela do doc. 03), a saber: LAUDO SAT RECEBIDO EM 20/05/2014 TENDO EM VISTA O RESULTADO DO LAUDO SAT 1275/14: 1- RETIFICAR A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA PARA: PLACA CERÂMICA PARA PARA REVESTIMENTO, ESMALTADO, DIMENSÕES 0,80 X 0,80M, TIPO GRÊS PORCELÂNICO. RECOLHER A MULTA DO ART. 711, III, DO RA E O REFLEXO DO ICMS. 2- ADEQUAR OS CATÁLOGOS DA MERCADORIA E RESPECTIVAS EMBALAGENS DE ACORDO COM O DISPOSITIVO NO ITEM 06, DO LAUDO SAT 1275/14, DIANTE DO DISPOSTO NA NORMA ABNT 15463/2007. Atualmente, o despacho da DI nº 14/0383431-0 encontra-se interrompido, no aguardo de manifestação do importador, quanto às exigências epigrafadas. Assim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias importadas encontram-se no aguardo do cumprimento de providências pela impetrante. Não há que se falar em liberação antecipada nos moldes do preconizado pelo artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, ante o disposto no artigo 21, inciso III, do mesmo ato normativo acima transcrito, ou seja, uma vez parametrizada a mercadoria para o canal vermelho de verificação, só poderá ser desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da carga. Desse modo, tendo em vista que a atuação do agente aduaneiro encontra respaldo em ato normativo válido, não vislumbro a ilegalidade alegada pela impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0) - AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG.E COM LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) SERLAM ENG. E COM. LTDA propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Elaborados os cálculos pelo setor competente (fls. 182/184) e cientes as partes, foram eles devidamente homologados (fl. 188).Requisitado pelo juízo, o valor do crédito exequendo foi depositado em conta judicial (fl. 198).A União opôs embargos, aos quais foi dado parcial provimento para explicitar o valor do crédito a ser levantado pela exequente SERLAM ENG. E COM. LTDA (fls. 224/227).Informação da contadoria judicial no sentido de que o valor depositado nos autos se espelhou no valor por ela apurado para os dois autores, ora exequentes (fl. 236).Determinada a expedição de alvará de levantamento parcial (fl. 271), devidamente liquidado (fl. 274).Posteriormente, foi citada a União em relação aos valores apurados para o coexequente Afonso Celso Paulino (fl. 293), ocasião em que opôs embargos ao argumento da ocorrência da prescrição executória, tese que restou acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal, por decisão transitada em julgado (fls. 306/308).É o breve relatório.Decido.No caso em comento, promovida a satisfação do crédito em relação à exequente SERLAM ENG. E COM. LTDA e reconhecida a prescrição da pretensão executória para o coexequente, Afonso Celso Paulino, o remanescente dos valores depositados nos autos deverão ser revertidos à União (Fazenda Nacional).Ante o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a União para informar o código da receita a ser utilizado e oficie-se à agência CEF onde foi efetuado o depósito de fl. 198, para que proceda a conversão em renda, a favor da União, dos valores remanescentes ali depositados.Cumprida a determinação. remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2014.

0206694-71.1998.403.6104 (98.0206694-0) - GILBERTO PRADO FILHO X GILENO DE JESUS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS0206694-71.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAXEQUENTE: GILBERTO PRADO FILHO e outroEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo
BSENTENÇA:GILBERTO PRADO FILHO e GILENO DE JESUS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 366/379), com os quais os exequentes concordaram. Porém, alegaram que a CEF deixou de efetuar o depósito referente aos honorários de sucumbência a que foi condenada (fl. 387). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 407/409), com os quais a parte exequente concordou (fl. 418) e a CEF impugnou sob a alegação de que os valores devidos a título de verba honorária deveriam ser compensados (fl. 420/421).Acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 425), a CEF interpôs recurso (fls. 428/435), que foi julgado procedente no sentido determinar o prosseguimento da execução, com o recálculo dos valores devidos (fl. 444). Instadas as partes a se manifestarem, a CEF requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 455).Decisão de fl. 456 estabeleceu que nada mais é devido, tendo em vista que o acórdão fixou que a execução ficaria suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, determinando expedição de ofício ao PAB da CEF a fim de autorizar a executada a se reapropriar das quantias depositadas às fls. 397. Acostado aos autos o comprovante de levantamento (fl. 463). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001292-22.2000.403.6104 (2000.61.04.001292-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001292-22.2000.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANCHES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B SENTENÇA ANTONIO CARLOS SANCHES propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos dos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A UNIÃO apresentou embargos, que foram julgados procedentes, fixando-se o valor do pagamento em R\$ 1.405,57 (fls. 74/75). Colacionada aos autos a informação de pagamento da RPV (fls. 115/122). Instados à manifestação, o exequente informou a satisfação do crédito e requereu extinção. A executada deixou decorrer o prazo in albis (fl. 166). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003806-74.2002.403.6104 (2002.61.04.003806-1) - HELIO LUZIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003806-74.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: HELIO LUZIA DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA HELIO LUZIA DA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 669/673). Citada, a executada não apresentou embargos (fls. 678-v) Ofícios requisitórios expedidos (fl. 680) e devidamente liquidados (fls. 684/685). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7) - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

SOFIA DE OLIVEIRA SILVA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento da diferença devida como complementação do valor concedido em janeiro/91. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 172/175). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fl. 196/201). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 204 e 206), e o laudo foi homologado (fl. 207). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 216 e 223) e acostados aos autos comprovantes de pagamento (fl. 224). Instadas a se manifestarem, a UNIÃO nada requereu (fl. 227) e a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 226 v.) É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2014.

0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3) - RICARDO JOSE MEUCCI (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010454-31.2006.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO JOSÉ MEUCCI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: RICARDO JOSÉ MEUCCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua condenação a indenizar-lhe em face dos danos materiais e morais suportados, em razão de vício de construção em imóvel inserido em programa de habitação popular. Pretende, também, reduzir o valor da prestação do contrato de arrendamento para R\$ 1,00 (um real) mensal, até que sejam concluídas as obras necessárias para impedir a ocorrência de novas inundações, bem como seja arbitrado novo valor ao imóvel e taxa de arrendamento, com base em parecer técnico pericial. Requereu, ainda, provimento judicial para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel e lançamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Segundo a inicial, o autor firmou com a ré, em 23/01/2004, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, um contrato de arrendamento com opção de compra, tendo por objeto a unidade habitacional situada na Rua 07, nº 116, no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe. Alega que, após apenas dez meses do início da sua mudança para o imóvel, este foi objeto de inundação, proveniente do córrego existente nos fundos, fato que atingiu todos os moradores do conjunto habitacional em que está inserido o bem, de forma tão intensa que chegou a molhar todos os pertences do autor, dando causa à perda de mobília, além de roupas de cama, objetos pessoais e mantimentos. Sustenta que a ré seria responsável pelos vícios ocultos da construção. Aduz, ainda, que reside no referido imóvel, pois não possui outro, e que nenhuma obra foi efetuada com o intuito de impedir novas

inundações. Por esse motivo, entende que não pode continuar sendo excessivamente onerado com o valor inicialmente ajustado, em razão da depreciação suportada pelo imóvel ocasionada pelo vício oculto. Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/53). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 55). Citada, a requerida ofertou contestação e apresentou documentos (fls. 62/156). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160). Réplica às fls. 168/176. Deferida a realização de prova pericial (fl. 201), foi o laudo acostado às fls. 244/334. Manifestação do autor sobre o laudo foi colacionada às fls. 339/345 e da CEF às fls. 347/360. A requerida opôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a intimação do perito para responder a quesitos complementares que apresentou (fls. 361/362). Reconsiderada a decisão agravada (fl. 366), o perito judicial apresentou resposta aos ulteriores questionamentos (fls. 368/371). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, não houve nova manifestação (fl. 372 verso). Devidamente relatado. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição atende aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, a generalidade do pedido encontra amparo no artigo 286, inciso II, do CPC, que excepciona da regra geral os casos em que não seja possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito. Afasto, também, a preliminar de carência de ação. Com efeito, o pedido deduzido não é impossível, conforme alegado pela ré, na medida em que é abstratamente admissível ao Poder Judiciário apreciar pedido de revisão de cláusulas contratuais, bem como impor àquele que causou dano à outrem o dever de indenizar. Superados os óbices acima, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR importa frisar que se trata de política pública instituída pela Lei nº 10.188/2001, com o fim de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. O programa encontra-se sob a gestão do Ministério das Cidades e operacionalização a cargo da Caixa Econômica Federal (art. 1º, Lei nº 10.188/2001). Trata-se, portanto, de política pública desenvolvida pela União, com o objetivo de concretizar o direito à moradia, nos termos em que prescreve o artigo 6º, caput e 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Tratando-se de política pública da União, a responsabilidade do Estado por atos comissivos encontra-se matizada por princípios publicísticos, ainda quando executada por entes organizados sob a forma de direito privado. De outro lado, nas hipóteses de omissão, de rigor verificar se houve falha na prestação do serviço (sobre o tema: Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., pp. 854/858). Nos termos da norma legal, para a operacionalização do Programa, foi a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim de promover a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cujo patrimônio deve ser constituído pelos bens e direitos adquiridos nesse âmbito (art. 2º, caput e 2º da Lei nº 10.188/2001). Destaque-se que os bens e direitos integrantes do patrimônio desse fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta (art. 2º, 2º), sendo que o saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União (art. 3º, 4º). O diploma elencou, entre outras obrigações, como competência da Caixa Econômica Federal: a) definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição; b) assegurar que as operações de aquisição de imóveis se sujeitem a critérios adequados definidos para o Programa; e c) representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, incisos IV, V e VI, do mesmo diploma). Ou seja, a Caixa Econômica Federal não agiu apenas como agente financeiro na operação em exame, fornecendo o capital para a realização da edificação em questão, mas, sobretudo, como operador técnico, responsável, em nome da União, por definir e assegurar a presença de critérios adequados a serem observados na aquisição e disponibilização no âmbito do programa. A toda evidência, nessa condição incumbe-lhe avaliar os projetos que lhe são apresentados, aprovando aqueles que possam realizar a finalidade pública prescrita pelo preceito constitucional, que é a de oferecer condições dignas de moradia à população de menor poder aquisitivo. Não sem razão, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.188/2001, prescreveu que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis deveriam obedecer a critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. Por sua vez, o instrumento jurídico-contratual previsto para a execução concreta da política pública foi o arrendamento com opção de compra, através do qual a propriedade somente se consolidará para o arrendatário ao término do contrato (art. 6º). De outro lado, segundo o contrato-tipo, ao seu término, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas, ficaria consolidado o direito dos mutuários de optar (cláusula décima quinta): a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Contratualmente, também, foi pactuada a possibilidade de denúncia (desistência) do contrato de arrendamento, a ser comunicada pelo arrendatário à arrendadora com prazo de 30 (trinta) dias de antecedência (cláusula décima sétima), prevendo-se que, nessa hipótese, os valores pagos a título de arrendamento seriam incorporados pela ré, a título de taxa de ocupação, sem direito à indenização por benfeitorias. De todo o exposto, algumas conclusões são evidentes: a) a propriedade dos imóveis arrendados permanece, sob o adimplemento de condição resolutória, a um fundo público pertencente à União; b) a Caixa Econômica Federal teve responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa; c) a Caixa Econômica Federal tem obrigação de representar ativamente o Fundo,

judicial e extrajudicialmente, defendendo seus interesses, na hipótese de vícios de construção. Feitas tais considerações, não vislumbro a existência de relação de consumo entre o autor e a Caixa Econômica Federal, já que a instituição atua em nome da União, no âmbito de políticas públicas (habitação popular), de modo que a relação é institucional, estatutária, vez que baseada em norma geral e abstrata (lei). Firmado esse posicionamento, passo a apreciar a responsabilidade objetiva da CEF. A responsabilidade em razão de vícios de construção que tornem o bem portador de defeito para o fim a que se destina decorre da garantia legal da construção (artigo 1.245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, afastada a aplicação do CDC, entendo deva ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. A dicção literal desse dispositivo, cujo rigor é superior à própria previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, merece temperamentos. Nesta perspectiva, tenho que o artigo 931 do Código Civil igualou a responsabilidade pelo fato do produto no âmbito civil à existente no âmbito das relações de consumo. Assim, a responsabilidade do produtor, inclusive do construtor, depende da demonstração de um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (artigo 12, CDC), considerando-se como defeituoso o produto que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam, a época em que foi colocado em circulação. Passo a avaliar se houve defeito na disponibilização do imóvel ao autor. O defeito do imóvel em relação ao empreendimento objeto do presente processo, é incontroverso nos autos que o projeto, a concepção e a execução foram realizados por empresa contratada pela requerida, qual seja, a ENPLAN - Engenharia e Construtora Ltda, responsável pelas obras de terraplenagem e drenagem do terreno antes da implantação do loteamento Jardim das Flores. Anote-se que a própria empresa supracitada forneceu elementos, a fim de subsidiar o trabalho de perícia, como se vê à fl. 249: O sistema de drenagem do loteamento está indicado nos desenhos da empresa Enplan Engenharia e Construção Ltda., intitulados Projeto de Drenagem Subterrânea (...). É fato provado nos autos que, menos de um ano após a entrega do imóvel ao autor, houve uma enchente de grande proporção no Município de Peruíbe, levando à decretação de estado de calamidade pública na cidade, não havendo dúvida quanto à invasão das águas pluviais na unidade do autor, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material. Nesse aspecto, o laudo pericial destacou (fl. 252): Todos os canais de drenagem que ladeiam o loteamento estão com capacidade de escoamento flagrantemente prejudicada por estarem assoreados e tomados pela vegetação. Além disso, o canal de drenagem que corre paralelo ao loteamento e que deveria desaguar no antigo leito do Rio Preto, conforme desenhos do projeto de drenagem (anexo 5.1 e 5.2), está obstruído na sua extremidade final pelo aterrado de um caminho que o atravessa. Apesar de haver tubulação de concreto ligando esse canal ao antigo leito do Rio Preto, o diâmetro existente é flagrantemente insuficiente para tal finalidade. Reputo comprovada, também, a existência de risco de novo alagamento no local, consoante salientado pelo expert em resposta ao quesito de número 17 (fl. 262): O sistema de drenagem implantado no loteamento, sob certas condições (concomitância de chuva intensa com a alta da maré), não garante o pleno escoamento das águas precipitadas. Os níveis de descarga do sistema de drenagem local, (...) são mais baixos que os níveis críticos de maré referidos no item 3.2 deste laudo, de sorte que esses pontos ficarão afogados quando da ocorrência dessas marés críticas, com prejuízo a eventual escoamento de águas pluviais. Nesse aspecto, não houve impugnação específica da Caixa Econômica Federal quanto ao fato do imóvel estar situado em área de alagamento. Ao contrário, a própria ré reconhece que a inundação [...] natural e inevitável, ocorrida sazonalmente, de acordo com a época do ano, quando as chuvas torrenciais associadas aos fenômenos da maré alta, ocasionam o retorno das águas ao Loteamento (grifei). Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos indicam que o empreendimento foi construído em área sabidamente sujeita a alagamento, as quais decorrem das características geográficas do Município de Peruíbe. Especificamente em relação ao imóvel do autor, esclareceu o perito (fl. 263): [...] a casa nº 116 situada na Quadra 7 do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, arrendada pelo autor, encontra-se em área sujeita a alagamentos sob determinadas condições, quais sejam, a concomitância de chuvas intensas com a alta da maré. Contribui sobremaneira para o alagamento do local o leito assoreado do Rio Preto e dos canais de drenagem que afluem a ele, assim como a cota mínima de implantação do loteamento (grifei) Segundo o técnico - e isto é do maior relevo para o julgamento da causa - os problemas de inundação decorrentes das enchentes do baixo curso do Rio Preto são notórios na cidade de Peruíbe e por essa razão podem ser considerados previsíveis (grifei). E assim conclui: Para que os riscos de inundação fossem superados, seria necessário que o empreendimento estivesse implantado em cota mais elevada (fl. 263, grifei). Pergunta-se: trata-se de um fato isolado, ou seja, excepcional, oriundo da força da natureza, qualificável como inevitável e imprevisível (artigo 393, parágrafo único, CC/2002)? A resposta é negativa, já que, como afirma o técnico, o escoamento de águas pluviais no município é crítico, especialmente quando se associam chuvas torrenciais e elevação da maré. Aliás, tão previsível era o risco de alagamento no local que a própria construtora tratou de avaliar a cota mínima de terraplanagem. Vale anotar que a previsibilidade do risco de inundação é acentuada nesse empreendimento, em virtude da localização do terreno, que se encontra às margens do Rio Preto de Peruíbe e margeado por dois canais de drenagem, que escoam água de outras regiões, conforme destacado no laudo

pericial. Ademais, mera consulta ao sítio virtual do Município de Peruíbe na rede mundial de computadores pode constatar que, entre 1980 e 2010, ocorreram 06 (seis) situações de extrema gravidade em relação a inundações, ensejando a decretação de estado de calamidade pública, quais sejam: 1980 - Decreto 557/801983 - Decreto 730/831990 - Decreto 1292/901994 - Decreto 1573/942004 - Decreto 2459/20042008 - Decreto 3023/2008. Em suma: quando da decisão de realizar a construção, entre 2000 e 2002, já era possível antever a ocorrência de um evento de grandes proporções no futuro, já que o passado indicava sua incidência, numa frequência média quinquenal. Logo, o evento ocorrido em 2004, embora decorrente da série de fatores técnicos citados, era previsível. De outro lado, verifico que a avaliação das cotas náuticas máximas restringiu-se ao período compreendido entre 1997 a 2000, lapso temporal no qual o Município de Peruíbe não teve que suportar grandes eventos da natureza (enchentes), a ponto de ensejar a decretação de estado de calamidade pública. Ou seja, a avaliação das cotas máximas abrangeu períodos em que não houve problemas de escoamento das águas pluviais. A avaliação restringiu-se, portanto, a períodos de normalidade dos índices pluviométricos e de elevação da maré. Isso quando em Peruíbe um evento anormal se realiza, em média, a cada cinco anos! Tratando-se de programa de construção de moradia popular, financiado por recursos públicos, impunha-se que a requerida exigisse da construtora a adoção de parâmetros suficientes para garantir o adequado aproveitamento das unidades, ainda que em condições críticas, já que recorrentes no Município em comento. Com base nestas considerações, há elementos concretos para se acolher a alegação de que há vício de construção no empreendimento, em razão da ausência de adequação do projeto construtivo à situação especial do Município de Peruíbe, como acima apontado. O dano suportado. Resta provado nos autos que o imóvel habitado pelo autor sofreu a influência das enchentes noticiadas na inicial, dela decorrendo prejuízo de ordem material. A impossibilidade neste momento de dimensionar a extensão do prejuízo material não é suficiente para excluir sua existência, devendo-se remeter tal avaliação para a fase de liquidação, momento, inclusive, em que as partes poderão se compor quanto ao valor correspondente. Vislumbro também a presença de dano moral, já que a situação retratada indica constrangimento e abalo causados pela incerteza gerada pela privação do próprio lar, direito alienável de todo ser humano. O autor ficou com a habitação prejudicada, perdeu parcela considerável de seus bens e ainda convive com o risco de novas inundações. Esses fatos não podem ser qualificados como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. O autor passou pelo constrangimento de encontrar sua residência invadida pelas águas de enchentes, a ponto de o sonho da casa própria virar um pesadelo. A privação da moradia, adicionada à incerteza quanto ao ressarcimento dos prejuízos, certamente ocasionou sentimento de angústia, sofrimento e dor. Configurado restou o dano moral no caso em questão. O nexo de causalidade. Comprovado o dano, no que se refere ao aspecto da indenização, a solução da controvérsia depende da verificação do nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela autora, por ocasião das enchentes que inundaram sua residência, no ano de 2004, e a conduta da Caixa Econômica Federal, como responsável técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do PAR - programa de arrendamento residencial. A existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso decorre da sua responsabilidade na escolha da construtora que edificou o imóvel e no dever de fiscalizar e aprovar o projeto executivo, comportamento sem o qual não haveria de se cogitar da inundação do Condomínio, nem de prejuízos materiais e morais suportados pelo autor. Além disso, foi a ré quem atribuiu o imóvel ao autor, por intermédio do contrato de arrendamento residencial, no âmbito de uma política pública habitacional sob sua responsabilidade, na condição de ente que compõe a administração pública federal. Presente, pois, o nexo de causalidade entre a atuação da Caixa Econômica Federal e o evento danoso, já que disponibilizou o bem ao autor e falhou em seu dever legal de fiscalizar a qualidade do imóvel ofertado, inserindo em programa de habitação popular unidades portadoras de vício de construção. A CEF aprovou, financiou, incorporou ao Fundo e arrendou a pessoas de baixa renda um conjunto de edificações sujeitas a inundações frequentes, não sendo juridicamente admissível que venha a juízo alegar que nada tenha a ver com essa situação. Causa espanto, aliás, a ausência de notícia de que a Caixa Econômica Federal tenha tomado providência visando resguardar e defender os interesses da União, já que atua como responsável por manter a integridade de um fundo federal. À vista de sua posição de gestora de bens públicos e de executora de ações de política pública de interesse social, incumbe a ela a adoção das medidas cabíveis, no âmbito técnico e jurídico, para evitar e reparar as construções no âmbito do PAR, especialmente quando edificadas em condições precárias. Do arbitramento da indenização por dano moral. Embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização em face do dano moral suportado deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do arrendatário, aviltamento da indenização em face do dano suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração a situação em foco, a impossibilidade de utilização com segurança do imóvel arrendado, a dor decorrente da privação material de seus bens (materiais) e a inexistência de notícia de comportamento voltado para a solução do ocorrido, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor é suficiente para recompor a lesão suportada. Dos demais pedidos. Além de indenização por dano moral e material, pretende o autor a revisão contratual, com redução do valor da parcela paga no âmbito do arrendamento residencial, haja vista a depreciação sofrida pelo imóvel, aspecto que igualmente restou provado na perícia judicial, conforme destacado às fls. 264/265. Entendo

cabível a redução pretendida, proporcional à depreciação do imóvel, nos termos apurados pelo perito judicial, que estimou o valor do imóvel após o fato em R\$ 12.143,20, posicionado para janeiro de 2004. Em face de todo o exposto e do que mais consta dos autos, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, pelo que: a) condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais em decorrência das inundações que afetaram o imóvel localizado na Rua 07, nº 116, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, em Peruíbe, a ser apurada em liquidação por arbitramento; b) condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que serão atualizados nos termos da Súmula 362 do C. STJ e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. c) condeno a ré a revisar o contrato de arrendamento firmado com o autor, a fim de reduzir o valor do imóvel constante da cláusula quarta, em razão do vício oculto comprovado nos autos, ao montante de R\$ 12.143,20, e, em consequência, determinar a redução proporcional do valor das prestações suportadas pelo autor e do saldo devedor residual (cláusula décima quinta), desde a data do evento danoso (dezembro/2004). Por fim, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela em relação ao disposto no item anterior, para reduzir o valor da prestação mensal suportada pelo autor, que deverá ser recalculada pela requerida, no prazo de 30 dias, bem como para determinar à ré que se abstenha da prática de atos executivos sobre o referido imóvel, em decorrência do valor originalmente avençado. Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com custas, das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Encaminhe cópia da presente e do laudo pericial ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entenderem pertinentes. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004465-63.2014.403.6104 - LUCIANO BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUCIANO BARBOSA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Pleiteia pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora. Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos (fls. 20/47). Instado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como comprovar a existência de saldo fundiário em sua conta, o autor requereu a dilação de prazo (fls. 49/50). Concedido novo prazo para cumprimento do despacho de fls. 49, o autor deixou o prazo decorrer in albis (fl. 52 v.). É o relatório. DECIDO. Defiro a assistência judiciária requerida. Considerando que o autor não atendeu à determinação judicial, embora devidamente intimado a fazê-lo, verifico que a demanda não reúne condições de prosseguimento. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 19 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA (SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

UNIÃO FEDERAL propôs execução de honorários em face de AFONSO CELSO PAULINO, nos autos dos presentes embargos à execução que acolheu a prescrição da execução promovida pelo embargado (fls. 54/55). A embargante apresentou cálculos de liquidação (fls. 64/67). Em face do não pagamento no prazo legal, a União requereu o bloqueio junto ao BACENJUD das eventuais contas bancárias existentes em nome da embargada (fl. 72/75), o que foi deferido (fl. 76). Bloqueado o valor de R\$ 1.513,82 (fls. 84/88), foi deferida a conversão em pagamento definitivo (fl. 90). Comprovante de levantamento judicial (fl. 96). Instadas as partes a se manifestarem, a União nada requereu e a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar somente AFONSO CELSO PAULINO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 17 de setembro de 2014.

0006200-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-70.2009.403.6104 (2009.61.04.005226-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BAILAO MOLINARI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por ORLANDO MIGUEL

MOLINARI - ESPOLIO nos autos do processo de nº 0005226-70.2009.403.6104, requerendo a extinção da execução, em razão da prescrição do indébito reconhecido no título executivo. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/16). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 19). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que se utilizou da metodologia determinada nos autos principais (fl. 271). Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, verifica-se que, adotando-se a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1997, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados. Como a demanda somente foi ajuizada em 22/05/2009, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos. Portanto, desnecessária a remessa dos autos à contadoria, como pleiteado pelo embargado, pois equivoca-se ao argumentar que a embargante inobservou a decisão transitada em julgado. Destaco que o título executivo, embora tenha reconhecido o direito do autor à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95, concluiu que esse direito foi fulminado pela prescrição, conforme se vê à fl. 263v. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 0005226-70.2009.403.6104, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas, a vista da isenção legal. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2014.

0006202-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-78.2003.403.6104 (2003.61.04.006804-5)) UNIAO FEDERAL X VICENTE OREJANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução promovida por VICENTE OREJANA ao argumento de excesso de execução e iliquidez do título. Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/15). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela embargante e requereu fosse oficiado à CESP para juntada dos documentos solicitados pela executada, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 19/22). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, pois entendo que os documentos acostados aos autos da ação principal são suficientes à elaboração dos cálculos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado à fl. 404 dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como

renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, sem a incidência de juros moratórios, uma vez que não se trata de indébito, de modo que é inaplicável sobre esse montante a Taxa Selic. Anoto que respectivo valor constitui o montante total de renda não tributável, que deve ser incluída da base de cálculo do imposto de renda no momento da devolução ao contribuinte. Assim, em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido o montante não tributável ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Não merece acolhida a conta de liquidação apresentada pelo exequente, ora embargado, pois procedeu em todo o período a utilização da taxa Selic, quando deveria ter utilizado desse índice apenas em relação ao indébito. Ademais, o embargado utilizou em sua conta os períodos até junho/2013 (fl. 457), configurando excesso de execução. Pelas razões supramencionadas, acolho os cálculos da União, acostados à fls. 08/15. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 12.082,13 (doze mil, oitenta e dois reais e treze centavos), atualizado até o mês de julho de 2013. Isento de custas. Condene o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035602-61.2003.403.6100 (2003.61.00.035602-7) - MARCELO DOS SANTOS ROCHA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL

MARCELO DOS SANTOS ROCHA propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 230/231). Citada, a UNIÃO opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.807,73, atualizado até junho de 2009 (fl. 251/253). Expedidos ofícios requisitórios (fl. 267/268) e acostados extratos de pagamento (fls. 274/275). Instadas a se manifestarem, a UNIÃO nada requereu (fl. 277) e a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 277 v.). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 19 de setembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202979-26.1995.403.6104 (95.0202979-8) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO REZENDE DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X AUGUSTO GIACOMIN X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X ERNESTO BIANGAMAN X ELIAS CHAMISO X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X EDMAR SILVA MOREIRA X DAVID ALEXANDRE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO GIACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CHAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LOUZADA VILLAVERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO REZENDE DA SILVA, MARIO RODRIGUES DE FREITAS, AUGUSTO GIACOMIN, OSCAR FRANCISCO DA SILVA, ERNESTO BIANGAMAN, ELIAS CHAMISO, OSMAR LOUZADA VILLAVERDE, EDMAR SILVA MOREIRA e DAVID ALEXANDRE propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que os exequentes MARIO RODRIGUES DE FREITAS e OSCAR FRANCISCO DA SILVA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110. Em relação aos demais, informou ter efetuado o crédito nas respectivas contas vinculadas (fl. 369/406), os quais a parte exequente impugnou sob a alegação de ter sido depositada quantia a menor (fls. 441/444). A CEF apresentou planilha de cálculo comprovando o que o exequente AUGUSTO GIACOMIN já recebeu o crédito em decorrência da ação nº 98.0208260-0 (fl. 446/456). Ciente, a parte exequente não se opôs ao

alegado (fl. 463). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 472/475), com os quais os exequentes concordaram parcialmente (fls. 479/504) e a CEF concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 507/518). A CEF efetuou o crédito da quantia complementar em relação ao exequente ERNESTO BIAGAMAN (fls. 525/537). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 540). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2014.

0204716-59.1998.403.6104 (98.0204716-3) - EDVALDO BISPO NASCIMENTO X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA (SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE SOARES DA CONCEICAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ANSELMO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0204716-59.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDVALDO BISPO NASCIMENTO e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: EDVALDO BISPO NASCIMENTO, SAMUEL NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ SOARES DA CONCEIÇÃO FILHO, JOSÉ ANTONIO ANSELMO SANTOS e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a correção na conta fundiária pela diferença resultante da aplicação sobre saldo devedor a título de correção monetária, bem como o pagamento referente às despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF informou que o exequente EDVALDO BISPO NASCIMENTO aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, razão pela qual requereu a sua homologação e conseqüentemente a extinção do processo em relação a ele (fls. 221/222), o que foi deferido (fl. 231). Quanto ao exequente JOSÉ SOARES DA CONCEIÇÃO FILHO, a CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito em sua conta vinculada (fl. 265/275), com o qual a parte exequente concordou (fl. 285). Igualmente informou a executada que os exequentes JOSÉ ANTONIO ANSELMO DOS SANTOS e SAMUEL NASCIMENTO SILVA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 (fls. 279/281), bem como apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente MARCUS VINICIUS DOS SANTOS (fls. 292/295). Os exequentes requereram fosse creditado em suas respectivas contas o valor referente aos honorários advocatícios (fl. 305), o que foi deferido (fl. 307). Inconformada com a decisão proferida à fl. 307, a CEF interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 311/319), o que foi indeferido (fl. 326/327). Em petição acostada às fls. 351/352, a parte exequente informou que a CEF efetuou o pagamento dos valores devidos, porém, deixou de depositar o valor devido a título de honorários advocatícios. Acostada aos autos guia de depósito (fls. 378), a parte exequente alegou que a CEF depositou valor a menor daquele estabelecido (fls. 382/383). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 177/181). Julgado procedente o Agravo de Instrumento anteriormente interposto pela parte executada, no sentido de que as verbas honorárias sejam compensadas (fls. 389/390). Ante a decisão proferida, a Contadoria Judicial deixou de elaborar cálculos. Todavia, informou que cabe em favor da CEF a reversão total do depósito judicial realizado no valor de R\$ 915,77 (fl. 396). Instadas a se manifestarem, a CEF requereu a homologação dos cálculos da contadoria, bem como a expedição de alvará de levantamento correspondente ao valor anteriormente depositado (fl. 399) e a parte exequente ficou-se inerte (fl. 400). Expedido ofício ao PAB da CEF (fl. 402) e acostado aos autos comprovante de levantamento (fl. 406). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 18 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0205394-21.1991.403.6104 (91.0205394-2) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205394-21.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SAINT GOBAIN VIDROS S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA SAINT GOBAIN VIDROS S/A propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos

autos da ação ordinária, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 194/197).Citada, a executada não apresentou embargos (fl. 202). Ofícios requisitórios expedidos (fl. 213/214) e devidamente liquidados (fls. 220/223).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003805-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003805-0) - VALMIR ACCORSI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003805-89.2002.403.6014PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VALMIR ACCORSIEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAVALMIR ACCORSI propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda.Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 422/427).Citada, a executada não apresentou embargos (fl.429-v).Ofícios requisitórios expedidos (fl. 436) e devidamente liquidados (fls. 442/443).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3) - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL UNIÃO FEDERAL propõe execução em face da ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, nos autos dos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 190/195), com os quais a executada concordou (fl. 204/269).Depósitos Judiciais (fls. 200, 201, 202, 273, 277, 278, 291, 292 e 316).A UNIÃO requereu a transformação do valor depositado em pagamento definitivo a seu favor (fl. 318).Às fls. 324/326, a CEF informou ter efetuado a conversão do saldo total da conta judicial em favor da exequente, que manifestou ciência (fl. 328). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2014.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 010893-37.2009.403.6104EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO VILANOVA e outrosSentença Tipo MSENTENÇA:CARLOS FERNANDO VILANOVA, VINICIUS SOUZA DA CONCEIÇÃO e CLEMENTE LIMA DA SILVA opuseram embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento de que foi omissa no tocante à condenação do autor a arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios em relação aos demais réus, ora embargantes.É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste parcial razão aos embargantes, pois a sentença não se pronunciou acerca dos honorários advocatícios em relação aos corréus. Acerca das custas processuais, consta expressamente sem custas, decorrência lógica da gratuidade da justiça deferida ao autor. Diante disso, Acolho parcialmente os presentes embargos a fim de sanar a omissão existente na sentença para fazer constar do dispositivo:(...)Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União e aos corréus, os quais arbitro no montante de 10% do valor atribuído à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50..Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P.R.I.Santos, 26 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002655-53.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X UNIAO FEDERAL SUZHOU TOROFLO INTERNACIONAL TRADING CO e FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos

da tutela, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), para assegurar às autoras a liberação das mercadorias e reenvio ao país de origem. Em apertada síntese, narra a inicial que a primeira autora embarcou no Porto de Huangpu, mercadorias descritas na Fatura Comercial nº RT 12345, para a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Após o embarque das mercadorias, a autora tomou conhecimento de que a importadora havia sofrido a penalidade de inabilitação para atos de comércio exterior, com fundamento na IN-SRF nº 228/2002. Por essa razão e por orientação da própria importadora, todos os documentos referentes à importação foram reemitidos em favor da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, que havia adquirido os bens, segundo contrato de compra e venda acostado aos autos. Porém, no momento do desembarque, as mercadorias foram retidas pela autoridade aduaneira, antes mesmo do registro da declaração de importação, nos termos do Termo de Retenção nº 012/2013, sob a alegação de interposição fraudulenta, sendo posteriormente lavrado Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), que pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento. Aduz que as mercadorias lhe pertencem porquanto não houve o registro da declaração de importação e não houve fechamento de contrato de câmbio. Inicialmente distribuída ao juízo da 4ª Vara desta Subseção, o qual verificou ser o caso de reiteração do pedido anteriormente proposto nesta 3ª Vara e extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual determinou sua redistribuição por dependência ao feito nº 0011282-80.2013.403.6104. Além dos documentos que acompanharam a inicial, vieram os autos instruídos com informações da autoridade alfandegária (fls. 121/147) e contestação (fls. 193/209). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o objeto desta ação consiste na anulação do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/19021/12), o qual, segundo informação da autoridade alfandegária (fl. 173), constitui parte integrante do Processo Administrativo Fiscal (PAF nº 11128.724818/2013-24). Observo que a coautora FALCO TRADING COMERCIAL LTDA já propôs ação mandamental pleiteando anulação da decisão que decretou a aplicação da pena de perdimento (MS nº 0000890-47.2014.403.6104) às mercadorias que se pretende a devolução nesta ação ordinária. A ação foi julgada improcedente (fls. 187/188), encontrando-se atualmente no aguardo do julgamento do recurso de apelação. Passo à análise da tutela antecipada. Destaco que a tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de antecipação permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não é possível saber, sem sombra de dúvidas, a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira. Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a carga foi consignada a terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), a denotar a transferência da posse das mercadorias. Além disso, não é possível descartar a prática de fraude, uma vez que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa em fiscalização (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, novamente consignada para um terceiro (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário. Noutro giro, entendo que não há óbice que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país antes do registro do despacho de importação, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento (artigo 23, V e 1º do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei 10.637/2002) e, portanto, as autoras não demonstraram qualquer inobservância dos ditames legais por ocasião da lavratura do AITAGF nº 0817800/19021/12, capaz de ensejar a decretação de sua nulidade. Ademais, uma vez aplicada a pena de perdimento, conforme noticiado pela coautora nos autos nº 0000890-47.2014.403.6104, aquela não mais detém a propriedade das mercadorias e sua liberação para ulterior reenvio ao exterior resta impossibilitada. Destaco que o AITAGF foi lavrado em 2012 e o Termo de retenção em 2013, sendo que as autoras tiveram oportunidade de exercer o direito de defesa no procedimento administrativo, além da adoção das medidas judiciais anteriormente propostas, de modo que não há se falar, também, no requisito da urgência. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Ao SEDI, a fim de que promova a retificação do polo ativo, com inclusão da litisconsorte SUZHOU TOROFLO INTERNATIONAL TRADING CO. Manifestem-se as autoras sobre a contestação. Intimem-se. Santos, 24 de setembro de 2014.

0003128-39.2014.403.6104 - LUCIANA SANTOS DA SILVA (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 0003128-39.2014.403.6104 AUTOR: LUCIANA SANTOS DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA LUCIANA SANTOS DA SILVA, qualificada na

inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a alienação extrajudicial ou eventual adjudicação do imóvel residencial adquirido por meio de financiamento obtido junto à ré. Alega, em suma, ter adquirido, em 29 de junho de 2001, imóvel por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente para reajuste das prestações. Sustenta que a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-a à inadimplência injusta e forçada. Relata que a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, por fim, ocorrência de vícios no procedimento, pois recebeu notificação pessoal para purgar o débito e teria recebido notificação extrajudicial somente em 31/01/14, comunicando a arrematação/adjudicação do imóvel em comento. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 42/127. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 128/135) ao qual foi negado seguimento (fl. 140). Réplica à contestação às fls. 152/159. Instadas a especificar interesse na produção de outras provas, a ré nada requereu e a autora pugnou pelo depoimento do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas e perícia contábil. É, em síntese, o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, no caso em comento. Ademais, a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito, razão pela qual não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Afasto a objeção de decadência suscitada pela CEF em contestação, tendo em vista que o pleito revisional não está ancorado em vício do consentimento, mas sim em ilegalidade e irregularidades na execução contratual. Por outro lado, reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o terceiro adquirente do imóvel, uma vez que a pretensão reclamada na presente ação é dirigida somente à Caixa Econômica Federal. Nada impede, porém, que o terceiro requeira seu ingresso no feito, na condição de assistente, caso vislumbre algum interesse jurídico que pretenda proteger. Indefiro o requerimento de produção de prova oral e pericial (fl. 151), pois verifico que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação. Diante dos fatos aduzidos na inicial, observo que a autora pretende provimento judicial para anulação da arrematação de imóvel em leilão extrajudicial. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). Por fim, os vícios apontados pela autora encontram-se totalmente superados e desprovidos de fundamento fático. Analisando os documentos juntados aos autos, restou comprovada a segunda notificação pessoal (fls. 32/33). A falta de oportunidade para purgação da mora, alegada pela autora, não merece prosperar, pois, por várias ocasiões, a ré oportunizou à autora regularizar a situação contratual com efetivação do pagamento, conforme observo dos vários comprovantes de correspondências que lhe foram enviados, com aviso de recebimento, alguns deles firmados pela própria autora, ainda em 10/11/2005 (fl. 66), bem como da carta de notificação por ela recebida em 13 de março de 2006 (fl. 71). Assim, verifico o cumprimento da determinação contida no 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, in verbis: 1º Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. De outro lado, prevê o art. 30, inciso II, do DL 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Destarte, não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial realizado, eis que foram observadas as formalidades previstas legal e contratualmente (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Além disso, não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da

propriedade, conforme já salientado. Assim, se é certo que se a autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, também o é que não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, haja vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004038-66.2014.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AFONSO CELSO PAULINO

LIBRA TERMINAL 35 S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 155/156 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entende o embargante que haveria omissão na decisão exarada e requer seja aclarada para, se for o caso, atribuir caráter infringente à decisão. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade/omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Este juízo analisou a questão em cotejo com os documentos colacionados aos autos e exarou decisão expondo as razões de seu convencimento, de modo fundamentado. O embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados no artigo 535 do CPC. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2014.

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 004808-59. 2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA - MERÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA - ME ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, visando à sua inclusão no regime do SIMPLES - Nacional, desde a data da edição da LC nº 123/2006. Em apertada síntese, aduz que foi indevidamente excluída do SIMPLES e que ulteriormente não foi admitido seu pleito de enquadramento no SIMPLES - Nacional. Com a inicial (fls. 02/18), vieram documentos (fls. 19/60). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). Citada, a União contestou o pedido (fls. 68/70), oportunidade em que apresentou documentos (fls. 71/152). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 154/155. A empresa autora requereu a produção de prova pericial (fls. 158) e apresentou réplica (fls. 159/161). DECIDO. Indefiro o requerimento de prova pericial, pois verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da presente ação. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a pretensão da requerente consiste na reapreciação de sua solicitação para inclusão no Simples Nacional, efetuada em 28/01/2008 (fl. 44), com fulcro na Lei Complementar 123/2006, e não na impugnação do ato administrativo que determinou sua exclusão, em 2003 (fl. 31). Na hipótese em discussão, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial, observo que a autora não tem direito ao enquadramento no regime especial de recolhimento de tributos instituído pela LC nº 123/2006. Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão de uma empresa no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante. No caso em exame, o pleito autoral foi indeferido na esfera administrativa em razão de possuir de débitos de natureza previdenciária e de pendências tributárias com o Município de Santos (fls. 45). A existência de débitos tributários é um impeditivo ao regime tributário especial

instituído pela LC 126/2006, pois a legislação veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V). Não vislumbro ofensa do dispositivo mencionado em face do direito ao trabalho e ao de livre iniciativa, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede, de modo algum, o exercício de atividades profissionais e empresariais. Além disso, vale salientar que o artigo 79 da LC 126/2006 instituiu programa de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, o que foi posteriormente ampliado para fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, através da redação dada ao artigo pela LC 127/2007. Referido parcelamento deveria ser requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo estivesse em débito (art. 79, 3º). Deste modo, não se pode dizer que o legislador foi desatento quanto aos interesses dos contribuintes em débitos com as Fazendas Públicas. Ao revés, a instituição do direito ao parcelamento de todos os tributos indica preocupação em viabilizar o ingresso dos contribuintes que realmente tenham interesse em se beneficiar do favor fiscal. Noutro giro, não verifico comprovação de litigância de má fé, por parte da autora. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Santos, 25 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010103-82.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010103-82.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: A UNIÃO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 39/40, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que foram acolhidos os cálculos da contadoria, o qual seguiu os moldes defendidos pela embargante. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão à embargante. Na verdade, constata-se nos presentes embargos mera dificuldade em compreender o fundamento da decisão embargada. Com efeito, a sentença expressamente afastou o cálculo da contadoria judicial, que, assim como a União, aplicou a Taxa Referencial (TR) como critério de atualização monetária de condenação judicial. Ocorre que o parecer contábil, embora tenha utilizado o mesmo critério da União, ressaltou, ao final, que o autor utilizou o IPCA-E (fls. 32) e seus cálculos, se acolhidos, não ultrapassa o limite do julgado (fls. 32). Assim, afastada a aplicação da TR e não havendo excesso no cálculo do embargado o pedido foi julgado improcedente. Inexiste, pois, contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0010514-04.2006.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 103/109, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não assiste razão à embargante. Vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007552-08.2006.403.6104 (2006.61.04.007552-0) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS

SOARES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007552-08.2006.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES, propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Foi expedido ofício a PETROS e acostados aos autos planilha de contribuições históricas efetuadas pelo autor, bem como suas fichas financeiras desde a data da concessão do benefício até a presente data (fls. 507/554). Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, a UNIÃO informou inexistir valores a pagar, tendo em vista que os períodos em que ocorreram os indébitos foram alcançados pela prescrição quinquenal reconhecida nos autos (fls. 558/556). Em resposta, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 574). Assim, nada a executar, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA (Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OLGA DOS SANTOS FONSECA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informou ter efetuado o crédito na conta vinculada da exequente (fls. 329/339), os quais foram impugnados sob a alegação de ter sido depositado quantia a menor (fls. 347/365). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 371/382), com os quais a parte exequente concordou (fl. 391) e a CEF impugnou sob a alegação de que a Contadoria Judicial elaborou cálculo de progressão de juros atualizando as diferenças pelos índices do FGTS (fl. 397). Efetuado crédito complementar na conta do exequente (fls. 398/406). Instada a se manifestar, a exequente informou que remanesce a existência de débito relacionado à verba sucumbencial (fl. 417). Em resposta, a CEF informou que o pagamento de honorários de sucumbências foi efetuado com base nas diferenças apontadas pela Contadoria Judicial (fl. 422/426). Expedido alvará de levantamento (fl. 435) e devidamente liquidado (fl. 438). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3612

MANDADO DE SEGURANÇA

0006237-61.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006237-61.2014.403.6104 IMPETRANTE: HAPAG LLOYD AG IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo C SENTENÇA: HAPAG LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TEXU 736.979-3. Afirmo a impetrante, em apertada síntese, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação do referido contêiner, mas que até o momento não houve pronúncia a respeito do pedido, o que configura omissão arbitrária, uma vez que se trata de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega informou que a unidade de carga objeto deste mandamus encontra-se vazia e disponível para devolução. Instada à manifestação, a impetrante pugnou pela prolação de sentença de mérito, ao argumento de confissão por parte da impetrada. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impetrante ao requerer a prolação de sentença de acolhimento do pedido. A informação da autoridade impetrada, no sentido de que a unidade de carga encontrava-se vazia e disponível não pode ser equiparada à confissão dos

fatos alegados na inicial. Também não merece prosperar a alegação de que a desunitização decorreu do recebimento da notificação para as informações, sendo certo, ainda, que não decorreu de ordem judicial. Ressalto que a impetrante sequer comprovou que a referida liberação foi posterior ao ajuizamento do mandamus de modo a possibilitar aferir a existência do alegado ato coator, por ocasião do ajuizamento. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No caso em comento, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner, objeto da lide, à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007324-52.2014.403.6104 - SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP205322 - PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007324-52.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO: SOLTEC - EQUIPAMENTOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos a seus servidores a título de: a) férias e seu respectivo terço constitucional, com consequente suspensão da exigibilidade das contribuições sobre essas verbas, bem como seja reconhecido o direito da impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/42). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação a tributos vincendos, cuja exigência de prova seria incabível. Para os tributos vencidos, a questão deve ser apreciada no momento do julgamento do mérito. Passo, então, à análise da liminar. O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação. No caso em questão, o risco de ineficácia do provimento final decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, se possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre férias e seu respectivo terço constitucional. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afasta a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, muitas vezes citada, não se aplica à contribuição do empregador (cota patronal), pois são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração, paga a título de remuneração adicional no período de férias do empregado. Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. Acrescento que o pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, sendo pagas, em regra, todos os anos. As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse. Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da inteligência dos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias a cargo do empregador, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Da mesma forma, tendo em vista que o terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e que a prestação acessória segue a sorte da principal, tenho que igualmente é devida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas. Diferente é a situação das férias não gozadas ou indenizadas, pois estas se destinam a recompor o patrimônio do trabalhador na hipótese de ausência de gozo de férias, no tempo e modo adequados. Com efeito, a conversão em pecúnia de um direito do trabalhador, tal como o direito às férias anuais (CF artigo 7º, inciso XVII, CF - artigo 143, CLT), constitui hipótese de indenização, na medida em que não há fruição do direito no tempo e modo adequados, mas sua transformação em equivalente monetário. Logo, é imperativo concluir que o pagamento em pecúnia que tem por causa a ausência de gozo de férias não se sujeita à incidência da contribuição a cargo do empregador, conclusão que deve ser estendida ao abono constitucional (terço adicional sobre férias indenizadas), em razão do caráter acessório dessa verba. O objeto desta ação, porém, restringe-se às férias gozadas ou usufruídas e seu respectivo terço constitucional, parcelas sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária patronal. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Sem prejuízo, autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98. Notifique-se o impetrado a prestar as informações, no prazo legal. No retorno, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007513-30.2014.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Deverá a impetrante especificar o pedido liminar, bem como o pedido de mérito, emendando a inicial no prazo de

48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007520-22.2014.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007530-66.2014.403.6104 - NATHALIA ALVES MEDINA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007533-21.2014.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007188-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-31.2013.403.6104) PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Previamente ao início da execução provisória do título judicial, esclareça a impetrante se a pretensão não está satisfeita em relação à autoridade impetrada, à vista do quanto noticiado à fls. 60 e seguintes. Intime-se. Santos/SP, 23 de setembro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201341-84.1997.403.6104 (97.0201341-0) - JAMILY COSTA MOLDERO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000316-49.1999.403.6104 (1999.61.04.000316-1) - NELSON TRICCA X ORLANDO BERALDO X ORLANDO RODRIGUES X OTIVIO AMORIM JUNIOR X PAULO DE PINHO X PETRONILO JOSE DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES X IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA X SYLVIO ESTEVES DIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista às manifestações de fls. 232 e 239, expeça-se ofício requisitório em favor da advogada da parte autora, atentado a secretaria para a conta de fl. 229.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pela parte autora às fls. 241/251.Intime-se.Despacho de fl. 254 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 252.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se ofício requisitório em favor da sucessora de José Alves, atentando a secretaria para o cálculo de fls. 120/121, bem como sobre o requerido às fls. 223/224 no tocante ao destaque dos honorários contratuais.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.Intime-se.Despacho de fl. 232 - Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Despacho de fl. 235 - Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 234). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Publique-se o despacho de fl. 232.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3) - JAIR FERNANDES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001321-2) - ADACAR DOS SANTOS(SP098327 - ENZO

SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/125, no sentido de que o índice concedido no julgado já foi aplicado administrativamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF à fl 161, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003206-6) - REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 422/428, devendo, inclusive, informar se persiste a discordância apontada às fls. 378/386.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 354/358 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0006212-05.2001.403.6104 (2001.61.04.006212-5) - SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X MAGALI BAPTISTA REQUEJO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHIRLEI MARIA OLIVEIRA REQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando-se os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal foi intimada do despacho de fl. 159, que determinava o cumprimento voluntário da obrigação, em 04/08/2005.A executada acostou aos autos em 26/08/2005 planilha informando o crédito efetuado na conta fundiária do exequente.Devidamente, intimada do depósito a exequente discordou da quantia apurada, razão pela qual houve o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos.Mediante o acima exposto, observa-se que a Caixa Econômica Federal atendeu o determinado na decisão de fl. 159, uma vez que elaborou a conta de liquidação e procedeu ao crédito na conta vinculada da exequente.Ressalto, que o fato de não ter havido concordância com a quantia apurada e o consequente encaminhamento dos autos ao setor de cálculos, o que postergou a apuração do valor devido, não caracteriza que a executada descumpriu o comando judicial deixando de promover o cumprimento voluntário da obrigação.Sendo assim, indefiro o requerido à fl. 456.Nada sendo requerido em cinco dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 455, que determinou a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

0000414-29.2002.403.6104 (2002.61.04.000414-2) - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CLOVIS DA SILVA SERENO X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X COSME DE OLIVEIRA LIMA X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA SILVA SERENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MOURA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BALBINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORNELIO CORREA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE OLIVEIRA LIMA

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 432/481. Após, apreciarei o postulado à fl. 431. Intime-se.

0001290-47.2003.403.6104 (2003.61.04.001290-8) - JOSE ONOFRE PIMENTA X ORIAS ALVES X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ONOFRE PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a sentença adotou o IPC, a descrição do índice de 16,74% configura erro de fato, corrigível a qualquer tempo (art. 463, I do CPC), sendo sabido que o índice do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) corresponde a 42,72%. Nesse sentido: RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGOS 29-A E 29-D DA LEI Nº 8.036/90. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO DE 89) E 44,80% (ABRIL DE 1990). 1. Não tendo o acórdão recorrido enfrentado o tema inscrito nos artigos 29-A e 29-D da Lei 8.036/90, tem-se como não suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. As contas do FGTS devem ser corrigidas pelos índices inflacionários de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). 3. Jurisprudência uniforme sobre o assunto. Ausência de controvérsia. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (STJ, RESP 200300927859, Relator Desembargador Federal José Delgado, 1ª Turma, DJU. DATA 20/09/2004, pg. 188) Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 212/236 para o prosseguimento do julgado, uma vez que para a sua elaboração foi observado o referido índice (42,72%). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias de José Onofre Pimenta e Orias Alves. Intime-se. Santos, data supra.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 261/287), bem como do noticiado à fl. 260 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007926-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007926-2) - NILZA DOS SANTOS ESPINHEL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 147, bem como requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Anésio Francisco da Hora Filho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 350/352) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013831-15.2003.403.6104 (2003.61.04.013831-0) - MANOEL TAVARES PINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a dificuldade apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 177, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, com base nos extratos juntados aos autos, informe se a taxa progressiva de juros já foi aplicada na conta fundiária do exequente. Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo exequente em relação ao cálculo apresentado pela executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela contadoria judicial, bem como o alegado pelos exequentes às fls. 641/643, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos das contas fundiárias de Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llase do Nascimento solicitados pelo setor de cálculos à fl. 616. Na hipótese de não os possuir, deverá, no mesmo prazo, diligenciar junto ao antigo banco depositário visando a sua obtenção, bem como informar o fato a este juízo. Intime-se Sergio Henrique Alves de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado no tópico final da petição de fls. 641/643, informando se o que pretende é noticiar que a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

0009567-47.2006.403.6104 (2006.61.04.009567-0) - ARMANDO DE SOUZA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178878 - IACI BOTELHO E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ARMANDO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante os elementos constantes dos autos, intimi-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste sobre o período relativo a março/90 no percentual de 84,32, se houve o pagamento em decorrência da ação 2006.63110100835, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, comprovando, se o caso. Int.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância do exequente com o depósito efetuado, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que diga se o crédito satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância apontada pelo exequente em relação ao cálculo apresentado pela executada, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ISABEL MARTA FEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a exequente do noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 199, bem como das planilhas de fls. 200/212 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela exequente às fls. 194/197. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FREDERICO COELHO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 122/126 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende ser devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203684-87.1996.403.6104 (96.0203684-2) - TERMAQ-TERRAPLENAGEM, CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E Proc. DR. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. DR. LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. DRA. ROSALIA BARDARO E Proc. DR. LUIZ ALFREDO BIANCONI. E SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 298, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Intime-se.

0004857-18.2005.403.6104 (2005.61.04.004857-2) - COPEBRAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls 788/813 - Dê-se ciência. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0009046-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009046-5) - STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 284, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal

às fls. 118/124.Intime-se.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006522-59.2011.403.6104 - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2014.03.00.012455-0 (fls. 341/345).Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 320, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001868-4) - UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 46/47, 73/77, 84/89 e 92 para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Antes de deliberar sobre o postulado por Mauricio Souza Nascimento e Jandira de Freitas às fls. 528/534, primeiramente, providencie a secretaria o desarquivamento dos embargos a execução n 2007.61.04.010083-9.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do referido pedido.Intime-se.

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls 358/369 - Manifeste-se o autor.

0010221-05.2004.403.6104 (2004.61.04.010221-5) - JONAS AUGUSTO ANDERSON(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JONAS AUGUSTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve a extração do formal de partilha nos autos n 4063/04, intime-se o Dr. Carlos Alberto Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a habilitação dos sucessores do falecido.Intime-se.

0002656-53.2005.403.6104 (2005.61.04.002656-4) - ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício n 123/2014, consignando o prazo de 10 (dez) dias, para a resposta, sob pena de responsabilização, devendo, ainda, informar o motivo pelo qual o ofício anteriormente expedido não foi respondido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000907-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000907-6) - ALAOR BAIZI(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ALAOR BAIZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.001868-4 (fls. 306/319) requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)
Converta-se em renda da União a quantia depositada à fl. 522.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Centrais Elétricas Brasileiras cumpra o item 2 do despacho de fl. 542.Intime-se.

0000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 178, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Mario Celso Zanin, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o alvará de levantamento n 49/2014 não foi levantado.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 165.Intime-se.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 305, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido pelo Dr. Marcos A. Z. Romano à fl. 486, uma vez que o levantamento dos valores depositados a disposição do juízo devem obedecer as normas previstas no artigo 1 da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a validade do alvará de levantamento n 34/2014 expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento.Sendo assim, requeira o Dr. Marcos A. Z. Romano o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 460.Oportunamente, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 482.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0017047-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017047-2) - VICENTE DRUMOND ALVES X RETH ANTONIETA DUARTE DE OLIVEIRA ALVES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Ciência da descida.Após, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 224/227, no tocante ao cancelamento da averbação.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003926-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos.Petição de fls. 204/205. Apesar de a defesa ter tido assegurado amplo acesso a todas informações constantes dos autos que deram origem ao presente feito, determino à Secretaria que proceda à incontinenti juntada aos autos de cópia em formato digital do relatório final apresentado pela Autoridade Policial no mesmo formato quando da conclusão dos trabalhos na fase pré-processual, cientificando-se com urgência a defesa de RICARDO DOS SANTOS SANTANA.Publicue-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005021-12.2007.403.6104 (2007.61.04.005021-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X LUIZ CARLOS KLEIN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP257052 - MARIANA STUART NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIEGERT(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X HOMERO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM) X PAULA DE CARVALHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 2024/2025: Anote-se no sistema processual, bem como defiro a subscritora de fls. 2024, vista dos autos, pelo prazo de 48 (Quarenta e oito horas). Após, aguarde-se a vinda da resposta de acusação referente ao acusado Homero Rafanelli de Alcantara Silveira, nos autos de nº 0006568-24.2006.403.6104 e tornem-me os autos conclusos, para apreciação das defesas preliminares, em conjunto com os autos supra mencionado.

0004351-37.2008.403.6104 (2008.61.04.004351-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Fls. 362/363: Defiro vista dos autos ao acusado, para oferecimento de memorias, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, bem como, para obtenção de cópia da mídia da audiência realizada em 05/08/2014.Fls. 366/367: Anote-se.Após, venham os autos conclusos poara sentença.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004057-5) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MANOEL ANDRE BARROSO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS E SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

Intimen-se as partes para apresentação de memoriais conforme determinado as fls. 1907.

Expediente Nº 4261

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004577-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-

41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JOSE ADAO LIMA DA SILVA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da informação supra, publiquem-se, com urgência, em nome do Dr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 186.903, os despachos de fls. 108/109 e fls. 123/125, uma vez que, consta no substabelecimento juntado à fl. 94 dos autos, o Dr. José Ferreira da Silva, como patrono dos acusados CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA e MARCIO PEREIRA PIO. Traslade-se para os autos principais de nº 0004557-41.2014.403.6104, eventuais instrumentos de mandatos e substabelecimentos, referentes aos acusados, anotando-se no sistema informatizado.DESP DE FLS. 108/109: Fls. 85/93 - Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES apresentado por MÁRCIO PEREIRA PIO, alegando em síntese que: estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva; o requerente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa.No tocante à última questão, alega o requerente que trabalhava na empresa HR Estacionamento e Administração de Bens LTDA - ME (doc. 2 - fls. 95) e possui residência fixa na casa de seus pais (doc. 04 - fls. 100).Entretanto, em que pese o comprovante de residência não fazer alusão ao nome de MÁRCIO, a afirmação de que ali reside contradiz com o fato de que estava trabalhando na empresa HR no período de 21/04/2014 a 20/05/2014, vez que tal empresa se localiza em São Paulo/SP. Ademais, a prisão em flagrante ocorreu em 30/05/2014 na Praia Grande/SP, tendo o acusado MÁRCIO dito em seu interrogatório que estava no local há cerca de 08 (oito) dias e que havia vindo a São Paulo para vender ouro e minérios de ferro (fls. 14 - autos da prisão em flagrante)Noto, outrossim, que houve a juntada de uma proposta de emprego ao requerente MÁRCIO referente à empresa CONSTRUTORA OSJ LTDA, situada em São Paulo/SP (fls. 13), sendo que, neste novo pedido, o acusado não fez menção a tal documento.Ao final, comprometeu-se a ratificar o endereço onde poderá ser encontrado, não se ausentar do local fornecido, não mudar de endereço, sem, contudo, esclarecer se se trata do endereço constante no documento de fls. 100.Desta forma, entendo como imprescindível à análise da possibilidade de conversão da medida cautelar diversa da prisão, bem como acerca da medida mais adequada, o esclarecimento por parte do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de onde seria sua real residência ou onde pretenderia fixar domicílio, bem como da manutenção da proposta mencionada.Da mesma forma, intimem-se os acusados CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, através de seus patronos, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção da proposta trazida às fls. 12/14, de eventual aceitação ou intenção de fixação de outro domicílio, se o caso, colacionando a documentação pertinente.Intimem-se com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em havendo manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos com urgência.Santos, 10 de setembro de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto DESP DE FLS. 123/125: Fls. 85/93 - Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES apresentado por MÁRCIO PEREIRA PIO, alegando em síntese que: estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva; o requerente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa.Instado a esclarecer questões com relação ao endereço, o requerente manifestou-se às fls. 112.O Ministério Público Federal foi favorável à concessão da liberdade provisória.Verifico que o acusado está preso preventivamente desde o dia 30/05/2014 quando foi convertida a prisão em flagrante ocorrida no mesmo dia sob fundamento da garantia da ordem pública.O lapso temporal ocorrido desde aquela data, os bons antecedentes, acrescidos do comprometimento do acusado com relação ao andamento do processo e a comprovação de endereço fixo, indicam que neste momento já se mostra possível que cautelares diversas da prisão sejam suficientes para se acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.Consta dos autos que o requerente não possui ocupação. Considero, ainda, difícil a análise da possibilidade de redução conforme prevê o inciso II do 1º do art. 325 do CPP.Desta forma, com fundamento no artigo 321 do CPP, concedo a liberdade provisória, mas dispenso o réu de prestar fiança, conforme previsto no inciso I do 1º do art. 325 do CPP, c/c o artigo 350. Deverá o réu, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MÁRCIO PEREIRA PIO, sob o compromisso de cumprimento das seguintes condições:1)- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);2) - proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP).3) - comparecimento periódico em Juízo a cada 30 (trinta) dias para justificar suas atividades (ART. 319, I, CPP);4) - proibição de manter contato com CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI (ART. 319, III CPP);Caso descumprida alguma das condições, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura (com cumprimento em plantão, se necessário), nos termos acima. O réu também deverá ser intimado para comparecer à 6.ª Vara Federal de Santos, entre os dias 22 e 23 de setembro de 2014, para firmar o termo de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o

endereço em que poderá ser encontrado. Após lavratura do compromisso, expeça-se carta precatória para o Juízo do local de residência do requerente para acompanhar o cumprimento das condições. O requerente deverá ser comunicado que será naquele Juízo em que deverá comparecer para cumprimento da condição fixada no item 3 acima. Verifico que os patronos dos acusados CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, não se manifestaram, com relação à manutenção da proposta trazida às fls. 12/14, de eventual aceitação ou intenção de fixação de outro domicílio, a fim de proporcionar a análise de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Em assim sendo, remetam-se os autos com urgência para a Defensoria Pública da União para assunção da Defesa com relação à este incidente e com relação à apresentação das respostas à acusação nos autos principais (CARLOS DA SILVA CARNEIRO e JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA). Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as necessárias comunicações. Intimem-se. Santos, 19 de setembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003819-72.2004.403.6114 (2004.61.14.003819-5) - JONAS SIMOES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSE SIMOES DOS SANTOS E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 47, datado de 14/05/2004, requereu prazo para cumprimento. Os autos foram encaminhados ao arquivo. Às fls. 56, requereu o autor o desarquivamento dos autos. Até o momento não cumpriu o determinado, quedando-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004763-64.2010.403.6114 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei n.º 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei n.º 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Ainda, foi dado ao autor tempo suficiente a apresentação de todas as provas que entendesse cabíveis, tendo este juntado exames e laudos. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame

pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

0005312-74.2010.403.6114 - OSVALDO SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008768-95.2011.403.6114 - TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEOTONIO PAULO DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/08/2010. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 20/10/1969 a 12/04/1971, 06/03/1974 a 16/06/1980 e 03/03/1997 a 25/08/2010, bem como computar todo o tempo comum com o redutor de 0,83. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício solicitando a juntada do processo administrativo. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao computo do tempo comum requerido, bem como da atividade especial nos períodos de 20/10/1969 a 12/04/1971, 06/03/1974 a 16/06/1980 e 03/03/1997 a 05/03/1997, pois reconhecidos administrativamente, conforme decisão de fls. 240 e planilha de fls. 241/244. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70,

incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Excluindo da análise os períodos reconhecidos administrativamente, remanesce apenas o pedido no interregno de 06/03/1997 a 25/08/2010. Da análise do PPP acostado às fls. 73/77, entendo que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos, necessária a partir da Lei nº 9.025/95, razão pela qual a atividade especial não deve ser reconhecida no período em questão. Além disso, cumpre mencionar que consta do CNIS às fls. 145, o labor na Industrial e Comercial Pretty Glass Ltda de 03/03/1997 a 06/2004, razão pela qual deve ser computado o tempo comum somente até 30/06/2004. No mais, o Autor deixou de apresentar qualquer prova de que manteve o vínculo até 25/08/2010, conforme constou de sua planilha, sendo ônus que lhe

cabe nos termos do art. 333, I, do CPC. Quanto aos auxílios doenças, melhor sorte não assiste ao Autor. Isso porque somente é possível computar o período em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência nos casos de período intercalado com recolhimento de contribuições previdenciárias, que não é o caso dos autos, conforme fls. 145/146. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303946350, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao computo do tempo comum requerido, bem como da atividade especial nos períodos de 20/10/1969 a 12/04/1971, 06/03/1974 a 16/06/1980 e 03/03/1997 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002984-27.2011.403.6183 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIO LUCIO GONÇALVES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 19/09/2006. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras

ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou mediante a documentação necessária (PPP de fls. 26/32) a exposição ao ruído de 88dB, acima do limite legal, no período de 18/11/2003 a 19/09/2006, motivo pelo qual deverão ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 exposição era inferior ao limite legal da época (90dB). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos 7 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 37 anos 3 meses e 9 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 36 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 19/06/2006, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/11/2003 a 19/06/2006. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 19/06/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos 3 meses e 9 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007374-40.2011.403.6183 - CLEITON DO NASCIMENTO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000700-25.2012.403.6114 - ROBERTO SCHADEK (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO SCHADEK, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou em condições especiais não reconhecidas pela ex-empregadora no período de 21/10/1976 a 02/12/1996. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o Autor deixou de apresentar qualquer prova da exposição aos agentes nocivos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar,

porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos

anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho

permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço

comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Alega o Autor que exerceu atividades em condições especiais no período de 21/10/1976 a 02/12/1996 laborado junto à Empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda. Todavia, a fim de comprovar a exposição aos agentes agressivos, o Autor deixou de apresentar qualquer documento, sustentando que a Empresa não reconhece a atividade especial, requerendo, assim, a realização de prova pericial. Neste ponto, conforme já decidido às fls. 142, entendo que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Quanto à alegada prescrição naquela esfera, cabia ao Autor dirimir a questão na época própria, não cabendo à Justiça Federal substituir a Justiça do Trabalho, devendo responder por sua desídia. No mais, o Autor sequer comprovou que diligenciou administrativamente a fim de obter qualquer prova, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, impossibilitando o enquadramento do tempo especial pleiteado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001671-10.2012.403.6114 - DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DARCY DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/08/2011. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 01/10/1972 a 30/11/1978, da atividade especial nos períodos de 03/04/1986 a 14/05/1987, 15/05/1987 a 20/06/1991, 02/09/1991 a 08/10/1992, 25/09/1995 a 12/04/2001 e 14/10/2003 a 15/08/2011, computando, ainda, o tempo comum e contribuições recolhidas, com o redutor de 0,83. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Depoimento pessoal do Autor às fls. 163 e oitiva das testemunhas às fls. 178. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO COMUM No tocante aos vínculos empregatícios anotados na CTPS acostada às fls. 53/71 e CNIS às fls. 72/73, bem como recolhimentos individuais às fls. 84/92, deixou o INSS de se manifestar quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, motivo pelo qual deverão ser computados para fins de aposentadoria. Ademais, cumpre mencionar que a CTPS constituiu-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente o suficiente. Vale ressaltar que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas as declarações firmadas em 2011 e o título eleitoral de 31/07/1979, posterior ao labor rural alegado. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos

critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO

RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a

contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a

legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/04/1986 a 14/05/1987 (90dB), 15/05/1987 a 20/06/1991 (88,2dB) e 25/09/1995 a 12/04/2001 (99dB), mediante a documentação necessária (PPPs de fls. 75/76, 77/78 e 81/81vº, respectivamente), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. No tocante ao período de 02/09/1991 a 08/10/1992, a atividade especial deverá ser reconhecida pela exposição aos agentes químicos (óleo, graxa e poeira metálica), presentes no rol do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, sob código 1.2.11. Por sua vez, em relação aos agentes químicos (óleo e graxa) no período de 14/10/2003 a 15/08/2011, melhor sorte não assiste ao Autor, considerando que nesta época necessária a comprovação dos níveis de exposição habitual e permanente, que não constam do PPP acostado às fls. 82/83. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruído equivalente a 84,7 decibéis nos períodos em análise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruído quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

..FONTE REPUBLICACAO:.) Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 03/04/1986 a 14/05/1987, 15/05/1987 a 20/06/1991, 02/09/1991 a 08/10/1992 e 25/09/1995 a 12/04/2001. A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 11 anos 10 meses e 13 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Da mesma forma, a soma do tempo comum comprovado pela CTPS, CNIS e guias apresentadas, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 32 anos 2 meses e 2 dias de contribuição até a data da DER em 15/08/2011, também insuficiente para fins de aposentadoria integral, requerida pelo Autor. Todavia, o Autor continua trabalhando (CNIS anexo), requerendo, subsidiariamente, que a DIB fosse fixada na citação, contudo, nesta data ainda não possuía a carência necessária, preenchendo o tempo necessário somente em 13/06/2014. Destarte, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual, entendo que deve se levar em conta o preenchimento da carência necessária durante o curso da ação. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. 4 - O Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador,

assim como a Certidão de Nascimento demonstrando que o mesmo residia em uma fazenda, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto. 5 - O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária. 6 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço necessário à aposentadoria integral no curso da demanda. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 35 anos de serviço. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 10 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil. 11 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. 12 - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.(APELREEX 00003137320044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 1411 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, o termo inicial deve ser fixado em 13/06/2014.A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 35 anos.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:a) Condenar o INSS a computar o tempo comum nos períodos de 07/12/1978 a 11/07/1979, 07/11/1979 a 10/01/1980, 08/04/1980 a 08/11/1980, 13/01/1981 a 04/05/1983, 01/12/1983 a 15/12/1983, 04/09/1984 a 15/02/1985, 21/06/1985 a 17/03/1986, 01/09/1993 a 30/08/1995, 11/11/2002 a 06/06/2003, 15/07/2003 a 10/10/2003 e 14/10/2003 a 13/06/2014.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/04/1986 a 14/05/1987, 15/05/1987 a 20/06/1991,02/09/1991 a 08/10/1992 e 25/09/1995 a 12/04/2001.c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/06/2014, data em que completou a carência de 35 anos, e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005328-57.2012.403.6114 - ANA CARMEN LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CARMEM LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser irmã de José Custódio de Lima, segurado da Previdência Social falecido em 26/07/2011, de quem dependia economicamente.Pede seja o Réu condenado à concessão de pensão por morte de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar falta de interesse de agir e no mérito arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao irmão falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de três testemunhas que arrolou.As partes apresentaram memoriais, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, afasto a preliminar de carência de ação.A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos..No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua irmã.Observa-se, de pronto, que não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua irmã, tampouco que residiam no mesmo endereço. Nesse ponto cumpre ressaltar que o endereço do falecido constante do atestado de óbito é da cidade de

São Paulo, enquanto que a irmã reside em São Bernardo do Campo. O exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu irmão falecido. As testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o irmão ajudava financeiramente e com o transporte da autora quando necessário, o que no caso trata-se de ajudas momentâneas e não de uma dependência econômica. Ainda, a autora recebe benefício previdenciário desde que se tornou inválida. Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à família após o falecimento de José Custódio de Lima. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005968-60.2012.403.6114 - GLEICE ANDRADE GUIMARAES - MENOR X NICINHA ANDRADE SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GLEICE ANDRADE GUIMARÃES - MENOR, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Aduz que o benefício foi indeferido sob alegação de que o segurado recebia remuneração da empresa enquanto preso. Afirma que tal fato não traduz a realidade, porquanto seu genitor foi encarcerado antes mesmo de iniciar suas atividades no emprego. Com a inicial juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/50, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 53/57. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a

manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fl. 19). A questão do vínculo empregatício com a empresa RIP Serviços Industriais no período de 22/02/2012 a 19/04/2012 deve ser desconsiderado, porquanto o encarceramento do segurado ocorreu um dia antes do início do vínculo, o que confirma que este não iniciou o seu contrato de trabalho. A condição de segurado do recolhido à prisão, no entanto, restou devidamente comprovado, tendo em vista que Gilvan foi preso em 21/02/2012 (fl. 60), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 15/10/2011 (CTPS arquivo digital). Assim, a discussão dos presentes autos cinge-se, por fim, na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 48, o segurado recebeu o último salário integral no valor de R\$ 1.624,40 (mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão só veio a ocorrer em 21/02/2012, quando o segurado já estava desempregado há quatro meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de

instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação. Quanta a data de início do benefício, deve ser considerada a data do requerimento administrativo, conforme expressamente requerido na inicial. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio reclusão a partir do requerimento administrativo (20/04/2012). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007007-92.2012.403.6114 - CREUZANDIRA MARIA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA SANTOS DE OLIVEIRA
FLS. 102/103 - Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da carta devolvida. Int.

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA
ANAGILE RODRIGUES BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Diolino Rodrigues de Souza até a morte deste, ocorrida em 01 de janeiro de 2004. Em 29 de janeiro de 2004 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido somente ao corréu Jonathan, sendo indeferido em relação à autora, sob fundamento de que esta não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício com a inclusão da autora no rol de dependentes. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e determinada a emenda da inicial para inclusão do titular da pensão por morte, filho do segurado, no pólo passivo da presente ação. Emenda da inicial às fls. 117/121. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. O corréu Jonathan não contestou o feito. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos dezessete anos até a morte deste, ocorrida em 01 de janeiro de 2004, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem que a autora foi nomeada inventariante do falecido (fl. 13), bem como a certidão de óbito, na qual consta Anagile como declarante e companheira de Diolino. Ressalto, ainda, que depois da morte de Diolino foi a autora que assumiu as responsabilidades pelo comércio que tocavam em conjunto, conforme documentos de fls. 34/36. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união

estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante pagamento da pensão que já era paga a Jonathan Rodrigues de Souza, desde a sua cessação, em 22/09/2013, na medida em que as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Diolino Rodrigues de Souza, desde a cessação da pensão nº 145.641.549-0 em 22/09/2013. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007350-88.2012.403.6114 - MILTON MARCELI ROSINI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007641-88.2012.403.6114 - CHRISTIAN HARITOV (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CHRISTIAN HARITOV, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez concedida em 09/03/2005. Alega que necessita de ajuda permanente de terceiro, razão pela qual faz jus ao acréscimo requerido, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, ausência da necessidade de ajuda permanente. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 42/50, complementado às fls. 67/68 e 76/77. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 79/80, com a qual concordou o autor (fls. 82/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Acréscimo do percentual de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez já percebida pelo autor DIB 12/12/2012. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 79/80, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007955-34.2012.403.6114 - DJALMA JOAQUIM DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto,

REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0008250-71.2012.403.6114 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 72/72v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Laudo pericial juntado às fls. 78/93 mostrou-se nulo por se referir a outra pessoa (fls. 113). Foi nomeado novo perito e designada prova pericial médica (fls. 114), sobreindo o laudo de fls. 119/133, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica, tendinite em membro superior direito, alterações degenerativas em coluna vertebral, dor em região lombar da coluna vertebral (fls. 127).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor trabalha como feirante vendendo frutas e nega ter interrompido suas atividades laborais desde então. Atualmente o periciando informa que chega na feira as cinco da manhã e trabalha como vendedor de frutas até as quinze horas (fls. 121), bem como o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como feirante e vendedor de frutas na feira - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 125 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo

com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008584-08.2012.403.6114 - ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008681-08.2012.403.6114 - INES CRISTINA DOS SANTOS X GUSTAVO CARMO DE SOUZA X GUILHERME CARMO DE SOUZA X INES CRISTINA DOS SANTOS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) INES CRISTINA DOS SANTOS, GUSTAVO CARMO DE SOUZA E GUILHERME CARMO DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas referentes à pensão por morte de seu esposo e pai, Edson Carmo de Souza, vencidas entre a data de falecimento (21/05/1997) e a data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2006). Requerem, ainda, seja a RMI revista com a aplicação do salário de contribuição no valor de R\$ 1.550,00, conforme vínculo e anotação na CTPS oriundos de ação trabalhista. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263/270, suscitando a preliminar de prescrição. Sustenta a impossibilidade de pagamento, nos termos da redação do artigo 74 da Lei de Benefícios. Houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 286/287. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, a autora já consta, juntamente com os dois filhos, como dependente da pensão por morte em questão, nada restando a ser decidido quanto a inclusão de todos os dependentes perante o INSS, conforme telas de consulta anexas. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso ora em exame, não existe controvérsia acerca da condição de segurado de Edson ou ainda da dependência de seus filhos e da união estável mantida com a autora Ines, já que o benefício foi concedido quando da entrada do requerimento administrativo. Controverte-se acerca do direito dos demandantes em receber as parcelas vencidas entre o óbito de seu genitor, em 1997, e o pedido formulado perante a autarquia em 2006. A leitura da inicial e dos documentos que a acompanham indicam que os filhos do segurado falecido, Gustavo e Guilherme, tinham 5 anos e 4 meses de idade, respectivamente, na data do óbito, e 14 e 9 anos de idade quando do requerimento administrativo. De arrancada, devem ser transcritos os dispositivos que afastam a fluência da prescrição contra os absolutamente incapazes, a saber, o artigo 198 do Código Civil e o art. 79 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 198. Também não corre prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A regra de prescritibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Trata-se de prestações de trato sucessivo, mantendo-se incólume o fundo de direito, estando sujeitas à prescrição somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Feitos tais esclarecimentos, cabe reconhecer que entre a data do óbito de Edson e a data do requerimento administrativo, o benefício deve ser pago. Neste sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não fluindo os prazos prescricionais contra o menor absolutamente incapaz, e não tendo se operado a prescrição quinquenal, a partir da data em que ele completou 16 anos de idade, assiste-lhe direito à retroação da data de início de sua pensão por morte, para a data do óbito do instituidor da pensão. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. (TRF - 4, AC 20067000016681-2/PR, Turma Suplementar, DE 14/12/2007). Ressalto, porém, que tal valor não atinge a companheira de Edson, sendo devidas somente as cota-partes dos filhos menores, Gustavo e Guilherme. Por fim, o pedido de revisão dos salários de contribuição conforme anotação na CTPS do falecido não deve prosperar. Embora existente sentença trabalhista reconhecendo o salário de R\$ 1.550,00 percebido pelo empregado falecido percebe-se que a mesma foi proferida em razão da ausência de resistência por parte da reclamada e, portanto, sem

análise de provas, não tendo o INSS sequer participado da relação jurídica processual. Não se trata de desconsiderar a sentença trabalhista, contudo, conforme bem colocado pelo Parquet, para efeitos previdenciários, necessária a devida comprovação, por meio de provas, de que o salário do falecido segurado atingia o montante conforme alegado na ação trabalhista, o que não ocorre neste caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar aos autores Guilherme e Gustavo os valores de suas cota-partes referentes ao benefício pensão por morte NB nº 142.888.056-6 no período de 21/05/1997 (data do óbito) a 09/11/2001 (véspera da data do pagamento administrativo), as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir desta data e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007106-49.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DAS NEVES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO CARLOS GONÇALVES DAS NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 09/02/1976 a 05/10/1990, 25/03/1991 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 14/07/2010. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído abaixo do limite legal e a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto aos períodos de 09/02/1976 a 05/10/1990 e 25/03/1991 a 05/03/1997, considerando que reconhecidos administrativamente, conforme fls. 94. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar

retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da

autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Vale ressaltar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, analisando o PPP acostado às fls. 63/65, o período de 06/03/1997 a 14/07/2010 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais, tendo em vista a exposição ao ruído abaixo do limite legal e a ausência de exposição a outros agentes agressivos. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, ressaltando que o Autor não possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 09/02/1976 a 05/10/1990 e 25/03/1991 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$

500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019915-08.2012.403.6301 - JOSE CARLOS BARDELLI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0041598-04.2012.403.6301 - MARILUCE DUTRA DE SOUZA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARILUCE DUTRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/10/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais no Hospital Assunção no período de 18/09/1984 a 15/08/2011. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado que a Autora exerceu atividade administrativa sem comprovação de exposição a agente nocivo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia

27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ,

AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar o labor em condições especiais no Hospital Assunção no período de 18/09/1984 a 15/08/2011, a Autora apresentou o PPP de fls. 35/36. Assim, entendo que restou comprovada a exposição aos agentes biológicos: bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, presentes no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 1.3.2., no período de 18/09/1984 a 10/10/1996, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que após 11/10/1996, passou a ser exigida a apresentação do laudo técnico, que pode ser substituído pelo PPP apenas quando houver a devida indicação de responsável técnico, que não é o caso dos autos, conforme se observa às fls. 36. A soma do período especial aqui reconhecido compreendido de 18/09/1984 a 10/10/1996 totaliza apenas 12 anos e 23 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/09/1984 a 10/10/1996. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000300-74.2013.403.6114 - LUIS ALBINO PICCELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS ALBINO PICCELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 06/03/2012. Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/03/1980 a 17/10/1989 e 03/12/1998 a 06/02/2012. Juntou

documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes biológicos e o ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em

demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade

derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à

proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 48/49, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 01/03/1980 a 01/10/1984 e 01/10/1985 a 17/10/1989, tendo em vista que o Autor laborou na preparação de peles e couros, presente no rol do Decreto nº 83.080/79, sob código 2.5.7. Por sua vez, cumpre mencionar que o interregno de 02/10/1984 a 30/09/1985 não pode ser considerado à mingua de documentação comprobatória da atividade especial. Quanto ao ruído, ficou comprovada a exposição de 91/92dB, superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 06/02/2012, conforme PPP de fls. 85/90. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/03/1980 a 01/10/1984, 01/10/1985 a 17/10/1989 e 03/12/1998 a 06/02/2012. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 29 anos 10 meses e 4 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 06/03/2012 (fls. 39). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/03/1980 a 01/10/1984, 01/10/1985 a 17/10/1989 e 03/12/1998 a 06/02/2012. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 06/03/2012, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000968-45.2013.403.6114 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão ao Embargante apenas no tocante ao labor exercido após a DER.Conforme CNIS acostado pelo INSS às fls. 263/269, restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias até a competência de fevereiro de 2013, razão pela qual reconheço a omissão na sentença, que deverá ser retificada para acrescentar no cálculo o período de 01/08/2012 a 28/02/2013.Cumprimento mencionar a impossibilidade de computo dos recolhimentos após fevereiro de 2013, considerando a ausência de prova documental, que deveria ter sido apresentada pelo Autor no momento oportuno, nos termos do art. 333, I, do CPC.Todavia, a soma totaliza 34 anos 11 meses e 6 dias de contribuição (planilha anexa), ainda insuficiente para fins de aposentadoria integral, sendo necessário o preenchimento do requisito etário cumprido apenas em 17/11/2013.Assim, restam mantidos os demais termos da sentença, ratificando a renda mensal fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 9º, 1º, II da EC nº 20/98.As outras questões levantadas pelo Embargante foram julgadas segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Diante das modificações, o dispositivo não necessita ser alterado.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0001410-11.2013.403.6114 - CELSO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001416-18.2013.403.6114 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões, dê-se vista ao INSS, para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001452-60.2013.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001596-34.2013.403.6114 - IVANILDA TAVARES DA COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVANILDA TAVARES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Valdecílio Antonio da Silva até a morte deste, ocorrida em 11 de dezembro de 2011.Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Apresentou recurso, ao qual foi dado provimento. Contudo, o INSS interpôs recurso junto ao CAJ, que foi julgado procedente, negando o benefício à autora.Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.Juntou documentos.Emenda da inicial à fl. 92.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em

união estável por pelo menos cinco anos até a morte deste, ocorrida em 11 de dezembro de 2011, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 10, 23, 24, 25, 30, 31, 32 e 33). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, visto que foi formulado mais de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Valdecílio Antonio da Silva, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, formulado em 24 de fevereiro de 2012. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001708-03.2013.403.6114 - MARIA WILMA SANTOS DA SILVA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA WILMA SANTOS DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Helio Isaias, ocorrido em 09 de janeiro de 2011. Alega a parte autora que foi casada com Hélio, de quem se divorciou, mas com quem conviveu maritalmente até sua morte, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova o pagamento de pensão alimentícia, tampouco a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 12. Alega a autora que, embora divorciada do de cujus, com ele mantinha relação de companheirismo até o óbito. Contudo, os documentos carreados aos autos não foram suficientes nem mesmo para confirmar o endereço comum do casal. Com efeito, na certidão de óbito de João Carlos, sendo declarante o próprio filho em comum, consta endereço diverso ao da autora. Ainda, os documentos que a autora acosta aos autos para comprovar a residência comum (fls. 43, 53/54), tratam-se de correspondências enviadas ao endereço comercial, empresa que o falecido possuía, conforme requerimento de empresário de fl. 14. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, considerando a divergência de endereços entre a autora e o falecido. De todo o exposto, não há a necessária prova de que viviam

em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001974-87.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO VASCONCELOS SCKLINK (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que é ônus do Autor comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do CPC, todavia, devidamente intimado acerca das provas que pretendia produzir, nada requereu nem comprovou o labor após a DER. Vale ressaltar, ainda, que na DER em 13/12/2012 foi feita consulta ao CNIS (fls. 39), em que consta o último vínculo até a competência de outubro de 2012. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002069-20.2013.403.6114 - JOAO ROFINO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO RUFINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que conviveu em união estável com Inês Lenkaitis, até o falecimento desta, ocorrido em 13 de agosto de 2012. Formulou junto ao INSS pedido de pensão por morte, a qual foi indeferida ante a ausência da qualidade de dependente-companheiro do autor em relação à falecida. Pedes seja a autarquia condenada a lhe conceder o benefício referido, arcando com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que o Autor não comprova a alegada união estável. Requer seja o pedido julgado improcedente. Houve réplica. Foi determinada realização de audiência de instrução, na qual foram ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pelo autor, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Analisando toda a documentação juntada aos autos, concluo que não há prova robusta o suficiente para o reconhecimento da união entre o autor e Inês. Embora tente demonstrar uma união de muitos anos, iniciada por volta do ano de 1994, não há nos autos um único comprovante de residência em comum, tais como, conta de luz, água, condomínio, extratos bancários, fatura de cartão de crédito ou outros. Com efeito, os documentos acostados aos autos, tais como, atestados médico de acompanhante, autorização para retirada de remédio, todos do ano de 2011 e 2012, são documentos que não possuem o condão de comprovar a convivência marital do autor com a falecida. Ao contrário, levam a crer que houve uma ajuda do autor perante a autora no momento em que Inês encontrava-se com a saúde debilitada, necessitando de alguém para auxiliá-la. A prova testemunhal, no caso, é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência comum. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a ausência da necessária prova de que viviam em união estável, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos

moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002270-12.2013.403.6114 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA TEREZA MENEZES BUZO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Helio Teixeira Pinto, em 02/12/2012, com quem alega ter convivido em união estável. Afirma que, até a data do óbito, mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no 3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu ofereceu contestação argumentando não haver prova da alegada união estável e, portanto, da dependência entre a Autora e o falecido. Finda requerendo a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, a limitação dos honorários a 5% dos valores devidos até a data da sentença, nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, ouvindo-se, neste juízo, uma testemunha arrolada pela parte autora e mais duas no Juízo Deprecado. Somente o autor apresentou alegações finais, tendo o INSS reiterado os termos de sua contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido revelou-se improcedente. A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento. Situação diferente, e que in casu impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum na época do falecimento, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento. É indiscutível que a Autora manteve, por certo tempo ou em alguns períodos, vida em comum com Hélio Teixeira Pinto, inexistindo, porém, prova segura de que essa união estável ainda existia na data da morte, situação que faz extinguir a relação de companheirismo e, via de consequência, impede o deferimento de pensão por morte. Com efeito, os documentos acostados aos autos em nome do falecido segurado nos quais constam o mesmo endereço da autora, possuem datas de 1986 a 2006, nada existindo após tal ano. No atestado de óbito consta como residência de Hélio endereço diverso ao afirmado pela autora como moradia comum, nada sendo mencionado em relação a alegada relação mantida com a autora. Assim, embora haja os depoimentos das testemunhas, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza de convivência na data do óbito, seja porque os documentos referem datas muito anteriores ao óbito, seja pela divergência de endereços entre a autora e o falecido. De todo o exposto, resulta a este órgão julgador a certeza de que, em algum período, a Autora e o falecido tiveram, de fato, vida em comum, não havendo, porém, a necessária prova de que viviam em união estável na data do óbito, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte. Nesse quadro, não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a parte Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002834-88.2013.403.6114 - JAIR LEITE CIRQUEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003151-86.2013.403.6114 - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003655-92.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA (SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 60/66, do qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 01/12/2008 (cf. fls. 19). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 533.582.651-3, em 16/12/2008. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo que concedeu à autora o auxílio doença de nº 533.582.651-3 em 16/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003786-67.2013.403.6114 - BRUNO PIRES DE ANDRADE (SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BRUNO PIRES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls.

80/95, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar o Autor sequela acometendo membro inferior esquerdo em decorrência da paralisia cerebral, limitando para as atividades de trabalho que necessite permanecer de pé (fls. 90). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral, já que o mesmo já se encontra ocupando cota para portadores de necessidades especiais (fls. 90). Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliado (fls. 89), apresentando limitação com claudicação da marcha. E, nesse contexto fático-probatório, verifico que o agravamento da saúde do Autor em decorrência da limitação física informada (fundamento da pretensão ora formulada em juízo), não restou comprovado e restritivo ao desenvolvimento da sua atividade habitual (descrita às fls. 02). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003796-14.2013.403.6114 - ERONETE DE SOUZA BULHOES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003799-66.2013.403.6114 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Edison Larroyed até a morte deste, ocorrida em 29 de janeiro de 2013. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável

se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação. A autora apresenta memoriais orais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos seis anos até a morte deste, ocorrida em 29 de janeiro de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 12, 13, 23 e 28). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro do prazo legal e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Edison Larroyed, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 29 de janeiro de 2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004028-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o primeiro indeferimento em 27/04/2010. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 97/111, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado

que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora fratura proximal de quadril, artroplastia total de quadril, prótese total de quadril direito, depressão, sintomas depressivos e fóbicos ansiosos (fls. 102).

Concluiu, ao final, pela ausência atual de incapacidade laboral, Observou, contudo, que a pericianda apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 15.09.2010 até 15.03.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de artroplastia total de quadril e prótese total de quadril direito (fls. 105). Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cuidadora de idosos e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 103 - grifei). Por fim, não obstante tenha a Autora requerido a concessão do benefício a partir de 27/04/2010, verifico quanto ao período de incapacidade laboral apontado, de acordo com a tela do CNIS de fl. 81, que o último recolhimento previdenciário da Autora na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em dezembro de 2004. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa em janeiro/2010 e, novamente, de agosto/2010 até fevereiro/2011. Neste contexto fáctico, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que, segundo o laudo pericial, a data de início da doença incapacitante seria 01/01/2010 (quesito 01 - fls. 106) e a incapacidade adquirida em setembro de 2010, ano do reingresso ao Regime Previdenciário e datas em que a Autora já sabia da moléstia que lhe acometia, bem como da cirurgia a deveria realizar. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004074-15.2013.403.6114 - DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE X THIAGO GOMES HENRIQUE X THAIS GOMES HENRIQUE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DENISE MESSIAS GOMES HENRIQUE, THIAGO GOMES HENRIQUE E THAIS GOMES HENRIQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da pensão por morte NB 21/116.902.524-0, desde a data de início (23/11/1999), com a renda mensal inicial calculada de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, ou seja, com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do falecido apurados no período

imediatamente anterior ao afastamento da atividade. Esclarecem que, com o falecimento do marido e pai dos autores, segurado do INSS na data do óbito, pois recebia auxílio-acidente, requereram o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido com RMI equivalente a 1 (um) salário mínimo. Inconformados com o valor da RMI do benefício, a autora formulou pedido de revisão junto à Autarquia, em 24 de agosto de 2004. O pedido foi acolhido para i) alterar a data de início do benefício, equiparando-a a data do óbito, em razão dos filhos menores; ii) calcular o valor da renda mensal inicial segundo os salários-de-contribuição anteriores a data de afastamento da atividade. Contudo, o réu reviu a decisão administrativa e reduziu a RMI da pensão novamente para um salário mínimo e vem exigindo a restituição dos valores pagos a maior por meio de desconto no próprio benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu contestou o pedido levantando preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, argumenta ser descabida a revisão pretendida, pois não houve contribuições previdenciárias no período anterior ao óbito, o que resultou na concessão do benefício com RMI de um salário mínimo. Afirma que a data a ser considerada como do afastamento corresponde a data do óbito. Aduz, ainda, que o recebimento indevido de valores, ainda que de boa-fé, gera o dever de devolução por parte dos autores. Finda requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte Autora afastou seus termos. É O RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a preliminar de decadência e prescrição, uma vez que o benefício foi concedido com DIB em 23/11/1999, tendo a autora protocolizado requerimento administrativo de revisão dentro do prazo legal (24/08/2004) e somente teve ciência do indeferimento do pedido em 21/01/2013. No mérito, o pedido é procedente. O valor da pensão é o mesmo que o segurado recebia a título de auxílio doença quando faleceu, ou que receberia caso estivesse aposentado por invalidez, isto é, 100% do salário benefício. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Tendo o segurado falecido em 23/11/1999, antes da entrada em vigor da Lei 9.876/99, deve-se utilizar regramento original do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Neste diapasão, para cálculo da RMI da pensão por morte concedida aos autores deve-se levar em conta os valores dos salários-de-contribuição recebidos pelo segurado falecido antes do afastamento do trabalho, ou seja, anteriores a 02/01/1996, em conformidade com a legislação vigente à época do óbito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o INSS a revisar a pensão por morte dos Autores, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição relativos ao período imediatamente anterior ao afastamento da atividade (02/01/1996). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0004198-95.2013.403.6114 - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA APARECIDA DAURÉLIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a perda da qualidade de segurada, a falta de carência e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 95/112, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou apresentar a Autora compressão do nervo mediano a nível do canal do carpo de natureza leve em ambos os lados (síndrome do túnel do carpo), ao exame radiológico da coluna cervical pode ser observado alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais e pela ressonância do ombro direito, de 25/06/2013, menciona artrose acrômio clavícula (processo degenerativo) (quesito 01 - fls. 107). Concluiu, ao final, pela ausência de

incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 106), e as alterações constatadas não são determinantes de incapacidade para atuar em atividades compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (quesito 01 - fls. 107). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004407-64.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004546-16.2013.403.6114 - JOSEFA APARECIDA PINTO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSEFA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/01/2013. Alega que laborou em condições especiais não reconhecidas como auxiliar de limpeza de Hospital. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a falta de enquadramento da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em

condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos

aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para

descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão

entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 42/42vº, observo que não restou comprovada a exposição a qualquer agente agressivo presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que a prova pericial requerida pela Autora não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004547-98.2013.403.6114 - ROSANGELA PIRES SODANO X ODAIR SODANO (SP323203 - FABIO NASCIMENTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSANGELA PIRES SODANO e ODAIR SODANO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, serem os genitores de Sara Pires Sodano, segurada da Previdência Social falecida em 09 de dezembro de 2012, com quem residiam e de quem dependiam economicamente. Formularam requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual, restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pedem seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do pedido administrativo, em 21/01/2013. Juntaram documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da parte Autora em relação à filha falecida. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo aos Autores os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a parte Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento dos Autores de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento de duas testemunhas e um informante que arrolou. Em debates orais, as partes reiteraram o teor de suas anteriores manifestações, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e seus pais. Embora comprovada a residência comum, pela documentação acostada aos autos, concluo que a prova apresentada para comprovar a dependência econômica é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento dos autores dependesse do labor desempenhado por Sara. Ainda que a falecida contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiências, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquela fosse fundamental à sobrevivência dos autores. Saliente-se, outrossim, ser pouco provável que a falecida sustentasse seus pais, já que possuíam o sustento assegurado pelo salário que os autores recebiam como vendedores de lanches. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que os autores não se desincumbiram do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários

advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C

0004600-79.2013.403.6114 - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERALDO GOMES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a primeira DER feita em 06/01/2006, bem como o pagamento de danos morais. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas, motivo pelo qual seu primeiro requerimento administrativo foi indeferido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de exposição ao ruído superior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a decadência alegada, pois o benefício do Autor foi concedido em 2008, motivo pelo qual não houve decurso de dez anos. Todavia, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº

9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando os formulários e laudos técnicos acostados às fls. 45/46 e 47/48, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 27/11/1980 a 10/08/1981 (91dB) e 05/04/1982 a 01/04/1992 (91dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que os períodos de 07/03/1972 a 06/10/1972, 15/05/1974 a 02/09/1974 e 04/09/1974 a 11/04/1978 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, motivo pelo qual deixo de analisa-los. Todavia, a soma do tempo comprovado pela CTPS, acrescida da conversão do tempo especial, totaliza apenas 33 anos 4 meses e 5 dias de contribuição até o primeiro requerimento feito em 06/01/2006, insuficiente para fins de aposentadoria integral, como pretende o Autor. Neste ponto, vale elucidar que na planilha considerada na inicial e fls. 23, o Autor computou equivocadamente tempo concomitante de 1982 a 1984. No tocante à condenação por danos morais, não merece acolhida. Na espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 27/11/1980 a 10/08/1981 e 05/04/1982 a 01/04/1992. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004612-93.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004681-28.2013.403.6114 - APARECIDA BARBOSA PISANE DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
APARECIDA BARBOSA PISANE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39. Intimada a autora, inclusive pessoalmente, a dar andamento ao feito, tendo em vista sua ausência na perícia médica designada, ficou-se silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004781-80.2013.403.6114 - SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIÃO BELARMINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB em 17/01/2007. Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 25/10/1984 a 09/04/1985, bem como seja computado o tempo de contribuição após a concessão do benefício no período de 18/01/2007 a 30/04/2012. Pleiteia, ainda, o pagamento de juros de mora referente ao benefício pago administrativamente com atraso quanto ao período de 17/01/2007 a 09/05/2007. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a impossibilidade de incluir tempo de contribuição após a concessão da aposentadoria, reconhecendo a especialidade do período, requerendo, contudo, efeitos financeiros a partir da citação, alegando que os documentos não foram apresentados administrativamente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Neste ponto, vale ressaltar, também, que deve ser reconhecida a prescrição quanto ao pedido de juros de mora sobre a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 17/01/2007 a 09/05/2007, recebida administrativamente em 08/06/2007, conforme consulta anexa, considerando que decorridos cinco anos desde o pagamento até a propositura da presente ação em 12/07/2013. Passo a analisar o mérito. DO

TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min.

Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO CASO CONCRETODiante do formulário e laudo técnico apresentados às fls. 166/167, restou comprovada a exposição ao ruído de 88 dB, acima do limite legal no período de 25/10/1984 a 09/04/1985, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A DIBRequer o Autor, ainda, computar o tempo trabalhado no período de 18/01/2007 a 30/04/2012.É totalmente descabido o pedido da maneira pretendida pelo Autor, pretendendo revisar sua aposentadoria computando tempo de contribuição após a DIB.Trata-se, na realidade, de pedido de desaposentação, que não merece prosperar.Dispõe o 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social .Assim, as contribuições posteriores à aposentadoria não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .DA REVISÃO soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido (25/10/1984 a 09/04/1985), totaliza 34 anos 3 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente a majorar a renda mensal do benefício do Autor concedido administrativamente com 34 anos 1 mês e 4 dias.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pagamento de juros de mora referente ao período de 17/01/2007 a 09/05/2007, reconheço a prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 25/10/1984 a 09/04/1985.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004822-47.2013.403.6114 - RICARDO AGUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RICARDO AGUSTINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/01/2013.Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais nos períodos de 04/12/1998 a 10/09/2008 e 12/05/2009 a 08/01/2013, além das reconhecidas administrativamente compreendidas de 10/09/1985 a 22/01/1997 e 19/03/1998 a 03/12/1998.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do ruído em face da ausência do laudo individual e utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a

exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no

Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade

exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da

insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Observo que o Autor esteve exposto ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/11/2003 a 10/09/2008 (87 a 90dB) e 12/05/2009 a 08/01/2013 (89 a 97dB), conforme PPP de fls. 45/49 e 50/51, respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumprimento mencionar que o período de 04/12/1998 a 17/11/2003 houve exposição abaixo de 90 dB, limite legal da época.A soma do período especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 20 anos 6 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 10/09/2008 e 12/05/2009 a 08/01/2013.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004922-02.2013.403.6114 - OTEVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004940-23.2013.403.6114 - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com João Bezerra do Nascimento até a morte deste, ocorrida em 03 de junho de 2013.Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que o Autor não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99.Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos quarenta anos até a morte deste, ocorrida em 03 de junho de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo.Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 12, 13, 16, 23, 24, 26 e 28), além das procurações em que o falecido deu amplos poderes para autora (fls. 31 e 33).Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova

exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício dependente por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro do prazo legal e restou indevidamente indeferido, já que dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autor o benefício de pensão pela morte de João Bezerra do Nascimento, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 03 de junho de 2013. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que não foi apreciado seu pedido de antecipação da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada. Nada foi decidido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte: Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, motivo pelo qual Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0005340-37.2013.403.6114 - JOSE GERCINO DE ASSIS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE GERCINO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período de 19/12/2006 a 31/12/2012. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/12/2006 nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.14.0006085-2. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que a decisão nos autos do mandado de segurança não determinou o pagamento dos atrasados. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as cópias do mandado de segurança nº 2007.61.14.0006085-2, observo que foi protocolado em 15/08/2007 e sua decisão final transitou em julgado em 30/04/2013 (fls. 186). É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. Neste ponto, vale ressaltar que o Autor possui 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, para iniciar a execução da sentença, conforme jurisprudência que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARA GARANTIR O DIREITO AO RECOLHIMENTO DE ITBI COM BASE EM ALÍQUOTA MENOR DO QUE A EFETIVAMENTE PAGA PELO CONTRIBUINTE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA PELA FAZENDA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO MANDAMUS. APLICAÇÃO DO DL 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º., PARÁG. ÚNICO DO DL 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. As sentenças concessivas de mandado de segurança que possuem cunho condenatório admitem execução. Devem ser reconhecidos os efeitos patrimoniais da segurança concedida, que declarou o direito ao recolhimento do imposto com alíquota menor do que aquela efetivamente

paga; isso porque, entendimento contrário retiraria toda a eficácia do provimento jurisdicional proferido com caráter de definitividade, impondo aos requerentes o ajuizamento de nova demanda judicial que não poderia ter outro resultado senão aquele já reconhecido. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação 3. A jurisprudência do STJ entende que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, a qual só se reinicia após a decisão final da administração. 4. Agravo Regimental do Município de São Paulo desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200324780, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2012 ..DTPB:.)Assim, não há o que se falar em prescrição quinquenal, considerando o trânsito em julgado da decisão em 30/04/2013 e a propositura da presente ação em 07/08/2013, não ultrapassados cinco anos.Quanto ao mérito, propriamente dito, a decisão de fls. 142/147, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/12/2006 e RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício.Destarte, embora não conste, expressamente, do dispositivo daquela decisão a condenação ao pagamento dos atrasados, é evidente que são devidos desde a data da DIB em 19/12/2006.Quanto ao termo final, requereu o Autor o pagamento no interregno de 19/12/2006 até 31/12/2012, todavia, observo que houve o pagamento administrativamente a partir de 01/09/2012, conforme relação de créditos anexa.Contudo, o Autor faz jus ao pagamento das rendas mensais no período de 19/12/2006 até 31/08/2012, que deverão ser atualizadas desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Cumpra mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 145.938.994-5, no período de 19/12/2006 a 31/08/2012.As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005385-41.2013.403.6114 - JOSE RIVALDO BISPO ASSUNCAO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Cumpra mencionar que no PPP apresentado às fls. 37/42 consta apenas a exposição ao ruído, sem mencionar a alegada exposição aos agentes químicos.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0005423-53.2013.403.6114 - VILMA LUCIA FAGUNDES PESSOTTI(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005432-15.2013.403.6114 - LAURO NETO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida.Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório, tendo em vista que nada foi requerido em sede de antecipação de tutela.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada.Nada foi requerido acerca da antecipação da tutela, razão pela qual deve ser suprimido da sentença o parágrafo que faz menção a implantação imediata do benefício concedido.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.Intime-se com urgência o INSS. Retifique-se.

0005472-94.2013.403.6114 - BENEDITO CLEMENTINO PINTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que o PPP analisado e levado em consideração no presente caso é o acostado às fls. 31/34, uma vez que confeccionado em data mais próxima (ano de 2006) ao alegado trabalho exercido pelo autor sob condições especiais (de 1997 a 2003). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0005476-34.2013.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante. O autor foi devidamente intimado acerca das provas no momento oportuno, informando que não havia provas a produzir, motivo pelo qual entendo preclusa a prova produzida após a prolação da sentença. De qualquer forma, analisando o PPP apresentado, apenas no período compreendido de 18/11/2003 a 22/08/2012 o Autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal. Todavia, computando tal período, a soma do tempo especial totaliza 22 anos 7 meses e 11 dias de contribuição, ainda insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, REJEITO os presentes embargos opostos. P.R.I.

0005491-03.2013.403.6114 - OTAVIO MARQUES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OTAVIO MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 12/03/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não houve ruído nocivo em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)^{3º}. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso

XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de

requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL.

RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 53/61, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal, durante todo o período requerido de 03/12/1998 a 12/03/2013, razão pela qual deverá ser reconhecido como

laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza apenas 23 anos 2 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período compreendido de 03/12/1998 a 12/03/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005671-19.2013.403.6114 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 21/02/1983 a 25/07/1984, 06/08/1984 a 19/02/1986, 03/02/1986 a 03/04/1986, 11/08/1986 a 02/01/1987, 02/02/1987 a 26/12/1987, 14/08/1990 a 08/02/1991 e 17/02/1992 a 05/09/1994. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado a impossibilidade de comprovação da categoria profissional somente pela CTPS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70,

incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais

vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela

Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante das CTPSs acostadas às fls. 45/61, restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, equiparada ao esmerilhador, categoria profissional presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em todos os períodos requeridos na inicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. TORNEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA. - Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - O apelante comprovou a insalubridade das funções por ele exercidas como torneiro mecânico no período de 04.07.1951 a 10.03.1956 (Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79, Códigos 2.5.1, 2.5.3, Quadro II e Códigos 2.5.1, e 2.5.3, Anexo II). - Tempo de serviço considerado pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, convertido, perfazendo 35 anos, 02 meses e 26 dias. - Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício. - Cabível a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994), ao valor dos salários de contribuição, antes de sua conversão em URV, determinada pela Lei nº 8.880/94. - Diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo da aposentadoria (01.04.1996). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício recalculado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor à qual se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial da atividade por ele desenvolvida no período de 04.07.1951 a 10.03.1956, com possibilidade de conversão, majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (01.04.1996) e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.(APELREEX 01128923719994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 1421 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não merece prosperar a alegada necessidade de comprovação pelos formulários do INSS, tendo em vista que todos os períodos são anteriores à Lei nº 9.032/95. Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 21/02/1983 a 25/07/1984, 06/08/1984 a 19/02/1986, 03/02/1986 a 03/04/1986, 11/08/1986 a 02/01/1987, 02/02/1987 a 26/12/1987, 14/08/1990 a 08/02/1991 e 17/02/1992 a 05/09/1994. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 2 meses e 12 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, entendo que o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria integral em aposentadoria especial, recalculando a RMI nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. O termo inicial da revisão deverá ser fixado na data da citação feita em 03/10/2013 (fls. 96vº), pois o Autor não requereu administrativamente o reconhecimento dos

períodos aqui discutidos (fls. 76/77), informando, expressamente, não ser o caso de concessão de aposentadoria especial (fls. 65). Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 21/02/1983 a 25/07/1984, 06/08/1984 a 19/02/1986, 03/02/1986 a 03/04/1986, 11/08/1986 a 02/01/1987, 02/02/1987 a 26/12/1987, 14/08/1990 a 08/02/1991 e 17/02/1992 a 05/09/1994. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da citação em 03/10/2013, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006066-11.2013.403.6114 - ALINE DE OLIVEIRA SOUSA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALINE DE OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 113/126, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta visão próximo do normal do olho direito e baixa visão moderado do olho esquerdo, com histórico de tratamento para ceratocone (quesito 01 - fls. 121). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que considerando que se trata de pericianda jovem na faixa etária de 22 anos de idade, com visão próximo do normal no olho direito e baixa visão moderado no olho esquerdo, reúne condições para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos (fls. 121). Por fim, verifico que a limitação apontada pela perícia é de grau mínimo de dificuldade, e redução não significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (operadora de caixa). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006125-96.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCOS ANTONIO GIANNOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/103, do qual as partes se manifestaram.Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que o Autor apresenta cegueira do olho esquerdo e baixa visão severa do olho direito (fls. 94). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (quesito nº 4 das fls. 95). Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento.Contudo, a data dos exames (fls. 70/72 e 75/78) acostados pelo Autor a pedido do Sr. Perito, e sobre os quais se fundamentou o laudo pericial, evidenciam que o autor ainda se encontrava incapacitado para o seu labor quando da cessação do auxílio-doença em 16/08/2013. Sob outro aspecto, observo que o autor possui grau de instrução superior completo em Administração de Empresas e vasta experiência profissional, pressupostos a indicar uma maior facilidade a possível reabilitação profissional.Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (gerente de vendas), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 553.638.999-4, desde a cessação (16/08/2013), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim

de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 553.638.999-4 em 16/08/2013, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006205-60.2013.403.6114 - MATHEUS SANTOS PEREIRA X AILANE SOUZA SANTOS (SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MATHEUS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos e representado pela mãe, Ailane Souza Santos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente do pai Bruno Pereira, recolhido ao Centro de Detenção Provisório de São Bernardo do Campo desde 31/08/2012. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 40/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados

pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. O autor mantinha vínculo empregatício ativo à época de sua prisão, assim, mantinha a qualidade de segurado. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Nesse ponto, tal requisito não restou preenchido, pois conforme CNIS de fl. 23, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 1.005,66 (um mil, cinco reais e sessenta e seis centavos), acima do limite legal. Ressalto que não há previsão para se considerar o salário líquido do segurado, devendo-se levar em consideração o salário-de-contribuição, conforme disposição legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.C. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006432-50.2013.403.6114 - ARI DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que o documento de fls. 36 não é substitutivo do PPP ou laudo técnico, motivo pelo qual não pode ser considerado para o fim de comprovar a exposição ao ruído. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006439-42.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, das quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. O autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Foi realizada perícia médica, em novembro de 2013, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas em coluna vertebral, espondiloartrose incipiente, extrusão discal posterior, desidratação discal, síndrome do pânico, depressão, distúrbio de comportamento (fls. 117). Todavia, não restou comprovada a incapacidade laboral. A segunda perícia médica realizada em maio de 2014, desta feita sob a perspectiva psiquiátrica, remanesceu demonstrado que a Autora apresenta episódio depressivo leve (F32.0) e transtorno do pânico (F41.0, CID-10) (fls. 74). Contudo, também não restou comprovada a incapacidade laboral. Informou, ainda, que tais patologias, para a pericianda em questão, não geram incapacidade. Os sintomas são leves, passíveis de tratamento (farmacológico e psicoterápico) e compatíveis com o trabalho, inclusive na função de balconista ou vendedora, suas duas últimas profissões (fls. 74 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006752-03.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS RANGEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A Autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/94, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei

nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (quesito 01 - fls. 92). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando a incapacidade NO PERÍODO DE 18/03/2013 a 22/10/2013. Informou, ainda, que atualmente encontra-se em remissão dos sintomas, não havendo, portanto, incapacidade (fls. 92 - grifei). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, no período de 22/05/2013 (data do requerimento administrativo) a 22/10/2013, visto que ficou constatado que a moléstia que acomete a Autora, desde esta data, encontra-se em fase de remissão, sendo certo que o laudo e os documentos acostados às fls. 72/77 não deixam dúvidas quanto ao período da inaptidão para o labor. Quanto à qualidade de segurada, os documentos de fls. 26 e 28/29, em consonância com o artigo 15, inc. II e 2º da Lei 8.2013/91, atestam que a Autora detinha essa aptidão quando do requerimento administrativo formulado em 22/05/2013. Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Ademais, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos à Autora. Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3

CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, no período compreendido de 22/05/2013 a 22/10/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007106-28.2013.403.6114 - JAIR CELERI(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JAIR CELERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 141/155, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em janeiro de 2014, que o Autor apresenta hipótese diagnóstica de retinose pigmentar com perda visual de 90% de cada olho, sendo considerado baixa visão severa (fls. 148). Concluindo pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho da última atividade laboral referida (gerente administrativo). Fixa como início da doença, a data do exame de angiofluoresceinografia realizado em 28/02/2000, ou seja, há mais de 14 (quatorze) anos. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que

constatada a incapacidade a parte Autora mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 162, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em dezembro de 1995. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual após mais de 18 (dezoito) anos, e apenas nos meses de abril/2013 a maio/2014. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que resta evidente que o Autor já estava severamente acometido pela doença que determinou a incapacidade constatada nestes autos, a qual já existia em data anterior ao reingresso ao Regime Previdenciário (abril/2013), e notório motivo de seu retorno a este sistema previdenciário. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, verifico que a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007141-85.2013.403.6114 - JURACY QUADRELLI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JURACY QUADRELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 45/60, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta alterações degenerativas em coluna vertebral, discopatia degenerativa, abaulamentos discais, protusão discal, dor e limitação em ombro com infiltração local (quesito 01 - fls. 52), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 17/09/2013, sugerindo reavaliação em 09 (nove) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 554.018.377-7, desde 01/11/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 65, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007219-79.2013.403.6114 - MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇAMARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 108/121, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora alterações degenerativas em coluna vertebral, escoliose, abaulamentos discais, estenoses de canal vertebral, espondilodiscoartrose, osteoartrose incipiente (fls. 117). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 114 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007220-64.2013.403.6114 - ACACIO AMERICO MENEZES(SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ACÁCIO AMÉRICO MENEZES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação informando que o Autor já está recebendo o benefício NB 31/600.001.800-6 compatível com sua incapacidade, e não faz jus à aposentadoria por invalidez pela falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 43/57, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta hepatopatia crônica, aorta ateromatosa, hepatopatia alcoólica, epilepsia, dependência crônica ao álcool (quesito 01 - fls. 52), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 10/08/2013, sugerindo reavaliação em 09 (nove) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença.Todavia, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/600.001.800-6, desde 17/12/2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 41, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido, e não há lide a pedir solução jurisdicional.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido

de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007264-83.2013.403.6114 - VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VITALINA MARGARIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 92/105, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora transtorno depressivo leve (fls. 98). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco (fls. 99 - grifei). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 112/114), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (itens XI - Conclusão - fls. 99/101) que a Autora foi devidamente avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a psiquiátrica, ao relatar a dinâmica psíquica da Autora, bem como a análise dos documentos juntados. Cumpre esclarecer que o Sr. Perito, ora designado nestes autos, está cadastrado no respectivo Setor Administrativo desta Justiça Federal também para a especialidade psiquiátrica. Observo, por fim, que considerando a atividade habitual referida pela própria Autora, conforme relato da mesma desde 16/03/2004 suas atividades foram voltadas apenas aos afazeres do lar (fls. 100), não restaram comprovadas causas ou doenças suficientes a indicar a incapacidade laboral ou limitações para as atividades diárias. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007356-61.2013.403.6114 - ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/67, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de episódio depressivo leve (fls. 64). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco (fls. 63 - grifei). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 74/75 e 76/77), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (itens V-Exame Médico - fls. 59/61 e IX-Observações Periciais - fls. 61) que a Autora foi avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a ortopédica, ao relatar a dinâmica de movimentação dos membros inferiores e superiores, movimentação cervical, e outros - todos sem constatação de limitações. Observo, mais, que por ocasião do exame pericial a pericianda informou que sua principal limitação para a atividade do dia-a-dia é a depressão (fls. 61 - grifei), a qual não restou demonstrada suficiente a causar incapacidade laboral ou limitações para as atividades diárias. Desta forma, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007436-25.2013.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao

benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, possível incompetência absoluta do juízo, se verificadas moléstias de origem ocupacional e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 52/65, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora tendão supra espinhoso com ecotextura alterada, tendinopatia do supra espinhoso, pequenas protusões discais posteriores, alterações degenerativas em coluna vertebral (fls. 57). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cozinheira e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 58 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007499-50.2013.403.6114 - APARECIDO CARDOSO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007540-17.2013.403.6114 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ANGELA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 75/91, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora lombociatalgia, cervicalgia, osteoartrose, diminuição do espaço discal, alterações degenerativas em coluna vertebral, labiações marginais anteriores (fls. 84). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como faxineira e empregada doméstica - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 81 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007898-79.2013.403.6114 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA VALADARES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DOS ANJOS PEREIRA VALADARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal e a falta de interesse de agir e, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 105/120, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assiste razão ao INSS no tocante à incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário - NB 91/524.723.900-4, razão pela qual deixo de analisá-lo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (CC 200201520239, PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:25/02/2004 PG:00094.) Quanto a alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)E, no mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta tendinite do supra espinhal do ombro direito, tenossinovite estenosante do terceiro dedo, engatilhamento do terceiro dedo, epicondilite lateral, traumatismos não especificados (quesito 01 - fls. 113). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de cozinha - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 110 - grifei).Também não restou comprovada a redução da capacidade laboral da Autora a justificar a concessão do benefício acidentário pretendido. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007899-64.2013.403.6114 - THAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

THAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Alega que sofreu acidente que reduziu sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 62/76, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta lesão de plexo braquial direito, fratura de úmero direito (quesito 01 - fls. 71). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora exibe deformidades em quirodáctilos da mão direita que não incapacitam a pericianda para seu trabalho (fls. 64 - grifei), movimentação de membros superiores sem alterações significativas, musculatura com simetria bilateral eutrófica (fls. 65 - grifei) e manipulação de documentos realizada com as duas mãos sem déficits de movimentação, uso de ambos os braços para subir na maca sem auxílio de terceiros (fls. 65 - grifei). Observo, ademais, que o exame de eletroneuromiografia juntado pela própria Autora às fls. 26, corrobora a conclusão de que a limitação alegada é de grau mínimo de dificuldade, e redução não significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual (atendente ao público). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade da Autora a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007910-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ERIVALDO OLIVEIRA DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 65/77, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno de ansiedade generalizada (fls. 73). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que tal patologia, para o autor, não é incapacitante. Há tratamento médico e psicoterápico disponíveis (fls. 73). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse

sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007982-80.2013.403.6114 - SONIA DE ALMEIDA FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SÔNIA DE ALMEIDA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 55/68, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, abaulamento discal, osteofitose de corpos vertebrais, artrose interfacetaria, lombalgia crônica, gonartrose em joelhos, asma (quesito 01 - fls. 64). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cabeleireira e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 61 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA

HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008023-47.2013.403.6114 - JOANA PAULO DE SIQUEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA PAULO DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 110/124, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedenteDispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar a Autora osteopenia, depressão, redução do espaço articular do espaço femuro tibial medial, Cisto de Baker, artrose em joelho, osteoartrite degenerativa, ostoartrose em joelhos (quesito 01 - fls. 120). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora de roupas e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 116 - grifei).Quanto ao suscitado antagonismo do laudo de fls. 44/57 (autos nº 564.01.2010.027056-0) e a prova técnica produzida nestes autos (fls. 110/124), este é apenas aparente. Explico.O laudo de fls. 44/57 também não verificou a existência de incapacidade laboral a prima facie. Esta só teria se evidenciado, segundo o entendimento do Sr. Perito, após associar-se os males que acometem a Autora a sua idade.Contudo, entendo que a idade, se necessário, não é melhor parâmetro associativo para avaliação da capacidade laboral, quanto menos o único. Entendo que o melhor critério na avaliação da capacidade laborativa é a atividade desenvolvida pela requerente. E, assim, em consonância com as limitações físicas colhidas a partir de elementos técnicos verificar se estas causam limitação ao labor habitual.Nestes termos, as informações constantes nos autos acerca dos males que acometem a Autora, conforme descrito no laudo pericial de fls. 110/124, corroboram (Inclusive o laudo juntado fls. 44/57) a conclusão de que a limitação alegada é de grau mínimo de dificuldade, e redução não significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atualmente exercida (vendedora de roupas e auxiliar de serviços gerais). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008029-54.2013.403.6114 - CELIO GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CÉLIO GALDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois o autor já está recebendo o benefício NB 31/604.140.167-0 compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 138/158, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho,

o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou que o Autor apresenta status pós cirúrgico na articulação acrômio clavicular, rotura subtotal do tendão do musculo supra espinhal, pós operatório tardio de ombro direito, lesão do manguito rotador, artrose acrômio clavicular, mononeuropatia do nervo mediano (quesito 01 - fls. 148). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 145 - grifei). Observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 31/604.140.167-0 desde 19/11/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 133, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008030-39.2013.403.6114 - RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 70/87, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou apresentar o Autor lesão

osteocondral em planalto tibial lateral, degeneração do corpo posterior do menisco lateral, hipertensão arterial sistêmica maligna, esclerose subcondriais das articulações apofisárias, redução dos espaços fêmuro patelares, gonartrose em joelhos, artrose em joelho esquerdo (quesito 01 - fls. 79). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pintor de móveis e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 76 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) E, ainda que verificada a incapacidade laboral, restaria ausente a qualidade de segurado do Autor, a vista que não obstante tenha requerido a concessão do benefício a partir de 13/09/2013, verifico que de acordo com a tela do CNIS de fl. 60, que o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em abril de 1998. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, somente e única vez, em fevereiro/2013. Neste contexto fáctico, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008101-41.2013.403.6114 - GENIVAL DUARTE DOS SANTOS (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENIVAL DUARTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 43/56, do qual apenas as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar o Autor espondilose marginal, diminuição do espaço articular lateral com esclerose, osteoartropatia degenerativa da articulação do joelho, rotura antiga do ligamento cruzado anterior, osteoartrose (quesito 01 - fls. 51). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que o periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como mecânico de automóveis e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando (fls. 49 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008194-04.2013.403.6114 - MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LUCINES RAMOS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 49/61, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora leve hipertrofia dos côndilos femorais, redução dos espaços articulares fêmur tibiais, alterações degenerativas dos corpos meniscais, mínima distensão líquida da bolsa infrapatelar (questo 01 - fls. 54). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 55 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008348-22.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA APARECIDA DAINESE CIRINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 65/78, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora obesidade importante, Diabetes Mellitus, hipertensão arterial sistêmica, glaucoma, quadro depressivo (fls. 70). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de costura e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 71 - grifei).Ademais, observo que a Autora informa não realizar atividades formais desde 1984, dedicando-se exclusivamente aos afazeres do lar (fls. 67), não restando comprovado que as moléstias referidas repercutem de forma a causar a incapacidade laboral ou limitações para as atividades diárias. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Quanto ao dano moral, sendo de rigor o indeferimento do pedido ante ao conjunto probatório colhido, inexistem fundamentos fáticos a ensejar o pagamento de indenização.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com

honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008357-81.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a perda da qualidade de segurado, e a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 68/84, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta miocardiopatia dilatada, insuficiência cardíaca congestiva, anasarca, edema em membros inferiores, protrusão discal, alterações degenerativas em coluna vertebral (fls. 73), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 11/11/2010. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 601.587.570-8, em 29/04/2013. Quanto à qualidade de segurado do requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início, ao menos, a partir de 11/11/2010, quando o Autor ainda detinha a qualidade de segurado (fls. 60). E, considerando-se estar o Autor combatido por moléstia cardíaca de evolução insidiosa (fls. 18/19) e, muitas vezes, com diagnóstico tardio, forçoso concluir que este deixou de laborar por conta dos males que o acometia, não podendo se acreditar que as contribuições vertidas à previdência social como contribuinte facultativo foram decorrentes de efetivo e habitual labor. Ademais, no tocante à qualidade de segurado, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 601.587.570-8, em 29/04/2013. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de nº 601.587.570-8 em 29/04/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000484-93.2014.403.6114 - NATHALIA LEANDRO SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NATHALIA LEANDRO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 44/51, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno de pânico (fls. 48). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que nos casos em que há o exercício de função de risco individual ou coletivo, como, por exemplo, na condução de veículos e trabalho em confinamento, pode haver a necessidade de encaminhamento para a reabilitação profissional (fls. 48). Neste esteio, a vista de que tal transtorno é caracterizado por várias crises/ataques de ansiedade paroxística intensa e grave, súbitas, autolimitadas (fls. 48 - grifei), não vislumbro que a atividade laborativa habitual da Autora (assistente comercial) possa colocar em risco a sua integridade física ou de terceiros no exercício da função. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000783-70.2014.403.6114 - BENEDITO DONIZETE BERTOLINE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BENEDITO DONIZETE BERTOLINE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 93/113, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2014, que constatou que o Autor apresenta cirurgia pregressa da coluna lombo sacra, rescisão de adenocarcinoma de cólon, com seis ciclos de quimioterapia, herniorrafia para correção de hérnia incisional de parede abdominal (...l (fls. 107). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que apesar do Autor apresentar as afecções descritas acima, não restou detectado hipotrofia no desenvolvimento muscular nos membros inferiores, o teste neurológico realizado em ambos os membros se mostraram inalterados e o exame eletrofisiológicos dos membros superiores e inferiores realizado em 14/11/2013 (consta nos autos e segue anexado ao final do laudo) se mostram dentro da normalidade (fls. 107). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 137/138 e 139), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item XI - CONCLUSÃO) que o Autor foi avaliado, também, sob perspectiva oncológica, ao relatar a análise dos documentos médicos que constam nos autos, e que o periciando apresenta ressecção de adenocarcinoma de colon, com seis ciclos de quimioterapia (fls. 106). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000841-73.2014.403.6114 - ADAILTON FERRAZ PRADO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ADAILTON FERRAZ PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 65/74, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido

nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em março de 2014, que o Autor apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fls. 71), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 01/11/2013, devendo ser reavaliado em 90 (noventa) dias. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 59, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/07/2011, mantendo sua qualidade de segurado somente até 16/07/2012, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-54.2014.403.6114 - WANDERLIN LOPES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002740-09.2014.403.6114 - ALZIRA CHAGAS PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003082-20.2014.403.6114 - FRANCISCA CAMELO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA CAMELO DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 50/56 e 58/60. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo as petições de fls. 50/56 e 58/60 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003268-43.2014.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE DE SOUZA PEIXINHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 23.595,03, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 43.828,83 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo

fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003300-48.2014.403.6114 - JOHN SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOHN SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 52 e 54, não cumpriu integralmente o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003489-26.2014.403.6114 - FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício

com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003626-08.2014.403.6114 - ELSON EDE AQUINO SUZART (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELSON EDE AQUINO SUZART, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão de todos os períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial. Emenda da inicial às fls. 124/130. É O RELATÓRIO.DECIDO. Recebo a petição de fls. 124/130 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003634-82.2014.403.6114 - APARECIDO DA SILVA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 110, não cumpriu o determinado, quedando-se silente. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de

Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003681-56.2014.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte.Emenda da inicial às fls. 36/37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial.O exame dos autos indica que o pedido de concessão da pensão por morte soma a quantia de R\$ 8.688,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido em R\$ 36.200,00 como indenização por danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos a dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão

petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003790-70.2014.403.6114 - OSNIR DA LUZ(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a

sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposeição, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-28.2014.403.6114 - ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 30/31, 33, 35/36, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 44/v. Int.

0003869-49.2014.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposeição), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntados aos autos extratos processuais de fls. 71/77, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação, cujo pedido restou julgado improcedente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As cópias da Ação Ordinária nº 0005899-96.2010.403.6114 de fls. 71/77, indicam identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003877-26.2014.403.6114 - KAREN BATISTA CARON(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KAREN BATISTA CARON, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe, tendo em vista o fato de ser universitária e não possuir outro meio de sobrevivência. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002432-41.2012-403.6114, 0002074-76.2012-403.6114, 0005218-58.2012-403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. Conforme já dito no exame do requerimento de antecipação de tutela, a limitação do período de pagamento da pensão por morte ao filho do segurado falecido até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, resulta de expressa determinação legal inserta no art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seus falecidos pais, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e

quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003986-40.2014.403.6114 - GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003990-77.2014.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003991-62.2014.403.6114 - JOSE AFONSO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o

relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004214-15.2014.403.6114 - ROMEU ALBERTO DE JESUS CORREIA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMEU ALBERTO DE JESUS CORREIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 55/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004280-92.2014.403.6114 - WANDERLEY PEDRO DA COSTA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004325-96.2014.403.6114 - ROSINEIDE LUZIA DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSINEIDE LUZIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 8.680,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 44.888,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo

Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004348-42.2014.403.6114 - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro somente o desentranhamento do documento original de fls. 21, para posterior entrega à autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0004390-91.2014.403.6114 - MAURICIO DE MELLO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO DE MELLO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença com reabilitação profissional, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez desde a cessação em 21/05/2014. Requer, ainda, o pagamento dos valores relativos ao período de 01/04/2010 a 01/04/2012 no qual teve diversos requerimentos administrativos negados, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntados aos autos os documentos de fls. 258/309, onde se verifica que o Autor já ingressara em três oportunidades com ações requerendo benefícios previdenciários por incapacidade. Instado a se manifestar, apresentou a petição de fls. 313/314. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os extratos processuais juntados às fls. 298/299 da Ação Ordinária nº 0005512-18.2009.403.6114 e de fls. 300/309 dos Autos nº 0006691-03.2012.403.6301, indica identidade entre as ações, no que tange ao pedido de pagamento dos valores relativos ao período de 01/04/2010 a 01/04/2012, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. O autor, durante o período em questão, submeteu-se a três perícias nas ações anteriormente ajuizadas e não foi constatada qualquer incapacidade laboral. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a tal pedido, devendo ser extinto sem julgamento do mérito. Quanto ao pedido remanescente, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para julgamento da lide. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos valores relativos ao período de 01/04/2010 a 01/04/2012. Quanto ao pedido remanescente, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004426-36.2014.403.6114 - GILSON EDGAR ELIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua

contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004602-15.2014.403.6114 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria integral desde 08/11/2013. Emenda da inicial às fls. 31/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e cálculos de fls. 31/37 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005325-34.2014.403.6114 - LUCAS ZAMINIANI (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, que

incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005326-19.2014.403.6114 - DORALICE JOANA TEIXEIRA SOARES (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou

documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, tratando-se de matéria de ordem pública, a legitimidade das partes pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, há ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas, devendo ser a inicial indeferida em relação a tal arguição. Quanto ao pedido de desaposentação, trata-se de matéria unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isso posto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de desaposentação, ante o exposto JULGO-O IMPROCEDENTE. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o transitio

em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005483-89.2014.403.6114 - DANILO SILVA DO NASCIMENTO X SHEILE SANTOS DA SILVA(SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANILO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, representando por sua genitora, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando possuir incapacidade e renda familiar insuficiente para sua subsistência, o qual lhe foi negado em sede administrativa. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 26/31. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas às fls. 26/31 da Ação Ordinária nº 0057171-14.2014.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0005605-05.2014.403.6114 - JOSE VIEIRA FILHO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VIEIRA FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 15.524,88, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 65.524,88 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do

Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-20.2013.403.6114 - MARIA IMACULADA SOARES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA IMACULADA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 47/64, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta fratura exposta de rádio distal direito, luxação exposta de cotovelo direito, traumatismo, tratamento médico cirúrgico com fixação, ausência de déficit neurológico (quesito 01 - fls. 56). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Observou, contudo, que a Autora apenas apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 17.04.2013 até 17.07.2013; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo traumatismo com fratura exposta de rádio distal direito e pela luxação exposta de cotovelo direito (fls. 53), bem como não apresenta. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como auxiliar de serviços gerais e cabeleireira - atividade laboral habitual referida pela pericianda (fls. 54 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social,

garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006671-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-62.2004.403.6114 (2004.61.14.007538-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADEMIR DIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007301-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-28.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008005-60.2012.403.6114 - MARIA ISABEL PEDROSA MACENA DE LUCENA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, ajuizada em 27/11/2012, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 31/07/07 a 30/11/07 e continua padecendo de males ortopédicos e de glaucoma. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, desde 01/12/07. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73 (janeiro /2013). Comunicada cirurgia em 03/06/13 à fl. 102. Laudo pericial médico às fls. 134/135 (junho/2013).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente há coisa julgada a impedir o conhecimento de parte do pedido, já apreciado anteriormente nos autos n. 00210777720084066301, no Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante cópia da sentença às fls. 53/55, no qual houve a rejeição do pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Portanto, o pedido aqui apresentado, relativo à continuidade do benefício recebido em 2007 já foi apreciado por sentença prolatada em 28/08/09. Resta apreciar o pedido desta data em diante. No decorrer da ação, a autora foi acometida por câncer na tireóide e, submetida à

cirurgia, obteve auxílio-doença, NB 6022475493, no período de 13/06/13 a 30/11/13 (informes anexo). A causa de pedir apresentada na presente ação diz respeito ao glaucoma que acomete a autora, bem como às moléstias ortopédicas, consoante consta da petição inicial. Após a contestação e já deferida a produção de provas, estabilizada a demanda, o surgimento de nova causa de pedir (câncer da tireóide) não pode ser admitida, nos termos do artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil. Além do mais, a requerente já obteve o benefício correspondente à incapacidade constatada: auxílio-doença em decorrência da cirurgia realizada. No laudo pericial elaborado pelo especialista em ortopedia, foi constatado que a autora é portadora de lombocitalgia e tendinite no ombro, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 72). No segundo laudo ofertado pela médica oftalmo, concluiu a perita que a requerente é portadora de glaucoma primário de ângulo aberto, porém não apresenta deficiência visual que justifique afastamento de suas atividades laborais como costureira (fl. 135). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Posto isto, reconheço a coisa julgada existente com relação ao período de 01/12/07 a 28/08/09 e com relação ao pedido remanescente, O rejeito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005774-26.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados, desde o indeferimento administrativo em 20/01/12. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 96/97, reconsiderada a decisão à fl. 141. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 133/137, 190/204 e 208/213. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/08/13 e as perícias foram realizadas em novembro de 2013, junho e julho de 2014. Consoante o laudo pericial elaborado pelo especialista em psiquiatria, não há diagnóstico de doença psiquiátrica (fl. 209). O perito em ortopedia apontou em seu laudo, a existência de cervicalgia crônica, poliartralgia, espondilose, espondilite anquilosante (a ser confirmada), o que lhe acarretou incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de doze meses a contar de 06 de novembro de 2013, a data da perícia médica. Com base neste laudo foi concedida a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, com DIB em 06/11/13. A clínica geral apontou incapacidade laborativa de forma total e permanente para o trabalho até então desenvolvido de gesso, porém indica a existência de critérios para reabilitação profissional. Destarte, como existe incapacidade total e permanente para determinada função e não para outras, levando em conta a idade do autor e seu grau de escolaridade, cabível o recebimento de auxílio-doença e a submissão a processo de reabilitação profissional. O termo inicial do benefício será a data do laudo pericial médico, como apontado pelo perito. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 06/11/13 e a submetê-lo imediatamente a processo de reabilitação profissional. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária

contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagas pelas respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de pensão por morte cessado em 12/02/13. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que a autora recebeu benefício assistencial, NB 5068289414, no período de 08/03/05 a 06/06/11. O benefício foi concedido em razão da deficiência mental da autora. Com a morte de seu pai, requereu a pensão por morte, a qual lhe foi deferida em 07/06/11 e cessada em 12/02/13, quando atingiu 21 anos de idade. Requereu a continuidade do benefício ante a incapacidade e foi lhe negado, uma vez que não constatada incapacidade laborativa (fl. 21). Requer o restabelecimento do benefício e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48 Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/75 e 105/111.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/13 e a perícia foi realizada em julho de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de deficiência intelectual não especificada, pela CID 10, F79, o que lhe acarreta incapacidade para o trabalho, de forma total e definitiva (fl. 107). O termo inicial da incapacidade não pode ser fixado precisamente, mas afirma a perita que tem início anteriormente aos 18 anos de idade (fl. 115). A autora passou a receber pensão por morte aos 19 anos de idade e já era portadora da incapacidade atestada nos presentes autos. Faz jus á continuidade da pensão por morte, dada a condição de invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/02/13, em continuidade ao NB 1573640449, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Não demonstrada a existência de danos morais que não se configuram pelo simples fato de não ter o benefício concedido. Cito os seguintes precedentes a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/condução atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V - Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do

INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2012 - Página::166) Destarte, não comprovada a existência dano moral e do nexo causal, muito menos a ilegalidade ou abuso de poder em negar o benefício à requerente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a implantar o benefício de pensão por morte, com DIB em 13/02/13, em continuidade ao NB 1573640449. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Em se tratando de Defensoria Pública da União, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008920-75.2013.403.6114 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO X ANA RITA LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de deficiência mental leve. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 39/42. Notícia de interdição do autor à fl. 50. Parecer do MPF às fls. 63/64, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de deficiência mental moderada, pela CID10, F71, o que lhe acarreta incapacidade para o trabalho, de forma total e definitiva (fl. 41). A doença e a incapacidade remontam à infância do autor. Ressalto que, mesmo sendo portador da deficiência mental, efetivamente trabalhou no período de 21/02/11 a 28/07/11 e, portanto, não havia incapacidade laborativa neste período. Não há notícia do agravamento da moléstia, como acentua o MPF em seu parecer, o que não impediu o desenvolvimento de trabalho. Destarte, tenho que o início da incapacidade deve ser considerado após ter deixado o último emprego. Mantida a qualidade de segurado, pela impossibilidade de trabalhar frente a moléstia, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como não foi requerido o benefício na esfera administrativa, a data do início do benefício será a data da propositura da ação. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/12/13. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 19/12/13. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001328-43.2014.403.6114 - JOSE ANDERSON MARQUES RUDRIGUES(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de moléstias

ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/05/11 a 11/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 96/97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 130/133. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante consta da contestação e informes juntados, o autor recebeu auxílio-doença no período de 04/05/11 a 11/08/11 e 13/02/12 a 30/04/12 (fls. 124/125). A ação foi proposta em 06/03/14 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de protusão de disco cervical com espondiloartrose e tendinopatia no ombro esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 131 verso). Início da incapacidade assinalado em 21/07/14, data do laudo pericial e reavaliação sugerida após quatro meses (fl. 132). A incapacidade laborativa constatada em ação que teve curso perante a Justiça Estadual em 2012, deu causa à concessão do auxílio-doença recebido pelo requerente no período de fevereiro a abril de 2012, uma vez que deferido o benefício em virtude da moléstia M550 - transtorno de disco cervical com mielopatia (documento anexo). Portanto, no período anterior ao assinalado pelo perito já recebeu o autor o benefício cabível. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, e determino ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/07/14 e sua manutenção pelo menos até 30/11/14, quando DEVERÁ SER REALIZADA PERÍCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA para avaliação da capacidade laborativa do autor. Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder de auxílio-doença, com DIB em 21/07/14 e sua manutenção pelo menos até 30/11/14, quando DEVERÁ SER REALIZADA PERÍCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA para avaliação da capacidade laborativa do autor. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/12/2014. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas às fls. 137/139. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em dezembro de 2004, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO -

DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0003474-57.2014.403.6114 - SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e contribuições como facultativa que não foram computados administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 24/9/2009, o qual foi negado. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e a repetição dos valores pagos ao INSS indevidamente, pois já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria. Pleiteia, outrossim, a reparação de danos morais sofridos.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que, com a edição da Lei n. 11.457/2007, cabe

à União arrecadar e administrar as contribuições previdenciárias. Desse modo, somente à União cabe responder pela repetição do indébito, sendo patente a ilegitimidade do INSS. Da contestação apresentada pelo INSS, infere-se que as contribuições vertidas como facultativa não foram inicialmente computadas pelo INSS, pois constava vínculo em aberto proveniente de Regime Próprio de Previdência Social. Com a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo em 12/01/2011, foi possível ao INSS constatar a real situação da autora. Assim, quase todo o período contributivo da requerente foi computado, exceto o período de 02/01/1986 a 31/10/1990, único período que será analisado por este Juízo. Consoante registro que consta à fl. 14 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 073434, a requerente trabalhou como empregada doméstica na casa de Mauri Giolo. No caso, a CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social. Da análise dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que os recolhimentos referentes ao período em questão foram efetuados extemporaneamente. Não obstante o previsto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é entendimento pacífico que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por irregularidades por aquele praticadas. Com efeito, a filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Desta forma, o período deverá ser computado como tempo de contribuição. Em 24/9/2009, data do requerimento administrativo, a requerente, computando-se o período ora reconhecido, possuía 31 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Assim, a data de início do benefício será fixada na DER, pois a requerente já possuía direito à aposentadoria requerida. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, mormente quando o indeferimento decorre da não apresentação de documentos necessários à comprovação dos requisitos necessários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 151.470.152-6, com DIB em 24/9/2009, em razão de concessão de antecipação de tutela, no prazo de vinte dias. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 151.470.152-6, com DIB em 24/9/2009, contando a requerente com 31 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003606-17.2014.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, acrescido de juros e correção monetária, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, recolhendo valor além do que devido, com saldo credor de R\$ 532.637,73, cuja restituição pleiteia. Ademais, aduz a ilegalidade da cobrança das dívidas lançadas nas NFLDs (32.322.264-1, 32.322.265-0, 32.322.266-8 e 32.322.267-6) após o trânsito em julgado da sentença que as extinguiu. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/36, alegando, em suma, a duplicidade de cobrança das parcelas de débito causada por erro da própria autora e a confissão do débito em virtude do acordo de parcelamento, que seria equivalente à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Houve réplica, fls. 148/150. É o relatório do essencial. Decido. A repetição do indébito tributário exige a prova do pagamento indevido, pouco importando a sua causa. Nessa esteira, resta perquirir tão somente o tributo era devido ou se foi pago a maior e, em caso, negativo, na primeira hipótese, e positivo, na segunda, restituir o quanto for pago indevidamente. No caso dos autos, argumenta o autor que houve extinção ao crédito tributário consubstanciado nas NFLD 32.322.264-1, 32.322.265-0, 32.322.266-8 e 32.322.267-6, pelo pagamento, reconhecido por sentença proferida nos autos n 98.1506210-7, com posterior da minha dívida no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com pagamento das parcelas devidas, a caracterizar, assim, pagamento indevido, porquanto dúplice. A União, por outro lado, argumenta que os pagamentos alocados naqueles créditos foram transferidos para os de números 55.642.339-9, 55.642.345.3, 55.738.516-4, 55.738.522-9 e 55.741.234-0, de modo a extingui-los, restando devidos os valores apurados nos primeiros, a pedido do próprio contribuinte. De fato, pela documentação juntada, percebe-se que o autor requereu a revisão do parcelamento, que, uma vez realizada, culminou na transferência de pagamentos

alocados inicialmente nos créditos tributários listados na petição inicial para aqueles mencionados no parágrafo supra, de sorte que se restabeleceram aqueles anteriormente extintos pelo pagamento. Nesse ponto, ainda que declarada a extinção, o pedido do contribuinte para revisão do parcelamento é suficiente para sustentar eventual cobrança posterior, assim como autoriza o parcelamento daqueles créditos, em programa de parcelamento posterior. Assim, verifico que não houve pagamento indevido, a autorizar a repetição do indébito, uma vez que havia dívida tributária do contribuinte, pendente de extinção pelo pagamento, pelos motivos supra. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004352-79.2014.403.6114 - WILSON MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON MENDES DA SILVA opôs embargos em face da sentença de fls. 66, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito pelo não recolhimento das custas iniciais do processo. Esclarece que, por equívoco, as custas foram tempestivamente recolhidas nos autos nº 00015251920134036183, conforme comprovante de fls. 69. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja dada continuidade ao processo. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, de forma que a alegação aqui apontada não é hipótese sequer de conhecimento dos presentes embargos. Contudo, constato o erro cometido pelo autor que, efetivamente, recolheu as custas junto aos autos nº 0001525-19.2013.403.6183, no qual já gozava dos benefícios da justiça gratuita. Assim, dou por recolhidas as referidas custas nos presentes autos, dando prosseguimento ao feito. Proceda a Secretaria o desentranhamento da guia de recolhimento de fls. 152/154 dos autos nº 00015251920134036183, juntando-a aos presentes autos e certificando-a. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003259-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-02.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 71. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROOVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, houve sucumbência recíproca, razão pela qual não há que se falar em condenação de uma das partes em honorários advocatícios. Assim, NEGÓ PROOVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004129-29.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS BINDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança de R\$ 334.854,44, a título de benefício concedido indevidamente. Aduz o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria especial no período de 26/06/1984 a 30/07/1993, o qual foi cessado sob o fundamento de irregularidade na sua concessão. Esclarece que o processo administrativo foi remetido ao arquivo em 08/06/1994 e que, desde então, nenhuma cobrança foi efetuada, razão pela qual, passados mais de vinte anos, há que se reconhecer a prescrição, decadência e irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar. Às fls. 108 foi postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, as quais foram prestadas às fls. 113/114. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 147/148, pela denegação da segurança. DECIDO. Não obstante deferida a liminar, verifico a inexistência de direito líquido e certo a embasar a impetração. A hipótese dos autos subsume-se ao preceito do art. 37, 5º, parte final, da CF/88, que traz regra de imprescritibilidade da reparação ao Erário, nas hipóteses de ato ilícito. Ao impetrante foi deferida aposentadoria especial, mediante a apresentação de falsidade em carteira de trabalho, a configurar fraude, no que resulta o ilícito. Apesar da demora da Administração em proceder à cobrança, tal fato, por si só, não exime o impetrante de suportar os custos decorrentes do ressarcimento ao Erário de benefício previdenciário obtido mediante fraude, primeiro trata-se de pretensão imprescritível; segundo porque as verbas de natureza alimentar somente são irrepetíveis se demonstrada a boa-fé do segurado, o que não é o caso, pois está devidamente comprovado que a concessão do benefício deu-se após a utilização de fraude a induzir a erro a autarquia previdenciária; terceiro porque inaplicável o prazo previsto no Decreto n. 20+910/32, em razão da imprescritibilidade; quarto porque não houve decadência, uma vez que a revisão foi realizada em prazo inferior a

dez anos, contados da concessão do benefício. Ademais, a própria Administração tratou de minimizar os efeitos a cobrança tardia, ao excluir do cômputo dos valores devidos a correção monetária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao INSS a prolação desta sentença, que revoga a liminar concedida. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-94.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. TOMÉ ENGENHARIA S/A, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (bens móveis) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Em apertada síntese, alega que o seu passivo fiscal atinge, atualmente, a monta de R\$ 18.807.146,25, o que impede que a requerente obtenha a renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativas à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Para dar continuidade ao seu objeto social, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo o crédito tributário de R\$ 18.807.146,25 (dezoito milhões, oitocentos e sete mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) oferece garantia no montante de R\$ 24.626.763,69 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). Inferida a liminar, com apresentação de pedido de reconsideração e interposição de agravo, processado por instrumento. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 147/153, aduzindo impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e improcedência do pedido. Réplica, fls. 157/160, com pedido de substituição dos bens anteriormente oferecidos como antecipação da penhora, por outro de natureza imóvel, situado na Comarca de Santos. Recusa da União, fls. 282/284. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao

devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. No que tange ao presente caso, não há como aferir, de plano, a idoneidade e liquidez dos bens ofertados à penhora. Com efeito, os bens ofertados, além de não respeitarem a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, são específicos para o ramo de atividade da autora, o que prejudica a sua liquidez em eventual Hasta Pública. Ademais, não há como afirmar que se encontram livres e desembaraçados de outras penhoras. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE BENS EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PROVA DE IDONEIDADE DO BEM OFERECIDO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. 1. Parte da doutrina e da jurisprudência vem admitindo que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito poderia se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. 3. Com a devida vênia, todavia, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende do depósito do montante integral (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), que deve ser em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco, orientação também cristalizada na Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que superado esse impedimento, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. 5. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução (uma prensa excêntrica) para a garantia do débito, valendo ainda observar que os bens móveis ocupam a penúltima posição na ordem de preferência para penhora referida no aludido art. 11. 6. Sendo razoável questionar a idoneidade do bem oferecido em garantia, inclusive à luz do valor

da dívida, impõe-se dar provimento ao recurso. 7. Não admitida a oferta do bem em garantia, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora do CADIN ou na recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal. 8. Precedentes do Tribunal. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF3 - AG 200303000616137 - Terceira Turma - JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH - DJF3 DATA:09/09/2008). Indeferida a liminar, pretende o requerente a substituição dos bens anteriormente oferecidos como antecipação de penhora. A respeito, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, que pode, de modo razoável, recusar o bem, se inidôneo ou de difícil alienação. Inicialmente, parece-me inovação da causa de pedir após a contestação, o que não é admitido pela ordem processual. Ainda que assim não fosse, o expediente utilizado na me parece também adequado, na medida em que a parte tenta conduzir o processo de acordo com a sua conveniência, consoante o deferimento ou indeferimento de medida de urgência. Sendo certo que a execução processa-se em benefício do credor, a ele é lícito recusar a oferta de bem à penhora, se não observada a ordem legal, se se tratar de coisa de difícil alienação ou imóvel situado fora da comarca, que, pela própria natureza, dificulta a satisfação do crédito executado. Nessa esteira, não vejo como desarrazoada a recusa da União, porquanto o imóvel não é o primeiro bem na ordem de preferência, além de situar-se em comarca diversa. Ademais, poderia a parte demandante, desde o início do processo, tê-lo oferecido à penhora, em vez de eleger bens de baixa liquidez. Desse modo, não pode o futuro exequente ser obrigado a aceitar bem inidôneo e, quem sabe, sem a necessária liquidez, como penhora, bem como imóvel situado fora da comarca, sob pena de comprometer-se a necessária satisfação do crédito tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte demandante ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Interposto agravo, processado por instrumento, comunique-se ao relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 999

EXCECAO DA VERDADE

0000998-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-

58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,1. Acolho a cota do MPF de fls. 19/26 pelos fundamentos jurídicos invocados na referida manifestação e determino o envio desta exceção ao Egrégio TRF / 3ª Região.2. Desapense-se e encaminhe-se.3. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000999-28.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-

58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,1. Afirma o excipiente que a consumação do suposto delito que lhe é imputado - calúnia - ocorreu na capital do Estado de São Paulo porque lá se localiza o eg. TRF, órgão ao qual foi dirigida a apelação na qual veiculadas as assertivas caluniosas.2. O MPF sustenta que a consumação do suposto delito ocorreu perante o protocolo da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos porque nesta cidade foi dado conhecimento a terceiro que não vítima.3. É o que basta.4. O MPF está correto. É pacífico o entendimento de que o crime de calúnia se consuma no momento em que terceiros que não a vítima tomam conhecimento das declarações supostamente caluniosas.5. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência e firmo a competência do Juízo da 2ª Vara de São Carlos para processar a ação penal (Processo nº 0000556-58.2006.403.6115).6. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.7. Transitada em julgado, ao arquivo.8. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP060674 - JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGHETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X ROSELY FERREIRA POZZI(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X MARCO AURELIO ALBIERI DOMINATO(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X NORMANDO TADEU BRAGA CESAR(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X JEAN PITON GONCALVES X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA X SERGIO DELGADO DE OLIVEIRA X LUCIANE CRISTINA CAMELO SILVA X MARCELINA DOS SANTOS NOGI X DIEGO DOS SANTOS SILVA X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI X RITA DE CASSIA GOMES CORREA X MARIA CELIA PICHARILLO MUZZETI X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X FLAVIA REGINA MARQUETTI X GILBERTO VICTORINO X FABIANA CRISTINA BERTONI X GISELE CRISTINA CARVALHO BRASSOLATTI X JORGE LUIZ MICHELETTI X ANTENOR CELLONI X IVANETE INVENCAO X JOSE NILTON DE SANTANA X MARIA ALTIMIRA TOGNETTI X MARIA JOSE JESUS DE SANTANA X RICARDO KIEGLER DE SOUZA X EDSON PLACERES DE CARVALHO X ANTONIO F F NOGUEIRA X MARIO J G OLIVEIRA X MARIA A S R MARTINS X MARIA A P CACETA X CYNTHIA F DE OLIVEIRA X MARCOS A DANINI X EDNA A PELLEGRINI X RAQUEL DENIZE STUMM X VIVIAN K BIANCHINI X MARILIA V MAGRI X ODAIR R FALLACI X CRISTINA C I MEDEIROS X NEWTON R DE OLIVEIRA X ANTONIO T DE GODOY X RICHARD A PREVIATO X IVAN JOSE FERRARI X DANIEL BARBOSA PALO X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X ANA PAULA NOGUEIRA CASTILHO MARQUES(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X FABIO JOSE CERON BRANCO(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X GISLENE BONFIM DE ALMEIDA(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES) X REGINA DE JESUS DOS SANTOS(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X KLEBER MARCAL BOSCOLO(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X SABRINA KELLY PONTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X EUDES JOSE ARANTES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANDREA RIBARI YOSHIKAWA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DEBORA GIBELLI(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X MICHAEL FERNANDO PEREIRA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X ERONILDES DE

SANTANA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X DULCE APARECIDA MANCUSO(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X HIROKO HASHIMOTO VIANA X OSEAS DAVI VIANA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X LUCINEIA ROSA(SP093147 - EDSON SANTONI) X ELIZABETH NAPOLITANO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X ADAO DONIZETE SEVERO DA FONSECA(SP077488 - MILSO MONICO) X RENATO CASSIO SOARES DE BARROS X MARCIO SATALINO MESQUITA X ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL X SERGIO AUGUSTO DE FRANCA CORDOVIL X LUCIANA DE FRANCA CORDOVIL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA X NELSON PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BRAGA MORUZZI X CARLOS DONIZETE FERREIRA DA SILVA X EDUARDO GARCIA CARRION(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X VIVIAN KARINA BIANCHINI(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X VILSON PALARO JUNIOR X LAIZE GUIMARAES GUAGLIANONI(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X MARCOS ROBERTO DAMIN(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS) X GIOVANNI MARGARIDO RIGHETTO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X MARY ELLEN CAMARINHO TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X SONIA FELIPPE FERRARI(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X LAMARCK BORO(SP208731 - AMAURI GOBBO) X ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X ANDREA ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CARLA MAYUMI MENEGHINI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X LUCIANA ROMANO MORILAS(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X VANESSA DE MELLO FRAGIACOMO GUZZI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X MARIA DO CARMO IVO DE MEDEIROS PAULO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X RAMON PERIZ ORELLANA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X JOSUE CARLOS MARRA SEPE(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO(SP106961 - VALDETE NAVE E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X UMAR SAID BUCHALLA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ELVIS UMAR BUCHALLA(SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI X LUIZ ANTONIO MENEGHELLI X THIAGO DE ALMEIDA VIDAL(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL) X REINALDO CESAR(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X RAQUEL FILIPPI DE SOUZA X PATRICIA MARI MATSUDA(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X MARCIO FERRO CATAPANI(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X JOSE CARLOS BERCI(SP135806 - JOSE CARLOS BERCI) X MARIA DO CARMO COLLOCA RIBEIRO X IRINEU XAVIER RIBEIRO X TAMARA CRISTINA LEMOS(SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)

1. Primeiramente, para a devida regularização processual, determino a intimação pessoal da advogada Drª Andrea Pereira Honda de Moraes, OAB/SP nº 263.800, com escritório à Rua Dona Alexandrina, nº 966, São Carlos/SP, a juntar aos autos o necessário instrumento de procuração em nome do Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - IPESU, notadamente por já ter representado o executado em audiência realizada neste Juízo em 02/10/2013. O não atendimento desta determinação ensejará a nomeação de advogado dativo ao executado para os ulteriores termos do processo. 2. Ao SEDI para a inclusão dos peticionários de fls. 3222, 3236, 3264, 3274, 3285, 3307, 3325, 3333, 3340, 3347, 3353, 3359, 3365, 3374 como terceiros interessados. 3. Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 3463/3464. 4. Observe a Secretaria o cumprimento do ofício expedido ao CRI atentando-se ao prazo mencionado às fls. 3462. 5. Fls. 3408/3409 e fls. 3457/3460: oportunamente voltem-me conclusos para as deliberações necessárias. 6. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-57.2006.403.6115 (2006.61.15.001248-5) - JUSTICA PUBLICA X RAMILSON SEVERINO DA SILVA(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

DESIGNO o dia 18 de novembro de 2014, às 15:15 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA

DESIGNO o dia 18 de novembro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001486-08.2008.403.6115 (2008.61.15.001486-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

DESIGNO o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001459-88.2009.403.6115 (2009.61.15.001459-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS)

CARLOS FERNANDES BORGES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 297 4º e no art. 337-A, III, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador de fato da empresa Alabastro Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ 00.914.430/0001-19, omitiu em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado Roberto Carlos Rosa, a real remuneração e a vigência de seu contrato de trabalho. Consta também que o acusado, ainda na qualidade de administrador da empresa indicada, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor real dos salários pagos ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96.O acusado Carlos Fernandes Borges apresentou defesa escrita às fls. 123/131. Em síntese, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Alegou ainda que a ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, a defesa alegou ausência de dolo e inexistência de nex causal, inexistência de citação válida para pagamento, inexistência de lançamento definitivo do tributo, pleiteando, por fim, aplicação do princípio da insignificância.Relatados brevemente, decido.Embora o processo e julgamento do crime de falsa anotação em CTPS seja de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 62, a Justiça Comum Federal tem competência para o julgamento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, por ser a conduta praticada em detrimento de interesse da União. Assim, em razão da conexão probatória existente, a Justiça Federal atrai a competência para o julgamento do crime descrito no art. 297, 4º, do Código Penal.Nesse sentido dispõe a Súmula n 122 do E. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 96, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela defesa deverá ser ouvida por meio de carta precatória.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.Intimem-se.

0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)

DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2014, às 14:45 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000070-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MATOS DA LUZ(SP278170 - MARCELO COSTA)

DESIGNO o dia 11 de novembro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002593-48.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON PATRICIO DA COSTA

DESIGNO o dia 02 de dezembro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000975-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

DESIGNO o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:45 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001330-44.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI MAXIMIANA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

DESIGNO o dia 18 de novembro de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

DESIGNO o dia 09 de dezembro de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8505

MONITORIA

0001636-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCEL NEGRINI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2014.Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: MARCEL NEGRINI, RG 32.044.223-8 SSP/SP, CPF/MF 290.717.998-59, residente e domiciliado: 1) na Avenida Mauro Berti, nº 90- Centro ou, 2) na Rua Campinas, nº 225-Bairro São Benedito, 3) Rua Dois, nº 595 (fundos), Bairro Jardim Durigá, 4) Praça Bernardino Seixas, 1-Centro, 5) Rua Ravardiel Bernardo Silva, nº 617 - Bairro Jardim Duringá, todos logradouros de Ibirá/SP.

DÉBITO: R\$17.109,56, posicionado em 01/03/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo Federal de Catanduva/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em

decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Em caso de devolução da carta precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003018-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLI DOS SANTOS PRESENTE

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003244-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000798-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 76-verso: Aguarde-se a realização da audiência já designada. No caso da conciliação restar infrutífera o pedido será apreciado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO

Fls. 109/113: Nos termos da decisão de fl. 107, a CEF foi intimada a providenciar o recolhimento das custas e diligências junto ao Juízo Deprecado. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 109/113 para entrega à exequente, que deverá encaminhá-la ao Juízo do 3º Ofício Cível de Mirassol/SP. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2014 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL). Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido-executado: CARLOS ALEXANDRE COLODINO, RG. 36.584.402-0 SSP/SP, CPF 390.097.498-51, residente e domiciliado na Rua José Jorge, nº 1673-Vila Progresso, em Magda/SP. DÉBITO: R\$ 5.971,10, posicionado em 18/03/2013. Tendo em vista a informação de fl. 66, bem como os extratos de fls. 71/72, onde se constata que tratam-se de processos que não correspondem a este feito, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser

encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Nhandeara/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005628-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENGENHARIA MIESSA & BEIGO LTDA(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE) X JADIEL PAULO BEIGO X FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)
Fl. 140-verso: Aguarde-se a realização da audiência já designada. No caso da conciliação restar infrutífera o pedido será apreciado. Intime(m)-se.

0002683-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANCONE & LANCONE LTDA - ME X WANDERLEY PEREIRA DA COSTA
Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 229.086,51, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-61.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REALIZE COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X FABIO RODRIGUES ROJAIS X LEDA REGINA FABIANO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2014- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA, CNPJ 11.197.916/0001-08 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede à Rua Santa Catarina, nº 3418- Patrimônio Velho, em Votuporanga/SP; 2) FÁBIO RODRIGUES ROJAIS, RG SSP/SP 25.946.312-7 e CPF

253.920.578-02, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 4051 - Vila Hercília, em Votuporanga//SP e 3) LEDA REGINA FABIANO, RG SSP/SP 5.185.098 e CPF 023.303.598-29, residente e domiciliada na Rua Astolfo Vieira de Rezende, 129-Jardim IV Centenário, em São Paulo/SP.DÉBITO: R\$ 83.203,82, posicionado em 30/06/2014.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Cartas Precatórias a serem encaminhadas, respectivamente, à Comarca de Votuporanga/SP e ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para citação, penhora e avaliação em relação aos executados: REALIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA e FÁBIO RODRIGUES ROJAIS (Votuporanga/SP) e LEDA REGINA FABIANO (São Paulo/SP), nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0002893-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 51.475,35, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002896-21.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA ALMEIDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA, RG 29.214.456-8 SSP/SP e CPF 305.002.778-93, com endereço na Rua João Lopes de Oliveira, nº 540-Centro- Irapuã/SP.DÉBITO: R\$ 41.152,59, posicionado em 10/07/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Urupês/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser

atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0002897-06.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.
CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: ODIVAL COIMBRA CASSIANO, RG 18.383.189-SSP/SP e CPF 070.402.198-67, com endereço na Rua Rui Barbosa, n 130- Centro, em Neves Paulista/SP.DÉBITO: R\$ 52.696,98, posicionado em 10/07/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada ao Foro Distrital de Neves Paulista/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo

269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003011-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHEL DAVID ASCKAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: MICHEL DAVID ASCKAR, RG. 4.888.305-SSP/SP e CPF 060.140.628-15, com endereço na Rua Cesário Castilho, nº 1123- Centro, em Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 49.709,71, posicionado em 30/06/2014.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Novo Horizonte/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003131-85.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 108.620,01, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003295-50.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI BALSAMO - ME X JULIANO MESSIAS VENDRAMINI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) JULIANO MESSIAS V BÁLSAMO- ME, a ser citada na pessoa de seu representante legal, CNPJ 04.176.268/0001-30 e 2) JULIANO MESSIAS VENDRAMINI, RG. 28.099.840 SSP/SP, CPF/MF 214.860.728-

60, ambos com endereço à Rua São Paulo, nº 349- Centro, em Bálamo/SP.DÉBITO: R\$ 51.561,03, posicionado em 25/10/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada à Comarca de Mirassol/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais;Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 50.436,55, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003409-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA - ME X LUCIA MARIA DE ALMEIDA FILHA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 101.927,18, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ

Fls. 233/237: Defiro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, determinando a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/07/2015, quando, os autos deverão ser encaminhados ao INSS para comprovação da quitação do débito e, por fim, remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8506

ACAO CIVIL PUBLICA

0002161-85.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.DEJAIR JOSÉ DOS SANTOS e DANIELA CRISTINA GENTIL DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com as requeridas, em virtude da invalidez permanente do autor Dejaír, com pedido de antecipação da tutela para determinar que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas em atraso, desde a ocorrência do evento, bem como das parcelas que forem vencendo no decorrer da ação, e retirar o nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, cumulado com indenização por danos morais. Apresentaram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 104). Citada (fl. 119), a CEF não apresentou contestação (fl. 263). A Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 126/155, juntando documentos às fls. 158/258. Não houve réplica. Realizado laudo médico pericial (fls. 292/299). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que, regularmente citada (fl. 119), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Quanto à ausência de assinatura no documento de fl. 119, resta sanada diante da posterior manifestação da CEF (fl. 265). Com relação à prescrição, alegada pela Caixa Seguradora, resta afastada. O artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002, dispõe:Art. 206. Prescreve:(...) 1º. Em 1 (ano) ano: (destaquei)(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (destaquei)O direito de ação do segurado contra o segurador prescreve em um ano, contado da ocorrência do fato gerador da pretensão. No caso, o autor Dejaír José dos Santos obteve amparo social à pessoa portadora de deficiência, com início em 17.01.2012 (fl. 227). A comunicação do sinistro à CEF ocorreu em 14.03.2012 (fl. 199), ou seja, a menos de um ano da ocorrência do sinistro, não se podendo falar em prescrição do direito do autor. Quanto às demais preliminares arguidas, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Os autores objetivam a quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com as requeridas, em virtude da invalidez permanente do autor Dejaír, com pedido de antecipação da tutela para determinar que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas em atraso, desde a ocorrência do evento, bem como das parcelas que forem vencendo no decorrer da ação, e retirar o nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, cumulado com indenização por danos morais. Conforme documentos juntados aos autos, os autores adquiriram imóvel objeto de contrato de financiamento junto à CEF, em 20.11.2008 (fls. 26/48), ocasião em que contrataram a cobertura de seguro

obrigatório junto a Caixa Seguradora S.A (cláusula 21ª - fl. 41). Ocorre que, em virtude de moléstia efetivamente incapacitante, o autor Dejair ajuizou pedido administrativo de amparo social a pessoa portadora de deficiência junto ao INSS, sendo-lhe concedido o benefício em 17.01.2012 (fl. 227). Neste ínterim, em 14.03.2012 (fl. 199), e conforme alegado na inicial, o autor Dejair solicitou administrativamente a indenização securitária ante a ocorrência de invalidez permanente, prevista na apólice de seguro. A Caixa Seguradora, após realização de exames médicos e perícias, que apontavam a invalidez do autor Dejair permanente, mas não total, com pré-existência da doença em relação à contratação do seguro, negou o pedido de indenização, em 23.10.2012, sob o argumento de processo cancelado devido a pendência documental superior a 120 dias (fl. 256). Tal argumento não prospera, haja vista que, em 04.07.2012, a Caixa Seguradora solicitou no processo do autor Dejair investigação médica (fl. 255) e, em 23.10.2012, três meses após, não poderia ter cancelado o processo, alegando pendência documental superior a 120 dias (fl. 256). A cláusula 21ª do contrato de financiamento celebrado entre as partes aduz: Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os DEVEDORES FICUDIANTES concordam, e assim se obrigam, em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária dos DEVEDORES FIDUCIANTES (fl. 41). O ressarcimento decorre do estipulado nas cláusulas 4ª e 5ª, b, da Apólice de Seguro Habitacional (fls. 50/51), que textualmente estabelece: O objetivo deste seguro é garantir aos segurados pessoas físicas a cobertura para os riscos de morte ou invalidez total e permanente, (...), de conformidade com o disposto nestas condições e, ainda, Acham-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. A alegação da Caixa Seguradora de que a doença do autor Dejair não é total e é pré-existência à celebração do contrato, não prospera. O laudo médico pericial, realizado por perito de confiança do Juízo (fls. 292/299), é claro ao concluir que o autor Dejair é portador de cegueira total bilateral, com catarata inoperável, que o incapacita de forma total, definitiva e permanente, e o impede de exercer qualquer outra atividade, desde 2011 (quesito 04, fl. 297), data posterior à celebração do contrato, que ocorreu em 20.11.2008. Esclareceu o perito médico que, à época da contratação do financiamento, o autor sofria de perda da acuidade visual do olho direito (quesito 08, fl. 298). Assim, reconhecida a incapacidade total e permanente do autor Dejair, posterior à celebração do contrato de financiamento, com a concessão de amparo social ao portador de deficiência, faz ele jus à quitação do contrato de financiamento celebrado com a CEF, devendo as requeridas suspender a cobrança das parcelas em atraso, a partir da data de sua invalidez, em 17.01.2012, quando lhe foi concedido o benefício de incapacidade (fl. 227). Quanto ao pedido de retirada do nome dos autores dos órgãos de restrição ao crédito, não restou comprovado nos autos a ocorrência, não há qualquer documento a indicar que as requeridas negativamente o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os fatos narrados comprovam a responsabilidade das requeridas, que negaram ao autor Dejair seu direito à cobertura securitária e quitação do financiamento celebrado com as requeridas, cobrando-lhes parcelas indevidas do financiamento, o que lhe causou transtornos e aborrecimentos, tendo, inclusive, que buscar o Poder Judiciário para ter seus direitos garantidos. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pelas demandadas, e levando em conta (a) as condições econômicas dos ofendidos e das agressoras, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para que as requeridas suspendam a cobrança das parcelas em atraso do financiamento dos autores, a partir da data de sua invalidade, em 17.01.2012, determinando que as requeridas procedam à quitação do contrato de financiamento celebrado com os autores, e condenando as requeridas ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que as requeridas cumpram a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida aos autores, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, mas inferior aos autores, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001224-12.2013.403.6106 - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. LUCIANE SABBAG move a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja declarada a nulidade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price/método SAC, que representa capitalização de juros, fixando como valor da parcela a quantia de R\$ 149,28, bem como seja declarada a prática de anatocismo e sua nulidade, sendo determinada a aplicação do método de GAUSS, com repetição de indébitos dos valores cobrados indevidamente. Requer, ainda, antecipação de tutela para determinar: a) a consignação do valor integral da parcela, no valor de R\$ 483,90; b) a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para que se abstenham de indicar o nome da autora em seu banco de dados; e c) determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não contestou o feito, sendo decretada sua revelia (fl. 123). Manifestação da CEF às fls. 124/132. Indeferido o pedido de prova pericial contábil, a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 214/218). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da não contestação da requerida, sendo decretada sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Contudo, anoto que a revelia incide apenas sobre os fatos, reputando-os verdadeiros, de forma que não afasta o exame das provas dos autos para a efetiva aplicação do direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora objetiva a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a requerida, para que seja declarada a nulidade e ilegalidade da aplicação da Tabela Price/método SAC, que representa capitalização de juros, fixando como valor da parcela a quantia de R\$ 149,28, bem como seja declarada a prática de anatocismo e sua nulidade, sendo determinada a aplicação do método de GAUSS. Requer, ainda, antecipação de tutela para determinar: a) a consignação do valor integral da parcela, no valor de R\$ 483,90; b) a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, para que se abstenham de indicar o nome da autora em seu banco de dados; e c) determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora. A autora celebrou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia com a requerida em 22.04.2010 (fls. 38/58), com prazo de amortização de 360 meses. O contrato de financiamento celebrado entre as partes rege-se nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, constituindo como garantia a alienação fiduciária do imóvel financiado, nos termos e condições dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514 (cláusula 13ª, fl. 44), que constituiu a propriedade fiduciária em nome da CEF, tornando-se o devedor, ora autora, possuidor direto, e a CEF possuidora indireta do imóvel, ou seja, nas condições do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela norma acima citada. Nos termos do contrato, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O artigo 26 da Lei 9.514/97 dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Quanto à alegação da autora de nulidade e ilegalidade na aplicação da Tabela Price/método SAC, com capitalização de juros (anatocismo), anoto que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, na cláusula 7ª (fl. 42), que dispõe que os juros remuneratórios serão cobrados às taxas estipuladas no subitem D7 do contrato, que determina a aplicação da taxa de juros anual nominal de

8,5563% e taxa de juros anual efetiva de 8,9001% (fl. 39). Quanto à capitalização mensal de juros em contratos bancários (anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ainda, conforme Súmula 596 do STF, a capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (nesse sentido: TRF/1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - 200138030037980 - Quinta Turma, UF: MG, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi (conv.), DJF: 31.07.2008, pág. 196). Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. No entanto, o Sistema de Amortização Constante (SAC), prevista no contrato, não acarreta prejuízos ao mutuário, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. No concernente à sistemática de amortização do débito, pode-se concluir que inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO RE AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial. (STJ - RESP - 649417 Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) LUIZ FUX) Ao assinar o contrato, a requerente tomou conhecimento prévio das regras postas no caso de amortização do débito, não podendo pretender, agora, a aplicação do método GAUSS, diverso do acordado pelas partes. Por fim, em relação ao laudo técnico pericial, juntado às fls. 71/93, elaborado por consultor da autora, cumpre ressaltar que, por tratar-se de prova unilateral, não submetida à dialética processual, não possui a prerrogativa de conferir certeza absoluta às suas alegações. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte,

sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0006043-40.2014.4.03.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002156-63.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002679-75.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS (SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA OLIVIO (SP291257 - JACQUES JEAN FERRAZ EGIDIO DA SILVA)

Defiro a emenda à inicial de fls. 95/98. Anote-se. Ao SEDI para inclusão de Silmara Olivio, CPF 131.546.478-05, no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002614-80.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-78.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-95.2005.403.6106 (2005.61.06.000771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA (SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN E SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI move contra o MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais (solidariamente). Intimados os executados, a Fundação Educacional de Votuporanga efetuou depósito do valor devido (fl. 344), convertido em renda em favor da exequente (fls. 381/382). Expedido ofício requisitório ao Município de Votuporanga, requisitando o pagamento do valor devido (fl. 406), que foram creditados à fls. 410. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos honorários advocatícios foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento, pela exequente, dos valores depositados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003183-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA X ILIDIO GONSAGA X JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA

GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUIS FERNANDO TEIXEIRA GONSAGA, ILIDIO GONSAGA e JAMERCI APARECIDA TEIXEIRA GONSAGA, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 24.233,40, decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, 24.0324.185.0003614-11, firmado em 17.05.2002. Citados (fl. 58), os executados não se manifestaram (fl. 60), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, do Código de Processo Civil (fl. 61). Cálculos apresentados pela CEF às fls. 63/68. Realizada audiência de conciliação pela Central de Conciliação, as partes entabularam acordo (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 355: Considerando que os autores não estão sob o pálio dos benefícios da Justiça Gratuita, e tendo em vista que houve depósito no montante de R\$ 600,00 (fl. 174) para pagamento da perícia, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 352, e determino seja expedido Alvará de Levantamento em favor ao expert. Ademais, dê-se ciência às partes da juntada do laudo. Prazo sucessivo de 10 dias, inicialmente para a parte autora, seguido do réu Banco Bradesco e, por fim, para a Caixa Econômica Federal. Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0400562-51.1997.403.6103 (97.0400562-8) - CLODOMIRO LEITE DE FARIA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DO CEU ALVES X EDGARD NARDINI DE LIMA X JOSE LOPES GUIMARAES X ADRELINO LUIZ RIBEIRO X FERNANDO AUGUSTO MACIEL X JOAO BROCA DA SILVA X ANALIA APARECIDA VENANCIO X LEVINO RIBEIRO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado o despacho de fl. 329 em agosto de 2013, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0402340-56.1997.403.6103 (97.0402340-5) - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ X REGINA CELIA LUZ(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Fl. 285: defiro o pedido de sobrestamento do feito, requerido pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do protocolo da petição.

0404964-78.1997.403.6103 (97.0404964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404241-59.1997.403.6103 (97.0404241-8)) JOSE DE CAMARGO X ANGELA MARIA DE CAMARGO X ADILSON DE CAMARGO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista que a CEF cumpriu o disposto mandamental de revisar as prestações nos moldes do quanto decidido, consoante petição de fls. 485/529, remetam-se os autos ao arquivo.

0001066-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001066-5) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Defiro o desarquivamento requerido pelas partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001728-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001728-3) - LUIS ANTONIO MENDES DIAS X ELISETE DE MELLO DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução da execução do julgado. Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 431 em novembro de 2013, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cauteladas pertinentes à espécie.

0005408-35.2004.403.6103 (2004.61.03.005408-0) - VITORIA ARRAIS DE SANTANA PROENCA X MARCELO DE PROENCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - INDEFIRO o pedido de fls. 220/221, haja vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 73). II - Assim, archive-se, com a baixa pertinente.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o prazo decorrido, determino que a CEF se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002925-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002925-9) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desentranhe-se a petição de fls. 108/127, para entrega ao subscritor, eis que o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 84/106 já foi recebido. II - Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, haja vista que o INSS não apresentou recurso e tampouco contrarrazões.

0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a diligência determinada pelo TRF da 3ª Região (fl. 131). Para tanto, nomeio para a realização da prova sócio econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria. A perita ora nomeada deverá apresentar laudo conclusivo, respondendo aos

seguintes quesitos: 1. Quais as pessoas que compõem a entidade familiar em que vive o apelante? Mencionar idade, estado civil, grau de escolaridade, atividade e rendimentos dos integrantes da entidade familiar e se há outras pessoas idosas ou portadoras de deficiência na residência. Em caso de não exercerem atividade remunerada, consignar o motivo pelo qual não estão trabalhando ou se recebem algum benefício previdenciário ou assistencial, informando nome completo do beneficiário, data de nascimento e o número do benefício. 2. Quais as condições em que vive a família do apelante? Especificar se residem em casa própria, cedida ou alugada, a localização do imóvel, bem como as condições gerais da moradia e dos móveis que a guarnecem. 3. O apelante e sua família tem gastos mensais com medicamentos? Caso estes sejam obtidos junto à rede pública, são sempre encontrados? Tendo em vista os objetivos a que se destina a perícia, faça o assistente social outras considerações concernentes, lavrando ao final, laudo de estudo social com parecer técnico. Desde já arbitro os honorários da Perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do(a) perito(a) nomeado(a), a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. Intime-se, por fim, o MPF. Após, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009328-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009328-8) - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que a parte autora declara na inicial que reside no Município de GUARAREMA - SP, cidade que sequer é/foi abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado. Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que todas as opções são reduzidas a uma só - ajuizar o feito na Justiça Federal em São Paulo-SP (de fato, na data do ajuizamento - 24/11/2009 - não havia ainda a 33ª Subseção Judiciária, criada em 06/12/2013 - Mogi das Cruzes-SP). Portanto, não é facultado à parte autora escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional da 03ª Região: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciais que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de

Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias Federais da Seção Judiciária de SÃO PAULO-SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Seção Judiciária de SÃO PAULO-SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Intimem-se.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a CEF a apresentar eventual termo de adesão firmado com o autor, nos termos da LC 110/01, bem como extratos comprovando o creditamento do valor dos expurgos na conta fundiária do demandante. Esclareça a CEF, ainda, se, quando da atualização do saldo de conta vinculada ao FGTS do autor, a correção foi feita sobre o resultado da aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%), comprovando documentalmente. Observe a ré os documentos de fls. 122/123. Após, dê-se vista ao autor e voltem-me conclusos.

0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. A presente ação visa, basicamente, provimento jurisdicional que declare a incidência e validade de cláusula de cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS em financiamento avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Houve a celebração de financiamento para JUDITH DE CASTRO MEIRELLES, CLEA RIBEIRO MEIRELLES e MÁRIO JUNIO DE CASTRO MEIRELLES, com cláusula de cobertura do FCVS - fls. 34/35 - 24/08/1982. O contrato foi transferido para FLÁVIO DANIEL JÚNIOR e HELOÍSA MAINARDI DANIEL, com anuência do agente financeiro (CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CEESP). Os promitente compradores FLÁVIO e HELOÍSA outorgaram mandato para CARLOS ALVERTO DE OLIVEIRA COUTO, casado com SYLDEMARA GOULART ALVES. O imóvel foi novamente transferido para EFRAIM FERREIRA DA PAZ e LUIZA WASSER DA PAZ, dado em promessa de compra e venda para CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO e SYLDEMARA GOULART ALVES (fl. 54). Houve negativa do agente financeiro em dar quitação do contrato assim transferido por negativa de incidência da cobertura do FCVS. Assenta-se o agente financeiro na circunstância fática de ter sido celebrado um financiamento anterior, em nome de WILMAR PINTO MEIRELLES, marido de JUDITH DE CASTRO MEIRELLES, que, tendo falecido em 25/04/1982, provocou a cobertura do FCVS em seu financiamento. Aduz o agente financeiro que JUDITH DE CASTRO MEIRELLES terminou recebendo sua meação no imóvel quitado no financiamento de WILMAR PINTO MEIRELLES, pelo que não poderia ocorrer nova cobertura. Pois bem. O principal aspecto fático-jurídico que merece deslinde em prol da completa instrução da causa é a comprovação de qual o regime de bens vigente no casamento de JUDITH DE CASTRO MEIRELLES e WILMAR PINTO MEIRELLES. Lado outro, deve ser juntado aos autos cópia do contrato avençado por WILMAR PINTO MEIRELLES. Diante do exposto: 1. Chamo o feito à ordem para destituir o perito nomeado à fl. 111, porquanto, diante dos contornos da questão submetida ao Juízo, não há necessidade de dilação contábil. Intime-se o Vistor. 2. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia da Certidão de Casamento de JUDITH DE CASTRO MEIRELLES e WILMAR PINTO MEIRELLES, bem como de cópia do contrato avençado por WILMAR PINTO MEIRELLES. 3. Cumpra-se em 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem-me conclusos.

0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E

SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

- Considerando-se a inércia da parte autora em manifestar-se nos termos da decisão de fl. 69, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0003026-88.2012.403.6103 - MARIA ROSA VENANCIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.Determinada a realização de estudo social, veio aos autos o respectivo laudo.DECIDOO núcleo familiar constatado no estudo social abrange a autora, seu esposo JOSÉ ODILON VENÂNCIO e um filho, MARINESIO JOSÉ ODILON.Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido da eliminação de benefícios de renda mínima - e de seus titulares, por evidente - do cômputo tendente ao desnovalamento da renda per capita no âmbito da LOAS, verifico que tal desfecho não constitui desfecho justo para o caso concreto. O estudo sócio-econômico realizado nos autos relata uma renda familiar composta de benefício previdenciário auferido pelo esposo e benefício assistencial percebido pelo filho. Assim, a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.448,00 resultante numa renda per capita de R\$ 482,00 (fl. 40). Bem nesse contexto, a documentação fotográfica da vistoria residencial, como se vê de fls. 43/47, permite identificar imóvel simples mas bem conservado e dotado de equipamentos suficientes à vida digna da autora, seu esposo e o filho comum. Rememoro que o amparo social ao portador de deficiência ou idoso não consiste em benefício para incremento de renda ou padrão de vida, mas em meio de resgate social destinado a pessoas em situação de penúria atual.Tais circunstâncias retiram, ao menos neste juízo sumário, próprio de decisões proferidas initio litis, a verossimilhança das alegações autorais.Diante de todo o exposto, já pelos fundamentos externados nesta decisão, mantenho o edito denegatório de fl. 18. Digam as partes acerca do laudo pericial, sucessivamente, primeiro a autora depois o réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Finalmente, oportuno tempore, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público Federal.Ultimados os lapsos, ainda que sem manifestações, voltem-me conclusos.

0007682-88.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada ocorrência de acidente vascular cerebral em julho de 2009 com perda importante da mobilidade da perna direita, cuja elevação foi descrita pelo Perito como praticamete inexistente - fl. 172. O autor se vitima, também, de grave nefropatia com necessidade de hemodiálise (iniciada em outubro de 2009).Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo.Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a

miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ocorre que, no caso dos autos, termina sendo até mesmo impertinente avaliar-se a situação social do autor sob o prisma do núcleo familiar a ser considerado. Como bem alinhavado pela Srª. Assistente Social, o autor achava-se vivendo nas vias públicas, sem residência fixa, sem trabalho nem abrigo. Não foi senão por filantropia que a Srª ELZA DA SILVA (qualificada à fl. 178) o acolheu em sua casa, mesmo não tendo vínculo algum de parentesco. O ato de acolhimento, pois, se deu por mera liberalidade, de modo que a renda auferida por ELZA DA SILVA, relativa a benefício previdenciário em valor mínimo (pensão por morte - fl. 178), sequer deve ser considerada em relação ao autor, cuja miserabilidade jaz sobremaneira demonstrada nos autos. Não bastasse, vê-se dos registros fotográficos que o local em que o autor foi acolhido é também de simples compleição, tendo o estudo social constatado que equipamentos básicos e comuns do lar, como geladeira (óbvia necessidade para conservação de alimentos) e televisor (acesso a informações / cidadania), acham-se inoperantes. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao autor ROGÉRIO APARECIDO LIMA DA SILVA, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 55/56, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0003789-35.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se, de fato, o domicílio do autor é em Caçapava-SP, município pertencente à jurisdição da subseção de São José dos Campos, a competência para processamento e julgamento do feito é deste juízo. Todavia, não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado na referida urbe. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Ademais, apresente cópia da carteira de identidade e do C.P.F. Cumprido o que determinado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0004671-17.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a demandante não compareceu à perícia, prejudicada se mostra a antecipação da produção da prova. Quanto à antecipação da tutela jurisdicional, há de se convir que os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste juízo depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, cite-se o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0007353-42.2013.403.6103 - HELENA VALENTINA LOPES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40, 51/54 e 55 em cotejo com fls. 59/62: OFICIE-SE urgentemente ao INSS para que dê efetivo cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, devendo suspender a cobrança dos valores combatidos nestes autos. Proceda-se com presteza na via de praxe e por meio eletrônico. No mais, proceda-se como determinado à fl. 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS037517 - AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Em consonância com a decisão de fls. 155/156, reconheço a competência deste juízo para julgamento da demanda e ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interstício, manifeste-se sobre a contestação de fls. 129/133, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Após, também em 10 (dez) dias, dê-se vista

à UNIÃO FEDERAL (PFN) para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0004390-27.2014.403.6103 - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade de prevenção, eis que os respectivos objetos dos processos indicados no termo de fls. 38/39 diferem-se do pedido da presente demanda. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004438-83.2014.403.6103 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP074601 - MAURO OTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O instrumento de procuração e a declaração de pobreza, jungidos às fls. 09 e 10, são meras cópias. Nesse sentido, intime-se a parte autora para apresentar os originais dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprindo a ordem a contento, tornem os autos conclusos para extinção do feito nos termos do art. 267, I, CPC.

0004539-23.2014.403.6103 - MIKAEL SOUTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o licenciamento do autor dos quadros do FORÇA AÉREA BRASILEIRA a partir de 01/03/2014, embasado na conclusão exarada pelos profissionais da área médica tanto da Força como civil, mantendo-o como agregado até a finalização do processo de reforma. Assevera que foi incorporado à FAB no dia 01/03/2013, ocasião em que foi declarado apto pela junta médica da instituição, ao seu enquadramento como soldado na aludida Força. Relata que no curso das atividades de treinamento militar foram lançadas bombas de efeito moral dentre as barracas, numa das quais o autor nesse momento dormia. Do evento, adveio-lhe imediatamente fortes dores e zumbido nos ouvidos. Assevera que sofreu perda auditiva definitiva, sendo que, no transcorrer dos treinamentos, mesmo com as dores referidas pelo autor, submeteu-se a sessões de tiro sem proteção auricular de espécie alguma. Apesar do quadro de perda auditiva, foi licenciado em 01/03/2014. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Acha-se comprovado que o autor esteve sob formação de soldado, no período indicado na inicial, como faz prova o documento de fl. 32. Por sua vez, o laudo médico de fls. 26/29 e exames audiométricos de fls. 30/31, deixam assente que o autor apresenta rampa, ou seja, queda intensa da acuidade auditiva, passando pelos referenciais servera até profunda. Nesse contexto, merece destaque o exame de fl. 31 é reprografia de documento reservado da FAB, tendo sido realizado em agosto de 2013, de modo que se corrobora a correlação entre as atividades militares e a perda auditiva que, inócurre quando do ingresso na vida militar, permite concluir ter-se deflagrado em decorrência dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Pertinente Observar que, nos casos em que o militar é desligado por motivo de lesão que o torna incapacitado às suas atividades, entende-se que deve realizar-se a sua reintegração. O Estatuto dos Militares, no art. 106, II c/c art. 108, VI, assim dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...)III - acidente em serviço; (...)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...)Como já bem destacado, dos documentos de natureza médica que instruem a inicial extrai-se que o quadro patológico de perda auditiva instalou-se em meio aos treinamentos militares, o que torna verossímil a tese de que o licenciamento ocorreu em meio ao mesmo quadro patológico causado pelo evento ocorrido em serviço. Assim sendo, a manutenção da parte autora no serviço ativo é medida razoável e passível de deferimento como efeito da tutela final pleiteada, enquanto pendente o julgamento da causa, para que o autor tenha acesso a tratamento médico. De fato, o autor é pessoa ainda bastante jovem, vocacionada ao mercado de trabalho, de modo que há que se lhe garantir acesso a tratamento da surdez de que se vitima em decorrência do tempo de caserna. Neste sentido, o art. 50, IV, e da lei n.º 6880/80 também assegura ao autor o tratamento médico necessário à recuperação de sua saúde: Art. 50 - São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes,

assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Para garantir ao autor assistência médica, deverá ser mantido adido, como preconizado pelo Decreto 57.654/66. Seguindo esta linha de raciocínio, já se manifestaram os nossos Tribunais, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. DIREITO A TRATAMENTO MÉDICO.

MANUTENÇÃO COMO ADIDO ATÉ A RECUPERAÇÃO DA HIGIEZ FÍSICA. INDENIZAÇÃO. 1. Após acidente ocorrido no período da prestação de serviço militar, não poderia ter sido o autor excluído do serviço ativo do Exército, sem que lhe fosse assegurado tratamento médico-cirúrgico necessário ao restabelecimento da higidez física que portava quando incorporado. 2. Havendo incapacidade não definitiva, segundo laudo do visto oficial, deve o autor ser mantido na condição de adido, enquanto o Estado lhe proporciona o tratamento médico (cirurgia) indicado para a recuperação de suas condições normais de saúde. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, AC nº 1999.71.06.000992-5 - RS, data 27/06/2002, fonte: DJ 07/08/2002, p. 388) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a ré que mantenha o autor na condição de adido no serviço militar para o fim de garantir-lhe assistência médica. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 20/11/2014, às 9:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Nomeio para a realização da prova médico-pericial Dra. Vanessa Dias Gialluca devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar? b) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar? c) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave? d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos pelas partes. CITE-SE. Deverá a UNIÃO, no prazo para a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de licenciamento do autor, notadamente dos boletins médicos e folha de alterações, bem como indicar os meios de prova que pretende produzir, requerendo-as de forma fundamentada, além de se manifestar sobre o laudo pericial judicial. Após, vista ao demandante, por 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial judicial, além de requerer eventuais provas, de forma fundamentada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. Proceda-se com urgência. Registre-se.

0004554-89.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA PIRES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004557-44.2014.403.6103 - ELSO ALBERTI JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 44 foi extinto sem resolução do mérito, em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para processamento da demanda. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o

pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004561-81.2014.403.6103 - GILMAR LINO DA SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004583-42.2014.403.6103 - JOEL OZORIO SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004612-92.2014.403.6103 - JOSE CARLOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004613-77.2014.403.6103 - GUMERCINDO GONZALEZ BOBADILLA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004618-02.2014.403.6103 - JOVANIL DE MULINS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004672-65.2014.403.6103 - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004687-34.2014.403.6103 - HISAO GONDO(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004690-86.2014.403.6103 - LUPERCIO VAZ PINTO(SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida o feito de pedido de benefício assistencial (LOAS - pessoa portadora de deficiência), razão pela qual, desde já, determino a realização de perícia médica e social, imprescindíveis ao julgamento da lide.O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/12/2014, às 15h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Por fim, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

0004734-08.2014.403.6103 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 -

ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.CITE-SE o INSS, consignando que, no mesmo prazo para defesa, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, vista ao autor para se manifestar sobre a contestação em 10 (dez) dias, especificando, inclusive, as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004748-89.2014.403.6103 - JOSE HELIO DA COSTA X PEDRO JOSE DE LIMA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004833-75.2014.403.6103 - RODRIGO APARECIDO FERMINO(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O peticionamento eletrônico, até o momento, não foi implantado nas varas desta seção judiciária. Portanto, embora o documento original tenha sido assinado digitalmente, sua validade se dá apenas perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, indefiro a peça inaugural (fls. 02/12), por se tratar de cópia apócrifa, e, a fim de sanar o defeito apontado, compareça o procurador da parte autora à secretaria desta primeira vara, no prazo de 10 (dez) dias, para apostar sua assinatura, regularizando a inicial. Aliás, o instrumento de procuração e a declaração de pobreza, jungidos às fls. 13 e 14, são meras cópias. Logo, apresente o autor os originais dos referidos documentos no mesmo prazo assinalado acima.Uma vez cumpridas as diligências a contento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Todavia, em caso de não observância, devolvam-me para extinção do feito nos termos do art. 267, I, CPC.

0004848-44.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO AZEVEDO DE CASTRO(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0004853-66.2014.403.6103 - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente.O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2014, às 10:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumprido o que determinado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0004973-12.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há nos autos documento capaz de atestar que o requerente está domiciliado nesta urbe de São José dos Campos-SP. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie a parte a juntada de comprovante em que conste seu endereço de domicílio. Cumprido o que determinado, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0004990-48.2014.403.6103 - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que os processos indicados no termo de fls. 85/86 foram extintos sem resolução do mérito. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, consigno que o pedido será oportunamente apreciado após a instrução processual, no ato da prolação da sentença, conforme requerido. Cite-se e intemem-se. Como há período trabalhado em zona rural a ser comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0004991-33.2014.403.6103 - JOSE CARDOSO DE MORAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fls. 137/138 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intemem-se. Como há período trabalhado em zona rural a ser

comprovado, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

0005009-54.2014.403.6103 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA (SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP325731 - RAPHAEL VIANNA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ELAINE CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A. Basicamente os autores avençaram financiamento imobiliário perante a CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial, oportunidade em que firmaram, também, contrato de seguro com a CAIXA SEGURADORA S.A. Após alguns anos, o imóvel objeto da negociação, já habitado pelos autores, viu-se tomado por rachaduras e desnível do piso, de modo que, acionada a cobertura securitária, adveio denegação sob o fundamento de vício decorrente do projeto, conquanto tenha-se destacado a necessidade de desocupação imediata. Diante de tais circunstâncias, os autores mudaram-se para outro imóvel comprometendo-se com o respectivo custo locatício. Socorreram-se dos registros municipais de aprovação da obra, reputando incorrentes vícios do projeto de edificação. Os autores pedem em medida sumária a concessão de ordem judicial que determine a suspensão do contrato de financiamento avençado perante a CEF e o pagamento do ônus da locação pela Caixa Seguradora, albergando, em pedido final, a confirmação da tutela assim antecipada bem como o pagamento dos valores mensais do aluguel até o julgamento final da demanda. De se ver que os autores elegem causa de pedir fulcrada na existência de danos ao imóvel objeto de avença securitária perante a CAIXA SEGURADORA S.A., perseguindo o pagamento dos ônus decorrentes do aluguel a que se obrigaram por força da gravidade dos noticiados danos, reconhecidos pela empresa seguradora a despeito da negativa de cobertura. Pois bem. Passando em revista os termos do mútuo pactuado pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal, verifico que não se trata de financiamento para construção imobiliária, tampouco de mútuo vinculado a específico programa governamental, mas de empréstimo feneratício típico e comum, ainda que inserido no âmbito do SFH. Em casos tais, vale dizer, quando a CEF atua como agente financeiro em senso estrito, apenas assumindo a responsabilidade pelo repasse dos recursos e o direito de ver adimplido o crédito a prazo certo, não exsurge sua responsabilidade pela higidez do imóvel adquirido. A avença, em hipóteses como essas, encetada entre alienante e adquirente não atinge a esfera jurídica do agente financeiro, que não se propôs a garantir, sob qualquer forma, a negociação, mas apenas a fornecer ao adquirente, mediante repasse diretamente ao alienante, o valor financiado, contraindo ativamente a obrigação (direito, portanto) de resgate das parcelas no prazo ajustado. Nessa situação, ainda que ocorra eventual vistoria pelo agente financeiro, em meio à entabulação negocial, daí não se extai garantia ao adquirente quanto à higidez do bem, mas cautela de interesse exclusivo do próprio mutuante, porquanto o imóvel lhe será dado em garantia do resgate integral do mútuo ajustado. Por isso mesmo, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, quando atue apenas como agente financeiro em senso estrito, não é legitimada a figurar no pólo passivo de relação jurídica processual em que se pretenda angariar cobertura securitária ou indenização por força dos vícios do imóvel adquirido. Sob tal colorido não há espaço para inserção da CEF na postulação deduzida em juízo. Não se tira da causa de pedir em que se alicerça a pretensão fundamento jurídico que obrigue a CEF, enquanto agente financeiro, a suportar quaisquer efeitos em seu prejuízo. De efeito, o contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e os adquirentes de imóvel - nesta posição como mutuários - não foi atacado sob alegação de vício qualquer. Ao revés, tudo o que se imputa, em termos de defeitos subjacentes ao negócio complexo encetado, faz-se relativamente ao imóvel (prédio urbano), e não ao financiamento. Os demandantes acabaram por cumular indevidamente pleitos distintos em face de réus diversos, mormente porque, para a pretensão à cobertura securitária, não havendo legitimidade da CEF, não se mostra competente qualquer Juízo Federal. Sendo de tal modo, a CEF deve ser excluída da relação jurídica processual, até mesmo por não haver sequer alegação de vícios no mútuo contraído, mas apenas no imóvel adquirido. Exatamente em tal sentido, veja-se decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a

SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/08/2010 PAGINA:79.) Aliás, a análise perfeita pelo Relator da apelação referenciada evidencia que este caso se amolda, como a mão à luva, àquele precedente: Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, a autora objetivou, sucessivamente, rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292), como ocorre no caso. A respeito ver os seguintes precedentes deste Tribunal: AG 2001.01.00.013236-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005; AGA 2003.01.00.040059-1/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 19/09/2005; AC 2001.38.00.032882-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008; AP 2001.38.00.034119-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 01/09/2008. Além disso, não é possível cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal (CEF) e para a outra a Justiça Estadual (CONCIC e SASSE). Fosse caso de desmembramento das ações, não teria a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação fundada em vícios redibitórios de contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH. Veja-se a jurisprudência: TRF - 1ª Região, AGTAG 2002.01.00.040853-0/MG. Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 1/12/2003; TRF - 1ª Região, AG 2003.01.00.036372-3/MG. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/8/2004; TRF - 1ª Região, GRAC 2005.38.00.009244-5/MG, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008; TRF - 1ª Região, AP 2005.33.00.020602-7/BA, Rel. Juiz Convocado David Wilson de Abreu Pardo, Sexta Turma, DJ de 18/08/2008. Ante o exposto: a) declaro a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide; b) reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal; c) anulo os atos decisórios (art. 113, 2º, CPC); d) determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente; e) declaro prejudicada a apelação e a recurso adesivo. E o entendimento não é externado apenas no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. PRETENSÃO CONTRA A SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - Cuida-se de ação proposta por mutuário de financiamento pelo SFH cuja sentença condenou a Caixa, a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel na reparação de vícios de construção no imóvel financiado, no pagamento de aluguel de outro imóvel e em indenização por danos morais. Apela a Caixa e a Caixa Seguradora. A Caixa argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não financiou a construção do imóvel, mas apenas sua aquisição pelo mutuário. No mérito, alega não ter responsabilidade pelos danos que se pretende sejam indenizados. A Caixa Seguradora argumenta que o sinistro em apreço não está coberto pela apólice. - Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma (STJ, REsp 1163228, Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, pub. DJe 31.10.12). Exclusão da Caixa do polo passivo da lide. - Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (CC 46309, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, pub. DJ 09.02.05). - Dessarte, no que tange aos pedidos formulados contra a Caixa Seguradora S/A e a vendedora do imóvel, não se verifica a competência da Justiça Federal para julgar a lide, em face ao disposto no art. 109, da CF. - Apelação da Caixa provida para excluí-la do polo passivo da lide. Extinção da ação referente à Caixa sem análise do mérito. Anulação da sentença em face da incompetência da Justiça Federal. Apelação da Seguradora prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação da ação movida contra a Seguradora e a vendedora do imóvel. (AC 00060183220104058400, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho,

TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::349.) Merece destaque, também, que o STJ já se pronunciou em casos nos quais a empresa pública CEF atua estritamente como agente financeiro, e não assume, por isso, responsabilidade sobre a higidez do imóvel objeto do contrato de compra e venda: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Mutatis mutandis, o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça foi que, afora os casos de assunção de responsabilidade que extrapole aquelas típicas do mútuo feneratício, ainda que inserido este no âmbito do SFH, não responde a CEF por vícios na construção do imóvel - e, pela mesma razão, não há legitimidade sua para demanda tratando de cobertura securitária ou pretensão redibitória (a indenização que se apôs na peça de ingresso aparenta disso tratar) por vícios de imóvel adquirido já edificado, nas mesmas condições (atuando a CEF como mero agente financeiro). Sendo de tal modo, sob qualquer ângulo, não ostentando a CEF legitimidade para a postulação principal, e sendo a cumulação objetiva realizada inapropriada, porquanto direcionada contra réus diversos - faltando até mesmo causa de pedir quanto àquele pleito específico de desfazimento ou suspensão da avença de mútuo - exclui a Caixa Econômica Federal da relação processual subjacente a este feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Decorrência lógica, não havendo, agora, antes a atrair a incidência da regra do art. 109 da Constituição a República de 1988, declino da competência para julgamento do pedido versado na peça de ingresso em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, à qual couber o processo por livre distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005118-68.2014.403.6103 - CAIO MARCELUS DA SILVA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 3.081,30 (três mil, oitenta e um reais e trinta centavos). Tratando-se de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0005158-50.2014.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de procedimento comum, rito ordinário, em que a autora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA postula em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inclusive com pedido sumário, a suspensão de procedimento de execução de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, na modalidade de alienação fiduciária de bem imóvel. É da inicial que o filho da autora (WLADEMIR OLIVEIRA FONSECA, filiação comprovada à fl. 40) avençou o referido contrato de financiamento, como faz prova o documento de fls. 16/28, advindo-lhe morte por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/12/2013 --- documentos emitidos pela atuação da Polícia Civil às fls. 40/43. Conquanto tenha procurado a Agência da CEF em que o contrato foi firmado, noticiando o evento, não conseguiu até o momento deflagrar procedimento algum interna corporis a fim de fazer valer a cobertura do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. Pois bem. De se ver que o contrato foi celebrado por WLADEMIR OLIVEIRA FONSECA e pela CEF o contrato de fls. 16/28 que ostenta cláusula de

cobertura pelo FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. De fato, o campo 10 à fl. 16-verso ostenta valor concernente ao montante devido a título de FGHAB já na composição do encargo inicial, devido mês a mês (cláusula sétima, parágrafo oitavo - fl. 18-verso) sob recálculo anual (cláusula décima primeira, parágrafo quinto - fl. 19). A cobertura do referido FUNDO, bem de se ver, jaz assente na cláusula vigésima (fl. 20), tanto quanto a cobertura do evento morte do devedor fiduciante - cláusula vigésima primeira, item I - fl. 21. O referido FUNDO, aliás, encontra regramento na Lei 11.977/2009, com cobertura do evento morte no artigo 20, II, tanto quanto no Regulamento instituído pelo Decreto 7.499/2011 (artigo 8º, II). A morte e qualificação do devedor fiduciante, por sua vez, estão amplamente comprovadas nos autos. É o que se vê da Certidão de óbito de fl. 39, do Boletim de Ocorrência de fls. 40/43 e do Laudo Necroscópico de fl. 44. Assim, o requerimento feito pela autora e comprovado à fl. 45, além das investidas à agência da CEF como noticiadas na exordial, evidenciam a necessidade do provimento jurisdicional requerido inclusive na via liminar, uma vez que houve a emissão de intimação do Oficial do Registro de Imóveis (fl. 48), após solicitação da CEF (fls. 49/51 - através da GIREC - Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos), para fins de purgação da mora no contrato em questão. Apesar de todo o arcabouço documental que comprova a morte do devedor fiduciário, bem como a iniciativa da autora em buscar a cobertura do FGHAB, a CEF deflagrou procedimento executório, o que evidencia a urgência da medida tanto quanto a verossimilhança da alegação. DECIDO diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF suspenda o curso de todo e qualquer procedimento de execução do contrato de financiamento imobiliário nº 8.4444.0219293-2, avençado perante WLADEMIR OLIVEIRA FONSECA, bem como se abstenha da realização de quaisquer atos coercitivos ou tendentes à alienação do imóvel, até ulterior deliberação deste Juízo. A fim de dar ampla efetividade à presente ordem, além da intimação da CEF pelos meios comuns, determino seja encaminhada cópia desta decisão, com urgência, para a GIREC - Gerência de Filial de Manutenção e Recuperação de Ativos - Avenida Aquibadã, 484 - 6º andar - Vila Lúcia - Campinas/SP - CEP 13026-510. Defiro à requerente o benefício da isenção das custas processuais. Anote-se. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal. CITE-SE, consignando-se à ré que deverá elencar postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Apresentada a resposta, vista à autora, por 10 (dez) dias, para manifestação sobre a defesa e para requerimentos de prova. Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento, acaso aquele não se mostre necessário.

0005192-25.2014.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0005365-49.2014.403.6103 - CONSTRUTORA REFLORA LTDA (SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do boleto nº 052518-PJ, concernente à imposição de punição pecuniária decorrente de processo administrativo instaurado por ausência de filiação da autora na Autarquia demandada. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas integralmente recolhidas. DECIDO a tese de resistência da autora à punição pecuniária imposta, em apertada síntese, cinge-se à alegada inexistência de obrigatoriedade de filiação ao CRECI para o exercício de seu objeto social. De se ver que a autora é, basicamente, empresa de construção, incorporação e venda de imóveis próprios. Pois bem. Suficiente à análise perfunctória que o momento processual enseja, merece destaque a transcrição adiante: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. conselho regional de IMÓVEIS - CRECI. registro. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS, ADMINISTRAÇÃO PREDIAL, LOTEAMENTO DE TERRENOS, CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES, COLONIZAÇÕES, POR CONTA OU DE TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE. I. A vinculação de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) se dá com respeito à atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. II. A empresa que tem como atividade básica a exploração do ramo de transações imobiliárias em geral, tal como compra e venda de imóveis, administração predial, loteamento de terrenos, construções, incorporações, colonizações, etc, por conta ou de terceiros, está obrigada ao registro no CRECI. (PROC. : 98.03.001667-9 AC 403807 ORIG. : 0006752390 /SP APTE : ADIGEOL CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE HABITAÇÃO LTDA ADV : EDUARDO MÁRCIO MITSUI e outros APDO : Conselho

Regional de Corretores Imóveis CRECI ADV : MÁRCIO ANTONIO BUENO RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA PAUTA: 05/12/2001 JULGADO: 05/12/2001 NUM. PAUTA: 00024) Tal desfecho bem se coaduna com a hermenêutica dos artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. O caráter generalista da disciplina O núcleo familiar constatado no estudo social abrange a autora, seu esposo JOSÉ ODILON VENÂNCIO e um filho, MARINESIO JOSÉ ODILON. Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido da eliminação de benefícios de renda mínima - e de seus titulares, por evidente - do cômputo tendente ao desnovalamento da renda per capita no âmbito da LOAS, verifico que tal desfecho não constitui desfecho justo para o caso concreto. O estudo sócio-econômico realizado nos autos relata uma renda familiar composta de benefício previdenciário auferido pelo esposo e benefício assistencial percebido pelo filho. Assim, a renda do núcleo familiar é de R\$ 1.448,00 resultante numa renda per capita de R\$ 482,00 (fl. 40). Bem nesse contexto, a documentação fotográfica da vistoria residencial, como se vê de fls. 43/47, permite identificar imóvel simples mas bem conservado e dotado de equipamentos suficientes à vida digna da autora, seu esposo e o filho comum. Rememoro que o amparo social ao portador de deficiência ou idoso não consiste em benefício para incremento de renda ou padrão de vida, mas em meio de resgate social destinado a pessoas em situação de penúria atual. Tais circunstâncias retiram, ao menos neste juízo sumário, próprio de decisões proferidas in initio litis, a verossimilhança das alegações autorais. Diante de todo o exposto, já pelos fundamentos externados nesta decisão, mantenho o edito denegatório de fl. 18. Digam as partes acerca do laudo pericial, sucessivamente, primeiro a autora depois o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, oportuno tempore, remetam-se os autos para nova manifestação do Ministério Público Federal. Últimos os lapsos, ainda que sem manifestações, voltem-me conclusos.

0001601-62.2014.403.6133 - JOAO DOS SANTOS NETO X DEVALDIR ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS HILARIO DO PRADO X ANA LUCIA DE ALVARENGA X VALERIA APARECIDA CANDIDO GOUVEIA X HAROLDO JOSE DE CANDIA X BENEDITA LUCIA SIQUEIRA X JANDIR SOARES GOMES X RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS X ANICE CRISTINA DE MAGALHAES MELQUIADES X DAVI DE SOUZA (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402741-31.1992.403.6103 (92.0402741-0) - AGENOR MARIANO DA SILVA X ARNALDO PASCHOALINO X BENEDITO NARCISO COTA X CEZAR FALOTICO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X ONOFRE CANDIDO DA SILVA X OSWALDO VITVICK X PAULINO GEORGE DE OLIVEIRA X BENEDITO FREDERCIO LIESACK X EUGENIO BONADIO CARA X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE IODELIS (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Considerando-se a inércia dos autores no cumprimento do despacho de fl. 254, archive-se, com a baixa pertinente.

CARTA PRECATORIA

0004744-52.2014.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X ELENICE PACHECO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Em observância à diligência deprecada pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, designo audiência no dia 04/11/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, a ser realizada na sala de audiências desta primeira vara. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento no endereço indicado à fl. 02: Rua Três Corações, n. 63, Conjunto 31 de Março, São José dos Campos-SP, CEP: 12.237-500. Após, comunique-se o juízo deprecante acerca do cumprimento e dê-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404927-51.1997.403.6103 (97.0404927-7) - DAURO COSTA LOPES X SEBASTIAO MOREIRA - ESPOLIO X EMILIA CARDOSO DOS SANTOS X DORIVAL CARDOSO DE CASTILHO X RODOLFO DA SILVA MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora desde novembro de 2013, com o protocolo da petição de fl. 105, e cabendo à parte interessada a comprovação de seu crédito, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0405561-47.1997.403.6103 (97.0405561-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400687-19.1997.403.6103 (97.0400687-0)) AVELINO AMERICO SCHREINER X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER X CLAUDETE SCHREINER ARRUDA CAMARGO X GUILHERME ALOISIO SCHREINER X CLARICE SCHREINER X CINTIA CECILIA SCHREINER DE ARAGAO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a habilitação apenas para o cônjuge supérstite e filhos do autor falecido (Avelino Américo Schreiner). II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe (206) e do pólo ativo, devendo constar como exequentes os sucessores do autor Avelino Américo Schreiner, quais sejam: Lygia Teresa Persich Schreiner, Claudete Schreiner Arruda Camargo, Guilherme Aloísio Schreiner, Clarice Schreiner Souza e Cintia Cecília Schreiner de Aragão. Os outros dois autores não requereram a execução. III - Após, cite-se a União (PFN), nos termos do art. 730, CPC.

0005653-80.2003.403.6103 (2003.61.03.005653-8) - PAULO HENRIQUE COSTA TAKAYAMA X JOAO SILVEIRO DE CARVALHO X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA X KEILA SIMOES SENE GOBO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando-se a anuência tácita dos autores com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 178 e verso), dou por cumprida a obrigação. II - Assim, archive-se, com a baixa pertinente.

0007095-13.2005.403.6103 (2005.61.03.007095-7) - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DOURADO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 191 em dezembro de 2013, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0007800-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007800-0) - MARCIA MARIA SIMONETTI(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA MARIA SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. II - Estando silente a parte autora, conquanto se tenha publicado o ato ordinatório de fl. 135 em dezembro de 2013, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO, com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5) - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PR029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007123-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007900-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007900-0) - WALDEMIR PIFANI PASSONI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 207: Ciência à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000015-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-31.2010.403.6103) MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005398-10.2012.403.6103 - JESSE DOS SANTOS ROCHA X DAMARIS DE SALES COSTA SANTOS ROCHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328526 - CAMILA ROYO DE SIQUEIRA SALOMÃO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008505-62.2012.403.6103 - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008811-31.2012.403.6103 - FRANCISCO DONIZETTI GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000552-13.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002973-73.2013.403.6103 - JORGINO CABRAL DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003101-93.2013.403.6103 - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004985-60.2013.403.6103 - LEOLINA MOREIRA DE SENA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005192-59.2013.403.6103 - ALUISIO GUIMARAES BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000683-51.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEXSANDER RAMOS DAQUINA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Nº 00006835120144036103AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ALEXSANDER RAMOS DAQUINA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO VISTOS EM SENTENÇA. I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl. 02), para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, que teriam sido praticados, em tese, por ALEXSANDER RAMOS DAQUINA. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls. 46/47. Aos 10/04/2014, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 53 e verso, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls. 61/64). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 66, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se

o disposto no artigo 76 e, por analogia, o 5º do artigo 89, ambos da Lei 9.099/95. É o relatório. II - Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 61/64, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 53 e verso), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ALEXSANDER RAMOS DAQUINA, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002834-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003495-2)) EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)
Traslade-se o inteiro teor do v. acórdão de fls. 228/231, 234/237, 242/245, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 248, para os autos da ação penal nº 0003495-86.2002.403.6103, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005. Considerando que os autos da ação penal nº 0003495-86.2002.403.6103 foram encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de outro Recurso em Sentido Estrito naqueles autos interposto, encaminhem-se cópia do acórdão acima mencionado mediante ofício. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE) X RENE GOMES DE SOUSA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Ação Penal nº 00062925920074036103 Vistos em despacho. Maneja o acusado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA recurso de embargos de declaração, ao fundamento de que a sentença condenatória contra si proferida contém obscuridade/omissão passível de suprimento, consistente na suposta ausência de definição do lapso temporal da responsabilidade penal que lhe foi impingida. Inicialmente, alega o embargante que, como o MPF e o corréu Rene Gomes interpuseram, primeiramente, embargos de declaração contra a referida sentença e que a decisão que enfrentou ambos os recursos foi publicada em 18/09/2014, o vencimento do prazo para seu recurso de embargos seria a data de 22/09/2014. Com tal fundamento, justifica a tempestividade dos aclaratórios ora manejados. Ao contrário do entendimento sustentado pelo ora embargante, transcrito no parágrafo supra, os embargos de declaração apresentados às fls. 1.271/1.273 pelo corréu Caio Rubens Cardoso Pessoa são INTEMPESTIVOS. Deveras, o corréu em apreço está a interpor (protocolo de 22/09/2014) recurso de embargos de declaração contra a sentença condenatória proferida contra si, a partir da fluência do prazo da decisão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente apresentados pelo autor e pelo corréu Rene Gomes, a despeito de a sentença originária ter-lhe sido disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 01/08/2014 (fls. 1.205). A situação ora verificada decorre diretamente da literalidade do artigo 538 do CPC, que estabelece que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão, conduzindo a parte (na verdade, aqueles que detêm legitimidade para recorrer, na forma do artigo 499 do CPC) ao entendimento de que os ditos embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, inclusive para o oferecimento de embargos de declaração contra a decisão originariamente embargada. Melhor delineando, o que se indaga, diante de tal situação, é se publicada determinada decisão ou sentença (em tese, embargável por qualquer das partes, à vista de uma das situações do artigo 535 do CPC ou, no caso, do artigo 619 do CPP) e embargada por apenas uma das partes, restando rejeitados os ditos embargos (sem integração ou alteração da decisão/sentença originária), poderia a parte contrária/litisconsorte (que não embargou quando inicialmente intimada do teor da sentença originária) interpor embargos de declaração contra a sentença antes embargada? Embora haja entendimento jurisprudencial sólido a abraçar conclusão positiva à questão apresentada, tenho que tal não se faz possível, seja em razão da ocorrência da preclusão temporal para a parte omissa, seja pela violação ao princípio da isonomia, sob o qual deve ser regida a atuação das partes, no processo (a parte contrária ou litisconsorte que haja embargado da decisão originária, diante da preclusão consumativa operada, não mais pode oferecer novos embargos contra a mesma decisão). Explico. De antemão, ressalto que o sistema atualmente adotado pela legislação brasileira, quanto ao efeito dos embargos de

declaração, é o que lhes atribui efeito interruptivo (exceção: art. 50 da Lei nº9.099/1995 - efeito suspensivo). Ora, os recursos (em geral) devem ser interpostos pelas partes, nos prazos e de acordo com as formalidades exigidas pela lei. No caso dos embargos de declaração, cabe às partes oferecê-los assim que intimadas do teor da decisão proferida (no processo penal, no prazo de 02 dias e, no processo civil, em 05 dias), sendo certo que, interposto o recurso por apenas uma delas, poderá a outra, que anteriormente não os opôs, oferecê-los contra a decisão de embargos, se presente algum dos vícios elencados pela lei. O que se revela, a meu ver, inadmissível é que a parte que, em patente omissão (ou seja, despida de qualquer justificativa idônea, devidamente comprovada), não embargou oportunamente, dentro do prazo legal (após ser intimada da decisão originária) pretenda manejar os aclaratórios, não contra a decisão que julgou embargos anteriormente opostos pela outra parte (ou por litisconsorte), mas contra a decisão originária proferida, em relação a qual havia quedado inerte. Inarredável a preclusão temporal, a obstar a prática de tal ato processual. O alvo de segundos embargos declaratórios deve ser apenas o julgamento proferido em primeiros embargos declaratórios. A problemática ora estampada também tem estreita relação com o princípio da isonomia, acima aludido. Leciona doutrina renomada que Se é certo que o embargante não poderá aditar, complementar ou renovar seus embargos já julgados, não é menos evidente que a parte contrária - que não opôs embargos no prazo legal - também não poderá, somente depois do julgamento daqueles embargos, pretender corrigir vícios da decisão já embargada. Além da preclusão temporal, o princípio da isonomia impede que se interrompa o prazo para embargos de declaração para a parte que se quedou inerte, não opondo, no tempo devido, seus aclaratórios Conclusão em sentido contrário ao entendimento ora esposado estaria a privilegiar parte detentora de pretensão aclaratória já fulminada pela preclusão temporal (que não teria oposto embargos de declaração da decisão originária, dentro do prazo legal, sem apresentar justificativa idônea, devidamente comprovada), em detrimento da outra (ou de litisconsorte) que tivesse manejado o mesmo recurso anteriormente, cuja pretensão da mesma estirpe já estaria acobertada pela preclusão consumativa (não havendo lugar para aditamento, complementação ou renovação dos embargos já julgados), à míngua de aparato jurídico a fundamentar tratamento díspar entre elas. Nesse sentido:(...)2. De acordo com julgado proferido no EResp 722.524/SC, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, publicado Em 18.12.2006, restou pacificado na Corte Especial que os Embargos declaratórios não interrompem o prazo para a oposição, por Outros interessados, de embargos declaratórios contra decisão já Embargada.(...)EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.621 - SP - Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJ: 22/06/2007(...) Da análise do artigo 296 do Código de Processo Civil, conclui-se que a interrupção do prazo decorrente da oposição de embargos de declaração não inclui a oposição de novos declaratórios. Isso porque a norma é clara e precisa quando se refere a outros recursos .Há de se entender que, se a parte não teve interesse em aclarar algum vício quando lhe foi dada a oportunidade, não seria crível que lhe fosse proporcionada outra ocasião para que, segundo sua conveniência, resolvesse embargar.Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição de embargos declaratórios à decisão já embargada pela parte contrária (RE n. 209.288-6/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 20.11.1998).(...)RECURSO ESPECIAL Nº 509.616 - SC - Relator MINISTRO FRANCIULLI NETTO - STJ - Segunda Turma - DJ: 29/03/2004(...) 2- Os embargos declaratórios não têm o condão de interromper o prazo para a oposição de embargos de declaração pela parte contrária, em face da mesma decisão. Interpretação teleológica do art. 538, do CPC (cf precedentes: STF, RE 209288-6, Rel. Min. Ilmar Galvão; STJ, EEAEAG, REsp 306450, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 509616, Rel. Min. Franciulli Netto). 3- À ora agravante foi assegurado amplo acesso aos autos, de modo a possibilitar-lhe, se fosse de sua conveniência, a oposição tempestiva dos embargos de declaração.(...)AC 200003990712756 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - TRF3 - Sexta Turma - DJU DATA:15/10/2004 No caso em apreço, volta-se o ora embargante CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA contra suposto vício de omissão constante da sentença condenatória proferida contra si, através de aclaratórios interpostos, não dentro do prazo legal contado a partir da publicação daquela decisão (disponibilizada em 01/08/2014), mas do transcurso do prazo da decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo MPF e pelo corrêu Rene Gomes, sendo imperioso o não conhecimento do recurso ora manejado, por flagrante INTEMPESTIVIDADE. À vista do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls.1.271/1.273, por serem INTEMPESTIVOS, restando prejudicada, assim, a respectiva apreciação meritória. Int.

Expediente Nº 6691

USUCAPIAO

0000890-02.2004.403.6103 (2004.61.03.000890-1) - A P R AGROPECUARIA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X EDUARDO ALBERTO DA FONSECA ALVES CASADO X CELSO BAZEIO(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES) X FAZENDA

SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Não obstante a manifestação da União Federal de fls. 651/653, observo que a parte autora apresentou renúncia expressa ao registro de área pública que, eventualmente, tenha ocorrido em razão da provisoriedade do traçado da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO e, conseqüentemente, da Linha Limite dos Terrenos Marginais - LLTM, consoante a sua manifestação de fls. 646/648. Destarte, não está a parte autora obrigada a ater-se à exigência técnica da ré União Federal de fl. 651, no sentido de especificar a área a ser excluída do terreno marginal, mesmo porque este Juízo Federal, ao julgar a presente ação, considerará, também, os limites e confrontações da área usucapienda apontados pelo Perito Judicial no laudo técnico pelo mesmo formulado. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia de R\$15.070,00, depositada na conta de fl. 655, a título de honorários periciais provisórios, a ser devidamente atualizada no momento do levantamento, em favor do Perito Judicial Francisco Mendes Corrêa Junior. 3. Fixo os honorários definitivos no valor de R\$19.000,00, estipulados pelo Perito Judicial às fls. 537/541, devendo a parte autora depositar a quantia restante de R\$3.930,00, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intime-se a parte autora.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006791-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0)) TAXI AEREO SERRAMAR LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Fls. 72/73. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001011-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-98.2011.403.6103) SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SERVIPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Às fls. 64 e 68 a embargante, devidamente intimada a indicar depositário para o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, com o fim de registro e aperfeiçoamento da constrição judicial, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Destarte, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade,

consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0003936-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-65.2012.403.6103) BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fl. 401: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a exequente ser intimada a manifestar-se conclusivamente acerca do pagamento do débito

0005725-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-89.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 642/644, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, sob a alegação de que é omissa. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece de omissão a ser sanada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0004212-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-38.1999.403.6103 (1999.61.03.005736-7)) CATIA COSTA E SILVA(RJ014878 - OSWALDO MONTEIRO RAMOS E RJ045476 - MARCOS HENRIQUE GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO CERTIDÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que, foi aberta conclusão para sentença e consequente registro de entrada e saída por equívoco, razão pela qual foi realizado o cancelamento na presente data. DECISÃO - A embargante protocolizou embargos à execução fiscal perante a 9ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde tramitava Carta Precatória para intimação da penhora. A cópia da referida inicial de embargos foi enviada para este Juízo, pela 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em duas oportunidades distintas, tendo sido, por equívoco do Órgão Distribuidor desta Subseção, protocolizados como embargos à execução idênticos, nas datas de 12/07/2013 e 05/08/2014, distribuídos ambos por dependência à Execução nº 0005736-38.1999.403.6103, na qual foi praticado o ato de penhora. Impõe-se, assim, o cancelamento da segunda distribuição devendo ser os autos remetidos à SEDI, para o imediato cancelamento da distribuição sob nº 0004212-78.2014.403.6103. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos e ofício de fls. 24/30 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005814-41.2013.403.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008199-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-

26.2011.403.6103) FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO em face da FAZENDA NACIONAL e de CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, pleiteando a liberação do veículo que alega ser de sua propriedade e que foi objeto de bloqueio na Execução Fiscal nº 0009318-26.2011.403.6103, ajuizada contra CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA. Às fls. 38, a Fazenda Nacional não contestou o pedido, alegando que não restou configurada a fraude a execução pois a venda do veículo se deu em 17/08/2011 e a execução fiscal e inscrição em dívida ativa são posteriores. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, cumpre esclarecer que o executado CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual não foi intimado para oferecer contestação. A legitimidade passiva nos embargos de terceiro, deve restringir-se a exequente da execução fiscal em que foi praticado a constrição judicial, uma vez que a ordem judicial visa satisfazer a sua pretensão. Destarte, somente deve figurar no polo passivo o executado, caso este tenha nomeado à penhora o bem constrito. Nesse sentido a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: A regra fundamental para a determinação da legitimação passiva é aquela que indica o polo ativo da demanda donde surgiu a apreensão judicial, levando-se em consideração que a ordem do juiz para a constrição judicial ocorre ou deriva de uma satisfação do direito do autor/exequente (conhecimento e execução) ou de garantia dessa satisfação do requerente (cautelar). Justifica-se o entendimento porque a decisão judicial de constrição só é proferida em razão da provocação inicial do demandante, que originalmente será sempre responsabilizado pelo ato de constrição que atinja bem de terceiro. É preciso observar, entretanto, que em determinadas situações a apreensão judicial é resultado direto da indicação de bem feito pelo sujeito que compõe o polo passivo da demanda.... Nesse caso, a legitimidade será tanto do executado (responsável pela individualização do bem) como do exequente (responsável pelo pedido de constrição), formando-se no polo passivo dos embargos de terceiro um litisconsórcio necessário (Manual de Direito Processual Civil, Editora Método, 3ª edição. São Paulo:2011). DO BLOQUEIO JUDICIAL A pretensão é de que o veículo de placas AAW3344, alcançado por bloqueio judicial realizado na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente porque o negócio jurídico (compra e venda) celebrado entre o requerente e o executado foi realizado em 21/07/2011, portanto, antes de inscrita a dívida ativa (19/08/2011) e do ajuizamento da execução fiscal (30/11/2011). Com efeito, às fls. 09/10, trouxe o embargante certificado de registro do veículo e autorização para transferência datado de 21/07/2011. Desta forma, não havia óbice a aquisição do veículo, não havendo que se falar em fraude. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar o desbloqueio do veículo de placas AAW 3344. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações do CIRETRAN. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Diante dos rendimentos do embargante às fls. 21/26, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que possui renda suficiente para arcar com os custos do processo. Sem custas. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002428-66.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-75.2011.403.6103) ADAO ESTEVES DOS SANTOS(SP325410 - JULIANE CIASCA DA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ante a declaração acostada à fl. 11, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ADÃO ESTEVES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação da constrição do veículo Fiat/ Pálio Week placa CVR 9715 e que foi objeto de bloqueio judicial nos autos da Execução Fiscal nº 0006547-75.2011.403.6103, na qual figura como executada Elisabeth de M. F. A. Cró & Abel A. B. A Cró Junior LTDA. Aduz que adquiriu o veículo em data anterior ao bloqueio. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando como *fumus boni iuris*, o fato de que o bem constrito não pertence ao acervo patrimonial da executada. O *periculum in mora* residiria no fato de que o veículo está registrado em nome da executada, bem como se encontra apreendido, gerando despesas junto ao órgão fiscalizador. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente o atinente à Autorização para Transferência do Veículo - ATPV, em junho de 2012, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do C.P.C., para suspender qualquer ato executório em relação ao bem objeto dos embargos. Mantenho o bloqueio tal qual registrado, vez que suspenso o prosseguimento da Execução Fiscal quanto ao bem em litígio, ausente estará o risco de ocorrência de dano de difícil ou onerosa reparação. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso (0006547-75.2011.403.6103). Recebo os embargos à discussão. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

0004849-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000841-3)) HERMENEGILDO LACERDA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ante a declaração acostada à fl. 07, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por HERMENEGILDO LACERDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN nos autos da Execução Fiscal n 0000841-24.2005.403.6103, na qual figura como coexecutada sua esposa. Em fundamentação articulada, defende seja deferido liminarmente o desbloqueio da conta bancária indicada à fl. 17, provado o caráter alimentar, por se tratar de conta onde recebe seus proventos de aposentadoria. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente os atinentes à comprovação de que o bloqueio de valores decorreu por ordem deste Juízo na conta 37.163, agência 6536 do Banco do Brasil (fl. 17) e aqueles acostados às fls. 14/16 que comprovam que os proventos de aposentadoria do embargante são creditados na conta mencionada - os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante. Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 e art. 649, IV do C.P.C., para determinar a liberação dos valores bloqueados na conta 37.163, agência 6536 do Banco do Brasil, indicada no extrato BACENJUD, às fls. 156/157 dos autos da execução fiscal n 000084124.2005.403.6103. Recebo os embargos à discussão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0400377-57.1990.403.6103 (90.0400377-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA(SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404837-09.1998.403.6103 (98.0404837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ERNESTO ELIAS ZOGBI(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será

suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005867-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao desapensamento dos Embargos à Execução nº 200161030043080 para remetê-los ao arquivo. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 203: Fls. 201/202: Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, uma vez que não demonstrou o coexecutado JOSÉ CRISTÓVÃO RIBEIRO CURSINO hipótese de impenhorabilidade legal. Com relação ao pedido de concessão de prazo, nada a deferir, uma vez que as questões atinentes à apuração dos crimes tipificados nos artigos 346 e 347 do Código Penal deverão ser esclarecidas perante o Ministério Público Federal. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 197.

0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO

OLIVEIRA)

Em face do pagamento do débito inscrito na CDA n 80696048336-53, conforme noticiado às fls.634/635, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nº 0005407-21.2002.403.6103, 0004975-02.2002.403.6103 e 0005405-51.2002.403.6103, trasladando-se cópia das fls. 31, 33, 43/44, 56, 66/81, 83/84, 297/302, 342, 350/352, 355/356, 388/397, 399/404, 412/418, 426/428, 445/449, 455/457, 459/460, 463/464, 466 a 469, 477/478, 617/626 e 634/635 para a execução fiscal nº 0004975-02.2002.403.6103, que passará a ser o processo principal. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Proceda-se à conversão em renda do valor bloqueado via SISBACEN (fls. 622/623).Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004158-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAXI AEREO SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 451/455 e 457/460, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Fl.s. 457/458. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP346868 - ANA PAULA SILVANO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência da prescrição e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo executado, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram a extinção do presente feito.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 179, bem como ao cancelamento da indisponibilidade dos imóveis perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001652-52.2003.403.6103 (2003.61.03.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, a cláusula devidamente registrada à fl. 115.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 103/115, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao

descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

CERTIDÃO - Certifico e dou fê que deixei de proceder à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, tendo em vista que não há procuração, nos autos, em nome do Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES - OABsp 227.479, estando cadastrado, tão-somente, o Dr. FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS - OABsp 192.844. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003029-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

LINDINEU EMIDIO DE SOUZA, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 272/274, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está à fl. 280, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de IRPJ e COFINS relativos aos anos de 1997 a 2000. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do

contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDel no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pelas declarações prestadas pelo contribuinte em 29/05/1998 e 28/10/1999 (fl. 281). A partir desta data iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os débitos foram objeto de parcelamento em 29/03/2000, rescindido em 17/12/2001 (fl. 282). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. O despacho que determinou a citação foi proferido em 17/08/2005, portanto, dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003068-84.2005.403.6103 (2005.61.03.003068-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SELMA PEREIRA DA SILVA CARVALHO(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 120. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006235-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006235-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 177/180: INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Intimada, a exequente informou a adesão da executada ao parcelamento em 13/12/2013 (fl. 182). Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fls. 175/176. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007000-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007000-7) - INSS/FAZENDA X TAS-TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTD(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X MARIO RENO FARIA X JOSE AUGUSTO TASSETTO(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) X GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X ACACIO DOS SANTOS MACHADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, por determinação verbal da Dra. Eliana Parisi e Lima, MM Juíza Federal desta vara, foi procedida a consulta ao sistema INFOJUD, das duas últimas declarações, dos executados Tas-Treinamento Assessoria e Serviços S/C Ltda, CNPJ nº 01.032.164/0001-63 e José Augusto Tassetto, CPF nº

067.031.517-68, conforme segue.DECISÃO 28/08/2014 - Fls. 244/245. Diante dos documentos juntados às fls. 246/249, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 252.096-6, da agência nº 4858-5 do Banco do Brasil, refere-se a conta corrente em que o responsável tributário da executada recebe proventos de aposentadoria (caráter alimentar), bem como considerando que o resultado da consulta ao Sistema Infojud às duas últimas declarações de renda prestadas pela executada e pela pessoa física (anos 2012/2013) evidenciam, respectivamente, que a pessoa jurídica executada obteve prejuízos, e a pessoa física não percebeu valores além dos atinentes à aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC.Após, cumpra-se a decisão de fl. 201, a partir do segundo parágrafo.

0002388-31.2007.403.6103 (2007.61.03.002388-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Fls. 114/129. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 114/129, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Fls. 131/137. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Considerando o tempo decorrido, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre eventual parcelamento do débito.Após, tornem conclusos.

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008909-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista o extrato de fl. 67, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da

União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000861-39.2010.403.6103 (2010.61.03.000861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRINT VALE GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Fl. 94: No tocante a alegação de parcelamento e considerando a manifestação da exequente à fl. 106, defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, deverá a exequente ser intimada a manifestar-se conclusivamente sobre a concessão do parcelamento, bem como a exclusão do nome da executada do CADIN. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0008744-37.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPUKIDS S/C LTDA X ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

ANA LUCIA LIMA SABINO FERREIRA e LEONYSIA ARGENTINA DE FARIAS FERREIRA, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 83/90, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 95/98. DECIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES, relativa ao ano de 2005, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 30/05/2006 (fls. 99). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 15/02/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ademais, também não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGENCIA DO FISCO PARA MOVIMENTA-LO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. ..EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604 DJ DATA: 22/04/1997 PG: 14400). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustrum prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no

feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (trf 3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008929-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA FERNANDA B DE C N LOUREIRO - ME X MARIA FERNANDA BITTENCOURT DE CASTRO NOGUEIRA LOUREIRO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 101/102, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores de fls. 135. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

Inicialmente, manifeste-se a exequente quanto às exceções de pré-executividade acostadas às fls. 92/144. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/70 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a multa é confiscatória. A excepta manifestou-se às fls. 74/76, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO FUNDAMENTO E DECIDO DA MULTA PUNITIVA. Verifica-se da certidão de ativa que a multa foi imposta com fundamento no art. 44, inc. I da Lei

9.430/96. À multa isolada, aplicada em razão da infração cometida pelo contribuinte, não se aplica o princípio do não-confisco, limitado aos tributos. Apesar dessa interpretação, não é permitido ao legislador ordinário instituir, a seu bel-prazer, penalidades injustificáveis, vez que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais vinculam-se à finalidade do ato, ambos observados no presente caso. A penalidade, assim, obedecerá todos os requisitos necessários, vez que sua finalidade é a de coibir e apenar aquele contribuinte que, ao contrário dos demais, não cumpriu com sua obrigação. Ademais, no caso concreto, obedeceu a Administração os limites impostos pela legislação em vigência, aplicando a multa no percentual de 75%, observado o devido processo legal, uma vez que regularmente notificado o executado. Destarte, a multa aplicada à embargante tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Portanto, não há se falar em ilegalidade da aplicação da multa, que possui caráter punitivo, decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração, tendo sido regulamentada por lei. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI N.º 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, 1º, A.1. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado sobre o lucro presumido, recolhido de forma insuficiente no período de janeiro a setembro de 1993, por utilizar a ora embargante, empresa que atua no ramo de revenda de combustíveis, como base de cálculo do imposto, em lugar da receita bruta, a margem bruta de revenda de combustíveis. 2...3...4...5. Justifica-se o percentual aplicado a título de multa, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em vista de sua natureza punitiva, em conformidade com o disposto no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Improvimento à apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828383 Processo: 200203990365883 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300130402, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 322, Rel Des. Fed. CECILIA MARCONDES DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009552-08.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INCONEX - COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X TIIDO KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X WILMA KENKMANN(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Fls. 58 e 74 - Diante dos documentos juntados às fls. 60/61 e 75, hábeis a comprovar que a conta nº 34441-9, da agência nº 1213-0 do Banco do Brasil, refere-se à conta em que o responsável tributário recebe seu benefício previdenciário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Após, cumpra-se a decisão de fl. 56 a partir do penúltimo parágrafo. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

0004131-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

BARROS COBRA ADVOGADOS, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 170, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, sob a alegação de que é obscura. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do

necessário. Fundamento e decido. A sentença atacada não padece de obscuridade a ser aclarada. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

0004854-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 27/40 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a multa é confiscatória. A exceção manifestou-se às fls. 43/45, rebatendo os argumentos deduzidos. DECIDO FUNDAMENTO E DECIDO. DA MULTA PUNITIVA Verifica-se da certidão de ativa que a multa foi imposta com fundamento no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96. À multa isolada, aplicada em razão da infração cometida pelo contribuinte, não se aplica o princípio do não-confisco, limitado aos tributos. Apesar dessa interpretação, não é permitido ao legislador ordinário instituir, a seu bel-prazer, penalidades injustificáveis, vez que deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais vinculam-se à finalidade do ato, ambos observados no presente caso. A penalidade, assim, obedecerá todos os requisitos necessários, vez que sua finalidade é a de coibir e apenar aquele contribuinte que, ao contrário dos demais, não cumpriu com sua obrigação. Ademais, no caso concreto, obedeceu a Administração os limites impostos pela legislação em vigência, aplicando a multa no percentual de 75%, observado o devido processo legal, uma vez que regularmente notificado o executado. Destarte, a multa aplicada à embargante tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Portanto, não há se falar em ilegalidade da aplicação da multa, que possui caráter punitivo, decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração, tendo sido regulamentada por lei. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. IRPJ. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LEI Nº 8.541/92. BASE DE CÁLCULO. ART. 14, 1º, A.1. Trata-se de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurado sobre o lucro presumido, recolhido de forma insuficiente no período de janeiro a setembro de 1993, por utilizar a ora embargante, empresa que atua no ramo de revenda de combustíveis, como base de cálculo do imposto, em lugar da receita bruta, a margem bruta de revenda de combustíveis. 2...3...4...5. Justifica-se o percentual aplicado a título de multa, positivada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em vista de sua natureza punitiva, em conformidade com o disposto no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Improvimento à apelação. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828383 Processo: 200203990365883 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300130402, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 322, Rel Des. Fed. CECILIA MARCONDES DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.

Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e na CDA executada foi observada as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006314-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)
JOPER FONSECA JUNIOR pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente à penhora on line.À fl. 49 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento.Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 25/44 e 50/51, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 22.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

0007015-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fls. 37/52. Indefiro a penhora do bem indicado, tendo em vista a recusa pelo exequente às fls. 59/59vº.Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000481-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO JOSE AMIN(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. Anote-se. ANTONIO JOSÉ AMIN, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/14, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento da dívida. A impugnação da exequente está à fl. 132, na qual pleiteia o sobrestamento nos autos, em conformidade com a Portaria MF n 75/2012. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS sustenta o excipiente a regular quitação do débito. Aduz que a excepta entendeu como omissa uma fonte pagadora do contribuinte, quando na verdade, tratava-se da mesma fonte pagadora informada na declaração de IRPF, exercício 2009. Entretanto, todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 132: Considerando o que consta do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, e o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000746-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUSTAVO DUARTE DE SA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 50/55. Considerando que os créditos não se encontram parcelados, conforme petição do exequente às fls. 57/63, indefiro a suspensão dos presentes autos. Fls. 57/58. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Outrossim, junte a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 50/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000768-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P & P CONSULTING LTDA - ME(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

P & P CONSULTING LTDA - ME pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Às fls. 76/77 a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento e requereu, entretanto, a manutenção da penhora realizada, bem como a manifestação por cotas. Considerando que o parcelamento concedido ao executado foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme documentos juntados às fls. 45/69 e 78/80, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 38. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do

crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN . Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após, defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, conforme protocolo que segue.

0006153-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA S J DOS CAMPOS - ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Fls. 33/46. Considerando que no extrato atualizado do débito à fl. 49, consta informação que a CDA encontra-se ativa ajuizada, defiro a penhora on line, requerida pelo exequente à fl. 101, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008540-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente à fl. 36, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003566-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FASSTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)
FASSTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/30 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que os valores cobrados foram objeto de parcelamento, razão pela qual pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI do CTN. Pleiteia, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida.A excepta manifestou-se às fls. 32/37.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 12/15 e 28/30, bem como informação da exequente às fls. 32/37, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, recolha-se o mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Outrossim, considerando que a dívida é objeto de concessão de parcelamento, determino ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1023

EXECUCAO FISCAL

0000994-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que renumerei a fl. 90 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE.DESPACHO DE FL. 97:Primeiramente, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por ANTONIO CARLOS PEREIRA, seus poderes de representação, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 72/79 e 80/88, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Ante a manifestação da exequente de fl. 90, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

0006705-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)
Ante a manifestação da exequente de fls. 81/8-verso, susto os leilões designados e defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 1024

EXECUCAO FISCAL

0006614-40.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DESPACHO - Fls. 146/155. EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.Às fls. 157 e 160 a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento. No entanto, conforme se verifica da consulta ao sistema E-CAC, realizada às fls. 164/171, a adesão

ao parcelamento com relação aos débitos inscritos nas CDAs de nº 80 7 11 006752-31 e nº 80 6 11 031545-61 ocorreu somente em 28/08/2014. Desta forma, considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (16/06/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006858-95.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) DESPACHO PROFERIDO EM 29/07/2014 - Fls. 49/53. Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 49/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 58/64. Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 02/09/2014 - J. Vista ao exequente, com urgência. Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/20010, I.4, desta Vara. DECISÃO PROFERIDA EM 18/09/2014 - Fls. 70/94. BIOSYSTEMS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Às fls. 96/99 a Fazenda Nacional informou a adesão ao parcelamento em 23/08/2014. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (14/08/2014), indefiro o pedido. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição do Juízo. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - 23/09/2014 - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

Expediente Nº 1025

EXECUCAO FISCAL

0006227-25.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA - ME(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ROSELI LUZIO DA SILVA

ROSELI LUZIO DA SILVA CABELEIREIRA ME e OUTRO pleiteia a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento simplificado, anteriormente à penhora on line. Às fls. 119/120 a Fazenda Nacional informou a existência de requerimento de parcelamento, o qual se encontra em fase de consolidação, bem como sustenta que a garantia da execução deve ser

mantida. Considerando que o requerimento do parcelamento, que se encontra em consolidação, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN, conforme noticiado pela exequente às fls. 119/120, determino a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 108. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007541-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007531-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E PAZINI LTDA - EPP(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA E SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000192-44.2014.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001635-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALENTIM E DAVOLI ASSESSORIA JURIDICA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002053-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002348-05.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ME(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002356-79.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002679-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002684-09.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002861-70.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003565-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2977

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005202-48.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005201-63.2014.403.6110) GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005201-63.2014.403.6110 AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PROCESSO Nº 0005202-48.2014.403.6110 LIBERDADE PROVISÓRIA DETIDA: GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 14 de Setembro de 2014, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, do Código Penal, cometido, em tese, pela flagranteada GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, uma

vez que foi flagrada na posse de aproximadamente 1.541 (um mil, quinhentos e quarenta e um) pacotes de cigarros, guardados em sua residência/estabelecimento comercial. Em apenso aos autos de prisão em flagrante consta pedido de liberdade provisória formulado por defensor constituído da detida, requerendo a concessão de liberdade provisória por conta da requerente ser primária, ostentando bons antecedentes e possuir residência fixa. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela decretação da prisão preventiva da detida e contra a concessão de liberdade provisória, conforme fls. 08/09 dos autos nº 0005202-48.2014.403.6110. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se ambos os autos de forma conjunta, observa-se que ainda não houve a apreciação sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, até porque as certidões de antecedentes criminais da presa não foram completamente juntadas aos autos. Neste momento, as certidões ainda não foram integralmente juntadas. Entretanto, não é possível se aguardar por tempo demasiado a vinda das certidões da Justiça Estadual de Itapetininga, pelo que passo a analisar ambos os processos com os elementos constantes nos autos. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403 de 4 de Maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, muito embora a Justiça Estadual de Itapetininga não tenha encaminhado as certidões solicitadas, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. No caso em tela, a autoria e a materialidade do delito está razoavelmente comprovada, já que Giane foi presa com cigarros de procedência estrangeira, com quantidade considerável - 1541 pacotes de cigarros, mais de quinze mil maços. Note-se que em relação ao crime de contrabando de cigarros não se aplica o princípio da insignificância, consoante vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ou seja, não há que se falar em relaxamento de prisão ilegal neste caso. Já em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Com efeito, em casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves ou reiteração delitiva associada à prática de um mesmo crime, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, se faz necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as certidões de antecedentes juntadas no apenso, observa-se que a requerente detém contra si uma ação penal de nº 0006981-72.2013.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, em relação a qual foi ofertada denúncia contra Giane Albuquerque da Silva e seu marido Luiz Carlos de Paula (em autos desmembrados nº 0001290-77.2013.403.6110), posto que, em 06 de Setembro de 2012, foram localizados dentro do estabelecimento comercial de ambos (localizado na Rua Afonso Samarco), grande quantidade de cigarros (28.755 maços). Na referida relação processual, a requerente passou a usufruir suspensão condicional do processo, através de audiência ocorrida em 20 de Setembro de 2013. Seu companheiro Luiz Carlos de Paula não obteve a suspensão condicional do processo, eis que portador de vasta ficha criminal (incluindo vários termos circunstanciados e, principalmente, uma ação penal em curso perante a 2ª Vara Criminal de Itapetininga, nos autos do processo nº 0015520-52.2012.8.26.0269, envolvendo o crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03). Note-se que Luiz Carlos de Paula já teve registros por contrabando na Justiça Federal, devendo ser citados os seguintes procedimentos: nº 2001.61.10.000309-0, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba e nº 0008747-68.2010.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Ou seja, a requerente é flagrada em 06 de Setembro de 2012 estocando cigarros contrabandeados em seu estabelecimento comercial junto com seu marido. Obtém a suspensão condicional do processo em 20 de Setembro de 2013, mas continua na mesma prática delitiva, sendo presa em flagrante no dia 14 de Setembro de 2014, praticando o mesmo delito criminal, no mesmo local, ou seja, Rua Afonso Samarco, nº 281, Itapetininga. Inclusive, aduza-se que o policial militar apreendeu dinheiro com a detida (R\$ 2.614,00), havendo fortes suspeitas de que se tratava de dinheiro oriundo da mercancia dos cigarros contrabandeados, valor este que foi devolvido (sic) para a flagranteada pela autoridade policial federal, conforme consta em fls. 07. Portanto, resta evidenciado que a requerente é contumaz praticante do delito de contrabando envolvendo cigarros. Ademais, demonstrou menosprezo à Justiça Criminal ao cometer delito idêntico, com mesmo modus operandi, em pleno curso de suspensão condicional do processo (ação penal de nº 0006981-72.2013.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba). Note-se ainda que existem indícios de que a requerente já foi flagrada comercializando cigarros por outras oportunidades, conforme fls. 26/33 dos autos do apenso de antecedentes (processos nºs 0023509-80.2010.8.26.0269, 0012652-38.2011.8.26.0269 e 0009568-68.2007.8.26.0269), nos anos de 2007, 2010 e 2011, situação que somente será aclarada quando chegarem as certidões da Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga. Destarte, ao ver deste juízo, existem elementos objetivos que caracterizem a conduta da custodiada como

prejudicial à ordem pública, visto que, ao que tudo indica, faz do contrabando de cigarros em seu estabelecimento comercial localizado em Itapetininga, o seu meio de sustento, tudo indicando também que que atue junto com seu marido, que por ocasião de sua prisão chegou a telefonar para a esposa, mas se evadiu (depoimento de fls. 03). Assim sendo, dentro das hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação dos investigados, hipótese configurada neste caso diante de toda a argumentação acima expendida. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante da custodiada GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA em prisão preventiva. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso (nº 0005202-48.2014.403.6110). Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, oficie-se à 3ª Vara Federal de Sorocaba, referente aos autos do processo nº 0006981-72.2013.403.6110, em relação ao qual Giane Albuquerque da Silva cumpre suspensão condicional do processo, informando que Giane Albuquerque da Silva foi presa em flagrante no dia 14 de Setembro de 2014 cometendo idêntico delito, com mesmo modus operandi. Oficie-se à Delegada de Polícia Federal Chefe da unidade de Sorocaba, solicitando providências relacionadas com a regular apreensão do dinheiro - R\$ 2.614,00 - encontrado em poder da ré, eis que, ao que tudo indica, foi devolvido à presa. Sorocaba, 26 de Setembro de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5736

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITE DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR E SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA)

Intimem-se as partes da decisão de fl. 843 e despacho de fl. 854. Tendo em vista o ofício n. 40BPMI-370/300/14, oficie-se à Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, à CPFL e ao SAMU, com cópia do referido ofício, solicitando o comparecimento de um representante dos órgãos citados no referido ofício na reunião que será realizada em 08 de outubro de 2014, às 9:30 hs. no Auditório Municipal, sito à Avenida Lydia David Haddad, 150, Salto de Pirapora para a reunião técnica que será realizada para o planejamento final da operação de Reintegração de Posse. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3564

MONITORIA

0005460-62.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO TOBIAS SOARES FILHO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 26 de novembro de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0008780-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON DE MELO PIRES X OLAVO BENTO PICCHI

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005010-42.2014.403.6102 - NOVA SAFRA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP323130 - RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando a suspensão da autuação n. 1728/2014 que impõe multa no valor de R\$ 3.000,00, bem como se abstenha de lavrar qualquer auto de infração até o final da presente ação pela ausência de inscrição de sua empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela ausência de médico veterinário em seu estabelecimento. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). De fato, é pacífico no TRF3 que não estão obrigadas ao registro no CRMV as empresas que atuam na área de Pet Shop, avicultura, agropecuária, mercadinho e casa de rações em geral, sem envolvimento na fabricação de ração de animais, bem como nos medicamentos revendidos. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A autora declara na peça inicial constituir-se em empresa de pequeno porte, com atuação exclusivamente na área de Pet Shop. Apesar de não ter acostado cópia do seu contrato social, tendo em vista o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica elaborado pela autarquia, bem como o fato desta sequer discutir o objeto social da autora, toma-se tal questão por incontroversa, conforme dispõe o inciso III, do art. 334, do CPC. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da autora ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Precedentes. 6. Apelação não provida. (AC 00000859420104036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os

documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais. varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00306315720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 102 ..FONTE PUBLICACAO:.)No mesmo sentido: TRF3, AMS 261701 SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 03/06/2008; AMS n. 2002.61.00.014244-8, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 3/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. No caso, a parte autora comprova, pelo contrato social, que seu objeto social é comércio varejista de fertilizantes, adubos, defensivos, sementes e outros produtos para a agricultura; de ração e outros produtos para a pecuária; de artigos de caça, pesca, camping e selaria; de artigos de ferragens e ferramentas; de equipamentos de pequeno porte, suas peças e acessórios; de outros artigos de uso pessoal e doméstico; de produtos saneantes domissanitários; prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas e representação comercial de fertilizantes, adubos, defensivos, sementes, ração e outros produtos para a agricultura (fl. 17).O Conselho, porém, autuou a autora pois não possui registro no CRMV.SP. Não possui o Responsável Técnico. Não possui o Certificado de Regularidade. Atividade Constatada: Comércio de rações para animais e produtos agrícolas (defensivos e fertilizantes) - fl. 26.Ora, se o que se presume é a boa-fé da autora, no sentido de que a realidade dos fatos se dá tal qual o objeto social constante do contrato da empresa há verossimilhança da alegação a justificar a concessão da tutela pretendida.De outro lado, considerando o valor da multa imposta (R\$ 3.000,00) é crível que o seu pagamento e o de outras que porventura venham ser aplicadas pelo Conselho até final julgamento da lide, poderá acarretar prejuízos à autora empresa de pequeno porte de pequena cidade vizinha a este Município.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, extrajudicial ou judicialmente relativa à multa imposta em razão do auto de infração n. 1728/2014 e para que se abstenha de autuar a empresa autora em razão do mesmo fato, até final julgamento ou decisão em sentido contrário.Intime-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

O requerido CICERO BATISTA DE OLIVEIRA pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incide sobre o saldo encontrado na conta nº0531149-7 da agência 0710 do Banco Bradesco, uma vez que todos os recursos que circulam nessa conta decorrem de sua aposentadoria.Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato a conta informada é abastecida unicamente com os proventos de benefício do INSS. No extrato que acompanha o requerimento (fl. 166), e que abrange as operações realizadas por meio da conta entre julho e setembro de 2014, não há um único depósito que não seja o dos proventos da aposentadoria do ora requerente.Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649 IV do CPC. Assim, defiro a ordem de desbloqueio no sistema BacenJud.Intime-se. Cumpra-se.

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007365-68.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DONIZETE DA SILVA
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0007499-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN
...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da exigibilidade do crédito da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC n. 110/01 incidente à alíquota de 10% e determinação para autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Em primeiro lugar, observo que embora se diga que todo o débito referente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, LC 110/01), já foi quitado, sequer decorreu o prazo prescricional para eventual demanda do trabalhador com finalidade de receber tal complementação. Por outro lado, é certo que a questão já foi objeto de apreciação na Câmara dos Deputados que aprovou projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013. Vetado pela Presidente, esse projeto encontra-se arquivado neste momento. Nesse quadro, ainda que se possa questionar as razões do veto e, de resto, a política econômica do Governo Federal, verifica-se que também o Legislativo Federal, por ora, manteve a legislação tal como se encontra neste momento. Desta forma, não me parece adequado em cognição sumária deferir medida com impactos econômicos significativos que podem gerar expectativas na sociedade e nos jurisdicionados para afastar regra legal e, presumivelmente, ainda portadora de legitimidade. Em outras palavras, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0009423-44.2014.403.6120 - USINA SANTA FE S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (não identificou os representantes que assinam pela empresa na Procuração; não juntou cópia da petição inicial do processo apontado na prevenção 0002734-), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4267

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Fl.58: Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão, instruindo-o, além da contrafé, com a cópia da petição de fl.58/59. Intime-se.

DEPOSITO

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor atualizado da dívida para os fins do artigo 906 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0000903-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO SILVA PINTO(SP287174 - MARIANA MENIN)

Trata-se de ação monitoria em que a requerente pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 80) em razão da quitação administrativa do débito pela requerida. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. <06/08/2014>

0001051-34.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO MACHADO SERAFINA - ESPOLIO X JESSICA PEREIRA SERAFINA

Fl.85: Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os originais dos documentos solicitados, que ora se encontram em pasta própria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001365-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001365-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

1- Fls. 1084: Defiro. Nos termos da Resolução n.º 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios, em favor do advogado dativo, Dr. Carlos André Ramos de Faria, OAB n.º 248.057, no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. 2- Fls. 1086: Defiro o requerido pela União. Desta forma, determino a expedição de ofício, a ser encaminhado ao E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, informando-se da condenação imposta ao réu EDISON APARECIDO BUGANDA nestes autos, nos termos do quanto assentado no item B da sentença de fls. 984, transitada em julgado (fls. 1081-v). 3- Expeça-se o necessário. 4- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0001286-06.2010.403.6123 - AMAURI DUARTE DA SILVA(SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000065-80.2013.403.6123 - SIMONE FUJITA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações lançadas às fls. 225, 227, 229, 232, determino o sobrestamento do feito, em secretaria, até notícia do julgamento dos autos 0038001-59.2009.401.3400, ou eventual provocação das partes. Intime-se.

0000248-51.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Considerando-se a não manifestação do defensor constituído acerca da determinação de fls. 98 para que comprovasse a formalização da renúncia ao mandato, conforme informado na Ação cautelar nº 0000082-19.2013.403.6123, proceda-se à intimação pessoal da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo defensor para regular prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001765-91.2013.403.6123 - DONIZETE APARECIDO DO PRADO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 99/101: Dê-se vista, primeiro à parte autora, e após, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0000567-82.2014.403.6123 - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que existe litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. Portanto, cabe a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ação Ordinária. Após, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000871-81.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte requerente efetuou o depósito do montante integral do crédito (fls. 302), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80614116891-99, originário do processo administrativo n. 21052 019457/2010-32, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se e oficie-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000872-66.2014.403.6123 - APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA - EPP(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI E SP313324 - KARINA SUELEN DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a parte requerente efetuou o depósito do montante integral do crédito (fls. 111), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para tão somente suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80614116890-08, originário do processo administrativo n. 21052 011975/2011-99, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se e oficie-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de agosto de 2014.

0000908-11.2014.403.6123 - CAIO ZAMBONI DE CARVALHO(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0000914-18.2014.403.6123 - SCHEUERMANN + HEILIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA(SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL
Cite-se.

0000928-02.2014.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo juntar em papel os documentos trazidos em CD.Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000066-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KVAR MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001538-72.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARCELO LELIS DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA
Preliminarmente, revogo o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fls. 46, para considerar ínfimo, para fins de desbloqueio, o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud inferior a 1% do montante exequendo, desde que seja também inferior à importância de R\$ 1.000,00, sendo, portanto, o caso dos presentes autos. Assim, determino o desbloqueio do(s) valor(es) apontados no extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 48/49). Fls. 53. Diante da decisão supra, indefiro a pretensão da exequente de transferência do(s) valores bloqueado(s) pelo sistema Bacenjud.No mais, defiro o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda / operações imobiliárias - DOI do(s) coexecutado(s) pessoa(s) jurídica(s) / física(s). Ademais, requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) coexecutado(s), indicado(s) pelo exequente.Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD.Constatada a existência de veículos automotores em nome do(s) coexecutado(s), dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o interesse na penhora efetivada.Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio online, via sistema RENAJUD, ou, ainda, captando veículo automotivo que tenha como proprietário pessoa diversa não incluída no pólo passivo da presente demanda fiscal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no mesmo prazo supra determinado. Por fim, anote-se na capa o segredo de justiça, em caso de restar positiva a consulta pelo sistema INFOJUD. Int.

0011110-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA MARIA DAMASCENO E SOUZA

Fls. 25. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (execução de título

extrajudicial) ao executado no endereço indicado na inicial.Int.

0000623-18.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000685-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SUZETE MORI SILVA

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

0000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA

Preliminarmente à citação ordenada às fls. 22, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Piracaia/SP.Cumpra-se.

0000786-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME X LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Ante a certidão lavrada na fl. 71, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas na Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo.Feito, expeça-se o necessário.Publique-se este e o despacho de fl.70.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.70Cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000787-80.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOVO AMBIENTE - SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME X ANDRE AUGUSTO PINHEIRO X JOAO CARACA PINHEIRO

Ante a certidão lavrada na fl. 60, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas na Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo.Feito, expeça-se o necessário.Publique-se este e o despacho de fl.59.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 59Cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC).Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC).Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0000788-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X VALMIR PIRES DE MORAIS - ME X VALMIR PIRES DE MORAIS X VANTUIR PIRES DE MORAES

Ante a certidão lavrada na fl. 38, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas na Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo. Feito, expeça-se o necessário. Publique-se este e o despacho de fl. 37. Cumpra-se. DE FL. 37 Cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Ante a certidão lavrada na fl. 39, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, recolher as custas na Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo. Feito, expeça-se o necessário. Publique-se este e o despacho de fl. 38. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 38 Extrai-se, do Termo de Prevenção, que a parte autora já ajuizou, em face dos executados, processo de execução de título extrajudicial autuado sob o n.º. 0000788-65.2014.403.6123. Analisando-se os presentes autos com o supra referido, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Nos presentes autos, pretende a parte autora a execução da cédula de crédito bancário de n.º 251177558000002050. Nos autos de n.º 0000788-65.2014.403.612, pretende-se a execução da cédula de crédito bancário de n.º 221177558000002130. Portanto, afasto a prevenção apontada. Cite-se os executados para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0000932-39.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROSANA CRISTINA RAMIRES

O Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré, reclamação pré-processual autuada sob o n.º. 0002886-39.2013.403.6905. Diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Prazo para as providências: vinte dias. Intime-se.

0000933-24.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro.

0000934-09.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI Extrai-se, do Termo de Prevenção, que a parte autora já ajuizou, em face dos executados, processo de execução de título extrajudicial autuado sob o n.º. 0000933-24.2014.403.6123. Analisando-se ambos os autos, verifico que a causa de pedir é distinta, vez que os títulos executivos são distintos. Nestes, pretende a parte autora a execução da cédula de crédito bancário de n.º 1176003000008112. Nos autos n.º 0000933-24.2014.403.6123, pretende-se a execução da cédula de crédito bancário de n.º 734117600300008112. Portanto, fica afastada a prevenção apontada. Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000981-80.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, devendo juntar instrumento de procuração original e contrato social aos autos. Ademais, o Termo de Prevenção informa que a parte autora já ajuizou, em face da ré, as ações cautelares de sustação de protesto autuadas sob n.º 0000259-46.2014.403.6123, 0000410-12.2014.403.6123 e 0000589-43.2014.403.6123. No mesmo prazo, diligencie o advogado da parte autora no sentido de esclarecer tal prevenção. Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida cautelar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000774-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS
Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se, para este processo, a decisão proferida na fl. 180 dos autos 0000775-47.2006.403.6123, que determinou a penhora no rosto deste feito, assim como o Auto de Penhora (fl. 185/186). Anote-se. Determino a substituição de Simone Fujita do encargo de depositária do bem penhorado, e nomeio em seu lugar André Artur Xavier Barbosa, Diretor de Secretaria. No prazo de cinco dias, requeira o autor o que entender de direito. Não havendo manifestação, promova-se o sobrestamento em secretaria. Intime-se.

0000775-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS MARTINS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ante a certidão de fl. 188 (verso), suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CECILIA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE PAULA SANTOS

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 167: indefiro, por ora, devendo a exequente fundamentar seu pedido, em cinco dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao parágrafo 5º do mesmo diploma legal. PA 2,10 Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001894-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-90.2003.403.6123 (2003.61.23.001542-8) - PEDRO DONIZETE DE MORAIS - INCAPAZ X APARECIDO PEDRO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETE DE MORAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0000556-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000556-1) - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0000642-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000642-5) - FRANCISCO LAURINDO PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X LAZARA SOUZA DE GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 180.

0001051-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001051-9) - JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0) - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001300-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001300-4) - LAZARO APARECIDO RODRIGUES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CESARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, fica o beneficiário intimado do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185.

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0000368-65.2011.403.6123 - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001017-30.2011.403.6123 - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATO DEPENTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELINA LUIZA ROSSATO DEPENTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001252-94.2011.403.6123 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001813-21.2011.403.6123 - LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FILOMENA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001835-79.2011.403.6123 - MARIA PINTO DE SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do

Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X MARIA HELENA LEME VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0000934-77.2012.403.6123 - JUCILEIDE APARECIDA MORETTO(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILEIDE APARECIDA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0000967-67.2012.403.6123 - MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001358-22.2012.403.6123 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001371-21.2012.403.6123 - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001392-94.2012.403.6123 - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001451-82.2012.403.6123 - CELINA RAMOS DAMIAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA RAMOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BELLOPEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0002395-84.2012.403.6123 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

0002548-20.2012.403.6123 - JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FERRAZ(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE LIMA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nesta data, ficam os beneficiários intimados do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Em que pese os fundamentos da douta decisão de fls. 105/106, as partes foram devidamente intimadas do laudo médico, bem como da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, conforme pode se verificar dos documentos de fls. 68 e verso, 73 e 75/76 dos autos. Cumpra-se a v. decisão de fls. 105/106. Dê-se vistas dos autos às partes para se manifestarem sobre o laudo médico de fls. 65/67. Int.

0001480-07.2013.403.6121 - PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X NAYARA LOHANE DE OLIVEIRA SEBASTIAO X PRISCILA JESIANE DE OLIVEIRA X LUCIANO PROCOPIO DA SILVA SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSA MARIA PROCOPIO DA SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora acerca da contestação ofertada pelo réu Luciano Procopio da Silva Sebastião

0002838-07.2013.403.6121 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X CARLA APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se o autor para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 68.

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO

E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 45 do Decreto 3048/99, intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo médico e responda aos quesitos complementares do INSS (fl. 170), devendo esclarecer se o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa e se enquadra em uma das situações abaixo relacionadas: ANEXO I DO DECRETO 3048/99 - RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Antes, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a contestação e formule outros quesitos que entender necessários. Int.

0003174-11.2013.403.6121 - PEDRINA PRATA MARCONDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, o art. 20, 2.º, da Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 58 anos de idade, é portadora de fibromialgia, ombro doloroso e espondilose lombar, mas, de acordo com o laudo médico juntado às fls. 40/42, apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo exercer atividades leves, e executadas abaixo da linha dos ombros. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante não possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. De acordo com as constatações do estudo social de fls. 165/172, o requerente reside com um neto de 18 anos em imóvel próprio. A família não possui renda, no entanto, todas as despesas como água, luz, alimentação e medicamentos são custeadas pelos filhos da autora, sendo que alguns medicamentos lhe são fornecidos pela rede pública. No entanto, ainda que na unidade familiar a renda per capita seja inferior a do salário mínimo, não ficou comprovada a deficiência da autora para recebimento do benefício ora pretendido. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos todos os requisitos, forçoso reconhecer que não há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No que diz respeito ao pedido de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 110/111, indefiro-o, pois, os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial encontram-se respondidos pelo Senhor Perito, conforme se verifica no laudo juntado às fls. 40/42. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial autor, hoje com 50 anos de idade, que apresenta sequela de doença cérebro vascular, apresentando incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. Assim, considerando sua idade, nível de escolaridade, atividade profissional e estado de saúde, infere-se que autor apresenta impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Verifico, ainda, que o autor mora com uma amiga, Maria do Carmo Pereira em uma casa própria que é extremamente simples, objeto de herança da mãe, localizado na zona urbana de Taubaté, no bairro Gurilândia. A única renda familiar é o benefício bolsa família no valor de R\$ 70,00 recebido pela amiga do autor. Atualmente a família também recebe uma cesta básica da Prefeitura de Taubaté. As despesas de água, luz e gás de cozinha são custeadas pelos irmãos do autor. Portanto, conclui-se que o autor vive em estado de extrema miserabilidade, pois não possui renda e depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Resta configurado o periculum in mora, uma

vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir o mínimo básico para sua sobrevivência, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor MARCELO INÁCIO DOS SANTOS, CPF: 081.202.113-55, a partir da ciência da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

0003919-88.2013.403.6121 - ANTONIO BESERRA DE LIMA (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 95/99, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

0003993-45.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 95/99, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15h30min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 50 anos de idade) é segurada da Previdência Social (fl. 24 e 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 35/37, apresenta Protusão discal de L3 e S1 estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem a autora de exercer a sua função laborativa habitual (doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora

MARIA FARIA DO PRADO SANTOS (NIT 1.162.911.966-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0004124-20.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO NUNES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da proposta de acordo juntada às fls. 95/99, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Outrossim, em nome dos princípios da celeridade e da efetividade processuais, designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15h15min, para comparecimento do autor na Secretaria desta 1ª Vara para apreciação da proposta apresentada. Sendo aceita a proposta pelo autor e havendo renúncia ao prazo de interposição de recurso, este sairá ciente da decisão proferida e do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, viabilizando a transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Int.

0004282-75.2013.403.6121 - KATIA DA SILVA DE JESUS (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 54 e 67/58) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes também desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada. Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor do exercício corrente d) valor de exercícios anteriores. Observe a Secretaria que deverá ser priorizada a carga dos autos ao INSS, para a confecção dos cálculos, evitando-se prejuízos ao andamento processual e consequentemente aos jurisdicionados. Em nome dos princípios da celeridade e efetividade processuais designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14h45min, para ciência em Secretaria do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal e consequente transmissão, na mesma oportunidade, dos RPVs expedidos. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que a proposta formulada não consignou a concessão de aposentadoria por invalidez, somente a reativação do auxílio-doença. P. R. I.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 40 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 86) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 92/94, apresenta protusão discal de L4 a S1 estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o autor de exercer a sua função laborativa habitual (técnico em eletro eletrônico). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ALEXANDRE GONÇALVES DE ALMEIDA (NIT 1.703.726.096-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

0002024-58.2014.403.6121 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso dos autos, o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 02/2013 e atribuiu à causa do valor de R\$ 81.228,35, tendo apresentado o cálculo dos valores que pretende obter. No entanto, analisando os cálculos apresentados às fls. 47/48, verifico que a soma das parcelas vencidas com as vincendas resultam no valor de R\$ 71.726,89 e não o valor apresentado pelo requerente. Assim, esclareça a divergência apontada adequando corretamente o valor dado à causa. Em que pese a incongruência dos valores acima mencionados, vislumbro que o valor dado à causa, em qualquer das hipóteses, não supera 60 salários mínimos, valor limite para competência dos Juizados Especiais. Assim, recebo os cálculos apresentados pela parte autora, mas deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que por ocasião da execução do julgado, se verificado que o valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados

nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54, agendo a perícia médica para o dia 20 de novembro de 2014, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Novo endereço deste Fórum: Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Térreo - Centro - CEP 12050-010 - Taubaté/SP.

EXECUCAO DA PENA

0001515-98.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de EDSON BUSTAMANTE PERRONI, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000485-05.2000.4.03.61.03, para o cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão que foi substituída por uma restritiva de direitos, e da pena de multa de treze dias-multa. Decorrido o prazo para cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena ante sua integral satisfação (fls. 139 e 142). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direitos, efetiva prestação de serviços à entidade assistencial, bem como o pagamento da pena de multa, conforme demonstram os documentos de fls. 139 e 142, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0001368-04.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade, determino a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar a execução. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento. Ciência ao MPF. Int.

0001369-86.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NATAL CASSIMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade, determino a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar a execução. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento. Ciência ao MPF. Int.

0001370-71.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade, determino a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar a execução. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento. Ciência ao MPF. Int.

0001371-56.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Certifique a secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado no âmbito desta jurisdição. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade, determino a expedição de ofício à Central de Penas e Medidas Alternativas, comunicando-se e encaminhando o condenado para iniciar a execução. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das

horas a serem cumpridas. Após, intime-se o apenado para início da reprimenda, comparecendo perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o ofício de encaminhamento. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-60.2014.403.6124 - SERGIO ALVES DE AMORIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Promova o impetrante, no prazo e sob as penas da lei, a emenda da inicial para indicar corretamente a qualificação completa de quem ocupa o polo passivo dessa ação mandamental, visto que há menção ao INSS, GERÊNCIA DA AGÊNCIA DR SANTA BARBARA DESTE-SP e AV. JOÃO AMADEU, Nº 221, CENTRO, JALES-SP. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001870-2) - MARIA CLEUZA DE FREITAS PAULA(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X PATRICIA OLIVEIRA DE PAULA X SAULO OLIVEIRA DE PAULA - INCAPAZ(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

Fl. 179: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-05.2013.403.6124 - TEREZINHA BARBOSA NOVAIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001098-05.2013.403.6124. Autora: Terezinha Barboza Novais. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Devidamente intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação (fls. 39 e 43), a parte autora retificou o valor atribuído na inicial para R\$ 8.688,00, equivalente a doze prestações vencidas no valor de um salário mínimo cada (fl. 44). Não obstante tal manifestação, verifico que o valor atribuído não está correto. Havendo prestações vencidas, deve ser observado o disposto no art. 260 do CPC, somando as prestações vencidas às vincendas. Confira: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Conforme cálculo apresentado, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em abril/2009. A ação foi ajuizada em setembro/2009. - Considerando-se como vencidas as parcelas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma das diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, resultante no montante de R\$ 18.468,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00421661320094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para atendimento da determinação no tocante à retificação do

valor da causa, considerando as observações supra. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Na mesma ocasião, a parte autora deverá se manifestar sobre a informação de fl. 41 (Comunicado nº 27/2013 - NUAJ determina que o nome da parte deve ser mantido conforme resgatado do site da Receita Federal, devendo a parte se dirigir até a Receita Federal e retificar o nome na base de dados; só depois será feita a retificação nos autos). Intime-se. Jales, 30 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001191-65.2013.403.6124 - JOAO ANTONIO LOURENCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001191-65.2013.403.6124. Autor: João Antonio Lourenço. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Devidamente intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação, recolhendo eventuais custas complementares (fl. 70), a parte autora ratificou o valor atribuído, correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo da época da propositura da ação, reputando-o correto (fls. 71/73). Não obstante tal manifestação, o valor atribuído não está correto, devendo ser observado o disposto no art. 260 do CPC, sendo certo que, na medida em que o autor não percebia a título de remuneração apenas o valor do salário mínimo, o valor da causa também deve levar tal fato em consideração. Confira: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Conforme cálculo apresentado, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em abril/2009. A ação foi ajuizada em setembro/2009. - Considerando-se como vencidas as parcelas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma das diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, resultante no montante de R\$ 18.468,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00421661320094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para atendimento da determinação no tocante à retificação do valor da causa, considerando as observações supra, devendo, na mesma ocasião, recolher as custas complementares. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Jales, 29 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001443-68.2013.403.6124 - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001443-68.2013.403.6124. Autora: Antonia Negro Garcia Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (Classe 29). Devidamente intimada para justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação (fls. 37 e 38), a parte autora ratificou o valor atribuído na inicial, correspondente a doze vezes o valor do salário mínimo de R\$ 465,00, reputando-o correto (fls. 39/40). Não obstante tal manifestação, verifico que o valor atribuído não está correto. Em primeiro lugar, o valor do salário mínimo considerado (R\$ 465,00) não correspondente àquele vigente quando da propositura da ação, tal como afirmado. Além disso, havendo prestações vencidas (o pedido não está claro quanto a isso), deve ser observado o disposto no art. 260 do CPC. Confira: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Conforme cálculo apresentado, o autor pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em abril/2009. A ação foi ajuizada em setembro/2009. - Considerando-se como vencidas as parcelas até a data do ajuizamento da ação, acrescidas da soma das diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, resultante no montante de R\$ 18.468,54, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00421661320094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 791 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Concedo, pois, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para atendimento da determinação no tocante à retificação do valor da causa, considerando as observações supra, ocasião em que deverá esclarecer o termo inicial pretendido em caso de procedência do pedido formulado, que deverá, se for o caso, ser levado em consideração para a correta atribuição do valor da causa (prestações vencidas). Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se. Jales, 29 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000919-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000919-0) - LAURITA CORREA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (constante do verso deste despacho), verifico que a autora recebe o benefício amparo social ao idoso - NB 128.685.840-0 desde 2004. Tal fato, aliás, já havia sido assinalado na contestação do INSS e podia ser observado dos documentos que instruíram a contestação da autarquia. Idêntica observação poderia ser feita à vista de documentos que acompanharam a petição da autora de fl. 227. Não obstante, o estudo social restou realizado (fls. 246/248). Diante do exposto, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento da ação. Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000853-2) - LUIZ LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUIZ LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000958-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000958-2) - JOSE MARIA VIEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000382-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000382-9) - VANDILSON DE CARVALHO DOURADO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VANDILSON DE CARVALHO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000220-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000220-9) - EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000161-92.2013.403.6124 - MARA LUCIA SANTANA FRANZINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA LUCIA SANTANA FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

**JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, objetivando seja determinado ao réu expedir a denominada Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal referente à Fazenda Clarínea II. Alega o autor que deu início ao Processo Administrativo n. 54190.002521/2007-15 a fim de apurar o cumprimento da função social do referido imóvel - Fazenda Clarínea II, e deste processo concluiu-se que o imóvel trata-se de média propriedade improdutiva, passível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Aduz que como condição para o Projeto de Assentamento que busca implementar precisa antes emitir a licença ambiental prévia e, para esta, necessita da emissão de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e da Declaração Técnica Ambiental a ser expedida pelo município-réu que, entretanto, teria alegado que ou não havia registros da propriedade cadastrados naquela municipalidade ou que não teria encontrado registros de qualquer projeto de assentamento rural na Fazenda Clarínea II. Requereu, assim, a condenação do município-réu a expedir, nos termos do artigo 1.º da Lei n. 9.051/95, a certidão de uso e ocupação do solo e a declaração técnica ambiental municipal ou a correspondente delegação ao órgão ambiental estadual. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/150. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instauração do contraditório (fl. 155). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 161/167. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a aludida Fazenda Clarínea II não se localiza dentro da área do município, uma vez que está localizada no município limdeiro de São Pedro do Turvo-SP. No mérito, em síntese, sustentou que não foi fornecido nenhum elemento acerca do projeto de assentamento mencionado na petição inicial, o que teria ocasionado a impossibilidade técnica de se analisar se aludido projeto está em conformidade com a lei de uso e ocupação do solo e com as regras ambientais para, em consequência, expedir a certidão referida. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/179. À fl. 181, foi determinado que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional seria apreciado quando da prolação da sentença. Réplica às fls. 186/190. Designada audiência de instrução (fl. 229), esta foi realizada com a oitiva de três informantes, conforme mídia anexada à fl. 241. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 255/266. O Ministério Público Federal, às fls. 268/270, opinou pela procedência do pedido inicial. À fl. 272, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o município-réu apresentar suas alegações finais. Assim, o réu apresentou memoriais às fls. 274/284. O Ministério Público Federal novamente se manifestou a fim de opinar pela procedência do pedido inicial (fl. 359). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar arguida pelo município-réu. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida, uma vez que durante a audiência de instrução realizada nos presentes autos restou esclarecido que a Fazenda Clarínea II está localizada no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e que apenas seus documentos antigos faziam referência ao município de Espírito Santo do Turvo porque este era um de seus distritos (fls. 235/241). Além disso, a certidão de matrícula do imóvel referido comprova cabalmente sua localização no município-réu (fl. 202). Passo à análise do mérito. A presente lide cinge-se à análise do dever legal de o município expedir a certidão requerida pelo autor, denominada de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental Municipal, referente ao procedimento de desapropriação da Fazenda Clarínea II, localizada nos limites do município-réu. A princípio, registro que foram ouvidas na condição de informantes as seguintes pessoas: (i) Antonio Salvador Consalter, um dos herdeiros do Espólio de Salvador Consalter, proprietário da Fazenda Clarínea II; (ii) Sinésio Luiz de Paula Sapucahy Filho, servidor público federal do INCRA, um dos responsáveis pelo projeto de desapropriação e assentamento da Fazenda Clarínea II; e, (iii) Marcelo Dalmatti Alves, servidor público municipal, diretor de fiscalização tributária do município-réu e, cumulativamente, responsável pela Unidade Municipal de Cadastramento do INCRA. Durante a audiência, conforme esclarecimentos prestados pelos informantes referidos e também pelos procuradores das partes litigantes, chegou-se à conclusão de que o município-réu não teria expedido a certidão requerida porque entendera que não fora apresentado oportunamente o necessário projeto de assentamento para que, ao analisá-lo, verificasse sua viabilidade e legalidade frente à legislação municipal correspondente. Contudo, também foi esclarecido na audiência que o documento das fls. 25/63, intitulado pelo INCRA como Relatório de Viabilidade Ambiental, trata-se do projeto de assentamento referente à Fazenda Clarínea II. Nesse passo, restou pacificada a

controvérsia acerca da existência de prévio projeto de assentamento, o qual era a condição colocada pelo município-réu para analisar a pertinência em expedir a certidão nos termos em que requerida pelo INCRA. É certo que a análise da viabilidade na expedição da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e Declaração Técnica Ambiental é uma das facetas do poder discricionário conferido ao município-réu, uma vez que somente a ele cabe averiguar se aludido projeto de assentamento está em consonância com a legislação municipal aplicável e, se o caso, expedir a certidão nos moldes em que requerido pelo autor. Logo, o fornecimento da certidão é dever do município-réu, conforme previsão da Lei n. 9.051/95, a qual determina: Art. 1.º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Art. 2.º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido. Todavia, para possibilitar a expedição da certidão deve o requerente apresentar os esclarecimentos e documentos necessários para que o órgão estatal seja capaz de atender seu pedido. Desta feita, no caso vertente, esclarecida a questão da existência de projeto de assentamento, ao município-réu não é escusável negar-se a fornecer a certidão requerida. Porém, o conteúdo desta certidão, evidentemente, dependerá da análise a ser feita do projeto de assentamento frente à legislação municipal vigente. O direito à certidão é inescusável, mas o conteúdo desta está atrelado ao ordenamento jurídico vigente e a interpretação dada pelo município-réu, motivo pelo qual, se o caso, discordando o autor da conclusão dada poderá valer-se dos meios judiciais cabíveis, conforme é assegurado pelo artigo 5.º, XXXV, da Constituição da República. Neste diapasão, no caso sub judice não cabe analisar ou determinar ao município-réu que expeça a certidão requerida pelo autor nos exatos termos em que pretendida. Ao juízo só cabe analisar se presentes os requisitos mínimos necessários ao réu para fornecer a certidão requerida e, se o caso, determinar que assim o faça. Logo, constatada a existência do imprescindível projeto de assentamento para oferecer ao réu as condições mínimas necessárias à expedição da certidão pleiteada, é de rigor julgar o pedido inicial procedente. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalto que por se tratar de documento indispensável ao prosseguimento do mencionado procedimento administrativo de desapropriação e, à vista do longo período decorrido entre o primeiro pedido de certidão formulado (10.10.2008 - fl. 16) e a presente data, entendo configurado, também, o fundado receio de dano irreparável. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao município-réu que proceda à análise do projeto de assentamento das fls. 25/63 e, no prazo de 15 (quinze) dias, expeça a Certidão de Uso e Ocupação do Solo e a Declaração Técnica Ambiental, de acordo com a discricionariedade pertinente ao caso. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao município-réu proceder à análise do projeto de assentamento das fls. 25/63 e, em consequência, expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo e a Declaração Técnica Ambiental, de acordo com a discricionariedade pertinente ao caso. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o município-réu da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, com o consequente dever de informar o juízo do cumprimento da decisão de urgência. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____ / _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 140, tendo sido aceito pelo perito o encargo da realização da perícia técnica, intimem-se as partes da perícia a ser realizada no dia 30.10.2014, às 9h30min, na empresa Recondicionadora de Cabine Lima Ltda, e em sequência, nas empresas E. C. de Magalhães, Danise K. Pazinato - ME e C. H. Costa Auto Elétrico - ME, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem seus Assistentes Técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6962

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista que até a presente data não houve notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 419, requisitem-se informações sobre o cumprimento. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002732-61.2012.403.6127 - ANA LUCIA DE LIMA GONCALVES(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 63/64: ciência à parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Para fins de apreciação do pleito de fl. 161 carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, restando consignado que será a última pesquisa efetuada pelo Juízo, haja vista os resultados obtidos na pesquisas anteriormente realizadas. Int.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 161 carrie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Fl. 105: nada a deferir. O bloqueio de fl. 102 já se configura penhora. Manifeste-se, pois, a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Fls. 158/159: defiro. No entanto, com o credenciamento deste Juízo ao sistema Renajud, às providências para o bloqueio do veículo descrito à fl. 93 através do aludido sistema, desde que comprovada a propriedade do bem, a qual será verificada quando do cumprimento da ordem. Int. e cumpra-se.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO

Fl. 63: defiro, por ora, apenas e tão-somente, a pesquisa de eventuais veículos de propriedade do requerido, ora executado, através do sistema Renajud. Para fins de apreciação do pleito de penhora on line carrie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando seu pedido. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001195-1) - EDWARD ANIBAL POLI(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARCOS ANTONIO POLI(Proc. LETICIA FRANCHIOSI POLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, depositar o rol das testemunhas que deseja ver ouvidas, a fim de que este Juízo possa verificar a necessidade de se

deprecar o ato. Int.

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo legal acerca da r. decisão que negou seguimento ao REsp manejado pelo CEF, pendente de julgamento, vez que os autos foram digitalizados, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida pelo E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0001309-13.2005.403.6127 (2005.61.27.001309-9) - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a interposição de Agravo legal acerca da r. decisão que negou seguimento ao REsp manejado pelo União Federal, pendente de julgamento, vez que os autos foram digitalizados, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida. Int. e cumpra-se.

0004554-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004554-5) - TRANSPORTES RODOVIARIOS RODOCAFE LTDA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a admissibilidade do recurso REsp pelo E. TRF - 3ª Região, foram os autos digitalizados pelo C. STJ. Assim, aguarde-se notícia acerca da decisão a ser proferida por aquela C. Corte. Int. e cumpra-se.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 208/208v tal como requerido. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS em fase de liquidação de sentença no importe de R\$ 2.286.592,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais), com posicionamento em SET/2012. Int.

0000346-92.2011.403.6127 - ANA CLAUDIA ARCOLINI CASSUCI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Manifestem-se as rés sobre o intento da autora, o de renúncia ao direito em que se funda a ação desde que cada parte arque com os honorários de seus patronos (fls. 430/431). Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000550-05.2012.403.6127 - PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP308860A - ADILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Preliminarmente manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial acostados às fls. 176/179. Int.

0000834-13.2012.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Postergo a análise do pleito de fls. 124/125 para após a manifestação da parte autora acerca da petição e documentos de fls. 131/133. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001350-33.2012.403.6127 - LAR DO MENINO JESUS(SP310803A - LETICIA VALLADÃO NOGUEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 437/442, conforme certidão de fl. 447, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001750-47.2012.403.6127 - CONFECÇÕES SUMAIA LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal requisitando a transferência dos valores da conta nº 2765.635.0302-2 em favor do IPÊM/SP, observando-se os dados de fls. 156, bem como a transferência dos valores da conta nº 2765.005.3908-6, também em favor do IPÊM/SP, observando-se os dados de fls. 163. Após, com notícia do cumprimento nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001061-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEUSA MARIA TRIPODORÉ VITA X ARISTIDES GONÇALVES VITA JUNIOR(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat)

Providenciem as partes o quanto solicitado pela i. perita à fl. 141, uma vez que os documentos anteriormente solicitados não foram apresentados adequadamente. Int.

0002006-53.2013.403.6127 - LUIZ OZÓRIO VICENTE X LACIEL TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 68/73. Sem prejuízo, resta deferido o pleito de fl. 74, tal como requerido pelo autor. Int.

0002196-16.2013.403.6127 - RUDOLFO BONDARYK X IVANILDO DE SIQUEIRA MOIA X LEVI DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que após a prolação de sentença e recebimento do recurso de apelação, houve determinação para a citação da CEF para apresentar, querendo, contrarrazões, uma vez que a sentença teve arrimo no art. 285-A do CPC. Devidamente citada apresentou a CEF contestação ao invés de contrarrazões. Subiram os autos ao E. TRF - 3ª Região. Reformada a sentença pelo E. Tribunal determinou-se nova citação da CEF. Ocorre que a carta precatória para a citação da CEF, após o retorno dos autos do E. Tribunal, foi expedida erroneamente, oportunizando prazo para a CEF contra-arrazoar. Contrarrazões foi o que a CEF apresentou. Assim, saneando-se o feito e, tendo em vista que a CEF já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da petição e documentos de fls. 86/89. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001251-92.2014.403.6127 - A CELSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se com a demanda. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001737-77.2014.403.6127 - EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A prevenção que se pretende afastar, por lógica, é do processo apontado no termo de prevenção global de fl. 26 distinto destes. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir, corretamente, a determinação constante do despacho exarado à fl. 27, carregando aos presentes autos cópia da inicial do processo nº 0000186-34.2001.403.0399 e eventual decisão nele proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002801-25.2014.403.6127 - MARCILIO JOSE DOS REIS(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a

necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da matrícula do imóvel indicado à fl. 317, petição de protocolo nº 2014.61090003458-1, datada de 11/02/2014 (imóvel nº 17.039). Com a juntada aos autos da cópia da matrícula do imóvel cumpra-se o despacho de fl. 323. Int. e cumpra-se.

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aurélio Projetos e Desenhos S/S Ltda, Aurelio Jesus Haz Prado e Vera Lucia Matavelli Prado para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.4151.691.0000006-98 (fl. 07). Regularmente processada, com julgamento de improcedência dos embargos (fls. 57/60), a parte exequente, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 300). Relatado, fundamento e decidido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos financeiros, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004484-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada, nos termos do art. 37 do CPC, para regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena do disposto no parágrafo único do supracitado artigo. No mais, carree aos autos a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002634-13.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Fl. 120: defiro como requerido. Às providências, através do sistema RENAJUD para bloqueio do veículo já informado. Cumpra-se.

0000114-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIO DOS SANTOS

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000709-45.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SINOVO CONST CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI X ELIANA NATALINA ZONTA MERLI GIANTOMASSI

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, fica a exequente intimada a carrear aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do(a/s) executado(a/s). Cumprido, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0000260-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELIZABETH ESTANCIAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

0004046-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE DA CRUZ

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre da Cruz para receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.110.0009258-14. Regularmente processada, com citação (fl. 52), a autora, informando a quitação do débito, requereu a extinção do feito (fls. 41 e 69). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000128-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCO ANTONIO BOARO X DANIELA PALOMBO BOARO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marco Antonio Boardo e Daniela Palomo Boardo para receber valores inadimplidos em contrato de mútuo habitacional. Regularmente processada, mas sem citação, a parte exequente, informando o pagamento do débito na esfera administrativa, requereu a extinção da ação nos termos do art. 269, III do CPC (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. A ação de execução possui disciplina própria, distinta da ação de conhecimento, inclusive quanto à extinção (art. 794 do CPC). Desta forma, considerando o exposto e informado nos autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002681-79.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA FERREIRA BUZZO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

0002682-64.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 3. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo havido a transmissão do ofício requisitório anteriormente expedido, conforme verifica-se à fl. 118, aguarde-se, em arquivo sobrestado, notícia do pagamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA X VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/97: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 20.104,74 (vinte mil, cento e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004536-0) - LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0004644-64.2010.403.6127, que deu provimento à apelação do INSS e julgou a extinta a execução, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004325-96.2010.403.6127 - JOSE INES FELISBERTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Jose Ines Felis-berito em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 122/162), como que concordou a parte exequente (fl. 165). Em relação aos honorários advocatícios também já houve decisão indeferindo a pretensão (fl. 166), em face da qual não houve insurgência (fl. 166 verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valdomiro da Costa Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Relatado, fundamento e decido.O INSS demonstrou a inexistência de valores a pagar (fls. 78/80) e, intimada a informar se teve a pretensão satisfeita, a parte exequente ficou-se inerte, revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos (fl. 81 e verso).Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ines Bergamasco Negretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valda Maria Mal-vezzi Polidoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000014-57.2013.403.6127 - NEUSA APARECIDA LUCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000071-75.2013.403.6127 - JURANDIR PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jurandir Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-31.2013.403.6127 - SONIA APARECIDA DA COSTA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002542-64.2013.403.6127 - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Alvaro Eduardo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 02.05.1984 a 05.02.1987, 01.09.1987 a 25.11.1988, 02.05.1995 a 27.02.1998 e 10.03.2003 a 14.03.2006, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a data de início do benefício seja alterada para a data do requerimento administrativo.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 264).O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela parte autora e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de fonte de custeio (fls. 271/283).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 298/203) e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 307/308).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30.04.2011 (fl. 14), com 32 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição e carência de 397 meses (fls. 191/202). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 02.05.1984 a 05.02.1987, 01.09.1987 a 25.11.1988, 02.05.1995 a 27.02.1998 e 10.03.2003 a 14.03.2006, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a data do início do benefício seja fixada em 25.06.2008, data do requerimento administrativo, e não em 30.04.2011, data da reafirmação da DER.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do

RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação

legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 02.05.1984 a 05.02.1987. Empresa: Champion Papel e Celulose S/A (atual International Paper do Brasil Ltda). Setor: divisão de manutenção e engenharia - manutenção mecânica. Cargo/função: ajudante de manutenção (02.05.1984 a 31.05.1985) e mecânico de manutenção oficial (01.06.1985 a 05.02.1987). Agente nocivo: ruído, intensidade de 90,2 dB(A). Meios de Prova: CTPS (fl. 38), formulário Dirben 8030 (fl. 57) e laudo pericial (fls. 59/60). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). Período: 01.09.1987 a 25.11.1988. Empresa: Cerâmica Chiarelli S/A. Setor: manutenção mecânica e hidráulica. Cargo/função: mecânico de manutenção oficial. Agente nocivo: ruído, intensidade de 85 dB(A), segundo formulário de informação, e de 82 dB(A) a 85 dB(A), segundo laudo pericial. Meios de Prova: CTPS (fl. 39), formulário Dirben 8030 (fl. 53) e laudo pericial elaborado nos autos de processo trabalhista (fls. 142/146). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período 01.09.1987 a 30.09.1988 (data de elaboração do laudo pericial) é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, que, à época, era de 80 dB(A). O período posterior a 30.09.1988 deve ser computado como tempo de serviço comum, ante a inexistência de laudo pericial. Período: 02.05.1995 a 27.02.1998. Empresa: Cecol Cerâmica Cordeirópolis Ltda. Setor: manutenção mecânica. Cargo/função: mecânico de manutenção. Agente nocivo: ruído, intensidade de 85 dB(A) no período 10.10.1996 a 03.05.1997 e de 90,5 dB(A) no período 04.05.1997 a 27.02.1998. O período anterior a 10.10.1996 não tem registro de intensidade de ruído. Atividades: executa manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos detectando defeitos, substituindo, reparando peças e componentes, fazendo ajustes, montando e desmontando, lubrificando, testando e instalando novas máquinas e componentes. Meios de Prova: PPP (fls. 66/67). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância. Conforme já mencionado, o fato de não haver laudo técnico contemporâneo ao período 02.05.1995 a 09.10.1996 não é empecilho ao reconhecimento da especialidade do labor, vez que laudo técnico posterior comprovou nível de ruído superior ao limite de tolerância, sendo que a parte autora sempre exerceu as mesmas atividades. Período: 10.03.2003 a 14.03.2006. Empresa: Enaplic Indústria e Comércio Ltda. Setor: caldeiraria. Cargo/função: caldeireiro B. Agente nocivo: ruído, intensidade de 82,7 dB(A) a 89,6 dB(A). Meios de Prova: CTPS (fl. 31) e PPP (fls. 54/56). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: quando o nível de ruído é variável, deve ser feita a média das intensidades. O ideal é que a média seja feita de forma ponderada, mas, não sendo possível, pode-se tomar a média simples. No caso, a média simples dos níveis de ruído é 86,15 dB(A). Assim, o período 19.11.2003 a 14.03.2006 deve ser computado como tempo de serviço especial, vez que o nível de ruído em que o segurado esteve exposto foi superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). O período 10.03.2003 a 18.11.2003 deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que o limite de tolerância então vigente era de 90 dB(A), enquanto o nível médio de ruído a que o segurado esteve exposto foi de 86,15 dB(A). Destarte, a parte autora faz jus a que seja computado como tempo de serviço especial os períodos 02.05.1984 a 05.02.1987, 01.09.1987 a 30.09.1988, 02.05.1995 a 27.02.1998 e 19.11.2003 a 14.03.2006 e que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%. O INSS tempo de serviço/contribuição da parte autora na data do requerimento administrativo, 25.06.2008 (fl. 15), levando-se em consideração a contagem feita pelo INSS (fls. 191/202), mais o acréscimo decorrente da conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido em tempo de serviço comum, é superior a 35 anos. Portanto, na data do requerimento, 25.06.2008 (fl. 15), a parte autora já fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto já tinha mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e 180 meses de carência, não havendo necessidade de reafirmar a DER para 30.04.2011.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 02.05.1984 a 05.02.1987, 01.09.1987 a 30.09.1988, 02.05.1995 a 27.02.1998 e 19.11.2003 a 14.03.2006; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) retroagir a data de início do benefício nº 42/143.937.308-3 para 25.06.2008, data em que o benefício foi requerido na via administrativa. As prestações vencidas, autorizada

a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/143.937.308-3;- Nome do beneficiário: Alvaro Eduardo (CPF nº 714.463.208-63);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (retroação da DIB para a DER);- Data de início do benefício: 25.06.2008.- Tempo de serviço especial reconhecido: 02.05.1984 a 05.02.1987, 01.09.1987 a 30.09.1988, 02.05.1995 a 27.02.1998 e 19.11.2003 a 14.03.2006.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003907-56.2013.403.6127 - MAURO JOSE ESTEVAM(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Mauro José Estevam contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 01.01.2004 a 05.03.2008, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 164).O INSS sustentou que não está comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (fls. 169/173).A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 181/182), o que foi indeferido (fl. 185).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.03.2008 (fl. 15).Após a revisão administrativa, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 04.01.1982 a 31.12.2003, por exposição ao agente nocivo ruído, mas não o fez em relação ao período a partir de 01.01.2004 (fl. 150).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 01.01.2004 a 05.03.2008, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de

identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 01.01.2004 a 05.03.2008.Empresa: International Paper do Brasil Ltda.Setor: energia elétrica.Cargo/função: operador de turbinas.Atividades: controlar todas as variáveis do processo de geração de energia elétrica nos tubos geradores, por meio de comandos em válvulas, reguladores e indicadores expostos no painel de ontrele. Manter a demanda da compra de energia à ELEKTRO dentro dos parâmetros pré-estabelecidos. Anotar as variáveis do processo (temperatura do mancal, pressão do óleo, fluxo e temperatura do vapor, consumo, fator de potência, frequência, tensão, corrente) lidas no painel de controle, em relatório diário de operação. Coordenar o trabalho do Ajudante de Turbinas. Solicitar serviços de manutenção corretiva e avisar à Supervisão as irregularidades do setor.Agente nocivo: o único agente nocivo informado no PPP é ruído, em intensidade sempre inferior a 80 dB(A).Meios de prova: CTPS (fl. 29) e PPP (fls. 41/43). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, porquanto a intensidade do agente nocivo ruído, único informado no PPP, sempre foi inferior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A).O item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 prevê o agente nocivo eletricidade: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, quando o trabalhador estiver exposto a tensão superior a 250 V. Ocorre que o único agente nocivo informado no PPP é o ruído e não é possível vislumbrar da descrição das atividades a exposição do segurado a qualquer outro agente nocivo.Assim, foi correta a decisão administrativa que não reconheceu o tempo de serviço no período como especial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-76.2013.403.6127 - ELIANA LOPES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004137-98.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA SOTERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004174-28.2013.403.6127 - JOSE MAURO MESQUITA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por José Mauro Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 44).O INSS arguiu a prescrição e sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, que no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e que a data de início da aposentadoria especial deve fixada na data em que a parte autora vier a se afastar da atividade especial (fls. 49/56).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo réu (fls. 66/70).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15.09.2010, mas o benefício foi indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Na ocasião, não foi reconhecido como tempo de serviço especial o período 04.12.1998 a 25.06.2010.Interposto recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu-lhe provimento e reconheceu como tempo de serviço especial o referido período (fls. 29/33).O INSS recorreu, mas a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve o reconhecimento do tempo de serviço especial (fls. 34/41).Assim, em 05.03.2012 foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.09.2010, data do requerimento (fl. 10).A parte autora argumenta que o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS, na data do requerimento (15.09.2010), era superior a 25 anos, razão pela

qual o benefício que deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, não o de aposentadoria por tempo de contribuição. Assiste-lhe razão. Não há controvérsia quanto ao fato de que data do requerimento, 15.09.2010, a parte autora fazia jus tanto a aposentadoria por tempo de contribuição quanto a aposentadoria especial. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs: Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; Não há, nos autos, informação de que a parte autora tenha sido orientado quanto às opções que tinha e que tenha optado por aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, as evidências são de que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida sem que ao segurado tenha sido apresentada a opção pela aposentadoria especial. Portanto, é manifesto o direito (adquirido) que a parte autora tem de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, cujos requisitos já estavam preenchidos na data do requerimento administrativo. Outrossim, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença. O INSS alega que a data de início da aposentadoria especial deve ser a data em que o segurado vier a deixar a atividade especial. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, o afastamento da atividade especial não é condição para a concessão do benefício, mas para que o benefício não seja suspenso. Concedido o benefício, o segurado deve se afastar da atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Portanto, a data de início do benefício é a data do requerimento. Concedido o benefício, o INSS deve notificar a parte autora a deixar a atividade especial, sob pena de, não o fazendo, o benefício ser suspenso. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/152.165.088-5; - Nome do beneficiário: José Mauro Mesquita (CPF nº 042.490.668-60); - Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; - Data de início da revisão: 15.09.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-95.2013.403.6127 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Ferreira Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 29.04.1995 a 01.03.1997 e 03.09.2009 a 06.08.2012, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 31). O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela parte autora e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de fonte de custeio (fls. 37/52). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 37/52). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-

lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por

completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 29.04.1995 a 01.03.1997. Empresa: Fundec Indústria e Comércio Ltda. Setor: caldeiraria. Cargo/função: serralheiro. Agente nocivo: ruído, intensidade mínima de 88,7 dB(A) e máxima de 90,1 dB(A). Meios de Prova: formulário Dirben 8030 (fls. 14/15). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período é comum, vez que inexistente nos autos laudo pericial, firmado por profissional habilitado, que comprove o nível de ruído informado no formulário Dirben 8030. A petição inicial e o formulário Dirben 8030 informam que existiria laudo técnico na APS de Mogi Guaçu (fls. 06 e 14). Porém, caberia à parte autora o ônus de trazer tais provas para os autos ou comprovar a impossibilidade de o fazer, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Ao revés, a parte autora, instada a se manifestar quanto à necessidade de produção de novas provas, requereu o julgamento antecipado da lide já que as provas carreadas nos autos confirmam a situação de insalubridade afirmada pelo Requerente (fl. 61). Portanto, não restou comprovada a natureza especial do labor no período, ônus que compete ao segurado, nos termos do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991. Período: 03.09.2009 a 06.08.2012. Empresa: Lugota Indústria e Comércio Ltda. Setor: produção. Cargo/Função: serralheiro. Agente nocivo: ruído, intensidade de 91,3 dB(A). Meios de prova: PPP (fls. 16/17). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período deve ser computado como especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 03.09.2009 a 06.08.2012; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/158.581.962-7;- Nome do beneficiário: Francisco Ferreira Alves (CPF nº 039.660.718-78);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 07.08.2012;- Tempo de serviço especial reconhecido: 03.09.2009 a 06.08.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004226-24.2013.403.6127 - JORGE TEIXEIRA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

000031-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Fatima Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 14.10.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de diabetes mellitus. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido. Alegou doença preexistente e ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/37). Designada data para perícia médica (fls. 45/46), a autora não compareceu ao exame (fl. 49) e, intimada (fl. 50), não justificou a ausência (fl. 50 verso). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos partícules não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000472-40.2014.403.6127 - ELIETE SIQUEIRA SIMAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio doença, indeferido em janeiro de 2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42). Em face, o autor interpôs agravo de

instrumento (fl. 47), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 58/59). Citado (fl. 61), o INSS, informando a concessão administrativa do auxílio doença, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fls. 66/73). O autor, apresentando documentos extraídos de ação trabalhista (fls. 75/82), com ciência ao INSS (fl. 84), reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 65 e 74). Relatado, fundamento e decidido. A concessão administrativa do auxílio doença de 31.05.2014 a 16.07.2014 (fl. 73) não esgotou o objeto da lide, como defende o réu, uma vez que abrange o recebimento do auxílio doença desde 23.01.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Portanto, rejeito a alegação de perda do objeto. No mais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido de forma fundamentada (fls. 42 e 58/59), não havendo novos elementos que infirmem o quanto já decidido. Ademais, há necessidade de dilação probatória para a efetiva aferição do real estado de saúde do autor, mediante exame pericial por médico indicado pelo Juízo. Desta forma, indefiro o pedido reiterado de antecipação da tutela. Determino, assim, a realização de exame pericial. No-meio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do INSS e a indicação de seu assistente (fls. 70/71) e faculto ao autor a apresentação dos seus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000591-98.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MARTINS NUNES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000594-53.2014.403.6127 - ROSANA V DA S CAMPOS MICHEILON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000643-94.2014.403.6127 - AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000651-71.2014.403.6127 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001210-28.2014.403.6127 - LEONETE TASSONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonete Tassoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a

devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade (fl. 44). Citado (fl. 47), o INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 49/63). Sobreveio réplica (fls. 66/71). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001499-58.2014.403.6127 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001627-78.2014.403.6127 - MARIA SONIA DE FARIA ALMEIDA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001749-91.2014.403.6127 - JOSE ANGELO BOGAO JUNIOR(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 75/81 e 83/126: recebo como aditamento à inici-al.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Fatima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.08.2014 - fl. 85), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001904-94.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO BELANZUOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001909-19.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681

- CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 89/91: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Francisco Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais diversos períodos de 1986 a 2013, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fl. 23), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Além disso, o alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento, considerando que o autor, hoje com 47 anos de idade (fl. 22), encontra-se regularmente trabalhando, como demonstra a cópia de sua CTPS (fl. 46).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002100-64.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Aparecido de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por tempo de contribuição.Deferida a gratuidade e concedido prazo para readequação do valor da causa (fl. 55), o autor, informando que obteve o benefício administrativamente, desistiu da ação, requerendo sua extinção (fls. 56/57).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena da Silva Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.06.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002621-09.2014.403.6127 - ELENITA DA CRUZ DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Elenita da Cruz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.07.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.07.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002623-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.07.2014 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002624-61.2014.403.6127 - CLAUDECIR ARRUDA MACHADO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudécir Arruda Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.06.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Euridice Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002627-16.2014.403.6127 - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elzi Sofia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.07.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002629-83.2014.403.6127 - OSVALDO ANTONIO TAGLIAFERRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Antonio Tagliaferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária

(07.07.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002630-68.2014.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sylvio Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.08.2014 - fl. 09), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002652-29.2014.403.6127 - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002632-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-27.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSA PASCHOAL DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002644-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-12.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ALZIRA PAULINO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002645-37.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-94.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X IVAIR BENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002646-22.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-51.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X GERALDO MONTEIRO VILELA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002647-07.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-34.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAO FRANCISCO BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do polo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros do falecido autor, quais sejam, sua esposa ZULMIRA e seus filhos MARIA DOS REIS, CLEUSA MARIA, ANTONIO BENEDITO, CEKINA ANESIA, MARIA APARECIDA E PAULO SÉRGIO (fls. 220/248). Ao SEDI para as retificações pertinentes e para que seja alterada a classe processual dos presentes autos, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução (vide mandado de fl. 218), cumpra-se a decisão de fl.214, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS X ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0000372-22.2013.403.6127 - MARIA AP DA SILVA PALMARIM X MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL X LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-39.2011.403.6140 - ANA PAULA PAULINO DE MORAES- INCAPAZ X EUNICE PAULINO DE MORAES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000814-17.2011.403.6140 - ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X LORECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002119-36.2011.403.6140 - VAGNER LUCIO DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002464-02.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002961-16.2011.403.6140 - CARLOS WANDERLEI FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008916-28.2011.403.6140 - DEOCARLOS DOS SANTOS DIAS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009211-65.2011.403.6140 - ARLINDO CARDOSO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010030-02.2011.403.6140 - LUCIANO DA SILVA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0010924-75.2011.403.6140 - MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE(SP262642 - FRANCELI APARECIDA BASTIDAS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0011749-19.2011.403.6140 - MAURICIO SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000531-57.2012.403.6140 - JOSE MARIA ALVIM(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001851-45.2012.403.6140 - ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

Expediente Nº 994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000149-98.2011.403.6140 - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000321-40.2011.403.6140 - MARIA SALETE DIAS MARQUES DA ROCHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000730-16.2011.403.6140 - JOSE DE FATIMA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001751-27.2011.403.6140 - WANDERLEY GUILHERME DE OLIVEIRA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001785-02.2011.403.6140 - IRACELES GRANDE BARAO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001810-15.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA BATISTA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009038-41.2011.403.6140 - ALICE CARDOSO DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010657-06.2011.403.6140 - GUILHERME DE SOUZA SANTOS X GISLENE ADRIANA DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010714-24.2011.403.6140 - VIRGINIA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001652-23.2012.403.6140 - FATIMA PAULA DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001839-31.2012.403.6140 - LUCIENE DA SILVA MANGUEIRA DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002467-20.2012.403.6140 - ROLDAO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos

a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000185-38.2014.403.6140 - JOSE SCARAMAL NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) esclarecer se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se,

desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002918-74.2014.403.6140 - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observe, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF -

PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-64.2011.403.6140 - CICERO COELHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no

processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO

0008330-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-06.2011.403.6140) EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista a perda de objeto da presente ação (fls. 128), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-50.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-25.2011.403.6140) TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TER-MINAL QUIMICO DE ARATU S/A, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo n.º 0001874-25.2011.403.6140. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se observa de fls. 174 dos autos principais, após a propositura da demanda, a parte embargante efetuou o pagamento dos débitos tributários, não remanescendo qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da quitação dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Isso posto, considerando a perda superveniente do in-teresse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001874-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento da carta de fiança indicada pela parte executada às fls. 147/148, mediante a substituição por cópia, certificando-se nos autos. Custas na forma

da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008329-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente postula a satisfação do crédito tributário consubstanciado na CDA 80 5 92 011814-56. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Consoante se infere dos documentos trasladados (fls. 77/80), nos autos dos embargos à execução em apenso (processo n. 0008330-88.2011.403.6140) a executada informou o pagamento do débito. Instado a se manifestar, o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição à extinção do feito executivo, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a transferência dos valores depositados nestes autos para a execução fiscal n. 0005045-87.2011.403.6140. Oficie-se, certificando-se nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009150-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CREACIL COMERCIAL X SEBASTIAO ANTONIO SERPA X DANIELA FOGLI SERPA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal aforada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CREACIL COMERCIAL E OUTROS, a fim de obter a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80 2 97 068488-39. Às fls. 186/222, Daniela Fogli Serpa, requereu sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, argumentando, em síntese: a) a inexistência de prévio procedimento administrativo; b) a ilegalidade da inclusão do nome da sócia no feito executivo; c) a não comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN; d) a consumação do prazo decadencial e prescricional. Pugna, ainda, pela condenação da excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais e pela suspensão do feito executivo. Em vista de tal circunstância, foi atravessada, pela exequente, manifestação informando que não se opõe à exclusão requerida. No mais, requer sua não condenação em honorários advocatícios e o cumprimento do mandado de fls. 162/163 (fl. 237). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista que o próprio titular do direito estampado no título sub judice não manifestou oposição ao requerimento formulado, determino a exclusão de Daniela Fogli Serpa do polo passivo do presente feito executivo, eis que comprovado que não exercia poderes de gerência ou administração na pessoa jurídica executada. Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a exequente não empreendeu as cautelas necessárias para o correto redirecionamento da execução fiscal. Por fim, diante das informações sobre a localização do imóvel penhorado (fls. 240/247), expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e registro de penhora de fls. 59. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 08/09, 18, 59 e 59-verso e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001524-03.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E DF020009A - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Trata-se de nomeação de bens à penhora. Aguarde-se a diligência determinada às fls. 82/84 verso. Caso resulte infrutífera ou parcialmente positiva, manifeste-se a exequente. Caso retorne integralmente positiva, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Oportunamente, vista à exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROMOVO A INTIMACÃO DO EXECUTADO DA PENHORA ON-LINE REALIZADA NOS AUTOS PARA O PRAZO DE 30 DIAS PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80

0001975-57.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA(SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA)

Às fls. 49/51 a executada, após noticiar adesão ao parcelamento às fls. 24/47, vem requerer liminar para cancelar inscrição no cadastro do SERASA. Contudo, verifico do documento juntado à fl. 52 que, em princípio, a empresa particular SERASA colheu a informação da distribuição da execução fiscal e alimentou-a em seus cadastros após o ajuizamento do feito executório, diferentemente do que ocorre com o CADIN, na forma da Lei nº 10.522/02. A data da anotação negativa em 30/05/2014 indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2014. Em consequência, a questão passa a ser estranha aos autos executórios, pois não teria relação com ato construtivo praticado a pedido

da exequente e, por isso, deve ser impugnada pela executada no âmbito próprio. Consoante julgado recente do TRF-3ª Região: se a agravante logrou a suspensão do crédito tributário (questão ainda não decidida na execução), pode extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome daqueles registros, com fundamento na legislação por ela invocada, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de semelhante pretensão restar resistida contra quem dirigida. É duvidoso que o devedor faça jus a determinada tutela jurisdicional para a proteção de certos interesses práticos, mas que não se confundem com o objeto da própria execução, que é o pagamento do crédito exequendo (5ª Turma, AI 00195561220134030000, Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 49/51.Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o parcelamento e sobre a inscrição no SERASA.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-48.2010.403.6139 - TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .AUTORA: TEREZA APARECIDA ANTUNES LIMA DE ASSIS, CPF 247.413.798-09, Rua C, n 141, zona rural, Bairro Palmeirinha- Itapeva/SP. Testemunhas: não arroladas Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 29/10/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do assunto: Aposentadoria por Invalidez.Intimem-se.

0000626-61.2010.403.6139 - OTAVIO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000518-95.2011.403.6139 - DORACI APARECIDA DE ALMEIDA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DORACI APARECIDA DE ALMEIDA CHIQUITO, CPF 105.949.638-00, Avenida Brasil, n 264, Vila Nova - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Francisco Fernandes Granada, Rua Tiête, 218 - Vila Aparecida - Itapeva/SP; 2- Tomas Antônio Fernandes de Oliveira, Rua Tiête, 240, Vila Aparecida-Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de(10)dez dias, emenda à petição inicial para especificar os períodos rurais e especiais que pretende ter reconhecidos, bem como os agentes agressivos aos quais se submeteu, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284).Ante a necessidade de emenda à inicial, cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada para a data 02/10/2014 às 16h30min.Intimem-se.

0000988-29.2011.403.6139 - IGNEZ DE JESUS CRUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) IGNEZ DE JESUS CRUZ, CPF 099.238.008-14, Rua Luiza Camargo Monteiro, nº 81 - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Inacio Souza Filho, Rua Luiza Camargo Monteiro nº s/n - Itapeva/SP; 2- João Pedro Moura Braatz, Rua Luiza Camargo Monteiro, nº 28,Itapeva/SP 3- Leolinda Benedita Souza, Rua Luiza Camargo Monteiro ,nº 28 - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002165-28.2011.403.6139 - LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LIDIA BELCHIOR DOS SANTOS, CPF 752.540.938-20, Chácara Bica D'Água, Bairro dos Frias- Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 02/12/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002198-18.2011.403.6139 - AUREA DE SOUZA ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ÁUREA DE SOUZA ALMEIDA (INCAPAZ) - CPF 177.195.338-10, representada por ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO - CPF 164.431.447-86 - Bairro Pacova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Benedito dos Santos; 2- Messias Souza Nunes; 3- José Laureano dos Santos - Todos residentes no Bairro Formigas - Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A) BENEDITA BUENO, CPF 311.766.348-79, MARISA APARECIDA BATISTA e OTÁVIO BUENO BATISTA (MENOR), CPF 460.010.718-70 - Bairro Quarentei - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Rodrigues de Almeida, Rua Albertina Justo dos Santos - Bairro Quentei - Itapeva/SP; 2- Sonilda de Oliveira, Rua Antonio Augusto Macedo, Bairro Quentei - Itapeva/SP; 3- Benedito Vaz de Lima, Rua Albertina Justo dos Santos - Bairro Quentei - Itapeva/SP; 4- Darci Florentino, Rua Gabriel Gomes, 211 - Vila Cruzeiro - Itaberá/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para

data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARIA JOSÉ DOS SANTOS LOPES, CPF 163.762.978-89, Bairro Caçador do Brasília - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Dias de Oliveira, Bairro Caçador do Brasília - Ribeirão Branco/SP; 2- João Carlos de Almeida, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/12/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/16. Intime-se.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ISABEL DOS SANTOS FERNANDES, CPF 264.698.998-97 e ELIZABETE DOS SANTOS FERNANDES, RG 49.711.873-7, Bairro dos Pereiras, Sítio Setembrino - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Diogo de Araújo, Rua Armid 2, n18, CDHU - Ribeirão Branco/SP; 2- Jair Gonçalves do Nascimento, Rua Benedito Oliveira, s/n, centnro- Ribeirão Branco/SP; 3- Dorival Oian, Rua Cristiano Serra, n/ 292, CDHU - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/12/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0006091-17.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EDVANIA RAMOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUIZ RAMOS DE ALMEIDA X EVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LUIZ RAMOS DE ALMEIDA, CPF 021.141.588-02, Edvania Ramos de Almeida, CPF 419.725.648-54 e Eva Aparecida de Almeida, CPF 419.726.458-54- Bairro Capela de São Pedro, zona rural - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Rosa Martins, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco/SP; 2- Laurentino dos Santos, Bairro Morro Alto - Ribeirão Branco/SP; 3- Leonir felizardo da Silva, Bairro Morro Alto - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/12/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0006450-64.2011.403.6139 - LUCILA BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUCILA BENEDITA DA SILVA SANTOS, CPF 041.575.518-26, Bairro da Conquista, Guarizinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Osvaldo Gonçalves Ferreira (Valdo Nortista), Bairro da Conquista, Guarizinho - Itapeva/SP; 2- João Batista Cassu de Moraes, Bairro Amarela Velha, Guarizinho - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada

para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/30. Intime-se.

0006744-19.2011.403.6139 - SEZEFREDO SILVERIO DE MORAES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SEZEFREDO SILVÉRIO DE MORAES, CPF 020.991.358-43, Sítio Arapuá, Bairro Caputera, zona rural - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jairo Valério da Silva, Chácara Boa Esperança - Bairro Caputera - Itapeva/SP; 2- José Ricardo de Almeida, Bairro Caputera - Itapeva/SP; 3- João Lopes Faria Filho, Bairro Caputera - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0007143-48.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 279.924.088-70, Sítio Pantanal, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eliseu José da Silva, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP; 2- Ilto Couto, Rua 07, n 26, Parque Longa Vida - Itapeva/SP; 3- Darci Nicoletti, Bairro Ribeirão Claro - Itapeva/SP; 4- João Domingues Ferreira, Rua Prof. João Soares de Almeida, n 279, Parque Longa Vida - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0008440-90.2011.403.6139 - ETELVINA LEITE DE ASSIS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ETELVINA LEITE DE ASSIS, CPF 316.477.018-99, Rua Cruzeiro, n 494, Jardim Carolina- Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Marisa Gomes de Camargo Lima. Rua José Gonçalves, n 313 (fundos), Jardim Carolina- Itaberá/SP; 2- Maria Alice Alves de Souza. Rua Chico Menino, n 276, (fundos), Vila Santa Maria- Itaberá/SP; 3- Maria Lúcia Leal Castilho, Rua Estrada Velha, n 05, Jardim Carolina - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/12/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0008506-70.2011.403.6139 - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): JOÃO MARIA GENEROSO, CPF 542.806.648-20, Rua José Sipos Filho, n 38, Jardim Santa Marina- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Fogaça de Almeida; 2- Sebastião dos Santos; 3- José Maria Silvério. 10 Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa,

redesigno-a para o dia 04/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0009124-15.2011.403.6139 - JULIA LOPES DE MELLO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JULIA LOPES DE MELLO, CPF 088.260.178-40, Rua Pedro Ubaldo Machado, 720, Bairro dos Pereiras- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Alcides de Almeida; 2- Tereza Gomes de Almeida; ambos residentes na Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, 350 - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/20. Intime-se.

0009550-27.2011.403.6139 - PAULO DIAS DE ALMEIDA X NILSON APARECIDO DE ALMEIDA X ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSAO POR MORTE AUTOR: PAULO DIAS DE ALMEIDA, CPF 020.747.988.73, NILSON APARECIDO DE ALMEIDA, CPF 302.476.728-23, ZENEIDE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 335.467.698-13, todos residentes no Bairro do Caçador, Município de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jucelino Francisco da Silva, Bairro dos Caçador dos Glaser, Ribeirão Branco/SP. 2- Aparecido de Jesus Rodrigues de Oliveira, Bairro do Caçador da Varginha, Ribeirão Branco/SP 3- Joaquim de Almeida Barros, Rua Capão Bonito, nº 1346, Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/12/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0009974-69.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RAMOS, CPF 198.166.638-99, Rua Capão Bonito Elias Pereira, nº s/n, Centro, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1- Aparecida Neves da Silva, Rua Progresso, nº 57, Ribeirão Branco -SP, 2- Maria Neusa de Moraes Oliveira, Rua Balbina Rodrigues Machado, nº 197, Centro, Ribeirão Branco -SP, 3- Aparecido N. da Silva, Rua Oito nº 73, Vila São Jose, Ribeirão Branco -SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/12/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0010199-89.2011.403.6139 - MOACIR DE GODOY(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): MOACIR DE GODOY, CPF 588.610.688-04, Rua Alia ChueriMartins n 93, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Sérgio Cardoso Ferreira, Rua Sete de Setembro, 575 - Itaberá/SP; 2- José Umbelino dos Santos, Rua Capitão Bonito, 617, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP; 3- Francisco Aparecido de Almeida, Rua Alice Chueri Martins, 117, Jardim Virgínia -

Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/35. Intimem-se.

0010269-09.2011.403.6139 - ALAIR HIPOLITO COELHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): ALAIR HIPÓLITO COELHO, CPF 834.626.518-20, Bairro do Kantian. Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim de Moura, Bairro do Kantian - Ribeirão Branco/SP; 2- David de Oliveira Silva, Bairro do Kantian - Ribeirão Branco/SP; 3- Kunie Kossugue, Bairro do Kantian - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0010454-47.2011.403.6139 - ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/ COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL AUTOR(A): ISAURA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF 100.956.638-51, Sítio Santo Antônio, Estrada Turiba - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benedita de Jesus Firmino, Rua Bispo Dom Silvio Maria Dario, 169 - Coronel Macedo/SP; 2- Maria Edith Carvalho Gomes, Rua Presidente Castelo Branco - Coronel Macedo/SP; 3- Anizia de Fatima da Rosa, Rua Júlio Batista Veiga, 61 - Coronel Macedo/SP; 4- Dilsa Siqueira Dias, Rua Antonio Tonon, 47 - Coronel Macedo/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 04/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/44. Intime-se.

0010756-76.2011.403.6139 - RAUL ANTUNES CORREA X DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA X DEBORA VITORIA ANTUNES OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR: RAUL ANTUNES CORREA, CPF 105.943.508-08, DAVI MATHEUS ANTUNES OLIVEIRA(MENOR) e DÉBORA VITÓRIA ANTUNES OLIVEIRA (MENOR), Rua Carlos Rocha, nº 509, Vila Aparecida, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- João Batista Caetano, Rua Raul Fratti, nº 239, Jardim Beija Flor, Itapeva-SP 2- Jose Soares Ferreira, Rua Moracy Prado Moura, nº 1117, Pq. Cimentolândia, Itapeva-SP, 3- Paulo Ribeiro da Silva, Rua Carlos Rocha Amorim, nº 509, Pq. Cimentolândia, Itapeva-SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 30/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011075-44.2011.403.6139 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LIDIANE LOPES DE ALMEIDA X MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, CPF 178.151.218-37, LIDIANE

LOPES DE ALMEIDA, CPF 422.260.108-07 e MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA, CPF 398.818.888-32- Bairro Caçador de Cima - St. São Domingos - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Mauri Ferreira de Oliveira, Rua Ipiranga, 161, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP; 2- Pedro Antonio da Silva, Bairro Caçador de Cima - Ribeirão Branco/SP; 3- José Mauricio de Souza, Bairro caçador de cima - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/12/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/47. Intime-se.

0011081-51.2011.403.6139 - SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 795.442.318-20, Bairro Capoavinha, Alto da Brancal - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Dirceu José de Oliveira, Bairro Capoavinha, Alto da Brancal - Itapeva/SP; 2- Pedro Oin, Bairro Capoavinha, Alto da Brancal - Itapeva/SP; 3- Oraci Décimo de Pontes, Bairro Capoavinha, Alto da Brancal - Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 27/11/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0011280-73.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 600/20141. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0011785-64.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: Cinira de Oliveira Rosa Nascimento, CPF 018.241.358-66, Rua 11, nº 65, Vila Santa Maria, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Campolim de A. Jesus, Rua Mario Prandini, nº 165, Centro, Itapeva-SP 2- Maria Elena de Oliveira, Rua Portugal, nº 59, Vila Nova, Itapeva-SP, 3- Oscarlina de Oliveira Santos, Rua Portugal, nº 25, Vila Nova, Itapeva-SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 02/12/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE PENSÃO POR MORTE AUTOR: ALEILSON DE SOUSA LIMA, representado por sua genitora MARIA APARECIDA DE SOUSA, CPF 198.194.168-17, Bairro Amarela Velha, nº s/n, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rubens de Jesus Silveira, Rua Central, Rodovia Faustino Daniel, nº 340, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. 2- José Rubens de Souza, Rua Central, Rodovia Faustino Daniel, nº 530, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP 3- Ivan Pereira de Almeida, Rua Central, Rodovia Faustino Daniel, nº 60, Bairro Amarela Velha, Itapeva/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 30/10/2014, às

16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012056-73.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 203.387.958-55, Rua João Lobo Carvalho,26 -Vila São Camilo- Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jairce de Moura Vagner, Rua Jesuino Brisola,370 Vila Santana- Itapeva/SP; 2- Nabote Custódio Leite, Rua Reinaldo Jacob Itapeva,187 Vila São Camilo - Itapeva/SP, 3- Servino Bueno dos Santos, Rua Reinaldo Jacob , 86 Vila São Camilo - Itapeva/SP.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/12/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO AUTORA: OLINDA DE PAULA GONZAGA, CPF 046.501.178-01, Rua José Duck, nº 43, Vila Aparecida, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0012738-28.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES MELLO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MARIA RODRIGUES DE MELO, CPF 083.425.488-30, Rua São Bento nº 137, Vila Nova, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida Rosa, 2- Maria de Lourdes Gomes, 3- Elza da Silva Santana. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 10/12/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. diência a fiO(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012852-64.2011.403.6139 - JOAO ROQUE DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JOÃO ROQUE DE LIMA, CPF 122.769.008-81, Sítio dos Pinheiros - Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ademir Paris; 2- Francisco dos Santos Melo; 3- João Galvão de Almeida - todos domiciliados no Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP. Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls.42/43, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de

insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0012860-41.2011.403.6139 - JOSE CARLOS CORREA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AVERBAÇÃO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL AUTOR: JOSÉ CARLOS CORREIA, CPF 020.754.558-80, End. Rua Ricardo Waterly, n 209, Centro - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Gomes de Souza. End. Rua Júlio Vieira de Camargo, n 500, Bairro de Cima - Itapeva /SP; 2- Ismael Lindo da Rosa. End. Rua Goiás, n 275 - Jardim Beija Flor - Itapeva/SP; 3- José Antônio da Silva. End. Rua Cel. Estevam Souza, n 413, centro - Ribeirão Branco/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 29/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/24 Intimem-se.

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA, CPF 220.452.028-44, Bairro Agostinho, s/n, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/11/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000773-19.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF 202.504.828-94, Rua Orico Monteiro de Almeida, nº 480, Jardim Maringá, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000943-88.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE PA. 2,10 PENSÃO POR MORTE PA. 2,10 AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA, CPF 344.204.328-02, por si e representando suas filha BRENDA MONIKELLY FERREIRA e BRUNA DE ALMEIDA FERREIRA - Fazenda Pinhalzinho, estrada Itapeva-Caputera, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Daniela Aparecida Camargo, 2- Rogério Rodrigues da Rosa 3- Luiz Carlos Vaz. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/12/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001264-26.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTORA: SEBASTIANA DE FÁTIMA MOURA SANTOS, CPF 294.377.588-67, Rua Tiradentes, nº 136, fundos 2, Itaberá-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001324-96.2012.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ANTONIO FERREIRA DA SILVA, CPF 139.029.148-07, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- João Maria Martins de Carvalho, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 2- Estevam Paulista de Lima Neto, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 3- Cantídio Delgado de Andrade, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 4- Odete Lima de Andrade, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/12/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001451-34.2012.403.6139 - JOAO CUNHA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JOÃO CUNHA DE ALMEIDA, CPF 026.808.628-13, Bairro das Formigas, s/n - Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1- Luiz Pinto, Bairro das Formigas- Taquarivaí/SP; 2- José Branco, Bairro das Formigas- Taquarivaí/SP; 3- Joaquim Branco, Bairro das Formigas- Taquarivaí/SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/12/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001458-26.2012.403.6139 - ERNESTINA FOGACA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTORA: ERNESTINA FOGAÇA LEITE, CPF 198.085.138-75, Bairro Capoavinha, Itapeva -SP. TESTEMUNHAS: 1- Noel Felizardo de Lara, Bairro Capoavinha, 2- Nelson Pereira da Silva, Rua Cruzeiro, nº 305, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP, 3- Lenita Aparecida Galvão da Silva, Rua Cruzeiro, nº 305, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 11/12/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): CELIA DO ESPIRITO SANTO, CPF 374.221.178-18, Rua Água Viva, 472 - Bairro Jardim Bonfiglioli - Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas,

devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 21/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001890-45.2012.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): JOSE FRANCO, CPF 836.094.828-34 - Bairro Cerrado de Cima - Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 21/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002414-42.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSAO POR MORTE AUTOR: DAVID MORAIS DE ALMEIDA, CPF 091.693.468-36, R UM Bairro dos Correias,931, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- David Morais de Almeida, Bairro dos Pacas, Ribeirão Branco/SP. 2- Joel de Freitas, Distrito do Itaboa, Ribeirão Branco/SP 3- Gerson de Almeida, Distrito de Itaboa, Ribeirão Branco/SP . Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 21/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: NIZANA APARECIDA DE SOUZA - CPF 983.968.898-72 - Sítio Bela Vista, Beira da Rodovia Faustino Daniel da Silva - Bairro Cercadinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Joel Alves da Silva; 2- Joaquim Nunes Petris; 3- Aparecida Izabel Patrocínio. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/10/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002046-33.2012.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR, CPF 062.711.818-64, Rua Irmã Ernestina, 406 Vila Dom Bosco- Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento deste processo foi designada para data na qual a pauta de audiências já estava completa, redesigno-a para o dia 03/12/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na

Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

Expediente Nº 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000858-34.2014.403.6139 - TATIANE DE MELO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 15, consoante teor de certidão e documentos de fls. 17/21. Recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000865-26.2014.403.6139 - EVA PEREIRA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 13 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0000900-83.2014.403.6139 - VANIA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fl. 18, consoante teor de certidão e documentos de fls. 20/23. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): VANIA SOARES, CPF 344.932.588-45, Rua Cel. José Pedro de Lima, 1150, centro, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Cristina Aparecida Bento, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 03, Jardim Carolina, Itaberá-SP; 2. Jane Tamires de Pádua Almeida, Rua Ribeirialino Alves Freire, 96, Jardim Santa Inês III, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra

oportunidade.Intimem-se.

0000920-74.2014.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 18, consoante teor da certidão e documentos de fls. 19/28.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/25.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 19, consoante teor da certidão e documentos de fls. 20/28.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000932-88.2014.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 26, consoante teor da certidão e documentos de fls. 27/30.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 74, consoante teor de certidão e documentos de fls. 75/81.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO, CPF 037.301.118-09, Chácara Bica d'Água, s/n, km 57 da Rod. Pedro Rodrigues Garcia, Bairro do Fria, Ribeirão Branco-SP
TESTEMUNHAS: 1. Benedito Cordeiro de Lima, Travessa da Rua A, 40, Alto Brancal, Itapeva-SP; 2. Thiago Maria de Oliveira, Rua Leôncio Pereira, 91, Bairro Engenheiro Maia, Distrito, Itaberá-SP; 3. Nelson Maria de Oliveira, Rua 12, 179, Jardim Virgínia, Itapeva-SP; 4. Luiz Antônio Martins Júnior, Rua Holanda, 14, Jardim Europa, Itapeva-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Intimem-se.

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 22, consoante teor da certidão e documentos de fls. 26/35.Recebo a petição e documentos de fls. 23/25 como emenda à inicial.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do

art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001168-40.2014.403.6139 - DALILA DE SOUZA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DALILA DE SOUZA CORREA, CPF 178.131.598.10, Rua Georgina Rodrigues Gomes, 396, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Eurico Fortes de Almeida, Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 11, Centro, Ribeirão Branco/SP; 2. Benedito Soares Pereira, Rua Ramiro Siqueira, s/nº, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001170-10.2014.403.6139 - ANTONIO BAZILIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001175-32.2014.403.6139 - TEREZA VIEIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TEREZA VIEIRA DOS SANTOS, CPF 144.823.668-11, Rua Principal, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1. Célio Santos de Andrade, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 2. Oirazil Rodrigues de Carvalho, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP; 3. Vandir Ferreira da Silva, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001179-69.2014.403.6139 - NAIARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 08 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001196-08.2014.403.6139 - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001197-90.2014.403.6139 - JESSICA FERNANDA LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001220-36.2014.403.6139 - JOSELIA APARECIDA BENTO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JOSELIA APARECIDA BENTO, CPF 382.459.478-14, Sítio São José, Bairro Comum, zona rural, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Antônia Damira dos Santos, Bairro Comum, Itaberá/SP; 2. João Roque Pereira de Lima, Bairro Comum, Itaberá/SP; 3. Aparício José de Jesus, Bairro Comum, Itaberá/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001223-88.2014.403.6139 - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001225-58.2014.403.6139 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001226-43.2014.403.6139 - TEREZA PEREIRA DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001227-28.2014.403.6139 - ELZA CORDEIRO BATISTA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001246-34.2014.403.6139 - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0001249-86.2014.403.6139 - IRACI CHELEIDER PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IRACI CHELEIDER PEREIRA, CPF 228.075.138-08, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição

inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001257-63.2014.403.6139 - LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): LEONILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF 164.282.068-70, Bairro de Cima zona rural, próximo ao bar do Lucrécio, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Benedito Vieira Moreira, Rua Joaquim de Oliveira, s/n, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 2. Nair Flávia de Lima Souza, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 3. Gregório de Souza Pinheiro, Anel Viário Mário Covas, 4030, Chácara Pinheiro, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 4. Wilson Maria Paes, Anel Viário Mário Covas, 4015, Chácara São Teófilo, Bairro de Cima, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001258-48.2014.403.6139 - JESUS DE ALMEIDA ALVES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JESUS DE ALMEIDA ALVES, CPF 057.430.298-06, Bairro do Mato Dentro, zona rural, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Genésio Luis do Nascimento, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 2. Nair Flávia de Lima Souza, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 3. Gregório de Souza Pinheiro, Anel Viário Mário Covas, 4030, Chácara Pinheiro, Bairro de Cima, Itapeva-SP; 4. Wilson Maria Paes, Anel Viário Mário Covas, 4015, Bairro de Cima, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais

testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Intimem-se.

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação, bem como para acrescentar o campo Assunto na etiqueta da capa, devendo constar Salário Maternidade.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Int.

0001270-62.2014.403.6139 - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação, bem como para acrescentar o campo Assunto na etiqueta da capa, devendo constar Salário Maternidade.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

0001278-39.2014.403.6139 - EDILENE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Intime-se.

0001284-46.2014.403.6139 - SILAS CERQUEIRA(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SILAS CERQUEIRA, CPF 986.056.318-72, Rua Raimunda, 567, Vila Aparecida, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Antônio Bueno de Almeida, Rua Maria Raimunda, 588, Vila Aparecida, Itapeva-SP; 2. José Lara, Rua Ana Caetano de Souza, 255, centro, Taquarivaí-SP; Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade.Intimem-se.

0001285-31.2014.403.6139 - SALVADOR DE OLIVEIRA MELO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SALVADOR DE OLIVEIRA MELO, CPF 983.936.348-49, Rua Mario Guimarães, 187, Jardim Primavera, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: Não arroladas.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001286-16.2014.403.6139 - ANDREIA DE JESUS ALMEIDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ANDREIA DE JESUS ALMEIDA, CPF 434.020.998-88, Fazenda Seleções, Bairro Cerrado, Itaberá/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001288-83.2014.403.6139 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001290-53.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSE CARLOS DE MORAIS, CPF 030.903.768-90, Rua João Rodrigues de Souza, 60, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Sebastião Aparecido de Oliveira, Rua Antônio Benedito Oliveira Barros, 94, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2. Álvaro de Almeida, Rua João Rodrigues de Souza, 26, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 3. Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço a ser apresentado estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Emendada a inicial, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001295-75.2014.403.6139 - ELAINE DE OLIVEIRA MOTTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 16 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) esclarecendo em relação a que filho que pleiteia salário maternidade refere-se o indeferimento do requerimento administrativo de fls. 13 e 19. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo referente aos dois filhos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide em relação a todos os filhos, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001296-60.2014.403.6139 - SIMONE DE SOUZA CORREA PROENÇA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA(A): SIMONE DE SOUZA CORREA PROENÇA, CPF 412.853.928-76, Rua do Pinheirão, 03, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. **TESTEMUNHAS:** 1. Eurico Fortes de Almeida, Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 11, Centro, Ribeirão Branco/SP; 2. Benedito Soares Pereira, Rua Ramiro Siqueira, s/nº, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001392-75.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTORA(A): TEREZINHA DE JESUS SANTOS, CPF 151.391.698-00, Fazenda São Luiz, Bairro Cafezal Novo, Itaberá/SP. **TESTEMUNHAS:** 1. Francisco Luiz Pinha, Fazenda São Luiz, Bairro Cafezal Novo, Itaberá/SP; 2. Otacílio L. Filho, Sítio, Bairro Cafezal Novo, Itaberá/SP; 3. Laiz Regina Garcia, Rua Liberalino Alves Freire, 146, Jardim Santa Inês, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A

ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001407-44.2014.403.6139 - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA, CPF 890.270.358-49, Rua João Claro de Oliveira, 90, R 02, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOÃO SOARES TOME, CPF 091.264.998-43, Rua Estrada Velha, 314, Jardim Carolina, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Valdir Aparecido da Cruz, Rua Moises Olímpio de Freitas, 298, Itaberá-SP; 2. Pedro Ferreira da Silva, Vila Cruzeiro, 253, Itaberá-SP; 3. Leovaldo Mariano de Camargo, Rua Francisco Antonio da Silva, 696, Itaberá-SP; 4. José Carlos Siqueira, Rua São Joaquim Caetano da Rosa, Jardim Carolina, Itaberá-SP; 5. José Sebastião de Lima, Rua Estrada Velha, 396, Jardim Carolina, Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intime-se.

0001422-13.2014.403.6139 - NATALIA DE JESUS MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado à fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NEUZA DO COUTO OLIVEIRA, CPF 142.013.278-41, Rua Joaquim Caetano Rosa, 140, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Aparício Rodrigues Fogaça, Bairro Comum, Itaberá/SP; 2. Aparício José de Jesus, Bairro Comum, Itaberá/SP; 3. José Bernardo Ferreira, Chácara Santa Isabel, Itaberá/SP; 4. Neuza Vieira Cardoso de Oliveira, Rua Almir Muza Soares, 200, Jardim Santa Bárbara, Sorocaba/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001452-48.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Subseção Judiciária. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001458-55.2014.403.6139 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 104.112.978-56, Bairro dos Marques, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Jair de Oliveira, Bairro Marques, Ribeirão Branco/SP; 2. Marçal Guilhermino, Sítio São Luis, Bairro dos Marques, Ribeirão Branco/SP; 3. Darcy Guilhermino da Silva, Sítio São Luiz, Bairro dos Marques, Ribeirão Branco/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 09 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001464-62.2014.403.6139 - INES DE CASTRO OLIVEIRA SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): INES DE CASTRO OLIVEIRA SANTOS, CPF 388.329.348-25, Rua João Claro de Oliveira, 80, Bairro das Formigas, Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001470-69.2014.403.6139 - PEDRO NARCISO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): PEDRO NARCISO DE ALMEIDA, CPF 002.977.348-22, Sítio do Alto, Bairro dos Agostinhos, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em

vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001476-76.2014.403.6139 - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001477-61.2014.403.6139 - JANAINA DE ALMEIDA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 18 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001478-46.2014.403.6139 - ANDREIA DE OLIVEIRA MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. b) apresentando comprovante de residência em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço de fl. 17 estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

0001479-31.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001480-16.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 20, consoante teor da certidão e documentos de fls. 21/28. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001514-88.2014.403.6139 - FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA(A): FERNANDA RODRIGUES DE MORAES LOPES, CPF 405.479.458-09, Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 3401, Bairro das Formigas, Itapeva-SP
TESTEMUNHAS: Não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001228-13.2014.403.6139 - VANDERLEI ALVES LEITE (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) juntando certidão fornecida pelo INSS de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. b) apresentando rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do despacho de fl. 301 e do parecer da contadoria de fls. 302/303.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-73.2006.403.6181 (2006.61.81.002637-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR)

Trata-se de ação penal que tem como réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, em 10/07/2003, na APS de Osasco/SP, concedeu indevidamente o benefício NB 88/130.429.495-9 (LOAS), em nome de Ana Unger Radeschi, em que, agindo de forma livre e consciente, obteve para outrem vantagem ilícita, induzindo a autarquia em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, casando prejuízo ao erário. A peça acusatória foi recebida em 28/04/2014, através da decisão de fls. 243/244. Citado, o réu apresentou peça defensiva (fls. 250/252), alegando, dentre outros argumentos, prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. Assim, tendo o crime se consumado em 10/07/2003 e a peça acusatória sido recebida em 28/04/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Além disso, o pedido da defesa de aplicação da prescrição considerando a pena em perspectiva também não merece acolhimento, pois carece de fundamentação legal. Veja-se: EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGARESP 201102367945, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 62191, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB, 01/03/2013). Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Designo o dia 16/10/2014, às 16h45, para a realização da audiência de interrogatório do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE. Intime-se o réu. Frise-se, por oportuno, que o acusado não arrolou testemunhas de defesa quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão temporal da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de

Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória.Publicue-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 378

EXECUCAO FISCAL

0001287-19.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REI(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos das Portarias nº 13 e 14/2014, ambas de 02.09.2014, deste Juízo, FICA INTIMADO o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferida ao advogado, bem como o contrato social para a conferência dos poderes de representação do outorgante do mandato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008679-93.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PEDRO DA ROSA

Cota do MPF de fls. 105vº: às fls. 03 de apenso de antecedentes constam três processos, sendo que um deles é o corrente. Os outros dois estão baixados - findos.Às fls. 07 constam dois apontamentos, sendo que um dos processos foi encaminhado a outro tribunal. O outro, segundo pesquisa por mim efetuada hoje, no site do TJ/SP, cujo print se encontra encartado às fls. 14, aparentemente ainda está em andamento, devendo ser solicitada a certidão esclarecedora.Quanto aos processos que constam de fls. 10, um, novamente, é o presente feito. O outro, no entanto, trata-se de pedido de liberdade provisória, cujo processo principal era o de nº 0015077-33.2009.403.6105, conforme prints de fls. 12/13, tirados por mim na data de hoje. Os dois encontram-se baixados, como se vê de fls. 03 e 12.Assim, requisi-te-se certidão de objeto e pé do processo 0026509-22.1997.8.26.0309, junto à 2ª Vara Criminal de Jundiaí, dando-se vista, após, ao MPF, para as providências cabíveis.O pedido de fls.

106/109 será oportunamente apreciado.

0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)
CORREÇÃO DE TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 250: Fls. 249: tal pedido deverá ser direcionado ao Juiz corregedor da unidade prisional.Requisitem-se as certidões esclarecedoras dos feitos acima mencionados.Com a resposta, cumpra-se a decisão de fls. 248, dando-se vista às partes para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-59.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR AUGUSTO CONRADO(SP238940 - ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Fls. 303/308: Considerando que o sentenciado, por seu Defensor Constituído, interpôs Apelação tempestivamente, RECEBO o recurso nos seus regulares efeitos.Tendo em vista que o referido recurso já está acompanhado das razões, dê-se vista ao Parquet para contrarrazoar, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)
Solicite-se as certidões de Objeto e Pé, conforme requerimento do Ministério Público Federal formulado à fl. 1.357 verso.Juntadas as certidões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.357.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 907

ACAO CIVIL PUBLICA

0000222-17.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DOV SUPINO(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA)

Defiro a integração do INCRA e Ministério Público Federal como litisconsorte ativo. Anote-se sedi. Ciência ao MPE e, após, venham os autos conclusos para sentença.

USUCAPIAO

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Certique a secretaria o decurso de prazo para contestação da Construtora e Incorporadora Atlântica Ltda. Manifeste-se o autor sobre o resultado da consulta do confrontante Carlos Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias.

0403983-20.1995.403.6103 (95.0403983-9) - IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência à autora da certidão de fls. 650/651. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o laudo e a petição da União Federal de fls. 607/644, no prazo de 20 (vinte) dias.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Anote a secretaria os novos procuradores. Defiro o pedido de dilação de prazo de mais 30 (trinta) dias. Diante da área de 22.632,54 mts² que os autores pretendem usucapir e a falta de documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP333609 - BRUNO FALCÃO SENA E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Abra-se vista ao MPF tomar ciência de todo o processado e manifestar-se sobre seu interesse em intervir no feito.

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA)

Abra-se vista para a União Federal e MPF para ciência e eventual manifestação.

0000537-11.2014.403.6135 - GILBERTO ANTONIO GIUZIO X MAGNOLIA BATISTA DOS SANTOS GIUZIO X ANA MARIA DA SILVA MELLO X FLAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X LUCIA CARATIN DA SILVA MELLO X LELIO CONSOLE SIMOES X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES X FERNANDO STURLINI X LIGIA STURLINI X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X SANDRA JOSE ANASTASI ANGELI X ELIZABETH CACHIELO X ARIANE CRISTINA DA SILVA(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião extraordinário, proposta aos 1.º/11/2013, perante a Justiça Estadual (1.ª Vara Cível de São Sebastião ? Proc. n.º 4000361-80.2013.8.26.0587), por Gilberto Antonio Giuzio e sua cónyuge Magnólia Batista de Santos Giuzio; Ana Maria da Silva Mello de Queiroz e seu cónyuge Flávio Ferraz de Queiroz; Lúcia Caratin da Silva Mello; Lélío Console Simões e sua cónyuge Maria Lúcia de Almeida Console Simões; Fernando Sturlini e sua cónyuge Lígia Sturlini; Maria Rita Anastasi Martins; Mauro Luiz Antonio Angeli e sua

cônjuge Sandra José Anastasi Angeli; Elizabeth Cachiolo e Ariane Cristina da Silva (qualificados, nos termos das procurações e documentos pessoais de fls. 11 a fls. 48), objetivando a aquisição da propriedade do imóvel descrito nos documentos de fls. 49 e fls. 252: ? um imóvel situado no Município e Comarca de SÃO SEBASTIÃO, na Rua Pescador Altino Garces, com área de 710,80 m (setecentos e dez metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), atribuindo-se ? da área a Gilberto Antonio Giuzio e sua cônjuge Magnólia Batista de Santos Giuzio; ? da área a Ana Maria da Silva Mello de Queiroz e Lúcia Caratin da Silva Mello; ? da área a Lélvio Console Simões e sua cônjuge Maria Lúcia de Almeida Console Simões; ? da área a Fernando Sturlini e sua cônjuge Lígia Sturlini; ? da área a Maria Rita Anastasi Martins; ? da área a Mauro Luiz Antonio Angeli e sua cônjuge Sandra José Anastasi Angeli; ? da área a Elizabeth Cachiolo e ? da área para Ariane Cristina da Silva. Afirma-se na inicial (fls. 1 a fls. 10) que, há mais de 50 (cinquenta) anos, as partes autoras e os possuidores que lhes antecederam, estariam no exercício da posse do imóvel usucapiendo, acrescendo seu tempo de posse a de seus antecessores, segundo a cadeia sucessória apontada: ? na Escritura de Venda e Compra de fls. 54/59; no Projeto de Desmembramento de fls. 61/64; no Instrumento de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 65/69; no Instrumento particular de Permuta de fls. 75/78; no Instrumento particular de Compromisso de Venda e de Compra de fls. 79/83; e nos Instrumentos particulares de Venda e de Compra de fls. 84/89, 90/98, 99/102, 103/106 e 107/111. Afirmando que o imóvel não se encontra registrado junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião, conforme documento juntado a fls. 117, no anverso. Instruíram a exordial com os documentos referidos nos parágrafos antecedentes e com: ? carnês de IPTU quitados ? Inscrição n.º 3134.142.1210.1392.0000 (fls. 112 a fls. 116); certidões do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 118 a fls. 158), dando conta de que não constam bens imóveis em nome dos autores na comarca em questão; memorial descritivo do imóvel (fls. 49 e fls. 252); guia de recolhimento da chamada ART (anotação de responsabilidade técnica), com firma reconhecida; projeto arquitetônico (fls. 71); e certidões negativas do distribuidor cível da Comarca de São Sebastião, em nome de todos os autores (fls. 159/199). Determinada a citação dos confrontantes, a intimação das fazendas municipal, estadual e da União e a expedição de edital (fls. 202), foram as partes citadas e intimadas (fls. 216 a fls. 224 e fls. 237) e o edital expedido (fls. 230 e fls. 239/240). A Fazenda Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado, declarou seu desinteresse em intervir no presente feito (fls. 244). Intimada, a Municipalidade de São Sebastião apontou divergência entre a área do imóvel tal qual descrita na petição inicial e descrição que consta de seu cadastro (fls. 254 e 255). Citados os confrontantes Liu Min Hsien e sua esposa (certidão de fls. 237), quedaram-se inertes. Os indigitados confrontantes Liu Chen Hsien e Liu Chin Hsien deixaram de ser citados (certidão de fls. 237) por haverem alienado ao citando Liu Min Hsien suas respectivas partes no imóvel, fato esse provado nestes autos pela Certidão do Registro de Imóveis (Matrícula n.º 32.432), juntada aos autos (fls. 245/249). Intimada, regularmente, a UNIÃO contestou a ação (fls. 268) e afirmou que a área usucapienda abrange os chamados terrenos de marinha, insusceptíveis de aquisição por usucapião. Apontou obstáculos ao registro do imóvel, descritas na Lei de Registros Públicos e no Código Florestal. Em sede de preliminar, requereu fosse reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 275/276). Requereu a improcedência da ação, ou, alternativamente, fossem excluídas da área pretendida tudo o que for de domínio da União, como os terrenos de marinha. Na petição de fls. 285/290, requerem os autores a lavratura de termo de renúncia às áreas de domínio público. Pugnam, ademais, pela produção de perícia. Acatando as ponderações da União de fls. 174/176, o Juízo estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fls. 303 e 304). É o relatório. Decido. Convalido e ratifico todos os atos processuais praticados pelo juízo estadual, incompetente, até a decisão de fls. 303/304, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Caraguatatuba. Compulsando os autos, verifica-se ausência de manifestação do Ministério Público até o presente momento. Assim, intime-se o Ministério Público Federal, concedendo-lhe vista dos autos, para que se pronuncie sobre os termos da presente ação. Notifique-se os autores da ação para que: a) Juntem aos autos certidões de distribuição da justiça federal, referente aos últimos 15 (anos), visando à verificação da existência de ações de natureza possessória ou petítória, as quais poderão ser obtidas, eletronicamente, no site da justiça federal (www.jfsp.jus.br), em seu próprio nome e no dos confrontantes, uma vez que as certidões juntadas (fls. 159/199) referem-se apenas a processos em tramitação na Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de realização de perícia técnica, conforme pedido deduzido pela União e pelos próprios autores a fls. 285/290 e do termo de renúncia às áreas de domínio público. Caraguatatuba, 4 de agosto de 2014. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000632-41.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GELSON ANICETO DE SOUZA X CARLA ZORAIA HIRATA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GELSON ANICETO DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 56, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo

penhora, torna-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste a União Federal. A prova pericial foi requerida pela ré e, nos termos da legislação vigente o recolhimento dos honorários periciais e de responsabilidade da parte que requereu. Intime-se a ré para recolher os honorários periciais, sob pena de julgamento conforme o estado.

0000883-93.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Intime-se o DNIT para especificar provas e manifestar-se sobre as fls. 151/172.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a Prefeitura do Município de Ubatuba/SP para manifestar-se sobre a petição do réu de fls. 306/315, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 914

USUCAPIAO

0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2) - PAULO DE FREITAS(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0008472-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008472-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS(SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS E SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI X MARIA APARECIDA RASTELI SARTORI X NELSON MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF(SP075021E - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP184044 - CAROLINA BRUMATI FERREIRA) X ONDINA SOARES(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Fls. 1010/1015 - manifestem-se sobre a petição da União Federal.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o município de São Sebastião, instruindo com os documentos essenciais, a demonstrar o interesse no feito, diante de sua manifestação de fl. 72. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Fl. 489: Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposto pela União, e o trânsito em julgado certificado à fl. 492, providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação e registro, conforme determinado em sentença de fls. 443/451. Int..

0007883-17.2011.403.6103 - CELSO DA GAMA E SOUZA X MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE)

JUNIOR E SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o agravo interposto. Manifestem-se os agravados.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Tendo em vista informação trazida na certidão de fl. 291, providencie a Secretaria nova carta precatória para a citação de MAXIMO UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILLO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à fl. 251.

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006155-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006155-8) - THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA E SP171488 - MÔNICA MERGEN E SP082873 - SUELI ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS X MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS X IGNEZ AMABILE FONSECA BOTTURA(SP178732 - SÔNIA MARIA CORRÊA VIANA) X HELDER RODRIGUES DA CUNHA SOARES X LUCIANA KITAGAWA DA CUNHA SOARES X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA(SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO E SP139472 - JOSE CRETILLA NETO E SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X JACY ANDRADE DE SOUZA X THERMOS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

Providencie a autora a devolução do alvará original NCJF nº 1967522, para cancelamento nos termos do Provimento 64/95 da Corregedoria Regional do Egégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, expeça-se novo alvará, intimando a secretaria a parte para retirar, observando a validade de 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para o levantamento dos valores. Int.

Expediente Nº 994

DEPOSITO

0000307-03.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000497-63.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILSON PINTO NUNES

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada da contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3) - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Defiro o prazo requerido desde que a parte tenha observado o prazo legal para publicação do edital.

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO

DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA)

Indefiro a integração da parte na qualidade de parte nos termos do artigo 42, 1º do CPC. Diante da manifestação da União Federal de fls. 632/633, defiro a integração de Célia Regina Tamer Marques de Almeida na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 42, 3º do CPC. Ao setor de distribuição para anotar.

0000893-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000893-2) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO X EDMUNDO FURTADO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X JOSE AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO X CESAR AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA)

Providencie a autora o recolhimento integral do porte de remessa ao Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe a secretaria e-mail ao juízo deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 395 - defiro o desentranhamento requerido diante da apresentação da nova planta. Intime-se a parte para retirar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001014-47.2012.403.6121 - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Fls. 210/226 - manifestem-se os réus no prazo de 10 (dez) dias.

0000410-73.2014.403.6135 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria as citações e intimações necessárias.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E

SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência para redistribuição dos autos. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, além dos quesitos formulados pelas partes (fls. 330/336 - despacho de fl. 347), necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.

0000136-80.2012.403.6135 - IVONE BRISCESE MULLER X GERT MULLER(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal para ciência e manifestação do pagamento dos honorários advocatícios, bem como indicar o código de conversão em renda da União Federal.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

Recebo a petição de fls. 91/92 como aditamento à inicial.Retifique-se na sedi para constar no pólo passivo somente União Federal.Após, voltem conclusos.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0000609-95.2014.403.6135 - OLINDO DOS SANTOS(SP240103 - CRISTIANO BENEDICTO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-33.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Providencie a embargante a juntada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-47.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X NIVALDO AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0001045-88.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Diante da negativa de bloqueio, requeira a exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

0001050-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X IVANI AMORIM DOS SANTOS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Intime-se a autora a juntar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Expeça-se mandado de avaliação e penhora do imóvel descrito na matrícula nº 7.732, do executado Waldemar Todescato.

Expediente Nº 999

MONITORIA

0003197-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRASIELE SANTOS XAVIER DE SOUZA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0004490-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS DE CARVALHO RAMOS

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa

Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0000305-33.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE CORREIA DA SILVA

Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA
Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0007527-56.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE CARVALHO
Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO FLORIZA JUNIOR
Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CORREA
Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

0000275-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CECILIA OTAVIANO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA OTAVIANO NORONHA
Considerando o ofício nº 05040/2014 REJUR/SJ, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para análise de eventual pedido de desistência ou sobrestamento dos autos. Autorizo, por medida de economia processual, a anexação da petição pela Caixa Federal, com o seu pedido de desistência ou sobrestamento.

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

Ante a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP - TRF3, em que foi deferido pedido liminar para o sobrestamento desta ação penal, tem-se por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 01/10/2014, às 14:30, devendo as partes serem comunicadas da forma mais expedita. Após, venham os autos conclusos para as informações requisitadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000192-57.2014.403.6131 - MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 111/113: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Tendo-se em vista que não houve citação nos presentes autos, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001002-32.2014.403.6131 - DALGIZ JARDIM FONSECA(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópias legíveis das páginas 47/52. Após, tornem os autos conclusos.

0001291-62.2014.403.6131 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção de fls. 111/112, comprovando documentalmente a inexistência de litispendência, no prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-22.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Terezinha de Sena Peres. Os autos foram sentenciados pelo r. Juízo da 2ª Vara Civil Estadual, às fls. 38/40, que julgou parcialmente procedente os embargos, acolhendo os cálculos do embargante, com aplicação, contudo dos índices de correção monetária utilizados pela Embargada. As partes foram intimadas da r. sentença, mas não apresentaram recurso, ocorrendo o trânsito em julgado, o qual deve ser certificado pela Secretaria. No entanto, apesar da incidência da coisa julgada, as partes iniciaram nova discussão sobre a apuração dos valores devidos nestes autos, a qual deveria ter ocorrido nos autos da ação principal, considerando que estes Embargos à Execução já estão julgados. Porém, ante a discordância das partes quanto ao valor, os autos foram remetidos à contadoria auxiliar do Juízo, que apresentou parecer contábil às fls. 62, afirmando: esta contadoria informa que analisou as contas apresentadas pelas partes e constatou que o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 57/58 no total de R\$ 108.170,24, atualizado até 03/2012 esta de acordo com o r. julgado Cabe consignar que a impugnação da exequente de fls. 70/71 não pode prosperar, pois a r. sentença transitada em julgado nestes embargos é o título executivo para a efetiva atualização da correção monetária. Ressalta-se, que a r. sentença de fls. 39 vº expressamente consigna que os índices de correção monetária devem ser os utilizados pela Embargada, razão pela qual, não pode, nesta fase processual, a exequente/embargada requerer a aplicação de correção monetária diversa da alegada por ela nos embargos à execução. Pretendesse a exequente/embargada ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis e não procurar alterá-la, agora. Ante todo o exposto, acolho o laudo pericial contábil de fls. 62 e 63 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 108.169,49 devidamente atualizado para a competência 03/2012. Traslade-se cópia da sentença

de fls. 38/40, do parecer/cálculos de fls. 62/63 e desta decisão para os autos nr. 0000797-37.2013.403.6131, neles prosseguindo-se com a expedição de ofício precatório de pagamento. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e após remetam-se aos arquivos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001464-86.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-62.2014.403.6131) JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autue-se em apenso ao processo 0001291-62.2014.403.6131. A parte autora deverá cumprir o despacho de fls. 114 dos autos da ação declaratória, com urgência. Após, tornem os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000134-25.2012.403.6131 - SONIA M OLIVEIRA GABRIEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 261/261V .
DESPACHO DE FL. 261/261V, PROFERIDO EM 13/08/2014: Vistos em decisão.Preliminarmente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 53 proferido nos embargos à execução nº 000135-10.2012.403.6131.Não obstante a abertura de vista ao INSS para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, o teor da manifestação da autarquia às fls. 196/199, o fato é que atualmente há uma nova sistemática vigente.No julgamento da Adin nº 4357 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 14-3-13, o E. STF, refletindo os novos tempos, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 62/2009, sendo declarados inconstitucionais os 9º, 10, 12 e 15, do art. 100 concernentes, respectivamente, à compensação unilateral dos créditos dos precatoristas (9º e 10), à castração de juros moratórios e compensatórios e à faculdade de estabelecer, por lei complementar, o regime especial de pagamento de precatório, consoante consulta ao sítio eletrônico da E. Corte Suprema: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no parágrafo 2º; os parágrafos 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do parágrafo 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013.Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 193 e determino a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da conta da parte executada de fls. 06/11, acolhida pela sentença dos Embargos à Execução suprarreferido, cujas cópias deverão ser trasladadas na sequência, conforme determinado no primeiro parágrafo desta decisão. Ad cautelam, deverá constar nos ofícios que os valores ficarão à disposição deste Juízo. Assim, com o pagamento, este Juízo decidirá a respeito do levantamento, verificando se, até a data do mesmo, não houve mudança no entendimento do Eg. STF.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000311-86.2012.403.6131 - IGNEZ SUMAN GIANDONI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeçam-se as requisições de pagamento complementares devidas, nos moldes da decisão proferida às fls. 259/265. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000235-28.2013.403.6131 - ALBERTINO DAVID DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 245 E 261. DESPACHO DE FL. 245, PROFERIDO EM 12/02/2014:Fls. 234/244: Defiro. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados ou no silêncio do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida na sentença dos Embargos à Execução nº 0000236-13.2013.403.6131 (cópia juntada à fl. 228 destes autos), devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 236. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 261, PROFERIDO EM 07/07/2014: Ante o silêncio do INSS, cumpra-se o despacho de fl. 245, devendo a Secretaria observar, na expedição dos ofícios requisitórios, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 236, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fls. 251/260. Intime-se e cumpra-se.

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005799-85.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SILVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, e observando-se ainda que a parte autora, regularmente intimada a se manifestar, fls. 142, limitou-se a requerer vista dos autos independente de despacho judicial, fls. 143, determino a expedição da requisição de pagamento - precatório - devida, consoante cálculos de fls. 133, vez que configuram-se como incontroversos. 2. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0008888-19.2013.403.6131 - BENEDITA VILLAS BOAS ROZOLIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0008987-86.2013.403.6131 - BETILANIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ALECIO RAMOS PAPA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do executado/INSS com as contas apresentadas pela parte exequente, fl. 234, HOMOLOGO os cálculos apresentados a fls. fls. 225/230, para que produzam seus efeitos. Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000871-57.2014.403.6131 - ANTONIO ZERBINATO X HILDA DE CARVALHO ZERBINATO (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 149/154: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida no acórdão dos embargos à execução nº 0000876-79.2014.403.6131 (cópia juntada às fls. 133/141 destes autos), no valor de R\$ 15.696,48, atualizado até setembro de 1996, sendo que o valor da execução foi fixado em R\$ 13.649,11, devidos à parte, e R\$ 2.047,37, devido ao advogado. Ressalto que os valores serão corrigidos pelo E. TRF- 3ª Região, nos termos da legislação vigente. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-26.2013.403.6134 - ROSEMARI ESQUIVE (SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001364-59.2013.403.6134 - EVALDICE GONCALVES DA SILVA (SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Desse modo, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 331. No mais, cumpra-se o despacho retro.

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das parcelas mensais, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003623-27.2013.403.6134 - VALMER APARECIDO CORREA LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se

0014419-77.2013.403.6134 - INEZ MESTRE MORENO X ISABEL GROBMAN X JACOB GARCIA FILHO X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO LEACH X JOAO NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSE BACCAN X JOSE DIAS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE FELICIANO X JOSE FRANCA DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE PASCHUOTTI X JOSE RAFAEL ROSSI X JOSE REYNALDO CHRISTIAN X JOSE SARRA X JOSE VITALINO DA SILVA X JOSEFINA LOPES COVOLAM X ZENAIDE DA SILVA MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0015477-18.2013.403.6134 - MARIA VILANI DE MOURA BUENO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186 - Expeça-se ofício conforme requerido. Com a vinda da informação, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, para que este explicita sua concordância ou não com a proposta formulada. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001195-38.2014.403.6134 - JOSE BRAZ DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 05.05.2014 (feito

nº 0007663-87.2005.403.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

0001636-19.2014.403.6134 - ROBERTO TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001809-43.2014.403.6134 - MARCIA TEREZINHA PACINI(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fl. 115, deixo de apreciar o pedido de fl. 116. Remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro desta Subseção Judiciária.Cumpra-se.

0001891-74.2014.403.6134 - DORIVAL DESTRI X DOMINGOS PIAI X DORACI MOIA TUCHAPSKI X DEMERVAL TUNUCCI X DANIEL JANOTO X ELY MORAES BOSCHIERO X EDUARDO DENADAI X EDUARDO FERRARI X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X EUGENIO VICENTINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos.Intime-se.

0001934-11.2014.403.6134 - OSVALDO CARDOSO X ANDREA DE PAULA RODRIGUES X EDILSON ANTONIO BERTELLA X JOSE CARLOS MANZATTO X SILVIO ROBERTO LEITE(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir o valor pretendido de cada autor, a fim de justificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 284 do CPC.

0001952-32.2014.403.6134 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA. 2,10 Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0011651-74.2000.403.0399, mencionado na certidão de prevenção lançada em 15/0/2014, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).PA. 2,10 Intime-se.

0001957-54.2014.403.6134 - ANGELA MARIA GUERINI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 284, CPC), promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão do dia 15.08.2014 (feito nº 0006305-69.2009.403.6303), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC.

0002023-34.2014.403.6134 - LEVINDO RODRIGUES MONCAO X ANDERSON MOURA X CARLOS EUGENIO DE MORAES X CLOVIS FRANCISCO BARBOSA X SIRVAL TIMOTEO PEREIRA X JAIR CORREIA CIRELI X LUIZ PAULO DA SILVA X LUCIMAR RAMOS DA SILVA X AILTON DA SILVA SALES(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0002024-19.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO BUENO X GERALDO MARQUES DA SILVA X MILTON FERNANDES COSTA X LEONIDAS DA SILVA ARAUJO X ANTONIO MARTINIANO DE BRITO FILHO X IDALINA DE SALES OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DA PAZ RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDNA SANTOS PINHEIRO X VILMA APARECIDA ALVES(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

0002026-86.2014.403.6134 - ANA FLORES OLIVEIRA X WILLIAM PORTO LAGE X WILSON PORTO LAGE X ZULEIDE APARECIDA DE LIMA PORTO LAGE X ROBERTO APARECIDO DUARTE X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANGELA BATISTA MONTENEGRO X REINALDO RITA DA SILVA X NELSON FERNANDES COSTA(SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese em que o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, de modo que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito. Precedentes do STJ: AGRESP 201202148368 (DJe:30/09/2013), e do TRF3: AI 00949717920054030000 (e-DJF3: 02/06/2010), AI 00326370420084030000 (e-DJF3: 29/09/2009), AI 00412285220084030000 (e-DJF3: 13/09/2010). Assim, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001892-59.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DORIVAL DESTRI X DOMINGOS PIAI X DORACI MOIA TUCHAPSKI X DEMERVAL TUNUCCI X DANIEL JANOTO X ELY MORAES BOSCHIERO X EDUARDO DENADAI X EDUARDO FERRARI X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X EUGENIO VICENTINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP e do retorno do E. TRF3. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez dias), arquivem-se os autos. Providencie a secretaria o traslado de cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 00018917420144036134.. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014919-46.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NATALINO GOMES DE PINHO X TEXTIL ARRET LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se o embargante sobre a petição e documentos de fls. 179/181 no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA
Fl. 41 - Cite-se o executado Claudinei Ruiz de Oliveira no endereço de fl. 34. Intime-se a exequente quanto à tentativa frustrada da citação da empresa executada, devendo requer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001894-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DORIVAL DESTRI X DOMINGOS PIAI X DORACI MOIA TUCHAPSKI X DEMERVAL TUNUCCI X DANIEL JANOTO X ELY MORAES BOSCHIERO X EDUARDO DENADAI X EDUARDO FERRARI X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X EUGENIO VICENTINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Providencie a secretaria o traslado de cópia das fls. 07 para os autos nº 0001891-74.2014.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001893-44.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-74.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DORIVAL DESTRI X DOMINGOS PIAI X DORACI MOIA TUCHAPSKI X DEMERVAL TUNUCCI X DANIEL JANOTO X ELY MORAES BOSCHIERO X EDUARDO DENADAI X EDUARDO FERRARI X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X EUGENIO VICENTINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Providencie a secretaria o traslado de cópia das fls. 07 para os autos nº 0001891-74.2014.403.6134. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-63.2013.403.6134 - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Desse modo, torno sem efeito a segunda parte do 1º parágrafo do despacho de fl. 344. Intime-se a parte autora para apresentar as informações determinadas no referido despacho retro no prazo de 15 (dias). Cumpra-se.

0001893-78.2013.403.6134 - FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA MARTINS VACCILLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 200

CARTA PRECATORIA

0000504-15.2014.403.6137 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA

1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 30/10/2014, às 15:00 horas, intimando-se o embargante para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil bem como informando-o de que deverá comparecer no dia e hora designados na sede deste Juízo localizada na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000900-26.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-41.2013.403.6137) CONSTRUTORA SALEME LTDA X JOAO ARLINDO SALEME X WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001381-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-04.2013.403.6137) ROSILDA DO CARMO PEDROSA MARTINS(SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos. Primeiramente, antes de remeter os presentes autos à Segunda Instância, proceda a embargante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há nos autos comprovante de recolhimento, conforme certidão de fl. 60. No mesmo prazo, fica a embargante, ora recorrente, intimada à recolher as custas judiciais, nos termos do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção, bem como a guia de porte e remessa. Nos termos da Resolução nº 426/2011- do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, o recolhimento deverá ser efetuado através de GRU (Gui a de Recolhimento da União), UG- Unidade Gestora 090017-Justiça Federal de 1º Grau, Gestão 00001-Tesouro Nacional, nos seguintes códigos: Custas Judiciais-1º Grau (18710-0) e Porte de Remessa/Retorno de autos (18730-5). Após, se em termos, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000018-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X SUPERMERCADO CASEIRO LTDA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X LUIZ RAMOS FILHO X LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) DESPACHO DE FL(S). 172: Execução Fiscal nº 0000018-64.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): SUPERMERCADO CASEIRO LTDA (CNPJ nº 53695581/0001-90), LUIZ RAMOS FILHO (CPF nº 803.778.078-34) e LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS (CPF nº 137.027.788-10) CDA(s): 8069701974703 Despacho Ofício 98/2014 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 170/171: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao PAB Justiça Federal de Araçatuba - SP, com endereço à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, CEP 16.020-050, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 397163583843, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 216/1998 (024.01.1998.000466-1), foram redistribuídos a este Juízo Federal e receberam o nº 0000018-64.2013.403.6137. Após, com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta da Caixa Econômica Federal de Andradina, em nome do executado LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS (fls. 130), intimando-o por meio de publicação através de seu procurador constituído nos autos, para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o referido alvará mediante recibo nos autos. Expeça-se o necessário. Por fim, comprove o executado o levantamento dos valores depositados. Prazo: 10 dias. Confirmado o levantamento dos valores por parte do executado, cumpram-se a r. sentença de fls. 164, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s)

deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int. INFORMAÇÃO DE FL(S). 187: Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica o executado LUIZ EDUARDO MARINHO RAMOS, intimando-o por meio de publicação através de seu procurador constituído nos autos, para comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de retirar o alvará de levantamento nº 77/2014, mediante recibo nos autos, nos termos do art. 2, d, 4, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000215-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 55/61: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Fl(s). 63/64: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000371-07.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000742-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 392, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl(s). 386: Após, sem prejuízo, defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 386.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0000899-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X JOAO ARLINDO SALEME X WILIANA SALEME NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, a fl(s) 94, torno insubsistente a penhora de fls. 61/62. Expeça-se o necessário para o levantamento.Defiro a penhora de numerários do(a)(s) executado(a)(s), requeridos a fl(s). 106/110. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça do Trabalho de Andradina, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.Encerradas as providências cabíveis, tendo sido negativo o resultado da busca por ativos, defiro, desde já, a pesquisa e bloqueio de veículo via RENAJUD, como requerido.Caso seja positivo a diligência, abra-se vista à exequente para indicar fiel depositário e o endereço de localização do veículo gravado, no prazo de 30 dias, sob pena de desbloqueio.Com o cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação.Realizada a avaliação, sendo esta o valor da execução, intime-se o executado, para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Sendo infrutífera qualquer das medidas supra, defiro a penhora do imóvel citado a fl(s). 107. Expeça-se o necessário.Int.

0000925-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X

OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 179. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000994-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

DESPACHO DE FL(S). 255: Regularize o peticionário de fls. 243, Dr. Luiz Alberto da Silva, a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a revogação de sua procuração à fl. 152, sob pena de não conhecimento das futuras manifestações. Fl(s). 253: Defiro. Ante a concordância da exequente com os bens ofertados, lavre-se em Secretaria o termo de reforço de penhora, intimando-se o(s) executado(s), observando-se que não será aberto novo prazo para embargos. Expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DE FL(S). 256: Em complemento ao r. despacho de fl. 255, ante a concordância da exequente aos bens ofertados, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), afim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de reforço de penhora. Int.

0001009-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 202/211: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados nestes autos às fls. 213/222, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001072-65.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001081-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GEMA PAVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA ME X MARIA CHRYSTINA DE SOUZA FERREIRA LOPES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001125-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL LALUCCI NETO X MIGUEL LALUCCI NETO(SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo. Int.

0001174-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINÉ CRUZ ORTUZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LÚCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 166. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001186-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F

MAXIMO & CIA LTDA ME X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, ficando a própria exequente responsável pelo desarquivamento dos autos qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001187-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da certidão de fl. 311 e manifestação de fl. 316vº, determino a suspensão deste executivo fiscal até o resultado final dos embargos à execução. Int.

0001237-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANS LONGO TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA X WALTER LONGO X MARIA HELENA MATTOS LONGO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Fl(s). 140/149: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Ante a não manifestação da parte, cumpra-se o r. despacho de fl. 138. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001599-17.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANTONIO APARECIDO MORETTI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANTONIO APARECIDO MORETTI E CIA LTDA ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 88, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 254.

0001886-77.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 243.

0001916-15.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Fl(s). 156/163: Defiro a juntada da substabelecimento aos autos, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 153/153v. Expeça-se o necessário. Int.

0002297-23.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP133203 - OSVALDINO COSTA AGUIAR)

Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do

prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 304. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002352-71.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) Manifeste-se a executada sobre as petições e documentos juntados às fls. 198/206 e 208/216, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002370-92.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DORCA RIBEIRO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) DESPACHO DE FL(S). 257: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 hs para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema Arispe, para a obtenção de matrícula atualizada, isento do recolhimento de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 40. Expeça-se o necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memorial descritivo do débito atualizado. Intimem-se. DESPACHO DE FL(S). 280: Chamo o feito à ordem. Restou prejudicado o r. despacho de fls. 257, diante da certidão de fls. 279. Manifeste-se a exequente acerca do quanto informado requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002454-93.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA ME(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AUREA FERNANDES MORETTI Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl(s). 41: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, diante da certidão de fl. 97vº, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da(s) sócia(s) AUREA FERNANDES MORETTI (CPF 137.101.838-39). Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, cite(m)-se como requerido, no endereço de fl(s). 304. Int.

0000134-36.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO AGRO IND/ LTDA - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) Fl(s). 154/163: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Fl(s). 168: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados às fls. 171/174, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0002373-47.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-92.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 36/40 e 43 destes autos à Execução Fiscal nº 0002370-92.2013.403.6137. Anote-se na capa da referida execução a Preferência do Crédito. Mantenha os presentes autos apensados à execução fiscal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL Fl. 114v: Dê ciência ao exequente dos honorários, Sr. Eugênio Luciano Pravato, acerca da manifestação da União Federal. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 138

EMBARGOS A EXECUCAO

0002577-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-48.2014.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000638-57.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-72.2014.403.6132) CARLOS RODRIGUES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0001523-71.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-86.2014.403.6132) SEVERINO LIMA MARTINS - ME X SEVERINO LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Manifeste-se a embargante sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Em seguida, arquivem-se (baixa-findo).

0001550-54.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-69.2014.403.6132) MARCO ANTONIO CAMARGO & CIA LTDA ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Após, tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002361-14.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-97.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002462-51.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-66.2014.403.6132) FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Cite-se o executado, por mandado, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0002585-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2014.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para im- pugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000476-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a declaração da extinção parcial da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos, relativamente a alguns períodos bases de COFINS e de PIS. Além disso, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente de qualquer tentativa da união tentar redirecionar a execução em face dos Sócios da empresa, bem como seja excluído o imóvel arrematado em hasta pública no valor de R\$13.000,00, que não foi abatido na dívida (fls.209/229). Instada a se manifestar, a excipiente ficou inerte (fls.234).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Avanço no mérito.Considerando que os tributos versados nas CDAs postas em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo.Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo:Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a

entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida. Na espécie, restou demonstrado que os vencimentos das dívidas referentes a alguns exercícios relativos ao COFINS e ao PIS ocorreram, respectivamente, em 15/02/2002, 15/03/2002, 15/04/2002 e 15/05/2002 (COFINS - fls.04,05,06 e 07; PIS - fls.34, 35, 36 e 37), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 04/06/2007 (fls.63), restando, portanto, prescritos tais débitos. De outra volta, o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios já restou decidido a fls.180, não tendo a exequente se insurgido, pelos meios próprios, contra tal decisão, não cabendo a este juízo rediscutir a matéria. Além do mais, a excipiente não possui procuração para exercer defesa em nomes dos seus sócios. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 209/229, e a defiro apenas para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição dos créditos tributários apontados às fls.04, 05, 06, 07, 34, 35, 36 e 37, devendo a exequente recalculer o total da dívida, excluindo tais valores, bem como considerando a arrematação do imóvel descrito a fls.121/125. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Avaré, 19 de setembro de 2014.

0000818-10.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RRM RUBIO GAUSS - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X ROSANE RIGHI MARTINS RUBIO GAUSS

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento

caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001440-89.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAJOTEX-ARANDU IND. E COMERCIO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIA MANGULI em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas à própria execução fiscal: a) ilegitimidade de parte; b) prescrição intercorrente e c) condenação da excepta em honorários advocatícios (fls.157/198).Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada. No mérito, alegou que a excipiente figurava como responsável tributária à época dos fatos, tendo a empresa se dissolvido de maneira irregular. Rebateu, ademais, a ocorrência da prescrição e os demais pontos controvertidos mencionados pela excipiente (fls.211/217).Réplica da excipiente a fls.224/231.É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, a prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.Pois bem.Discute-se nestes autos a prescrição dos créditos tributários, cujos vencimentos ocorreram em 10/02/1998 (fls.04), 10/03/1998 (fls.04), 13/04/1998 (fls.05), 11/05/1998 (fls.06), 10/07/1998 (fls.06), 10/08/1998 (fls.07), 10/09/1998 (fls.08), 13/10/1998 (fls.08), 10/11/1998 (fls.09) e 11/01/1999 (fls.10).Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, materializados pela inscrição 80 4 02 026680-80.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)Na hipótese dos autos, demonstra a excepta que a entrega da declaração pela empresa executada ocorreu em 27/05/1999 (fls.218). Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreu apenas com a citação válida da empresa executada, em 15/03/2004 (fls.21-verso), dentro, portanto, do quinquênio correspondente ao prazo de prescrição.Contudo, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, voltou ele a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não tiveram o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-

lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, como ocorre nos presentes autos, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). In casu, a empresa executada foi citada em 15/03/2004 (fls.21-verso), momento em que houve a interrupção da prescrição para todos os coobrigados, nos termos do artigo 125, inciso III, do CTN. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu em 08/08/2005 (fls. 33/35), ou seja, dentro dos cinco anos após realizada a citação da devedora. Após a última tentativa de citar a excipiente, em 02/03/2006 (fls.63), a excepta tentou apenas encontrar os demais executados, sem sucesso (fls.84, 85), requerendo o sobrestamento dos autos por algumas vezes (fls.52, 105, 121 e 148), vindo a requerer novamente a citação da excipiente em 02/05/2012 (fls.153), a qual compareceu espontaneamente nos autos, por esta via de exceção de pré-executividade, somente em 06/08/2012 (fl.157), ato que, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Nesse período, noto que a excepta não suscitou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da causa extintiva, de modo que se verifica operada a prescrição intercorrente para a responsabilização da excipiente, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o comparecimento espontâneo da excipiente. Nessa mesma direção: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. 2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição. 3. Recurso especial não-provido. (REsp1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008). Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais matérias relativas ao mérito. Entretanto, a verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para a sócia ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Assim, houve acolhimento de exceção de pré-executividade, incidente processual que onerou o administrador indevidamente incluído. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria (artigos 20 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35). Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse sentido, destaco o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. - É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 72710 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0256746-7 - Ministro CESAR ASFOR ROCHA - Segunda Turma - j. 02/02/2012 - DJe 10/02/2012)(grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo (AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200901068605 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559 - Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ: 02/12/2010 - DJE DATA: 14/12/2010)(grifei). Consequentemente, é necessária a condenação da excepta a honorários advocatícios, cujo valor deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da excipiente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 48.996,19, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Posto isso, conheço da exceção de pré-

executividade de fls. 157/198, acolhendo-a para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários em relação à excipiente, condenando, ainda, a excepta, em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002401-30.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS GODOY LTDA - MASSA FALIDA X APARECIDO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X ORLANDO GERALDO PAMPADO(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)
Recebo a apelação interposta pela exequente, no duplo efeito. Considerando que com o encerramento da falência, tanto a pessoa jurídica como a massa falida cor-respondente encontram-se extintas, deixo de proceder a intimação para contrarrazões. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002721-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO 660 DE AVARE LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000510-37.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente na inicial e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0000511-22.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO ALARCAO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00005103720144036132).

0000535-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a

Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000639-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO)

PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000656-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000781-46.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DOGADO E CIA LTDA(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ)

PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000855-03.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WAGNER EQUIPAMENOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000909-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X NICOLA GUIDO AVARE ME X NICOLA GUIDO(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000931-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VIEIRA & FERREIRA ROCHA CURSOS DE CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA - ME(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) Oficie-se, conforme requerido (fls. 222).

0001093-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 285. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0001375-60.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BENEDITO DE ARAUJO(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

PA 2,15 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001521-04.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X V R INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X JOAO BATISTA LIMA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X JOSE APARECIDO DE MELO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001549-69.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO CAMARGO & CIA LTDA ME X MARCO ANTONIO CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista a provável ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

0001551-39.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X CARLOS MACARIO(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002086-65.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PREVENCAO DO CANCER(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação

conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002454-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002458-14.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da exceção. Cumprida a determinação supra e tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0002461-66.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS E SP146164E - MARIA FERNANDA NEGRAO BARBOSA)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 00024625120144036132, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001062-02.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) ISILDA MARIA RODRIGUES(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o julgamento dos autos n. 00010638420144036132. Após, tornem conclusos.

0001063-84.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) CARLOS RODRIGUES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002353-37.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-21.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002356-89.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-10.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002358-59.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-95.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002359-44.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-10.2013.403.6132) R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA.(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002360-29.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-74.2013.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002362-96.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-63.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002367-21.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-98.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002368-06.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-36.2014.403.6132) ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002369-88.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-94.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002370-73.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-32.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002371-58.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-47.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002373-28.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-73.2014.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X UNIAO FEDERAL

X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X LYGIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002374-13.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-81.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002375-95.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-20.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002376-80.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-43.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002377-65.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-06.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002378-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-88.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002379-35.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-37.2014.403.6132) SILVIA MARCIA CURY CARRIJO X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002383-72.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-78.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002385-42.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-84.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002386-27.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-84.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002388-94.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-86.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002389-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-36.2013.403.6132) MAKING JEANS AVARE LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002390-64.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-15.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002392-34.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2013.403.6132) D ARCA & CIA LTDA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002393-19.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-86.2013.403.6132) SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002398-41.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-75.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002400-11.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-55.2013.403.6132) KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002401-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2014.403.6132) AVARE WATER PARK X JOSE FARIA FILHO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito

transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002402-78.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-44.2013.403.6132) CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA X SIRLEI MATEUS X FABIO TADEU SIMOES PINTO(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO CAVERSAN X KARINA BARREIROS CORREA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002407-03.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-68.2014.403.6132) ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP052356 - ANDREE GONIK E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002409-70.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-29.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002410-55.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-39.2013.403.6132) MANDURI PNEUS LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002412-25.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-22.2014.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002413-10.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-74.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002414-92.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-28.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002415-77.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-46.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002420-02.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-18.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X

FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0002424-39.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-97.2013.403.6132) N ROSSINI & CIA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP130489E - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001061-17.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-32.2014.403.6132) TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista à embargada para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 00010603220144036132 e Embargos à Execução Fiscal n. 00010620220144036132 e 00010638420144036132.

0002391-49.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-38.2013.403.6132) RENALDO GIUDICI(SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001060-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FERNANFLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X CARLOS RODRIGUES X ISILDA MARIA RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00010638420144036132.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001766-24.2014.403.6129 - WILSON MARTINS(SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA E SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

0001920-42.2014.403.6129 - DULCE APARECIDA MANCIO APAZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

0001921-27.2014.403.6129 - ABDEL NASSER APAZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

0001923-94.2014.403.6129 - EZILDA DE OLIVEIRA ALVES KOTOSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

0001925-64.2014.403.6129 - NAURO DOS REIS LIMA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

0001936-93.2014.403.6129 - ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP333283A - RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO/DECISÃO1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.2. Remeta-se, portanto, o presente feito ao aquivo sobrestado.3. Intime-se.

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo perícia social com a Assistente Social MATILDE MARTINS UBEDA SOUTO a ser realizada na residência da parte autora no endereço fornecido na petição retro (fl. 227), a partir do dia 29.09.2014.2. Intimem-se, a perita, via email institucional.

Expediente Nº 550

USUCAPIAO

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos. José Fernandes (terceiro interessado) requer cópia da petição inicial dos presentes autos, a fim de cumprir a exigência determinada pelo Juízo da 1ª Vara Civil do fórum de Butantã/SP (Fls. 655/656). Defiro. Providencie a secretaria do Juízo com cópias, xerox, as expensas do requerente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 551

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-49.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVERIO ALVES DO AMARAL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para condenar o acusado Silvério Alves do Amaral, qualificado nos autos, por violação do artigo 304 cumulado com artigo 297, ambos do Código Penal brasileiro. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Registro que a confissão do acusado, embora utilizada para formação do convencimento acerca da autoria do crime, não tem o condão de trazer a pena para um patamar baixo do mínimo (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Tomo em consideração os elementos inseridos no interrogatório judicial das fls. 88/89 para aferir à situação econômica do acusado (atual), e considerando sua profissão de borracheiro, atuando as margens de rodovia federal, com renda mensal em torno de R\$ 1.500,00, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato delitivo. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de (metade) do salário mínimo (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Tal valor deverá ser destinado para a vítima, no caso a União. Nesse norte sinaliza o julgado (...) 15. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. (ACR 00065031720064036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu

condenado arcar com as despesas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. A medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. Marcos Roberto Laurindo, OAB/SP 334.634, nomeado para atuar a partir das fl. 84/85, no valor de metade do mínimo, devendo ser oficiada a Diretoria do Foro, como de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. À SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-12.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de ação ordinária proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da(s) multa(s) aplicada(s) por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Pede tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 11/14) 2. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta da notificação nº 363913, referente ao Auto de Infração TI279185, de 01.09.2014, infração; SEM RESPONSABILIDADE TÉCNICO FARMACEUTICO PERANTE O CRF-SP, foi constatada no PSF PROG DE SAUDE DA FAMILIA, JD SÃO PAULO (fl. 13). Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos. Não se pode criar obrigação por analogia, pois O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA). Ademais, dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria. E a jurisprudência dos Tribunais afasta a exigência de responsável técnico dos dispensários de medicamentos, como nos mostram os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC - 1906831, 4ª T, TRF 3, de 12/12/2013, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas,

obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (AGA-AI - 951778, 2ª T, STJ, de 26/02/2008, Rel. Min. Herman Benjamin) O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar sujeita à exigência e execução das multas, conforme autos de infração que menciona. 3. Assim, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração lavrado(s) contra a autora - NR 363913, relacionado(s) na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos. 4. Intime-se. Cite-se. Registro, 29 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0001940-33.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de ação ordinária proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação da(s) multa(s) aplicada(s) por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Pede tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 11/16) 2. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consta da notificação nº 363742, referente ao Auto de Infração TI279166, de 25.08.2014, infração: SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACEUTICO PERANTE O CRF-SP, foi constatada no PSF ALAY CORREA (fl. 13), e da notificação nº 363915, referente ao Auto de Infração TI279184, de 01.09.2014, infração: SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACEUTICO PERANTE O CRF-SP, constatada no PSF RIBEIRÓPOLIS (fl. 15). Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que o artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos. Não se pode criar obrigação por analogia, pois O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA). Ademais, dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria. E a jurisprudência dos Tribunais afasta a exigência de responsável técnico dos dispensários de medicamentos, como nos mostram os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC - 1906831, 4ª T, TRF 3, de 12/12/2013, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007. 3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos. 4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido (AGA-AI - 951778, 2ª T, STJ, de 26/02/2008, Rel. Min. Herman Benjamin) O perigo na demora é patente, uma vez que a autora não pode ficar sujeita à exigência e execução das multas, conforme autos de infração que menciona. 3. Assim, defiro a medida liminar pleiteada, e determino a suspensão da exigibilidade do(s) auto(s) de infração lavrado(s) contra a autora - TI279166 e TI279184,

relacionado(s) na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos. 4. Intime-se. Cite-se. Registro, 29 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000033-57.2013.403.6129 - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Cananéia em face de ANEEL e outro, visando à concessão de ordem judicial, inclusive em sede de tutela antecipada, para o fim de desobrigar o Município do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, alterada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.2. Oposta exceção de incompetência pela ANEEL (autos nº 0001202-452014.403.6129, em apenso), houve o reconhecimento da incompetência (relativa) deste juízo Federal em Registro/SP para o processamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao juízo Federal em Brasília/DF (fls. 15/17 dos autos de exceção).3. O e. TRF3, em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento oposto pela municipalidade autora, confirmou a decisão acima mencionada, reconhecendo a incompetência relativa deste juízo (fls. 48/51 dos autos de exceção).4. Na sequência, em petição datada de 25.09.2014 (fl. 396 destes autos), a parte autora requer a desistência da demanda, sob o argumento de que cumprirá com a Instrução Normativa emitida pela ANEEL.5. Dessa maneira, em que pese o reconhecimento da incompetência relativa deste juízo, e considerando os princípios da economia e celeridade processuais, tenho por bem apreciar o presente pedido de desistência. Tal se deve, de modo a evitar a morosidade e a utilização desnecessária da máquina judiciária, bem como o dispêndio de recursos financeiros do erário com a remessa dos autos ao juízo federal em Brasília, conforme já determinado nos autos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): FABIO DIAS MIRANDA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL (...)E, observando que o processo no Juizado orienta-se, entre outros, pelos princípios da informalidade, economia processual e celeridade, devolver os autos ao primeiro grau de jurisdição para apreciar o pedido de desistência, além de desnecessário, seria contraproducente e atrasaria o deslinde do feito. Assim, passo a apreciar o pedido, por ser matéria exclusivamente de direito e não depender de manifestação da parte contrária. Isto posto, anulo a sentença e homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. É o voto. (...)(Processo 00063164620104036309, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/08/2012.) 6. Com isso, intime-se a parte ré para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, sendo que, no silêncio, será interpretado como anuência tácita ao pedido.Registro, 29 de setembro de 2014.João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 554

MANDADO DE SEGURANCA

0001792-22.2014.403.6129 - GEAN DA SILVA ARAUJO(SP328718 - DANIELA DA SILVA GUARDALINI) X DIRETOR DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA

I - Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Gean da Silva Araújo, identificada no processo, contra indicado ato coator do Diretor da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. e do Colegiado do Curso de Enfermagem da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. Na peça inicial aduz, em síntese, que é aluno do 10º período do curso de Enfermagem, da instituição de ensino UNISEPE, matrícula nº 0363969, e foi aprovado em concurso público para o cargo de Enfermeiro do Consórcio Intermunicipal de Saúde CONSAÚDE, inclusive, já tendo sido convocado para assumir

o cargo. Em razão disso, menciona ser um aluno extraordinário, nos termos do art. 47 da lei 9.394/96, e ter formulado requerimento para ser avaliado com vistas (sic) à antecipação da conclusão de seu curso e para, caso aprovado em tal avaliação, ter emitido para si um certificado de conclusão de curso. Pretende o impetrante, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de determinar às autoridades ditas coatoras: 1) a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, que deverá estipular o programa a ser exigido do impetrante em sua avaliação por meio de instrumentos de avaliação específicos (...); 2) a estipulação de uma data para divulgação do resultado final, levando em consideração que o impetrante tem até o dia 19/09/2014 para entregar toda a documentação necessária para assumir o cargo já citado; 3) a expedição, se o requerente for aprovado, de um certificado de conclusão de curso apto a ser apresentado em concursos públicos; 4) a abstenção de qualquer ato no sentido de impedir o impetrante de assistir às aulas do restante do período letivo, mesmo no caso de se, realmente, efetivar a abreviação do curso (sic). No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos (fls. 16/23). Despacho inicial determinou a emenda da peça vestibular (fls. 25/26). A petição inicial foi emendada bem como juntado documento (fls. 27/28). As informações foram requisitadas, entretanto, a autoridade impetrada mesmo intimada para tanto, deixou o prazo fluir in albis, conforme certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 29 e 38). Concluso o processo para decidir sobre o pedido de liminar, tal pleito foi indeferido (fls. 39/41). O Ministério Público federal apresentou parecer dizendo inexistir interesse público primário no processo, sendo vedada, então, sua participação na demanda, e, postulando o regular prosseguimento do feito (fls. 44/47). As informações foram prestadas pelo Diretor da UNISEPE, via petição enviada por facsimile, embora de forma intempestiva. De plano, a impetrada informa ter recebido em sua Secretaria Acadêmica, requerimento administrativo firmado pelo impetrante, visando adiantamento do Curso de Enfermagem, por motivo de necessidade de assumir emprego público. Em apreciação do requerimento do aluno o Colegiado do Curso de Graduação em Enfermagem, após reunião em 02/09/2014 tomou decisões, consignadas em Ata sobre o pleito visando a atender ao pedido do acadêmico, Gean da Silva Araújo. Consigna que não há possibilidade de antecipação do conteúdo para colação de grau antecipada, conforme previsão das Resoluções CNE/CES nº 03, de 07/11/2001 e nº 04, de 06/04/2009, sendo que em tais resoluções o Colegiado se baseou para justificar o parecer, no tocante ao pedido do aluno. Dizem que agiram no estrito cumprimento de seu dever legal e no exercício de seus direitos, não havendo ato coator a ser imputado as mesmas no presente Mandado de Segurança. Ao final, pediu a denegação da segurança pleiteada (fls. 48/53). Juntaram documentos (fls. 54/67). A petição das impetrantes bem como os respectivos documentos anexados por cópia foi juntada, na via original (fls. 70/122). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação Cuida-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela pessoa física, Gean da Silva Araújo, contra indicado ato coator do Diretor da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. e do Colegiado do Curso de Enfermagem da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda. O pedido formulado na presente ação constitucional/mandamental objetiva a emissão de ordem judicial para que as autoridades ditas coatoras (a) determinem a constituição imediata de banca examinadora especial, nos termos do 2º, art. 47 da LDB, (b) estipulação de data para divulgação do resultado final, e, (c) a expedição, se o caso de aprovado, de um certificado de conclusão de curso, visando a que o impetrante possa tomar posse num emprego/cargo público, cuja documentação deverá ser entregue até a data de 19.09.2014. A matéria em debate no presente mandado de segurança diz respeito ao direito do impetrante de ser avaliado por uma banca examinadora especial da instituição de ensino superior e, em caso de aprovado, obter a abreviação do curso de graduação, a tempo de ser admitido no emprego/cargo para o qual logrou obter aprovação em concurso público. O tema em análise na demanda remete a autonomia didático-científica e administrativa da universidade que é constitucionalmente admitida (art. 207 da CF/88). A instituição educacional privada de ensino superior goza dessa mesma autonomia universitária, nos termos do precitado art. 207 da Constituição Federal. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. A Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, dentre outros temas, os seguintes princípios, os quais deverão ser observados na prestação de serviço público/privado de ensino superior do país, verbis. Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (omissis) XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Significa dizer que as instituições de ensino superior estão autorizadas a conduzir o funcionamento das suas atividades, como, estabelecendo um calendário próprio para a sua realização ao longo do ano letivo, ao qual deve se submeter toda a comunidade acadêmica. Tanto que a jurisprudência pátria reconhece a autonomia universitária, cito exemplo, O art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário. (AgRg no REsp 1434254 / PE , AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL 2014/0026970-6 , Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) , Data do Julgamento 27/03/2014)Então, a autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades pública/privada a liberdade para dispor acerca de instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, no qual os alunos com desempenho extraordinário poderão ter abreviada a carga normal do curso superior. (precedente REsp 1349445 / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0219287-1)Nesse contexto, pedidos de antecipação de graduação, na art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, é evidente que não externa um direito absoluto do acadêmico. Para tanto, devendo ser compatibilizado com a autonomia universitária constitucionalmente prestigiada.No caso em exame nos autos, embora as informações da autoridade impetrada tenham sido prestadas fora do prazo concedido, a teor do art. 7º, II, LMS, verifica-se pelo teor dos referidos informes não haver direito líquido e certo do impetrante a formação da banca examinadora especial para abreviação do curso superior. Tal se deve, porquanto, não cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional. Então, afigura-se impossível a formação de banca examinadora especial para avaliação do impetrante, embora em se tratando de hipótese em que este necessita do diploma para tomar posse em emprego público de nível superior, decorrente de aprovação em concurso público.Consigno diante das informações prestadas pela indicada autoridade coatora, haver o aluno, ora impetrante, de fato, apresentado pedido administrativo, no âmbito da Secretaria Acadêmica da instituição superior de ensino privada da qual faz parte, pleiteando solicitação do adiantamento do curso (ilegível) LDBEN. Por motivo de: necessidade de assumir emprego público (protocolo 3438, de 15.08.2014, fl. 95).Em vista desse requerimento do aluno/acadêmico, houve a apreciação por parte do Colegiado do Curso de Graduação em Enfermagem, da UNISEPE União Instituições Serviços Ensino Pesquisa Ltda., FVR, em reunião realizada na data de 02 de setembro de 2.014.Pelo resumo da Ata, relativa à reunião do Colegiado, se constata que o aluno não faz jus à formação de banca examinadora especial. Para tanto, cito passagens da referida Ata nº 04/2014, de 02/09/2014, da UNISEPE/FIVR, juntada por cópia nas fls. 97/99:Reunião do Colegiado - solicitação de antecipação de colação de grau em bacharel em enfermagemCaberá ao aluno:1. Referente ao estágio supervisionado IV -- cumprir estágio supervisionado as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª feiras de 07 h as 12h, com a Professora Deise Aparecida Carminatic, em Atenção Básica de Saúde, do dia 08/09/2014 ao dia 13/11/2014. Isto irá compor a carga horária total restante para o Estágio Supervisionado;2. Referente ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - - entregar a orientadora Professora Pryscilla Simões Coelho, o termo de aceite de Orientação assinado pela referida.- entregar o Formulário referente as presenças em orientação de TCC, devidamente preenchidos e assinado (dia a dia de orientação) pela orientadora;- entregar o TCC encadernado e já com as devidas correções realizadas pela orientadora;- apresentar o TCC em sessão pública no dia 20 de outubro de 2014 as 20h no Auditório das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira;3. Referente à Disciplina de Práticas de Ensino II -- apresentar/socializar junto aos graduandos do 8º período tema livre escolha com avaliação de dois professores (Pablo Rodrigo da Silva Lara e Pryscilla Simões Coelho). Em tempo esta disciplina visa a desenvoltura do aluno do 10º período em apresentações em público, especialmente em nível de graduação. É um ensaio para apresentação de TCC. Data da apresentação = 15 de outubro de 2014;4. Referentes às Atividades Complementares AACC - - entregar o Curriculum Lattes preenchido e cópias de todas as atividades extracurriculares realizadas no decorrer do curso. Total de horas: 200h. Data de entrega = 08 de setembro de 2014;5. Como o estagio supervisionado finda em 27 de novembro de 2014 e o período letivo das FVR/UNISEPE findam em 28 de novembro de 2014, o aluno deverá ser submetido a uma prova oral com a presença de todos os docentes do Colegiado de Curso, no dia 29 de outubro de 2014 às 20h no Laboratório de Enfermagem das FVR/UNISEPE. Tema da prova: SAE em Urgência e Emergência. SAE em Obstetrícia e Diretrizes do Sistema Único de Saúde.Em resumo dos pontos da Ata do Colegiado Universitário, acima mencionada, se constata que o aluno ainda não cumpriu os requisitos estudantis para ter acesso a antecipação do Curso Superior de Enfermagem, como, (a) do Estágio Supervisionado IV, em especial do relativo à disciplina Atenção Básica da Saúde; (b) não entregou o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso; (c) não cursou a Disciplina de Prática de Ensino II, esta que é um ensaio para a apresentação do TCC; e, (d) referentes às Atividades Complementares AACC.Com isso, se verifica que ainda não se cumpriram Diretrizes Curriculares Nacionais de Graduação em Enfermagem, fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, na RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001. Veja-se sobre tais diretrizes, em especial quanto ao tema de estágio supervisionado, a orientação da citada Resolução, verbis; Art. 7º Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatórios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.Parágrafo Único. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de

Educação. Isto é, como visto acima, o acadêmico ainda não cursou estágios obrigatórios do Curso Superior de Enfermagem, nem realizou o trabalho de conclusão de curso, os quais não podem ser substituídos pela avaliação especial extraordinária. Cumpre aqui deixar registrado, embora não se afigure direito líquido e certo do impetrante a formação de banca especial, se pode antever que, no âmbito da administração da Faculdade Vale do Ribeira, ficou estabelecido um cronograma de atividades curriculares, visando para que, de alguma forma, possamos atender a solicitação do aluno. Assim, se constata que a citada instituição superior de ensino preza, dentre outros, pela eficiência e pela razoável duração do processo administrativo. De fato, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, trazido pela Emenda Constitucional nº 45, assegurou a todos o tempo razoável do processo judicial e também do processo administrativo. Em que pese o entendimento de que a abreviação do curso de graduação prevista no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96 é uma medida administrativa discricionária, que implica um procedimento que apenas a administração universitária pode decidir, tal decisão já restou proferida no âmbito acadêmico. Consigno ainda, no tocante à aprovação no concurso público, cuja documentação deverá ser entregue até a data de 19.09.2014, obviamente o impetrante tomou conhecimento dos requisitos para posse no momento da inscrição, ciente também das disciplinas faltantes e do cronograma previsto para obtenção do certificado de conclusão do curso. De modo que, os prejuízos profissionais e financeiros eventualmente decorrentes da não antecipação da graduação, em princípio, não podem ser imputados à Faculdade impetrada. Sendo assim, denego a segurança pleiteada para, diante da argumentação acima tecida, deixar de assegurar o alegado direito do impetrante à constituição de uma banca examinadora especial, para a finalidade buscada. Cito julgado similar. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE GRADUAÇÃO. EXCEPCIONAL DESEMPENHO ACADÊMICO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão negou a liminar para criação de banca especial de avaliação para antecipar a colação de grau em Direito do acadêmico que concluiu o curso de formação de Delegado da Polícia Civil, após aprovação em 2º lugar no concurso, fundado o Juízo na ausência de direito líquido e certo. 2. A Constituição, arts. 207 e 209, confere às universidades públicas e privadas autonomia administrativa e didático-científica, autorizando-as a conduzir o funcionamento das suas atividades, estabelecendo um calendário próprio para o ano letivo, ao qual deve se submeter toda a comunidade acadêmica. 3. A Lei nº 9.394/1996, art. 53, II, assegurou às universidades autonomia para fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e no art. 47, 2º, autoriza o abreviamento do curso a alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos aplicados por banca examinadora especial. 4. A criação de banca especial de avaliação para antecipar colação de grau não é um direito absoluto do acadêmico e deve ser compatibilizado com a autonomia universitária constitucionalmente prestigiada. 5. O impetrante ainda não cursou estágios obrigatórios, nem realizou o trabalho de conclusão de curso, os quais não podem ser substituídos pela avaliação especial extraordinária. Pretende antecipar 18 disciplinas teóricas, além de duas de TCC e quatro de Prática Jurídica. 6. Os requisitos para posse no momento da inscrição no concurso público, as disciplinas faltantes e o cronograma previsto para obtenção do certificado de conclusão do curso eram do conhecimento do impetrante que, por isso, não pode alegar prejuízos profissionais e financeiros decorrentes da não antecipação da graduação pela Faculdade agravada. 7. Em princípio, descabe ao Judiciário analisar os critérios adotados pelas universidades para deferir pedidos de antecipação de graduação, salvo quando o exercício dessa prerrogativa violar os princípios da moralidade e da legalidade. 8. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante desconformidade com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu. 9. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201402010005438, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/04/2014.) III - Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor dos artigos 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC. Sem honorários de advogado (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se. Comunique-se. Oportunamente, arquivem-se. Registro, 29 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3080

CARTA PRECATORIA

0008261-83.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE LINS/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO BERTIN(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X EMERSON CARDOSO LEITE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 54, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

Expediente Nº 3081

ACAO PENAL

0003835-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003835-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 982, sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Francine Dallagnolo, feito pelo MPF às fls.1667.2- Expeçam-se as cartas precatórias para oitivas das testemunhas de defesa. Às providências. Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3084

ACAO PENAL

0002918-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA

O réu Christian Silguero Peralta, às fls.136, por ocasião da audiência, comprometeu-se a cumprir algumas condições propostas pelo MPF para suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, caput da Lei nº 9.099/95. Todavia, deprecado o cumprimento das condições para o endereço fornecido pelo réu, o mesmo não foi encontrado (fls.168), descumprindo uma das condições exigidas, qual seja de comunicar previamente o juízo na hipótese de mudança de residência, de modo que perdeu o benefício da suspensão do processo. Assim, revogo o benefício de suspensão do processo, devendo a secretaria proceder à citação do réu, nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 171. Campo Grande, 26 de setembro de 2014

Expediente Nº 3085

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0013786-80.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-25.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ABRAO ABENER AFONSO GOMES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

A defesa de Abrão Abener Afonso Gomes, que cumpre prisão domiciliar, às fls. 86/87, pede autorização para que o mesmo possa se deslocar livremente no perímetro urbano da cidade de Ponta Porã, das 06 às 18 horas, para frequentar igreja, visitar os seus familiares e, também, realizar trabalho de ambulante para compra e venda de roupas, sapatos e demais objetos, com a finalidade de angariar mais recursos para prover seu sustento e de sua família, bem como auxiliar na recuperação de sua enfermidade mental. O Ministério Público Federal, às fls.89, ressalva que a petição está sem a assinatura do advogado. No mérito, entende que a decisão cabe ao juiz da execução, tendo em vista que a sentença já foi proferida nos autos da ação penal. É um breve relato. Decido. Com efeito, este juízo já proferiu sentença nos autos da ação penal, dispondo em sua parte dispositiva, com relação ao acusado Abrão Abener, que Mantenho o réu em prisão domiciliar até que o juízo da execução penal venha a definitivar sua situação. Assim, julgo prejudicado o pedido de fls. 86/87, vez que conforme determinado na sentença cabe ao juízo da execução penal apreciar o presente pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3086

ACAO PENAL

0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT(RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES(MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL(MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Dê-se vista à defesa de Fahd Jamil dos documentos de fls. 8051 e seguintes. Intime-se. Campo Grande, 22 de setembro de 2014

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH

LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)
Mantenho a audiência designada para o dia 06/10/2014, às 10:00 horas, para interrogatório do acusado João Roberto Baird, que deverá ser ouvido, presencialmente, não mais por videoconferência, sendo que a defesa o apresentará independentemente de intimação, conforme petição de fls. 2714. Intime-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 29 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3087

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008576-14.2014.403.6000 (2000.60.02.002122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)) JUSTICA PUBLICA X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS016593 - PAMELLA POLLI CURCINO DA SILVA)
Vistos, etc.Aldo José Marques Brandão sustenta que a avaliação de imóvel deve ser feita por peritos nomeados pela justiça e que há possibilidade de ser ele beneficiado por pedido de extensão da decisão relativa a Irineu Domingos Soligo.Passo a decidir:Primeiro, há de se perguntar sobre a legitimidade do requerente, condenado por decisão transitada em julgado. A questão foi até o STF.O imóvel objeto do confisco é, pois, da União e não mais do requerente.A empresa Leilões Serrano é especializada em administração de imóveis e leilões de ativos ilícitos, fazendo isto em diversos Estados. Está credenciada, na forma da lei, por este juízo (proc. nº 0012920-14.2009.403.6000 e 0010860-63.2012.403.6000).Nos referidos processos, a empresa Leilões Serrano foi nomeada por este juízo para administrar e vender os bens ilícitos. Seu representante, aqui, é corretor e leiloeiro oficial (Conceição Maria Fixer, CRECI 6692 e JUCEMS 011), estando, portanto, habilitada.O contrato de parceria agrícola de fl. 87 e seguintes não impede o leilão. Certamente, o parceiro outorgado tem o cuidado de verificar no cartório de registro de imóveis a situação da propriedade. Aliás, o contrato de parceria é de 03/03/2014, data em que, há anos, Aldo já sabia do confisco.Diante do exposto, indefiro os pedidos de Aldo José Marques Brandão. Todavia, intime-se a defesa de Aldo para falar sobre a avaliação, em cinco dias. Oportunamente, à União e ao MPF para dizerem sobre a avaliação, no prazo individual de três dias. Intime-se.Campo Grande (MS), em 29 de setembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3088

ACAO PENAL

0000683-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000683-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS PAVAO ESPINDOLA(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO E MS003970 - RAINERIO ESPINDOLA E MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JAIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.1514/1515.2 - Aos apelantes para apresentar as razões.3 - Após, ao MPF para as contra-razões.4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 23 de setembro de 2014

Expediente Nº 3089

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o (a) embargante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Campo Grande - MS, em 26

Expediente Nº 3090

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência as partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio arquivem-se. Campo Grande (MS), em 18 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3266

MANDADO DE SEGURANCA

0009851-66.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDERSON EYDI MORISHITA X ANDRESSA BAREA BORGES X DAIANE COLMAN CASSARO X DANUBIA SALES DA MATA X EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA X FABIO GALVAO VIDAL X GABRIELA BIGHETTI PLATZECK X GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA X GUSTAVO TOMINAGA ROMERO X IGOR ALESSANDRO POLIZER X JOAO BENTO PFEIFFER ARAUJO X JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO X LEANDRO DELMONDES DE SOUZA X LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA X LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA X LUCIANA MARA DE PINA NAVES X MARCELO FREITAS SCHMID X MARIA DE FATIMA PIRES TOTTI X MARIANA LOBATO ARRUDA X MURILO DE JESUS FRIACA X MURILO OTSUBO YAMADA X NATHAN ROSTEY X PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR X RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO X SANTHIAGO DE PINA NAVES X SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR X SIMONI TITOMI UTIDA X TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE X THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS X TIAGO CORTES DE CARVALHO X TIAGO TORMINATO MOREIRA (MS013588 - CONSUELO ALVARES NETTO VARGAS E MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA E MS015935 - SAULO SOUZA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES, ANDERSON EYDI MORISHITA, ANDRESSA BAREA BORGES, DAIANE COLMAN CASSARO, DANUBIA SALES DA MATA, EVERTON LUCAS FLORES DE OLIVEIRA, FABIO GALVÃO VIDAL, GABRIELA BIGHETTI PLATZECK, GREGORI LUCAS STEIMBACK ALVES DE PAULA, GUSTAVO TOMINAGA ROMERO, IGOR ALESSANDRO POLIZER, JOÃO BENTO PFEIFFER ARAÚJO, JULIANA PEDROLI NEPOMUCENO, LEANDRO DELMONDES DE SOUZA, LUCAS GABRIEL GIMENEZ CABRERA, LUCIAN ANDRE EDUARDO BIANCH E SILVA, LUCIANA MARA DE PINA NAVES, MARCELO FREITAS SCHMID, MARIA DE FÁTIMA PIRES TOTTI, MARIANA LOBATO ARRUDA, MURILO DE JESUS FRIACA, MURILO OTSUBO YAMADA, NATHAN ROSTEY, PEDRO DE MORAES DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL DE CARVALHO DANTONIO, SANTHIAGO DE PINA NAVES, SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR, SIMONI TITOMI UTIDA, TAMIRES RICHARDS DE ANDRADE, THAISI ESTRALIOTO DE SOUZA CAMPOS, TIAGO CORTES DE CARVALHO e TIAGO TORMINATO MOREIRA impetraram o presente mandado de segurança preventivo, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustentam que, na condição de acadêmicos do último ano do curso de Medicina, seriam atingidos pela Portaria Normativa - MEC nº 40/2007. Logo, não constaria de seus diplomas a titulação de médico, mas sim de Bacharéis em Medicina. Alegam que a falta da titulação de Médico em seus diplomas impede o ingresso em cursos de pós-graduação, mestrado e até doutorado oferecidos em outros países. Defendem que o ato contraria os princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica, além do disposto na Resolução CNE/CES nº 4/2001 que, ao instituir as diretrizes curriculares do curso de graduação em Medicina, refere-se à expressão formação do médico. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade expeça os respectivos diplomas, conferindo aos impetrantes o título de MÉDICO em observância à Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de

novembro de 2001. Juntaram documentos de fls. 25-156. Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 158). Notificada (fls. 162-3), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 168-78) e juntou documentos (fls. 179-95). Arguiu, preliminarmente, carência de ação pela necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva. No mais, sustentou a legalidade do ato impugnado, com base nas Resoluções CES/CNE nº 2/2007 e nº 4/2009 e demais normas vigentes. Informou que três são os tipos de ensino superior autorizados pelo Ministério da Educação, a saber: bacharelado, licenciatura e tecnologia, sendo o grau de bacharelado conferido àquele que conclui o ensino superior não voltado para o ensino básico e sim para atuar em áreas de grande conhecimento humano como é o caso do curso de Medicina. Afirmou, ainda, que o grau de bacharel é conferido em nível de graduação na grande maioria das áreas do conhecimento humano. Defendeu que os diplomas certificam a conclusão do curso, comprovando a formação recebida pelo estudante, não o nome da profissão a ser exercida (art. 48 da LDB). Colacionou jurisprudência. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196-8. O representante do Ministério Público Federal requereu as seguintes diligências: 1) intimação da impetrada acerca da resposta ao ofício encaminhado ao MEC nº 282/2012-RTR, no qual foi solicitado parecer sobre o caso dos autos; 2) em caso negativo, a expedição de ofício ao MEC para que atenda a solicitação do juízo em prazo razoável (fls. 208-10). Às fls. 212-45 os impetrantes juntaram cópias autenticadas de seus diplomas, requerendo a concessão da liminar. E às fls. 251-3 manifestaram-se sobre os pedidos do MPF. Instado (fls. 260-1), o Ministério da Educação enviou cópia do parecer nº 25/2014, emitido pelo Conselho Nacional de Educação nos autos do processo nº 23001.0000048/2013-36, relativo à consulta da UFMS acerca da denominação a constar dos diplomas conferidos aos estudantes concluintes do curso de Medicina (fls. 277-83). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 273-5). Intimadas acerca do parecer emitido pelo Ministério da Educação, as partes manifestaram-se às fls. 286 e 299-301. O MPF, por sua vez, ratificou a manifestação de fls. 273-5. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Universidade conferir grau, diploma e outros títulos (art. 53, da Lei nº 9.394/96). Ademais, as informações de fls. 168-78 foram prestadas pela Reitora da Universidade impetrada, que assim procedendo, encampou o ato. No mais, dispõe a Lei nº 9.394/96 em seus artigos 48 e 53: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Grifei Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; E de acordo com o anexo da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, são três os graus conferidos aos concluintes dos cursos de graduação: 4. Tipos de cursos e graus. 4.1. Graduação - cursos superiores que conferem diplomas, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, conferindo os graus de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia. 4.1.1. Bacharelado - curso superior generalista, de formação científica ou humanística, que confere ao diplomado competências em determinado campo do saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, com o grau de bacharel. 4.1.2. Licenciatura - curso superior que confere ao diplomado competências para atuar como professor na educação básica, com o grau de licenciado. 4.1.3. Tecnologia - cursos superiores de formação especializada em áreas científicas e tecnológicas, que conferem ao diplomado competências para atuar em áreas profissionais específicas, caracterizadas por eixos tecnológicos, com o grau de tecnólogo. (...) Com efeito, ao estudante que conclui o curso superior de graduação em Medicina atribui-se o grau de bacharelado. Como também ocorre com aquele que conclui curso superior de graduação em outras áreas do conhecimento humano, tais como em Direito, Economia, Ciências Contábeis, etc. É certo que o diploma faz prova da formação concluída pelo diplomado, conferindo-lhe aptidão para o exercício de atividades relacionadas a determinado campo do saber. Assim, não vislumbro diferença de qualificação entre as denominações em questão nos autos (Bacharel em Medicina ou médico), tampouco ilegalidade ou desrespeito a sua capacidade/aptidão pelo uso de qualquer deles. Neste sentido também concluiu o parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CES nº 25/2014, relatado pelo Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, conforme abaixo: (...) Ao se tomar como base os fundamentos legais expostos, destacamos que, conforme disposto no anexo da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, os graus conferidos aos cursos de graduação são 3 (três), a saber: bacharelado, licenciatura e tecnologia. Ao curso de Medicina, atribui-se o grau de bacharelado. Por essa razão, as demais portarias ministeriais que têm como propósito regulamentar os cursos de graduação se referem aos graus de bacharel, licenciatura ou tecnólogo. Dessa forma embora se reconheça a igualdade da qualificação entre os títulos de médico e bacharel em Medicina, é imprescindível que os diplomas de educação superior sejam emitidos em estrita observância aos dispositivos normativos e legais que regem a educação superior brasileira. Nesse sentido, considerando o conjunto de argumentos acima elencados, e em

resposta à consulta realizada, a inscrição adequada aos diplomas de cursos de Medicina é a de Bacharel em Medicina. Grifei. Por outro lado, verifico que os impetrantes não comprovaram qualquer impedimento ao exercício de seu ofício ou aprimoramento profissional ou mesmo terem sofrido tratamento diferenciado ou discriminatório em razão da denominação constante de seus diplomas. Também não vislumbro óbices ao registro dos diplomas ora questionados perante os Conselhos profissionais, porquanto como bem salientou o MPF às fls. 275, o Conselho Federal de Medicina já se manifestou no sentido de que o termo Bacharel em Medicina não impede o registro do médico. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003758-53.2013.403.6000 - REPRESENTACOES KREISEL LTDA (MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

REPRESENTAÇÕES KREISEL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Diz ter mudado o endereço de sua sede, em novembro de 2011, cuja alteração teria sido aprovada pela Receita Federal do Brasil, conforme comprovante emitido em 16/01/2013. Contudo, em 08/04/2013, ao emitir certidão de situação cadastral, tomou conhecimento de que sua inscrição no CNPJ/MF havia sido cancelada. Sustenta que o cancelamento deu-se por débitos pendentes, o que entende ilegal. Pede o restabelecimento de seu CNPJ/MF sob nº 03.125.556/0001-00. Juntou documentos (fls. 9-17). Requisitei as informações (f. 19). A União manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 25/26 e juntou os documentos de fls. 27/42. Disse que a impetrante não possui interesse jurídico na ação, porquanto a controvérsia poderia ser resolvida administrativamente. Instada, a impetrante ratificou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 59-61). Notificada (f. 23), a impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 45/50). Sustentou a legalidade do ato, com base no art. 80, 1º, I, da Lei nº 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 11.941/2009) e nos arts. 27 e 29 da IN RFB nº 1.183/2011). Alegou que a baixa não foi motivada pela existência de débitos. Disse que a impetrante teve sua inscrição no CNPJ baixada por inexistência de fato, através de ato declaratório executivo nº 36, de 08/11/2012, publicado no DOU de 09/11/2012, processo 10140.721693/2012-79, haja vista não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, Rua 11 de Dezembro, nº 8, Bairro Cohab, Terenos - MS, durante a execução da atividade fiscal de revisão de declaração de pessoa jurídica. Defende a legalidade do processo administrativo, vez que as intimações deram-se por edital. Afirmou que a mudança de endereço da impetrante deu-se em 05/11/2011, mas a alteração contratual na JUCEMS só se operou em 13/12/2012 e a atualização na Receita Federal em 04/01/2013, quando já encerrado o processo de baixa de seu CNPJ. Ressaltou a obrigação da empresa de atualizar o endereço, consoante previsto na IN RFB nº 11.941/2009. Informou que o contribuinte pode requerer o restabelecimento do CNPJ administrativamente (art. 29, 4º, da IN RFB nº 1.183/2011). Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62-4). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 73-5). É o relatório. Decido. Verifico que em 23/03/2011 a Receita Federal iniciou procedimento fiscal de revisão de pessoa jurídica na empresa impetrante. Contudo, as intimações enviadas ao endereço cadastrado foram devolvidas por motivo de mudança (fls. 29-32), sendo então a impetrante intimada por Edital (fls. 32-verso, 34-verso e 35). Nesse passo, em 04/07/2012 foi iniciado processo administrativo nº 10140.721693/2012-79, que culminou no Ato Declaratório Executivo nº 36, de 08/11/2012, publicado em 09/11/2012 (f. 39-verso e 40), declarando baixada de ofício a inscrição da impetrante no CNPJ, por inexistência de fato, nos termos da IN RFB nº 1.183/2011. Dispõe o art. 80 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: I - que não existam de fato; (...) Por sua vez, os arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 estabelecem que: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...) II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: (...) b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e seu preposto; (...) Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo respectivo Delegado, por

meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Grifei Com efeito, a baixa discutida nos autos não se deu por eventuais débitos pendentes como afirmou a impetrante, mas pela ausência de atualização de seu endereço no prazo razoável estabelecido pelos arts. 32 e 36 da Lei nº 8.934/1994 e art. 22, da IN RFB nº 1.183/2011. Dessa forma, não vejo ilegalidade no cancelamento, visto ter decorrido da inércia da própria impetrante, a qual, apesar de ter mudado o endereço de sua sede em novembro de 2011, somente registrou tal alteração na JUCEMS mais de um ano depois, em 11/12/2012 (f. 11), e apenas em 04/01/2013 informou a mudança à Receita Federal (f. 51). Aliás, a própria impetrante afirmou ter mudado sua sede no início de novembro de 2011, sendo certo que desde 24/03/2011 já não era mais encontrada pelos correios no endereço cadastrado na Receita (fls. 29-32). Ademais, não vislumbro prejuízo à impetrante, tendo em vista a previsão legal no sentido de que o contribuinte pode requerer administrativamente o restabelecimento do CNPJ (art. 80-B da Lei nº 9.430/1996), observado o disposto na IN 1183/2011 (art. 29, 3º): Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. IN 1183/09 Art. 29 (...) 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova em processo administrativo: I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso da alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do seu preposto, no caso da alínea b do inciso II do art. 27; e III - do reinício de suas atividades, no caso da alínea c do inciso II do art. 27. 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma do 2º, deve ser realizado pelo respectivo Delegado, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011269-05.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SIMASUL SIDERURGIA LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal. Nesse passo, pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, com incidência de correção monetária e juros de mora, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005. Juntou documentos (fls. 21-44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46-9). Notificada (f. 53), a autoridade prestou informações (fls. 54-60). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, com fulcro nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu a decadência do direito de pleitear compensação e sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Alternativamente, ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e a correção dos mesmos exclusivamente pela SELIC. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 64-6). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou na Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18. Entretanto, ambos os processos estão pendentes de julgamento, pelo que é cedo para saber o posicionamento daquele sodalício acerca do tema. Insta ressaltar, ainda, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive, está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001222-35.2014.403.6000 - NATALIA SILVA RODRIGUES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
NATALIA SILVA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Disse que era aluna do curso de Letras e que foi convocada para participar de intercâmbio cultural estudantil, a realizar-se durante as férias da Universidade. Todavia, em razão do movimento paredista, seu período de férias foi alterado para 31 de julho a 15 de agosto de 2013, coincidindo com o período do intercâmbio. Afirmou que, com vistas a conciliar as atividades e graduar-se com sua turma, realizou trabalhos extraclasse e provas, obtendo êxito com exceção de apenas duas disciplinas. Aduziu que a impetrada deferiu a aplicação de curso de

verão para as disciplinas faltantes Língua Portuguesa VII e Literatura Brasileira III. Porém, o mesmo não foi realizado até a data da impetração do feito. Sustentou que, por não ter concluído todas as disciplinas do curso, sua presença na solenidade de colação de grau de sua turma, marcada para o dia 13.03.2014, não seria permitida. Invocou os artigos 6º, 7º, 205 e 208 da Constituição Federal. Pediu a concessão da segurança para que a autoridade aplicasse provas nas matérias faltantes ou curso na modalidade de férias, permitindo sua colação de grau. Alternativamente, requereu sua participação simbólica na cerimônia. Juntou documentos de fls. 11-44. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a impetrante participasse da colação simbólica referente ao curso de Letras, no dia 13/03/2014, sem substituir a necessidade de cursar as matérias faltantes e obter a aprovação (fls. 46-9). Notificada (f. 54), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 58-66) e juntou documentos (fls. 67-82). Sustentou a legalidade do ato. Informou que a impetrante devia cinco matérias do curso, pelo que não poderia colar grau e a liminar não seria cumprida. Afirmou que a colação de grau é ato oficial e solene, não existindo a figura da colação simbólica. Invocou os princípios da legalidade dos atos administrativos e da autonomia das Universidades, colacionando jurisprudências. Pediu a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (f. 85). A f. 90-1 consta diligência do oficial de justiça certificando o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. No caso, a impetrante pretendia cursar as matérias faltantes na modalidade de férias ou por meio de provas, de forma a colar grau junto com sua turma, ainda que simbolicamente. A liminar foi parcialmente concedida, permitindo sua participação simbólica na colação de grau prevista para o dia 13/03/2014. Em diligência procedida no feito (fls. 90-1), comprovou-se que: a impetrante participou da colação simbólica do dia 13.03.2014; cursou as matérias Língua Portuguesa VII e Literatura Brasileira III; concluiu o curso e colou grau (colação solene) no dia 23.08.2014. Com efeito, uma vez que a impetrante concluiu o curso em questão e colou grau, inclusive de forma solene, é certo que o presente mandamus perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005802-11.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA FAGUNDES (MS007784 - MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
MAURICIO PEREIRA FAGUNDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega ter obtido nota 547,72 no Enem e optado pela inscrição no curso de Engenharia Florestal da UFMS - Campus de Chapadão do Sul - MS, bem como à vaga destinada aos negros, pardos e índios (item 9.3 do Edital 311/2013). Diz ter conseguido a 45ª colocação na classificação geral do certame e que está em 3º na concorrência reservada. Todavia, sua matrícula foi indeferida sob a alegação de que se inscreveu como cotista e não apresentou a documentação comprobatória de que cursou todo o ensino fundamental em escola pública. Afirmou ter estudado apenas um ano do ensino médio em escola particular, como beneficiário de bolsa integral, de modo que entende ter direito a concorrer às vagas destinadas aos cotistas. Defende que a negativa de sua matrícula é ilegal, pois é hipossuficiente, nunca teve meio de custear seus estudos, sustentando que um ano em escola particular não traz vantagem intelectual sobre os concorrentes. De maneira alternativa, pugna pelo direito a ser convocado na 4ª lista de chamadas (lista de espera), porquanto classificado na 45ª colocação na classificação geral. Fundamenta seus pedidos nos artigos 5º e 206 da Constituição Federal e também na Lei nº 12.711/2012 quanto à vaga reservada. Pede a concessão da segurança para que a autoridade realize sua matrícula no curso de engenharia florestal no campus de Chapadão do Sul - MS, na vaga que lhe cabe. Juntou documentos de fls. 14-261. Indeferi o pedido de liminar (fls. 264-7). Notificada (f. 368), a autoridade apresentou informações (fls. 337-50) e juntou documentos (fls. 351-65). Argui, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. No mais, sustentou a legalidade do ato, porquanto o impetrante não teria anexado declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento, conforme previsto na Lei 12.711/2012 e no Edital do processo seletivo. Aduziu que o impetrante tinha conhecimento das exigências editalícias, não podendo alegar ignorância, sendo sua a responsabilidade de comprovar que preenchia todos os requisitos para a vaga. Ressaltou que o sistema de cotas não é baseado no critério de riqueza ou pobreza, mas na criação de condições de competitividade aos alunos oriundos do ensino público. Afirmou que o ato se pautou nos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao edital. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 370-2). É o relatório. Decido. Ao analisar o pedido de liminar, acrescentei: Tendo em vista que a procedência de um dos pedidos do impetrante resultará na exclusão do último convocado para o curso, seja da vaga reservada aos cotistas, seja da vaga de ampla concorrência, intime-se o impetrante para requerer a citação desses candidatos como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. No entanto, apesar de intimado (f. 269-verso) o impetrante não se manifestou, impondo-se a extinção do feito, na forma prevista no art. 47, único do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo

0000678-35.2014.403.6004 - RONALDO FARO CAVALCANTI (MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL
RONALDO FARO CAVALCANTI ajuizou o presente Mandado de Segurança perante a 1ª Vara Federal de Corumbá, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustenta que pretendia votar nas eleições da Ordem, a realizar-se em 16/06/2014. Contudo, em razão da Resolução nº 03/2014 da Seccional de MS, estava sendo impedido de exercer esse direito, deferido somente àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 16.5.2014. Juntou documentos (fls. 17-25). O Juiz Federal de Corumbá - MS declinou da competência (fls. 29-30). Os autos foram distribuídos para esta Vara (f. 33). Às fls. 34-7, deferi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto, caso não estivesse suspenso do exercício profissional. Notificada (f. 41), a autoridade e apresentou informações (fls. 78-90). Sustentou a legalidade e legitimidade do ato, em conformidade com o art. 63, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94 e art. 134, 1º, do Regulamento Geral da OAB. Defendeu a razoabilidade e proporcionalidade da conduta que exigiu a quitação da anuidade para o exercício do direito de voto. Informou o cumprimento da liminar deferida. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (f. 93 verso). É o relatório. Decido. Na decisão de fls. 34-7, concedi a liminar para assegurar ao impetrante o direito de voto. No dia 16 de junho de 2014, a Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Mato Grosso do Sul realizou eleições suplementares para complementação de mandato. E às fls. 86 a impetrada informou o cumprimento da liminar, resguardando ao impetrante o direito a voto. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto, pois a votação já se fez concluída. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001531-41.2014.403.6005 - ADRIANO CHIAPPIM HEREDIA X ALBERTO AUGUSTO X ATAIDE FERREIRA DOS ANJOS X BRUNO MARQUES SPOLADORI X DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS X MYCHAELL DYORGE PAVAO SOBREIRA X FERNANDO PERICO TEIXEIRA X GLAUCIA MORENO MACHADO X GLAUCIA MORENO MACHADO X JULIANO PERICO TEIXEIRA X RODRIGO DA SILVA BORGES X THAIS CRISTIANE PROENCA X WESLAINE SILVEIRA DOMINGUES (MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifiquem-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI M. GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5600

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-10.2014.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação de embargos nº 0000132-11.1999.403.6002 e certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001340-05.2014.403.6002 (2006.60.02.000289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-37.2006.403.6002 (2006.60.02.000289-1)) NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X GEIZAMA RIBEIRO PETELIN(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO01. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Nivaldo de Araújo Petelin e Geizama Ribeiro Petelin em face da União (Fazenda Nacional) em que objetivam, liminarmente, sejam mantidos na posse do imóvel de matrícula 45.751 do CRI de Dourados/MS, e que seja retirada qualquer restrição sobre o imóvel, em decorrência de decisão proferida em execução fiscal, a qual declarou a ineficácia da compra e venda do bem, por fraude à execução.2. Narram os autores na inicial que, de boa-fé, efetivaram a compra do aludido bem em 03.2011; entretanto, em 22.03.2014 e 04.04.2014, foram intimados acerca de decisão proferida no bojo dos autos n. 0000289-37.2006.403.6002 que declarou a ineficácia do negócio jurídico de compra e venda. Ressalta que nos autos executivos houve redirecionamento da execução ao sócio gerente e alienante do bem José Donizete de Oliveira, na data de 08.03.2010; todavia, os embargantes não teriam sido cientificados do referido ato. 3. Alegam ainda que não houve fraude à execução, uma vez que ausente o consilium fraudis. Por fim, impugna as CDAs que deram ensejo à execuções fiscais em apenso. 4. A União apresentou contestação (fls. 145/155), pleiteando seja o pedido dos embargantes julgado improcedente, mantendo-se a penhora efetivada sobre o imóvel em discussão.Vieram os autos conclusos.5. Considerando que o artigo 1.052 do Código de Processo Civil é expresso em asseverar a suspensão do processo principal no que tange ao bem embargado, reputo prejudicado o pedido de concessão de liminar, uma vez que tal já decorre ex lege.6. Assim, quanto ao pedido de manutenção de posse in limine e de retirada de qualquer restrição que recaia sobre o bem, é certo que nada há nos autos a indicar a possibilidade de perda da posse antes da prolação de sentença nestes embargos, devendo, portanto, à minguia do periculum in mora, porquanto determinada nesta oportunidade a suspensão da execução em razão da simples oposição destes embargos, ser indeferido o pedido de liminar, pois não vislumbrado iminente perigo de prejuízo à parte embargante.7. Em face do expendido, indefiro o pedido de concessão de liminar formulado pelos embargantes; entretanto, determino a suspensão da execução fiscal, com fulcro no artigo 1.052 do Código de Processo Civil.8. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.9. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000931-83.2001.403.6002 (2001.60.02.000931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VANDERLEI JOSE BORGES X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X MADGERAL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001682-36.2002.403.6002 (2002.60.02.001682-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E SP150402 - JULIANA CACERES NOGUEIRA E MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Observando que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001751-34.2003.403.6002 (2003.60.02.001751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO CANTELLI X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000661-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AVELINO MARIN(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS) X AVELINO MARIN ME(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)

Conforme o artigo 38 da MP. 651/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, portanto, esclareça a exequente seu pedido de f. 114, uma vez que foram efetivadas penhoras nestes autos, às fls. 50 e 110. Intime-se.

0002961-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PRISMA COMERCIO DE TINTAS LTDA X ARTEMIO FRANCO JUNIOR X RENE RIBEIRO FRANCO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a CARTA PRECATÓRIA juntada nas fl 121/123, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005351-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.

000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS
DESPACHO DE FL. 32:VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a executada não foi intimada para manifestar-se acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados, cumpra-se os parágrafos 4º e 6º da decisão de fl. 19, no endereço fornecido pela exequente às fl. 30.Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 37: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre o MANDADO DE INTIMAÇÃO juntado nas fl. 35/36, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002048-26.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EMERSON DEL POZZO - ME(MS004461 - MARIO CLAUS)
Tendo em vista valores em atraso, conforme alegado pela exequente, às fls. 88/103, esclareça o executado o seu pedido de fl. 77.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002214-58.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PRIETTO E PRIETTO LTDA
Tendo em vista o silêncio da exequente, suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0002259-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIS CARLOS DE CAMARGO ME
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003706-85.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARIEL DA SILVA TOGOE ME
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003837-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UILSON FERREIRA ALVES
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000004-97.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARATAO COM PLAST E FERR LTDA - ME
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (gfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000740-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICA REAL LTDA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000961-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA

DESPACHO DE FL. 20:DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA, CNPJ 03.500.039/0001-66, na pessoa de seu representante legal, AV. 3, S/N, Q 4A, LOTE 11/14 E 25/28, EM DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 11.044,55 - MAR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Resultando negativas as diligências supra, sem manifestação do exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.4. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.5. Intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.CERTIDÃO DE FL.23Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001088-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMAZONAS ARTIGOS PARA TAPECARIA E DECORACAO LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos nas fl. 100/115, dou o executado por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Observando que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0001464-85.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA MARIA DA SILVA
DESPACHO/DECISÃO DE FL. 11/12:O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art.1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17

da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistem indicativos legais que estabeleçam a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei nº 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013). Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado, de ANGÊLA MARIA DA SILVA, CPF/CNPJ n 690.649.701-49, RUA MARIA DE CARVALHO, 1675, JARDIM ÁGUA BOA, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$1.075,45 - ABR/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 16: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001824-20.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUILHERMO GARCIA FILHO DESPACHO DE FL. 13: DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO - SF021. Proceda-se à citação de GUILHERMO GARCIA FILHO, CPF n 337.639.761-91, à RUA CUIABÁ, 1050, DOURADOS/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$ 1.751,92 - MAI/2014), tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. 2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza;

na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. CERTIDÃO DE FL. 16:Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002477-22.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Consigne-se, ainda, que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003244-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS Tendo em vista a decisão em Agravo de Instrumento proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região dando provimento ao referido recurso, revogo a certidão de intempestividade de fl. 824, o despacho de fl. 825 bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 825vº.E assim sendo, recebo o recurso de apelação do embargado (Município de Maracaju), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação de fl. 789/823. Após, dê-se vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5601

ACAO MONITORIA

0001469-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SUELI SILVA TEIXEIRA DE QUEIROZ

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS.Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda.A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos.Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALZIRO ARNAL MORENO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS.Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda.A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos.Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC).Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ NORONHA)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0004471-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARISE APARECIDA BIANCHI MACIEL(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0000088-35.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CRUZ

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001937-08.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

PA 0,10 Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 15:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001933-34.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO RANGEL DA SILVA - ME X MARCIO RANGEL DA SILVA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para

que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 09:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0003405-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 17:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0003406-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AURO CAMARGO DE FREITAS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 10:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao(s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu(s) com aviso de recebimento.

0005535-09.2009.403.6002 (2009.60.02.005535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES(MS002447 - AFEIFE MOHAMAD HAJJ E MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA

MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 11:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY VERAO FACCIN

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 16:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001457-30.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BRUNO BERTOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO BERTOTO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 11:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

0001596-79.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse. Partes: Júlio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida - Representante Indígena e Outros. DESPACHO//MANDADO//CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência aos réus

da petição dos autores de fls. 3324/3326 e documentos de fls. 3327/3336, querendo, deverão manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 398 do CPC. Destaco que a parte ré possui privilégio de vista pessoal dos autos, entretanto, considerando que o presente feito está inserido no PROGRAMA JUSTIÇA PLENA, em razão da relevância da matéria aqui tratada, requerendo celeridade no trâmite processual, determino que a intimação seja feita por mandado ou carta de intimação, conforme o caso. Não vislumbro na medida qualquer prejuízo às partes. A Secretaria deverá instruir o mandado/carta de intimação com cópia das fls. 3324/3336 dos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos réus, voltem os autos imediatamente conclusos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (Procuradoria Federal - Rua Weimar G. Torres, 3215, Dourados-MS); da COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU (Procuradoria Federal - Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS), e de CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL

0000409-04.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 392, depreque-se a oitiva das Em prosseguimento, designo o dia 25/02/2015, às 14:45 horas, para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16640, lotado na Delegacia de Polícia Federal, neste município. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

Expediente Nº 3841

EXECUCAO FISCAL

0000272-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000272-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JOSE APARICIO DANTAS

Fls.698/699: Não há informação na decisão prolatada nos autos nº000045.61.2013.403.6003, dando conta da suspensão da ação de execução fiscal. Ressalta-se, ainda, que o mero ajuizamento de ação de conhecimento para discussão sobre os créditos na ação de execução fiscal, não tem condão de suspender automaticamente a presente execução. Assim, prossiga do leilão. Int.

Expediente Nº 3843

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001335-77.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X VALMIR GONCALVES E CIA LTDA X VERA LUCIA GONCALES X VALMIR GONCALES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a complementar o valor das custas na Carta Precatória n. 0003138-23.2014.8.12.0018, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, nos termos

do ofício de fl. 48.

Expediente Nº 3844

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-52.2014.403.6003 - GUSTAVO SIQUEIRA TEBET(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 81.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0003223-81.2014.403.6003 - SEBASTIAO UMBELINO DE OLIVEIRA(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP332992 - EDUARDO AMADOR BRAZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM TRES LAGOAS/MS

Ante o exposto às fls. 50/51, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia do auto de infração.Intime-se.

Expediente Nº 3845

EXECUCAO FISCAL

0000104-35.2002.403.6003 (2002.60.03.000104-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X MARIA TEREZINHA CHAVES CHAVES ME

Classificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Química da XX Região - CRQ/XX contra Maria Terezinha Chaves Chaves ME, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente requereu a juntada do instrumento de substabelecimento (fl. 235/236).É o relatório. 2. Fundamentação Analisando os autos, verifico que decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual impõe-se a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.P.R.I.

0000084-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE WITTER DE ABREU

Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS contra Ivone Witter de Abreu, objetivando o recebimento do crédito apontado nas Certidões de Dívida Ativa.Suspensa a execução e decorrido o prazo legal (art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80), foi facultada a manifestação da exequente nos termos do art. 40, 4º, da LEF.A exequente requereu prosseguimento do feito e tentativa de penhora pelo sistema BacenJud (folha 57).É o relatório. 2. Fundamentação Verifica-se que após a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, 2º, LEF (folha 45), decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo.O requerimento de diligências de penhora on-line não pode ser equiparado à efetiva localização de bens penhoráveis (3º do artigo 40, LEF), sob pena de se admitir sucessivas interrupções do lapso prescricional e, conseqüentemente, a imprescritibilidade da pretensão executória. 3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0001529-19.2010.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA)

Classificação: B Sentença:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Departamento Nacional de

Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Regiane Rodrigues da Silva, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa.À folha 67 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 67).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 3846

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003353-71.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-72.2014.403.6003) CLEITON DA SILVA PEIXINHO(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Cabe à parte instruir adequadamente o pedido de restituição de bens apreendidos em feitos criminais, sendo seu ônus de demonstrar (a) a propriedade do bem e (b) que o bem não mais interesse ao feito criminal em que foi apreendido. Em vista disto e considerando-se a manifestação ministerial de fls.88, intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documento idôneo para comprovar que o bem que pretende ver restituído e de sua propriedade. Fica o requerente informado, desde já, de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse em prosseguir com o feito, podendo acarretar o seu arquivamento.Com a juntada do documento faltante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6821

ACAO CIVIL PUBLICA

0000338-62.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PLINIO DA SILVA LOPES(MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo Audiência de Conciliação para o dia 27 / 11 /2014, às 16 h 00 __, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6822

ACAO CIVIL PUBLICA

0000423-14.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LELLIS E CIA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X M.A.R. TURISMO LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X PAULO DE SOUZA LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X MARCOS AURELIO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X RENZO ALEIXO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANDERSON CAMILO DE LELLIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA)

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Expeça-se mandado de constatação, devendo o oficial de justiça certificar: as construções que ocupam a área e as atividades desenvolvidas; 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Caso não sejam requeridas provas, com a chegada do mandado cumprido, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do resultado da diligência. Primeiro, o autor. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6823

ACAO CIVIL PUBLICA

0000287-17.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAYME CORA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X PAULO SERGIO LODI CORA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FATIMA VERA SOARES MACHADO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA (HOTEL PORTO MORRINHO) (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X FUNDACAO DE MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

Trata-se de ação por meio da qual o Ministério Público busca a tutela judicial do bem jurídico meio ambiente - em especial do ecossistema pantaneiro - por meio da declaração de nulidade de licença de operação, assim como da condenação dos réus à reparação de danos ao meio ambiente e indenização decorrentes dos mesmos danos, dentre outros pedidos. Nesse momento processual, constato que foram realizadas as citações e intimações determinadas por este Juízo e que a União requereu sua participação na relação processual na qualidade de Assistente Litisconsorcial da parte autora. Assim, em atenção ao disposto no art. 51, do CPC, intime-se a parte ré acerca do pedido de ingresso da União como Assistente Litisconsorcial do MPF. Dispensada a intimação do MPF e da União por terem demonstrado interesse na assistência litisconsorcial. Após, havendo ou não impugnação, conclusos para deliberar acerca do pedido e quanto a designação de audiência de conciliação ou saneamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6412

INQUERITO POLICIAL

0001130-42.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALEXANDRE ANTUNES DE JESUS (MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI)

1. Diante da certidão de fls. 102, reconsidero o despacho de fls. 73 e destituo a defensora dativa nomeada. Tendo em vista a apresentação da defesa prévia, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Intime-se a defensora constituída a apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, bem como para juntar aos autos procuração original. 3. Desentranhe-se a petição de fls. 101 e devolva-se à advogada.

Expediente Nº 6413

ACAO PENAL

0000851-51.2003.403.6002 (2003.60.02.000851-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI (MS006982 - ADELMO PRADELA E RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA) X ERMANO JOSE DA SILVA (MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

1. Intime-se o réu ERMANO JOSÉ DA SILVA no endereço fornecido à fl. 194, a fim de que informe a este Juízo se tem interesse no levantamento da fiança, bem como na devolução do aparelho celular apreendido. Prazo: 05

dias. 2. Tendo em vista que o réu ERMANO possui defensor constituído, intime-se o Dr. Isaac Duarte de Barros Junior, OAB/MS 1599, a se manifestar acerca do levantamento da fiança e da devolução do aparelho celular. Caso tenha interesse no levantamento, deverá juntar procuração com poderes específicos. Prazo: 05 dias. Publique-se.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000153-50.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCIO JOSE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Intime-se a defesa do réu a apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 6415

ACAO MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.4. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.5. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS de fls. 117/130, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo..Pa 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não foi realizada perícia médica na data anteriormente designada, redesigno para o dia 22/10/2014, às 9:00 horas.Intimem-se os peritos designados à fls. 102/103 cumprindo-se na integra aquela decisão.Cumpra-se.

0000015-20.2013.403.6005 - LUCIANGELO RICARDO BRISSOV(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Sobre o pedido de desistência de fl. 31, manifeste-se o réu no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 67 verso.Intime-se o médico perito para esclarecer o item 2.4 de fl., 58.Após, vista às partes.

0001159-29.2013.403.6005 - MARIA LUCIA LOPES FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação e fotografia de fl. 74 e 75, intime-se a ilustre causídica para indicar o correto endereço da autora se possível acompanhando a Assistenete social no local da residencia da requerente. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação do INSS à fl. 52 verso, intime-se a assistente social para complementar o laudo como

requerido. Após, vistas as partes.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 30, designo perícia médica para o dia 22/10/2014, às 09:30 horas. Intime-se o autor por mandado e o INSS por Carta de intimação. Cumpra-se no mais a decisão de fl. 26/27.

0001221-35.2014.403.6005 - CELILDA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001277-68.2014.403.6005 - RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0001278-53.2014.403.6005 - FAUSTA ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 22.10.2014, às 9h30. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão; b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a esta decisão. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) Faculto às

partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.e) expeçam-se as solicitações de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia.Após a apresentação do laudo pericial, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000722-85.2013.403.6005 - MARTIANA BONFIN EUFRAZIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação de fls. 98/99, manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo..Pa 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias fazer prova da regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de RPV da parte e do advogado.

0000346-02.2013.403.6005 - ANGELA CRISTINA BENITEZ SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para observar que no despacho que determinou o agendamento de nova perícia houve determinação expressa de intimação pessoal da autora (f. 74); contudo, no despacho seguinte que designou data para o ato não houve a mesma determinação (f. 85), de modo que a Secretaria deixou de realizar a diligência, inviabilizando a segunda designação.Desse modo, designo nova perícia médica para o dia 03/012/2014, às 13 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Oficie-se ao posto local do INSS.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia na data, horário e local acima mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 1º, do CPC.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 87/2014-SD PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: ANGELA CRISTINA BENITES SILVA, residente na Av. Jardim América, nº 162, Jardim América, Ponta Porã/MS, PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 03/12/2014, ÀS 13h, NA SEDE DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA (RUA BALTAZAR SALDANHA, 1917, JD. IPANEMA, PONTA PORÃ/MS). Fica a autora advertida de que O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA ACARRETEARÁ EM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, 1º, DO CPC.

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada perante a Justiça Estadual por Kleber Augusto Dauzacker, objetivando a responsabilização da requerida, em razão de danos ocorridos em imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que a obtenção do aludido imóvel ocorreu mediante contratação de seguro obrigatório. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/79.Às fls. 166/167, declinou-se da competência à Justiça Federal para processar o feito, em atenção à Súmula 150 do STJ, uma vez que a requerida aduziu, em sua contestação, haver interesse da União e da Caixa Econômica Federal, sendo o imóvel possuidor dos vícios alegados na inicial adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação.Com a vinda dos autos a este

Juízo Federal, determinou-se a intimação da CEF e da União para se manifestarem acerca de eventual interesse no ingresso ao feito (fls. 211/220). Às fls. 223/224, a União requereu a sua intervenção no feito como assistente simples, o que também foi requerido pela União, às fls. 231/258. Às fls. 313/314, admitiu-se o ingresso da União e da CEF no feito na condição de assistente simples, consoante requerido, ocasião em que também, antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, determinou-se a intimação dos assistentes para especificarem as provas a serem produzidas. À fl. 348, chamou-se o feito à ordem, determinando-se que a parte autora juntasse aos autos documentos imprescindíveis à lide (que deveriam ter sido juntados com a inicial), tais quais contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação, provas efetivas da alegada situação do imóvel, bem como comprovantes de que procedeu à notificação da seguradora ré contemporaneamente à ocorrência dos danos. Ordenou-se, ainda, que a parte autora, no mesmo prazo, fizesse expressa referência cronológica dos acontecimentos. Devidamente intimado (fl. 347), o requerente ficou-se inerte. Transcorreu o prazo fixado sem que o autor cumprisse a determinação judicial. É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições do artigo 284, do CPC. Ante a ausência de convalidação por parte deste juízo dos atos praticados pela Justiça Estadual, e tendo decorrido in albis o prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial, consistente na emenda à inicial, impende indeferir-se a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Ponta Porã, 28 de agosto de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000948-90.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por SINDICATO RURAL DE ARAL MOREIRA contra MARCO ANTONIO DELFINO, perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais e materiais, haja vista a elaboração da Recomendação 9/2010, por parte do requerido, segundo a qual as instituições financeiras deveriam se abster de conceder empréstimos para realização de empreendimentos em áreas consideradas indígenas, o que teria causado inegável prejuízo à classe produtora que a requerente representa. A parte autora alega que o requerido, ao elaborar a referida Recomendação no exercício da função de Procurador da República, dolosamente extrapolou suas atividades institucionalmente previstas, agindo com abuso de poder e usurpação da competência do Poder Judiciário, uma vez que há locais referentes aos quais não houve solução judicial aos litígios demarcatórios. Ademais, afirma que há áreas cuja demarcação se encontra com processo administrativo em andamento. Aduz também que a responsabilidade civil do Estado não afasta a responsabilidade pessoal do requerido, posto que é opção da vítima a propositura da ação contra o agente ou contra o autor do dano e o Estado, tratando-se, o caso em tela, de responsabilidade subjetiva. Alega também que, a despeito de a Recomendação em comento ter sido assinada por três procuradores, possui o direito de direcionar a ação contra quem entender de direito, haja vista a solidariedade existente no caso em concreto. Juntou documentos às fls. 33/305. O requerido juntou procuração à fl. 314 e apresentou contestação às fls. 317/356, alegando, em suma: a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito; a ilegitimidade passiva para figurar no feito ou a denúncia da lide à União ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União; a falta de interesse processual ante a ausência de pedido objetivando a desconstituição da validade do ato jurídico; a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais a relação dos representados; a retificação do seu nome, passando a figurar no pólo ativo da ação MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA; a improcedência no mérito da ação, haja vista que agiu no exercício de suas prerrogativas funcional e constitucional, ou seja, no exercício regular de direito. Juntou documentos às fls. 357/424. Às fls. 426/429, a União manifestou-se, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal, bem como pelo ingresso no feito na qualidade de assistente simples, o que foi deferido na decisão de fl. 430, contra a qual a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 434/453), que restou indeferido (fl. 463). Ante o indeferimento do recurso de agravo de instrumento referido, a parte autora informou a interposição de recurso especial (fls. 468/469), cujo seguimento foi negado (fls. 1065/1067). Impugnação à contestação às fls. 515/526. À fl. 1038, convalidação por este Juízo Federal dos atos praticados pela Justiça Estadual. À fl. 1043, decisão que deferiu o ingresso da União nos presentes autos e determinação de encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação. Às fls. 1048/1050, manifestação da União. Às fls. 1051/1054, a União apresentou embargos de declaração em face da decisão de fl. 1043, com o objetivo de ser apreciado o pedido de fl. 426/429 quanto ao ingresso da embargante na ação na condição de assistente simples, haja vista que na mencionada decisão não foi especificado qual sua posição no feito. À fl. 1055, certidão de carga dos autos ao MPF, em atenção ao pedido de vistas formulado à fl. 1047. Manifestação ministerial à fl. 1150/1159. À fl. 1161, chamamento do feito à ordem, determinando-se - antes

da análise dos embargos de declaração interpostos pela União e das alegações preliminares aventadas pelo MPF -, a juntada, pela parte autora, da cópia da petição inicial dos autos 0007626-10.2011.403.6000, ante o termo indicativo de prevenção de fl. 1036. Às fls. 1163/1195, juntada da cópia solicitada. É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. O réu é parte manifestamente ilegítima. No caso, a parte legitimada para figurar como réu no processo é a UNIÃO. Segundo ensinamentos do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (23ª edição), a responsabilidade estatal passou por considerável processo evolutivo. Na metade do século XIX, no mundo ocidental, predominava-se a noção de que o Estado era visto como o todo-poderoso. Essa noção se confundia com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insuscetível de causar danos. Tal noção, a posteriori, foi substituída pela do Estado de Direito, segundo a qual deveriam ser atribuídas a ele os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas. Modernamente, portanto, admite-se a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes causem a terceiros. Após o abandono da teoria da irresponsabilidade estatal, passou-se a adotar a teoria civilista da culpa, de modo que se os atos estatais fossem de império, estaria o Estado agindo em decorrência de seu poder soberano, sob as normas de direito público, inexistindo sua responsabilização. Diversamente, se os atos estatais fossem de gestão, os quais são mais próximos aos atos de direito privado, o Estado poderia ser civilmente responsabilizado. Posteriormente, surgiu a teoria da culpa administrativa, a qual não considerou necessária a distinção acima apontada. Segundo essa teoria, o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano, bastando a comprovação do mau funcionamento do serviço público, o que se denominou de culpa anônima ou falta do serviço, cuja consumação poderia se dar pela inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço, devendo a vítima do dano provar o elemento culpa. Finalmente, passou-se a ser consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, a qual dispensa a verificação de culpa em relação ao fato danoso, incide em decorrência de fatos lícitos e ilícitos, e exige tão somente que o interessado comprove o nexo de causalidade entre o fato e o dano. É essa responsabilidade, resultante de acentuado processo evolutivo, que os Estados modernos passaram a adotar, fundamentada na teoria do risco, haja vista a condição de superioridade do Estado. Se o Estado é mais poderoso do que os particulares, os quais lhe são subordinados, então deve arcar com risco natural decorrente de suas atividades. A Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Código Civil, em seu art. 43, dispõe que As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Desta maneira, atualmente não pairam quaisquer dúvidas no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva, o que é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias. Passada a análise da responsabilidade estatal, necessário se faz tecer considerações acerca da responsabilidade de seus agentes, quando do exercício da função pública. Consoante supratranscrito, a Constituição Federal determina que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham causar a terceiros. Haja vista que a vontade de seus agentes é imputada ao Estado (segundo a Teoria da Imputação Objetiva), cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles, ressalvado o direito de regresso do Estado caso haja dolo ou culpa por parte do agente. In casu, trata-se de atos praticados por Procurador da República, no exercício de suas funções institucionais. O requerido subscreveu a Recomendação combatida pela parte autora, a qual é atinente à questão demarcatória das terras indígenas, agindo em consonância com sua função institucional descrita no art. 129, V, da CF. Diferentemente seria se acaso o requerido tivesse agido no decorrer de sua vida privada. Cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC e, mais, nos termos do art. 295, III, CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. É imperioso ser ressaltado que não há preclusão para o juiz quando se diz respeito à verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há possibilidade de análise do mérito da presente ação, posto que ausente uma de suas condições, qual seja, a legitimidade de uma das partes, no caso, do requerido. Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona, em seu Direito Processual Civil Esquematizado (2ª edição), que o juiz apenas julgará o mérito da demanda se preenchidas as condições da ação, o que deve fazer independentemente de provocação. Antes de verificar o mérito, deve analisar duas questões preliminares, quais sejam, os pressupostos processuais e as condições da ação, de maneira que a falta deles pode levar à extinção do processo. Confirmam-se os julgamentos do Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CF. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA APELANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSOS A ORGÃOS DE IMPRENSA. I. O indeferimento de produção de prova também se situa no campo da

conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. II. Acerca dos pressupostos processuais e condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, examiná-los, não decorrendo daí caso de julgamento ultra petita ou extra petita. Não se vislumbra ofensa ao artigo 267, 3, do CPC. III. A acusação dos postulantes cinge-se à prática de ilícitos atribuídos a Procurador da República, na condição de agente público, ao conceder entrevista à imprensa sobre questões tratadas em ação de improbidade. O desdobramento da situação fática ora referenciada impõe que o ato em questão deve ser imputado ao Estado, devido à previsão da sua responsabilidade objetiva, ex vi do art. 37, 6º, da Carta Magna, pelos alegados danos causados advindos da suposta conduta ilícita, cuja ação de regresso poderá ser promovida pela União contra o causador do dano, desde que fique caracterizada a culpa ou dolo do agente no evento danoso. Nestes termos, deve ser excluído da lide o Procurador da República citado como réu na inicial. IV. A declaração objetiva de fatos ocorridos à imprensa, com apreciação da ocorrência dentro dos estreitos limites do processo, sem qualquer ofensa pessoal, não dá ensejo à indenização por danos morais ou materiais, mormente quando se trata de matéria de interesse público, que não está protegida pelo sigilo ou segredo de justiça. V. Apelação improvida. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao réu Oscar Costa Filho.(AC 200481000217622, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/05/2010 - Página::565.)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REEXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DANOS MORAIS. ATO IMPUTADO A AGENTE PÚBLICO (PROCURADOR DA REPÚBLICA) POR SUPOSTO ABUSO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM DESFAVOR DOS ORA AGRAVANTES PELO PARQUET FEDERAL. CONCESSÃO DE ENTREVISTA DE ALEGADO CONTEÚDO CALUNIOSO A ORGÃO DE IMPRENSA. LIAME ENTRE O FATO DESCRITO NA LIDE E A QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO DO ORA AGRAVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37. PARÁGRAFO 6º, DA CF/88). TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO AGENTE PÚBLICO. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO RÉU AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA, IN CASU, DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A matéria adstrita à competência jurisdicional, por se tratar de pressuposto de validade do processo, não está sujeita à preclusão pro judicato, cujo reexame pelo Tribunal ad quem cumpre ser empreendida ex officio, por se constituir matéria de ordem pública. - Ação indenizatória intentada pelos agravantes que aponta a prática de suposta conduta danosa ao agravado, Procurador da República, após o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo Parquet Federal em desfavor dos agravantes, mediante concessão de entrevista tida por ofensiva pelo agravado à imprensa. - A responsabilidade civil objetiva da Administração (teoria do risco administrativo) abrange, outrossim, a reparação pelo dano moral, cuja previsão constitucional está albergada no art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna em vigor, que preconiza o dever da Administração ou seus delegatários em responder objetivamente pelos danos causados pelos seus agentes, nesta qualidade, a terceiros, desde que se configure o nexo de causalidade entre o dano havido e a conduta estatal. - Configura-se, no caso concreto, a ilegitimidade ad causam do réu agravado em compor a lide em referência, em face da ação tida por danosa ser vinculada, necessariamente, a atuação do Ministério Público Federal. Com efeito, impõe-se excluir o aludido réu agravado da lide sub examine. - Descortina-se, por via de consequência, a ausência de interesse jurídico da União como assistente simples do réu agravado, bem como, in casu, exsurge a incompetência da Justiça Federal, já que os autores agravantes não puseram a União no pólo passivo da lide. A União poderia ser ré, mas não pode ser assistente de quem não detém legitimidade passiva. A Justiça não pode determinar a inclusão da União no pólo passivo da relação processual porque isso implicaria impor aos autores litigar contra quem não quiseram mover ação. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(AG 200705000400023, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::12/11/2007 - Página::684 - Nº::217.) Assim, restando evidente que a autoridade apontada como parte passiva não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo, resta ao juízo reconhecer que a parte autora é carecedora de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada. Por fim, quanto à suposta prevenção ora ventilada, consigno que, a despeito de a ação nº 0007626-10.2011.403.6000 possuir mesma causa de pedir à presente demanda, afasto a verificação de prevenção por conexão àqueles autos. Isso porque, segundo o ilustre doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (Direito Processual Civil Esquemático, 2ª edição revista e atualizada, 2012), não se justifica a reunião de ações se inexistir qualquer risco de sentenças conflitantes, ou se a reunião não trouxer nenhum proveito em termos de economia processual. Destaco que a extinção do presente feito sem julgamento mérito por ilegitimidade passiva corrobora para a conclusão de que inexistem justificativas supra para que ocorra a reunião de ambas as ações. Ademais, as demandas foram propostas em face de partes diferentes, sendo a ação 0007626-10.2011.403.6000 proposta em face da União Federal, e a presente, em face do Procurador da República Marco Antônio Delfino. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - ART. 115, III, CPC - CONFIGURAÇÃO - CONEXÃO - CAUSA DE PEDIR IDÊNTICAS - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - PREVENÇÃO - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção, interpretando o disposto no art. 115, III, do CPC, tem acolhido, excepcionalmente, a instauração de incidente de conflito de competência antes do pronunciamento dos juízos envolvidos sobre a reunião dos processos. 2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 3. Competência firmada em favor do Juízo que primeiro promoveu a citação válida. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processar e julgar as demandas conexas. (grifei)(Cc 200901823631, Eliana Calmon, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 18/12/2009) 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do advogado constante da procuração de fl. 314, bem como o encaminhamento dos autos ao SEDI para correção do nome do requerido, devendo passar a constar MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista que houve citação nos autos. Custas ex lege. P.R.I. Ponta Porã, 26 de agosto de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001424-31.2013.403.6005 - MARIA LAREIRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARNALDO CABANHE ARCE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as representantes processuais da autora para, em 05 (cinco) dias, juntarem a petição original daquela encaminhada por fax-símile (f. 150), bem como cópia da certidão de óbito da autora, sob pena de desentranhamento daquela cópia de f. 150 e encerramento da instrução processual, com julgamento do feito no estado em que se encontra.

0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/10/2014 às 16:30 horas. Intimem-se.

0000292-36.2013.403.6005 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/10/2014 às 15:30 horas. Intimem-se.

0000430-03.2013.403.6005 - ALYSON ORBIETA MORALE - incapaz X SANDRA APARECIDA ORBIETA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/10/2014 às 15:00 horas. Intimem-se.

0001351-59.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0001983-85.2013.403.6005 - ANTONIO AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 56/77 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000025-30.2014.403.6005 - MARGARIDA MILTON(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16/10/2014 às 13:30 horas. Intimem-se.

0000149-13.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000467-93.2014.403.6005 - ARALDO VELASQUE(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30/10/2014 às 13:30 horas. Publique-se. Intime-se a FUNAI de Ponta Porã/MS e o INSS.

0000625-51.2014.403.6005 - NEUSA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/10/2014 às 16:00 horas. Intimem-se.

0001620-64.2014.403.6005 - JOSE APARECIDO CASA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Como se vê dos documentos juntados com a inicial, a falecida Maria Cenilda Bernardo deixou filhos menores de idade (f. 10). Por tal motivo, esses devem integrar o polo ativo da demanda ou passivo, caso já recebam pensão por morte da genitora. Ademais, consta à f. 21 o protocolo de benefício junto ao INSS, mas não há maiores informações acerca dos requerentes tampouco qualquer informação do resultado do pedido administrativo. Desse modo, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de providenciar as seguintes diligências: (1) juntada aos autos cópia dos documentos dos filhos deixados pela falecida que comprovem eventualmente a maioridade daqueles; (2) juntada da decisão ou do atual andamento do procedimento administrativo junto ao INSS em nome do autor e/ou dos filhos menores deixados pela falecida; (3) inclusão no polo ativo ou passivo da demanda dos filhos menores deixados pela falecida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA ROSA FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da certidão de fl. 193, na qual constam as informações da retirada do extrato de RPV pela parte autora e da ausência de retirada do extrato de fl. 190 pela advogada Patricia Tieppo Rossi, em que pese devidamente intimada à fl. 192 (constando também a informação de que o extrato de f. 190 pode ser obtido pela parte interessada no sítio eletrônico do TRF3, mediante indicação do nome da parte, do advogado, número do processo ou da Requisição de Pequeno Valor), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de agosto de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001160-14.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001323-91.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO COLVERO GRAUNKE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora os cálculos apresentados às fls. 191/193 sejam mais recentes em relação àqueles juntados às fls. 180/183, verifica-se a redução do quantum debeat em virtude de modificação dos índices de correção monetária na data da realização do cálculo, em prejuízo à parte credora. Desse modo, acolho em parte o pedido de f. 195, homologando os cálculos de fls. 180/183 que deverão ser considerados para a expedição de RPV. Outrossim, face

à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao destaque dos valores contratados.

0001666-87.2013.403.6005 - GETULIO ALVES CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias), manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1791

INQUERITO POLICIAL

0002119-45.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

Fl. 83; a defesa prévia apresentada pela ré MICHELE DOS SANTOS não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de MICHELE DOS SANTOS. Ao Sedi para a alteração de classe processual. Anoto que a defesa da ré não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fl. 83), momento oportuno para esse fim (art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006). Sem prejuízo, reitere-se o ofício n. 947/2014-SC, COM URGÊNCIA. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 706/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x Michele dos Santos (CPF 432.724.308-65) 1.2 Finalidade: INTERROGATÓRIO DA RÉ MICHELE DOS SANTOS, brasileira, nascida em 27/08/1993, em São Paulo/SP, filha de Seilma Maria dos Santos, CPF 432.724.308-65, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Jateí/MS. 1.3 - Anexo(s): fls. 2/7 (auto de prisão em flagrante); fls. 60/61 (denúncia); fl. 83 (defesa prévia) e despacho (recebimento da denúncia). 2. OFÍCIO N. 1006/2014-SC, A SER ENCAMINHADO AO DELEGADO-CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS. 2.1 Partes: Ministério Público Federal x Michele dos Santos (CPF 432.724.308-65) 2.2 Finalidade: Encaminhamento, COM URGÊNCIA, das informações de identificação coletada junto aos institutos de identificação com a realização de confrontação das informações em seus bancos de dados a fim de constatar a identificação da presa. 2.3 - Anexo: fl. 78 e despacho. Intimem-se. Cumpra-se. Navirai/MS, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0002158-42.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1187

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Vista à Ordem dos Advogados do Brasil.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000218-60.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X GLEINER KIM SHIROTA RIBEIRO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS016460 - ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

DECISÃO Não havendo qualquer alegação de questão preliminar, além daquelas já apreciadas, com o tirocínio que lhe é peculiar, pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu na análise desta demanda, através da r. decisão de fls. 460/468, declaro saneado o feito.No mais, não é caso de suspensão deste processo até julgamento da ação penal que também tramita nesta Vara, conforme requerido a fls. 493/494, tendo em vista o princípio da independência e incomunicabilidade das instâncias administrativo-sancionatória e penal.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do C. STJ.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR MÁ CONDUTA. CARREIRA POLICIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É constitucional e legal a eliminação de candidato a concurso público para ingresso na carreira policial pela caracterização de má conduta na investigação sumária da vida pregressa, sendo irrelevante posterior absolvição no juízo criminal, tendo em vista o princípio da incomunicabilidade das instâncias. 2. Agravo regimental improvido. (AROMS 200700617934, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2009 ..DTPB:.) EMEN: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SOLDADO DA POLICIA MILITAR - AFASTAMENTO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO, A BEM DA DISCIPLINA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADOS - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, 4º DA CF/88 - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO PENAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Evidenciando-se nos autos o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade do processo de afastamento de praça das fileiras militares. 2. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o parágrafo 4º do artigo 125 da Carta Política, só se aplica aos oficiais e graduados, não se empregando aos soldados militares. 3. Em conformidade com o princípio da incomunicabilidade das instâncias, a sentença penal só afasta a sanção administrativa, quando absolver o réu por negativa de fato ou por negativa de autoria. 4. Recurso improvido. (ROMS 200400608036, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00435 ..DTPB:.) Nada obstante, consoante remansosa jurisprudência, inclusive do C. STF (Inq-QO-QO 2.424, Rel Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 24.8.2007), é possível o compartilhamento das provas produzidas na esfera penal, tanto nos procedimentos administrativos disciplinares e, com mais razão, nas ações de improbidade administrativa, sendo também válido o caminho inverso, na modalidade de prova emprestada, uma vez respeitadas as disposições legais atinentes à matéria, notadamente a imprescindibilidade de autorização judicial quando necessária.No caso, houve autorização judicial para a realização das escutas ambientais, que culminaram na prisão em flagrante do réu desta ação de improbidade.De mais a mais, a questão referente à subsidiariedade da prova concernente à escuta ambiental autorizada judicialmente e sua essencialidade no caso concreto, demanda dilação probatória, pois envolve a apreciação de fatos e provas que serão produzidas.Inexiste, portanto, neste proceder qualquer violação ao devido processo legal, sobretudo quando as partes envolvidas forem total ou parcialmente as mesmas.E mais, abre-se, em meu entender, um maior leque de oportunidades para o réu se defender, o que não macula, antes prestigia, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (1) PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de

comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. Por outro lado, o artigo 64, parágrafo único do CPP, traz norma facultativa no sentido de outorgar ao magistrado julgador da causa cível o juízo discricionário acerca da conveniência e oportunidade em dar seguimento à ação em que o objeto é uma condenação menos gravosa, considerado o bem maior liberdade, do autor dos fatos. Acresce dizer que somente teria sentido suspender a ação cível se na ação penal estivesse sendo discutida a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria nos termos do art. 935, caput do Código Civil 2002, o que não demonstrou o réu satisfatoriamente em sua contestação. De modo que indefiro o pedido de suspensão do presente feito. De conseguinte, fixo como ponto controvertido a finalidade almejada pelo réu, no que toca à sua participação nos fatos contra si imputados e ora delineados como ímprobos pelo autor da ação. Faculto às partes o prazo de dez dias para requerer, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Após, à conclusão. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA (MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento, em nome da advogada ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA, OAB/MS-11.25, sendo: a) Crédito do autor o valor R\$ 1.232,83, referente a diferença, do valor devido a ré do total depositado, em 25.04.2013, na agência nº 1107 operação 005 conta 651-9, nos termos da sentença de fls. 158/161. b) Crédito do autor e da advogada do autor o valor de R\$ 1.527,04 depositado, em 03.01.2014, na agência 1107 operação 005 conta 673-0, referentes a R\$ 1000,00 de honorários advocatícios e R\$ 527,04 de reembolso de custas recolhidas pelo autor.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X DALVA HORTENSI DE BARROS (MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000267-85.2011.403.6007 - ZULMIRA PEREIRA FERREIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000427-13.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

0000430-65.2011.403.6007 - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Agesul no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-93.2011.403.6007 - ALDENICE DOS SANTOS CAMARGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000768-39.2011.403.6007 - LINDAURA GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Silente o autor quanto à proposta de acordo (f. 384-v), intime-se ele, pela derradeira vez, para que cumpra o disposto na decisão de fls. 296: a) colacionando aos autos planilha detalhada do débito, na qual se mencione a parte controversa e a incontroversa que pretende discutir, nos termos do art. 285-B do CPC c/c art. 50 da Lei 10.931/2004; b) efetuando o depósito dos valores integrais referentes às parcelas que se venceram desde o ajuizamento da demanda até 09/01/2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; c) comprovando o depósito dos valores controversos e o pagamento, à CEF, dos valores que entende incontroversos, observado, como termo inicial, a data supramencionada.Intime-se.

0000146-52.2014.403.6007 - ALONSO FERREIRA MATTOS JUNIOR(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

0000177-72.2014.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Consta como embargada a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de declaração de inexistência do débito previdenciário pelo pagamento da cota do empregado, formulado na inicial e na emenda à inicial de fls. 326/327.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, anoto que não houve a omissão apontada, pois a sentença recorrida expressamente se manifestou quanto ao fato de não ser objeto da lide a declaração de inexistência do débito relativo à contribuição

previdenciária da cota do empregado, nos seguintes termos (fl. 526):(...).Assim, como bem esclarecido pela União, os valores referentes à GFIP nº 44.309.337-7 não se referem à cota patronal, mas ao débito confessado pela autora referente aos valores retidos dos empregados e prestadores de serviço na fonte, os quais devem ser repassados à Previdência Social.De igual modo, consoante já expendido a fl. 497, não constitui questão controvertida na presente demanda a alegação de extinção do crédito pelo pagamento, mas sim sua inexigibilidade em função da alegada imunidade tributária.O exame da referida alegação constitui evidente afronta ao princípio da estabilidade da demanda, uma vez que já contestada.Com efeito, eventual alegação de pagamento deve, por primeiro, ser submetida à Receita Federal do Brasil a fim de que seja analisada e, eventualmente, extinto o crédito tributário. Somente após tal análise exsurge eventual interesse na discussão da manutenção ou não do débito estampado na GFIP em testilha. (...).Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo que, uma vez que o experto Dr Élder Rocha Lemos já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 3/11/14, às 16h30min.

0000356-74.2012.403.6007 - ROBERTO EMILIO JUSTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO EMILIO JUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquite-se.P.R.I.Cumpra-se.

0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000801-92.2012.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI

MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 245/254, bem como que os filhos do de cujus, Naíza Teodoro Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, já completaram a maioridade, entendo que o feito precisa ser regularizado, razão pela qual cancelo a audiência designada para esta data e determino que o presente seja concluso para decisão. Intimem-se.

0000038-57.2013.403.6007 - DILSON FERREIRA DA SILVA (MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS011529 - MAURO EDSON MACHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000089-68.2013.403.6007 - ANTONIO DE MORAIS NETO (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por ANTONIO DE MORAIS NETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 46, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para o requerente emendar a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, o que foi feito à fl. 47. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/56), juntamente com documentos (fls. 57/59), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em face da ausência de requerimento do benefício previdenciário na esfera administrativa. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e determinado a juntada pelo autor de cópia da matrícula da propriedade de Figueirão (fls. 68/72). Às fls. 73/76, a parte autora apresentou cópia da matrícula referente à propriedade denominada Fazenda Duas Irmãs. Posteriormente o feito foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios da alienação da propriedade denominada Fazenda Duas Irmãs, o que foi feito às fls. 79/87. À fl. 89 o feito foi novamente convertido em diligência para oportunizar a manifestação do INSS acerca do mérito da demanda, o qual devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 90). Por meio da decisão de fl. 91, o Juízo determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul para apresentação de declarações anuais de produtor rural em nome do autor, as quais foram apresentadas às fls. 94/146. Manifestação da parte autora (fl. 148) e do réu (fls. 150/51), juntamente com apresentação de documentos (fls. 152/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Por primeiro, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, porquanto, no curso da demanda, o INSS ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial (fls. 150/151), verificando-se, assim, o interesse no prosseguimento do feito. Ademais, em razão da regular instrução do processo, foi oportunizada a manifestação do INSS acerca do mérito da demanda, o qual devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 90). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários

ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 05.01.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 05.01.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do (a) (a) Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais no ano de 2010, em que consta a localidade de trabalho do autor como sendo a Fazenda Duas Irmãs (fl. 17); (b) Certidão Negativa da Receita Federal, emitida em 2009, na qual consta o autor como proprietário do Sítio Duas Irmãs (fl. 18); (c) Escritura Pública de Compra e Venda em que consta a aquisição pelo autor da propriedade rural denominada Sítio Duas Irmãs, no ano de 2003 (fls. 19/20); (d) Comprovante de aquisição pelo autor de vacinas para bovinos, emitido pelo IAGRO em 2008 (fl. 22 e 30); (e) Atestado de vacinação de bezerras em propriedade do autor, emitido pelo IAGRO em 2008 (fl. 24); (f) Comprovante do saldo de rebanho na propriedade do autor, emitido pelo IAGRO em 2008 (fl. 24); (g) Notificação do ITR em nome do autor, emitida em 1980, constando como imóvel a Fazenda Pontal Santa Maria (fl. 26); (h) Documento emitido pelo Ministério da Agricultura em 1971, em que consta o autor como proprietário rural de 90 hectares, recebidos a título de herança (fl. 27); (i) Título Eleitoral do autor, datado de 1974, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 28); (j) Cadastro no CAP referente a propriedade do autor Sítio Duas Irmãs, em que consta como área de pastagem 8 hectares de um total de 35 hectares (fl. 33); (l) Certificado de cadastro de imóvel rural em que consta a Fazenda Duas Irmãs, com área de 137 hectares, classificada como pequena propriedade produtiva (fl. 37); (m) Notas fiscais, emitidas em nome do autor, referente aquisição de vacinas (fls. 40/43). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. De acordo com os documentos colacionados aos autos, o autor foi proprietário de dois imóveis rurais no período de carência a ser comprovado, quais sejam, a Fazenda Duas Irmãs (no município de Figueirão/MS), com 137 ha, adquirida em 28.05.1998 (fls. 76-v) e vendida em 01.10.2008 (fls. 80/82) e o Sítio Duas Irmãs (no município de Alcínópolis/MS), com 35 ha, adquirido em 10.12.2003 (fl. 85) e vendido em 05.03.2009 (fl. 85-v). Além da considerável extensão das propriedades e o fato de se situarem em municípios distintos, as declarações anuais de produtor rural (fls. 119/131), referentes aos anos de 1998 a 2002, apontam que o autor possuía um rebanho de bovinos entre 90 a 157 cabeças, o que demonstra não se tratar de pequeno produtor. Tal fato é corroborado pela informação constante no documento de fl. 76-v, o qual qualifica o autor como pecuarista. Portanto, tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria o autor, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. A partir da documentação colacionada depreende-se que a demandante não se enquadra na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, 1º da Lei nº 8.213/91, mas sim como empregadora e grande produtora rural: trabalha juntamente com seu filho, que é empresário e ainda contratam mão de obra. O caso dos

autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0004523-47.2011.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 06/05/2013; DEJF 21/05/2013; Pág. 1100)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Recebo o presente recurso como agravo legal. II. A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. III. Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: O material e o testemunhal. IV. O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados. V. Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal. VI. O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar. VII. O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VIII. Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. IX. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0021950-02.2012.4.03.9999; MS; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 15/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 2285)Cumpro mencionar, ainda, que o autor não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios de labor rural após o ano de 2009, ao contrário, de acordo como o seu depoimento (fl. 69), ao menos desde 2011, encontra-se residindo na cidade. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Por ordem do MM Juiz (f. 203), fica a parte autora intimada para justificar a pertinência da prova pericial para a solução da lide. Prazo: cinco dias.

0000224-80.2013.403.6007 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000258-55.2013.403.6007 - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO CRUZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-acidente de trabalho e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 152/153). Por meio da decisão de fl. 29, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Citado (f. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), juntamente com documentos (fls. 45/47), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, a perda da qualidade

de segurado do requerente após a cessação do último vínculo empregatício em novembro/2005, bem como a ausência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o eventual acidente de trabalho narrado, afirmando não ser possível desconsiderar a exigência de carência para percepção do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação a fls. 51/63. Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fls. 85). Manifestação pela parte autora a fls. 94/99 e pelo réu a fls. 102 e 114/115. Decisão de fls. 116 determinou a complementação do laudo de exame médico pericial judicial. Juntado complementação do laudo de exame médico pericial judicial (fls. 124). Manifestação pela parte autora a fls. 126/130 e 139/141 e pelo réu a fls. 137. Manifestação do Ministério Público Estadual a fls. 149/151. Após decisão que declinou de competência (fls. 152/153), foi determinado por este Juízo a realização de nova perícia médica (fls. 160/161). Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fls. 175/178). Por meio da decisão de fl. 182, o feito foi convertido em diligência para o fim de oficiar o hospital de Campo Grande/MS para apresentar prontuário médico do autor, o que foi cumprido a fls. 186/189. Manifestação do INSS a fls. 190/192 e 196-v. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse do autor na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, porquanto não há notícia nos autos de que o requerido tenha negado administrativamente o benefício postulado. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autor. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Desta feita, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, foi constatado que o autor apresenta seqüela de lesão traumática no joelho esquerdo, com instabilidade e artrose do joelho esquerdo. Referido laudo indica que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual mencionada de pedreiro, entretanto, a doença não impede a realização de atividades mais leves, como por exemplo a atividade que exerceu por mais de um ano como proprietário de um bar após a lesão. O experto judicial afirma, ainda, que a lesão do joelho esquerdo e consequentemente a incapacidade parcial e permanente podem ser documentadas a partir de 22/09/2008. Contudo, malgrado a existência de incapacidade parcial e permanente, verifico que, à data do surgimento desta, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 46, o último vínculo empregatício do autor foi com OSCAR LUIZ CERVI, com rescisão em 18.11.2005, tendo o autor, por sua vez, recebido benefício da Previdência Social de 02.02.2005 a 18.10.2005 (fl. 45) e voltado a contribuir somente em 2010 (fl. 193). Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 (manutenção da qualidade de segurada durante o gozo de benefícios), a qualidade de segurado do autor teria perdurado, até aproximadamente 18.10.2006, de modo que, quando do início da incapacidade, em 22.09.2008, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, em que pese o autor sustentar na perícia médica que a lesão no joelho se deu entre 2006/2007, não apresentou documentos que comprovassem tal informação, limitando-se a afirmar que na época foi atendido no pronto socorro em Campo Grande/MS (fl. 176). Por sua vez, o prontuário médico de fls. 187/189, embora com poucas informações, demonstra que foi prestado atendimento médico ao autor somente em 25/11/2008, o que corrobora a data fixada pelo perito como de início da

incapacidade, a qual se baseou no exame de ressonância magnética de fls. 19/20. Cumpre mencionar, ainda, que no laudo pericial de fls. 175/178, ficou consignado que o recebimento do benefício previdenciário, no período de 02.02.2005 a 18.10.2005, deu-se em razão de lesão diversa da que redundou na incapacidade atual do autor. Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000303-59.2013.403.6007 - ANTONIA DOURADO FERREIRA (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 24, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 24-v), o INSS apresentou contestação (fls. 26/35), juntamente com quesitos e documentos (fls. 36/51), aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fs. 56/59. Manifestação da parte autora às fls. 62/63 e do réu à fl. 64. Intimado a complementar o laudo médico pericial (fl. 65), o perito o fez à fl. 68. Manifestação da parte autora à fl. 70 e do réu à fl. 71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial a autora apresenta sintomas de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia, com exames de imagem indicando artrose da coluna vertebral e escoliose. Relata o perito, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente e que existe ao menos desde outubro/2012. No que tange a possibilidade de reabilitação da parte autora, o experto judicial é assente em afirmar que a autora não possui condições clínicas de reabilitação, reiterando tal afirmação em laudo complementar à fl. 68. A qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício restaram devidamente comprovadas pelo extrato de consulta ao CNIS, acostados nos autos à fl. 44. Diante de todas essas considerações, entendo que a

autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.10.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA**, retroativamente a data de 23.10/2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 52/53, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA**. A DIB é 23.10.2012 e a DIP é a data desta sentença. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 56/59, estes já foram arbitrados e requisitados (fls. 52/53 e 72, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-13.2013.403.6007 - IVONE SANTANA MAIA(MS011217 - **ROMULO GUERRA GAI** E MS001419 - **JORGE ANTONIO GAI**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **IVONE SANTANA MAIA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/37), juntamente com quesitos e documentos (fls. 38/49), aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 55/71 a parte autora apresentou petição e documentos médicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 72/76. Manifestação da parte autora às fls. 79/80 e do réu à fl. 81, no qual pleiteou complementação do laudo pericial apresentado aos autos. Intimado a complementar o laudo médico pericial (fl. 82), o perito o fez à fl. 84. Manifestação da parte autora às fls. 87/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da

qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial a autora apresenta sintomas de dor cervical, dor nos ombros e nas mãos, com exames e testes clínicos indicando artrose cervical com hérnia discal, lesão do manguito rotador bilateral, síndrome do túnel do carpo bilateral e hérnias inguinais. Relata o perito, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente e que pode ser identificada desde, ao menos, 15.12.2011. No que tange a possibilidade de reabilitação da parte autora, o experto judicial é assente em afirmar que a autora não possui condições clínicas de reabilitação, reiterando tal afirmação em laudo complementar à fl. 84. A qualidade de segurada e carência necessárias à concessão do benefício restaram devidamente comprovadas pelo extrato de consulta ao CNIS, acostados nos autos às fls. 41/42, bem como pelo fato de que a autora esteve no gozo do benefício do auxílio-doença no período de 20.09.2012 a 18.02.2013 (fl. 44). Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (18.02.2013 - fl. 44), porquanto, nesta data, segundo o perito, a autora já se encontrava incapacitada. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **IVONE SANTANA MAIA**, retroativamente a data de 18.02.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 52/53, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **IVONE SANTANA MAIA**. A DIB é 18.02.2013 e a DIP é a data desta sentença. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 72/76, estes já foram arbitrados e requisitados (fls. 50/51 e 90, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-85.2013.403.6007 - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por **DOMINGO GRACIANO DE SOUZA**, já qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 37, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 37-v), o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), juntamente com quesitos e documentos (fls. 45/53), aduzindo, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 54/55 o Juízo determinou a realização de perícia médica com a nomeação do perito. Instado a justificar sua ausência à data designada para realização da perícia, o autor informou a concessão administrativa do pedido de aposentadoria por invalidez em 05.02.2014, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos atrasados (fl. 60). Manifestação do réu às fls. 63/65, com juntada de documentos (fls. 66/67, oportunidade em que sustentou não haver razões para a fixação do termo inicial do benefício em 30.07.2012, em virtude da ausência de provas de que o autor estivesse incapacitado em referida data, bem como pelas costumeiras ausências do autor às perícias médicas designadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente do autor são fatos incontroversos nos autos, considerando-se que foi concedida, ao requerente, a devida proteção previdenciária pelas vias administrativas, conforme demonstra o documento de fl. 61. Há, portanto, o reconhecimento tácito do pedido quanto ao direito de fruição do benefício, de modo que as razões de decidir adiante expostas relacionam-se à fixação da data do início do benefício. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ATRASADOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício previdenciário na via administrativa no curso do processo implica reconhecimento de parte do pedido, com a perda superveniente de objeto da ação quanto ao pedido de concessão do benefício, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, II, do Código de Processo Civil. 2. Todavia, persiste o interesse da parte autora quanto ao pagamento das parcelas em atraso, sendo que o requerente tem direito ao reconhecimento das parcelas desde a data em que preencheu todos os requisitos até a concessão administrativa do auxílio-doença, razão pela qual deve ser reformada a sentença recorrida. 3. DIB: a contar da data do primeiro requerimento administrativo até a implantação pela via administrativa do benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas atrasadas, nas ações condenatórias, tanto em sede previdenciária quanto na seara administrativa, sendo o devedor a Fazenda Pública, devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora em vigor. 5. Em atendimento ao disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os Honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até o proferimento do acórdão, nos termos da Súmula 76 do TRF4. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. A isenção se repete nos Estados onde houver Lei estadual assim prescrevendo. 7. Apelação da parte autora provida, para: determinar que o INSS efetue o pagamento dos valores compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação via administrativa do benefício de auxílio-doença; fixar o pagamento dos juros, correção monetária e honorários, conforme fundamentação. AC 200701990218671 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990218671 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:304 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS O AJUZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação importa em reconhecimento tácito da procedência do pedido autoral, na forma do art. 269, II, do CPC. 2. Considerando que o INSS, no curso da ação, reconheceu a incapacidade da autora e lhe deferiu o benefício de auxílio-doença, não mais há controvérsia sobre o direito da autora ao benefício postulado. 3. É de se reconhecer à autora o direito ao recebimento da correção monetária e dos juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. REO 200638140071663 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200638140071663 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:133 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. A questão controvertida subsume-se à fixação da data de início do benefício (DIB). O INSS, em sua manifestação às fls. 63/65, pretende que o início da concessão do benefício observe a data de 05.02.2014, data em que o autor foi submetido à perícia médica, em âmbito administrativo, e teve a incapacidade reconhecida com a respectiva concessão do benefício; a parte autora, por sua vez, requer que tal restabelecimento retroaja à data em que foi suspenso indevidamente o benefício, qual seja, 30/07/2012. Assiste razão ao autor. No momento de

cessação do auxílio-doença, a incapacidade laboral persistia (e persiste atualmente, tanto que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez). Observo que o autor recebeu por um longo período o benefício do auxílio-doença, qual seja, de 10.04.2010 a 30.07.2012 (fl. 53), o qual foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade, inobstante o pedido de prorrogação feito pelo autor em 31.07.2012. Ocorre que, no curso da presente demanda, conforme já exposto, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez em 05.04.2014, reconhecendo, portanto, incapacidade total e permanente do autor, não havendo informação nos autos de que a causa da incapacidade tenha sido por doença outra que não aquela descrita na inicial. Observe-se que a contingência trazida a conhecimento do juízo não se trata de um infortúnio qualquer. A inicial informa que o autor já em 2010 deixou de trabalhar por motivos de doenças, sendo portador de Miocardiopatia chagásica grave, Arritmia com Cardio-desfibrilador implantável com uso de Marcapasso, informações estas que são corroboradas pelos documentos médicos de fls. 28/34. Inclusive, verifico que o atestado médico de fls. 29-v, emitido 16.03.2013, por especialista em cardiologia, solicita o afastamento definitivo do autor de sua atividade laborativa habitual. Portanto, considerando a natureza e gravidade da moléstia que acomete o autor, não há como acatar a pretensão da autarquia-ré de que o demandante estivesse plenamente saudável na data da cessação do auxílio-doença. Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31.07.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 19), fazendo jus, portanto, aos valores atrasados relativos ao período de 31.07.2012 a 04.02.2014. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de DOMINGO GRACIANO DE SOUZA, retroativamente a data de 31.07.2012; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-02.2013.403.6007 - MARIA ABADIA DE JESUS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARIA ABADIA DE JESUS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 38-v), o INSS apresentou contestação (fls. 40/48), juntamente com documentos (fls. 49/60), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos o depoimento da autora e das testemunhas Sander Paulo de Oliveira Farias e Áurea Regina Cristaldo (fl. 64), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 65. Em audiência, o patrono da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Alegações finais da autarquia à fl. 66. Às fls. 67, decisão deste Juízo, determinando a expedição de mandado de constatação para que o oficial de justiça averiguasse a prática de atividade rural pela autora na Chácara 4 Irmãos. Às fls. 69/70 foi juntado o mandado de constatação devidamente cumprido, com manifestação das partes às fls. 73/74 (autora) e fls. 76/78 (INSS). Através da decisão de fl. 80, o feito foi novamente convertido em diligência para oitiva da testemunha Carlos Severo dos Santos. À fl. 81 sobreveio decisão revogando o despacho de fl. 80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180

meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 04.02.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 04.02.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de casamento, ocorrido no ano de 1986, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 10); (b) Declaração do proprietário do imóvel rural denominado Chácara 4 Irmãos, Sr. Carlos Severo dos Santos, de que a autora e seu esposo arrendam 10 hectares de sua propriedade desde 1990 (fl. 34); (c) Entrevista do cônjuge da autora perante a agência do INSS para fins de requerimento de benefício rural (fls. 16/18); (d) Declarações prestadas por testemunhas perante a agência do INSS para fins de requerimento de benefício rural do cônjuge da autora (fls. 19/29). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento da autora e da testemunha, aliado a prova material trazida aos autos, são suficientes a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento, a autora afirma que trabalhou na roça desde a infância e que, quando se casou, no ano de 1986, foi residir e trabalhar com o marido na Chácara Cachoeirinha, localidade em que ficou em torno de seis anos. Posteriormente, por volta do ano de 1990, foi para a Chácara 4 Irmãos, localidade em que arrendou 10 (dez) hectares para o cultivo de mandioca, milho, feijão e criação de galinhas e porcos, vendendo parte da produção para sobreviver. Afirma que sempre retirou seu sustento da produção na lavoura e que, mesmo após a aposentadoria do esposo, tiveram que continuar laborando, uma vez que o valor recebido pelo seu esposo, o qual é doente, é insuficiente para pagar as contas e medicamentos. Pela testemunha Sander Paulo de Oliveira Farias, o qual teve um comércio na cidade de Pedro Gomes/MS durante uns 15 (quinze) anos, foi dito que entregava compras na chácara que a autora residia e trabalhava juntamente com o esposo. Disse que eles cultivavam mandioca, verduras e tinham criação de frango e porcos, sendo que parte da produção eles vendiam para sobreviver. Sustenta que chegou a comprar mandioca da autora para revender em seu comércio. Assevera que nunca viu a autora e seu esposo laborando na cidade (fls. 64/65). No mesmo sentido foi o depoimento prestado

pela testemunha Áurea Regina Cristaldo, a qual afirma conhecer a autora há quinze anos e que, desde então, a autora trabalha na chácara com o marido. Disse que conheceu a autora vendendo verdura e que ela efetua tais vendas na chácara, bem como entrega na cidade quando os compradores solicitam. Afirma que muitas vezes já adquiriu produtos da autora, como frango, ovos e verduras. Assevera que faz uns dois meses que viu pela última vez a autora vendendo a produção (fls. 64/65). Além do que, embora a autora não tenha juntado aos autos contrato de arrendamento relativo ao período de 1990 a 2012, em que sustenta ter laborado na Chácara 4 Irmãos como arrendatária, o laudo de constatação (fls. 69/70), realizado pelo oficial de justiça a pedido deste Juízo, corrobora as afirmações trazidas pela autora, bem como pela prova testemunhal e, ao contrário do que sustentado pelo réu, pode ser utilizado como meio de prova. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 49/50) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Acresça-se que o fato de o esposo da autora estar aposentado como trabalhador rural, desde 2005, não afasta, por si só, a qualidade de segurada especial da autora, uma vez que, conforme relatado pela autora em seu depoimento pessoal, o valor recebido pelo seu esposo é insuficiente para custear as despesas da família, sendo imprescindível a continuidade do labor de ambos no campo. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento da testemunha, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2012), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora MARIA ABADIA DE JESUS, a partir da data do requerimento administrativo - 09.08.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à autora MARIA ABADIA DE JESUS, nascida em 04.02.1956, filha de Benedito Pereira França e Rosalina Maria de Jesus, portadora do RG n. 442750 SSP/MS e inscrita no CPF sob o n. 914.741.401-49. A DIB é 09.08.2012 e a DIP é a data desta sentença. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-68.2013.403.6007 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica

Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000393-67.2013.403.6007 - JOAQUIM TEODORO PEREIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por JOAQUIM TEODORO PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 24, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para o requerente emendar a inicial e juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Intimado, o requerente emendou a inicial e solicitou prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa (fls. 27/28). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, foram concedidos mais 10 (dez) dias para a comprovação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 32). Mesmo sem manifestação, este juízo determinou novamente a intimação pessoal do requerente para comprovar o indeferimento do benefício na via administrativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 36). Às fls. 37, o requerente solicitou mais 15 (quinze) dias de sobrestamento do feito, ao argumento de que o indeferimento do pedido de aposentadoria ainda não havia chegado em sua residência. Deferido o pedido, o feito foi sobrestado por 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, foi alertado ao requerente de que deveria dirigir-se à agência da Previdência Social e solicitar informações acerca do andamento do processo administrativo (fls. 38). Às fls. 39, o requerente solicitou novo sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Por meio da sentença de fls. 41/43, foi indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do mérito. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 45/51, o qual foi recebido, sendo encaminhado os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 53 sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento à apelação da parte autora e anulou a sentença, bem como determinou o prosseguimento do feito. Citado (fl. 57-v), o INSS apresentou contestação (fls. 58/65), juntamente com documentos (fls. 66/83), alegando, em prejudicial, prescrição quinquenal e, no mérito, que o autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência necessário e, ao contrário, juntou cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel, demonstrando que referido imóvel supera em muito o máximo da área estabelecida para configuração do trabalhador rural como segurado especial. Sustenta que, de acordo com informações extraídas do Sistema Nacional de Cadastro Rural, o imóvel denominado Fazenda São Joaquim, de propriedade do autor, possui 528 ha, correspondente a 8,8 módulos fiscais, o que a caracteriza como média propriedade. Afirma, ainda, que o valor do referido imóvel é de R\$ 312.000,00, tratando-se de propriedade na qual fora registrada a produção de 8 (oito) touros reprodutores, 100 (cem) vacas, 38 (trinta e oito) novilhas, 80 (oitenta) bovinos de menos de 2 anos e 100 (cem bovinos) menores de 1 ano, o que não permite ao autor se beneficiar da norma legal que isenta de contribuição previdenciária o trabalhador rural em regime de economia familiar, uma vez que se trata de médio produtor. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhido o depoimento do autor (fls. 88/89), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 90. Em audiência, o advogado da parte autora requereu a dispensa das testemunhas arroladas, o que foi deferido e, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o autor ingressou com a presente ação em 2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e

11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 06.07.1945. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 06.07.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do (a) (a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 22.12.1977, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 12); (b) Escritura de compra e venda em que consta como adquirente de um imóvel rural com área de 712 ha (53,73 módulos fiscais), no ano de 1983 (fls. 16/19); (c) Certidão Negativa de Dívida Ativa referente o imóvel denominado Fazenda Rego Dagua (fl. 20); (d) Fatura de energia elétrica, em seu nome, datada do ano de 2012, em que consta como o endereço a Fazenda Palmeira (fl. 21). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. A certidão de casamento, celebrado em 1977, traz fatos que se situam muito distantes do período de carência. Por sua vez, os documentos colacionados a fls. 16/19, bem como os trazidos pela ré às fls. 77/83, demonstram que o autor é proprietário da Fazenda São Joaquim, desde 1983, cuja extensão é de 528 hectares, propriedade esta em que o autor afirma ainda estar trabalhando, bem como ter trabalhado durante o período de carência que pretende comprovar. Verifico que a mencionada propriedade encontra-se classificada como média propriedade, possuindo 8,8 módulos fiscais (fl. 83), em muito superior a 4 módulos fiscais, limite de extensão previsto para o enquadramento do produtor rural como segurado especial, a teor do que estabelece o art. 11, inciso VII, a, 1, da Lei 8.213/91. Além da considerável extensão da propriedade, verifico pelos documentos de fls. 77/83, que o autor possuía ao todo, no ano de 2003, 326 cabeças de gado, o que corrobora o entendimento de que não se trata de pequeno produtor. Portanto, tratando-se de produtor rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria o autor, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. A partir da documentação colacionada depreende-se que a demandante não se enquadra na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, 1º da Lei nº 8.213/91, mas sim como empregadora e grande produtora rural: trabalha juntamente com seu filho, que é empresário e ainda contratam mão de obra. O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0004523-47.2011.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 06/05/2013; DEJF 21/05/2013; Pág. 1100) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Recebo o presente recurso como agravo legal. II. A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. III. Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: O material e o testemunhal. IV. O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados. V. Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal. VI. O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar. VII. O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VIII. Não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar. IX. É

pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0021950-02.2012.4.03.9999; MS; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 15/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 2285) Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAVINA PINHEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 21, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a emenda à inicial, o que foi cumprido à fl. 22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/30), requerendo a improcedência total do pedido. Indicou assistente técnico, juntou quesitos e documentos (fls. 31/43). Laudo pericial médico juntado às fls. 48/52. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/56). Instada a se manifestar, a parte autora peticionou aceitando a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (fl. 59). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: a) O INSS se compromete a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6013749390) desde 15/06/2013, data da cessação, com data do início do pagamento (DIP) a iniciar no primeiro dia do presente mês, ou seja, 01/05/2014; b) A implantação será realizada pela EADJ/INSS no prazo de até 30 dias, contados da intimação da decisão homologatória do acordo, com pagamento administrativo a partir do primeiro dia da competência em que recebida a referida intimação; c) O(a) autor(a) se submeterá aos exames médicos periciais que serão designados pelo Instituto visando avaliação da evolução da incapacidade, podendo se fazer acompanhar de profissional médico de sua confiança, ou interpor pedido de reconsideração, ou recurso, se discordar da conclusão dos Peritos; d) O(a) autor(a) se compromete a apresentar, no momento da avaliação por perito médico do INSS, cópias do laudo médico judicial, de prontuários médicos das consultas realizadas durante o tratamento a que se submeteu no período em que esteve em gozo de auxílio-doença, além de cópia de eventuais exames; e) Serão pagos, a título de atrasados, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondentes a 10% do montante. O pagamento dos atrasados será realizado, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto em Resolução do Conselho da Justiça Federal; f) A parte autora renuncia a eventuais direitos perante a Previdência Social decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; g) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; i) A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Essa proposta foi aceita pelo autor. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância do patrono da parte autora (fl. 59), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para restabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de auxílio-doença a autora DAVINA PINHEIRO DA SILVA, filha de Salvino Jose Pinheiro e de Teresinha Jesus da Silva, nascida aos 23/08/1955, inscrita no CPF sob o n. 368.303.131-04, com os seguintes parâmetros: DIB em 15/06/2013, e DIP em 01/05/2014, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 54-56. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, requirite-se os valores referentes aos atrasados (R\$ 6.000,00 - seis mil reais). Honorários advocatícios acordados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da

assistência judiciária gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo médico, Dr. Ribamar Volpato Larsen, já foram fixados e requisitados (fls. 44/45 e 60). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-60.2013.403.6007 - MARIA PRUDENCIANA SERROU(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Determino, também, a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora apresentou quesitos à fl. 3. Não nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-los no primeiro momento em que se manifestar nos autos. O exame será realizado no dia 24 de novembro de 2014, às 18h30min, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder, também, aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborativas? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de TODA E QUALQUER atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000499-29.2013.403.6007 - ELISZENIR DINIZ SILVA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal solicitada pela autora (ff. 74-75). Intime-se ela a carrear aos autos, em dez dias, os prontuários dos atendimentos e exames realizados durante o acompanhamento de sua gestação pelo profissional médico mencionado. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000532-19.2013.403.6007 - EURICO ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora a apresentar a via original da certidão de óbito da f. 91. Prazo: cinco dias. Após, conclusos.

0000537-41.2013.403.6007 - LEANDRO ALVES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando-se as manifestações das partes (ff. 160-162 e 169), determino a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele da capital/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Concedo o prazo de

cinco dias para as partes, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. O exame será realizado no dia 24 de outubro de 2014, às 9h40min, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder, também, aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborativas? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de TODA E QUALQUER atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O laudo deverá ser entregue em trinta dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-45.2013.403.6007 - APARICIO JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000597-14.2013.403.6007 - VIVALDINO MOREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000600-66.2013.403.6007 - ZULEIDE MARIA CLEMENTE DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-36.2013.403.6007 - CELICE CLEMENTE DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de embargos de declaração opostos por Celice Clemente de Souza em face de sentença de fls. 99/103, com o objetivo de sanar contradição, omissão e obscuridade com referência ao percentual estipulado na condenação em honorários do advogado. Alega que a base legal para condenação em honorários advocatícios é a Lei n. 8.906/94 e os artigos 20 a 28 do CPC e que a fixação no montante de 5 % (cinco por cento) sobre o valor da condenação, além de ser uma infração ética ao Estatuto da OAB, o qual veda a fixação de honorários indignos, viola o que prescreve o Código de Processo Civil vigente. Sustenta, ainda, que o próprio INSS, em audiências realizadas nesta comarca, oferece acordos nos processos semelhantes a este, com pagamento de honorários no mínimo legal que é de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados ou o valor de um salário mínimo. Requer que seja sanada a omissão, contradição ou obscuridade apontada no item c do dispositivo da sentença, alterando-se o valor da condenação em honorários de sucumbência para o fim de fixá-los entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhida. Com efeito, o embargante não logrou demonstrar

qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Nesse passo, a sentença de fls. 99/103 é clara ao estipular a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por sua vez, o percentual estipulado levou em consideração a natureza, a diminuta complexidade da causa e o reduzido tempo de duração da demanda, conforme determina o art. 20, 4º, do CPC. Como se sabe, nas causas em que vencida a Fazenda Pública o Juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo CPC. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC no cálculo dos honorários advocatícios, que poderão ser arbitrados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. 2. Na aplicação do valor dos honorários considerou-se a baixa complexidade da demanda e sua repetitividade. 3. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.484/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, REDEFINE O QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTABELECE-OS EM R\$ 1.200,00. PRETENSÃO DE NOVO AUMENTO DOS HONORÁRIOS PARA PERCENTUAL DE 10% OU 20% DO VALOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.155.125/MG, relatado pelo ilustre Ministro CASTRO MEIRA, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou a orientação de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo para o seu arbitramento o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4o. do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Para o estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço. 3. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a exceção de pré-executividade foi acolhida ainda em primeiro grau, sem recurso da FAZENDA NACIONAL, o valor arbitrado em Recurso Especial mostra-se proporcional e digno, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda, como pretende a recorrente. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1272705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) Ademais, se há desinteligência quanto aos fundamentos da sentença, a parte deve manejar o recurso cabível, não se prestando os embargos de declaração a instaurar mera instância revisora ou reformadora da decisão, máxime quando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso. Nesse sentido: Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à pretensão de efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 777.864/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013); A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl no REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Posto isso, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-20.2013.403.6007 - JOSEFINA DINIZ ROSA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000626-64.2013.403.6007 - VANDIR AVILA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria

do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Das petições e documentos das ff. 92-100, concedo vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informo que, uma vez que o experto Dr Élder Rocha Lemos já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 3/11/14, às 16h00min.

0000660-39.2013.403.6007 - MANOEL DA LUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-83.2013.403.6007 - MARINO RODRIGUES PEREIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARINO RODRIGUES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 20, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 20-v), o INSS apresentou contestação (fls. 21/26), juntamente com os quesitos e documentos (fls. 27/39), alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para percepção dos benefícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 40/41, decisão que determinou a realização de perícia com nomeação do perito. O perito informou à fl. 44 a ausência do autor à data designada para realização da perícia. Instado a justificar a referida ausência, o advogado da parte autora o fez à fl. 47, oportunidade em que informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Por sua vez, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a parte autora não compareceu à perícia judicial e o seu advogado requereu posteriormente a desistência da ação, à qual não se opôs a parte ré. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 47, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse a doença que a incapacita, bem como para se manifestar sobre possível ocorrência de coisa julgada em razão do acórdão proferido nos autos n. 0000268-70.2011.403.6007, o que foi cumprido às fls. 48/49. Citado (fl. 50-v), o INSS apresentou contestação (fls. 51-58), juntamente com quesitos e documentos (fls. 58-76), aduzindo, em preliminar, existência de coisa julgada em relação aos autos n. 0000268-70.2011.403.6007 e, no mérito, a ausência de comprovação da incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 77/78, decisão do Juízo em que foi afastada a preliminar de existência de coisa julgada e determinado a produção de prova pericial. Acostado o laudo pericial médico judicial (fls. 81-82). Manifestação da parte autora às fls. 85/86, na qual requereu a realização de nova perícia médica, o que

foi indeferido à fl. 88. Honorários periciais arbitrados (fl. 77) e requisitados (fl. 89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, a autora é portadora de Vítigo. Exame físico demonstra alterações estéticas, mas não há distúrbios funcionais ou motores incapacitantes. Não há exames complementares que evidenciem distúrbio de significado patológico importante e/ou incapacitante. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo ainda é assente em afirmar que **NO ATUAL ESTÁGIO CLÍNICO, NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA**. Com efeito, a comprovação de que a autora é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da autora, que não trouxe outros documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo perito judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe que, uma vez que o perito Dr. Élder Rocha Lemos já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 3/11/14, às 15h45min.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Conforme previsto no despacho da f. 75, e considerando-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (f. 4-v) e não R\$ 1.000,00, como acredita a Caixa (f. 76), declaro deserta a apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença das ff. 58-64. Intime-se.

0000741-85.2013.403.6007 - JOSE GONCALVES DE MOURA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por JOSÉ GONÇALVES DE MOURA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 27, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 28/30 a parte autora apresentou novos documentos. Citado (fl. 27-v), o INSS apresentou contestação (fls. 31-44), juntamente com quesitos e documentos (fls. 45-51), aduzindo, em prejudicial, prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de comprovação da incapacidade da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Acostado o laudo pericial médico judicial (fls. 55-58). Manifestação da parte autora às fls. 61/62 e do réu à fl. 64. Honorários periciais arbitrados (fls. 52/53) e requisitados (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor refere sintomas de cervicgia e lombalgia, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. E aponta que o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. O laudo apresentado pelo ilustre perito do Juízo ainda é assente em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. Com efeito, a comprovação de que o autor é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Assim, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do autor, que não trouxe outros documentos hábeis a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-92.2013.403.6007 - OLINDA LOPES DA COSTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por OLINDA LOPES DA COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 42, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para adequação da inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido à fl. 64, com apresentação de documentos (fls. 65/74). Citado (fl. 42-v), o INSS apresentou contestação (fls. 43/53), juntamente com documentos (fls. 54/63), alegando, em prejudicial, prescrição

quinquenal. No mérito, que não há nos autos início de prova material contemporânea a comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período de carência exigido para a concessão do benefício, ao contrário, há comprovante de endereço urbano, CTPS do ex-marido em que consta vínculos como operador de máquinas, servente e serviços gerais e termo de compromisso de doação de imóvel urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Valdeir Rodrigues de Oliveira, Maria de Lourdes Rodrigues e Marcilio de Souza Arcanjo (fls. 80/84), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 85. Em audiência, a patrona da autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 23.05.2012 e a autora ingressou com a presente ação em 28.11.2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 18.07.1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 18.07.2006. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) Extrato de conta do FGTS e termo de rescisão contratual, em nome do primeiro esposo da autora, João Silvestre da Silva, em que consta vínculo empregatício no período de 01.05.1986 a 01.03.1989, com a empresa Porto de Areia Santa Rita Ltda, localizada na Fazenda Bom Retiro (fls. 16 e 71/72); (b) Cópia da CTPS do segundo esposo da autora, Severino Ernesto da Silva, em que consta vínculos em atividades urbanas como operador de máquinas e servente e um vínculo como serviços gerais em estabelecimento voltado para atividade agropecuário (Fazenda Jararaca) (fls. 20/26); (c) Resultado de exame laboratorial, em nome da autora, datado de 30.08.1998, em que consta como seu endereço o Assentamento Mutum (fl. 30); (d) Nota de Crédito Rural, em nome do esposo da autora, destinado ao custeio da lavoura de mandioca, no Assentamento Mutum, em área de 2 ha, no período de Junho/1998 a Junho/2000 (fls. 31/34); (e) Relatório de movimentação de bovinos, em nome do esposo da autora, emitido em 30/06/1999, referente ao Assentamento Mutum (fl. 35); (f) Carta de Anuência, expedida pelo INCRA em 18.04.1997, na qual consta declaração no sentido de que o esposo da autora ocupava imóvel rural com área de 45 ha (fl. 74). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Anoto que o único documento, em nome da autora, juntado à fl. 30 e emitido em 18.08.1998, informa apenas o endereço da requerente como sendo o Assentamento Mutum, não

comprovando o efetivo trabalho em atividade rural. No que tange aos documentos em nome do primeiro esposo, João Silvestre da Silva, também não se aproveita em seu favor, por trazer fato muito distante do período equivalente ao da carência. Com relação aos documentos, em nome do segundo esposo, Severino Ernesto da Silva, a autora não soube precisar, em seu depoimento, desde quando se encontra casada com referida pessoa. Entretanto, diante da certidão de nascimento de filha comum do casal, juntada à fl. 17, datada de 24.05.1989, é possível presumir que a autora convive com o Sr. Severino desde, ao menos, 1988. Por sua vez, a CTPS de fls. 20/26 e CNIS de fl. 59, em nome do segundo esposo da autora, Severino Ernesto da Silva, apontam a existência de vínculos urbanos e rurais exercidos por este, dentre eles, consta como último vínculo, o registro na função de serviços gerais, no estabelecimento denominado Fazenda Jararaca (Jararaca Agropecuária Ltda), no período de 01.08.1988 a 31.12.1988. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em alguma fazenda não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade ao mesmo empregador, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seu patrão. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental, o que não se deu nos presentes autos. Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Destaco que, as testemunhas ouvidas, conhecem a autora há no máximo 15 (quinze) anos, nada sabendo precisar sobre eventual trabalho dela no Assentamento Mutum, constando, conforme já exposto, documentos apenas em nome do seu segundo esposo, relativos a trabalho prestado em tal assentamento. Tudo isso demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-32.2013.403.6007 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARIA FLORINDA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 39, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 39-v), o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), juntamente com documentos (fls. 51/66), alegando, em prejudicial, prescrição quinquenal e, no mérito, que não há comprovação de exercício rural pela autora, ao contrário, o CNIS e CTPS em nome do cônjuge da requerente apontam diversos vínculos urbanos (auxiliar de armazém em 1987 e vigia entre 2006 e 2008 e entre 2010 e 2011) no período de carência exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas José Pedro da Silva, Antonio Ferreira dos Santos e José Mariano da Silva (fls. 72/76), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 77. Em audiência, a patrona do autor, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 10.05.2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria

por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 28.10.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 28.10.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Certidão de casamento, ocorrido em 07/07/1973, em que consta a profissão do seu marido como sendo a de lavrador (fl. 15); (b) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 05.11.1979, em que consta a profissão do seu marido como sendo a de lavrador (fl. 17); (c) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em seu nome, na qual consta que a autora laborou na condição de segurada especial, no período de 17/05/1983 a 07/05/2002, na Chácara São José, de propriedade de Abrão Militão de Oliveira (fls. 19/20); (d) Ficha de Inscrição e Controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome do esposo da autora, datada de 26.10.1974 (fls. 21/22); (e) Matrículas de imóveis rurais em nome de Abrão Militão de Oliveira (fls. 24/27); (f) Carteira de Trabalho do seu esposo, Natanael Abraão de Oliveira, apontando vínculos de natureza rural e urbana (fls. 28/35). Anoto que o único documento, em nome da autora, é a declaração de exercício de atividade rural expedido pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Coxim/MS (fls. 19/20), o qual não se presta a caracterização de início razoável de prova material porquanto não homologado pela Autarquia Previdenciária. Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a CTPS de fls. 28/35 apontam a existência de vínculos urbanos exercidos pelo marido da autora, durante parte do período necessário para a comprovação da atividade rural. Trabalhou no período de 18/03/1987 a 16/05/1987, como auxiliar de armazém e nos períodos de 03/04/2006 a 21/10/2008 e de 03/05/2010 a 04/01/2011 como vigia. Assim, os vínculos mencionados obstam totalmente a presunção de exercício do labor rural do marido no período de carência necessário para o benefício da autora, impossibilitando-se, por via de consequência, a extensão à requerente, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o

cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei) Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Tudo isso demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000753-02.2013.403.6007 - AIRTON LOUREIRO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por AIRTON LOUREIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando eventual rol de testemunhas. A parte autora ficou-se inerte (fl. 38-v). Citado (fl. 38-v) o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), juntamente com documentos (fls. 51/61), alegando não haver nos autos documentos suficientes a comprovar o labor rural, bem assim que o autor recebeu auxílio-doença na condição de comerciante. Sustenta, ainda, que o comprovante de residência do autor, juntado aos autos e datado do ano de 2012 indica endereço urbano. Pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 01.11.1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 01.11.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia do(a) (a) Carteira de Trabalho em que consta o registro de labor na condição de trabalhador rural em estabelecimentos voltados para atividade rural/pecuária, nos períodos compreendidos entre 13.04.2011 a

24.02.2012 e a partir de 02/07/2012 (fls. 16/20); (b) Recibos de pagamento de salário e termos de rescisões contratuais referente aos contratos anotados na CTPS do autor (fls. 21/25); (c) Termo de ocorrência, lavrado na Delegacia de Polícia de Coxim, referente extravio de CTPS do autor, no ano de 2011, em que consta sua profissão como lavrador (fl. 26); (d) Recibos de pagamento de salário referentes a competência 06/2010, 07/2010 (empregador - Fazenda São Luiz II), 05/2008 (empregador - União de Fazendas Introvini) (fls. 27/28); (e) Termo de Rescisão contratual referente o vínculo empregatício no período de 01.12.2009 a 11.08.2010, com a Fazenda São Luiz II e no período de 01.03.2008 a 16.02.2009, com a Fazenda Alto Piquiri (fls. 29 e 35); (f) Decisão do Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em que consta a nomeação de Fausto Luiz Resende de Aquino como inventariante do espólio de Li Teixeira de Rezende (fl. 30); (g) Declaração do espólio de Li Teixeira de Rezende, no sentido de que o autor laborou como trabalhador rural para a Fazenda São João do Ibiporã, no período de 10.11.1985 a 11.09.1989 (fl. 31) e (h) Livro de Registro de Empregados de Li Teixeira Resende, em que consta registro do autor como trabalhador rural no período de 10.11.1985 a 11.09.1989 (fls. 32/34). Nada obstante a existência de razoável início de prova material, tendo em vista que o autor preencheu o requisito etário para que fosse possível a concessão do benefício na data de 01.11.2009, deveria comprovar exercício de labor rural no período compreendido entre 1995 a 2009 ou de 1999 a 2013, este último período levando em consideração a data do requerimento administrativo (23.07.2013-fl.11). Entrementes, os documentos acostados nos autos para comprovação do trabalho campesino se referem a um período compreendido entre 1985 a 1989 e 2008 a 2013, vale dizer, o primeiro, extemporâneo ao período de carência para concessão do benefício e, o segundo, insuficiente, considerando-se o período de carência necessário. Ainda que assim não fosse, certo é que, para aferir o efetivo trabalho rural do autor, a prova documental não é bastante, sendo necessária, também, a oitiva de testemunhas. No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC e, embora tenha sido intimado a fazê-lo (fl. 38), ficou-se inerte (fl. 38-v). Assim, também diante ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural do autor, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-07.2013.403.6007 - MARIA VANIL CARVALHO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por MARIA VANIL CARVALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 30, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/42), juntamente com documentos (fls. 43/52), alegando, em prejudicial, prescrição quinquenal e, no mérito, não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material, não sendo possível a comprovação de exercício rural exclusivamente pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a súmula 149 do STJ, bem assim que não foi comprovada a carência exigida para a concessão benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Edino Romualdo da Silva e Rebert da Silva (fls. 58/61), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 62. Em audiência, a patrona do autor, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 06.11.2013, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os

requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.05.1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 25.05.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do (a) (a) Certidão de nascimento, emitida em 25/05/1974, em que consta o nascimento da autora, no ano de 1950, na Fazenda Porto Bispo; (b) Carteira de Trabalho onde consta o registro de labor na condição de cozinheira no estabelecimento Asilo São José da Velhice, no período compreendido entre 04.05.1982 a 11.07.1982; trabalhadora pecuária polivalente em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 14.06.2001 a 02.03.2002; cozinheira em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 02.06.2003 a 30.07.2004; trabalhadora rural em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 01.12.2005 a 19.05.2006; cozinheira em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 01.05.2009 a 05.04.2010; trabalhadora rural em estabelecimento voltado para atividade pecuária, no período compreendido entre 01.11.2012 a atual (fls. 15/25). Nada obstante a existência de documento hábil a caracterizar início razoável de prova material do exercício rural, consubstanciado na carteira de trabalho da requerente, não se pode olvidar que referido documento por si só não é suficiente a comprovação do labor rural pelo período necessário ao preenchimento da carência exigida para concessão do benefício. Com efeito, tendo a requerente preenchido o requisito etário em data de 25.05.2005, deveria comprovar atividade rural entre os períodos de 1993 a 2005, ou com base no requerimento administrativo realizado em data de 06.11.2013, deveria comprovar período compreendido entre 2001 a 2013. Nesse viés, verifica-se que a Carteira de Trabalho acostada nos autos, conforme já mencionado, registra o exercício de trabalho rural, por aproximadamente 03 (três) anos e como cozinheira, por aproximadamente 02 (dois) anos. Desta feita, muito embora parte dos períodos apontados se insiram dentro daqueles pertinentes à comprovação da atividade rural, não se pode admitir o elastecimento de um período de 3 (três) anos para comprovação de 12 anos, ou 144 (cento e quarenta e quatro) meses, de exercício laboral campesino, como exigido pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. É bem verdade que o legislador não exigiu que a prova material abrangesse todo o período de carência devido para a concessão do benefício, admitindo sua comprovação ainda que de forma descontínua, o que não significa dizer, de outro lado, que não deva existir um mínimo razoável de prova material que se insira no período devido a comprovação da carência, o que, no caso em tela, entendo não haver. Ao contrário, o que se extrai dos autos são curtos períodos de labor rural. Ademais, o depoimento da autora e os testemunhos prestados (fls. 58/62) demonstram que o trabalho predominante exercido pela autora nas propriedades rurais em que trabalhou e que ainda labora, é o de cozinheira, conforme, inclusive, demonstra o registro em sua CTPS (fls. 15/25), atividade esta que não se relaciona aos afazeres rurais. Nesse sentido, tem sido reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em

estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso) Ainda que assim não se entendesse, a prova oral colhida não foi hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar aos 23 anos de idade na Fazenda Vista Alegre, local em que permaneceu durante três anos. Disse que morou com o Sr. Severino durante 17 anos e que trabalhou para diversos empregadores como cozinheira. Afirma que atualmente trabalha para o Sr. Renê e que cozinha, limpa casa e cuida de criação e horta. A primeira testemunha, Rebert da Silva, disse a autora trabalha em fazenda como doméstica e cozinheira e que o esposo da autora (já falecido), Sr. Severino, era fazendeiro. Assim, os referidos depoimentos são vagos e imprecisos, não logrando demonstrar o trabalho rural da autora, pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-80.2013.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA

Chamo o feito à ordem. Em que pese ter deferido a prova oral determinando a realização de audiência, consoante decidido à fl. 321 dos autos, compulsando os autos com o fito de estudar o processo para a realização da audiência, constato que no presente caso não se faz necessária a colheita de prova oral com oitiva de testemunhas, na medida em que a lide se cinge em saber se foi válida a arrematação levada à efeito no processo de execução em apenso, à revelia de qualquer comunicação à parte autora que se diz possuidora legítima do bem expropriado. Assim, tenho para mim que os documentos colacionados aos autos demonstram, a priori, os limites da lide posta, sendo o mais matéria de direito, não comportando, pois, dilação probatória, sobretudo, em homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Deste modo, cancelo a audiência designada para a data de hoje. Intimem-se. Igualmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o andamento atual do processo de usucapião que tramita na Justiça Estadual, juntando cópias das peças processuais respectivas. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000012-25.2014.403.6007 - JACIRA DE SOUZA DE MATOS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por JACIRA DE SOUZA DE MATOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 20, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/30), juntamente com documentos (fls. 31/35), alegando, em síntese, que a certidão de casamento da autora informa a profissão do esposo como sendo a de motorista e da autora como sendo do lar, não servindo, portanto, como início de prova material, além do CNIS do seu esposo apontar vínculos de natureza urbana. Sustenta, ainda, que o documento do Incra, juntado pela autora, informa que esta se encontra assentada no Projeto de Assentamento PA Corguinho e exerce atividade rural em regime de economia familiar desde 31.12.2007, sendo insuficiente, portanto, para comprovar todo o período de carência necessário. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos o depoimento

da autora e da testemunha Raul Antunes Flores (fls. 38/40), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 41. Em audiência, o patrono da autora, requereu prazo para juntada de documento, o que foi deferido pelo Juízo. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Às fls. 42/43, a parte autora apresentou documento relativo ao período em que esteve acampada em assentamento, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 45. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 23.01.1958. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 23.01.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, informando que a requerente é assentada no P.A. Corguinho, em parcela rural de n. 34, que lhe foi destinada desde 31.12.2007 (fl. 10); e (b) Contrato de concessão de uso, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que consta a autora como beneficiária (fl. 15). Os demais documentos não apresentam relevância para a resolução da lide. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE**. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento da autora e da testemunha, aliado a prova material trazida aos autos, são suficientes a atestar o trabalho rural da autora. Em seu depoimento, a autora afirma

que trabalhou na roça desde criança e que ao se casar, aos 17 (dezesete) anos de idade, ficou afastada do campo por 12 (doze) anos; que, após a separação, voltou para a roça. Disse que ficou acampada no assentamento Oziel (nas proximidades de Campo Grande/MS) em torno de 5 (cinco) anos, localidade em que plantou milho, verdura, além de criar galinhas. Posteriormente, afirma que foi para o assentamento Eldorado, no qual permaneceu por volta de 3 (três) anos. Por fim, disse que foi para o assentamento Vista Alegre (no município de Corguinho), no qual se encontra há aproximadamente 10 (dez) anos, sendo que há 6 (seis) anos recebeu do Incra um lote, com área de 14 (quatorze) ha, no qual permanece até os dias atuais, cultivando mandioca, horta e criando galinhas. A testemunha Raul Antunes Flores, que conhece a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos, disse que a conheceu no assentamento Oziel, no qual a autora plantava milho, verdura e tinha criação de galinha; que posteriormente a autora ficou uns tempos no assentamento Eldorado, no qual cultivava abóbora, milho, mandioca; que depois a autora foi para o assentamento no município de Corguinho, no qual continuou na lavoura e que, atualmente, a autora planta mandioca, abóbora e banana. Disse por fim que nunca viu a autora laborando na cidade. Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fl. 31) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Acresça-se que, não prospera a alegação do réu no sentido de que os vínculos de natureza urbana do esposo da autora afastariam a caracterização desta como trabalhadora rural, uma vez que, conforme esclarecido pela autora em seu depoimento pessoal, ela se encontra separada há muitos anos, o que é corroborado pelo documento de fl. 15, no qual consta a informação de que autora é divorciada. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento da testemunha, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (30.10.2013), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora JACIRA DE SOUZA DE MATOS, a partir da data do requerimento administrativo - 30.10.2013, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à autora JACIRA DE SOUZA DE MATOS, nascida em 23.01.1958, filha de Agenor de Souza e Maria Gomes, portadora do RG n. 00826552 SSP/PR e inscrita no CPF sob o n. 518.256.351-53. A DIB é 30.10.2013 e a DIP é a data desta sentença. Cumprase, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-68.2014.403.6007 - LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 21/10/14, às 17h00min, na Clínica do Dr Luiz Paulo Gomes Rossatto, sita na Rua Filinto Muller, 700, Centro, em Coxim/MS (telefone 3291-1929).

0000042-60.2014.403.6007 - ADACYR BRUNEL CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca da perícia designada para o dia 28/10/14, às 17h00min, na Clínica do Dr Luiz Paulo Gomes Rossatto, sita na Rua Filinto Muller, 700, Centro, em Coxim/MS (telefone 3291-1929).

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Élder Rocha Lemos já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 3/11/14, às 15h30min.

0000148-22.2014.403.6007 - PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000149-07.2014.403.6007 - ROBERTO CARLOS DA CRUZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000157-81.2014.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Intime-se o autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas e indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Prazo: dez dias.

0000158-66.2014.403.6007 - SEBASTIAO BARBOZA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 8h50min.

0000188-04.2014.403.6007 - CAMILA BUSANELLO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000216-69.2014.403.6007 - WALTER JANUARIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REs p nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 9h15min.Procedo à

intimação das partes.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 9h40min.Procedo à intimação das partes.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 11h20min.Procedo à intimação das partes.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Ribamar Volpato Larsen já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 25/11/14, às 8h00min.

0000267-80.2014.403.6007 - PATRICIA FERREIRA NEVES TONIAL(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço da petição das ff. 41-43, posto que intempestiva (intimação da f. 40).Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça vestibular.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão da f. 39 e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se a autora, inclusive para efeito de busca dos documentos desentranhados.

0000274-72.2014.403.6007 - GERALDO GOMES DA COSTA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000293-78.2014.403.6007 - ERMELINDA LIMA DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Da proposta de acordo formulada pelo réu, dê-se vista à autora pelo prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos.

0000315-39.2014.403.6007 - JORGE RITT(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informo que, uma vez que o experto Dr Élder Rocha Lemos já definiu as datas em que podem ser agendados os exames a seu encargo, incluí a perícia médica deste processo na pauta do dia 3/11/14, às 16h15min.

0000362-13.2014.403.6007 - VALERIANO VILHALVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALERIANO VILHALVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Acusada a prevenção, a Serventia juntou extrato de andamento processual referente aos autos n. 0000213-22.2011.403.6007, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado (fls. 52/63).Por meio da decisão de fl. 65, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos n. 0000213-22.2011.403.6007. À fl. 68, sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Por primeiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo

sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, cuja execução, porém, fica suspensa, dada a justiça gratuita que lhe foi deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do informado na f. 132, redesigno a audiência para o dia 5/11/14, às 14h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas (f. 106). Adivirto a Secretaria a se atentar ao correto cumprimento das ordens judiciais, inclusive quanto à certificação de envio de expedientes.

0000427-08.2014.403.6007 - MARIA EDILEUZA RIBEIRO AMORIM(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata implantação do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que é segurada facultativa da Previdência Social, desde 01.01.2012, e que se encontra acometida pela patologia lúpus eritomatoso sistêmico, que a incapacita para o labor. Afirma que pleiteou o benefício do auxílio-doença, na via administrativa, mas este foi negado sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/30). Por meio da decisão de fl. 33, o Juízo determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido à fl. 34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de

contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 15h20min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se.

0000430-60.2014.403.6007 - REINALDO PEREIRA DE SOUZA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000431-45.2014.403.6007 - JONATAS BOBADILHA MOREIRA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000433-15.2014.403.6007 - GIUSEPPE VALEZI SANTOS (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000437-52.2014.403.6007 - GILBERTO ELOI SCHUCH (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000438-37.2014.403.6007 - ERMES TEODORO DA SILVA (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com

que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000443-59.2014.403.6007 - ERCIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida como trabalhador rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Prazo para emenda: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia-ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cite-se.

0000454-88.2014.403.6007 - JOAO CORDEIRO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) colacionar a declaração mencionada na letra c da f. 13. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000459-13.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, carrear ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por conseguinte, deve o(a) autor(a), também, adequar o valor da causa ao período correspondente. Intime-se.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão analisadas eventuais questões preliminares suscitadas na contestação. Data da sessão: 10/12/14, às 15h00min. Cite-se. Intimem-se.

0000461-80.2014.403.6007 - DARCI MENDONCA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme o art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, tendo em vista a ausência de unidade de representação processual do órgão previdenciário nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como

o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação do INSS, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no PRAZO DE VINTE DIAS, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Determino, também, a realização de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Arbitro os honorários do médico em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o deslocamento dele de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo. Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora apresentou quesitos à fl. 5. Não nomeou assistente técnico. A autarquia poderá fazê-los no primeiro momento em que se manifestar nos autos. O exame será realizado no dia 24 de OUTUBRO de 2014, às 8h50min, na sede desta Justiça Federal. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes QUESITOS DO JUÍZO: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das suas atividades laborativas? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de TODA E QUALQUER atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se a requisição de pagamento ao perito, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-65.2014.403.6007 - ADELIA MARCOLINO DA SILVA (MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Deverá, também, promover a adequação da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de lida do de cujus como trabalhador rural; b) a identificação das propriedades ou locais onde a atividade foi exercida. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil - apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000470-42.2014.403.6007 - JOSE ROBERTO MODOLIN (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça o autor o pedido de intervenção do Ministério Público (f. 9, sexto parágrafo). Em segundo lugar, colacione o suplicante aos autos a declaração de insuficiência de recursos ou pague as custas processuais iniciais (certidão da f. 33). Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil - apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (uma vez que deixou os espaços em branco na f. 10). Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000471-27.2014.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado.Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.Deverá, também, promover a adequação da inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda quanto aos itens acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000472-12.2014.403.6007 - JOSE ASSIS SOBRINHO(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/10/14, às 14h30min.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-41.2014.403.6007 - MARISETE SANTOS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/10/14, às 15h30min.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5/11/14, às 15h00min.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000485-11.2014.403.6007 - IRACI ARAUJO BARRETO DA FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil.Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 5/11/14, às 15h30min.Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação.Cumpra-se ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, para:a) especificar a(s) doença(s) preponderante(s) para sua incapacidade, de modo que eventual perícia médica possa ser feita de acordo com a especialidade dos peritos que atuam neste Juízo (ortopedista, clínico geral, oftalmologista, cardiologista e psiquiatra).b) declinar os nomes completos e os CPFs dos membros do seu núcleo familiar, a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório.Intime-se.

0000509-39.2014.403.6007 - PEDRO MAXIMO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que serão analisadas eventuais questões preliminares suscitadas na contestação. Data da sessão: 10/12/14, às 15h30min.Cite-se. Intimem-se.

0000533-67.2014.403.6007 - CLEUZA DE JESUS ARRAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que desde longa data é portadora de epilepsia (CID G 40) com crises convulsivas recorrentes, além de outros problemas de saúde, como cisto, miomas no ovário, visão subnormal em ambos os olhos e fibromialgia, que a incapacita para o labor. Afirma que, em 01.08.2012, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Posteriormente, fez novo pedido administrativo, o qual foi negado em 25.07.2013, sob o mesmo argumento. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do

Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 18h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 18h15min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-44.2014.403.6007 - RITA LOPES DA COSTA(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e que já há algum tempo vem sofrendo com problemas em seu joelho direito, que a incapacita para o labor. Afirma que, em 29.04.2013, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início de suas contribuições para a Previdência Social. Posteriormente, fez novo pedido administrativo, o qual foi negado em 06.12.2013, sob o argumento de ausência do período de carência necessário. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/54). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora, bem com a data do seu início, uma vez que o motivo do indeferimento, na via administrativa, se deu em razão da constatação de que a incapacidade era anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (fl. 42). Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto

indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 17h50min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-96.2014.403.6007 - SAMUEL ELIAS NERY (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da utilização da TR como índice de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, pois referido índice não recompõe a perda de poder aquisitivo, além de ofender regramento constitucional, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 30/52).

Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATO. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova inequívoca que leve à convicção de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Ademais, não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada, ao menos, imediatamente. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-81.2014.403.6007 - EDSON NILBA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da utilização da TR como índice de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, pois referido índice não recompõe a perda de poder aquisitivo, além de ofender regramento constitucional, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATO. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova inequívoca que leve à convicção de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Ademais, não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada, ao menos, imediatamente. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-66.2014.403.6007 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da utilização da TR como índice de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, pois referido índice não recompõe a perda de poder aquisitivo, além de ofender regramento constitucional, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/35). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATO. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova inequívoca que leve à convicção de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Ademais, não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada, ao menos, imediatamente. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000547-51.2014.403.6007 - MARCIO ALEXANDRE DALTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da utilização da TR como índice de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, pois referido índice não recompõe a perda de poder aquisitivo, além de ofender regramento constitucional, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 19/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATO. DECIDO. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, e isso em virtude da ausência de prova inequívoca que leve à convicção de verossimilhança das alegações iniciais, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Ademais, não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada, ao menos, imediatamente. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-21.2014.403.6007 - MARIO MARCOS VEDOVATI(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIO MARCOS VEDOVATI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Acusada a prevenção, a Serventia juntou extrato de andamento processual referente aos autos nº 0001164-91.2012.403.6003, bem como cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 32 e 35/40). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0001164-91.2012.403.6003, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de auxílio-doença) e que os documentos juntados nesta demanda não são aptos a desconstituir a coisa julgada, a qual teve por fundamento a ausência de incapacidade laborativa. Malgrado os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus, sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado agravamento da anterior, é certo que não se pode permitir que o segurado renove insistentemente o pedido perante o Poder Judiciário sem que instrua a inicial com documentos hábeis a comprovar tais fatores, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a rescisão da coisa julgada. Na hipótese vertente as doenças incapacitantes invocadas são as mesmas referidas em ambos os processos. Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 23.09.2013 (fls. 38/39), com trânsito em julgado em 22.01.2014 (fl. 40), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no Art. 267, V e 3º, do CPC. 2. Agravo desprovido. AC 00020267320114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816781 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não efetivada a relação processual. Defiro a gratuidade da Justiça. Não

sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-88.2014.403.6007 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra em tratamento de lombociatalgia e artrite no joelho direito, que a incapacita para o labor. Afirma que, em 11.06.2014, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi negado sob o fundamento de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com eventual realização de perícia judicial visando demonstrar o início da incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Havendo preliminares suscitadas na contestação, abra-se vista à autora para se manifestar no prazo legal. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-72.2014.403.6007 - APARECIDO FERREIRA LEITE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. O autor informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fls. 3), juntado cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT à fl. 14. 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores

(precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ)4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, uma vez que a parte requerente reside na cidade de Alcínópolis/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000403-77.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO CARLOS PEREIRA RATIER X KM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X WAGNER ANTONIO BATISTA DUPIN X SARGENTO MARTIM X SOLDADO SANDRO X SOLDADO ESTECHE X SOLDADO GUEDES X SOLDADO TELES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo.Intimem-se. Requistem-se ao superior hierárquico as testemunhas que forem servidoras públicas. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante.

0000478-19.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO(MG055161 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA E MS004687 - SERGIO JOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta urbe, para que envie a este Juízo, no prazo de dez dias, cópia atualizada da matrícula nº 13159.Intimem-se o devedor e a CONAB.Com a juntada do documento, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000490-33.2014.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

1. Apense-se aos autos principais. 2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de quinze dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o pedido de fl. 28, concedo o prazo 20 (vinte) dias para que o embargante/executado promova a garantia da execução.Intime-se.

0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o pedido de fl. 29, concedo o prazo 20 (vinte) dias para que o embargante/executado promova a garantia da execução.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000091-04.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES
Por ordem do MM Juiz (f. 26), fica a CEF intimada a se manifestar sobre o extrato da f. 28, em cinco dias.

0000235-75.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REIS E ANDRADE LTDA - ME X RONALDO DOS REIS RIBEIRO X NICEIA DOURADO ANDRADE RIBEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REIS E ANDRADE LTDA - ME E OUTROS, objetivando o recebimento do montante de R\$ 81.918,68 (oitenta e um mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) referente cédulas de crédito bancário de n. 00701107 e n.

73414469.Citado (fls. 68/69), o executado não pagou, bem como não ofereceu bens à penhora.À fl. 70, a exequente requereu a desistência da execução, oportunidade em que apresentou contrato de renegociação de dívida firmado com o executado (fls. 71/84). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que fora entabulado contrato de renegociação do débito exequendo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X MAURO FARIA DE ARAGAO

Não cabe em sede de execução, discussão de nova lide da correção dos valores a serem levantados, pois esta é regulada pela Lei nº 9289/96.Intime-se a patrona a juntar aos autos procuração com poderes para levantar valores na boca do caixa, bem como apresentar seus dados pessoais, nos termos da Resolução nº 110/ 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Conforme acórdão encartado aos autos (fl. 346), o Tribunal exauriu a sua jurisdição.Desta feita, eventual recurso teria efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 542, parágrafo 2º, do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 308/310 para levantamento da hipoteca. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que proceda à baixa da hipoteca que grava o imóvel matriculado sob o nº 13142, atentando-se para a advertência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 313).Intime-se. Cumpra-se.

0000284-58.2010.403.6007 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPREEND TURISTICOS COXIM SA X CAMEL NASSIF(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA)

Fl. 100: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região.Eventual manifestação genérica do exequente não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF.Intime-se o credor nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

0000456-97.2010.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MARCELO MASCAROS

O executado apresentou comprovantes de pagamento da dívida dos presentes autos (fl. 171).Entretanto, a exequente informou que havia um saldo devedor de R\$ 419,22.Intimado a quitar a dívida, o executado permaneceu inerte.O imóvel penhorado no processo foi avaliado em R\$ 270.000,00.Desta feita, antes de apreciar o pedido de fl. 198, intime-se uma vez mais o executado a quitar a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Caso não se manifeste nos autos, venham os autos para apreciação do pleito de fl. 198.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP X S N DA SILVA COMERCIO DE MADEIRA EXPORTACOES E IMPORTACOES - ME

Fl. 65: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0000209-77.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RODRIGO DAL PIZZOL
Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. P.R.I.C.

0000407-17.2014.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AMARILDO COLOMBO EIRELI

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000421-98.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-72.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERALDO GOMES DA COSTA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-23.2014.403.6007 - RAYMORA ARAUJO SILVA - INCAPAZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X ILSON PEREIRA DA SILVA X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAYMORA ARAÚJO SILVA, qualificada nos autos, assistida por seu genitor, Iلسon Pereira da Silva, contra ato do DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem para determinar sua matrícula na Faculdade Educacional da Lapa, bem como a emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência escolar. Aduz, em síntese, que foi aprovada pelo aproveitamento de notas derivado do ENEM para o Curso de Pedagogia na Faculdade Educacional da Lapa - FAEL - com bolsa parcial de 50% obtida pelo PROUNI. Alega que a impetrante, menor de dezoito anos, requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no ENEM, sendo o requerimento indeferido ao argumento de não preenchimento dos requisitos constantes no item 1.1 a do Edital nº 002/2014. Assevera que a negativa de expedição do certificado é injusta, pois milita em relação à impetrante uma justa presunção da real capacidade intelectual e cognitiva. Sustenta que o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 lhe confere o direito líquido e certo à expedição do certificado. Requer a concessão da garantia. Juntou documentos (fls. 11/18). Liminar indeferida a fls. 21/26. Em manifestação a fls. 27/28, a impetrante informou não ter interesse na manutenção no polo passivo da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 34/47. Sustenta a legalidade do ato de indeferimento, uma vez que o acesso à educação superior somente se dá aos alunos que tenham concluído o ensino médio. Alega que a impetrante não preenche os requisitos legais para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, pois este somente é conferido àqueles que não concluíram o ensino médio da idade adequada, contarem com mais de dezoito anos e atingirem a pontuação mínima exigida no certame. Requer, ao final, a denegação da segurança. Parecer do MPF pela denegação da segurança a fls. 49/53. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ao analisar a liminar o MM. Juiz Federal que me antecedeu assim resolveu a questão de direito debatida nos autos: Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a idade mínima (18 anos), conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais

foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, da idade mínima de 18 anos até a realização da primeira prova do ENEM (26.10.2013), consoante item 1.1.a do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. Ademais, tal requisito encontra-se em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012) Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, freqüentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins. [...] Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso

técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Não vislumbro razões após estabilizado a lide para alterar este entendimento do qual comungo. Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-37.2006.403.6007 (2006.60.07.000191-2) - VAUDEL DUARTE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VAUDEL DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000207-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000207-6) - SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CONCEICAO JUSTINO X SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000191-61.2011.403.6007 - ELIZABETH SALES BISPO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH SALES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEMIL ROCHA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000616-88.2011.403.6007 - NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATIANE CARDOSO DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000675-76.2011.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X LEDA MARIA DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA MARIA DE SOUZA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000681-83.2011.403.6007 - CLARICE BETIM SOARES - incapaz X ZAIRA MENDES BETIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE BETIM SOARES - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.Cumpra-se.

0000066-59.2012.403.6007 - JOAO FORTUNATO DA SILVA X SEBASTIANA TAVARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o

pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000168-81.2012.403.6007 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMELICE MOTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-93.2012.403.6007 - VANDERLUCIA SILVA FERREIRA X EDSON ROMEU FERREIRA (MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLUCIA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000354-07.2012.403.6007 - LAURO ALVES DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o

pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000392-19.2012.403.6007 - MARCELO TOME DE OLIVEIRA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO TOME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000415-62.2012.403.6007 - AMILTON DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIGUEL ARCANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM Juiz (f. 196), ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica, do valor requisitado por meio de RPV.

0000845-14.2012.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA (MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM Juiz (f. 265), ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica, do valor requisitado por meio de RPV.

0000048-04.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM Juiz (f. 166), ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica, do valor requisitado por meio de RPV.

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000260-25.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o

pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000274-09.2013.403.6007 - LENI SOARES LANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI SOARES LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM Juiz (f. 145), ficam os beneficiários intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica, do valor solicitado por meio de RPV.

0000286-23.2013.403.6007 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I. Cumpra-se.

0000289-75.2013.403.6007 - JOSE ASSIS DOS SANTOS (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000355-55.2013.403.6007 - MARIA GONCALVES PIRES (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006610-17.1994.403.6000 (94.0006610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI GALVAO (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SAVI GALVAO (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Prazo para manifestação: cinco dias. Intimem-se.

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

Sobre a petição da f. 349, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

0000030-51.2011.403.6007 - MANOEL NUNES PEREIRA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000318-62.2012.403.6007 - VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X ROSANE RODRIGUES DE CHAVES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IVANIR VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANIR VIEIRA PALMA

Por ordem do MM Juiz (f. 91), e uma vez que a carta precatória foi recebida pelo Juízo Deprecado de Rio Verde/MS (doc. anexo), fica a credora intimada para acompanhar a distribuição da missiva no Juízo Deprecado e lá recolha as demais custas processuais necessárias.

0000137-27.2013.403.6007 - CELINA CARNEIRO MONTEIRO (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA CARNEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000149-41.2013.403.6007 - ROAL DAMAS INACIO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROAL DAMAS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-45.2013.403.6007 - IRACY RODRIGUES DE MORAIS (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente e/ou seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001949-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X QUENIO FERREIRA MACHADO X ADOLFO RIBEIRO SOARES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Ronaldo José da Silva, nos autos da Ação Penal nº 0001949-38.2007.403.6000, fica o Dr. Cleidomar Furtado de Lima, OAB/MS 8.219-B, advogado constituído por ADOLFO RIBEIRO SOARES, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 110/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ANTÔNIO PEREIRA HOLOSBACK. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000695-67.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE VITORINO RODRIGUES(SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 132/138, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, designo o dia 11/11/2014 às 14h30min, nos termos do artigo 400 do referido código. 5. Após, determinarei a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Intimem-se.

0000390-49.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ADAUTO PASCHUINI X WILSON MENDES FILHO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1193

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001015-27.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.3. Outrossim, as preliminares argüidas pelo DNIT às fls. 92/117, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.4. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes, conforme rol de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 224/225, e a testemunha arrolada pelo réu à fl. 226, constante do boletim de ocorrência de fl. 50.Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária da Justiça Federal de Rondonópolis, para que aquele Juízo digne-se designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 224/225.Designo o dia 8 de outubro de 2014 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu.Considerando que a testemunha arrolada pelo réu é Servidor Público (Policia Rodoviária Federal), officie-se o superior hierárquico, nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.